



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2020 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002620

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que pronunciou a decadência do direito revisional buscado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0006269-40.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210875

RECORRENTE: NAIR LUCHIARI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008205-03.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210874

RECORRENTE: JACYRA GIORGETTI PIFFER (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017975-54.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210871

RECORRENTE: THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008830-16.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210873

RECORRENTE: IRINEIDE PASCOAL DE SANTANA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011966-90.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210872
RECORRENTE: EDNA APARECIDA CORDEIRO CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001987-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210887
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TATILANNE GONCALVES DE SOUZA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e pronunciar a decadência do direito revisional buscado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0058567-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA LIMA DA CRUZ (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0002396-20.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: MARIA ALVES DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000887-54.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: APARECIDA ANTONIA DESSUNTI MANFRIN (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0001022-65.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINA GEHRT TRUFFI (SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA)

0018711-31.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SEIXAS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

0061788-27.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENIR GUIDI MIRAGLIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0083618-83.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA FARAH ESCAMILLA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)

0004872-31.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: THEREZINHA APARECIDA CARLOS ALBANO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0057170-39.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL CAROLINA SILVA MENEZES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0056011-61.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA SEMINARIO COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0043450-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA SANTOS MONTAGNINI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0046883-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE TERUEL FELIPPE (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

0003191-31.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA FREITAS DE SOUZA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

0005757-50.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DE SOUZA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

FIM.

0001482-60.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211286
RECORRENTE: APARECIDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002662-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS TAVARES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO, SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0040887-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GILDETE SILVA DE ARAUJO (SP335708 - LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001108-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212311
RECORRENTE: FREDERICO DE ARAUJO FRANCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000232-56.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212375
RECORRENTE: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000535-37.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento ao recurso do INSS, reformando em parte a sentença, mantido o improvimento do recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0005015-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211079

RECORRENTE: ANDERSON RICARDO DE ANDRADE (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211116

RECORRENTE: THAMIRIS SANTOS CORREA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) TELMA DE SOUZA ANDRADE SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) VINICIUS SANTOS CORREA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) CRISTINA SANTOS CORREA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) MARIA EDUARDA SANTOS CORREA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005581-23.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210903

RECORRENTE: WALDEMAR BOGAR (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0045913-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211206

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CIRINEA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP336756 - JACQUELINE MALTA SALIM)

RECORRIDO: LILIANY MARIZE BERTINELLI RAMIREZ (SP347682 - ALESSANDRA TORRANO DA LOZZO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004326-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212192
RECORRENTE: CELUTA BORGES BARBOSA PINHEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008289-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212141
RECORRENTE: MARIA GERUZA CERQUEIRA DE FREITAS (SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212304
RECORRENTE: CARLOS IVAN DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000542-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210905
RECORRENTE: RONALDO COTINGUIBA BONFIN (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar provimento ao recurso da parte autora, afastando a decadência e julgando procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0036054-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SANTOS DOS REIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0028127-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210880
RECORRENTE: HERCULANO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, fixar os efeitos financeiros da revisão na DER, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000460-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211269
RECORRENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DALTUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0059343-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212100
RECORRENTE: VALERIA CALMON SOEIRO SEMERARO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5022118-29.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212080
RECORRENTE: GUILHERME SAMORA AVANCINI (SP151332 - ANGELA MARIA MACHADO, SP416034 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008703-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212140
RECORRENTE: DELMA DA SILVA GODOI GAGLIOTTI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000726-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212344
RECORRENTE: VALDOMIRO SCHEEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003669-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212206
RECORRENTE: GENILDA GOMES ALLIANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005765-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217851
RECORRENTE: KATIA DE CAMARGO LUCIANO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004077-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217848
RECORRENTE: DAIANE REGINA DE BRITO MARQUES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003225-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA CAMILO SUNIGA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003800-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA RODRIGUES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0006541-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212163
RECORRENTE: LAUDICEIA MIQUELOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063961-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FULGENCIO SANTIAGO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

FIM.

0004945-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211132
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0048472-10.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210899
RECORRENTE: ROSIMEIRE SANTOS LIMA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para afastar a decadência e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0006517-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212165
RECORRENTE: MARIA ALVES FARIAS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0007893-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESTER DE OLIVEIRA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000744-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDINEI BERTOLEZ (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005124-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212185
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDGAR DE LA ROSA ROSSI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

0064432-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212094
RECORRENTE: CONDOMINIO EDIFICO ANDREA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO, SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000924-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA REGINA SENIGALIA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0003239-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211229
RECORRENTE: ALINE DA SILVA ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004511-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA BRAGA DA SILVA (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso inominado em maior extensão, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0008428-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211148
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211177
RECORRENTE: VALDECI DOS SANTOS (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014963-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211108
RECORRENTE: SHIRLEY MEDEIROS CARRILLO (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001737-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210965
RECORRENTE: MARIA CONCEBIDA GALDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001614-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210966
RECORRENTE: REGIANE APARECIDA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

0001837-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210964
RECORRENTE: SANDRA CABRAL DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000371-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212365
RECORRENTE: CELSO APARECIDO FERNANDES (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0067234-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RUFINA DE ARAUJO SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000459-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA REGINA ZANONE (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002882-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO FERREIRA DE MATOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003147-95.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210910
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000857-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212333
RECORRENTE: SANDRA REGINA CARDOSO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0008707-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212139
RECORRENTE: DIVA DA SILVA GODOI (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004211-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210900
RECORRENTE: MARIZETE DOS SANTOS TORRES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002014-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211055
RECORRENTE: RACHEL DE LIMA CARVALHO DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001040-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 3 de dezembro 2020 (data do julgamento).

0002676-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DAVID (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001723-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217810
RECORRENTE: EDSON GUERREIRO DE ALMEIDA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002685-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210953
RECORRENTE: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000319-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212369
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP 129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004437-64.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212071
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELIANA MARIA MACHADO (SP 187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)

0062267-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212098
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CESAR (SP 203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

0002414-71.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212077
RECORRENTE: ROSIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001785-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211202
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MENEZES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020. (data do julgamento)

0001795-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217723
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ZOGNO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000076-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211221
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BALDI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001126-52.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212079
RECORRENTE: ELCIO FERREIRA DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo regressivo, manter o acórdão, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias, relator para acórdão, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (relatora vencida). São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0007008-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZORAIDE APARECIDA MARIANO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA)

0003281-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONARDO SACHETTO (SP383124 - SUÉLEN LOPES DA SILVA)

0003480-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI RODRIGUES DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004363-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211169
RECORRENTE: APARECIDA DE MELO RESENDE MORAES (SP201924 - ELMO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211091
RECORRENTE: LUZIA MEDINA (SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211070
RECORRENTE: ALESCIO COSTA FONSECA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005805-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE CHAGAS FRITOLI (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0003667-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211107
RECORRENTE: GIOVANI RANGEL PULINO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011132-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211080
RECORRENTE: MARIE ROSE BACCHELLI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003118-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211305
RECORRENTE: LUCI FLORENTINO DA SILVA LINS (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001329-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211158
RECORRENTE: WASHINGTON LUIS CREPALDI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0067683-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212089
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000918-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALONSO LUIZ DOS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005035-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211300
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: INACIO APARECIDO DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001248-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001090-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: VERA LUCIA RAMALHO LIMA (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)

0002043-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO URIAS DA SILVA (SP360434 - REGIANE AQUINO PIRES)

FIM.

0001531-15.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212287
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS LIMA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0006051-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, fixar os efeitos financeiros da revisão na DER, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0006606-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211246
RECORRENTE: ORLANDO BAKAUS MICHAILI (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067512-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211287
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LEVANDOWSKY (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009173-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211196
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTIN LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211138
RECORRENTE: MARTA GONCALINA PEREIRA ZAMPOLLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0017787-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211200
RECORRENTE: PAULO LEAL MAIA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0008810-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210909
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE BORBA SOBRINHO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 16/1623

do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0036941-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCO CALCOPIETRO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

0002310-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO DA SILVA BARBOZA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)

FIM.

0046083-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001754-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodeigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000542-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211217
RECORRENTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000320-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO ANTONIO LOURENCO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0003294-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211213
RECORRENTE: ROSEMEIRE SANCHES BATISTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002600-88.2019.4.03.6343 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONARDO COLONNA DE ANGELO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0008155-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE FERREIRA DA SILVA FARIA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias, relator para acórdão, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (relatora vencida). São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001993-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212269
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WAINE JOSE LEIS (SP342264 - THALITA DE SALES BASTOS SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial ao do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0062780-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212096
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACILENE SOUSA LIMA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

0000358-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212366
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GOGHI (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

FIM.

0000790-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILIA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0003361-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211131
RECORRENTE: NILSON BENATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0015724-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSMO JOSEMAR ALVES DE MELO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

0000731-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212342
RECORRENTE: LUIS DONIZETE MEZIN (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005947-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVINA MARIA MARQUINE (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000969-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211308
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VICENTE JORGE (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000866-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIO PEREIRA (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003148-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO BRAGA FRANCO GIACOMINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001761-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0071591-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210942
RECORRENTE: MARIA CICERA BEZERRA MOTA (SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0007556-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VALDEVINO DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000655-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217861
RECORRENTE: ROSANA COVRE (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000579-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217758
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVALDO LUIS DETONI (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000552-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE MARTINS RIBEIRO TAVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0015260-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301218038
RECORRENTE: MARIA EURÍPIA DA SILVA OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0007976-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURÍCIO DE CAMPOS (SP311190 - FÁBIO NICARETTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000789-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211193
RECORRENTE: ROSILENE DE FATIMA VERZEGNOSSI (SP 141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva (com ressalva de entendimento).
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0033895-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212114
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEREIRA NETO (SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000821-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211297
RECORRENTE: MOISES FREIRE DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000346-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211069
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TEREZA MENEZES MORAES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodeigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004821-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211110
RECORRENTE: SONIA DA SILVA DUBINSKI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017593-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211067
RECORRENTE: ALEX BATISTA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001532-87.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210990
RECORRENTE: EDILSON LORENZETTI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000939-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0000236-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210951
RECORRENTE: MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004915-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004156-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003627-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AZEVEDO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0042587-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211050
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
RECORRIDO: GICELLE FELIX DO NASCIMENTO

0008492-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE DE OLIVEIRA MENDOZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0000024-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LURDES ROSADA CABRAL (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)

0000813-90.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILMA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0002237-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR NAVAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001960-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MARIA DURAN RESCH (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0000082-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: EVA DE JESUS SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0030370-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210896
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)
RECORRIDO: PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE, SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

5004199-55.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210898
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA DE ASSIS FLORENCIO DE JESUS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

0022408-65.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210895
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0000418-30.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL FALEIROS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0006760-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214404
RECORRENTE: ALEX SANDRO GALEGO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004040-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212198
RECORRENTE: NILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000359-13.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YVONE ONOFRE LARA (SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0005906-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212171
RECORRENTE: SIMONE DOS SANTOS LIMA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO, SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003836-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA CAVALLO (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000462-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)

0007844-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212149
RECORRENTE: KAREN FERNANDA DA SILVA BRAGANCEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0008005-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212146
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212143
RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012182-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212131
RECORRENTE: EDSON FERNANDES SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-81.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212303
RECORRENTE: LEANDRO ARRUDA DE PAULA RIBEIRO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001437-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212292
RECORRENTE: AIRTON SHIGUERU TOMIZAWA JUNIOR (SP407312 - LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007176-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212152
RECORRENTE: CICERA PEREIRA DA CONCEICAO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0001038-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212321
RECORRENTE: MAURICIO ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA DA SILVA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)

0000959-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA VIANA DOS SANTOS (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO, SP377350 - KATIA SANTOS SILVA)

0002024-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212266
RECORRENTE: NIVALDO BRAZ DE ALMEIDA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212379
RECORRENTE: ELIA TOMAZIA MORAIS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001598-02.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212285
IMPETRANTE: MARCELO NOBORU NUMATA (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SAO PAULO

0005345-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA GONCALVES DA SILVA PENTEADO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0003083-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

0005591-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANE APARECIDA GALDINO DE SOUZA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

0004438-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212191
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENI JOSE DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0006733-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212160
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANO COUTO LUIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0005852-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212172
RECORRENTE: IRACELIS ALVES DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006467-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROVILSON DOMINGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002964-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212227
RECORRENTE: YARA HENDGES (RS073311 - GRAZIELA MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5004553-25.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212083
RECORRENTE: BERTA CRISTINA CAMPOS DA ROCHA CAMARGO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO, SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003173-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

0002668-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212240
RECORRENTE: LUCINEA APARECIDA DA SILVA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP392063 - LUÍS ROBERTO OLÍMPIO JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0030460-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

0039066-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212110
RECORRENTE: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000175-32.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212088
RECORRENTE: OSVALDO FREITAS BRITO (SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004118-52.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212084
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARUSO COSTA PINTO (SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001994-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA INES DE CAMARGO (SP412377 - FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA, SP412358 - BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA)

0000073-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212380
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE BROCHAR (SP091386 - CLAUDINEI APARECIDO BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002662-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212242
RECORRENTE: TIAGO MACEDO NOGUEIRA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044835-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212106
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA FILHO (SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0045939-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212105
RECORRENTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM (SP257082 - PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0001349-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212300
RECORRENTE: NAYARA ALAVARCE DE OLIVEIRA (SP422345 - NAYARA ALAVARCE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO)

0000957-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212325
RECORRENTE: PAULO MENEZES DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTÉRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0067673-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212090
RECORRENTE: ALINE CRISTINA DA SILVA SANTANA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001700-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUIS CARLOS GONCALVES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000534-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212359
RECORRENTE: BENEDICTO APARECIDO PIRES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002761-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212233
RECORRENTE: IVO ASSIS AMABIS FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008248-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212142
RECORRENTE: ANTONIO JOAO NICOLAU (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008074-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA AMELIA DE OLIVEIRA LOPES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0023871-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0001519-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212289
RECORRENTE: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOGIVAL COUTO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0002061-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

0002493-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DE SANTI MORAIS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

FIM.

0000311-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212370
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA SANTOS NETTA (SP396238 - GILMAR VICENTE DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002335-05.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0009621-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAMILO DA SILVA MADEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011829-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURELIO BRITO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

FIM.

0002656-88.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212243
RECORRENTE: CELIO TRINQUINATO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0006479-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211063

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVALDO DE MELO OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0000637-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211296

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIO NICOLA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0000931-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211056

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO GOMES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0003610-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211162

RECORRENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA COMAR (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5015749-61.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211160

RECORRENTE: RENATA PAES DE OLIVEIRA (MG162480 - ARIELE AURORA DE OLIVEIRA BRANDAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010532-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211161

RECORRENTE: MARIA IVONE SIQUEIRA DE SOUSA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211164

RECORRENTE: CLAUDIA AMORIM DE SOUZA ALVES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211163

RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO CARDOSO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002690-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211151

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0002217-07.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211185

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: REGINALDO CARDOZO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO)

FIM.

0003623-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211284
RECORRENTE: ADEMAR DO AMARAL PESSOA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0064409-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211289
RECORRENTE: EDIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211153
RECORRENTE: PLACIDA PATRICIA CORDEIRO SILVA (SP405411 - JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003341-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212217
RECORRENTE: LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212351
RECORRENTE: WAGNER RODRIGUES DE BARROS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001693-33.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212279
RECORRENTE: ELI ROBERTO DE OLIVEIRA (SP292270 - MARCELO HOLM DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004703-04.2019.4.03.6332 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212189
RECORRENTE: GEOVANI SCHMIDT (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0061179-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALZENICE ANDRADE FERREIRA DOS ANJOS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002235-50.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211077

RECORRENTE: OVIDIO JOSE COSTA RAMOS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001285-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212302

RECORRENTE: MARIA DE LURDES BITENCOURT MENDONCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002536-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214377

RECORRENTE: VITAL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias, relator para acórdão. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (relatora vencida). São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002213-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211060

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA HELENA ALVES SILVA DE SOUZA (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

0000395-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211065

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NORAIR PEREIRA PASCHOA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN , SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0007149-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211064

RECORRENTE: REBECA PEREIRA DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA) REBECA PEREIRA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) REBECA PEREIRA DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211037

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE DIAS DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001258-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211039

RECORRENTE: ANA PAULA CARIMAN PEREIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211015

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-73.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211044

RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001970-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211016

RECORRENTE: VANDA TERESINHA AGOSTINHO CAMARGO BUENO (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211071

RECORRENTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002302-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211082

RECORRENTE: ANA NUNES DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-81.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211041

RECORRENTE: TATIANA DE ASSIS MARTUCCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006991-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211293

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

5005080-67.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212062

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: NUR ABBUD ROMANO (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, SP329730 - BRUNO ROMANO)

0000116-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212377

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELO AUGUSTO DA COSTA LOPES (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0019458-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212120

RECORRENTE: MARIZA SEGOVIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: FUNDACAO OSWALDO CRUZ

0001538-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212286

RECORRENTE: TEREZINHA TORATTI DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212343

RECORRENTE: ROSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003260-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212219

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TADEU SIMONETTI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003724-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210992

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) BANCO DO BRASIL AG 6852 (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A (SP253877 - FLAVIA TIEZZI COTINI)
RECORRIDO/RECORRENTE: QUEZIA DOS SANTOS SILVA

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

5006081-12.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212082

RECORRENTE: JOSE ANTONIO NEVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RECORRIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP070766 - SONIA REGINA GONCALVES) (SP070766 - SONIA REGINA GONCALVES, SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO) (SP070766 - SONIA REGINA GONCALVES, SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO, SP311787 - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005377-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212182
RECORRENTE: ELIAS ROSALVO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0006524-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212164
RECORRENTE: MARILENE COSTOKI BONO (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014432-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212128
RECORRENTE: EDILRENE SANTIAGO CARLOS (SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) JOAO VICENTE DE BARROS FAUSTINO (SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000703-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212346
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO CARDOSO NETO (SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITTA, SP421044 - MILENA DOS SANTOS GOMES)

FIM.

0002367-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211299
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS, SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos de 12/06/1975 a 14/08/1976 e 02/09/1978 a 01/06/1979, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0005969-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL PAULO RADAELI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000877-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CREITO DE CARVALHO (SP401176 - CILSON FELIPE FERNANDES CARVALHO)

FIM.

0003792-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211019
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DE JESUS BRITO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000444-14.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212364
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA HERNANDEZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0061033-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211304
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDUARDO RODOVALHO (SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO)

0001959-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211298
RECORRENTE: CELIA REGINA PAPA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

FIM.

0002112-12.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUSTRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004037-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211179
RECORRENTE: ROSELI DA SILVA MOREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de S?o Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Ju?za Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelent?ssimos(as) Ju?zes(as) Federais ?ngela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalh?es e Silva.
S?o Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002311-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE HATSUE HIROKI UEMURA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000833-37.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI FERRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004210-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211007
RECORRENTE: LUCI MARA XAVIER (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULEIDE RODRIGUES FERNANDES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

0041894-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211009
RECORRENTE: ART FLEXO MAQUINAS LTDA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

0000503-90.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210972
RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP167053 - ANA PAULA RABAÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMIR LUCAS PINTO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

0000696-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

0002128-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUERITON MARCOS LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0002162-79.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODESIO BERNARDO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001660-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211017
RECORRENTE: NORIVAL LUIZ BUNHOLI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0003536-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210950
RECORRENTE: JOSE GOMES DE ABREU (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0001299-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210941
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM (SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA)
RECORRIDO: ARIANA CAROLINA FERREIRA PIRES (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001039-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212320
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO BERNARDO DE LIMA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

0001355-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212299
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA LEAO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001429-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)

0000808-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000863-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212332
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-95.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA SAEKO SAKATA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

0001435-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ESPÓLIO DE RUI ALVES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) GERALDA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0000130-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002334-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR FOLTRAN (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0001621-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILERMANO ALVES PEREIRA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

0000288-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA APARECIDA RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0001827-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE ANGELO LOPES (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0001832-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212272
RECORRENTE: ANA MARIA RICCI (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-24.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0006655-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO JOSE RETUCCI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0003910-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENCARNACAO APARECIDA BANDEIRA SANCHEZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

0006750-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)

0006927-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA DE CASTRO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0006930-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEVANE BORGES SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0006001-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEDINA RIBEIRO DE CARVALHO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0003234-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR RODRIGUES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

0003728-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BELLO DE SOUZA BREVES NETO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

0013651-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILMA BORGES DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0003545-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212213
RECORRENTE: AFONSO MARIA ZENI (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP188279 - WILDINER TURCI)

0003580-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SANTA DE SOUZA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

0008861-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTINA BENEDITA DA SILVA MOTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0009558-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212067
RECORRENTE: TONIA ELIZABETE COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007324-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212151
RECORRENTE: ANA LUCIA CARDOSO DE SENA GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007837-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212150
RECORRENTE: KEITY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017764-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DAMANDO DE FARIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

FIM.

0001282-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CRAVO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0004206-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210894
RECORRENTE: JENNIFER DA SILVA FERREIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0008528-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211232
RECORRENTE: MARIO MARTINS BARBOSA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0053373-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP (SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)
RECORRIDO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA (SP367440 - JOÃO HENRIQUE LEMOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001655-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS MEIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0005019-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211047
RECORRENTE: EDILSON BISPO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0071799-52.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DE SOUZA MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000322-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210892
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE FOGACA GAZETA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001263-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211042
RECORRENTE: EDSON ALEXANDRE MESSIAS (SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001488-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212291
RECORRENTE: MARIA DAS DORES MARQUES ARRUDA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001432-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: INES PEDROSO DA SILVA PONTES (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002891-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212230
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MADALENA BERTANHA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

0004050-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MURILO CALDANA (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

0003495-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212215
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BORGES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003591-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JACO RICARDO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

0067474-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212091
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROCHA SOUZA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000493-67.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO MASSON (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

0001768-39.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO BORGES GARUTI (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

FIM.

0043397-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRO PEREIRA GOMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0010171-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211228
RECORRENTE: ROGERIO FRONZA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000480-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212361
RECORRENTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA DINIZ (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001162-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212310
RECORRENTE: MARCIO VINICIUS LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-32.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0001386-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212298
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS ALVES (SP421599 - LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001055-64.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINICIUS ALVES DA SILVA SPONTONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0002623-37.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212246
RECORRENTE: EVANIR TERESINHA SILVA DOS SANTOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000765-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVALDRO RAMON MORAIS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP404189 - NANCI BRANDÃO DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

0001078-73.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212314
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELA LILIANE MARANGON DIAS (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

0001231-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212307
RECORRENTE: ALICE MARTINS TONINI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212305
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE AFONSO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013160-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212130
RECORRENTE: MARIA LUIZA CELINI MARAMBELO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015596-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212125
RECORRENTE: EDUARDO JOSE MARIA (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000065-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212381
RECORRENTE: MARCIA CAMARGO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001628-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212282
RECORRENTE: DEBORAH MARIA DONARIO RICCO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RODRIGO JOSE RICCO DE NOBREGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) BRUNO LUIZ RICCO DE NOBREGA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-78.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212280
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE ABREU (SP392143 - RAYANE ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000084-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212378
RECORRENTE: EDUARDO GARCIA CREPALDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000055-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212382
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO PAKES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000760-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIS LOPES DE ALMEIDA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0002467-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212250
RECORRENTE: SILVIA HELENA GOMES RODRIGUES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212251
RECORRENTE: TALITA FERNANDA DARIO LOPES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO, SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212248
RECORRENTE: VALDEIR CARDOSO DA SILVA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002016-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212267
RECORRENTE: JADY ARIANE QUERINO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212356
RECORRENTE: WESLEY RIBEIRO VASCONCELOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005484-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212178
RECORRENTE: JUAREZ DE JESUS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003096-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212223
RECORRENTE: ELIENE MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212237
RECORRENTE: JOSE EDINALDO MARINHO DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002636-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAISY CARREGA LOPES (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0002680-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212238
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002834-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212232
RECORRENTE: CARLOS ODIR RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212236
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003048-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA MARIA NASCIMENTO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)

0006865-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212156
RECORRENTE: WELITON FERREIRA DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0004761-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212187
RECORRENTE: ANDRE LUIS DA SILVA (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA, SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004304-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212193
RECORRENTE: ROSELENE PAULINO MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005591-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212176
RECORRENTE: MUCIO AMPARADA DE ASSIS JUNIOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008059-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212145
RECORRENTE: MARIA LUISA SILVA DE SOUSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002712-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212235
RECORRENTE: LEILA BERNARDI DA SILVA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002716-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212234
RECORRENTE: HEITOR DONIZETE DA SILVA (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003662-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212207
RECORRENTE: MARCIA HELENA BARROS BENEDITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003328-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212218
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) (SP380881 - ERIC MIGUEL
HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)

0056354-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212101
RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES DA COSTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030621-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212117
RECORRENTE: MONICA SILVA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

5001623-35.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212086
RECORRENTE: ODILON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062288-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212097
RECORRENTE: RODRIGO MAVICSO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0066662-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212093
RECORRENTE: JOSE ANGELO BERGAMO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009990-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212136
RECORRENTE: JORGE HIROSHI WATANABE (SP362328 - MARILIA MARIA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006558-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE VIEIRA FRANCO JOYA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0041330-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210991
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VESCO GAIOTTO (PR074504 - AMANDA ALEXANDRE LOPES, PR015072 - CESAR
AUGUSTO MORENO, PR065500 - MICHEL HENRIQUE TIMOTEO MORENO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0018982-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212121
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPEZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000285-87.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210904

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE NOVAIS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP387116 - BRUNA MAISA DA CUNHA PICÃO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, manter a sentença, negando provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000692-39.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217855

RECORRENTE: FLAVIO ROMAO DE BRITO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001622-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212283

RECORRENTE: ONDINO DELFINO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004816-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211198

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000355-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212367

RECORRENTE: CICERA VERA FILGUEIRA (SP362269 - LARISSA ZAGO SOARES, SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA, SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003533-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212214

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: COSME SOARES DA SILVA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0006377-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212167

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EMERSON JOSE DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001153-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210893

RECORRENTE: DANIELE CRISTINA BARBOSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) DAIANE CRISTINA BARBOSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, manter a improcedência do pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001796-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212274

RECORRENTE: JACI PEREIRA DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002631-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEX SANDRO ORTEGA CARDOSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001908-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA RODER SILVEIRA (SP389949 - JUDITH BARROSO RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (parcialmente vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000473-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ERMÍNIO DE OLIVEIRA (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora para acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

5015812-44.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212081
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: MARCOS CEZARIO SANCHEZ (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

0002401-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212252
RECORRENTE: ODAIR PENTEADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000443-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211307
RECORRENTE: WALDIR APARECIDO MELONE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211283
RECORRENTE: EMERSON LUIZ PINTO JUNIOR (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000350-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211285
RECORRENTE: FLORILDE ANTONIA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211182
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002102-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211272
RECORRENTE: VLADIMIR DIAS QUIRINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210949
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS ANJOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000968-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211244
RECORRENTE: MARCO ANTONIO FLORIDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000428-60.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211181
RECORRENTE: OSMAR SALATINO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004961-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211274
RECORRENTE: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211281
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014597-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

0021457-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211204
RECORRENTE: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017346-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENICE DE FATIMA RIBEIRO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0061556-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211084
RECORRENTE: THULIANO NICOLA SANTAROSA CAMARGOS (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030738-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211020
RECORRENTE: VITORIA ROSE VERDERAMO (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006884-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211241
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0006732-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211279
RECORRENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004372-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211224

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ARLETE URQUIZA ROMANO (SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

0003546-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211288

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: REINALDO MENENDES BRUGUERO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

0009502-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211201

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIAS LOPES DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0012625-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211280

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIRCEA MARIA MENDONCA UZUN (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

0001278-02.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIELA PICINI MARCIANO (SP311359 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0001355-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211234

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILSON SILVEIRA LIMA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0000956-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211208

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OTAVIO ROBSON SARTORI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002487-94.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR CLOVIS VENTURA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

0001551-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211278

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

FIM.

0001500-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212290

RECORRENTE: JOAO OZORIO DE TOLEDO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento do recurso).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0001492-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211034

RECORRENTE: CLEIDE ARAUJO DE LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019087-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211048
RECORRENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
RECORRIDO: ANDERSON LUIZ FÉLIX DE SÁ (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO, DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA)

0020564-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211085
RECORRENTE: CHARLENE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MARIA CONCEICAO KONIG MELEU (FALECIDA) (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) MICHELE NICHELE BARBOSA (SP217936 - ALINE ROZANTE) JOSE BATISTA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE) KEROLIN TATIANE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE) CHARLENE MELEU NICHELE (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013925-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211094
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210954
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVEIRA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001132-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211035
RECORRENTE: VILMA SILVERIO DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016724-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211022
RECORRENTE: EDINALDO DE FARIA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211075
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211008
RECORRENTE: LINDOMAR JOSE DE SANTANA (SP415122 - PEDRO GUILHERME SOUZA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211052
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
RECORRIDO: MARIO NOBRE PORTO (SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JÚNIOR)

0000256-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210993
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-94.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210969
RECORRENTE: NELSON FAZANI (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211021
RECORRENTE: RISONETE MARIA DA CONCEICAO SERAFIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004312-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210996
RECORRENTE: JOSIANE COUTO CABRERA (PR057952 - ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059689-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211083
RECORRENTE: NICOLAS ALVARES NUNES (SP282307 - ELTON CARLOS VIANA POSSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004501-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211046
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ADMINISTRADORA FCVS- SEGURO DO SISTEMA
FINANCEIRO DE HABITACAO COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP134376
- FABIANO RODRIGUES BUSANO)
RECORRIDO: SEBASTIANA AUGUSTA PEREIRA (SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI)

0002791-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003715-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211066
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA (SP349400 - MARIO ALAN PARRA RODRIGUES, SP424945 -
GABRIELA ARNEMANN FERREIRA)

0003351-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211045
RECORRENTE: RICARDO APARECIDO DE SOUZA (SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0043117-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210967
RECORRENTE: ELISABETE GOMES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210948
RECORRENTE: FABIANE SOBREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR
CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0042973-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210968
RECORRENTE: ODAIR ANTONINHO MONTE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000099-23.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211092
RECORRENTE: ROBERTO ROSA PAULINO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

5005550-48.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210975
RECORRENTE: FILIPE SPINACE CARVALHO BEBIDAS ME (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009090-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211133
RECORRENTE: ANA CLARA ALVES DO PRADO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) DAVI LUCAS
ALVES DO PRADO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0007728-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210947
RECORRENTE: EMERSON RIBEIRO GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005227-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212184
RECORRENTE: ELZA NEVES DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001219-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISRAEL MARQUETI (SC055003 - Juliano Ciarini)

0001048-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANEIDE SOUZA DOS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0002651-18.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEIXOTO DE ALMEIDA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0001646-58.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210960
RECORRENTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0041857-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211309
RECORRENTE: ARGEMIRO PEDRO DE SOBRAL (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000985-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: EDNA MARIA FAUSTO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005937-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

0035221-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212113
RECORRENTE: AMARILDO TORRES DOS SANTOS (SP409381 - RICARDO TORRES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (vencida). São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0005437-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212180
RECORRENTE: ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP408917 - ANDERSON VERGILINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043247-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212107
RECORRENTE: VALDECI DE MELO ALMEIDA (SP358581 - VALDIR JULIÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

5001991-10.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212085
RECORRENTE: ELISABETE LAUREANO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0008872-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212068
RECORRENTE: LENITA HELENA LEITE (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011997-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIBAL RIBEIRO ANDRADE (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)

0000725-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212345
RECORRENTE: MARIA SANTINA BISSOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002575-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301214407
RECORRENTE: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Rodrigo Zacharias. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro (relatora vencida).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001427-45.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301212297
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: GISELDA BOMMARITO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(za) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0012347-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211093
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DO CARMO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0000548-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211051

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS AMARO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0031633-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211089

RECORRENTE: DINEUZA DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211086

RECORRENTE: IDEENIO FERREIRA DE SOUZA (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000038-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211087

RECORRENTE: JOAO GOMES (SP357954 - EDSON GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004248-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211290

RECORRENTE: VANUZA BATISTA SANTOS RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005863-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211291
RECORRENTE: DANUBIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007081-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211310
RECORRENTE: MARGARETH JALES DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012000-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211292
RECORRENTE: TELMA REJANE FERNANDES TEMPLE (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211174
RECORRENTE: DIRCEU DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000399-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301211073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMUNDO FERNANDES DURVAL (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

0006792-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301218015
RECORRENTE: RODNEI LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora para Acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0006880-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301210962
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias (vencido) e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001092-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MARIA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) KELLY CRISTINA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) LUIS GUILHERME GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ALESSANDRA PAIVA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ANA PAULA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004861-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211316
RECORRENTE: FRANCISCO MARINHO DA SILVA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001281-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211317
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211318
RECORRENTE: JOZELIA APARECIDA ALVES DE GODOY (SP410221 - EDSON LUIS MAIA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001636-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212281
RECORRENTE: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003586-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ROGATTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001005-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212322
RECORRENTE: RAIMUNDA VIEIRA BEZERRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000762-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212339
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO JOAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0009326-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA ALVES COSTA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0003569-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISTEU PASQUAL MORGADO (SP395238 - DENIS ARTHUR ZANATA CONTE)

0017642-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAN SOUZA SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0000926-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212453
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010093-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO EDUARDO PIRONDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000917-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212329
RECORRENTE: FELIPE SILVA ALVES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212440
RECORRENTE: ENOQUE ESTEVAO DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009119-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212412
RECORRENTE: WAGNER DONIZETTI DE PADUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR ANTONIO DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0000930-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELICIO BIONDO NETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0008661-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212414
RECORRENTE: JOSEZITO LOURENCO DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008559-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212069
RECORRENTE: ENIO JOAO ANDREAZZA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000968-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212451
RECORRENTE: JOAO DE POLI NETO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011290-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212134
RECORRENTE: DEVAIR LUIS DE CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003576-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
RECORRIDO: MARIA JOSE MODELLI CUALHETE (SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR, SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES, SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

0002406-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212436
RECORRENTE: ARISTIDES JOSE DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002668-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212239
RECORRENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002643-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO DOS REIS OLIVEIRA (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

0002641-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212076
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESMERALDA RAFAELA SILVA GOMES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

0002610-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS JORGE GALDINO SETUBAL (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP420223 - SANDRO CORDEIRO DA CRUZ)

0003404-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BUENO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA)

0002201-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212438
RECORRENTE: DELSON BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212431
RECORRENTE: NADIA CAROLINA SALATIEL MARTINS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO CAMILO DA PENHA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

0002049-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212261
RECORRENTE: ALECI SANTANA ROCHA (SP273520 - FERNANDA ZANON COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212263
RECORRENTE: ANTONIO CALIXTO SANTOS SOBRINHO (SP344416 - CLEVER SANTOS) APARECIDA THEREZA SANTOS (SP344416 - CLEVER SANTOS) CLEVER SANTOS (SP344416 - CLEVER SANTOS) MAGALI SANTOS STOCO (SP344416 - CLEVER SANTOS) FLAVIO SANTOS (SP344416 - CLEVER SANTOS) MARGARETE SANTOS (SP344416 - CLEVER SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212430
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002291-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO CARLOS MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001227-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212308
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO BRAGA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001430-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212295
RECORRENTE: MARIA EUNICE CARDOSO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001366-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0001244-86.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA GOMES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0008115-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212418
RECORRENTE: LODOVIR JOSE BARBOSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001232-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212449
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005724-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212174
RECORRENTE: JOSINETE MATIAS DA CRUZ SILVA (SP368685 - MARCIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007060-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0007157-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212153
RECORRENTE: ZAQUEU RIBEIRO GASPAR (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001063-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212450
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO APARECIDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001043-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PULCINELLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0008020-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUZEBIO LUIZ DE SOUSA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0008073-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PIETRO SALLES SELLAN (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR)
RECORRIDO: LUCAS DE OLIVEIRA SELLAN (SP261405 - MARLENE APARECIDA SANTOS, SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

0011296-33.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0000807-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212337
RECORRENTE: CREUZA ALVES TAVARES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000850-41.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212335
RECORRENTE: LAURINDA DA SILVA ROCA (SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012193-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA ALVES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012291-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0012700-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO JORGE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000807-45.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212455
RECORRENTE: PEDRO MARCIANO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA FATIMA DE RISSIO CAMPOS (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0017183-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212123
RECORRENTE: JOSE OSMALDO DE ASSIS (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-30.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006736-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212159
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO VIDAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212445
RECORRENTE: WANTUIR GODOY GOMES DE AZEVEDO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005477-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0001439-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212446
RECORRENTE: GERALDA REZENDE CORREIA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0039152-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212109
RECORRENTE: JOSEVAL APARECIDO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212358
RECORRENTE: ODILIA FAGUNDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043499-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212395
RECORRENTE: GISEUDA MARIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032314-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CORREIA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0000557-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212458
RECORRENTE: REINALDO PITOL (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000910-76.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212087
RECORRENTE: EDMILSON ROBERTO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212464
RECORRENTE: TANIA FATIMA TEIXEIRA LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032695-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI MOREIRA DE SOUZA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

0044776-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0029034-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON MATOS DOS SANTOS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

0060249-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LEANDRO DA SILVA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0000602-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212353
RECORRENTE: CILEIDE CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212462
RECORRENTE: LIANA MENDES MARTINEZ COELHO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005943-34.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE LIMA DOS SANTOS DE PAULA (SP374407 - CICERO DULCENI FEITOZA DA SILVA)

0037782-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212111
RECORRENTE: EDVAL CLARINDO DOS SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056819-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212392
RECORRENTE:AYLTON CAGNACCI (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212374
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARA PUPIN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0021774-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212401
RECORRENTE:EDMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212457
RECORRENTE:HANNA GABRIELA MENDES SILVA FELICI (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

5008023-91.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212061
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDO GUEDES (SP150245 - MARCELO MARTINS)

0000289-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212371
RECORRENTE:JOSE ROBERTO PRUDENCIANO (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033138-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212396
RECORRENTE:JOSE DANIEL DE MEDEIROS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212373
RECORRENTE:PAULO ACRUPI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212461
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BALDUINO VIEIRA NETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0000033-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212465
RECORRENTE:JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027504-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212400
RECORRENTE:RICARDO ELEUTERIO DA LUZ (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212459
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALERIA CRISTINA GIARETA SANCHES (SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO)

5001978-97.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212389
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIVA ROSI OIOLI (SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA)

0002326-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212437
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANE FAGUNDES LEITE (SP413550 - THAÍS MIHARO DEMIZU)

0004874-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212424
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PROCOPIO RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004167-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212073
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

0004255-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: GISLAINE CRISTINA DE ALCANTARA FELICIANO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

0004263-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212194
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PINHEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0004721-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212425
RECORRENTE: ZILDA MINERVINO VIEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO JOSE NEVES NIGRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004150-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004895-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0005317-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CONCEICAO PINTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002823-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212433
RECORRENTE: LUIZ GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003059-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES VILAR FILHO (AM004118 - ELISABETE LUCAS)

0003040-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212432
RECORRENTE: FABIO DE SANTANA NOBERTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002900-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULMIRA TRINDADE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0022733-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABIAS CORREA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0003843-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO NADIR DELAGNESE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0007060-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212422
RECORRENTE: MARIA ALICE LIMA DE OLIVEIRA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003767-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO THOMAZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003952-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212074
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MENDONCA TARESKEVITIS (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001781-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212276
RECORRENTE: CELIA ROSENTHAL (SP368594 - GERALDO NEGRETTI, SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003861-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0003603-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212429
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP
(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)
RECORRIDO: NICOLINA MARIA DE JESUS

0004048-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IRACI PATRICIO DOS SANTOS MELO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

0003735-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212075
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERENILTO LAUDELINO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001805-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212442
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA ABREU NOVAES (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

0003640-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: VILMA GOULARTE BARBOSA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

0001939-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212441
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047030-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CASTRO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003271-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINIZ MACIEL DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Rodrigo Zacharias David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000967-84.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301212323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA ELIZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Rodrigo Zacharias, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002623

ACÓRDÃO - 6

0003324-11.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216888
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a inicial de Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0004191-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES MALAQUIAS DA SILVA (SP417620 - LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001139-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0022364-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216689
RECORRENTE: EVAIR TOFANELLI (SP354370 - LISIANE ERNST)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002728-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA MARINHO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

FIM.

0004333-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216877
RECORRENTE: EDIRENE ALVES DOS SANTOS (SP442927 - ELISEU BELTRAO PERESSIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reformar a sentença, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000122-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216963
RECORRENTE: LEONEL DE OLIVEIRA NETO (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000310-93.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216953
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA)

0004277-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216645
RECORRENTE: CARLOS DA ROCHA LIMA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004913-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA ELENA DE MELO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000817-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216609
RECORRENTE: CYNTHIA SANTOS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000477-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215850
RECORRENTE: VANDERCY APARECIDO PIVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0018013-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216584
RECORRENTE: SAMIRA NICOLAS (SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA, SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

5000501-41.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELOISA MORAIS DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001978-27.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216912
RECORRENTE: MOISES ALVES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001650-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216650
RECORRENTE: VALDECIR MARIA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, proceder a adequação do julgado e reformar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0006400-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) CAUA ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) LUIZ EDUARDO ALVES DE TOLEDO VITORINO (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, exercer o juízo de retratação e reformar o acórdão para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos que não exerce Juízo de retratação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002711-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215859
RECORRENTE: ANTONIA BENEDITA SALES DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000851-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE SHIZUE MIYAMOTO ANDO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0026044-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215857

RECORRENTE: DALMIR FORTUNATO PETRACHINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216561

RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002959-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216589

RECORRENTE: JANAINA ALVES DOS REIS (SP272267 - DANIEL MERMUDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003864-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213214

RECORRENTE: BENEDITA CLARO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/99. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE FIXADA PELA TNU NO JULGAMENTO DO TEMA 134 DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar a fundamentação do acórdão recorrido ao entendimento pacificado pela TNU, e dar provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000360-25.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216951

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0006624-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216640

RECORRENTE: DAVI RAMOS DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0020850-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDACY TAVARES BRUGNOLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e reformar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE “TICKET-ALIMENTAÇÃO”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. DEVE INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 67 DA TNU. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0017765-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213349
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA SEGATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213338
RECORRENTE: GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001497-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216572
RECORRENTE: MARIA ANDRADE DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0040494-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216678
RECORRENTE: MARIA ANTONIA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e reformar o acórdão para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001033-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215397
RECORRENTE: WILLIAN GOMES DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto desta Juíza, segunda Julgadora na ordem regimental (voto anexo ao arquivo 38), acompanhada pela Terceira Julgadora. Vencido o Juiz Federal Relator, Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0012196-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216701
RECORRENTE: CARLA MARIA DA SILVA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216968
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

5002761-20.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216663
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: SUZANNE SANTOS TOLEDO (SP405854 - ELIAS SUCCAR NETO)

FIM.

0001980-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DE ALMEIDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0004515-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215735
RECORRENTE: EDSON ZANINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0012613-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215767
RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.)

0017449-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GONCALVES BATISTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

0002540-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDA FERREIRA PEREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0047659-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.)

0009587-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216706
RECORRENTE: REGINALDO DIAS CAMPOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045379-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216676
RECORRENTE: RODRIGO SILVA OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000291-13.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216955
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MEREGE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º. LEGÍTIMA A CONDUTA DO INSS AO APLICAR A FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002669-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR PIRANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0003465-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO GIACOMELO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

FIM.

0010991-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA DE SOUZA PEREZ LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e reformar o acórdão para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0062172-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ELIAS SAMPAIO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0004174-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) VICENTE CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) MARIA CLARA CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001960-81.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216913
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA CANFELLA LOURENCO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

5000786-89.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216666
RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)
RECORRIDO: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP430700 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000522-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216483
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCELO MARTINS JOSE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001183-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213365
RECORRENTE: JOSE LUIZ ZAVARIZZE (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002715-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213362
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SALVATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013008-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALMEZINA RAFAEL DE SOUTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002746-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216897
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000381-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216950
RECORRENTE: LEONILDA DA SILVA RAYMUNDO (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000674-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216944
RECORRENTE: EDIVALDO PEREIRA DE ARRUDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-23.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CAMARGO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0008344-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216710
RECORRENTE: RENATO CANDIDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0066548-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216668
RECORRENTE: MARIA NATALINA BATISTA DE SOUSA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0015857-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR BRESCANSIN (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002790-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANDREA FELIZ RODRIGUES CLAUDIO DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA PIO DO CARMO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000586-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213389
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR FERREIRA NOBRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0014339-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO PERUCCI (SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PARTE AUTORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS ADMINISTRATIVAMENTE. FIXAÇÃO DA DATA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 78/1623

INICIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGOS 219, CAPUT, DO CPC/1973 E 240, CAPUT, DO CPC/2015, APLICADOS SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JEF'S. C. STF. RE Nº 631.240/MG (REPERCUSSÃO GERAL): NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INSTRUÍDO COM AS PROVAS NECESSÁRIAS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0037262-73.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213289
RECORRENTE: GENIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000043-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENILDA SILVA CORDEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001898-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216496
RECORRENTE: VANESSA CAROLINA SAMPAIO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0048193-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216674
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN RAMOS BERMEJO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da

parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0006178-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213352

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:FLAVIA RODRIGUES PIMENTEL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) FELIPE RODRIGUES PIMENTEL, (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) NEUZA RODRIGUES DE MOURA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para prover apenas em parte o recurso do INSS, determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 658/2020) em relação à correção monetária das parcelas devidas, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004900-47.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213396

RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARMELINA FRANCO DA CONCEICAO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0008298-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216711

RECORRENTE:APARECIDO TEODORO DOS REIS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002510-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215659

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:LAZARA ALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento às razões remanescentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0033840-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216581
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0004389-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO SERGIO TORRES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO – EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. ARTIGO 29, §2º, DA LEI 8.213/91. PRETENSÃO AUTORAL NÃO ENVOLVE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO NÃO SUBMETIDO A PERÍCIA CONTÁBIL PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL, A FIM DE APURAR, COM CERTEZA, SE O RECORRENTE FAZ JUS À READEQUAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO, CONFORME PLEITEADO NA EXORDIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da instrução processual, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001168-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213212
RECORRENTE: JOAO ALBERTO NICOLosi (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213318
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042106-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA BUENO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE, SP431496 - GABRIELA APARECIDA DA FONSECA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0009072-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINIRA FRANCISCON BARBOSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 3ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 2ª Julgadora, que votou pelo desprovimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0025409-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216687
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE CASTRO SANTIAGO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002167-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANI APARECIDA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000468-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213376
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEZZOTTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005479-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213381
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA CRUZ NASCIMENTO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001827-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RICARDO MONTI VIEIRA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0014651-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE MARIA CONCEICAO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

0015157-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ROQUELINE PRAZERES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0017193-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CAVALCANTE REIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

0001879-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0001664-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA DOMINGUES DOS SANTOS (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

0001494-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIVIANE PORTES DE GODOY MAIOCHI (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0003300-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215695
RECORRENTE: EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042539-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215847
RECORRENTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001354-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216564
RECORRENTE: ITALO CARNEIRO LINHARES (CE021320 - RAFAELA VALE CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054588-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215704
RECORRENTE: SUELY GINEZ LEITAO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047113-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216602
RECORRENTE: BIANCA GONCALVES DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0029772-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215843
RECORRENTE: JURACI GERTRUDES DE MELO (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS , SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215756
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215835
RECORRENTE: ELI PEREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215800
RECORRENTE: DICKINSON GIRARDI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002806-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216603
RECORRENTE: PAMELA SUELEN LORAIN DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216574
RECORRENTE: AURORA APARECIDA FERNANDES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215833
RECORRENTE: NEUSA FERRAZ BERNARDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: JULIA MARIA NUNES BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215724
RECORRENTE: ELIO APARECIDO TROFINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000484-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215701
RECORRENTE: CLEMENTE BARROS DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216562
RECORRENTE: EDITE PEREIRA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002590-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216568
RECORRENTE: MIGUEL ALMEIDA DA SILVA DANIELA DOMINGUES DE ALMEIDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES) THAYNARA SANTANA DA SILVA FELLYPE ALMEIDA DA SILVA NAYARA ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002042-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213292
RECORRENTE: SONIA REGINA CANDIDA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alesandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0009687-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216578
RECORRENTE: JOSE HILTON SOARES BATISTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0018627-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216436
RECORRENTE: MOISES GUILHERME DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011703-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216438
RECORRENTE: WILSON ROBERTO GRANCIERO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016716-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216437
RECORRENTE: JULIANO HUMBERTO DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000454-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216441
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ALVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216443
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002438-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216440
RECORRENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-30.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216442
RECORRENTE: DEBORA ALVES BORGES (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032903-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216435
RECORRENTE: WALDOMIRO DA SILVA (SP386739 - ROBERTO MARQUES DICENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062498-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES DA SILVA MORALES PASSOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0003740-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216439
RECORRENTE: JOSE CARLOS BERTOLINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010719-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213291
RECORRENTE: EDSON NEVES (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0025393-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213355
RECORRENTE: ANNIE MASLOVA OCTAVIANO PEREIRA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0004106-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216879
RECORRENTE: JOAO GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autor e corrigir erro material na sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001017-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216656
RECORRENTE: ROSILENE MORALES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP086177 - FATIMA BONILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0019737-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KELLEN DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSEANE JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ITALO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do presente voto, vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0040173-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216635
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ESTER ANTERO JUSTINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e reformar o acórdão para negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002457-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUSINETE DE FREITAS BARBOSA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0012623-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA BATISTA (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

0006726-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ASAKO WAKAMATSU (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004373-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MARCOS SILVA FREITAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

FIM.

0003571-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216886
RECORRENTE: MAURO CINTRA GIUDICE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.).

0005886-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213356
RECORRENTE: MARLI ZEFERINO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão postulada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0014537-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216579
RECORRENTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001175-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215813
RECORRENTE: ROGERIO HENRIQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010826-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215820
RECORRENTE: MAISA LOPES DO NASCIMENTO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215810
RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA REIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004173-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215816
RECORRENTE: TATIANE CARNEIRO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215802
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE LADISLAU (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(íza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000298-05.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216954
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO PASETTO DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216651
REQUERENTE: JONAS ADELINO DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-06.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216930
REQUERENTE: GENIVALDO LOPES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001074-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213340
RECORRENTE: ROSILANE APARECIDA GREGORIO TIMOTIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003462-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213361
RECORRENTE: NADIR MENUCCI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0001232-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALFREDO MENDES (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)

0000038-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DIONISIO DA SILVA (SP389254 - LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001451-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216652
RECORRENTE: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0008604-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213316
RECORRENTE: AGOSTINHO BATISTA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/99. A REVISÃO PLEITEADA SOMENTE PODERIA SER APLICADA NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, O QUAL FOI CONCEDIDO EM 14/03/2000. TRANSCORRIDO PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS, CONTADOS ENTRE O DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO (1º DE ABRIL DE 2000) E A EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15 DE ABRIL DE 2010. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0008914-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216479
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GISLENE GUIMARAES RUBIO PEREIRA (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002191-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO PIM (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

0004012-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ RODRIGUES SILVA SANTOS (SP299749 - THIAGO COUTINHO MELGUINHA)

FIM.

0002964-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA LEO PEREIRA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002880-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216892
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001495-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002672-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216570
RECORRENTE: ZILDA MARTINS CORDEIRO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001328-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216932
RECORRENTE: SONIA REGINA SOUTO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002229-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA AUGUSTO MARIA (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO)

0001620-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO ALBERTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0005809-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIS PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0004959-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIEZER ESTEVAO ADRIAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

5000482-81.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO FERNANDES DE MORAIS (SP414692 - ADRIANA FERNANDES FUGITA)

FIM.

0001008-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216936
RECORRENTE: SERGIO FERNANDES DA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002698-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216900
RECORRENTE: MAURO TONI BERTACINI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0003253-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216890
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO MASSARUTTI DE ANDRADES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001454-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216924
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0002573-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216903
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS MARCIANO DA COSTA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0000661-33.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216945
RECORRENTE: JAIR ROSA (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

0006422-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216580
RECORRENTE: DINAURA BORGES DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 93/1623

ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0021870-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216418
RECORRENTE: ANTONIO PARANHOS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038817-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216417
RECORRENTE: FIRMINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DE ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTUADA SOB O Nº 0002320-59.2012.4.03.6183, CONCERNENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/1991, DE FORMA QUE NÃO SEJA OBEDECIDO O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO FIXADO NO ACORDO CELEBRADO ENTRE O INSS E O MPF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PARTE AUTORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARADIGMA INDICADO PELO JUÍZO A QUO, VERIFICO QUE VERSA SOBRE O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA PARA PROPOSTA INDIVIDUAL VISANDO O IMEDIATO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DECORRENTES DA REVISÃO IMPLEMENTADA EM CONSEQUÊNCIA DO ACORDO FIRMADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. ARESTO IMPUGNADO NÃO TEVE POR FUNDAMENTO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM A INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA EXECUTAR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACIMA MENCIONADA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000858-04.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213370
RECORRENTE: LUCILA SANTOS NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000670-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213369
RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002055-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216649
RECORRENTE: EDIE CARLOS BIANCHIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000114-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216965
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICIO BORGES DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

FIM.

0010923-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO CARDOSO GAMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001051-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DO CARMO MARTIMIANO (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000947-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216573

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SALETE GONCALVES DA SILVA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002359-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216904

RECORRENTE: IRENE ALVES DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000084-30.2020.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216967

RECORRENTE: JOSE ROBERTO SPERANDIO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008573-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216709

RECORRENTE: LUCY MARA DOMINGUES TALLARICO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001389-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216929

RECORRENTE: AUGUSTINHO RIBEIRO SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001107-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216605
RECORRENTE: LUANA CELIA DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216604
RECORRENTE: KARINA REGINA DA SILVA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001923-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLELIA DUARTE COUTINHO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0003632-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215732
RECORRENTE: JOSE LOPES CARVENTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

5000304-35.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e

Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003709-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216646

RECORRENTE: OSMILDA SATIRO MELGACO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0012953-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216699

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FIDELIS NERI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 252 DO C. STJ. PEDIDO DE CORREÇÃO DE OUTROS ÍNDICES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0004348-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216429

RECORRENTE: JOSE CARLOS SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005021-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216473

RECORRENTE: JOSE MARIA LOPES PASSOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001418-20.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216426

RECORRENTE: JURANDIR SOARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004350-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216428

RECORRENTE: SERGIO PAIVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004351-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216427

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043677-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216471

RECORRENTE: LUCIA HELENA NAGOYA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002311-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215781
RECORRENTE: SAIONARA DE ABREU MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NA DATA DO REQUERIMENTO. PRAZO LIMITE PARA REAVALIAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0004006-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: FABIANA HARUMI KOYAMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.).

0000645-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213354
RECORRENTE: JOEL ALVARES SPIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002650-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216462
RECORRENTE: MARIA LUCIA BRANDAO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001891-37.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216431
RECORRENTE: CLAUDINEI GRANGEIA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0067169-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216430
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE FREITAS SCALEA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020..)

0001173-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216934
RECORRENTE: TAMIRES CASTRO SPILBORGHES (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

0000737-27.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216942
RECORRENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO GONCALVES (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021324-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: DEBORA GONCALVES DE SOUZA (PB025757 - ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA, BA019279 - JOAO SEVERIANO DE SOUZA)

0005400-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216874
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS BANCO DO BRASIL S.A. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
RECORRIDO: JOSE ALENCAR DE CARVALHO NETO (SP323554 - JAQUELINE APARECIDA SCOMBATTI)

0006180-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216642
RECORRENTE: MIGUEL OLIVEIRA MAIA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004902-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216876
RECORRENTE: DERENICIO PEREIRA CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0034578-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216683
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032366-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216684
RECORRENTE: SHEILA MARIA MACHADO DE CAMPOS (SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216653
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
RECORRIDO: MILTON BRAS MARCHINI JUNIOR (SP378858 - MILTON BRAS MARCHINI JUNIOR)

FIM.

0005354-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216559
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE LONGO (SP393769 - LEANDRO JOSÉ DA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A). EXTINÇÃO AOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. CONTINUIDADE PARA O CUSTEIO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR OU ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE. VEDAÇÃO: ARTIGO 77, § 2º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. SÚMULA Nº 37 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000348-04.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PARRA (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que vota por dar parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar o termo inicial da revisão do benefício na data da citação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0016252-70.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213379
RECORRENTE: JOSE JERUSALEM FERREIRA PINTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDINO SANTIAGO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0000142-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIROM DE SOUSA OLIVEIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

0013076-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEUSA DA SILVA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0007954-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO PAULO DE OLIVEIRA CUNHA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0005702-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CELESTINO DE LISBOA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001574-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBANI DE ALMEIDA E SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001745-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO JOSE PORFIRIO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0003621-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0000904-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO BASTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001311-83.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERONIDES RAIMUNDO DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

0012680-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

0010060-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GUIDELLI (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

0002615-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FLAUSINO PEREIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0000711-10.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO GALVAO (SP401314 - JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIANA, SP429676 - CRISTIANE FERREIRA)

0000028-39.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON ROBERTO TREVISI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENNA)

0000765-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA BORBA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

FIM.

0000371-24.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213328
RECORRENTE: TAYNA EMILIO MORAES (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000789-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216607
RECORRENTE: SABRINA PEREIRA DE JESUS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000130-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pelo INSS em relação à impugnação relativa aos períodos comuns e especiais reconhecidos na sentença e por maioria negar provimento ao recurso do INSS em relação a impugnação apresentada contra a data fixada na sentença para cômputo dos efeitos financeiros decorrentes das prestações em atraso, nos termos do presente voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos que vota no sentido de dar parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB na data da citação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002672-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FLORENCIO DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora, vencido o Dra. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0037302-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAMOS GONCALVES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0065746-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216445
RECORRENTE: HEITOR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040287-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216448
RECORRENTE: MARIA FABIANA CORREIA TOSCANO DE BRITTO (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040324-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216447
RECORRENTE: EMERSON MOREIRA DAMACENO JUNIOR (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040864-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216446
RECORRENTE: MARIANA VARJAO GUIMARAES (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001487-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216453
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS DEL ANGELO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216451
RECORRENTE: SELMA ALVES DA SILVA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216485
RECORRENTE: DANIEL FABRICIO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004490-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216486
RECORRENTE: LUANA DE OLIVEIRA COSTA (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216450
RECORRENTE: ISAQUE HENRIQUE MALAFATE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001997-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216452
RECORRENTE: REGINA CELIA IERICK (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002679-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216489
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003177-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON GONCALVES DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000568-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213368
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0015056-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERENICE DE FREITAS DANTAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

0006699-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213391
RECORRENTE: ELISEU DE JESUS MACHADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213351
RECORRENTE: LUCIA REBELLO CANUTO (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004814-30.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213366
RECORRENTE: CLAUDEMIR TEIXEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003639-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO CALIARI ZANELLI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002511-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216468
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008156-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216477
RECORRENTE: RHAYANE FABIELLE MAIA RODRIGUES (SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES, SP360313 - LAURA DEL CISTIA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES/SA - SOROCABA (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO, SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

0057942-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216469
RECORRENTE: MARIA CECILIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0009471-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES ODETE FELIPIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005523-04.2019.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUAN GOMES DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)

0038181-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0002121-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ALVES DA SILVA SIMAO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000896-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213194
RECORRENTE: NOEMIA NOGUEIRA TESSARI (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000332-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213187
RECORRENTE: DELCIDES MONTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001754-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA GUANDALINI (SP405003 - CARLOS CAMARGO, SP420165 - ALBERTO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001411-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216406
REQUERENTE: EDSON ISAMU YOSHIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-54.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216407
REQUERENTE: ONOFRE JOAO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001416-16.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216405
REQUERENTE: DECIO APARECIDO FERES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-76.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216409
REQUERENTE: JOAO AGUSTINHO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216410
REQUERENTE: ANTONIO ALBINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001358-13.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216404
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PAVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-69.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216408
REQUERENTE: JOSIAS CECILIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003240-58.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216662
RECORRENTE: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002152-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLODUALDO RAMALHO SILVA (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0003564-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216490
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004659-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216475
RECORRENTE: ARAUCANO SAMPAIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002158-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216614
RECORRENTE: FLAVIA DA SILVA SOUSA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA, SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0012179-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213327
RECORRENTE: SINESIO CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0010185-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216567
RECORRENTE: ADEMIR APARECIDO BORBONE (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000725-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216587
RECORRENTE: LAZARA HELENA SALLES RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003130-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216586
RECORRENTE: DENISE RIBEIRO DOMINGOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005101-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216585
RECORRENTE: FRANCIELE RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000094-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO LUIS PELISSEN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002662-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213185
RECORRENTE: VALTER JOAO NUNES CRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI) WALTER AUGUSTO CRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MARCO ANTONIO NUNES CRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI) WALNEI NUNES CRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0022976-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216688
RECORRENTE: EDSON ROGERIO MARCOLONGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216882
RECORRENTE: PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0004581-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216599
RECORRENTE: FABIANE MIRANDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040959-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216591
RECORRENTE: JAQUELINE SIMAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040950-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216592
RECORRENTE: SUNAMITA LEITE NOVAIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047383-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216590
RECORRENTE: JANYNNE KATLYN LIMA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037697-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216593
RECORRENTE: JACQUELINE SILVA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005362-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216598
RECORRENTE: VERSIANY DE PAULA COTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017578-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216597
RECORRENTE: PATRICIA ALVES ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001071-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216600
RECORRENTE: GISELA ONGARI DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000455-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216601
RECORRENTE: THAISLANE FREITAS CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027527-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216594
RECORRENTE: DEBORA GOMES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026415-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216595
RECORRENTE: CHRISTINE EDUARDA SILVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026057-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216596
RECORRENTE: MARIANA OLIVEIRA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº

10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001458-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213164
RECORRENTE: ANAY BARREIRO DE OLIVEIRA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015069-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213191
RECORRENTE: MARCO ANTONIO MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021590-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213188
RECORRENTE: LOURIVAL PIMENTEL DE JESUS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002323-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213173
RECORRENTE: ORILDES SANCHES ZAGO (SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005646-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213193
RECORRENTE: ELIAS LOURENCO HYMALAIA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018561-16.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216465
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) (RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)
RECORRIDO: CONFEITARIA SAO GABRIEL LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0002008-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301218784
RECORRENTE: WILSON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do presente voto. Vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou por dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

5000359-21.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216667
RECORRENTE: SUELI FERREIRA DE CASTRO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002099-33.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA RESENDE GOMES (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002865-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO APARECIDO PACÍFICO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0017013-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216694
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013898-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301217245
RECORRENTE: BRASILINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos

termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0020144-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216576

RECORRENTE: MOACIR CARRIEL DE LIMA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216575

RECORRENTE: ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001428-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216926

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PATRICIA MARIA ALVARENGA BONFIM (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) PATRICIA ALVARENGA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001684-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216484

RECORRENTE: ROSENILDA CARVALHO DAS DORES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000115-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216964

RECORRENTE: PETERSON FELIPE REVERT COIMBRA DE OLIVEIRA (SP370794 - MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0006676-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216461

RECORRENTE: LUIZ JOSE DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0008895-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216708

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EDUARDO YOSHIKAZU KIKO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0043753-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216677

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FUNDAÇÃO SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

RECORRIDO: TOMAS OUN CHULAN (SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)

0039009-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216679

RECORRENTE: LETICIA THAYNA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

5002176-75.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS CESAR FERNANDES (SP432919 - LIVIA PACHECO DE FREITAS JULIASZ, SP397050 - GIOVANA BORTOLINI POKER)

0009271-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216707

RECORRENTE: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000419-77.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216948

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO CLAUDIO MACHADO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

0001576-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERVASIO CIRILO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)

0000323-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216952

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000289-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216956

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALEXANDRE TELLES DE MEDEIROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000056-89.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216969

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FRANCA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000414-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216949

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DUARTE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002306-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216906

RECORRENTE: FABIO NOBRE GIL (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001347-81.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216931

REQUERENTE: GENEIS GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(íza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001685-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216919

RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA FAVARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003823-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216881

RECORRENTE: VALDICEIA MORENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001908-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE SOARES DE MORAES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0064292-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216669

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: EMILSON ELISEI - FALECIDO (SC040815 - LEANDRO ELISEI) LEANDRO ELISEI (SC040815 - LEANDRO ELISEI) JULIETA MASCARENHAS ELISEI (SC040815 - LEANDRO ELISEI) EVANDRO ELISEI (SC040815 - LEANDRO ELISEI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da UNIAO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0012064-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO SIMOES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002024-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001362-50.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216403
REQUERENTE: HARBEN SILVA BRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001354-73.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216402
REQUERENTE: JOBEL LOPES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000806-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213393
RECORRENTE: MIRINALDO NERES PEREIRA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213392
RECORRENTE: ANDRESSA FEITOSA LIMA LAUDELINO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0029418-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213350
RECORRENTE: ANISISIO JOSE DE FREITAS (SP381372 - ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO SAFRA SA (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO CETELEM S.A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI, SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

0036577-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213388
RECORRENTE: PAULA NASCIMENTO ANDRADE (SP406766 - ETTORRE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000422-77.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216421
RECORRENTE: ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216420
RECORRENTE: ANA PAULA PINHEIRO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000411-48.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216424
RECORRENTE: GILVANETE DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000412-33.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216423
RECORRENTE: IARA DE ALMEIDA PEREIRA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000414-03.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216422
RECORRENTE: IVANI BUENO MOLENA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001583-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215764
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0060483-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216673
RECORRENTE: MILTON LUIZ DA SILVA (SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001379-08.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213394
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 116/1623

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0000172-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VERA LUCIA PEREZ VALADARES (SP320999 - ARI DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001436-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216925

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDWANIA MENDES SYNTHES (SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0013389-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216638

RECORRENTE: MARCELO ARAUJO RIBEIRO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046286-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216660

RECORRENTE: JUSCILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000536-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216946

RECORRENTE: JEFFERSON LUIS MAGALHAES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000219-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215831
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação do acórdão anterior e manter o não provimento do recurso do autor por fundamento diverso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0004556-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SERAFIM DOS ANJOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000885-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216657
RECORRENTE: ROSELI PEREIRA DE BRITO VENTURINI (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002345-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216905
RECORRENTE: ELISABETE MENDES ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006299-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216716
RECORRENTE: VERA LUCIA SALVADOR (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005861-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIAN FERNANDES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0001513-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE MARIA TEIXEIRA (SP151094 - KATIA REGINA GONZALEZ)

0006620-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216715
RECORRENTE: ILTON DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062864-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216670
RECORRENTE: TILZA MATHIAS MOURA ARAUJO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003628-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216884
RECORRENTE: JOSE LEMES E SILVA FILHO (SP096852 - PEDRO PINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0018499-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO ANTONIO PEDRASSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000169-22.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE FOGGIO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)

FIM.

0000872-30.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216939
RECORRENTE/RECORRIDO: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (RJ204029 - JOSÉ IGOR SILVA MALHEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP413464 - LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BORGES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002749-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301215822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENEZI ANDRADE DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NA DATA DA FILIAÇÃO AO RGPS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0008336-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213317
RECORRENTE: MARCIO DE JESUS ALMEIDA PROENCA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001133-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213213
RECORRENTE: RAIMUNDO ERINALDO BOMFIM (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS ENTRE O DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSTERIOR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000526-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216947
RECORRENTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001220-69.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216665
RECORRENTE: JOAO CARDOSO DE SA (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5013182-57.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216661
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE BARCELLOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0001900-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216915
RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061206-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VYNYCYUS CASSIANO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

FIM.

0000852-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ROBERTO DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL REQUERIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0001073-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO MOURA DOS SANTOS (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP 122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

0017411-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301213359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DALAVALLE (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002792-37.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216400
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ANGELA PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0002713-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216899

RECORRENTE: NEIDE SIMPLICIO MARIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003309-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216889

RECORRENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003241-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216891

RECORRENTE: ELIA ANTONIA NUNES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000992-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216937

RECORRENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0006845-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216714

RECORRENTE: VERA LUCIA EICHEMBERG (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000243-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216957

RECORRENTE: IVONE ULER DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0007273-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301216713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0016884-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0003483-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)

0000650-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERTE ANTONIO BELLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000960-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216858
RECORRENTE: LUIS GUEDES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027141-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

0002123-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216849
RECORRENTE: JOSE NASCIMENTO DOS REIS (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008827-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216821
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO MOURA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003311-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216842
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP342848 - THALES RIGHI CAMPOS DE CASTRO)

0002861-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216846
RECORRENTE: SEIEI CHINEN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006965-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216818
RECORRENTE: ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL APARECIDO CESAR (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0003776-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO TAKESHITA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0003597-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216981
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE LUIZ FARIA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

0003010-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO NUNES DA SILVA (SP329689 - WILLIAM CORREIA)

0001359-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA PERES HOLANDA DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

FIM.

0001394-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216985
RECORRENTE: ORLANDO CHAGAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

5000826-21.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211496
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ALVES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000247-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0001542-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211558

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUSCELINO JOSE DA CRUZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

5000232-46.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211549

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELZIO ALVES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0004761-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211571

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

0007372-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211552

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS QUERINO (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0001122-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211560

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)

FIM.

0001044-60.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211568

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação supra e do acórdão constante do evento 55 dos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0015133-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211574

RECORRENTE: SEVERINO MELO DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0003133-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211570
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TELES (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0003198-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GIOMAR OLIVEIRA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

5002371-87.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0033587-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216825
RECORRENTE: LOURDES LUIS GONCALVES DE JESUS (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216865
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS MUNHOZ (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000484-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211528
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAURINDA ROSA XAVIER (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

0001144-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000394-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211547
RECORRENTE: RINALDO BITENCOURT (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211530
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CHRISTIANE AZEVEDO BARBUY (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0000404-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211529
RECORRENTE: LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211527
RECORRENTE: JORGE ALBERTO RIBEIRO LIMA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA APARECIDA FRANCISCO BERNARDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0001051-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAYELLY VICTORIA CAETANO RODRIGUES - INCAPAZ (SP366423 - DANIELA MARCELINO DE SOUZA COELHO)

0000064-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211533
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUCARA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002532-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211510
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GINIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008604-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANAILZA CUSTODIO VIEIRA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0003386-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007944-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO AUGUSTO VASSOLER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)

0044428-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211497
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0036258-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211498
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAL MOHSSEN ZOGHBI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0004101-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211507
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADO SILVA CARNEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001706-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211517
RECORRENTE: VALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211514
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

FIM.

0002214-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216979
RECORRENTE: WILIAM PEREIRA PINTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0002198-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211555
RECORRENTE: LUCAS DE BARROS MOTA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211565
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211563
RECORRENTE: JORGE LUIZ MOREIRA DE TOLEDO (SP291879 - PAULA DARUG SOLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211561
RECORRENTE: CLAUDEMIRO DONISETE ROSENDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027526-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211550
RECORRENTE: INAYE PORREO BRANDAO RAMOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000913-07.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211562
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001940-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211557
RECORRENTE: NEIDE VENDRAMEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000500-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211566
RECORRENTE: JOSE LUCAS MARTINS (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211556
RECORRENTE: SONIA APARECIDA CAVAZOTE DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006236-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211553
RECORRENTE: DENILSON BATISTA LIMA (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP414555 - GELSON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005796-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211554
RECORRENTE: GIOVANNA RODRIGUES XAVIER VASCONCELOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001389-56.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211548
RECORRENTE: MARLENE SABINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211559
RECORRENTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020.).

0000184-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS LEMOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004893-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216984
RECORRENTE: CLAUDIA LUCIA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004751-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216833
RECORRENTE: CLAUDENICE DINIZ DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003366-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSMEIRE BENEDITA ROSSETTI DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0000285-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216863
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA (SP330992 - ELISANGELA VILELA CIRCELLI)
RECORRIDO: VANDIR SILVESTRE DE ALMEIDA (SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

0000494-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216861
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADNALDO TEIXEIRA ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP424326 - BRUNO HENRIQUE KAZUO SHIMABUKURO)

0000483-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE FRANCISCO (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

0008551-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216817
RECORRENTE: EMILIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000267-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216864
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA MORETTI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0002219-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES MORATO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0018193-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216828
RECORRENTE: ARENI MARIA DA SILVA CAIXETA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZILDA MARCONDES PEREIRA BATISTA (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO, SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0017849-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEIA COSTA REIS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0015427-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICTOR PRADO CURVELLO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

0001207-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216857

RECORRENTE: EDNA FERREIRA SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216852

RECORRENTE: EDNA MARA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP279400 - ROSANA FRANCO CUNHA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004339-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216834

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONALDO DA SILVA PEREIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001321-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO AMATE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)

0002774-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216847

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HILDA TEREZA HERNANDES SOUZA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

0001865-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216851

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZENI SIRLEI FOGLIA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001487-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA DA SILVA MASCARENHAS (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO, SP152937 - WADER BARIZON RIGONATTO, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

0001869-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216850

RECORRENTE: JOÃO LUIS DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216837

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SOUZA ALFENAS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0013969-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216831

RECORRENTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004310-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINALVA GOMES DOS SANTOS (SP179217 - CHARLOTE BOU ASSI PERIC)

0004256-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216835

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDIMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003086-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216844

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA COSTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0003590-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACY FREIRE DA SILVA FRANCISCHINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0037175-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216824

RECORRENTE: JOSEFA MACEDO BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047468-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL DAS GRACAS CUNHA DO ESPIRITO SANTO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA, SP377435 - NAZARETH DA SILVA MOTA, SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP378883 - RENATA ALINE FERREIRA)

0003811-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301216836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIS BUENO CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

FIM.

0001075-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA BENONI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, SP348881 - KAREN COSTA BRAGA, SP398892 - RAFAEL CAMPOS BUENO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 10 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

0000525-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO SARTI SOBRINHO (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)

0009248-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0006382-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0006254-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIETA MARIA PIRES DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000098-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE DE ANDRADE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0001043-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GARGAGIN (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0002201-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MARIANO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

0000332-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABETINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005382-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MARTINS DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0000648-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000881-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA ARANHA RAMOS (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

0000558-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE ONCA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

0017093-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAZI PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001154-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA MARSSOLA SANTORSULA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001201-40.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211520
RECORRENTE: MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAZUKO KOYAMA (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

0000685-46.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DE PAULA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0001461-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRENE ROSA (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0003704-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE ANDRADE PUPO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001884-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVAIR TADEU LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002491-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNEIDE RODRIGUES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

0001746-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0001546-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON DE OLIVEIRA E SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001868-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONE DA GRACA MALAVOLTA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

0005528-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RACHEL MENDES GUILHERME (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0003227-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL LUIZ CAVALCANTE (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0005195-57.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0003001-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURINA ABRANTES DE OLIVEIRA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

0029989-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PIO CONCILIO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

0003979-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211540
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004584-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FAUSTINO ALVES DA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

0008066-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA FERNANDES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0004676-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA ATIVIDADE SOUZA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0004567-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DA SILVA LIMA (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

0005624-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301211494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENO GALDINO DE LIMA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

FIM.

DESPACHO TR/TRU - 17

0001173-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219154
RECORRENTE: TAMIRES CASTRO SPILBORGHES (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Petição anexa ao arquivo 87: Providencie o cadastramento do advogado habilitado nos autos.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002625

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012746-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI PRANDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003165-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032139
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORACILDA TIAGO DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0003657-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JANI CELIA MOREIRA BASSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0002310-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031851
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO VIEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003773-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032289
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA GUIMARAES DAMIANI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0003618-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032247
RECORRENTE: CARMEM TERESINHA DE ARAUJO FEITOSA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002584-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031952
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGOSTINHO FRANCISCO CHAGAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002614-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA APARECIDA PEREZ MONTEIRO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0002618-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISTIDES RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002687-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031995
RECORRENTE: ROUBEVAL TEIXEIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA (SP375319 - LORRAINA LEMOS VIANA)

0002800-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032032
RECORRENTE: EDVALDO SANTANA BATISTA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002545-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031938
RECORRENTE: VALDENIO PEREIRA CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002783-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032019
RECORRENTE: SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003044-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA RIBEIRO VENANCIO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

0002348-27.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031868
RECORRENTE: ROSINEIDE CORREIA SANTOS (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031901
RECORRENTE: ELISIA DONIZETTI DE SOUSA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003679-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032270
RECORRENTE: ALDO JOSE SANTOS LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003320-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032176
RECORRENTE: PAULO CESAR FAUSTIONI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002637-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031976
RECORRENTE: MARIA LUCIA MOREIRA FRANCISCO DA CONCEICAO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002919-90.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032066
RECORRENTE: JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002997-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032086
RECORRENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) SILVINO ELIAS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) ANA CAROLINA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) SILVINO ELIAS DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003599-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL ARAUJO DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002797-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032030
RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DO CARMO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031911
RECORRENTE: GISELDA LIMA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002805-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032036
RECORRENTE: ROMILDO JORGE DOS SANTOS REIS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032207
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LEME (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032220
RECORRENTE: ADEMAR DOS REIS SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002648-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031980
RECORRENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002340-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031866
RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE DE LIMA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002503-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILDA MARIA DA SILVA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

0002448-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031900
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA VICENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002534-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)

0003359-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032188
RECORRENTE: EDNARDO COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002756-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032009
RECORRENTE: OCIMAR BENEDITO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO BORGES DE LIMA ROSALEM (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003017-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002577-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON APARECIDO CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002420-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DUARTE FUZARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0002892-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032058
RECORRENTE: JACOB RAMALHO PIMENTEL (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003029-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA BUENO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002655-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031984
RECORRENTE: ALCEU BATAUS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003181-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032147
RECORRENTE: ANTONIO JOSUE CANALE (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002573-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON VIEIRA DIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0003357-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA BRAGA SOARES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

0002357-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031872
RECORRENTE: JONAS CARLOS FERREIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002891-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032057
RECORRENTE: VANI TERRA DOS SANTOS PENTEAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002588-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031954
RECORRENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002721-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032000
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003758-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032284
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BISCARO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032068
RECORRENTE: MARCELO ESPINDOLA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SANTANA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS, SP338558 - CAMILA LOPES PEREIRA, SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)

0002455-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LINDALVA DA PONTE PEREIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0003587-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032242
RECORRENTE: LUCELIA HONORATO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031978
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ZANATEL FILHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002465-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031908
RECORRENTE: LUIS LOPES BARBOSA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031869
RECORRENTE: WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002473-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031915
RECORRENTE: DIVINO DAMACENA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003003-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI PROTASIO MOREIRA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)

0002312-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSSARA RODRIGUES MOCO PISETTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003583-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADEMIR ALVES DE MELO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0002523-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031929
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FREDERICO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0002470-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031913
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DE ANDRADE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002948-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032078
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003034-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032101
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL VITOR VIANA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003258-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032161
RECORRENTE: JOAO DE DEUS BEZERRA DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032146
RECORRENTE: NELSON ALVES NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002360-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031874
RECORRENTE: MAURO ANTONIO LEITE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031882
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADOLFO JOSE LIMA NEVES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0003736-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SANTANA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP396656 - BLENDIA MARIANO GHELER)

0002460-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031907
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032071
RECORRENTE: DULCINEIA DOS SANTOS DE FARIA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003635-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANDRO HILARIO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

0003063-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032117
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR LUIZ DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003160-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032138
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP308686 - ANDRÉA JERONIMO DA COSTA)

0002659-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDO VIEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002680-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031993
RECORRENTE: ASHLEY VICTORIA DAMIAO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) DLIYAD FELIPE
DAMIAO RICARDO DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003240-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032158
RECORRENTE: EVA APARECIDA PEREIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002609-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR JOSE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003198-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032151
RECORRENTE: MANOEL JOAO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003424-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002332-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031861
RECORRENTE: TELMA DESTRI BAGATINI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003401-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032200
RECORRENTE: SILVANA MARTINS DO PRADO DE ARAUJO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003687-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO FRANCA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002695-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031998
RECORRENTE: FRANCISCO INACIO DA SILVA (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE
SOUZA JORGE ARANEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002784-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003361-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO
SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: IDARIO FUSCA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 -
SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002878-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032053
RECORRENTE: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002851-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032046
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO
CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002856-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SANTO ZUIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003289-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENEIDA TERESINHA ANTONIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002628-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0002621-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031964
RECORRENTE: CIRLEI MARLY SILVA ZOCA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031878
RECORRENTE: JOSE RUBENS ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032193
RECORRENTE: GABRIEL FELISBINO DA MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003323-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032177
RECORRENTE: ANALICE SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002302-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031847
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP409176 - JÚLIO ROGER RÓS PEREIRA DA SILVA, SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003934-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032315
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO CESAR DA ROSA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA)

0002517-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDILSON DE AMORIM (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

0003819-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0003541-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AFONSO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003633-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032256
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002418-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031891
RECORRENTE: ARNALDO DE MARCHI (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002761-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0002804-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032034
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002670-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031989
RECORRENTE: DENISE APARECIDA DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002623-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR LISCIOTTI GALATTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0003000-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032089
RECORRENTE: SUELI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031945
RECORRENTE: EUMICE GALLOTTI DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003884-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032304
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LIBERACI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002716-13.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031999
REQUERENTE: GENTIL DE PAULA MORETI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002457-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELA APARECIDA DA COSTA GUERATTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003145-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDENIR MARIO DEFANTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002599-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031957
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002942-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IMACULADA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002900-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032061
RECORRENTE: CLAUDEMIR CREPALDI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002334-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FRANCA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0002797-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032031
RECORRENTE: ALAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031988
RECORRENTE: YUTAKA DOHI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033727ARNALDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002645-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031977
RECORRENTE: ANTONIA ARLETE DE SOUZA MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002363-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOCELINO ROQUE MARCUSSI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003276-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBENIR DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0002404-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELINA NOGUEIRA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA, SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

0002768-65.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE CORDEIRO PASSOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0003550-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO LEITE FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031966
RECORRENTE: VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003341-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032185
RECORRENTE: DJALMA GREGUER (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003642-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ANA PIRES DE SOUZA ROMERA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003622-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE VIEIRA ALVES (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

0003346-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032186
RECORRENTE: RICARDO LOPES CASTILHO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002847-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032044
RECORRENTE: CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031939
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANY FACINCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003009-40.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032093
RECORRENTE: JOSE NILO VIEIRA DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003660-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FADIN (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0003713-59.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA SAYURI FUNADA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0003457-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032217
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISABETH APARECIDA FANELI SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0002809-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032038
RECORRENTE: GILDA MENDES BELCHIOR DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032129
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIS CARLOS ALMOINHA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA, SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

0003523-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARISE DE SOUZA DAS NEVES (MG095633 - MARIA JOSE ALVES)

0003298-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAYDE MARCASSO MARCUCCI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO)

0002472-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0002891-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0002355-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031870
RECORRENTE: FUMIO KAMONSEKI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002485-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR INACIO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0003339-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE EUGENIO FERREIRA (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS, SP411803 - JOÃO VITOR VIEIRA COSTA)

0003471-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO BUCALON SERRA (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA) IGOR BUCALON SERRA (SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

0003275-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA BATISTA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0002321-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031858
RECORRENTE: ANA MARIA ESTELA NOGUEIRA FIORONI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002422-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVETE APARECIDA TOLINO GONCALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002850-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032045
RECORRENTE: ARMANDO SALES DE CAMARGO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO ONOFRE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0003831-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032300
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: GERSON DIAS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0002925-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIRCE GAEM (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003850-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA MARIA PEREIRA COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002622-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO IDALGO PASCOALIN (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0003541-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO OLIVEIRA SANTANA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

0002804-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032033
RECORRENTE: REGINALDO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003459-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032218
RECORRENTE: WASHINGTON JESUS DOS SANTOS (SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO, SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA, SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003076-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032118
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERNANDES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032011
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CARVALHO (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002770-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEM SANTORION (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0003588-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI DOS SANTOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)

0002506-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON AUGUSTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003772-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SOLANGE CORREA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

0003488-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032226
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CARPIGIANI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTOS FAVARO)

0003908-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032307
RECORRENTE: SANDRA ANDREIA DOS PRAZERES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002584-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0003801-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032293
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELAIDE OLIVIA PINTO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0003138-57.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032133
RECORRENTE: ODAIR DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOSE DE MELO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

0003536-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0003388-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032196
RECORRENTE: GABRIELLE VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) VITOR HUGO FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) GABRIEL FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIZA TEREZA BIAVA CORDOVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0003257-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032160
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003919-66.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032309
RECORRENTE: JOSE GALDINO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031926
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAOLO LAMARCA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0004326-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033726 ARNALDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002316-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031854
RECORRENTE: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA SOARES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003438-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032211
RECORRENTE: LOURENCO DA SILVA OLIVEIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003409-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032204
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0002691-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031996

RECORRENTE: DIRCEU CRESPILO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003419-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

0003383-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON SOUZA SANTOS (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

0002321-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031857

RECORRENTE: DONIZETTE TADEUS MANZATO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003741-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032282

RECORRENTE: SILMARA APARECIDA TEZOTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003043-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032104

RECORRENTE: VALMIR FERREIRA (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002928-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032069

RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA JACOMO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002813-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032039

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON RAGAZI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002429-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031896

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAOZININ NOGUEIRA DE CAMPOS (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

0002787-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032024

RECORRENTE: MAURICIO ALVES RIBAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003050-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032109

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON PEREIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0002622-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031967

RECORRENTE: MARIA ZILDA VARGAS CAGNIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003604-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032246

RECORRENTE: DIRCEU VIEIRA DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032141

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FIORAVANTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003155-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032137

RECORRENTE: IRENI RAIMUNDA LOPES DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032070
RECORRENTE: PAULO DONIZETI CARNEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002973-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032084
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003662-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032266
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003483-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARETE DE ALMEIDA BEX (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

0003642-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SUELI DE FATIMA CASEMIRO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN)

0003560-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RUBENS CARITA (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)

0003624-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032251
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE SOARES (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE MELO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0003166-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032140
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NUNES DE FRANCA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)

0002380-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031881
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FREIRE (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032115
RECORRENTE: WAGNER JOSE RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032308
RECORRENTE: CRISTOVAO JOAO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA DE ALMEIDA SCOMPARIM (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0003772-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032286
RECORRENTE: ELISABETE ALVES OLIVEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032191
RECORRENTE: GABRIEL VIEIRA MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002722-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032001
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO: KARINE DOS SANTOS REIS (SP338333 - RENATA PIRES DE ALMEIDA, SP327239 - RENATA CRISTIANE VALENCIANO)

0002895-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032060
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: GERVASIO MARTINS CARVALHO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0002627-19.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031973
RECORRENTE: IZABEL DE FATIMA MANOEL (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002873-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032051
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

0003000-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032088
RECORRENTE: PAULINO MACEDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002500-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002834-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032043
RECORRENTE: MESSIAS GOULART DE TOLEDO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA BORGES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0003476-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ERMINIA MERMEJO JERONIMO (SP178691 - DANIELA JERONIMO, SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

0003283-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA BLANK (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)

0003049-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032108
RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA EVANGELISTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003062-67.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOMILTON ALVES DE LACERDA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

0003490-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA MARCIA DE OLIVEIRA MARIA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

0002893-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032059
RECORRENTE: LIDIA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003058-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA)

0003044-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032106
RECORRENTE: MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002337-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031865
RECORRENTE: ROBINSON ALVES DA SILVA (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002540-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO DANIEL MIRAGLIA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002470-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031912
RECORRENTE: ADAIR MARIA FRANCISCO JANUARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032275
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

0002970-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032081
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO CORREA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0003815-56.2018.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA (SP054144 - CLAUDIO LIMA)

0003623-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032250
RECORRENTE: RONALDO JESUS MAROSTEGAN (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031909
RECORRENTE: Nanci Flauzina Thierizi (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031943
RECORRENTE: JULIANA GRANATO CARNEIRO DOS SANTOS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003139-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032134
RECORRENTE: MARIO ERCOLINO CAMINAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031920
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO RODRIGUES NUNES JUNIOR (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0003360-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032189
RECORRENTE: MARCO ANTONIO VICENTE (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003922-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA PINTO (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)

0003486-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCAS DA PAZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0003176-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032145
RECORRENTE: AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002767-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032014
RECORRENTE: MARIA IVONEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002300-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031846
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002492-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031922
RECORRENTE: OSVALDO TEIXEIRA DE LIMA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-84.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON LEMES DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO, SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO, SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

0003121-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032128
RECORRENTE: JOHANN WILHELM MACEDO BEHRMANN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSI)

0003403-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON)

0003084-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

0003039-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032102
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO NAZARIO LEITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002313-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031853
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NANCY APARECIDA CATANDI PERRONE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002448-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031899
RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003331-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032181
RECORRENTE: MARIA CRISTINA LOURENCO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDOMIRO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0003326-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032180
RECORRENTE: MARIA SONIA SILVA BATISTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA SOUSA VIANA MATIAS (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

0002460-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031906
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

0002971-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032083
RECORRENTE: ROSIMEIRE RIBEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031947
RECORRENTE: SIDNEY DE SOUZA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003057-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032112
RECORRENTE: EDUARDO CURY AUDE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003435-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANSELMO HIKARU KATAGI (SP208896 - MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES)

0003390-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032197
RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA V (SP270492 - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032236
RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA BASTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003042-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032103
RECORRENTE: IDALINA MONTEIRO DA ROCHA DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003716-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032277
RECORRENTE: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003274-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032164
RECORRENTE: ANALIA OLIVEIRA ALMEIDA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002544-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002994-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLY LOPES DA COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003221-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMARIA PIRES MARCELINO DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0002551-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031941
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DO ESPIRITO SANTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002951-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0003021-72.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA SILVERIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0002804-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)

0003137-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOZIEL CHAVES SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0002624-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031970
RECORRENTE: MARINO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003318-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DAS GRAÇAS TORRECILHAS DE SOUSA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

0003319-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCIVAL DE JESUS PIRON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002333-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031863
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA GROSSI TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
MARIO ODALIS TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DANIEL GROSSI TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003263-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032162
RECORRENTE: CILSO NASCIMENTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002824-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032042
RECORRENTE: PALOMA MARIA GUILHERME DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002306-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031849
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEA MARIA DOS SANTOS SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002576-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031949
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS DA FONSECA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002883-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003789-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032290
RECORRENTE: JOAO SILVANO DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032131
RECORRENTE: AVELINO TRAVASSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002537-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031933
RECORRENTE: CLAUDIO HELENO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003294-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032169
RECORRENTE: RINALDO DE PAULA FERNANDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003109-76.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON APARECIDO CARDOSO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0003735-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032280
RECORRENTE: ADENITE DE BRITO GOMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003011-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0002547-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031940
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0002580-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031951
RECORRENTE: ABILIO JOSE DE SOUZA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002737-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002456-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO, SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

0002784-31.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032021
RECORRENTE: DILVANIA MIRANDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003422-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE DOS SANTOS MOREIRA (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI, SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI)

0003842-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032301
RECORRENTE: EDNA MARQUES LUIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032150
RECORRENTE: LUZIA BELONE PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002692-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP200505 - RODRIGO ROSEN)

0003698-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE APARECIDA LEMES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

0003928-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032313
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO CAMPOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON HARUO UTSUNOMIYA (SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0002394-22.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031885
RECORRENTE: ROMILDO RODRIGUES DOS ANJOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE COSTA DAS NEVES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

0002625-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0003391-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032199
RECORRENTE: ANGELO LAPORTA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002999-65.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE GOMES CORREA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0002491-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031921
RECORRENTE: ADAO APARECIDO ESTENCEL (SP373399 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002872-42.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032050
RECORRENTE: CICERO PEREIRA NUNES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032017
RECORRENTE: ARIIVALDO MAGRI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-24.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO BENEDITO MUNHOZ (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0003315-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032173
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RIBERTO BORGATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0003570-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLODOALDO BATISTA FERREIRA (SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA, SP309885 - PATRICIA JESUS DA SILVA FERREIRA)

0003824-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DE ALMEIDA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0003004-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032091
RECORRENTE: ANTONIA IOLANDA PINTO BEZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003811-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032296
RECORRENTE: ANITA KIMIKO FURUKAWA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031889
RECORRENTE: SORAIA APARECIDA DA SILVA CORASSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003104-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLETE MARIA BORTOLOZO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003193-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA PEDROSO GONCALVES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

0003105-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIA MOTA DOS SANTOS (SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0003296-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032170
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003670-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032267
RECORRENTE: MARIA ISABEL PEREIRA CUOGHI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003173-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RAMOS SCIOLA (SP324958 - MARILIA RAMOS PINTO)

0002319-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUZENAIDE ROSA DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0003324-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032179
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032063
RECORRENTE: SILMARA CONCEICAO GONCALVES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003626-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032252
RECORRENTE: VIRGILIO NETO SILVA CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002564-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031944
RECORRENTE: VANI MARIA BURGER (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003452-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0002944-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MAIA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)

0003225-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032156
RECORRENTE: RICARDO ALFREDO BRESCIANI (SP153646 - WAGNER AFFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003031-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FAUSTO FERREIRA MOSSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003401-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CORREIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002332-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031862
RECORRENTE: ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003554-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO GOMES TORRES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002538-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ARAUJO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003022-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032098
RECORRENTE: LELIA MARIA RABELO AIRES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002674-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031991
RECORRENTE: MARIA PRESTES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032023
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO ELIAS ANTONIO MOURANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002791-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032027
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LENGUER (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031886
RECORRENTE: VALTER JULIO DE MOURA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002738-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032004
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO BERNARDINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002630-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031975
RECORRENTE: PAULO ELIAS FERREIRA ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MOISES GOMES DE SOUZA (SP379267 - RODRIGO LIBERATO, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: DOROTEA RODRIGUES DE SOUZA (FALECIDA) (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0003900-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032305
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA TEZO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI) PAMELA FLORENTINO DE SOUZA (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003627-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERTE ANTONIO VALENTIM (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

0002365-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031876
RECORRENTE: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BERTO FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0003306-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032172
RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES PALMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003111-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO SANCHES FILHO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003199-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO RANCAN JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0003167-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA STROY (SP339647 - ELIAS MORAES)

0002561-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031942
RECORRENTE: JOSE LUIZ PAVAO LOURENCINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003681-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032271
RECORRENTE: JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003619-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA CAPELUPO IOZZI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0003106-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032124
RECORRENTE: TAINA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA DE LOURDES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0003657-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON APARECIDO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0002852-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0002877-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032052
RECORRENTE: MARIO TAMIOSSO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032007
RECORRENTE: PAULO CESAR KILSAN (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002622-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031968
RECORRENTE: DAIANA APARECIDA SCARDOVELLI CASTRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003372-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032192
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
RECORRIDO: L DA SILVA DROGARIA EIRELI (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)

0003268-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

0002660-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DA SILVA SILVEIRA (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)

0003645-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DA SILVA BRAGA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

0003657-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS CHIARANDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0003056-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0002655-61.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031983
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIONISIO LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002618-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031962
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002682-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA DONIZETE CALASSO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

0003045-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032107
RECORRENTE: APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003587-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LEITE DA SE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003017-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032095
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003795-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO CESAR GUASSI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003051-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0002750-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032008
RECORRENTE: MARIA REGINA SARTORI ALVES (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032195
RECORRENTE: ANDRESA FERREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA MARIA CREMON MILANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003584-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ACHILES FERREIRA IGNACIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)

0002870-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0003628-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SOARES DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002821-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA CRISTINA QUINELATO FERNANDES (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0002758-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0003006-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032092
RECORRENTE: BENEDITO AVELINO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002625-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0002789-60.2008.4.03.6308 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA APARECIDA VALERI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003088-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

0003058-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032113
RECORRENTE: RENATA COSTA FARIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003441-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032212
RECORRENTE: JOSELENE SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002344-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO MADEIRA DE BRITO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0003798-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032292
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002459-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031905
RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002908-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032064
RECORRENTE: LUCIELMA SANTOS DE JESUS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031883
RECORRENTE: MATHEUS DE OLIVEIRA PERES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031916
RECORRENTE: OLIVIA PIOVESAN CHIARAPA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003801-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0002367-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031877
RECORRENTE: ANTONIO CELSO NEGRI DIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002437-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DO CARMO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

0003450-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032213
RECORRENTE: TERESINHA MARTINS DE SOUZA (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

0002946-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JADER ZILMAR ROCHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002817-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032040
RECORRENTE: ADALGIZA DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032065
RECORRENTE: BENEDITO FERRAZ DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-76.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE BATISTA DA SILVA CARNEIRO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)

0003115-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0003254-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0002309-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO VENZEL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002679-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031992
RECORRENTE: PEDRO TEODORO DE SOUZA (SP203442 - WAGNER NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003875-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032303
RECORRENTE: ELZA DE SOUZA MARQUES PELORCA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003168-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS RODRIGUES CAVALHEIRO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)

0003340-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032184
RECORRENTE: ADAUTO FELIX LOPES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002358-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SEBASTIAO MENDONCA DOS SANTOS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0003732-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS PONTES ISMERIM (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0002670-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031990
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-03.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032010
RECORRENTE: JOSMAR DONIZETE DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR VENANCIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003906-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CAETANO DE CARVALHO NETO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0002735-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO NORBERTO COUTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0003772-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR DOMINGOS ARAUJO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

0002477-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031917
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003149-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS VIEIRA (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP342944 - ANGELICA FORÇA LAMBORGHINI, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

0002970-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PETERSON WILLY DA SILVA (SP411942 - ALEXANDRE APARECIDO ALVES, SP410649 - CLEBER AURELIANO)

0002747-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032006
RECORRENTE: NATALINO JOSUE DE MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031879
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0002303-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA CIRINO BALTAZAR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002788-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032025
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDECYR SILVA FALCAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0003391-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032198
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETE RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0003671-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE RIBEIRO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0003513-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032228
RECORRENTE: JACONIAS MARTINS DO PRADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS, SP405384 - ISABELA PERRELLA, SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA DE SOUZA CAROBA PEREIRA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

0002377-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031880
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAMPANHA LIMA FERREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0002792-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032028
RECORRENTE: IZABEL DOMINGUEZ SERRALVO (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003731-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEVI PAULO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002795-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002647-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002420-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002566-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS ISOLDI SOBRINHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

0002393-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELA LESCHICS RICCI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0003239-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032157
RECORRENTE: EMILIO CARLOS RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003575-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032239
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDEMIR APARECIDO BALESTRIN (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0003323-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO ISMAEL (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0002396-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031887
RECORRENTE: NELSON JOSE NOVAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003432-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRANI SOARES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)

0003924-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032311
RECORRENTE: LUIZ VENCESLAU ALVES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003460-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032219
RECORRENTE: EDIVANETE ROSA DE FRANÇA SANTOS (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002433-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DE SOUZA SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003208-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

0002356-78.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031871
RECORRENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS BORGES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003217-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MARCIO LASSALI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0003807-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032295
RECORRENTE: VANILDA LOPES DA CONCEICAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002526-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031930
RECORRENTE: IOLINA SILVA FERREIRA CARDOSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP434787 - MICHELLE CRISTIANE VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA DE BRITO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002782-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032018
RECORRENTE: ELZA MATRICARDE BIGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003451-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032215
RECORRENTE: JUAREZ GRACIANO BORGES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003636-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032258
RECORRENTE: ANDRE LUIZ BENEDITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0006508-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032782

RECORRENTE: ANTONIO TEODORO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007793-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032910

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0007915-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032921

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0009206-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030368

RECORRENTE: CLAUDECIR APARECIDO COCOLO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015482-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033215

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DONIZETE NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009142-34.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GECIMAR COSTA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0007273-38.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)

0013205-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033170

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIRA FRANCA (SP190299 - MÔNICA DE PAULA TESSILLA)

0000075-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030493

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0000757-40.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030906

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIR PUPO DE SALLES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)

0000441-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030705

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JORGE LOPES SALES (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0007742-14.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030359

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUNICE PEDROSO SINHORETTI (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0004462-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032523

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011562-22.2007.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033120

RECORRENTE: WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004495-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032532

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031161

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS WILTON OPALKIE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0000574-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030787

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005032-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032619

RECORRENTE: MARCOS PAULO BATISTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001791-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031446

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BERNARDO ROMAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004277-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032485

RECORRENTE: EDISON MARTINS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031033

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO MARTINS BATISTA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0000374-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030668

RECORRENTE: CONCILIO DOMINGOS LOPES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030986

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO CASTIONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0001774-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031434

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NORIVAL DE JESUS MATIAS MENINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0008878-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO FERNANDES (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

0001706-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031401

RECORRENTE: SANDRA ANGELA CLEMENTE DE SOUZA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010747-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033095

RECORRENTE: DARBY ARIIVALDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010734-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033094

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO GASPAR (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

0000137-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030527

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO TOBIAS REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001356-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031242

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0005730-27.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006830-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032818

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ARAUJO GUILHERMINO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006758-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANÇOIS CARDOSO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001835-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031468
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS DIVINO WESTERBERG (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

0002159-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031612
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031060
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007936-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA DIAS ROSALES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0001979-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031537
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: VITOR EDUARDO TOSCANO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

0000689-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030872
RECORRENTE: MILTON GEIA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000345-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES MIOLA BENEVIDES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0000782-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENY LUCIA MARQUES (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

0037263-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033411
RECORRENTE: MIRIAM CERQUEIRA BARRETO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004089-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GUALTER PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

0004318-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032489
RECORRENTE: MARCOS JOSE GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-93.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOTILDE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0001566-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL APARECIDA FERRETTI RODRIGUES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

0005129-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONORF ANTONIO SOARES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000859-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030970
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006021-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032727
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031314
RECORRENTE: ARLETE SANTOS NEVES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031421
RECORRENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINO RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)

0001089-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031106
RECORRENTE: GILBERTO SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001345-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031238
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDES MARINETE (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

0007234-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE DE LIMA ALBUQUERQUE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0001450-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE VEDOATTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0007090-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032846
RECORRENTE: JANETE CARVALHO SOARES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007918-89.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0003606-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS SOARES DE ALMEIDA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0008937-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MATIAS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0004079-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GOMES (SP377195 - CLEMILSON GOMES, SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

0004112-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030326
RECORRENTE: MARCELA ARAUJO SINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009344-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011907-92.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033132
RECORRENTE: AMANTINO DIAS DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010242-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTHA DE ANDRADE LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004390-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LEONILDO AGUINALDO DOS SANTOS (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI, SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS)

0005560-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELMIR PONTIM (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0000738-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVA HELENA CLARO NICOLETTE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0009846-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0000487-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030739
RECORRENTE: ROGERIO PAVAO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GARCIA PINHUELA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

0004076-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JOSE ANDRE GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000159-13.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDECI DE JESUS MORAES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0006561-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032787
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES FRANCISCA MEDICE RODRIGUES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0008850-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032990
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)

0001978-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031536
RECORRENTE: ANTONIO ROMILDO DONIZETI SANGUIM (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007225-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LEONEL DE SOUZA NETO (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)

0005044-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032620
RECORRENTE: REGINA APARECIDA CONDE FERNANDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006853-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

0002038-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0006962-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS RODRIGUES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

0001052-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031079
RECORRENTE: MILTON BUENO DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5011065-30.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033721
RECORRENTE: ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057425-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033574
RECORRENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS (SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001413-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031272
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DAMTS PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP351645 - PAULA APARECIDO MARQUES)

0041641-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MAGNANI (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)

0004605-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032556
RECORRENTE: DJALMA RODRIGUES DA CUNHA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0003599-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030308
RECORRENTE: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031620
RECORRENTE: MELISSA DA COSTA MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002307-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033744
RECORRENTE: GILMAR GERONIMO DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035953-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033396
RECORRENTE: MARIA CLEUZA NAGAOKA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005813-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032697
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI)
RECORRIDO: CLAUDIO SERGIO SOUZA MARTINS DOS SANTOS (SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA)

5000883-05.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033674
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DORATIOTTO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

0019152-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033271
RECORRENTE: DJALMA FERREIRA LIMA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030263
RECORRENTE: MARIA NIELCIA ALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048456-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033515
RECORRENTE: TEREZA MARIA JOAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008316-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL SOLA SANTIAGO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

0002768-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030276
RECORRENTE: LUNA ALVES LOPES (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007927-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030360
RECORRENTE: LAERCIO MASCOLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE APARECIDO SOUZA SANTOS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

0000876-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030976
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031155
RECORRENTE: NEUZA DAS GRACAS RINCAO SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000011-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030442
RECORRENTE: ARNALDO ALEX MONTE BELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033730
RECORRENTE: MARCELO HOFFMANN (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005599-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA GARCIA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0011480-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERTE MOYA GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0017156-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON DE SELES FALCAO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

0009164-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP348626 - LETICIA DE MORAIS COSCRATO, SP335154 - NATHALIA DE MORAIS COSCRATO)

0004144-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032459
RECORRENTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005971-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)

0000531-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030766

RECORRENTE: SOLANGE REGINA VIANA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031615

RECORRENTE: BENEDITO DONIZETTI FERREIRA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007324-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032868

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANO BATISTA DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000989-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031041

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

5005137-41.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033703

RECORRENTE: RICARDO DANTAS BEZERRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008097-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA RAQUEL DE PAULA BUENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000715-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030889

RECORRENTE: SONIA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001613-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031363

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO FECCI ROSA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

0000267-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030610

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WAGNER LIMA ABDALLA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

0030861-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033351

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDENOR DOS SANTOS COELHO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0002067-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031568

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ESMael BENTO DA SILVA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0001993-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031541

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE PAIVA VANSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006262-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030348

RECORRENTE: WENDER CARVALHO DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) ISABELLA VITORIA CARVALHO AKAIDA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI, SP202400 -

CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) WENDER CARVALHO DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP202400 - CARLOS ANDRÉ

BENZI GIL, SP152348 - MARCELO STOCCO) ISABELLA VITORIA CARVALHO AKAIDA DOS SANTOS ALVES DA SILVA

(SP152348 - MARCELO STOCCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001009-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELVIS LEANDRO INNOCENCIO DA COSTA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000349-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030651
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA GUIMARAES (SP 151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052861-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033547
RECORRENTE: CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002205-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE BARBOSA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000255-80.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROSENDO DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0001536-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031322
RECORRENTE: VALDIR DA SILVA MATTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004659-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033751
RECORRENTE: JOSE HILTON VIEIRA (SP237538 - FLAVIA BRETTAS BRONDANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032696-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033373
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO MENDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0009286-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA CELANI RODRIGUES AGOSTINHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000826-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVENIL HORIQUERI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001706-52.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031402
RECORRENTE: MAURICEIA PEREIRA DA SILVA GODOY (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALETE FERNANDES AMORIM (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0035165-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033392
RECORRENTE: ANTONIO GENTIL FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000063-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030484
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZILDA MARIA CINTRA PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004384-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032503
RECORRENTE: IRENE JOSEFA GAZOLA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

0007400-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032874
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: LEIDE MARIA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

5002330-42.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033688
RECORRENTE: PEDRO TUNES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007674-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA LEAL DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006888-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032826
RECORRENTE: EVANDIR SCIANI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-15.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ZANGHETTIN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0004481-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000011-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030441
RECORRENTE: CLAUDIA PACHECO COUTINHO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0009340-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES FREITAS ROSA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

0004443-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032519
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004746-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032576
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004659-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032570
RECORRENTE: CICERA RODRIGUES DOS REIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012485-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BIANCHINI NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004359-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030331
RECORRENTE: SEBASTIAO MENDES ROSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000052-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: GUILHERME GARCIA SANTANA (SP378925 - VINÍCIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE)

0000200-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVINA LIMA DOS SANTOS (SP293776 - ANDERSON GYORFI, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)

0001020-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO PEREIRA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA)

0036167-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033398

RECORRENTE: RITA DE CASSIA MORAES ALLIEGRO SIMIONATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002237-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031632

RECORRENTE: RUTH ALVES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000513-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RAMOS PIMENTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000596-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030804

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZABETE SEVERO DA SILVA (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA, SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

0000319-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030636

RECORRENTE: EVANGELISTA TRINDADE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001956-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031528

RECORRENTE: DOMINGOS SANTANA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-18.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMEIRE LAPAZ DE MATOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0013335-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033173

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000653-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030850

RECORRENTE: MARISA ORTIZ SILVEIRA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030823

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004468-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032524

RECORRENTE: ANA PAULA CELESTINO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031138

RECORRENTE: JOAO DOS REIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030836

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0016980-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030380

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP374556 - THAIS APARECIDA DA SILVA)

RECORRIDO: LUCAS AUGUSTO PINTO DE AQUINO (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) CARLOS EDUARDO PINTO DE AQUINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036583-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033403

RECORRENTE: PAULO CESAR ROSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007075-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030352

RECORRENTE: LETICIA INDIARA MARQUES DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUNA ANDRADE DE BARROS (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) TAYNÁ ANDRADE DE BARROS (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) LUNA ANDRADE DE BARROS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) TAYNÁ ANDRADE DE BARROS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

0001143-42.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031130

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI MARIA MARQUES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0045586-86.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030413

RECORRENTE: ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015857-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033222

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JARDILINA CASTRO LACERDA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

0000261-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030605

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO TORRES RIBEIRO (MG193720 - DANIEL LUIZ VIEIRA)

0000285-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030622

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA SILVESTRE (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

5006684-85.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033716

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: BURGMAN SERVICOS DE BUFFET LTDA-ME (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000129-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030522

RECORRENTE: HERCULIS AUGUSTO MUNIZ DE AGUIAR (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030467

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: TAIS DE OLIVEIRA COLOVATTI CREPALDI (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)

0001543-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033743

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANSROGER APARECIDO DE SOUZA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

0000695-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030873

RECORRENTE: ANTONIO RUBENS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031609

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO CEZAR DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000438-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030703

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IOLANDA BALBINA DE O COSTA (SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA, SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

0000014-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030446

RECORRENTE: VALMI DE SALES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009286-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

0000537-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DONIZETE ALVES RABELO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0017973-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033258
RECORRENTE: JOAO ANTONIO VIEIRA PINTO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013354-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA CONTI DE SOUZA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0001873-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031492
RECORRENTE: ALINE DOMINGOS (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013990-50.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030377
RECORRENTE: ROSENILDA PEREIRA CORREA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) ISAAC NUNES CORREA BORGES (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067575-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033647
RECORRENTE: AKIYOSHI HIRAKURI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000246-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIA MANAMI UEMATSU ZAMBELLO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0005614-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENO INACIO DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

0000065-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030487
RECORRENTE: LEONICE MOLINA RODRIGUES LEAL (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045336-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030412
RECORRENTE: PURA SEGATTO DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031137
RECORRENTE: VALDEIR LOPES DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019587-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033276
RECORRENTE: MARILZA VALENTE (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002260-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA CRUZ GOMIDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001422-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031275
RECORRENTE: VALDOMIRO PINTO DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021366-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA LOBO DO CARMO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0002212-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031625
RECORRENTE: BENEDITA MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001754-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031425
RECORRENTE: INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055350-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033562
RECORRENTE: EDSON QUEIROZ DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISTELA RINALDI DOMICIANO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0000241-45.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030595
RECORRENTE: VANIA VIEIRA DE MELO FAGUNDES VIDAL (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019938-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030383
RECORRENTE: ISABELLA LUANY FERREIRA SILVA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056447-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033568
RECORRENTE: ROSINA MARQUES COVAS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005615-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032676
RECORRENTE: ADELMO SOUZA REIS (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030946
RECORRENTE: VANDA LUCIA ROSSATO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000719-08.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033669
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO EVANGELISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001419-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFREDO ROCHA GUIMARAES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

0001577-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLERI TEREZA HILDEBRAND NASCIMENTO (SP379001 - BRUNO ALBINO)

0000824-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALVES MOREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

0001611-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031362
RECORRENTE: HELTON GRATON BIANCALANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001196-74.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ADRIANI ZANETTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001682-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDICE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

0002150-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031606
RECORRENTE: ANTONIO DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024281-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO MENDES SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0006444-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032768
RECORRENTE: ARNALDO PEREIRA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031076
RECORRENTE: EVANDRO NAKAZIMA BALDO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0040522-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIOMIRO APARECIDO DOS SANTOS (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)

0000808-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA GONCALVES XAVIER (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

0041951-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA COSTA PINHEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

0007194-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032855
RECORRENTE: JOSE HAROLDO DA SILVA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIRCE CARRIEL MIGLIORINI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0006498-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA BATISTA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002001-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031544
RECORRENTE: LUIS FELIPE FERREIRA OLIVEIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004637-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS LOURIERI (SP372029 - JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS)

0002084-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR RODRIGUES CAVALCANTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0017530-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033245
RECORRENTE: LEDA MARIA COSTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031592
RECORRENTE: HELIO MARQUES DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030842
RECORRENTE: ARMANDO NIEVE (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI, SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018401-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033266
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013195-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMA AMARO CORREA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

0055822-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030420

RECORRENTE: ANTONIA MARQUEZINI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030948

RECORRENTE: MARCIO ANDRE DOS SANTOS (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030560

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROQUE SILVA RIBEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0000160-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030543

RECORRENTE: MARIA ISABEL VAZ (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006093-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032731

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OTONIEL LOYOLA DE SOUZA (SP413243 - INGRID PAIXÃO MARQUES)

0002204-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0001015-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031059

RECORRENTE: NIVALDO DA SILVA (SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030931

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARARIA (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

0031482-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033358

RECORRENTE: SANDRA MARINHO SOBRAL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDILHA GOMES LOURENCAO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000597-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030806

RECORRENTE: SANDRA CRISTINA ALVES BENITO JORGE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036554-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033401

RECORRENTE: JOSE AMALIO DE BRANCO PINHEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001097-73.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033678

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ROMERO GABINETES E ACESSORIOS EIRELI (SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA) (SP357725 - ADILSON LOPES TEIXEIRA, SP410285 - JEFERSON APARECIDO FOGAÇA)

0001264-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031206

RECORRENTE: TANIA APARECIDA PAZZINI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043691-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033469

RECORRENTE: VANDERLI GIBIN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032966-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033376
RECORRENTE: ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015376-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033213
RECORRENTE: CRISTIANE PAULINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-06.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANTE VILLARDI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0007976-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032932
RECORRENTE: LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031240-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

0001732-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031413
RECORRENTE: NELSON FULINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA APARECIDA CABRAL RAPOSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001200-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031177
RECORRENTE: VANIR FAQUERI CASSIANO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030785
RECORRENTE: ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA DALPOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006703-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032801
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO SERGIO ARROIO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

0019383-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033274
RECORRENTE: TIAGO FARIAS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034768-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOCORRO DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

0014485-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNA BARONE BARAGATTI (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

0000961-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ADELAIDE DE MORAES (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

0000858-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA CAMACHO (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

0002115-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR RODRIGUES MARTINS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

0002284-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031653
RECORRENTE: NAIR PRANDINI RABELLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035791-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOPHIA SILVA VILARINO (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)

0017710-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033251
RECORRENTE: BALBINA FONSECA CIRQUEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012888-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LEMOS NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001931-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031521
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE LUIS RAMOS DE SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0025141-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033310
RECORRENTE: ILDA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001811-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELITA FELIX LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

0024521-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA CAETANA DE OLIVEIRA GREGORIO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0005975-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032721
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CHAGAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030919
RECORRENTE: ALDIVINO ADÃO SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009384-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033034
RECORRENTE: PAULO SERGIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043107-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033463
RECORRENTE: WALDIR DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001252-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031198
RECORRENTE: CARLOS ARMANDO ALCIDES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANE TERESINHA SILLMAN TORRES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0001272-16.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031214
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO MUNHOZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010296-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033079
RECORRENTE: LUISA ELVIRA NACIR GARGIULO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004935-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032601
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0049104-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033521
RECORRENTE: MARIA JOSE DE FATIMA FERREIRA VIEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005563-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANGELO BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0028681-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033333
RECORRENTE: AGOSTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026161-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SILVERIO GONCALVES MANOEL (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

0041242-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033435
RECORRENTE: AGAMENON ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009280-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033020
RECORRENTE: JOAO CARLOS SCARAMBONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015108-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033211
RECORRENTE: ELAINE NASCIMENTO AMORIM (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013902-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON MANOEL DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

0042056-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033454
RECORRENTE: MILTON GINOZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033459-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033379
RECORRENTE: ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007037-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032841
RECORRENTE: WILMA APARECIDA GOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006462-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032774
RECORRENTE: VERA LUCIA LOPES NOVACK (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052605-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCINEIDE SANTIAGO DE SOUSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001673-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031387
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MAGOGA (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005717-25.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033704
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA BUORO BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000625-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005232-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032646

RECORRENTE: EDILSON ALVES DA SILVA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000604-88.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033667

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA (RS073409 - EDUARDO KOETZ, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)

0000445-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030709

RECORRENTE: IRACEMA RODRIGUES DA COSTA REMBADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032475

RECORRENTE: WAGNER LUIZ FERRAGUT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050878-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033535

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMA DOS REIS LACERDA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI)

0017021-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033236

RECORRENTE: MERCI ROSECLAIR LOVISOTO DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011872-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033131

RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS PASSOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030591

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MYRIAM VALVANO (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES)

0000166-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030550

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON TADEU BRIANEZI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

5001972-71.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033683

RECORRENTE: MARCOS CARLOS TREDEZINI (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-59.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030496

REQUERENTE: DANIEL MODERNE JUNQUEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001775-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031435

RECORRENTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031368

RECORRENTE: LUIS CARLOS BATISTA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030932

RECORRENTE: DEUSDETE REIS DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064575-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033611

RECORRENTE: MARCIA REGINA SOUZA MACIEL (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001861-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031482
RECORRENTE: CINTHIA APARECIDA ADAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000468-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030724
RECORRENTE: EDILENE ROCHA DE OLIVEIRA EZEQUIEL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0065335-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033627
RECORRENTE: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030490
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE MORAES SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004597-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032553
RECORRENTE: APARECIDA ISABEL RODRIGUES MADUREIRA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES,
SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004571-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030339
RECORRENTE: MARLENE BANDEIRA DOS SANTOS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000625-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO SCUDILIO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

0008115-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032941
RECORRENTE: MIGUEL ROSA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0010216-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE PAULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000639-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030839
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON JIMENES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0064487-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033607
RECORRENTE: ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000046-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILMA MARIA GONZAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000603-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA SCHIAVON DOS SANTOS (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)

0050504-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033532
RECORRENTE: PAULO YUKIO AKIYAMA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000029-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030456
RECORRENTE: CAROLINE DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0064781-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033618
RECORRENTE: CELENCINA PEREIRA RAFAIM (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064497-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDINALVA ANDRE BATISTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0000200-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIMARA INES GARBIM AVELINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0005798-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032695
RECORRENTE: EDMILSON FERREIRA BATISTA (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO, SP285923 - FLAVIO DOS SANTOS BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005756-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032691
RECORRENTE: CLAUDECI RODRIGUES SOARES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003958-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002247-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031638
RECORRENTE: ALMERINDA DE SOUZA RAMOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011585-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033121
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARCELINO PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-11.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MEIRA LOPES FOGACA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0087585-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033650
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004950-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032604
RECORRENTE: AILTON LEMOS DE REZENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003552-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030304
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE FRANCA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)
ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: WILSON ROSA (SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

0008106-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIMIR GHIRARDELLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0013150-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033167
RECORRENTE: ALCIDES ALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030242-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033348
RECORRENTE: JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000023-56.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030451
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROVERI (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030985
RECORRENTE: RAFAEL BARUFALDI SANTINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-22.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031646
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005411-13.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032656
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTINO RODRIGUES ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0007948-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032927
RECORRENTE: JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005575-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032670
RECORRENTE: ANTONIO LOPES HESPANHA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002592-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030269
RECORRENTE: THEMYSO ALESSANDRO PEREIRA SANDER (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA DA SILVA BERNARDO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

0000556-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0006644-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032796
RECORRENTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA EVARISTO STATI (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0001951-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031526
RECORRENTE: ADEMIR MARIA DE JESUS (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009838-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001689-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIO FLORIANO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0001060-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ROSEMARY RAMOS (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI, SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

0064275-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033598
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO HELDER VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0004191-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ROGERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000267-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030611
RECORRENTE: MARCELO RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061480-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033585
RECORRENTE: ELZI GOMES PEREIRA BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006650-98.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032797
RECORRENTE: RUBENS RODRIGUES DE LIMA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

0000583-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030791
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMIR MENDES BARBOSA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

0001840-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031471
RECORRENTE: JOSE EDUARDO BUENO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0001274-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031215
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000675-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

0007870-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR CANDIDO MATIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0032330-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033367
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005583-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032671
RECORRENTE: NIDIA DOS SANTOS CANHETE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004654-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032568
RECORRENTE: EDIVALDO RODRIGUES FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000283-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030621
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MUNIR CHIQUIE DIPPO (PR031435 - GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK)

0006350-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NEIDE DOS SANTOS PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0004864-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030342

RECORRENTE: CAUA FILIPE PRIMO KUHN (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) VALENTINA VITORIA PRIMO KUHN (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030292

RECORRENTE: NICOLAS VINICIUS DE FIGUEIREDO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS) BRYAN MATEUS MARTINS DE FIGUEIREDO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS) NICOLAS VINICIUS DE FIGUEIREDO (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) BRYAN MATEUS MARTINS DE FIGUEIREDO (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005410-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVID PINHARBE (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

0006455-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032772

RECORRENTE: JESSICA DE FREITAS RODRIGUES (SP310509 - SAMUEL ALVES DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007419-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032877

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO SEGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001965-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031530

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI APARECIDO EMERENCIANO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000518-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030757

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OLIVINO PEREIRA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000946-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031009

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE MARIA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001728-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031410

RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000509-04.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033664

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA, SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

0004634-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032563

RECORRENTE: ALMIR LOPES PAES (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046258-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033497

RECORRENTE: JOSE ALEIXANDRE PINTO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-18.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA RITA NEVES DE CAIRES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0006059-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032730

RECORRENTE: LUIZ LIMA DA TRINDADE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030534

RECORRENTE: ANA RIBEIRO TASSELI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004501-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030335

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ALEXANDRE DE PAIVA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

0000969-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031024

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ASMERITO FERREIRA DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001749-34.2017.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031422

RECORRENTE: ULDENOR CORREIA MAIA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000826-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033736

RECORRENTE: YOSHIO ZETCHAKU (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066468-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033637

RECORRENTE: FERNANDO CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002824-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030277

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO, SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ)

0001669-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031386

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUZA SANTAMARINA DELGADO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

0007824-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032915

RECORRENTE: RITA DE CASSIA CORREA DE ALMEIDA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008141-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030363

RECORRENTE: JEFFERSON DA CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) MARCELA DA CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) JESSICA CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) JHONNAS CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) JULIANA CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) JOYCE MARIA CUNHA LIMA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004480-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032528

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0000164-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030548

RECORRENTE: ANGELA CANDIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DEOLIN SA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

0004965-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032609

RECORRENTE: JOSE DONIZETE GUARDACHONI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000049-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030471
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TERESA BASTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0008965-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVONI PEREIRA ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004036-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032432
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0050364-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO VIEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0008790-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032988
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-56.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030587
REQUERENTE: EDVALDO SOARES DE LIMA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-63.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FRANCISCO NEVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0008085-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032937
RECORRENTE: ADAUTO DE AMORIM CRUZ FILHO (SP059288 - SOLANGE MORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000911-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030993
RECORRENTE: DONATO CASSIO MERICHELO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030623
RECORRENTE: IRAILDA MONTEIRO DA SILVA SANTANA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000104-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030510
RECORRENTE: SONIA MARIA CANDIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030620
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000143-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001544-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031327
RECORRENTE: RICARDO KUME (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000595-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA CESAR BARBOZA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

0000749-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030903
RECORRENTE: SANDRA FERREIRA DE FARIA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002436-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030258
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA SANTOS (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031431
RECORRENTE: AUCIRLEI DE SOUSA OLIVEIRA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031461
RECORRENTE: LEONEL PIRES JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000700-15.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030880
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRAIR LICAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006509-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS GUIMARAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000762-22.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030911
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI INES VANCETO BREGALANTE (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0007262-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032863
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002152-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031610
RECORRENTE: VALDEMAR DE JESUS COSTA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

0000459-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030721
RECORRENTE: DORIVAL IGNACIO DA SILVA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030832
RECORRENTE: ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA LUPER RIBEIRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

0006470-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR EUGENIO GUIMARAES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000951-67.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR COSTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0010843-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FAUSTO NASCIMENTO PATRICIO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0000802-37.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030934
RECORRENTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA (SP395764 - LUHANA RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000483-39.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANA ROBERTA CAZARI (SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

0010770-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033097
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003934-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032410
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO CINTRA (SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004168-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

0001248-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI)

0007815-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032914
RECORRENTE: MARIA VALDELICE ALVES DAMACENO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001266-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000526-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030761
RECORRENTE: MARGARIDA DUARTE PIRES CARDOSO (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017329-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033241
RECORRENTE: JOSE ALVES VERCOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000642-94.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030844
RECORRENTE: JOAO JUSTINO PIRES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004115-80.2007.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032456
RECORRENTE: MARTA SIMIAO DE SOUZA IGNACIO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006784-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VANDERLEI SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006804-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032813
RECORRENTE: JOSE ANSELMO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001465-80.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL DA SILVA SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) EMILLY DA CRUZ SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0001305-83.2018.4.03.6332 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031224
RECORRENTE: VERA LUCIA PINHEIRO POÇO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000354-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

0000840-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030959
RECORRENTE: JOSE JORICENE LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031337
RECORRENTE: LUIZ CARLOS REGANASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031270
RECORRENTE: MARIA JOSE PAVAO FERREIRA (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA, SP411466 - MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037614-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ROSA DOS SANTOS FILHO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0000716-52.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030890
RECORRENTE: SUELI GOMES PRIMO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000954-58.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033676
RECORRENTE: PATRICIA GUIMARAES FERREIRA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000885-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030981
RECORRENTE: CLOVIS JOSE DAVINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000670-80.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO TARZONI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0004112-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ MAION (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)

0001695-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031397
RECORRENTE: DANIEL MARTINS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030913
RECORRENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015676-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033218
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031652
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURDES CHIQUETO COSTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0001255-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031201
RECORRENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000923-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030998
RECORRENTE: MARIA JOSE FREITAS SOBRINHO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001777-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON PERES CAVALHEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000983-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031032
RECORRENTE: FABIO AUGUSTO DEVINCOLA (SP379836 - ARI ANTONIO PALAORO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008302-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032951
RECORRENTE: MARILDA STEFANONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054863-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0039681-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CUSTODIO CARLOS SARMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0003102-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030294
RECORRENTE: MARLI BRESCHI DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN SILVIA DE MELO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

0001121-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031120
RECORRENTE: ERALDO PEDROZA DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA DA SILVA MEDEIROS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005901-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO RUIVO VALIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

0002166-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031613
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIRA DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

0001301-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DE SOUZA BORGES (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

0001427-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO BRIZANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000269-44.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0007254-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032862
RECORRENTE: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000019-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030448
RECORRENTE: MARIA BATISTA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) VIVIAN ROSA DIEGO ROSA
HUGO ROSA DANIELA BATISTA ROSA DE LIMA MARIA BATISTA DA SILVA (SP201485 - RENATA MINETTO, SP090489 -
PAULO ROBERTO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0005682-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO ANTONIO PIVEROTTO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0001330-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031234
RECORRENTE: EDSON JOSE CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0006050-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032729
RECORRENTE: GENIVAL DE GODOY (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001245-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031194
RECORRENTE: INES BOBATO LUIZ PANDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004020-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032429
RECORRENTE: JOANA MARGARETH BENTO ANTONIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0008004-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032935
RECORRENTE: IVANILDA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0052243-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033543
RECORRENTE: LIGIA CLAUDIA PINTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0011935-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033135
RECORRENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES TOMAZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS
MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003732-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)

0000957-40.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031017
RECORRENTE: JOAO LUIZ SUTERIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000613-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033735
RECORRENTE: MARIA BERTINA GARCIA BUSCH (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO, SP205294 - JOAO POPOLO NETO,
SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP093422 - EDUARDO SURIAN
MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000634-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030835
RECORRENTE: JOSE MANOEL FLORENCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000025-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030455
RECORRENTE: HIGOR BELMIRO ALVES PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001401-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031268
RECORRENTE: MARIA DO CARMO GONCALVES SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005703-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA LUIZA BERALDO SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

5000754-81.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033672
RECORRENTE: CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030313
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOYCE VITORIA DOS SANTOS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

0007567-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DE SOUZA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

0051986-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033541
RECORRENTE: FLAVIO DAVID (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDA BORTOLUCI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

0001162-50.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031152
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE PAULA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008970-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032998
RECORRENTE: ANDRE LUIS APARECIDO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000160-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030544
RECORRENTE: ADAO LOPES SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006771-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032808
RECORRENTE: GENI GOIS DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000101-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030508
RECORRENTE: ISABEL FLORENTINO STORTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000770-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS SARTORI (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0000526-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030762
RECORRENTE: ISRAEL BIFFI (SP384457 - LARISSA SILVA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZENIR VIDAL DINIZ (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

0000585-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030796
RECORRENTE: WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006874-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032824
RECORRENTE: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
MARINEUSA IRIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) EDNA JOSE DE OLIVEIRA DINIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) FLORISA SILVA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) MARINEUSA IRIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) FLORISA SILVA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) EDNA JOSE DE OLIVEIRA DINIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030923
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000942-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DIAS BARBOSA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004171-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL SOBREIRA DE LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001014-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009238-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033016
RECORRENTE: MARIA PIEDADE DE FREITAS (SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AUGUSTO VERDEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000122-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030516
RECORRENTE: PAULO SANTOS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS JESUS DO CARMO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

0001659-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031381
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001082-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO CLAUDIO PACHECO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0000248-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030600
RECORRENTE: JOANIDES CORREA OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031571
RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA VERCESI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031237
RECORRENTE: GENESIO GONÇALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005881-87.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033708
RECORRENTE: CLAUDENIR APARECIDO BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018211-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033262
RECORRENTE: APARECIDA DOS REIS MARTINS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012347-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MONTALVO NOUREDDINE (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

5000127-55.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033653
RECORRENTE: DEBORAH MACHADO LAMARCA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-19.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030284
RECORRENTE: FERMINA ALVES DE SOUZA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032492
RECORRENTE: OSVALDO CAPEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019533-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033275
RECORRENTE: ANGELICA BATISTA DO NASCIMENTO GREM DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-85.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI DA SILVA SOARES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0016324-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000509-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0000945-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004957-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011271-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IGOR MENDES DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
ADRIANA MENDES (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

0025747-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE LIA MASETTI VIEIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

0013106-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033166
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MENDES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001941-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000631-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA MIGLIORINI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0012123-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033141
RECORRENTE: JESUINO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005299-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032650
RECORRENTE: MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-36.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030540
RECORRENTE: JORGE HENRIQUE RAMOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000641-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030843
RECORRENTE: MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029057-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE BERALDI BACELLAR (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)

0048953-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033519
RECORRENTE: JOSEFA JOVELINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043237-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033465
RECORRENTE: IVANILDO LIMA GADELHA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009461-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033038
RECORRENTE: ROMUALDO DOS SANTOS DE JESUS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP390544 - MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001972-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCILIA MARIA BRUNELLI ZAGATTI PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0041585-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030405
RECORRENTE: MIKAELE DO NASCIMENTO ROSAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) BRYAN RAPHAEL GALVAO DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) JOAO VICTOR GALVAO DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037810-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030399
RECORRENTE: DIEGO LINO DA SILVASAO PAULO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031405
RECORRENTE: GILDETE MONTINHO BASTOS FELIPPE (SP425387 - MARINA MENEZES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISLAINE CRISTINA CAMPOS (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

5011368-65.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033722
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)
MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS)
RECORRIDO: VANESSA PERES REZENDE GARCIA GOMES (GO018468 - LUCIANE AYRES BARBOSA TOSTA, SP310314A
- OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ)

0001547-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031331
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA FORNAZERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)

0001981-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031539
RECORRENTE: OSMAR BATISTA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0024362-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030386
RECORRENTE: EDEMILSON MARQUES SANTIAGO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0041450-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033439
RECORRENTE: IVANEIDE LIMA DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

5006522-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033714
RECORRENTE: ANDRE REGIS DE LIMA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0036733-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033405
RECORRENTE: MARIA NILZA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0025400-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030387
RECORRENTE: ISAQUE BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004434-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACY CAVALIN DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

5000633-74.2019.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENEA LUCIA DE OLIVEIRA (SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI)

0000190-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030565
RECORRENTE: ARNALDO ZAMPOLLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0023084-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NANSI COUTO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

5003195-51.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033698
RECORRENTE: CREUZA CORDEIRO CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0013246-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033172
RECORRENTE: CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA ISOBE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE
APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0010745-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILENA EMIDIO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001200-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS LOURENCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001413-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031271
RECORRENTE: CLARICE DOS REIS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002863-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030280
RECORRENTE: URSULA LEMOS FARIA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001837-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031469
RECORRENTE: JOAO BATISTA GONCALVES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005060-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DE PADUA FERREIRA (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)

0001392-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031266
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0007547-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZILDA NEVES COSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000393-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DOS SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0001388-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DONIZETTI BENILDES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000791-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030929
RECORRENTE: ANA MARIA SILVA DE SOUZA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000559-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELIAS VINICIUS ROMAGNOLI (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0011667-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033124
RECORRENTE: RONALDO DE JESUS LOURENCO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002340-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030253
RECORRENTE: MARIA LUIZA CAGNOTTO SALES (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004500-15.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA CARLI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0001271-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE LUIZ FRANKLIN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0005859-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032704
RECORRENTE: MARIA DONIZETE CARVALHO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000524-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030759
RECORRENTE: PAULO CELSO TURETTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017820-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0001840-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR ROSA DOS SANTOS ANDRADE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

0022005-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033289
RECORRENTE: ROBERTO MARTINS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002280-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031650
RECORRENTE: DJALMA DA SILVA SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043699-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)

0031270-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE APARECIDA DUARTE (SP374304 - ELIÉZER TREVISAN THEODORO)

0026216-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030388
RECORRENTE: LOURDES RODRIGUES DE PAULA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO APARECIDO SIMIONATO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

0038000-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

0034878-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033389
RECORRENTE: PAULO ALVES DE CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023358-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033297
RECORRENTE: EDICLEIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030313-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033349
RECORRENTE: MARIA CLEUSA ALVES CARDOSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044895-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033484
RECORRENTE: VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031054
RECORRENTE: JOSE PIGOZZI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009868-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033064
RECORRENTE: EDILSON CANUTO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-40.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO FERNANDO PEREZ POLLINI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0002103-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0001786-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0009811-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE APARECIDA TOSTES DA SILVA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)

0053612-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SOARES SOBRINHO (SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO)

0004577-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032546
RECORRENTE: CELIA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067133-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR SANTANA LEITE (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

0017677-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030381
RECORRENTE: KAUA BORGES BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006952-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032832
RECORRENTE: ALFREDO THOMMESANI NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038524-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033422
RECORRENTE: RENILDA COSTA MACEDO OLIVEIRA (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008985-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY GONCALVES PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001547-66.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031330
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA CELESTINO (SP391341 - MARIANA MARTINS, SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003016-61.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033696
RECORRENTE: MARINA PRAXEDES ESPINDOLA (SP416927 - TAMIRES MOURA DE OLIVEIRA PRAXEDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001688-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031393
RECORRENTE: DENISE CELESTE CALDEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR JOSE DE FREITAS RAMOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0055945-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033566
RECORRENTE: JORGE INADA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041766-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0000127-19.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030521
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA FUZINELLI (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013234-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033171
RECORRENTE: ILDA FERREIRA DAVID (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047477-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030414
RECORRENTE: SAMUEL CEZARIO DE LIMA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009620-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0008548-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032971
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014606-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033202
RECORRENTE: BENEDITA FERREIRA LIMA DE PAIVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041352-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOMAR BONIFACIO DOS SANTOS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

0001571-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0041666-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033442
RECORRENTE: PATRICIA ESMERINA NOLIS DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030725
RECORRENTE: JOSE DONIZETE MARQUES DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR BARBOSA (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

0011939-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033137
RECORRENTE: MARIA GORETI DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-74.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMEA FATIMA DE MORAES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001061-06.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031084
REQUERENTE: MARIA HELENA DE PINA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000402-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030683
RECORRENTE: NEUZA MARIA NUNES CIRINO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000354-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA SAVARO DE LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0066656-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030429
RECORRENTE: MARIA ROSILENE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011701-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033125
RECORRENTE: JACILDA NUNES DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO LOPES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0002271-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030250
RECORRENTE: ODETE MARIA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA E SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0014741-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033204
RECORRENTE: ELIANA MARIA SANTANA MATOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002458-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

0050539-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033533
RECORRENTE: ALEXANDRE PATRESSI (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011113-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033109
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061726-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033587
RECORRENTE: MARIA DA GRACA FARIA BACCHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000420-18.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030694
RECORRENTE: CLAUDIA ARMOND CORCINO RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062066-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033590
RECORRENTE: RAILDO APARECIDO DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064943-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033621
RECORRENTE: NELSON MUSSATTO (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005307-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENDA APARECIDA DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000734-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDA APARECIDA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000444-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0066199-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033635
RECORRENTE: VERONICA MARIA BARROS DE ARAUJO RODRIGUES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008656-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032980
RECORRENTE: ALBA SHIRLEY CUSTODIO NUNES (SP339434 - JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031486
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ADALBERTO TEBALDI (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

0012395-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033149
RECORRENTE: JAIR DE FRANCA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066901-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033639
RECORRENTE: MARIO ANDRADE DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-39.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030752
RECORRENTE: IRENE GUIMARAES BOTARO BLINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADAO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000309-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030632
RECORRENTE: ROSANA FREITAS DE GREGORIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053725-47.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033553
RECORRENTE: AMANDA CRISTINA MACIEL PELLINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009569-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030369
RECORRENTE: LEANDRO BRANDAO DE CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RAPHAEL ANTONIO DE CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030927
RECORRENTE: POTIGUARA ALVES DA COSTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031656
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HUMBERTO APARECIDO REZENDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0006884-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTINA GOMES FRANQUEIRO (SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO)

0042222-29.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033457
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FUJIKO SAIKI RUELA (SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

0006018-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032725
RECORRENTE: VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023883-85.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033301
RECORRENTE: ALDERICO VIEIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0094128-58.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033651

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORDALIA PORFIRIO RIGUEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0059225-94.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033583

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CELSO SIAUDZIONIS BIANCHI (SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI)

0002241-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031636

RECORRENTE: ERIKA DE LIMA RIBEIRO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032661

RECORRENTE: CRISTIANO DINES (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000299-58.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIME DA SILVA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0011502-98.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033117

RECORRENTE: JOSE IRINEU DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001070-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031091

RECORRENTE: VANDA ROSA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006711-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032802

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR DE LARA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0002187-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031618

RECORRENTE: JOSE VALENTIM DE BARROS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031593

RECORRENTE: NILTON NEVES DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041915-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0000059-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030481

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA SABIO VIEIRA MARQUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004352-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000058-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030480

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TANIA MARIA ALVES FELICIANO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0001263-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA CHAVES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0001135-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031126

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO DONIZETE DOS SANTOS VARANDAS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002099-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031581
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DULCE APARECIDA MARTINS SOARES (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

0004699-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: AZENI DAS GRACAS ALVES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0001165-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: IRES RODRIGUES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0004301-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032487
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO, SP233937 - LUCIANA DE CASTRO HERNANDEZ, SP220347E - ALAN TARGINO DE SOUZA CAMARGO)

0010397-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033083
RECORRENTE: CARMELITA BEZERRA NUNES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006806-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0048118-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033514
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SA SUIICS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050223-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033527
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDERALDO MOURA DE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

0006343-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MASAO YAMAGUCHI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000038-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIO NUNES DE FREITAS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

0008643-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABEL NUNES VIANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004360-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINO ANTUNES DE SOUSA (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)

0001063-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0001374-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEIDE CLEIA PEREIRA DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0001937-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA DA SILVA FERNANDES PINTO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

0021033-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033285
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR BALTASAR (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0000711-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON TEIXEIRA VILAR (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0006334-79.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0003038-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA AUXILIADORA FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0002268-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031645
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ROBERTO BRESSANIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000526-50.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030760
RECORRENTE: ANA MARIA CASANTE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032051-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033363
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0005889-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO SIQUEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

0004430-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR PORTILHO BERNAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000853-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDO COELHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000688-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

0008195-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIRLEI SILVA DOS SANTOS (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0001359-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AIRTON AMALFI (SP335121 - LUCAS MORAN SOUZA)
RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA VALENTIM (FALECIDA) (SP335121 - LUCAS MORAN SOUZA)

0017861-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURO DA SILVA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)

0004431-84.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032515
RECORRENTE: NELSON DENARDE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0057003-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033573
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JAIME BEZERRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0009718-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO COELHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0010223-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033075
RECORRENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005992-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030347
RECORRENTE: RAYSSA FERNANDA CAMARGO MARTIMIANO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030445
RECORRENTE: EVALDO SEVERINO DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0002213-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031626
RECORRENTE: OTILIA PEREIRA DA SILVA (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008262-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAILDO ANTONIO DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

0008409-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA REGINA RIMI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002144-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031602
RECORRENTE: JOAO ELPILIO DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000386-39.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033661
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006962-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032834
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ORLANDO DE FARIA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0000985-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0016030-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033225
RECORRENTE: LEDA MARIA JANUARIO DA SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031307
RECORRENTE: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002766-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030275
RECORRENTE: MARIA IVANETE DE MELO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031384-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0002267-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031644
RECORRENTE: JAIRO CORREIA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009483-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE FARIA DOS SANTOS NUNES (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO, SP319263 - HÉLEN CRISTINA GARBIM)

5000737-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033670
RECORRENTE: ARIIVALDO NESPINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009955-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033066
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SOLANGE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000220-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERSON GUEDES LISBOA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000126-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030519
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS SERGIO IMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0001766-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031428
RECORRENTE: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031191
RECORRENTE: REGINALDO LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030745
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000882-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030979
RECORRENTE: REGINALDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0010629-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON SILVA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007491-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARCOS DA COSTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0009081-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033005
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDELINO PEREIRA DE FARIAS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

0000127-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005167-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA LIRA BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0007733-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR BARBOSA DA PAZ (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0000994-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ ANTONIO DE ANDRADE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0007463-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIMILSON GONCALVES DA COSTA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0007609-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032890
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA SUELY BERNARDINO NANNI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0003973-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NARCISO STURARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004850-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032588
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CAMILO DUARTE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

5001030-96.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS EDUARDO DA COSTA VIEIRA (RJ225719 - ADRIANO CESAR PEREIRA)

0001154-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031145
RECORRENTE: PAULO SERGIO ALVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003643-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030312
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SPINA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037052-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033407
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO TEIXEIRA DE SA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

0001377-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031255
RECORRENTE: VERA LUCIA FERREIRA FRAZAO PAGANELLI (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007284-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HELOISA MENDES FERREIRA PINTO (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) VANTUIR FERREIRA PINTO (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RECORRIDO: MARGARIDA HONORIO MENDES FERREIRA PINTO (FALECIDA) (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001837-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINO DAS GRAÇAS (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

5005962-42.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033709
RECORRENTE: ADIMILSON SOUZA SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031018
RECORRENTE: SUELEN CRISTINA DOMINGOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031003
RECORRENTE: FELIPPE AUGUSTO PENITENTE TRIBUZZI (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004489-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

5002081-09.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0042200-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LEANDRO KALEBE SANTOS FERNANDES FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0009581-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA DA SILVA STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000809-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030940
RECORRENTE: NAIR MOREIRA JUNQUEIRA DE SOUZA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000968-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI SAO MIGUEL SILVA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

0001046-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CASTILHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002134-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031596
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO ROSA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031102
RECORRENTE: JOSE EMIDIO VIANA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001907-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031505
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO VICTOR FERREIRA SOUZA (SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

0007715-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032901
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS VITALINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050437-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033531
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO PASCOAL DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031290
RECORRENTE: MARIA SANT ANNA DA CONCEICAO DOS SANTOS (PR067171 - DOUGLAS JANISKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031299
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES VIEIRA DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031463
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LENIR LIMA DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

5014661-43.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033724
RECORRENTE: CIBELE CRISTINA ALVES DA COSTA ENDRES (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0038208-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033418
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEIDJANE CAVALCANTI (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)

0001856-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031479
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO MORAES SONEGO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ, SP255480 -
ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0011356-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO HUBNER PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0001325-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA TIOZZI DE JESUS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001541-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENDINA MELQUIADES HILARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001920-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031513
RECORRENTE: SANDRA MONTEIRO DE MELO (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR
GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001722-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031408
RECORRENTE: RENATO ALVES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0033430-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033378
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: APARECIDA NOBREGA (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

0001621-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031369
RECORRENTE: MARCO ANTONIO GIGLIOTTI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0005864-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030346
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)
RECORRIDO: JOAO MARCOS BATISTA BARBOSA

0000569-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030784
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO MARTINS DE ANDRADE (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA
REIS CALDAS)

0001254-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON LUIZ LEME (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0000625-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030827
RECORRENTE: ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 -
RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

5000199-07.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033658
RECORRENTE: FUNDI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO) (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO, SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0046515-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033499
RECORRENTE: JOAO MENDES DA SILVA NETO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001122-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031121
RECORRENTE: MARIA SELMA DA SILVA SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006874-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADHEMAR COELHO JUNIOR (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0002052-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031562
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA BARBOSA MENDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0001780-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031438
RECORRENTE: LOURENCO FERNANDES DA SILVA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046677-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033501
RECORRENTE: SUZIE REGINA DOMINGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

0005938-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032719
RECORRENTE: SONIA LEITE ARRUDA MONTEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-37.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELIA PRUDENTE DE TOLEDO CARMINO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

0002946-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

0001067-43.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031088
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025681-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033313
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004060-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001264-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031207
RECORRENTE: ANA MARIA RAYMUNDO DAL OLIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032530
RECORRENTE: VICENTE ALBINO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003942-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA MENANI SANTIAGO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0000670-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVAIR REDIVO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

0001506-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIRLEY TIMOTEO MAZZINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0045653-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033493
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006503-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032781
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO NUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005864-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032706
RECORRENTE: NEUZA VERA DONHA GARCIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

0004388-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERREIRA DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0010040-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033069
RECORRENTE: LUIS GONZAGA INACIO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001564-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PEREIRA GUEDES (SP263851 - EDGAR NAGY)

0020002-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)

0004849-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032587
RECORRENTE: CARLOS JOSE DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006777-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE CAMILO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0005773-20.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032692
RECORRENTE: MARIA INES BACCILI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053664-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033552
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053782-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA DA SILVA CASTILHO (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

0001243-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031193
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031783-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033361
RECORRENTE: NEY OLIVEIRA MENDES JUNIOR (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO, SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007764-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002887-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0009344-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007979-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030361
RECORRENTE: MARIA COSTA DOS REIS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030972
RECORRENTE: RAQUEL LOPES DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004884-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032593
RECORRENTE: JOSE SANTANA CARDOSO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001005-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA BONONE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0056482-28.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033569
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)

0001804-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO SHIMITH (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

0008792-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO HANSER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005175-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALLACE ANTONY FERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0005901-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032714
RECORRENTE: VILMA SOUSA SANTOS (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031149
RECORRENTE: REJANE MONTEIRO FELICIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030776
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DIAS RAMOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000712-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAMIAO PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0012997-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033159
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MAGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO QUEIROZ DE MATOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

0001317-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031228
RECORRENTE: CEZAR DOS SANTOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000022-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILIO DAMIANI DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000226-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIR APARECIDA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000500-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030748
RECORRENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000610-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030815
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031283
RECORRENTE: ANTONIO PAULO SPECCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

5002030-44.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033685
RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000991-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSEFA BALDICERRA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000056-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030478
RECORRENTE: RENATA TAYLOR DE BRITO BARROS (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030505
RECORRENTE: OLAVO PIRES (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009396-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033035
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004993-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CASSIMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007180-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032853
RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS CARNEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030606
RECORRENTE: ROSELI CRISTINA CORDEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE ZILLOTTO DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0001461-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINDOMAR DUARTE (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0006460-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032773
RECORRENTE: THAIS SAO MIGUEL DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028705-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DIAS DE CAMARGO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

0011601-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO ALVES DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004696-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032571
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA PRODUCIMO CALORE (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008765-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DESOUZA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO, SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0050099-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030417
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIJALMA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0065882-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033632
RECORRENTE: MARIA LYDIA WEGE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012075-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033139
RECORRENTE: MARIA RITA BENEVENUTO PAZETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006701-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BARDELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000241-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030596
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VLADIMIR CHRISTOFALO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000937-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031004
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001858-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031480
RECORRENTE: JULIO CESAR ESPINOSA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006916-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030351
RECORRENTE: ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014937-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033206
RECORRENTE: OSCAR OTAGA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039426-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033427
RECORRENTE: MACIEL STEFINIS DOMINGUES (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002140-61.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031600
RECORRENTE: IRMA FRANCO DE CRUDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001239-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031192
RECORRENTE: ROBINSON DE FREITAS CASTRO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043114-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033464
RECORRENTE: LUANA GLORIA DE MORI KRUTH DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030841
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESTELA MARIA SILENCIO AULER DO SANTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0065795-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033631
RECORRENTE: ADEMIR MARTINS DAS NEVES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032546-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0005086-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032624
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RAMOS FLORENTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007613-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032891
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MATURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-67.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA MARIA FREIRE ARCANJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000936-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANI MARLENE DE PICOLI MACACARI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0032709-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033374
RECORRENTE: CLEBER DIAS PALLIN (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001917-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANE MIYUKI YASSUMOTO FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0035164-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030393
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001555-43.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031336
RECORRENTE: SELMA FREIRE VIEIRA (SP391341 - MARIANA MARTINS, SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031611
RECORRENTE: RAISA AGUIAR BARROS (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046961-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033507
RECORRENTE: CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA VILALVA NUNES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000289-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030625
RECORRENTE: COSME ASSIS DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019124-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033270
RECORRENTE: FRANCISCO HONORIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000885-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ VO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

0000398-49.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030680
RECORRENTE: WANDERLEI PAZINE CALDONAZZO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001544-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031328
RECORRENTE: WANDERLEY DONIZETE DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042331-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033458
RECORRENTE: SERGIO RICARDO FERNANDES MOURA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA, SP392227 - BRUNA TAYNE MATTOS FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018124-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033261
RECORRENTE: THEREZA DA SILVA ALMEIDA LEITE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032542-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR)

0004610-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032558
RECORRENTE: QUITERIA DELMIRO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LOPES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000967-54.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031022
RECORRENTE: CLARINDA VENTURA DE CARVALHO ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000814-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0000419-25.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON VENTURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

0016080-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033226
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NEIDE ALVINO NODOMI (SP076759 - DAGMAR GOMES RIBEIRO)

0038404-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030402
RECORRENTE: HERMELINDO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031103
RECORRENTE: ORACIO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001059-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031082
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA ARAUJO (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007959-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA HELEN BENEDITO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0009775-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033057
RECORRENTE: ANDRESA REALINO MARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-16.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA RODRIGUES GUIMARAES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0025064-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0005738-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEI HECK SACCOMANI (SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI)

0029683-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033341
RECORRENTE: JOANA MARIA SOLANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030974
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013340-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) YASMIM VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) YAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) YASMIM VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) YAGO PEREIRA DOS SANTOS (SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEIDELENE APARECIDA DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0001921-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031515
RECORRENTE: JACILDE GRANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005748-63.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033706
RECORRENTE: MEGA UNIFORMES - EIRELI (SP193417 - LUCIANO BAYER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048969-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033520
RECORRENTE: CARLOS GLYCERIO CARDOSO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006976-56.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033717
RECORRENTE: ADRIANO MASSEI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005001-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032613
RECORRENTE: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008608-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DO AMARAL (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

0001822-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031460
RECORRENTE: JOSE MOREIRA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

0043866-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033471
RECORRENTE: REGINA CELIA MARTINS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031117
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA DE AMIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031210
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0006758-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA FERNANDES GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0007673-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032894
RECORRENTE: ROBERTO CESAR DE TOLEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012359-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)

0005466-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FIORI (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)

0000671-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030864
RECORRENTE: ADEMIR MOREIRA SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005843-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032700
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA SANTOS VEDOVATO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0005512-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MIKKI NISHIMURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001916-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA MARIA BORGES DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

0018688-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030382
RECORRENTE: GABRIEL SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003965-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000084-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE MIRANDA PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0066200-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033636
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051769-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033538
RECORRENTE: IVANILDE MADRONA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008554-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ISABEL MARIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0007077-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA D ARC LIMA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0029631-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE ALMEIDA NUNES COUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

0000486-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENESIO DONIZETE OSISCHER (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0000901-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE BOTECHIA FERREIRA NEVES (SP409848 - KÉDIMA SUELEN DE FARIAS)

0010279-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030370
RECORRENTE: BIANCA VIANA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006303-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032750
RECORRENTE: VALDIR MOREIRA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004073-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032442
RECORRENTE: ROGERIO LOSITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009287-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZEU MARTINS MANCANO (SP354370 - LISIANE ERNST)

0064776-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033617
RECORRENTE: LAERCIO JORGE RAFAIM (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013725-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033178
RECORRENTE: KAUE SANTOS MATTOS ANTONIAZZI (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) GUILHERME DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057521-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033575
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DENISE VIEIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

0003035-56.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VANDERLEI MARIS MEDEIROS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0000695-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030874
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE MATOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001385-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030432
RECORRENTE: ELOA RIBEIRO SILVA ARAUJO (SP416289 - CAMYLLA CORREA CHEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015007-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033208
RECORRENTE: BENEDICTA LEME PENTEADO GALETTI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000358-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030658
RECORRENTE: ELVIRA APARECIDA CAVICHIONI DE SANTANA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004056-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032437
RECORRENTE: JOSE APARECIDO TOBIAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FORNAZIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000913-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030995
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0042949-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033460
RECORRENTE: ROSELY DONATELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5005839-38.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033707
RECORRENTE: ARIIVALDO DONIZETE MIRANDA (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009255-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033017
RECORRENTE: GONCALO CHAVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-76.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030670
RECORRENTE: JEREMIAS ARCANJO DOS REIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-71.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030582
REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002143-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031601
RECORRENTE: PAULO CESAR DA CRUZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-98.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030833
RECORRENTE: JAQUELINE MONTEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011190-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA BERTONI DE MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0066945-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033640
RECORRENTE: MARIO JORGE SIMOES DE MORAIS (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064505-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033609
RECORRENTE: ADRIANA DE MATOS ASSUNCAO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013738-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033180
RECORRENTE: ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055814-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033564
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020688-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033283
RECORRENTE: PRISCILA LIMA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018063-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033260
RECORRENTE: ELISEU PIMENTA (SP347407 - VLADMIR DA MATA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058471-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033579
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DO CARMO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006166-40.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREA DA SILVA (SP421202 - KAUÊ AUGUSTO DA COSTA GOI)

0004434-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032517
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)

0017955-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0000593-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030802
RECORRENTE: MARTINA BENTO PEREIRA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031548
RECORRENTE: IRENE DA SILVA ALMEIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000964-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031021
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO CHUNG TI KAM (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

0017128-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033239
RECORRENTE: EDSON ALVES DE BARROS JUNIOR (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009446-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETTI ELIAS DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0067354-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033643
RECORRENTE: ATTILIO ZANIN JUNIOR (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017779-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIEL ISAC MATIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000437-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030701
RECORRENTE: ROSEMARI BECKA BEYERSTEDT (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006246-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032745
RECORRENTE: ANA PAULA DE MACEDO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056998-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033572
RECORRENTE: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004564-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030338
RECORRENTE: LORENA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LARA LAYNE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LORENA DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065434-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033629
RECORRENTE: CELSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JUCIARA DE ABREU REIS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001211-26.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS CEZAR DE MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0001118-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DONIZETI VILARDI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0001787-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DAMICO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0001791-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031445
RECORRENTE: FABIO LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026320-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033323
RECORRENTE: VALDEMIR MENDES GONCALVES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000265-23.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030609
RECORRENTE: ANTONIO BELO SOBRINHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007406-65.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDINEIA VIDAL QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0005103-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032627
RECORRENTE: OSVALDO PERES PORCEL FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052963-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033548
RECORRENTE: BENEDITO FERNANDES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065187-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030424
RECORRENTE: CLEIDE VIEIRA ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064294-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033599
RECORRENTE: JULIANA CHRISTINA RIBEIRO DE ASSUMPCAO DOS SANTOS LELIS (SP346803 - THAIS NAZARIO CONDOLEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014950-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033755
RECORRENTE: DEISE FATIMA DI CIVITA (SP400181 - DELTON CROCE NETTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005160-29.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, SP112566 - WILSON BARABAN, SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)

0001036-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031068
RECORRENTE: OSLAVO BORASCHI (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) MARIA LUCIA BORNELLI BORASCHI (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEROTILDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

0006354-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURILIO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000527-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARLENE SIMAO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0005123-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032630
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
RECORRIDO: JOSE LUIS TREVIZAN FILHO (SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

0008422-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032961
RECORRENTE: MARIA ELIZETE PIRES ADARIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004011-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO TROVAO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0006211-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032739
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RECORRIDO: VALMIR ZANARDO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0003885-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030322
RECORRENTE: MILTON CANDIDO DA COSTA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO LUIS DA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0000925-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030999
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA MEDEIROS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0002167-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031614
RECORRENTE: LIZETE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001177-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001131-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031125
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA, SP368755 - TACIANE DA SILVA) (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA, SP368755 - TACIANE DA SILVA, SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE)
RECORRIDO: ARTUR BERNARDINELLI NETO (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) DENISE CATIA PENA SAVIOLLI BERNARDINELLI (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

0001486-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ITAMAR JOSE DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0005487-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FREDMAN DE OLIVEIRA CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001229-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031188
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004177-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033749
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JEAN CARLOS VAZ (SP297674 - SAMUEL GONÇALEZ ALDIN)

0001368-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031248
RECORRENTE: FABIO MACHADO CARVALHO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006593-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALVES FREGULHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0001664-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031383
RECORRENTE: RONALDO EUGENIO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031594
RECORRENTE: NAIR DE JESUS MASSANO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030509
RECORRENTE: ADELIA LIMA DE OLIVEIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064978-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033623
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: APARECIDA TADEU FELICE LOPES (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ, RS089721 - LUIZA AMARAL DULLIUS)

0004084-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0004144-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: IGOR JUNIO FERREIRA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0009263-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033019
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0064297-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033600
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0006536-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVAL MOREIRA GOMES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0007268-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

0002070-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031569
RECORRENTE: OSMAR DA ROSA RABELO (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001378-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000004-11.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CELIO ALVES DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0001168-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031159
RECORRENTE: MAURO BARBOSA SOARES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030925
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)

0000935-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031000
RECORRENTE: JOAO BATISTA APOLINARIO DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001807-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031454
RECORRENTE: ELISABETE CRISTINA GIMENEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004767-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032577
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDENIR DIAS DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004272-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032482
RECORRENTE: NELSON FINOTTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007701-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0010534-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA DO PRADO FALCONERI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

0007265-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE LOPES DA CUNHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0003993-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO GIRARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0024075-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033302
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)
RECORRIDO: LAIS LOURENCO (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO, SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA)

0000366-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: AGNES CRISTINA FETT CONTE (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0000263-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030607
RECORRENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA FELISBERTO DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

0000161-83.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FELIX (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0001071-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTELOR PEREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0005421-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDINEI DONIZETE BUZETTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0005007-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032615
RECORRENTE: JOSE TADEU DA SILVA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029283-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033338
RECORRENTE: JOSE NARCISO MENDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030954
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002020-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031549
RECORRENTE: ORCELIO BENEDITO COGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON BUENO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0000565-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDO PEREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002084-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0003092-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033729 CARLOS JOSE JOAZEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0004735-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032574
RECORRENTE: SILVANA DE FATIMA CARLOTTI CORREA LINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031227
RECORRENTE: JOSE FLAVIO DAS CHAGAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-70.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030504
RECORRENTE: LUCIA HELENA FERREIRA LUZ (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031246
RECORRENTE: CARMO APARECIDO SANTANA PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000007-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030439
RECORRENTE: ELIMARIO SOARES SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031424
RECORRENTE: ROSANGELA LEME DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033747
RECORRENTE: LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE (SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: GILGAR PARADA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0009225-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP206784 - FABIANO MOREIRA)

0054463-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAULIO JOAO LIMA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0003747-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0004942-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032603
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ZENAIDE GOMES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0000581-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BAZILIO MARIANO DE ALMEIDA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0000008-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030440
RECORRENTE: VALDELI VITOR SOARES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030665
RECORRENTE: ADAILTON ALVES GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSCAR GONCALES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000198-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO AUGUSTO DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0009777-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CAROLINA XAVIER ARANTES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002290-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIEL JUNIOR DE SOUZA MARCONDES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

0001803-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031452
RECORRENTE: ANASTACIO BATISTA DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001827-43.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030434
RECORRENTE: ALICE SANTANA SAMPAIO LORETI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003593-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033748
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERLEIA PEREIRA HOHMANN VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0008334-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0004175-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DE ALMEIDA DEMENATO (SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)

0001821-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031459
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001156-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031148
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO LAUREANO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSEN RIBEIRO DA CUNHA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0006392-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032762
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003900-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030323
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) GUILHERME MORAES DA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP410500 - WLADIMIR CONCEIÇÃO CERCASSIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004055-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA ALVIM SHINOHARA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0002898-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030283
RECORRENTE: RAFAEL MAZZETTI DE LIMA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) SUELEN MAZZETTI DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031291
RECORRENTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006472-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PAMPLONA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0001820-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031458
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO MARCOS DA SILVA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)

0007127-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032849
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NILMA DE CASTRO ABE OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA, SP272305 - JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

0003444-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030301
RECORRENTE: FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030824
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEDRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0004507-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032536
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO PALOPOLI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

0041413-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033437
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000562-27.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033665
RECORRENTE: JOSE NATALINO RAMOS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002268-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030249
RECORRENTE: JAQUELINE SOUZA SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANAINA ANTONIA ROQUE (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)

0001915-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031507
RECORRENTE: CLAUDIO DELLA BANDEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000809-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030941
RECORRENTE: MARIO MARTINS DOS PRAZERES (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

0005690-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032684
RECORRENTE: SIMAO CALISTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-11.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030930
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0017992-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033259
RECORRENTE: JAIRO DOS SANTOS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031243
RECORRENTE: NEUZA SOARES DA SILVA (SP393914 - ROGERIO APARECIDO COFFACCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008245-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UMBERTO CELSO DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0002234-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR BOARI SANTOS (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

0030118-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033346
RECORRENTE: PEDRO AVELINO DA SILVA (FALECIDO) (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARINA MOYA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030799
RECORRENTE: LUANA JESSICA DE PEDRI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: RAUL DE OLIVEIRA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0033591-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANITA ALMEIDA SILVA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

0004450-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO MOREIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0001104-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031115
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS GAIOTO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004611-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032559
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002100-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031582
RECORRENTE: LUIZA DE OLIVEIRA BALBINO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031269
RECORRENTE: VALDOMIRO CARLOS DE SOUZA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA FILHO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)

5001453-97.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033681
RECORRENTE: RENATA GARCIA MOLITERNO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006955-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI LEGURI FRUCTUOZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0049830-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA DE SOUZA RAINHA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

0001627-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031370
RECORRENTE: MARIA LUZIA FREZ DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031587
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSINEI APARECIDO BENTO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0006225-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032741
RECORRENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030687
RECORRENTE: JOSE WALDIRO DA SILVA (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030482
RECORRENTE: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031489
RECORRENTE: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004453-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032521
RECORRENTE: ALIETE MENDES DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005870-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032708
RECORRENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006939-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000251-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030601
RECORRENTE: APARECIDA MARTIN DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000978-58.2018.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031028
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ANTONIO CICERO TIBES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0000584-73.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030792
RECORRENTE: NELCIR JOSE BERTOSO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIR BORDIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001474-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031297
RECORRENTE: WALDEMAR MUNIZ DA SILVA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031221
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA COELHO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031108
RECORRENTE: SILVIO LUIZ MOREIRA DE ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007719-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSINA APARECIDA DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009036-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE DE FATIMA QUEIROZ (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)

0007066-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032844
RECORRENTE: JOSE ERONILDES CALADO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004379-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030332
RECORRENTE: HIAGO DIAS MARTINELLI DOS REIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054434-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM DOS SANTOS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

0020027-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033280
RECORRENTE: MARIO MACORATI (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA, SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006320-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIA APARECIDA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0005849-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032701
RECORRENTE: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030735
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERMINIA ROSA DOS SANTOS MANOEL (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0003066-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA MARQUES NOGUEIRA (SP071549 - ALVARO COLETO)

0000512-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030755
RECORRENTE: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011767-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAURICIO LOUREIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0051323-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CARLOS DO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0004373-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032502
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA MIRAS GEA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ, SP361057 - ISABELA DE PÁDUA NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

0000024-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

0007583-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA LUIZA DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001980-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PLACEDE SEGALLA UEHARA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001285-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031217
RECORRENTE: ESLI SOARES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032529
RECORRENTE: WALDEMAR BALDISSEROTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004504-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DA PENHA MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000006-10.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030438
RECORRENTE: JOSE MESQUITA VIEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0009748-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000191-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA NEUZA DA SILVA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

0001286-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

0001082-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031099
RECORRENTE: JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030902
RECORRENTE: JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FELIX DE ARAUJO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0006343-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032754
RECORRENTE: MARIA JOSEANE VIEIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004044-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032433
RECORRENTE: DANIEL JOSE GARCIA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍ MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO LUIS PALOMBO CAMARGO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

0007366-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030356
RECORRENTE: PAMELA SILVA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-68.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030444
RECORRENTE: NEUSA NUNES BRIDI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000588-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE DOUGLAS ANTONINI MAGNUN ALCALAN SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

5000506-40.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRO NERI (RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE, SP332043 - ELSON LUIZ ZANELA)

0000733-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030894
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA PINTO PIAI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO BARBIERI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

0000115-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030513
RECORRENTE: JOSE MILTON BARROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030491
RECORRENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001454-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA ROGELIA DE ANDRADE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

0000961-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000110-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030512
RECORRENTE: LEONILDA DAVID PONTES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064138-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030423
RECORRENTE: TAUNAI SIMARQUE (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014199-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030378
RECORRENTE: MARIA INES DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE PAULA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)

0002284-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030251
RECORRENTE: HELENA XAVIER PIRES (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019899-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033277
RECORRENTE: SOLANGE BELTRAO DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049550-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDE RODRIGUES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

0000374-30.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030667
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES PINHEIRO DA SILVA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006448-76.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033712
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO GERALDO BOVE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0000199-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030571
RECORRENTE: RAWANI CRISTINA ALVES (SP381293 - RAFAEL JOSÉ BERNARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALVA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0000612-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTINS JOSE BARBOSA NETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000725-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030891
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PAIVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017520-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033244
RECORRENTE: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064633-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033613
RECORRENTE: ALCIDES DA SILVA MAXIMO (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011789-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033128
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA BEZERRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000699-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030878
RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA SILVA GALLO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052117-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA BESSA DEFTEREOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

0000206-68.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS PEDRO BARBOSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0005023-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032618
RECORRENTE: FLAVIO ALBERTO PENA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046400-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033498
RECORRENTE: LUZIA REGINA DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008378-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032958
RECORRENTE: VALDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031069
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP383952 - HELEONORA MARTINS, SP354058 - GABRIELA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ PAULA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

5013823-03.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033723
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP310160 - FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022662-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030385
RECORRENTE: TEREZINHA AZEVEDO DE ALMEIDA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030921
RECORRENTE: FLAVIO ROSSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5007081-38.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033718
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031075
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002101-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031583
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BERNARDIS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0065314-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033625
RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004580-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032548
RECORRENTE: EUGENIO SERRADOR NETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008468-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032965
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA MAXIMO (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAC LOPES DE LIMA PINEDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0001246-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031195
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SILVA BATISTA ORMUNDES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030772
RECORRENTE: LEVI CARDOSO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000699-17.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030431
RECORRENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003956-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032417
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004472-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032527
RECORRENTE: PATRICIA COSTA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004995-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA APARECIDA RIBEIRO COSTA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0034652-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033386
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINHO DE LEO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001890-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA HORTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

0002076-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRINA BRASILEIRO FONSECA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

0031315-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA RODRIGUES DA SILVA SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008965-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA EDGARD DE SOUZA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0042036-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033453
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0022462-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033292
RECORRENTE: CANDIDO DE LIMA E SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030266
RECORRENTE: JOSE APARICIO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026959-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)

0001611-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE DE ALMEIDA MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

0001691-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EILTON SILVEIRA DE AQUINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000036-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030458
RECORRENTE: OCLAIR RIBEIRO CACHICHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014161-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033185
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR PEIXOTO RIBEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

0000089-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030499
RECORRENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE CASTRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031345
RECORRENTE: WANDERLEI PEREIRA GAMITO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027256-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOA ROCHA DE ARAUJO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP329735 - CAROLINE ZOLLO)

0038281-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAIRTON ARAUJO DA SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0026313-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033322
RECORRENTE: WILTON DE SOUZA REVOREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016382-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033229
RECORRENTE: LUCIVONE DIAS DE OLIVEIRA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0035614-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030394
RECORRENTE: RYLARI PACHECO NEVES (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON GONCALVES DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0001531-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031319
RECORRENTE: MARIO APARECIDO DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001559-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031340
RECORRENTE: SIMONE PADILHA ALOY (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031313
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

0005231-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032645
RECORRENTE: MARIA DONIZETTI GERTRUDES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006203-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032737
RECORRENTE: MARIA DAS DORES BRAGA LIMA ROMANO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045538-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033492
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002225-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FELIPE (SP401199 - DIOGO FRANCISCO FELIPE)

0008443-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032963
RECORRENTE: MARCELO LOURENCO MIRANDA (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007244-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0011186-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030373
RECORRENTE: MARIA INEZ PENHA DE SA BARRETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004500-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032534
RECORRENTE: SEBASTIANA CANDIDA MELO DE SOUSA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044440-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA ELENA LIMA CAVALCANTI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0014566-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VITOR ERICK DA SILVA FERREIRA CAROLINA FERREIRA DA SILVA FELIPE RINCON DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE POMPEU DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0021300-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMANDA CAROLINA DE JESUS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

0005006-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI MARTINIANO DOS SANTOS (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)

0044653-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033481
RECORRENTE: ROBERTO NARCIZO GOMES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009828-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033061
RECORRENTE: ELISETE TRUJILLO PAVANIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004953-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000710-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030882
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DUCATTI MUNHOZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039316-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0007897-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032920
RECORRENTE: ROSENILDA BERNARDINO DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031281
RECORRENTE: MARIA IZABEL MUNHOZ LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PERES LUCIANO ISLER (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)

0003295-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030297
RECORRENTE: MARIA ROSALINA RISSATO BAGNARELI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030357
RECORRENTE: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037239-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033410
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO GOMES MORENO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0009377-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033033
RECORRENTE: RICARDO RUCIRETA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001877-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0001270-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031212
RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO BONIFACIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046930-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033505
RECORRENTE: BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019235-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE ANTUNES DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0002198-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031621
RECORRENTE: VANESSA GONÇALVES PAIVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014326-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033190
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001101-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031111
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002092-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA REGINA FARIA GONCALVES (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE)

0001908-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031506
RECORRENTE: CLAUDENIR DE PAULA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002239-71.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031633
RECORRENTE: JOAO PEREIRA FERREIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042819-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033459
RECORRENTE: OSWALDO AMATI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030188-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030391
RECORRENTE: RAFAELA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001068-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031090
RECORRENTE: EDSON MARINO DOURADO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049162-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033523
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004408-09.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033700
RECORRENTE: ALCIONI CIDINEI DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038325-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030401
RECORRENTE: ANTONELIO BARROS DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003479-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030303
RECORRENTE: DARCI RAMOS REQUE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011858-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE DE FATIMA PAVANELLO CALHEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

0017910-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033255
RECORRENTE: PAULA VERONICA HOLANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005718-10.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033705
RECORRENTE: DIEGO ROBERTO LOPES DE MATOS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004500-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEROTIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE)

0006399-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI BIANCHI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0000645-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030847
RECORRENTE: DENIS AURELIO DA CRUZ (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000556-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030774
RECORRENTE: HELIA LENY SANTOS MACHADO PRADO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031231
RECORRENTE: ALINE PONTALTI QUIRINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004469-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032526
RECORRENTE: FRANCIONE JERLANIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030289
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SUELI CARVALHO PANIZZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)

0000401-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030681
RECORRENTE: APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003940-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIGIA CORDEIRO DE SOUZA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)

0062283-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO CEZAR VALERIANO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004659-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032569
RECORRENTE: ROMILDO DELFINO VILELA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032677
RECORRENTE: VANESSA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017514-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMELIA SAYORE KANEHIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004899-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032596
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY EDSON COLONA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0065160-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033624
RECORRENTE: TEREZINHA DE LORETO RIBEIRO DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013588-66.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033177
RECORRENTE: IVANI REIZ ROSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014871-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033205
RECORRENTE: ANGELA MARIA KIMICO KINZU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001541-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO LAPO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000196-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030567
RECORRENTE: JOSE DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032511
RECORRENTE: MARIA LUZIA CARRARA RODRIGUES (SP013772 - HELY FELIPPE) SEBASTIAO RODRIGUES (SP013772 - HELY FELIPPE, SP386299 - GIOVANNA PIACENTE FELIPPE) MARIA LUZIA CARRARA RODRIGUES (SP266143 - JULIO CESAR FRAILE, SP386299 - GIOVANNA PIACENTE FELIPPE) SEBASTIAO RODRIGUES (SP266143 - JULIO CESAR FRAILE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000066-15.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030488
RECORRENTE: DAMIAO DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-17.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030594
REQUERENTE: ROBSON SEGURA DE AZEVEDO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015391-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033214
RECORRENTE: MAURICIO FIASCHETTI (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0011932-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033134
RECORRENTE:ALCEU ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014476-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033195
RECORRENTE:PETERSON TENCA SANTANA (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067370-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033644
RECORRENTE: SONIA MENDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000325-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030640
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARCELO OBREGON (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0010701-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033092
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:ADILSON GERALDO DE BARROS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0065588-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033630
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:FRANCISCO DA CRUZ FILHO (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

0002290-86.2007.4.03.6316 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031655
RECORRENTE/RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE:ARI BUCHI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

0002832-19.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030278
REQUERENTE: OSVALDO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030657
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA REGINA DE SOUZA AMARO (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)

0007281-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030354
RECORRENTE: ZELITA MARIA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)

0000955-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031013
RECORRENTE:RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000246-09.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030597
REQUERENTE:MANOEL ALVES DE LIMA FILHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012241-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033142
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARLENE SEIKO INAGAKI OSHIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0064345-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033602
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:PRISCILA MARI RAMOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001493-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031306
RECORRENTE:PEDRO GOMES (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005660-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032682
RECORRENTE:FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013186-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033168
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:CLAUDINEI PEZATTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0007576-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032885
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000264-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030608
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

0000269-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO BARBOSA CORAGEM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0007795-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO PEROTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0008351-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032955
RECORRENTE: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013338-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSVALDO LIMA DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0013821-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE ALMEIDA QUEIROZ (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

0005631-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032678
RECORRENTE: SHINITI OGIMA (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022346-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033291
RECORRENTE: NELSON TEIXEIRA DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004591-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO DE JESUS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

0001257-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031204
RECORRENTE: ALOIZIO SANTOS DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068616-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033648
RECORRENTE: ZENILDO GOMES DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004274-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0010134-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033071
RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007211-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0008487-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032966
RECORRENTE: PLACIDIO MARIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007759-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032906
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRARINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0004167-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA DE JESUS FRANCISQUINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0010205-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOCIARA PONCE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000831-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030955
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON STRINGHETA SONEGO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0001350-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA DOS SANTOS MOREIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0009280-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA HALO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002180-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031617
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VECCHIATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009509-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCEU APARECIDO CARNEIRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0009982-67.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033067
RECORRENTE: VALDIVIO PINTO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031559
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEITOR JOSE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0008674-95.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032981
RECORRENTE: EDITE BARBOZA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042186-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033456
RECORRENTE: ALDEMIR BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006947-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032831
RECORRENTE: LUCAS BATISTA DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006585-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEVANIR VIRGILIO MEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009205-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033012
RECORRENTE: EDESIO DE ANDRADE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003995-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON DE ANGELO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004369-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI GERALDO STECCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000320-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030638
RECORRENTE: MARIA JOANA LEITE BARBOSA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005645-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO CASAGRANDE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP372366 - RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES)

0050226-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033528
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RIZAEEL FELICIANO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0006738-39.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032804
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELENE SANTOS SANTANA (SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

0008176-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE PEREIRA BENEVIDES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003825-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030318
RECORRENTE: BERTA LUCIA DE MEDEIROS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031555
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001257-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004216-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIME DA SILVA DOS SANTOS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

0004080-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032448
RECORRENTE: AILTON FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001733-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PIRAGIBE CAMILO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0001000-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031050
RECORRENTE: ROSA DE SOUZA AVELAR (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001728-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031409
RECORRENTE: NORIVAL GONCALVES DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004342-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVANI JERS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0018283-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR DOMINGOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

0002975-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030288
RECORRENTE: DAVINA MARIA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069337-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033649
RECORRENTE: NEREIDE BATISTA BUENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003436-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030300
RECORRENTE: YNARA EVANGELISTA TINIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) DANDARA EVANGELISTA TINIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005054-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO ROMAO FILHO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0009814-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS MAURICIO MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000387-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO ALVES DA SILVA (SP390532 - CHARLOTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS)

0001027-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP419889 - MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO, SP421674 - CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002663-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030271
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO BARROSO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENAIDE RIBEIRO DOREA BORGES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0007065-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR PEDRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001736-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031415
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOLINA GOMES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0041840-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033447
RECORRENTE: ENEIDA NAVARRO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000639-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO MORAES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0004243-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DE BITENCOURTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000608-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030814
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0000567-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BATISTA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0008992-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS KAIQUE PEREIRA DA SILVA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0007676-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JIVALDO SILVESTRE DA SILVA (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA)

0004358-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032497
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROGERIO PEDRO DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

0001594-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031355
RECORRENTE: MARIA GORETE DE GODOY (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000153-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033654
RECORRENTE: RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ (SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002063-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FELICIO CORREA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0000447-71.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030710
RECORRENTE: IVANILDES LOPES DOS REIS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004947-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GASPARINA MARIA DE BRITO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

0003878-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO ELIAS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0008917-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

0009877-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033065
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001967-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031531
RECORRENTE: NELSON DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006380-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032760
RECORRENTE: EDILSON COSMO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004250-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO PEIXOTO (SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA)

0001284-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031216
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE BIDOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008697-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA NOGUEIRA DA SILVA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)

0006602-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032793
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CELIA REGINA SANTOS DOS ANJOS DE BRITO (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)

0052770-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033546
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044162-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033474
RECORRENTE: CARMELITA ROSA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI DA SILVA AGUIAR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

5000339-46.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033659
RECORRENTE: MARLI APARECIDA HERNANDES ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO, SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROMAO SILVA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)

0000565-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO ZEFERINO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0008212-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DA SILVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

5002352-98.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AZIPE ALVES MENDES (SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)

0000489-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA FRANCISCA DE SOUSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

5006457-63.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA LEME ALVES DE CAMPOS (SP096852 - PEDRO PINA)

0000327-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030643
RECORRENTE: JOSE CAMILO ALVES (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000153-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0006856-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0002275-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031648
RECORRENTE: MARISA NAPOLITANO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004063-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BONIN RAMOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

0000586-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO MORAES PEREIRA (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

0000908-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030990
RECORRENTE: SILVANA BASSO PALMA (SP319197 - BRUNO BASSO CALIXTO, SP318815 - RODRIGO VERGARA BARBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001618-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DE FRANCA SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0001604-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO MARCHI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

0003403-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030299
RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000892-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030984
RECORRENTE: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030569
RECORRENTE: ANA MARIA DIAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003622-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030311
RECORRENTE: JOANA ANTONIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001446-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031285
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VIVIANE FABIOLA MARQUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000701-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030881
RECORRENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000986-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA ELIAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001374-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUCIANO SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0001318-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ORLANDO SACCAON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000991-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031043
RECORRENTE: HELENA HIPOLITO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000490-56.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030741
RECORRENTE: JUVENAL JOSE DE SOUSA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018664-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO APARECIDO COELHO (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)

0022318-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

0000054-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030475
RECORRENTE: LOURDES CHRYSOSTOMO DE PAULA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031540
RECORRENTE: MARIA CHRISTINA RODRIGUES (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0024193-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033303
RECORRENTE: JOSE SILVESTRE DIAS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010763-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES RANGEL PANUCI (SP367140 - CAMILA MARTINS CABRAL)

0001143-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002108-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA BRAGA DE TOLEDO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0002070-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DE SOUZA FILHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0007960-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

0044301-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030411
RECORRENTE: RICHARD DOUGLAS ARAUJO DE SOUZA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007385-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032871
RECORRENTE: EDINEIA RAMOS FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031520
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS VALERIO PRIANTI (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0001558-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031339
RECORRENTE: LUIS CARLOS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006021-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE PIRES FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006334-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005851-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032702
RECORRENTE: HILDA ANTERIA DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016563-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO LOPES GALLO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

0001043-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: NILSA DOS SANTOS RANDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001859-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS RODRIGUES (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

0005398-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032653
RECORRENTE: LEODETE CONCEICAO ROMERA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000614-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030820
RECORRENTE: ANTONIO CAPISTRANO DOS ANJOS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001197-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO VALETA (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0014421-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA ARRUDA BERGMANN (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

0004321-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032490
RECORRENTE: ADENILSON ALVES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002084-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA MARIA FEITOSA (SP301358 - MONIQUE MAGRI, SP403748 - LIVIA GUIMARÃES TOQUETON, SP141091 - VALDEIR MAGRI)

0001654-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: OLAVO SILVA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0006241-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL KREPKE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000787-69.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030926
RECORRENTE: BENEDICTO GONCALVES DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001165-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0012997-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033160
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS DE MELO GUIMARAES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0007150-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTHER OLIVEIRA DA SILVA (SP213770 - PATRICIA GANIKO TORRES)

0001095-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001512-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031315
RECORRENTE: JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-37.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA MARCONDES CESAR SANDRIN (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001776-92.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031436
RECORRENTE: ELIANA MONTEBELLO RACHEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001480-86.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA DE FREITAS NAGY (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0000452-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030714
RECORRENTE: VALDECI MILITAO MOURA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008612-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032977
RECORRENTE: VANILDA TORRES FERNANDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001938-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031524
RECORRENTE: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005128-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032633
RECORRENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA 05589917859 (SP388246 - WAGNER APARECIDO NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006815-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032816
RECORRENTE: JOSE PEDRO BIEGELMEIER (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000167-21.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033655
RECORRENTE: ROGER DOS ANJOS MARIA (SP266288 - MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021106-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEZ PEREIRA DA SILVA (SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES, SP425614 - GIOVANNA DE FARIA MARQUES, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0000181-53.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001646-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031375
RECORRENTE: VILMA MARQUES COELHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000494-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030744
RECORRENTE: FRANCISCO PIRES CORTE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001397-03.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031267
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALENCAR (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002991-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA DELBONI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

5000177-52.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033657
RECORRENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA) EDSON ALVES DOS SANTOS (SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001666-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031384
RECORRENTE: RENATA APARECIDA FARIA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004556-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032543

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRINEU BAUM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001785-49.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031440

RECORRENTE: SILVIA REGINA MARTINS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009221-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELDNIR GONCALVES CAFISSO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)

0001533-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031320

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000997-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA PUTI DE SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0001178-09.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031164

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0008199-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032946

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIZA MARIA FARIAS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0054173-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033556

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO FERREIRA DE MORAES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0000512-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030754

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CECILIA MORENO TORRECILHA DE FREITAS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0000012-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030443

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003953-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032415

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIANO CAETANO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

0007794-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032911

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVANIR DANTAS DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0001171-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031160

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA VIEIRA COSTA (PR090273 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA, SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

0000829-20.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030953

RECORRENTE: NIVALDO FERNANDES DAS NEVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001078-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031095

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILDENIR CASAGRANDE GASPARINI DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000153-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030537

RECORRENTE: LUIS PAULO CARNIEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008398-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032959
RECORRENTE: UILTON RIJO DE MORAIS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000813-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030942
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037072-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030398
RECORRENTE: RENATO SOARES RAMOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014945-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033207
RECORRENTE: MARIA CELIA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004817-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLAUDIA LALLO DE TOLEDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000022-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030450
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAQUES GOMES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000935-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031001
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000280-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030619
RECORRENTE: IRACI SCIOLLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO BAILO (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0005188-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032640
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOÃO GABRIEL DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0001142-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031129
RECORRENTE: WALTER ARMANDO JACINTHO JUNIOR (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROSSETO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0001431-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031279
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MEDEIROS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000455-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARCOLINO REDUCINO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)

0000146-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIANA MOREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000499-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030747
RECORRENTE: ADAIR FERREIRA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031451
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA ROCHA TORRES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005935-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032717
RECORRENTE: CESAR DE OLIVEIRA MARQUES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000439-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030704
RECORRENTE: CELENE REBOUCAS LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002574-34.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033691
RECORRENTE: BRUNA MAYUMI UTSUNOMIYA (SP405566 - RAFAEL FILIPE GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO MIGUEL (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0034194-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033385
RECORRENTE: SILVANEI MENDES DOS SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008645-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032979
RECORRENTE: JOSE MAURO KIKULSKI (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015028-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033209
RECORRENTE: MIRIAM SALETE GOES SHIBATA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002351-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030254
RECORRENTE: LAYNE ALVES DA SILVA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005806-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032696
RECORRENTE: JUANA ELISA CONTRERAS PENALOZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012946-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA SOUZA DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

0000763-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO AUGUSTO MELICIO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003596-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030307
RECORRENTE: MARIA VEIGA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031235
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

0004458-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032522
RECORRENTE: WALTER ANTONIO MAGRO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004832-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032586
RECORRENTE: VALERIANO NEVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000711-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030885
RECORRENTE: NADIR ALVES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064786-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033619
RECORRENTE: ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000578-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030788
RECORRENTE: CELIA APARECIDA PETIQUER RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050340-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033529
RECORRENTE: MARCOS PEREIRA MARINHO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015890-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PERES MACHADO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0000532-76.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030767
RECORRENTE: VALDEMIR SALES DA LUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038971-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033425
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS BARONE MIGUEL (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0046057-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033496
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MATIAS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030006-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033345
RECORRENTE: CLAUDOMIRO PEREIRA DE MATO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011658-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA GIORGETTI DESIDERIO (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

0001088-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0004148-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032461
RECORRENTE: SONIA MIZUE MIZUSAKI IYOMASA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032457
RECORRENTE: DANIELA SILVA DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010818-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033099
RECORRENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS TOME (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031150
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028171-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

0047491-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033510
RECORRENTE: NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA (SP266312 - MARCELO SGOTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041470-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0001564-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUREA SOARES CHIMENTAO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0007115-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032848
RECORRENTE: MARIA ELISA MENEGUCCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000614-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA FERNANDES RODRIGUES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

0028193-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0033956-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033382
RECORRENTE: JOSE APARECIDO ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005251-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO MARINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001483-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0000844-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0025884-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0001651-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA FILHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0005419-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032658
RECORRENTE: JOAO DONIZETE TOSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001370-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0000426-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030696
RECORRENTE: IRACEMA JOSE RIBEIRO DE SANTANA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008682-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS MARQUESINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000761-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SGOBBI PASSARELLI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

0001079-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031096
RECORRENTE: EUNICE CARNAUBA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003963-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCELENE MARQUES PARREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000698-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030876
RECORRENTE: RITA DE CASSIA AFFONSO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002024-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031552
RECORRENTE: ELSON MOURA DE CARVALHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035456-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033393
RECORRENTE: JOSE TADEU RONJECKI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001029-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031065
RECORRENTE: APARECIDO JOVINO DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041670-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033444
RECORRENTE: PEDRO JOAQUIM DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002187-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0014298-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033188
RECORRENTE: MARIA SILVANA DOS SANTOS SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031484
RECORRENTE: ZENAIDE MARIA DE JESUS MORAES (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030800
RECORRENTE: ROGERIO MARTINS DA SILVA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000813-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030943
RECORRENTE: MARIA CECILIA RIBEIRO CORREA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

0041845-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033448
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH LOPES TAKAHASHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031643
RECORRENTE: BENEDITO BORTOLATO (SP096852 - PEDRO PINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041240-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033434
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009257-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDINEI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

0002240-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO DIAS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0000273-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PINEZI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0044681-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033482
RECORRENTE: ERONILDA PEREIRA CARDOSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-91.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030599
REQUERENTE: RINALDO BRAVO DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0002258-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031642
RECORRENTE: CLEONICE FRANCISQUETTI ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044976-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MERCEDES VERDULINI (SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO)

0010533-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033088
RECORRENTE: JORGE AMARO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004405-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032509
RECORRENTE: ANDREA DA PENHA BERNARDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031175
RECORRENTE: CELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002118-60.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033687
RECORRENTE: CRISTIANE PEDRINO LEANDRO (SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008508-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA TIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0000427-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AIRTON DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0047605-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033511
RECORRENTE: VALDESCI AGUIAR DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTINHO JANUARIO DE SANTANA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)

0004510-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL SANTOS MANRIQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0043098-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033462
RECORRENTE: MARCIO DANIEL FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

0015044-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033210
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ITAMAR DANTAS DE MORAIS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003834-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA APARECIDA GALVAO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

0001008-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031053
RECORRENTE: REGINALDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019940-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA COSTA SIERRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

0000778-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030922
RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP298467 - URSULA BASTOS FRANCO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000802-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

5000896-47.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033675
RECORRENTE: GERALDO TOMAZ DA SILVA (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES, SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004167-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032465
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031257
RECORRENTE: ADAILDA MARIA DOS REIS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001614-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031364
RECORRENTE: JOSE GONCALVES FERREIRA (SP422485 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004170-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032469
RECORRENTE: JOAO ELIAS DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001251-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031197
RECORRENTE: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007926-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032925
RECORRENTE: WILLIAN JOSE BARSE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035469-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033394
RECORRENTE: LUIZA MARIA DE MELO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008515-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033753
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000481-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUSANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0005186-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHINGTON VIEIRA AMARANTE FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0056531-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033570
RECORRENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001453-47.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DERCY FERREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001206-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0000996-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031048
RECORRENTE: DURVAL ALVES DA COSTA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008578-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032974
RECORRENTE: NALDIR DA GLORIA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030341
RECORRENTE: AGENOR SELIDONIO DE SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062252-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033593
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA IRENE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0010335-70.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILTON PEREIRA DANTAS (SP322608 - ADELMO COELHO)

0001830-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031466
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

0001151-14.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031140
REQUERENTE: REGINALDO VIEIRA FERNANDES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SERGIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0007578-94.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032886
RECORRENTE: SEBASTIAO DE PAULA CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015998-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033224
RECORRENTE: DORACI ANTONIA DE CARVALHO PINHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000002-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030436
RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-29.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030555
IMPETRANTE: CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JALES - SAO PAULO

0001722-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA THEREZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005184-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

0001884-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031498
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT)

0000037-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030460
RECORRENTE: IDELI BOFFA (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027198-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033327
RECORRENTE: DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-96.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALGISA MARQUES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)

0000056-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030477
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RAFAEL NONATO XAVIER DAS DORES (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)

0003864-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030320
RECORRENTE: LUCIA HELENA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065326-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033626
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016965-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033235
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA LEISTER (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066133-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030427
RECORRENTE: NATALINA APARECIDA OLIVEIRA OOTUCA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053904-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033555
RECORRENTE: ACACIO DE ALMEIDA PONTINHA (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065338-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033628
RECORRENTE: ROSILANE LUIZ PEREIRA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0064332-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033601
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA LOPES CESARIO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000736-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030897
RECORRENTE: HORTENCIO DA SILVA (SP305165 - JORDÃO ROCHA LONGHINI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030551
RECORRENTE: ROBERVAL DIAS SANTIAGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003402-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KAMILI TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0004185-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES TEIXEIRA ROQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0010474-36.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033087
RECORRENTE: HERMINIA DE OLIVEIRA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009559-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033044
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BORSATTO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB, MG101570 - ÉRICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)

0007590-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032888
RECORRENTE: ROSEMEIRE MARQUES SANCHEZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008539-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032970
RECORRENTE: ANSELMO FRANCISCO ALVES DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-31.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO BUENO FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0000322-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030639
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MOROCO GOMES TRABUCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031353
RECORRENTE: MARIA DOROTEIA GARCIA TORRES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000628-56.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP 134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO)

0010783-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033098
RECORRENTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004090-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032451
RECORRENTE: KARINA BANAR RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005230-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032644
RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017967-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0007776-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DE MORAES FREITAS (SP 173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0007734-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032905
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DA ROSA (SP 134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0007992-35.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030362
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP 180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA (SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI)

0000063-71.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030483
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO (SP 174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007726-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032903
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERTE TOMAZETTO (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO)

0041850-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030406
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012270-79.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0001024-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031062
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARBOSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000215-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA (SP 160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

0000597-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030805
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO GALONY DE JESUS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001786-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031441
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA BELO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0007982-54.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO RIBEIRO DA SILVA (SP361148 - LETICIA SCHIAVAO)

0001584-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

0005893-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO FERNANDES ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0001768-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON SIQUELLI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0001113-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GUERREIRO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

0005204-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0047285-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001268-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031211
RECORRENTE: GILBERTO LINO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS ALVETTI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0000454-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS HUMBERTO ANEZIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000320-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER APARECIDO TRISTAO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0004032-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032431
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

0004044-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ANTONIA LOPES MUNHOZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0007799-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA REIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003919-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL GLORIA DO COUTO SOUSA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0058787-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033581
RECORRENTE: MARCELINO JOSE RODRIGUES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011937-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033136
RECORRENTE: JAIR MAXIMO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIOMAR DOS SANTOS PELLIZER (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

0006593-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LADIMAR PACIFICO RAMOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0001921-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031514
RECORRENTE: VILMA PINTO GONCALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012740-27.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033153
RECORRENTE: ARIEL ALVES DE MELLO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RECORRIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO BRADESCO S/A (SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL) (SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL, SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BANCO BRADESCO S/A (SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA)

0028359-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033332
RECORRENTE: EDUARDO CANTERO ALDA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031357
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILSON FELIPE DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000861-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0012300-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033145
RECORRENTE: ANTONIO SILVA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030464
RECORRENTE: SHEILA SILVIA PAZZOTTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003964-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON RODRIGUES A CARVALHO (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA)

0001746-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURIVALDO ROCHA BRITO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0002144-41.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031603
RECORRENTE: DONIZETE FERNANDES PINHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003949-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032414
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURO GALDINO DE SOUSA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

0007703-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032899

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS ANGELO VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001996-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031543

RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA BONATO PARDUCCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001180-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031165

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007206-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032856

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOASIR CALONI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0004817-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032583

RECORRENTE: LAZARO JOSE MARTINS RODRIGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013049-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033161

RECORRENTE: ANTONIO PAULO DE SOUZA SUSANNA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004880-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032591

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HANAY BARBARA PEREIRA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004542-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032540

RECORRENTE: EURIPEDES MARTINS TEIXEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006399-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030349

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM TEREZINHA REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000511-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030753

RECORRENTE: LUIZ CUSTODIO ROBERTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP251921 - ARMANDA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000617-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030822

RECORRENTE: RAUL JOSE BARCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010295-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0009342-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033029

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAR GERONIMO VALENTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001926-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0002278-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA MASSARO DE OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0004006-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032427

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SEBASTIAO MACIEL DOS REIS (SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA)

0010450-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI VALDECIR TREVIZANI (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)

0000064-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNEIA CONCEICAO MENDES ALEXANDRE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003563-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030305
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005534-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONISETI FIDELIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0000351-29.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO DE OLIVEIRA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0047357-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033509
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO INACIO POMPEU (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0043670-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033468
RECORRENTE: JORGE LUIZ CALLITTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006040-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032728
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR DONIZETI DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0025651-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033312
RECORRENTE: BARNABE SEVERINO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026085-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR ALMEIDA DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

0000726-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA MOURA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0006726-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENIL ROMUALDO DE AMORIN (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0001904-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031504
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MANOEL DAVINO LOURENCO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

0011400-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO SEBASTIAO SOARES DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007028-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)

0001072-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DUDERLEI GONCALVES RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000727-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030893
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000366-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: VALDECY GOMES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0000801-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIVALDO PAIVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000326-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030641
RECORRENTE: ADEMILSON PIMENTA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000209-20.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030579
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA)

0050975-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030418
RECORRENTE: CLAUDIANA JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALLAN PIERRY JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
AMANDA VITORIA JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003694-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHELLY DE ARAUJO FERREIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) ARYELLEN DE ARAUJO FERREIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) ANDREA DE ARAUJO FERREIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

0004651-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030340
RECORRENTE: FIDELCINO JOSE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-90.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030963
RECORRENTE: MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004364-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DE SOUZA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0007404-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDO LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0006241-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032743
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ESTELA TORELLI SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006992-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032837
RECORRENTE: SALETE APARECIDA CORAZZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031055
RECORRENTE: VALENTIM OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004601-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032554
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE SOUZA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

0000653-88.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030851
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARFIN (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009100-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033007
RECORRENTE: APARECIDO FERNANDES DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000671-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030865
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA EVA NUNES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000478-47.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030731
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CHECHE FERREIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA CELESTINO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

0003565-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0006373-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032759
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA FERREIRA MARTINS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0011005-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033106
RECORRENTE: GENI CIRINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007046-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032842
RECORRENTE: JOSE NELSON DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000099-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030507
RECORRENTE: LUZIA BIANCHI PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERALDO SOUZA RIBEIRO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

0006495-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030350
RECORRENTE: NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046912-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI RIBEIRO GUIMARAES FERREIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0004617-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOSE DOS REIS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0001968-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI)

0001641-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031373
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILEIDE FERREIRA DA ROCHA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0001388-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031261
RECORRENTE: ULAUSDEMIR BERNARDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008010-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA ROSA BAVARESCO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006652-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENE GOMES ROCHA ROSSETTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0013729-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0004925-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA CONSUELO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001212-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VITOR ORTEGA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

0006123-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032732
RECORRENTE: MIRIAN APARECIDA DE LIRA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031029
RECORRENTE: ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031545
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

0006774-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR ALBERTO RAIZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002199-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DE FATIMA BARROS PEDUTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0011014-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTENOR FRANCISCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0048485-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO INACIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001153-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031144
RECORRENTE: MARCIA MIRANDA RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) MANOEL ELIZIARIO DA SILVA JUNIOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RENAN ALEJANDRO RAMOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001873-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031491
RECORRENTE: WALMIR ARAUJO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0000697-70.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0010245-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033077
RECORRENTE: JERIVALDO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) FERNANDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031382
RECORRENTE: MARLI DA SILVA FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045457-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0001115-86.2018.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO DA ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0010709-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LEONOR TEODORO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000699-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030879
RECORRENTE: ALESSANDRA PERES CHADDAD (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006487-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEZ APARECIDA ZUIN DE MELO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000558-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BRAGANTES DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

0028687-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON LIMEIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000145-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030531
RECORRENTE: MARIA JOSE BERTOLINI RIBEIRO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006190-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032736
RECORRENTE: JAQUELINE VASCONCELOS ARANTES TEIXEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030883
RECORRENTE: JULIO CESAR SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024807-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033307
RECORRENTE: TATIANE APARECIDA FERREIRA GONCALVES (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SAKAI INAFUKU (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0006239-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032742
RECORRENTE: JOSE SEVERINO TORRES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006208-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032738
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES MARTINS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016933-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)

0001151-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031141
RECORRENTE: ILDA CARDOSO SANTANA FAVORETO (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004362-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001136-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELICIO JOSE GONCALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0013523-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033176
RECORRENTE: ANA MARIA PARRA PACHECO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007165-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANILDA MARTINS DA SILVA MORAIS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0004496-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EMIDIO DOS SANTOS FILHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0000910-88.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030992
RECORRENTE: SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000501-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030749
RECORRENTE: REGINALDO CUNHA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009227-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033015
RECORRENTE: EVANDRO BARBIERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030489
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENEDITO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001064-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031087
RECORRENTE: JOAO LUIZ GUAREZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057931-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033578
RECORRENTE: GERSONITO RIBEIRO QUEIROZ (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001325-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031232
RECORRENTE: JAIR MARTINS DOS SANTOS (SP293844 - LUIZ ALVES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000623-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE BUENO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0015350-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO RIBEIRO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

0034007-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0056001-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA DESIREE PRADO (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

0001831-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031467
RECORRENTE: IZABEL ROSA VIEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-49.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

0049162-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033522
RECORRENTE: OSMANE PEREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053175-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033550
RECORRENTE: LINCOLN JOSE DE ALMEIDA PESTANA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-52.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031134
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MILTON PEREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

0040682-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033432
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA MONTEIRO NETO (SP367348 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002137-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031598
RECORRENTE: EDIMILSON FERREIRA SANTOS (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047777-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033512
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000234-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)

0007364-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO (SP387390 - SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA)

0007671-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030358
RECORRENTE: IRENE GONZAGA FEITOSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030285
RECORRENTE: ERICK BRITO MAGON (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053128-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVELIN DA SILVA ROCHA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0051854-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033540
RECORRENTE: VALDECY GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032723
RECORRENTE: REINALDO LIMIRIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037157-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE DE FATIMA BARROS SANTIAGO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0001187-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031170
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BARALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000451-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO REGINALDO ALVES (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO)

0013101-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA BOCARDI MONIZ DE LIMA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0001553-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031335
RECORRENTE: FRANCISCO BEVEVINO FILHO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030675
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0002150-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031607
RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA GOMES (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004163-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032463
RECORRENTE: CELIA APARECIDA CAVALCANTE DA CRUZ MORI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008458-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032964
RECORRENTE: ERIVALDO RAMOS DA MATA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030506
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ BENEDITO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000104-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000236-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA DOS SANTOS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000608-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030813
RECORRENTE: CELSO RODRIGUES PEREIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004169-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN ROSARIO GARCIA SOUTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0004230-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032476
RECORRENTE: CLAUDIO DOS ANJOS PEREIRA (SP422538 - BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031263
RECORRENTE: SEBASTIANA ALVES DA SILVA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-17.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA PEREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

0007316-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL JACINTO NETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0002138-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031599
RECORRENTE: ELSA APARECIDA CALEGARI MENEQUETI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000182-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030557
RECORRENTE: ELOI CAETANO SOBRINHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000048-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030470
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014281-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

0044560-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ANTONIO DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004078-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032445
RECORRENTE: WAGNER BABER TRAUTWEIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000539-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030768
RECORRENTE: ROSEMEIRE SIMAO FUNIGA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011387-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033113
RECORRENTE: JOAO LUIZ MELLO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031567
RECORRENTE: VILMAR FONSECA RUBEN (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005653-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS FERREIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001128-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000269-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

0000384-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS FRANCISCO BARBOSA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0000528-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA MARTINS DE ASSIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0005211-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032642
RECORRENTE: VALDILENE SOUSA DA SILVA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002125-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA TEBAR FAVARETO (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000670-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030861
RECORRENTE: SIDNEI FRANCISCO DE JESUS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009734-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA BENATTI GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0010365-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033081
RECORRENTE: LUZIA SANTANA THEODORO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063980-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030422
RECORRENTE: MARINALVA DA CRUZ RIOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001147-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031136
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESARIO ANTONIO DE CARVALHO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

0036536-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033400
RECORRENTE: ADAIR PEDRAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008687-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032983
RECORRENTE: DERNIVAL AVELINO DE SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030654
RECORRENTE: ELSON FERREIRA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE DOS SANTOS MOREIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)

0000445-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR SOARES VALERIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0000416-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELINA BENEDITA JUSTINO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

0004102-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006384-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS DE LIMA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0008960-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032995
RECORRENTE: TATIANE LIMA PINTO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012089-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY ALEXANDRE MENESES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0046671-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033500
RECORRENTE: JORGE MOREIRA TORRES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030909
RECORRENTE: JAIR CERIGATO (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP361975 - ADEILDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000987-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031038
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZIO FELIPE PORTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

5008348-11.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033719
RECORRENTE: TAMIRES RODRIGUES DA SILVA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004002-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032426
RECORRENTE: MARIA ALMEIDA DIAS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001063-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA BRAZIL (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0000828-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0025640-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAEKO URYU SEO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0011048-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033108
RECORRENTE: ADAILTON JOSE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026828-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033324
RECORRENTE: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR (SP164751 - CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI)

0008359-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032957
RECORRENTE: ANIETE ALMEIDA SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002092-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001205-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031181
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CHRISTINA DA DALTRO (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

0005840-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032699
RECORRENTE: ROSANGELA SILVA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000737-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030898
RECORRENTE: OSWALDO GONCALVES JUNIOR (SP168384 - THIAGO COELHO, SP405164 - VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004073-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE ARCANJO DOS SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0001288-94.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031220
RECORRENTE: JULIA MILENE RODRIGUES (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001475-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031298
RECORRENTE: MAGALI DA SILVA ARAUJO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035122-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033391
RECORRENTE: EDNA RODRIGUES GOMES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-05.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030272
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CAZARIM (SP324074 - CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA)
IMPETRADO: 16º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 18º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 17º JUIZ DA 6A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0013868-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033183
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUZIA PAULA DE FRANCA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS, SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

0000585-33.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030795
RECORRENTE: MARIA SILVA DE SOUZA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000896-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030987
RECORRENTE: FRANCISCO SALVADOR ANDREASSI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037948-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL SATURNINA YAMAJI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0001827-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031464
RECORRENTE: JUTANIA DOS SANTOS COHN (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041138-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033433
RECORRENTE: GERSON VIANA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007549-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032883
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA MONTEIRO DOS REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005898-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0029993-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033344
RECORRENTE: CELIA LOPES RAMOS (SP400074 - RAPHAEL MAXIMO DE SALES ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001750-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031423
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR MARQUES DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

0048197-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030415
RECORRENTE: ELLOA ROSELINO SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031308
RECORRENTE: TEREZINHA ZANARDE BONORA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030991
RECORRENTE: REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041438-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033438
RECORRENTE: VILMA MARIA PASSOS DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040331-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA FERREIRA LEITAO (SP393669 - FLÁVIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA)

0016709-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0029384-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033339
RECORRENTE: JOSE CASTRO NETO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0015701-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033221
RECORRENTE: DECIO CAMPOS VARGAS (SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI, SP105904 - GEORGE LISANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000950-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031011
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DANTAS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031303
RECORRENTE: UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-78.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031080

RECORRENTE: JESSICA CARLA DE ANDRADE MARCHETTI (SP246923 - ADRIANA KINGESKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001535-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031321

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008436-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032962

RECORRENTE: PATRICIA JENIFFER ROSSADO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004439-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032518

RECORRENTE: MANOEL DE ANDRADE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007862-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032917

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES CESAR DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000982-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031031

RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA LEOTERIO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025948-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033317

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGENOR MANOEL DE SANTANA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

0032488-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033370

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUSTRICLINIO FLORENTINO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004423-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032513

RECORRENTE: EVERTON CONCEICAO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010407-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033084

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IDE SILVA NICOLAU (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

0001385-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031259

RECORRENTE: GELSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008164-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032942

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PALMIRA DE ALMEIDA PINTO DE FIGUEIREDO BORGES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

0004812-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERIVANDA DORALICE LEITE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0001843-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031474

RECORRENTE: NAGIB MICHEL KFOURI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030575

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA POLITO FERREIRA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

5004629-83.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033702

RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO POLAS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062104-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO MARTINEZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0000854-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030967
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIRA ALBUQUERQUE FERREIRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

0004968-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032610
RECORRENTE: ELOISA VASCONCELOS DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024792-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033306
RECORRENTE: BENTO FERREIRA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031398
RECORRENTE: LUCINEIDE SEVERINA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006258-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE DAS GRAÇAS BELISARIO URIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005099-40.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032625
RECORRENTE: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006273-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032748
RECORRENTE: OSNI VANDERLEI ANDRILAO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004744-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032575
RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036057-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033397
RECORRENTE: ANTONIO GINWARD TAVARES SENA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032481
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA MUNIZ CRISPIM (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002116-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031590
RECORRENTE: JOYCE CRISTINA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-93.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003967-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032422
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA TEOFILIO MARQUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032434
RECORRENTE: AGC BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME (SC052508 - BRUNO NOVAK ZOBIOLE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0022801-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033293
RECORRENTE: MARISA GERALDA RIBEIRO LOUREIRO (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031366
RECORRENTE: PATRICIA PEDROSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006453-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032771
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO BERNARDINO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0001827-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER FERNANDES ROSARIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0014435-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033193
RECORRENTE: VERALUCIA ROSA DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: MARINETE VILACA DOMINGUES (SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) KARINA BRITO DOMINGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007170-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VACENY DUTRA COSTA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0000418-64.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030691
RECORRENTE: JOSE DE ANCHIETA PAIVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ANDRELINO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000318-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA DE CARVALHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

0065517-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030425
RECORRENTE: VANILO DE SOUZA OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000146-76.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030533
RECORRENTE: KIYOMORI KOBORI (SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066583-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033638
RECORRENTE: DELIO DA SILVA MEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008735-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030364
RECORRENTE: DOLORES FRANCISCA DA SILVA DE LUNA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064744-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033615
RECORRENTE: RODOLFO BARROS SUBTIL DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5010794-84.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE DA SILVA OLIVARES VIRGILIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0065988-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033633
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000153-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

0064751-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033616
RECORRENTE: ANTONIO BRAS NASCIMENTO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014704-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033203
RECORRENTE: MILTON MURAKAMI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001560-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031341
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR APARECIDO TIMOTEO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0064631-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033612
RECORRENTE: ROBERTO JOSE ANTUNES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030711
RECORRENTE: MARINA JARILHO MORESSI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000294-69.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030626
RECORRENTE: CARLOS LUIZ BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030918
RECORRENTE: JOSE ROBERTO GULMINI (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004480-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030333
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DIAS BORGES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0000190-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEILSON JOSE DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0014528-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033197
RECORRENTE: DANIELE DIETRICH GUIMARAES PAIVA (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009690-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033050
RECORRENTE: MARTHA CANDIDA PASSOS RODRIGUES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001145-07.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031133
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA SZARNOBAY CANUTTO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001351-21.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031241
REQUERENTE: ROBERTO QUINTANILHA MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES CRISTINA FRANCISCO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001030-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031066
RECORRENTE: LIVIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005979-32.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032722
RECORRENTE: ZILMAR DE ALMEIDA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064910-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033620
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012640-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033151
RECORRENTE: LUIZ CESAR DE MELLO LEMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009007-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUSELENA DE SOUZA LIMA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)

0000203-25.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030576
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064402-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033606
RECORRENTE: MANOEL SANTOS NETO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010190-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SILVA FOGACA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

0001917-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031511
RECORRENTE: MARTA CARVALHO DOS SANTOS (SP355751 - RAFAEL TEIXEIRA SEBASTIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002091-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031578
RECORRENTE: ODAIR JOSE DE CARVALHO MARINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061946-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033589
RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA PALERMO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031104
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LETS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR, SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

0001478-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031300
RECORRENTE: FATIMA CONCEICAO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006247-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032746
RECORRENTE: ANA PAULA DE MACEDO COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062679-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA REGINA CARDOSO LEITE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0002409-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO RICCI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001971-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000404-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0002509-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030264
RECORRENTE: MARIA TEREZA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002026-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031553
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTAIR LEONIDAS DO NASCIMENTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005235-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032647
RECORRENTE: CLAUDIO SERGIO DA SILVA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030877
RECORRENTE: CICERO APARECIDO SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-66.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLI ALVES DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0009169-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033011
RECORRENTE: RAMIRES DA FONTOURA CASSURIAGA (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001253-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031199
RECORRENTE: MANOEL JERONIMO BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERSON FERREIRA MELLO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005399-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032654
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO APARECIDO OLIVEIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0009565-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033045
RECORRENTE: JURANDIR FERREIRA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002036-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031556
RECORRENTE: ROBERTO GAROFANO PUERTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008726-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032985
RECORRENTE: SERGIO CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006213-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON GONCALVES DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0001160-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031151
RECORRENTE: ESPOLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000484-08.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030736
RECORRENTE: ANTONIO TAVARES GRILO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036720-75.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033404
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ATILIO ROCHA FILHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

0001549-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031334
RECORRENTE: CLARA LUCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001308-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILSO DOS SANTOS BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0005783-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000955-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO HORACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001152-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031143
RECORRENTE: ANTONIO LEOPERCO BONFIM (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0014547-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033198
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO PRATAVIERA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

0000222-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030584
RECORRENTE: HELENA DE FATIMA SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044941-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO JOSE MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

5001438-52.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033680
RECORRENTE: JOSE LUIZ APARECIDO PEIXOTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FATIMA LEITE MEDEIROS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0001034-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO DA SILVA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA)

0000495-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030746
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINEU DE CARVALHO OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

0001370-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA RIBEIRO DE JESUS CICHETTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0006479-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LUCAS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0011914-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0005019-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY DA SILVA CORREA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0005655-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008353-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032956
RECORRENTE: ANANIAS ELIAS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004646-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032566
RECORRENTE: ARLINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAYANA FRANCO CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA)

0004420-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032512
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO NUNES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0010035-42.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0004602-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ESTEVAM MARTINEZ (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0002063-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO PEDRO TEIXEIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001558-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031338
RECORRENTE: ATILIO MORETE NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020580-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033282
RECORRENTE: VICENTE BARBOZA DE QUEIROZ (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001643-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

0004885-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032594
RECORRENTE: HORLEY BISPO DOS SANTOS (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009334-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033026
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON ROBERTO PALMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004552-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032541
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0001648-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0007034-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032840
RECORRENTE: ISMAEL LOYOLA DE SOUZA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008522-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO LAURINDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0002285-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031654
RECORRENTE: MARIA APARECIDA EVALDO RAMOS DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0005894-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAULA LEITE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001591-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA LOURDES DE SOUZA (SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

0003700-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA MOREIRA DE SALES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

0001817-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRO RIBEIRO BERNARDINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001843-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SABURO TERAYAMA (SP197227 - PAULO MARTON)

0000025-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA PICOLI COLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004589-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

0004209-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO BUOSI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0005914-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO BAPTISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000085-69.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030498
RECORRENTE: ERNANI ULRICH (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000437-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030702
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PERCIO GONCALVES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004607-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032557
RECORRENTE: DIRCEU JESIEL VIAN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012038-17.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033138
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATILDE APARECIDA LUIZ (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0004276-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANIR DOS SANTOS MENESES (SP386967 - ANDRÉIA DELIGA)

0014237-35.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZETE XAVIER QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)

0001479-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031301
RECORRENTE: LOURIVALDO DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008513-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032968
RECORRENTE: ANA LUCIA INFANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004788-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LECIRA CANHATI LEMOS (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ)

0000052-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO LEITE MONTEIRO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000976-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0004884-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA APARECIDA FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000135-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA TEREZINHA RODRIGUES SOARES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0004535-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032539
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LOPES PINHEIRO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

5001706-39.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033682
RECORRENTE: PILAR RUBIA RODRIGUES (SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005020-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE GATI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004824-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL MARCOLINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000757-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030905
RECORRENTE: JUNIOR APARECIDO PEREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0031557-02.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033360
RECORRENTE: IVANETE MARIA DO CARMO ANDRADE (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004068-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO NUNES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004396-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032506
RECORRENTE: NEIDE DE LOURDES BINI DE VASCONCELOS (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006937-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELENA SOUSA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001144-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDA LOPES CARLOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0000032-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030457
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCINEIA ROSA DOS SANTOS SOUSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004404-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032508
RECORRENTE: ITAMAR SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058696-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033580
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR DE FATIMA BUENO WANDERLEY (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

0002574-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030268
RECORRENTE: APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004554-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA MARQUES DA CUNHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

5000065-67.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

0002018-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031547
RECORRENTE: GABRIEL SILVEIRA NETO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002769-32.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033693
RECORRENTE: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002447-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030260
RECORRENTE: TIAGO LUIZ DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001218-09.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031186
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEDRO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032250-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033366
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ANTONIA MARIA DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000327-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030642
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES BARROZO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDESEILSON ALVES SANTIAGO (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0000397-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA CANDIDO BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES, SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO)

5001981-37.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EUGENIO NAVARRO (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0002049-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031561
RECORRENTE: PAULA FRANCINETE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001594-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ PONTEADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0010387-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033082
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MILANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001918-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031512
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON DO CARMO ROQUE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

5001237-10.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0009527-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033043
RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004151-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032462
RECORRENTE: GERSON DE ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP437312 - CHARLES CARLOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004515-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032538
RECORRENTE: JESSICA FRANCISCA DE LIMA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029954-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033343
RECORRENTE: HELENA PLACONA DA SILVA (SP037757 - ANTONIO PERDIZES) JOSE MARCOS BEZERRA SILVA (SP037757 - ANTONIO PERDIZES) DANILO PLACONA DA SILVA - FALECIDO (SP037757 - ANTONIO PERDIZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005221-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE PEREIRA FULIOTTI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0006446-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032769
RECORRENTE: MARIA SALETE DA COSTA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009712-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033051
RECORRENTE: MILTON JOSE COLCHESQUI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GENIVALDO CUNHA (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

0025718-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALDO ALVES DE ARAUJO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0001843-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031476
RECORRENTE: ANA MARIA FERRAIUOLO DA SILVEIRA (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0044205-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030410
RECORRENTE: YASMIM ALMEIDA SOUSA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000891-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA POSTALI BUENO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0045091-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE ALMEIDA BROSSI (SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO)

0009497-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033040
RECORRENTE: SALVELINA TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030811
RECORRENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ASSIS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

0001014-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031056
RECORRENTE: SILVIA DO CARMO BALDO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044112-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033473
RECORRENTE: MARIA EMILIA DIAS CARVALHO TEIXEIRA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004330-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032493
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PRIETO RODRIGUES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003279-31.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033699
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELITO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0006426-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI FERREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002077-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031573
RECORRENTE: ROSIVALDO JOSE BOTELHO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048800-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033517
RECORRENTE: VILMA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: DIVINO DONIZETI DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0001155-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031147
RECORRENTE: ROSANGELA FALZONI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERCI GOMES PEREIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

0000077-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIAL FERREIRA SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0009286-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA DIAS DA MOTA PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009093-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033006
RECORRENTE: JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003453-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030302
RECORRENTE: MARIA ISABELLA TONI SILVA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001015-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOIR DE PAULA LIMA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0017559-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033247
RECORRENTE: RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030904
RECORRENTE: MARIA JOSEFA LOPES DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005064-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032623
RECORRENTE: ROSA ELIZA BRUNINI FERREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001205-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0008169-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIA CIRIACO FERREIRA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

0023422-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033299
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCO MARCHESI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0023025-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033294
RECORRENTE: NEIDE DE AQUINO NOFFS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001322-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031230
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000808-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI)

0000815-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030945
RECORRENTE: CARLA MARINA PEREGRINO DELAZARI (SP385752 - JORGE LUCAS BARROS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009579-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033046
RECORRENTE: CARMEN CELIA BERGAMO GUITARRARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0054384-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030419
RECORRENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030869
RECORRENTE: JUSSELEI MARIA PELEGRINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031519
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA GUEDES DOS SANTOS (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0000359-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRSON DE SENE LOPES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003938-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDENICE DOS SANTOS PADOAN (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0009773-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033056
RECORRENTE: CREUSA PIMENTEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030809
RECORRENTE: FABIO ALVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000235-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030589
RECORRENTE: JOSAFÁ NUNES SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054898-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033561
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MANOEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012338-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH PITTA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000660-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAFAYETE ABREU SIQUARA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

0001090-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031107
RECORRENTE: NOSK GILBERTO CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001548-36.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031332
RECORRENTE: EZEQUIEL PEDRO DA SILVA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006937-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

0006398-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032763
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOPES DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELLE FARIA MACHADO MENDES (SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR)

0045080-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033487
RECORRENTE: EDSON VICENTE CARUSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004273-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DA CRUZ FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001185-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031167
RECORRENTE: REGIANE PEREIRA DA COSTA GABRIEL (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030988
RECORRENTE: SEBASTIAO RUALDO DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001770-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO BENEDICTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0000686-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0000734-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030895
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012792-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033155
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO BARBOSA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012268-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

0001172-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031162
RECORRENTE: GELITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002737-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030274
RECORRENTE: MANUELA GUASSI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001798-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031447
RECORRENTE: DOUGLAS LUIZ DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007982-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARBOSA DE SOUSA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

0000989-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON MOURA GUIMARAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000461-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO VENTURA MARIANO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

0006157-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032734
RECORRENTE: NAIR DOS SANTOS SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICIA SALDANHA LINS (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)

0000210-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA CAVALCANTE KAPP (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0008207-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032947
RECORRENTE: PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA (SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

0000044-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030468
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALLEGRETTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030485
RECORRENTE: ZILDA DE FATIMA PIMPINELA DO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009078-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033004
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA CRISTINA DE MOURA REIS BENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0000271-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO BORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001439-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031282
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISLAINE APARECIDA MONTEZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000471-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030727
RECORRENTE: DANILO DE SOUZA SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012945-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033157
RECORRENTE: SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000991-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031044
RECORRENTE: MAURO RAMOS DE FREITAS (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004563-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032544
RECORRENTE: MARIA CECILIA PEREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067001-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0000121-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO ANDERY ABBUD (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000140-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030528
RECORRENTE: THEREZA MENDES DAVELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000077-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURIA LUCIA DOS REIS PEREIRA CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001513-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031317
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE VIEIRA SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000770-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030916
RECORRENTE: ADELINO JOAQUIM FERREIRA NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000522-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030758
RECORRENTE: OVIDIO PAPOTTI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012749-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033154
RECORRENTE: IAMARA CELIA AMARAL GURGEL XAVIER (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030259
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MELO NASCIMENTO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017547-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILZAN GAIOLI MORELATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007919-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA OLIVEIRA MANOEL (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)

5000269-65.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030430
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EUNICE FOLONI PUTINATTI (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

0000254-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030603
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS BERNARDO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0000456-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030717
RECORRENTE: REGINA CELIA LEME CARRIEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030552
RECORRENTE: MARIA LUCIA CARDOSO (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026870-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033325
RECORRENTE: IMACULADA RAQUEL SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA) MARIO ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA) RICARDO SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA) FERNANDA SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030936
RECORRENTE: MARIA ALICE DA SILVA MENESES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017663-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033249
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038736-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033424
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046741-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMANCIO DOS SANTOS FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001869-92.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031490
RECORRENTE: FATIMA PRISCILA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-26.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030915
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE MARIA ROSSATO FICHO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0000760-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO OLIVEIRA PRATA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

0004175-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030328
RECORRENTE: NAIR LUCAS DONATO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004941-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032602
RECORRENTE: GILMARA GONCALVES SERAFIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030997
RECORRENTE: ANGELO JULIANO MANIESO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026164-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUDITE PEREIRA DOS REIS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001465-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ESTEVAO MENDES ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001390-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA ELIDIA GUEDES (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0001548-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031333
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CECILIA GUARNIERI URBINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001188-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

0036993-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL GUARDALUPE DE OLIVEIRA CABRERA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0036575-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033402
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE SANTANA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001653-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031378
RECORRENTE: JULIO BATISTA DE SOUZA NETO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023284-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO MIRANDA DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0020482-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE MATOS ROCHA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0004584-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032549
RECORRENTE: JOSE CARLOS BRUNHEROTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031651
RECORRENTE: SILVANA BERNAL RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5006193-82.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CICERA FERREIRA DE LIMA SILVA (SP370802 - NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO)

0020690-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033284
RECORRENTE: ANA LUCIA DE ARAUJO LIRA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000142-10.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030529
RECORRENTE: JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000182-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030558
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP396129 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0000475-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030728
RECORRENTE: FRANCISCO LAUDIR MESSIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010585-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0000333-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA APARECIDA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO)

0000363-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030661

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: R2SP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA) (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)

0007961-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032930

RECORRENTE: INES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030525

RECORRENTE: VALDIR NOGUEIRA DE MATTOS (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031373-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033356

RECORRENTE: ROSANGELA CHIACETTI (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031081

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001634-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SARA RAMALHO CARDOSO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0004110-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032454

RECORRENTE: ANGELINA RAMOS RODRIGUES (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043602-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033466

RECORRENTE: GILMARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000944-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031007

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SICILIANO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005859-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032705

RECORRENTE: JOSE MILTON RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001595-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031356

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BEATRIZ REGINA GONCALVES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

0008891-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032991

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TERESA NOVO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0032910-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033375

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACI SOAVE KONFFMANN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001103-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031112

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON SIMOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0006353-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032757

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO VIEIRA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0005558-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032666
RECORRENTE: ALZIRO RIZZO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007967-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVELINO EPIFANIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0004240-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032478
RECORRENTE: IVONE TOLEDO KOTT (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001773-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031433
RECORRENTE: JEFFERSON DOS SANTOS LOPES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001067-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031089
RECORRENTE: PAULO ALVARO GENARO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004294-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032486
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031292
RECORRENTE: ALZIRA TIADULINO CAMILO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044877-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033483
RECORRENTE: RITA MIRANDA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030793
RECORRENTE: NILCEIA DORTE GARCIA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001225-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031187
RECORRENTE: RODRIGO DONIZETE RIBEIRO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032179-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033364
RECORRENTE: MARIA CRISTINA OLIVIERI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039505-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030404
RECORRENTE: VITOR MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031604
RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037925-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

0001749-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031420
RECORRENTE: GERALDO DO CARMO SILVANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN PATRICIA NONATA SEPULVEDA GARRIDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005588-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032672
RECORRENTE: FARID JORGE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-45.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA GIBIM DE ALMEIDA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

0021513-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033288
RECORRENTE: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001146-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031135
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031457
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS DE JESUS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001390-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALBERTO LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000529-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAIR AUGUSTO DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001027-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031063
RECORRENTE: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006853-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032819
RECORRENTE: ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000679-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030868
RECORRENTE: ISABEL TAVARES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-94.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030978
RECORRENTE: DIRCEU SILVESTRE ZALOTI (SP334538 - FABIO VINICIUS PAIVA ZALOTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001526-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PARRA JUNIOR (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0004232-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032477
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PANDOLPHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000714-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO PITILIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000875-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0004022-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACINTA PEREIRA LIMA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

0002053-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031563
RECORRENTE: ELISABETE CORREA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013838-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO MIGUEL DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0038508-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033421
RECORRENTE: IVALDO SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003954-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032416
RECORRENTE: INES DE LOURDES RIBEIRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001217-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031185
RECORRENTE: AGNALDA DOS SANTOS PINHEIRO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038670-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBERVAL DE MELO SILVA (SP417378 - MARIANA RAMOS VIEIRA)

0001024-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031061
RECORRENTE: MARTA LUCIANA BOTI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002976-47.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033695
RECORRENTE: ALDEMIR JOSE DE SANTANA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000075-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030492
RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA BARBOSA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015690-88.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR GARCIA DALEPRANE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0062690-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030421
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS LARANJA DOS SANTOS (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008933-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032993
RECORRENTE: JOSE PAULINO DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030593

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR LOUREIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0005700-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032685

RECORRENTE: ROSA MARIA MARTINAZZI FELIX EL CHEBIB (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066360-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030428

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA MACEDO DA CRUZ (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0000126-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030518

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSMAR CODOGNOTO JUNIOR (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000338-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO ONOFRE CARVALHO DA COSTA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

0067373-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033645

RECORRENTE: VICENCIA ANTONIA DAMASCENO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005126-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032631

RECORRENTE: SINVALDO DA SILVA GAMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008596-62.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032975

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO EDBALDO CRISCI (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)

0050738-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033534

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDA AMADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0010945-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033105

RECORRENTE: CELSO GOMES CAMACHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000639-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030838

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEOVAH SEVERINO DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA)

0000746-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030901

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE TEIXEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0000644-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030846

RECORRENTE: ROSILENE DO CARMO POSSOBON (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004634-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032564

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RAFAEL MOIA FILHO (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

0006139-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032733

RECORRENTE: CASSIO ALEXANDRE MATHEUS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010420-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033085

RECORRENTE: JULIA ALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041747-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033445
RECORRENTE: MARIA APARECIDA EUGENIO DIAS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA,
SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0014552-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033199
RECORRENTE: ROMILDA DA SILVA BISPO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0014465-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033194
RECORRENTE: TANIA XAVIER DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0011711-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033126
RECORRENTE: ARLINDO VIANA DE OLIVEIRA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002227-73.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031628
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DAS NEVES PAZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0014304-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033189
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SORDI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO
BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002244-88.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031637
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN)

0004653-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032567
RECORRENTE: INES MOREIRA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA
FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0018980-75.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033269
RECORRENTE: JOAO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0061492-19.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033586
RECORRENTE: MARIA RITA SCATOLINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005729-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032688
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0009111-72.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIMILSON LOPES DE FRANCA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0065963-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030426
RECORRENTE: ERIVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0064728-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033614
RECORRENTE: JAYME DA SILVA FILHO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064960-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033622
RECORRENTE: ALAERCIO ALVES PIRES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011513-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILDA APARECIDA MAGLIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004318-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA REGINA DOS SANTOS CASTILHO FERREIRA (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

0007596-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032889
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0001499-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031309
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER APARECIDO DE JESUS STEPHANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030962
RECORRENTE: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061775-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033588
RECORRENTE/RECORRIDO: FATIMA APARECIDA GOMES ANTUNES GUELFY (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) CARLOS DA SILVA ANTUNES (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) FATIMA APARECIDA GOMES ANTUNES GUELFY (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000370-08.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033660
RECORRENTE: HELIO DELLOSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007396-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON BISPO DOS SANTOS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0000091-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030500
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0007808-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA HELENA DA CONCEICAO VALLADARES (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

0005107-94.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA SIRILLO DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO, SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA)

0001359-27.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ANTONIO DA LUZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0008107-50.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032940
RECORRENTE: SANTO GRANO NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006871-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CORREA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0011809-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA MOTTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0006282-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032749
RECORRENTE: LUIS CARLOS SIQUEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030178-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033347
RECORRENTE: MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010076-23.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033070
RECORRENTE: AMARILDO SIMOES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005295-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032649
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SENA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0007840-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON MARTINS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001974-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0001389-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAM AFONSO SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

0001711-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031404
RECORRENTE: IRENE DORIGON DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004851-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CAMILO DA SILVA MOUZER (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001894-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031502
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO SERGIO FERRUCCIO (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)

0000275-43.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030618
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RICARDO NETO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0000668-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0002733-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030273
RECORRENTE: ISABEL AFRA DUARTE PIMENTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001568-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA APARECIDA FAVORETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0027643-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033329
RECORRENTE: JOSE LIBERAL DE SOUZA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033681-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERVAL LEMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000912-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARI DAL COLETO (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA,
SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)

0009519-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033042
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA ALEXANDRINI BRAVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001128-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA GONDIM MELLO (MENOR IMPÚBERE) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001499-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031310
RECORRENTE: IRAPUA DE OLIVEIRA COSTA (SP351645 - PAULA APARECIDO MARQUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000178-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030554
RECORRENTE: ELZA POSSE SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000977-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031027
RECORRENTE: HALYNE SILVA DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS
SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0039233-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030403
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA GAMA CASIMIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0005324-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032652
RECORRENTE: VALDOIR DE OLIVEIRA KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
JESSICA VIEIRA KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) ROSELI LOPES
KESSAMIGUIEMON (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0005857-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032703
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004349-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ROMANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004474-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO
TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LIDIA ESTELA SANTAREM AMANCIO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659
- FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0059136-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033582
RECORRENTE: JOSE SERGIO FERNANDES (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0006541-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032786
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DE JESUS CARNEIRO ANTUNES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0037969-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033414
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000039-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030463
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO
FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL JOSE TEODORO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

0000955-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031015
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SIQUEIRA ALBUQUERQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001385-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007785-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE CAMARGO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

0000957-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO CARLOS FIRMINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002180-65.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031616
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: NEIVA MARTINS BENTO (SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM)

0055852-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ACUYO QUILES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0009757-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BUTTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000162-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA PARANHOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

0006625-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032795
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AMALIA ALVARENGA DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

0007393-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032872
RECORRENTE: ELIANE DE JESUS GASTAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008332-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032953
RECORRENTE: EMILIA MARTINEZ RUEDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010483-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISA ANDREA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000051-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030472
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008728-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA GOMES FEITOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001309-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031226
RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004401-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032507
RECORRENTE: VALDEMAR MIZAE DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001878-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031496
RECORRENTE: OITI PINTON DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006578-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032789
RECORRENTE: JOAS GOMES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010820-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033100
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001038-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI TOTH SANCHEZ PACHECO (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

0005723-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0007032-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032839
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAROLINA FIORITO DE ALMEIDA DITTRICH (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ LENCO)

0006971-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032836
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LOURENCO DA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP419440 - LEIRY GREICY PIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030662
RECORRENTE: GERSON CUNHA DA SILVA (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007475-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA RIBEIRO PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)

0000374-67.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030669
RECORRENTE: IVANILDO GOMES FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030646
RECORRENTE: DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006625-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO LUIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0011036-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL SCOLARICH DE BARROS (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA PEREIRA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)

0000196-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ESTEVAO PEREIRA MIRANDA (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)

0000178-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

0062255-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033594
RECORRENTE: ADMILSON FRANCISCO SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003601-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030309
RECORRENTE: WONG KA WAI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006798-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIEZER VIEIRA PARRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

0007103-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PINHEIRO DA CUNHA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

0045387-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033489
RECORRENTE: TOMAZ ANTONIO FREITAS NUNES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001869-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031488
RECORRENTE: ADALBERTO ADAO ALVES DOS REIS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032767
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0000657-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030852
RECORRENTE: ROSANGELA LAZARO MILER (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030549
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO MIGUEL DA CUNHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0005937-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032718
RECORRENTE: ANTONIO SILVA AMARAL (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001882-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO VARELA OMODEI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

0001397-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

0000491-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030742
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVANILDO DOS REIS SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000155-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0000837-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030958
RECORRENTE: APARECIDO SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023833-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033300
RECORRENTE: FRANCISCO SOLANO MARQUES DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-82.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031639
RECORRENTE: GENIGLEIDE FLORENCIO CAMPOS LOPES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006806-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)

0002867-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030281
RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES LUCIE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047873-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033513
RECORRENTE: ANA PAULA BARRETO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP370988 - NATHACHA LIMA LUISI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005108-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032629
RECORRENTE: EMILIA PONTES (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ALESSANDRA IZABEL DA SILVA FERNANDES (SP303785 - NELSON DE GIULI)

0001371-66.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEATRIZ ALVES DE MOURA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0004572-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032545
RECORRENTE: JOAO VICENTE DE LIMA MIRANDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042176-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARCIA BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001154-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISTIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000585-13.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030794
RECORRENTE: MARISA RAMOS DA SILVA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007327-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032869
RECORRENTE: PAULINO MANOEL BIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001247-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031196
RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTOS (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009582-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILUCE NISHIHARA PINTO NOVAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000562-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030779
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THEODORICO DA SILVEIRA GOMES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0004717-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000984-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031034
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JUSTINO DA SILVA IRMAO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA, SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN)

0001876-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO BERNARDO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005126-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032632
RECORRENTE: EDSON JOSE DE LIMA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002022-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031551
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA CORREA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0044485-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033478
RECORRENTE: LAURENTINO CLOVIS DE AGUIAR (SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000504-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA URBANO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000358-86.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030659
RECORRENTE: PEDRO ARTUR BARBOSA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040309-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033429
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BARROS FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031287
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO SEABRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007181-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001256-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031202
RECORRENTE: SERGIO GUSTAVO MATIOLI (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI ANTONIO FRANCISCO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

0000307-90.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA DE ALMEIDA MARSON (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0004886-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032595
RECORRENTE: GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0002007-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031546
RECORRENTE: PAULO ROBERTO SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006741-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO JORGE ZAGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001899-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FARIA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0001513-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO APARECIDO DONATO (SP136468 - EDSON BOVO)

0005992-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032724
RECORRENTE: YANG VICTOR DO NASCIMENTO FERMINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ALICE
KAROLINE DO NASCIMENTO FERMINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031101
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAUL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0014418-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033191
RECORRENTE: CELSO ALBANO LAVORATO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

0001604-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS MOTA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

0013073-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000486-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030738
RECORRENTE: NICOLLY BARROS GOMES (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030465
RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA DA SILVA OLEGARIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000187-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030561
RECORRENTE: BRANDINA DOS SANTOS CACHETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031388
RECORRENTE: ALTAIR SANTANA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0004541-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030337
RECORRENTE: JOANA DARQUE MATOS COIMBRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004168-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIR DIAS FARIA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0001731-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031412
RECORRENTE: VALMIR MARTINS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031522
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DUDA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

5002494-05.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033690
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA)

0001668-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA GONCALVES FORTE (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)

0000388-15.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

0006567-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032788
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JACO DE SOUSA SOBRINHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

0001862-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

0000540-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CLEMENTE (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0002274-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031647
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON ERICK BONACIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0001038-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031071
RECORRENTE: NEUZA DE FATIMA CEZAR DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010830-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANILDO SILVERIO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0000856-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030968
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0045667-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033494
RECORRENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052445-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZI DE FATIMA EVANGELISTA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

0003187-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

0015685-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033219
RECORRENTE: FRANCISCO ARNOLDO SABINO DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030807
RECORRENTE: JOSE CARLOS DO CARMO SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000168-02.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033656
RECORRENTE: MARIO SANTINO TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031526-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033359
RECORRENTE: LOURDES BERNADETE VIEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031427
RECORRENTE: VALDINES RONI RAVAZOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004063-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030325
RECORRENTE: YNGRID BEATRYZ DOS SANTOS OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
MARIA YASMIM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000369-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030666
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0007251-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032861
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001467-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

0004625-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032562
RECORRENTE: RENATO DE CAMARGO LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003360-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA CANO BONFIM GASPAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0055481-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033563
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SERRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035750-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MORAS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)

0001104-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031114
RECORRENTE: CARMEN ESCARPELLINI DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

0005836-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEUSA FERREIRA DINIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030996
RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA CALIXTO DOS SANTOS ORIVALDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0001097-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031110
RECORRENTE: MARIA JOSE GRIGOLIM DA CRUZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA UMBELINA DE CARVALHO MIRANDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001704-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031400
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DAS NEVES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031142
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUZA LOURENCO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0002248-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030247
RECORRENTE: CELISA GIGIOLI RANZANI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007651-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032892
RECORRENTE: SHIRLEY FERNANDES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGIS DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

0001546-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031329
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS SOBRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001748-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031418
RECORRENTE: ADHEMAR DE ALMEIDA BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-41.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO COLOMBO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

0035032-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033390
RECORRENTE: CLAUDIO GOMES ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000773-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0023395-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033298
RECORRENTE: VALDEMAR DE SOUZA PIMENTEL (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP 133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030723
RECORRENTE: TOSHIYUKI MORITA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030686
RECORRENTE: BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057546-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE DE OLIVEIRA E SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

0000329-26.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030644
RECORRENTE: VILMA ROSA MORAES (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000767-11.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033673
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON MIRANDA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000382-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030673
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAIR RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000126-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO CESAR ROCHA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000445-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030708
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000402-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030682
RECORRENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS (SP202453 - LUCIANA MENDES BRAZÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000057-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030479
RECORRENTE: LUZIA DIAS GONCALVES PATTA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064394-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033605
RECORRENTE: DAJISTO JARDIM (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057592-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033577
RECORRENTE: MARCELO FELBERG (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030821
RECORRENTE: AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA DA SILVA MEDEIROS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0060199-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033584
RECORRENTE: STEFANO SERGIO GERVAZI (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI, SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019228-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033272
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

0064386-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033604
RECORRENTE: JOSE LEO PEGO DE ALMEIDA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004578-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032547
RECORRENTE: MARIA LUCIA SANTIAGO DE NARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064372-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033603
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032578
RECORRENTE: DOLORES OTACILIA MALHEIRO MOREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001841-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0041918-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033450
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX MENDES FARIAS DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0011335-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMABILE APARECIDA DE FATIMA MENCUCINI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0004822-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032584
RECORRENTE: JOSE ALISON DE LIMA OLIVEIRA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005602-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032674
RECORRENTE: IGUIMALDO ORTIZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034020-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0011482-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033116
RECORRENTE: MARCIA EVANGELISTA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002027-44.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031554
RECORRENTE: MARTA REGINA CATHARINO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031189
RECORRENTE: NEUSA DIAS BAGATINI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067382-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033646
RECORRENTE: JOSE RICARDO SASSERON (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-48.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030690
REQUERENTE: RICARDO AUGUSTINHO DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5006679-63.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033715
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BLACKBAY EIRELI (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000808-83.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030939
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LIVINO DA COSTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002108-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREO JOSE DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0046939-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033506
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041899-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030407
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007884-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032919
RECORRENTE: RILDO JOSE WALTER (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038157-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033417
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NEW DETECTION COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO) (SP288548 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO, SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS)

0006534-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUNIA ADRIANO WIEZEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0044048-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE PAULO CORDEIRO (SP419127 - MARIA CAROLINA DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0004407-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032510
RECORRENTE: FRANCIONE JERLANIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030327
RECORRENTE: ITALO CAUE ALBANO ANGELO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030719
RECORRENTE: CELSO BENEDITO DE SOUZA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-87.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATEMIRO NUNES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0005934-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0013098-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033163
RECORRENTE: CIRO MORAES DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028819-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033336
RECORRENTE: ISMAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029927-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033342
RECORRENTE: ROSANGELA DE SOUZA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031517
RECORRENTE: JESSICA FERNANDES VIEIRA DE FREITAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-59.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030786
RECORRENTE: EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043059-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033461
RECORRENTE: LUIZ BERNARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030545
RECORRENTE: MARIA JOSE PARISE JORGE (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000287-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (RJ189399 - DIEGO DE ASSIS FERREIRA)

0004080-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TONY SANTOS LEANDRO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

0049461-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033524
RECORRENTE: FLORINDO MARCOLINO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010870-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033103
RECORRENTE: DONARIA BARBOSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001374-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENIO MARCOS ROSAS E SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000675-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA CORTEZ (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

0000038-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000315-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030634
RECORRENTE: IRACILDO MARIANO ALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-70.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ GALVAO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000406-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030685
RECORRENTE: EURIPEDES APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036234-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO NAVARRO ALEXANDRE (SP401189 - DAVID ALEXANDRE ALOTA)

0000828-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030951
RECORRENTE: ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031529
RECORRENTE: JOAO BATISTA SOUZA FRANCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-62.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030965
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008779-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032987
RECORRENTE: TULIA HELENA BIASOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SILVA FURTADO (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

0002527-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030265
RECORRENTE: LUZIA ANTUNES LEME (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000599-20.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033666
RECORRENTE: DECIO AUGUSTO ABRAMO (SP374310 - GIOVANNI CORREIA FRANCO, SC042934 - EDUARDO KOETZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037207-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033409
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002663-72.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033692
RECORRENTE: ARLINDO BRIENZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008566-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032973
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: SILVIO DA SILVA (SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI)

0002120-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROMANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0006447-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032770
RECORRENTE: ROSELI PRADO DA SILVA (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA, SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-65.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030834
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

0001335-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001537-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031323
RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARRIEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031051
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA HELENA DANZI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0036237-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033399
RECORRENTE: ANDERSON SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP415447
- EMERSON LAINO DE OLIVEIRA, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002235-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KARINA MOREIRA DA SILVA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

0002849-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030279
RECORRENTE: ARTHUR AUGUSTO DE SIQUEIRA GOMES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0007470-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)

0032025-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033362
RECORRENTE: ALLAN SILVA DA NUCIACAO (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001060-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031083
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZULEIDE VALLIM DOS SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS
RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

0001657-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031380
RECORRENTE: JANAINA CAMILA PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0005788-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EFIGENIA PEREIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0045499-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA JULIANA UEHARA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

0001560-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA KOLZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 -
RONALDO MOLLES)

0009359-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033032
RECORRENTE: LUCIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0009339-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033027
RECORRENTE: JOSE MARCIANO GONCALVES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000623-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA APARECIDA POLI MORELLI (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0004913-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032597
RECORRENTE: PAULO CEZAR AISSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001542-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031326
RECORRENTE: GEO MASSAHIKO DATE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA
SILVA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0048826-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006468-03.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032775
RECORRENTE: GILBERTO GRECHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031078
RECORRENTE: MARQUES ROBERTO FERREIRA (SP420587 - HELÉCIO FACHINE BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0030835-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030392
RECORRENTE: GABRIEL ALEXANDRE DIAS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016188-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030379
RECORRENTE: ALZENI DIAS SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001076-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031094
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO AMPARO AURELIANO DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

0031177-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033352
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO DE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

5003193-04.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033697
RECORRENTE: ANE LEVI CASAGRANDE (SP383225 - ANELISSA SOUZA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045985-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENTINO GOMES NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0044435-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

0000879-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030977
RECORRENTE: REJANE ELIENE RIBEIRO SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032332-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE PIMENTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0001608-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031360
RECORRENTE: EDSON RASCADO GARCIA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000752-95.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033671
RECORRENTE: LUIS VALADAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031168
RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA MARIANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007284-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032867
RECORRENTE: PEDRO JESUS DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001235-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031190
RECORRENTE: ANTONIO ARRUDA FLORENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRO TENORIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0046791-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033503
RECORRENTE: ANA CAROLINA TORRES COSTA MOURA RIBEIRO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012976-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033158
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES ANTUNES (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007922-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE APARECIDA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0001892-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031501
RECORRENTE: MARIA LUCIA MICHELAN LOPES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0062239-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033592
RECORRENTE: DOMENICE ROSA LIMA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013100-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033164
RECORRENTE: JOSEFA GALDINO COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007714-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000297-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WALTER FERRAZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0044522-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA SILVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0004952-34.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032605
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009062-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033003
RECORRENTE: AROLDO GONCALVES BARRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049199-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030416
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DINIZ BATISTA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-92.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030562
RECORRENTE: VINICIUS FELICIANO DA SILVA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009403-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GLORIA LOPES DOMICIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001444-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR CASTURINO RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0024827-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033308
RECORRENTE: JOSE NAELSON DE ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030255
RECORRENTE: SIONI DE FATIMA FERREIRA GABRIEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043629-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033467
RECORRENTE: CARLOS VENTURA BAPTISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETE FIOCO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)

5002908-80.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033694
RECORRENTE: JANAINA ALVES DOS SANTOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000157-08.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030541
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GRADELLA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017667-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033250
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ CRUZ DE SOUZA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029936-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030390
RECORRENTE: JOSE PAULO BATISTA DE SOUSA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009000-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033000
RECORRENTE: FLAVIO DE ALMEIDA MARQUES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0032341-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE DOS SANTOS (SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI, SP316942 - SILVIO MORENO)

0001746-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031417
RECORRENTE: JOSE MARCOS SANTOS BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031239
RECORRENTE: REGINA ROSA DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004799-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301032580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA DE OLIVEIRA RANGON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001708-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR MORAIS JUNIOR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

5017248-80.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030435
RECORRENTE: JOSE VENICIUS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031399
RECORRENTE: LUCINEIDE APARECIDA BALMANT FERREIRA (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065992-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033634
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012651-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE COSTA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0002969-76.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030287
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANA CLEIDE ROMBALDI MONTEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)

0000206-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030577
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ALVARES (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010940-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033104
RECORRENTE: HORUS ASSESSORIA QUIMICA, PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5005968-43.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033710
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DAS NEVES (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018459-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA GOMES PALADINO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0018347-73.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033264
RECORRENTE: SAMUEL DE ALMEIDA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-78.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301031389
REQUERENTE: MARGARETHE FERREIRA DOS SANTOS (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015543-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DE SOUZA CRUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0064537-31.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033610
RECORRENTE: LINDOURA MARIA DE SOUZA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-57.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301030630
REQUERENTE: VALMIR MARANDUBA DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes , no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0003458-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033800
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO CESAR ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000176-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL APARECIDA VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0034393-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS APARECIDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002961-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003490-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033801
RECORRENTE: HEVERTON EVANDRO RIBEIRO CAMARGO DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-88.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033796
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025274-55.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE UBIRAJARA RODRIGUES XAVIER (SP354370 - LISIANE ERNST)

0004061-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ CRISTOFLETTI CALVO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0002197-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU DE AZEVEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001051-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033797
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CORNELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0004006-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033782 JOAO HONORIO FERRAZ (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

0002905-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033780
RECORRENTE: RENATO PINTO LOURENCON (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)

0002815-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033778
RECORRIDO: CLARICE SILVA GADIOLI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002656-41.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033777 LUIZ CAMPAGNOLI NETO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002616-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033774 MARCELINO RIOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002825-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033779 CARLOS DESTRO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002929-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033781 TAIZA CARLA FRANZIN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0002635-65.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033775 JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0001401-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301033773 ANTONIO FRANCISCO BENZI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002626

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000696-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301219626
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: JOSE SERGIO ZANICHELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) DIRCE CAPODIFOGGIO ZANICHELLI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Petição e documentos anexados aos autos em 09/11/2020 (eventos 37/38): Ciência à caixa Econômica Federal.
Sem prejuízo, tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.
Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.
Sem custas e honorários.
Intimem-se

0002509-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301218793
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MILTON LIBERATORE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA)

Vistos, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.
Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.
Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Tóffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP. Acostou comprovante de depósito dos valores transacionados.
Peticionaram os herdeiros da autora requerendo a habilitação nesse processo, em virtude do falecimento da requerente.
Intimados para regularizar a documentação acostada ao pedido de habilitação, peticionaram apresentando cópias de suas certidões de casamento, e de comprovantes de residência atualizados.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Nos termos dos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores da parte falecida, em relação a esta, e se dará nos autos do processo principal, na instância em que estiver.
Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sra. Carmen Lúcia Liberatore, Sr. Marcelo Liberatore e Sr. Mauro Liberatore, respectivamente esposa e filhos do autor falecido, juntaram os documentos necessários.
Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.
Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Dou por prejudicado o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.
Sem condenação em honorários.

Por entender que a expedição de ordem para levantamento dos valores depositados compete ao juízo da execução, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido e regular prosseguimento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado Especial de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009880-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301212041
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROBERTO CAJUELHA VILHA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Eventos 36 e 43: Homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0002644-27.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301219674
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO JOSE (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se

0002792-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301219667
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ISABEL CLEMENTINO DOVIGO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0068219-14.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301220844
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILMA RODRIGUES (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intimem-se.

0004024-84.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301220856
REQUERENTE: JACINTO PAIVA DA VEIGA FILHO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002627

DESPACHO TR/TRU - 17

0002859-03.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219678

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANA LIMA DA SILVA ROCHA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Petição anexada aos autos em 20/10/2020 (evento 21): Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância ou ausência de manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0002967-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219602

RECORRENTE: IRINEU FLORIANO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO NOSSA CAIXA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) (SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Petição anexada aos autos em 18/06/2020 (evento 34): Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão prolatada no evento 26.

Intimem-se.

0002633-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219491

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIRENE APARECIDA ROJAES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

0000201-97.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219662

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS UMBERTO MORETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Petição anexada aos autos em 04/09/2020 (evento 26): Manifeste-se a Caixa econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância ou ausência de manifestação da CEF, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0000953-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PRISCILLA FERNANDA PIMENTEL LOYOLA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Vistos, etc.

Ciente do teor do ofício apresentado pelo INSS em 15/09/2020, comunicando o restabelecimento, a partir de 15/08/2020, do auxílio por incapacidade temporária sob nº 31/624.045.84-2.

Observo que houve a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência nacional pelo INSS.

Desta feita, determino a imediata remessa dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006595-27.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218992
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSELITA FELIX DE MACEDO (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

O feito veio redistribuído a essa relatora em 13/11/2020, tendo em vista a declaração, pela Relatora originária, de impedimento para apreciar a demanda, nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino seja novamente lançada a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-17.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219675
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: NATALINA TERESA BECASSI BEZERRA (SP 194659 - KARINA GONÇALVES SANTORO)

Petição e documentos anexados aos autos em 13/10/2020 (eventos 19/20): Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância ou ausência de manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0042494-23.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219680
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MIRELLA MOROSINI PASCHOAL (SP 154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 26/11/2020 (evento 24): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de ausência de manifestação da CEF, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0001222-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301220823

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI) (SP162878 - EDSON GRACEFFI BLANCO, SP364721 - GISELE DE OLIVEIRA SILVA, SP285932 - JOICE DIAS FERREIRA, SP257030 - MARCIA APARECIDA DE MORAES, SP314198 - DALIZIO SILVEIRA BARROS NETO, SP354815 - CAMILA LAZARETI PONCIANO DA SILVA, SP272482 - PEDRO PATTI NAPOLI, SP284005 - RENATA APARECIDA DA FONSECA, SP151879 - VANESSA FARIA CORTE, RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI, RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE, RJ149283 - PEDRO DE SOUZA GOMES MILIONI, RJ125455 - MARCELO MARINHO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO/RECORRENTE: JESSICA NUNES PEREIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADI 6327, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) para apresentar o documento médico que comprove a alta hospitalar da filha Júlia.

Juntado aos autos o documento, intime a Secretária o INSS, facultada sua manifestação, no prazo de 5 dias.

0001648-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219368

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

RECORRIDO: PEDRO EMANUEL PEREIRA

Vistos, etc.

Ciente do teor do comprovante de entrega da medicação apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo em 14/08/2020 (eventos 114/115 dos autos).

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

0003803-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PERICLES MOREIRA CARDOSO (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP379951 - GUSTAVO FRAZATTI GUIMARÃES)

Indefiro a suspensão da perícia para fins de reabilitação.

Proceda a parte autora conforme descrito no documento 56, para entrar em contato com a Equipe de Reabilitação Profissional do INSS.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

0011118-06.2009.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218770
RECORRENTE: JOAO BRANDI (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) APPARECIDA MARIA DAS DORES BRANDI (SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001715-12.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218772
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MION GALLUCCI (SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

0000907-07.2010.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218773
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CLARO MEDEIA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) ZILDA MARIA MATIAS

FIM.

0000993-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218962
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a adoção das providências atinentes ao conhecimento de incidente de uniformização interposto em face de acórdão não compete ao juízo que proferiu o aresto impugnado, determino a imediata remessa dos autos à Divisão de Recursos Extraordinários e de Uniformização para análise da petição apresentada pelo autor e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001794-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301220825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALMO PEDRO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos da renda mensal inicial na forma do art. 187 do Decreto n. 3.048/1999, tema de pronunciamento do STJ no PUIL 810.

Com a juntada do laudo contábil, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, §1º).

Em seguida, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-87.2008.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301219653
RECORRENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES (SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES, SP395532 - NARIMAN KLEMONIRE DE MIRANDA SANTOS CHICHINATO)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Petição e documentos anexados aos autos em 18/11/2020 (eventos 30/31): Intime-se a advogada Dra. Nariman Klemonire de Miranda Santos Chichinato - OAB/SP 395.532 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração subscrita pela parte autora.

Cumpra-se.

0004642-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301220877
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMILDA PEREIRA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recorrem as partes da sentença, cujo dispositivo é este: “Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/04/1986 a 22/07/1986, 01/08/1986 a 11/06/1987, 23/11/1988 a 03/10/2000, 27/03/2002 a 01/04/2003, 03/11/2003 a 31/01/2007, 01/06/2009 a 17/07/2013; totalizando, então, a contagem de 30 anos, 01 mês e 28 dias de serviço até a 27.03.2017 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora OSMILDA PEREIRA DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 27.03.2017 (DER) e DIP em 01/09/2020.

- Nas razões recursais, o INSS impugna, dentre outras questões, a metodologia empregada para a mensuração do ruído no período de 01/06/2009 a

17/07/2013 (MÁRCIO JOSÉ GOBBO EPP), para o qual o PPP informa “avaliação no local de trabalho”.

- Considerando a decisão da TNU no Tema 174, mostra-se necessária a apresentação do laudo técnico (LTCAT) que embasou o PPP para melhor esclarecer a técnica de medição do ruído utilizada no referido período.

- Converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora a exibição do LTCAT referente ao período de 01/06/2009 a 17/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.

- Juntado aos autos o documento, abra-se vista ao INSS.

- Efetivadas todas essas providências, o processo será incluído em pauta de julgamento.

0025047-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301218754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR ALVES DE MORAES (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculta à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP, referente ao período a partir de 19.11.2003.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, determino a retirada de pauta da sessão de julgamento do dia 04/02/2021.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002628

DECISÃO TR/TRU - 16

0056220-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214874
RECORRENTE: RAMONA ESTELA GUERRERO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0012228-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219327

RECORRENTE: EDUARDO ARAUJO MARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001244-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218684
RECORRENTE: APARECIDO RIBEIRO SOARES (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219340
RECORRENTE: SONIA BATISTA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001580-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA DA SILVA PEREIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000747-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0007626-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0001280-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219342
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE LIMA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-61.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219438
RECORRENTE: ROBERTO PINTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013882-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0037684-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219320
RECORRENTE: MONIQUE CRISTINA DE JESUS BRITTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001190-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219343
RECORRENTE: ELOIZA DE PAULA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007298-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218672

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065165-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219311

RECORRENTE: DIANA PAULA SILVA DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004036-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218712

RECORRENTE: ELISANGELA BARBINA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003583-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219435

RECORRENTE: CAMILLA SCARLET FIGUEIREDO BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006131-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218674

RECORRENTE: FLAMBENILTON PEREIRA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049994-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219314

RECORRENTE: ELIZABETE DA SILVA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0013862-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219326

RECORRENTE: RAYANE CORREIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000342-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219346

RECORRENTE: FRANCIELLE FRANCO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0025269-04.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218669

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA COIMBRA BANDEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0030520-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218666

RECORRENTE: KARINA DE JESUS MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0048045-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219315

RECORRENTE: CONCEICAO DE MARIA SOUSA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003379-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219436

RECORRENTE: JANAINA NASCIMENTO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030084-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219322

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER APARECIDO FRANCO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0026972-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219325

RECORRENTE: RAYNARA MARCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004813-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218710
RECORRENTE: MAIKON MESSIAS FELIZARDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059488-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERTRUDES ANITA DOS SANTOS (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0005239-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218709
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO COELHO FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006912-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218708
RECORRENTE: MARILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027127-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219324
RECORRENTE: NAYARA KARLA BORGES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0038177-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218662
RECORRENTE: THAMIRIS DE SOUZA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003599-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218678
RECORRENTE: TALITA TAIZI CARVALHO LINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008700-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219328
RECORRENTE: MIRELE CRISTINA PARO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-94.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218685
RECORRENTE: JOSE DONIZETI DO CARMO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218687
RECORRENTE: APARECIDA ARAUJO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029005-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218667
RECORRENTE: LUCELIA AMARO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004593-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219334
RECORRENTE: MONICA JAQUELINE INACIO MIGUEL NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043744-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218661
RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007313-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DONISETI BRALIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0001054-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219344
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CANDIDO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001677-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219341
RECORRENTE: ANDRESSA MARCOLINO DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031654-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219321
RECORRENTE: TAIS ESTEVAM PEREIRA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003167-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218713
RECORRENTE: VALBERTO TEOTONIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037999-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218663
RECORRENTE: JOSIANE PATRICIA VILELA MARTINS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0031402-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218665
RECORRENTE: BRUNA DOS SANTOS MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003067-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219335
RECORRENTE: MILENA SILVA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011824-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218671
RECORRENTE: LUIS CARLOS BALDINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219433
RECORRENTE: MARIA GRACIETE APOLINARIO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007064-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNA CARVALHO DE ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0062580-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218701
RECORRENTE: ADRIANA DE MELO NACIF (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000124-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218689
RECORRENTE: FELIPE ADRIANO NUNES DA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002841-50.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219437
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO FRANCISCO CARLOS PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0027113-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218668
RECORRENTE: RAYNARA MARCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000274-73.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO EUZEBIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0005247-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218677

RECORRENTE: LUZINETE MARIA DE ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004685-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON AMORIM RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0053533-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219313

RECORRENTE: KELVEN CRISTIAN ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP391567 - FIDELAPARECIDO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005498-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219332

RECORRENTE: ELVIRA ANGELICA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005771-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218675

RECORRENTE: ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006407-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218673

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENY MOREIRA BARROS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0053121-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218660

RECORRENTE: JONAS SIQUEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218688

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0003253-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218680

RECORRENTE: ROSEMARI PAIXAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005766-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219331

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA PEREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)

0002194-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218681

RECORRENTE: ADEMIR SANTOS AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006191-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219431

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0001960-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219339

RECORRENTE: MARLY RODRIGUES MOLICA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061366-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219426

RECORRENTE: GESSICA PIRES DE ALVARENGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0023317-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218705

RECORRENTE: FERNANDA CLARA DE SOUZA SERGIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037967-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219319
RECORRENTE: NADJA ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037965-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218664
RECORRENTE: ALINE PAULINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047406-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219316
RECORRENTE: GEISIANE FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002882-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219336
RECORRENTE: LARISSA APARECIDA SIVIERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001238-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218715
RECORRENTE: MADALENA CANDIDA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004784-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219333
RECORRENTE: ANTONIO VITAL BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000638-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219439
RECORRENTE: ANA LUIZA FERREIRA LAMANA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055603-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218659
RECORRENTE: JESSICA VANESSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0047124-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219317
RECORRENTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007287-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVALDO MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0000549-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219345
RECORRENTE: IRACI OLIVEIRA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004153-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DOS PRAZERES SOUSA DIAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000627-86.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219440
RECORRENTE: LUIS DORANDINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000351-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218686
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002038-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219338
RECORRENTE: STEFANI LUZ LINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005650-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZENI GOMES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000206-22.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218717
RECORRENTE: CARLOS MORAES SACRAMENTO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037693-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218702
RECORRENTE: ANE CRISTINE BARROS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0041658-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219427
RECORRENTE: ALIRIA FERRAZ VIANA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003330-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218679
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022968-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219428
RECORRENTE: SILVIA LETICIA SANTOS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0009108-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219429
RECORRENTE: PAULO CESAR DORIA VELOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030075-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219323
RECORRENTE: WILSON ALVES COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218682
RECORRENTE: JULIANE CRISTINA RAMOS SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-78.2012.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219348
RECORRENTE: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006980-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219430
RECORRENTE: DÉBORA FERNANDA VIEIRA DE SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005584-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218676
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO BERNARDES DE AGUIAR FILHO (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA, SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

FIM.

0000913-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA LOBIANCHI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, inocorrência da coisa julgada, uma vez que o laudo pericial produzido no presente processo constatou doença diversa da verificada na causa anterior.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida em juízo.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os

aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009569-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR ANTONIO VICCARI (SP 176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da falta de interesse de agir (ausência de requerimento administrativo) e a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220787
RECORRENTE: LEVI SILVA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da ENEL – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo, reitere-se o ofício anteriormente expedido (evento 134), assinalando o prazo de cinco dias para resposta, sob pena de desobediência. Desta feita, o ofício deverá ser entregue por ofício de justiça, qualificando-se o responsável pelo cumprimento da ordem.
Cumpra-se.

0004003-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218988
RECORRENTE: GISELE APARECIDA LEAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Petição evento n. 99. Trata-se de petição interposta pela parte autora, requerendo a intimação do réu para eventual apresentação de proposta de composição.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013854-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218975
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA CLEIDE PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Considerando os termos da Portaria GACO nº 26/2018, que autorizou a movimentação de processos sobrestados que tratam dos temas 264, 265, 284 e 285 (repercussão geral - Supremo Tribunal Federal), os autos foram remetidos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação entre as partes.

Certificado nos autos, em 11/11/2020, que restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Diante da impossibilidade de composição no presente feito, determino seja novamente lançada a fase de sobrestamento do processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301215104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANILDA MACHADO BERNARDES (SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Petição da parte autora, evento 76: visto.

No caso, o acórdão foi proferido em 30/09/2020, e a publicação do termo da decisão se deu em 15/10/2020.

Depreende-se que a manifestação da parte autora é intempestiva, razão por que não conheço do pedido.

Se, em termos, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, dê-se a baixa na distribuição recursal.

Publique-se. Intime-se.

0002928-56.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220834

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO SARAIVA FILHO (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 15.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.

Caso entablado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.

Publicação e intimação eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que o julgamento do processo foi adiado para a sessão de 1/2/2021 e que ela, querendo, deverá solicitar inscrição para sustentação oral nos prazos regulamentares enviando mensagem para o e-mail TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR Intimem-se as partes.

0002731-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219684

RECORRENTE: LUCAS DEL DUCA GOMES (SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219685

RECORRENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018324-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219682

RECORRENTE: NILDA BISPO DE CARVALHO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219686

RECORRENTE: NATALINA FERNANDES RIBEIRO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009927-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219683

RECORRENTE: CARLOS CESAR LINO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040740-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219710

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: WSEVOLOD KALCZUK (SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA)

Petição e documentos anexados aos autos em 21/08/2020 (eventos 19 e 20): intime-se o patrono dos habilitandos para que regularize o polo ativo do feito apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos faltantes:

- no que tange aos habilitandos Radmir de Conti Kalczuk e Alain Kalczuk - comprovante de endereço em nome próprio ou, se em nome de terceiros, declaração de coabitação;

- quanto à habilitanda Mari Zelma Sachetto Kalczuk - certidão de casamento, procuração, documento e comprovante de endereço em nome próprio ou, se em nome de terceiros, declaração de coabitação.

Após, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003829-02.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219494

RECORRENTE: MARCELA GUIMARAES SILVA SERRA (RJ096250 - ANDREA CRUZ SALLES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição de 11/12/2020: Recebo como pedido de esclarecimentos.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A lém desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se

os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida, proferida pelo juízo de 1º Grau, se reveste das características assinaladas, uma vez que apreciou pedido de tutela de urgência.

Contudo, como colocado na decisão anteriormente proferida por esta Relatoria, não se faz possível o recebimento do presente Agravo de Instrumento como Recurso de Medida Cautelar, uma vez que foi interposto intempestivamente, após o prazo de dez dias úteis, nos termos dos arts. 12-A e 42 da Lei nº. 9.099/1995.

Cumpra-se a referida decisão.

0004976-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ESIO GOMES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Evento 77: trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pela parte autora.

In casu, acórdão confirmou sentença que concedera aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Para o deferimento da medida pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Entendo que foram preenchidos ambos os requisitos, dada a natureza alimentar do benefício e o fato da sentença ter sido confirmada pelo acórdão. Entretanto, fica a parte autora advertida da possibilidade de o INSS cobrar os valores recebidos a título de antecipação da tutela, na hipótese de reforma do acórdão.

Diante do exposto:

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos para o setor competente para apreciação do Agravo de Evento 79.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004022-17.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219470
RECORRENTE: JOAO PEDRO FERRARI GAZZOLA (SP349217 - ANA CLARA BORGES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Trata-se de recurso de medida cautelar em face de decisão que assim dispôs:

“Os documentos que instruem a petição inicial não são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida inaudita altera parte. O autor, embora traga aos autos elementos que indicam a tentativa frustrada em realizar a retificação de seu cadastro junto ao INEP (Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), para a realização do ENEM de 2020 (Exame Nacional do Ensino Médio) (fls.35 – evento 02), não demonstra de plano haver ilegalidade na negativa ora questionada.

A elaboração de edital de provas e concursos faz parte da autonomia da Administração Pública. As regras constantes em edital são normas que devem ser respeitadas entre as partes, cujo mérito somente pode ser revisto judicialmente em caso de ilegalidade. No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade, não se podendo afastar a incidência do edital em razão de mero erro de preenchimento por parte do interessado, conforme já explanado pela própria ré (fls.36 – evento 02).

Portanto, ao menos nessa análise perfunctória dos fatos, própria do atual momento processual, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte autora, motivo, por que, nos termos do art. 273, CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pelo autor.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.”.

Requer a parte autora:

"a) a concessão imediata e liminar da tutela de urgência pleiteada, determinando-se que o recorrido providencie a retificação dos dados do recorrente, relativos ao “tipo de escola”, para que conste que cursou o ensino médio integralmente em escola pública, de acordo com o documento comprobatório anexo, fazendo jus, portanto, ao direito de concorrer ao sistema de cotas do referido exame, devendo o recorrido ser intimado para que efetive a correção no prazo que Vossa Excelência houver por bem fixar, sob pena de pagamento de multa diária;"

DECIDO.

A tutela de urgência é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera

verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

Examinando situações semelhantes, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENEM. RETIFICAÇÃO DE DADOS DE INSCRIÇÃO. MERA CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- No caso concreto, o impetrante efetuou sua inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2019. Todavia, por um equívoco, informou, no ato do preenchimento da ficha, estar cursando o 2.º ano do ensino médio ao invés do 3.º ano, circunstância que determinou erroneamente a sua inscrição como treineiro.

- Não obstante a negativa da autoridade impetrada, houve comprovação de que o estudante cursava, à época, o 3.º ano do Ensino Médio, motivo pelo qual não havia justificativa para não retificar a inscrição.

- É certo que a Administração Pública deve agir dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, porém, a correção de um mero erro formal não ofende os citados princípios. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP , 5019865-68.2019.4.03.6100 Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF/3, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENEM. INSCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DADOS. RECUSA DESARRAZOADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado para garantir o direito à retificação de dados da inscrição do ENEM 2018, ainda no prazo, em razão da proibição de correção dos dados escolares veiculada no item 8.11 do Edital ENEM 16/2018.

2. Como bem observou a sentença, houve erro material no preenchimento do formulário de inscrição do ENEM, cuja retificação foi solicitada antes do encerramento do respectivo prazo, revelando a boa-fé da impetrante.

3. A regra proibitiva da correção de dados ofende a razoabilidade, conforme já reconhecido nesta Turma.

4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP 5011546-48.2018.4.03.6100 , Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA , TRF/3, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

No caso em exame, o autor comprovou as várias tentativas de correção dos dados.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela, determinando à parte ré que providencie a retificação dos dados do recorrente, no tocante à sua inscrição para o ENEM 2020 - dados referentes ao "tipo de escola", no prazo de até 05 (cinco) dias, tendo em vista a data das provas (janeiro 2021).

Oficie-se-com urgência.

Intimem-se.

0003531-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219745

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0097 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) (SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO, SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)
RECORRIDO: MARIA SIRLENE DA SILVA VIEIRA (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI, SP 158576 - MARCOS LAURSEN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo corréu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O advogado que subscreveu o recurso extraordinário não tem procuração nos autos.

Tal situação deve ser regularizada, na medida em que somente os advogados possuem capacidade postulatória para atuar na fase recursal do procedimento dos juizados especiais (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Observo, ainda, que o recurso apresentado é ineficaz perante o corréu IESP, conforme art. 662, caput, do Código Civil. Porém, esse dispositivo legal autoriza a ratificação, que, nos termos do parágrafo único, deve ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o IESP: (i) junte aos autos procuração para seu advogado, sob pena de inadmissão do recurso interposto contra o acórdão (art. 76, § 2º, I, do CPC); e (ii) ratifique expressamente o recurso extraordinário, sob pena de inadmissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301215102
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANGELO CARLOS DELPOSO (SP 135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a suspensão do curso do processo, promova a Secretária, caso necessário, a regularização da autuação e/ou representação processual das partes.

Petição da CEF: intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, o feito será extinto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0002259-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL NOGUEIRA MATTOS (SP 263146 - CARLOS BERKENBROCK)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Alega o INSS a impossibilidade de soma dos salários-de-contribuição quando o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, devendo ser aplicado o estabelecido no art. 32 e seus incisos, da Lei 8.213/91. Pugna pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual manutenção do julgado, requer expressa manifestação sobre a inaplicabilidade do entendimento do STJ no caso concreto (art. 489, § 1º do CPC/2015).

Instada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à possibilidade da soma das contribuições previdenciárias em caso de atividades concomitantes, para fins de cálculo do salário-de-benefício de benefício previdenciário.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática de recurso especial representativo de controvérsia, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.070):

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Naqueles autos determinou-se a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, que tratem da questão controvertida (Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, j. 06.10.2020, DJe de 16.10.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Especial.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RELERTON CARLOS BAZILONI (SP 329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)

Trata-se de petição interposta pela parte autora alegando descumprimento da tutela antecipada concedida pela sentença.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora.

No caso em tela, a sentença proferiu a seguinte determinação:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar parcialmente a sentença e determinar, quanto à reabilitação profissional e a continuidade do benefício, que sejam seguidos os parâmetros estabelecidos pela decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Tema 177 da TNU.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, o benefício em questão foi cessado em 15.08.2020. O motivo dado para a descontinuidade do benefício foi “033 decisão judicial”:

Todavia, ao analisar o HISMED, verifico que a parte autora passou por exame médico que buscavam determinar a sua capacidade laboral, realizado em 19.04.2020, tendo sido determinada a data de cessação do benefício (DCB) em 16.08.2020:

A sentença prolatada em 31.07.2020 não condiciona a cessação da tutela à realização de perícia médica, mas sim à inclusão da parte autora em novo programa de reabilitação profissional. O acórdão determinou a aplicação dos parâmetros fixados pela TNU no julgamento do tema representativo de controvérsia 177. De qualquer forma, haveria necessidade de avaliação de elegibilidade.

No caso em tela, há indicativo de que a diligência que foi impossibilitada devido à pandemia da COVID-19. Não há informações quanto à reabilitação ter sido ao menos avaliada pelo INSS. Tampouco se pode supor que o quadro da parte autora tenha sido revertido.

Desse modo, não se vislumbra justificativa para a cessação do benefício cuja implantação foi determinada em sentença.

Desta forma, determino ao INSS que, em 5 dias, promova o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 31/614.956.745-5, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, conforme art. 537 do CPC.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo assinalado acima e a prestar informações quanto às alegações da parte autora.

Após, sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0002936-33.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220836

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA SERRA (SP061273 - ROMILDA FAVARO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 32.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.

Caso entabulado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.

Publicação e intimação eletrônicos.

0001113-31.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220841

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: DONIZETTI APARECIDO BRONINI (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) BIANCA CRISTINA BRONINI (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 17.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.

Caso entabulado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.

Publicação e intimação eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Proferida decisão em 20/07/2020 concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifestasse acerca da possibilidade de acordo no presente feito, tendo em vista que a ré informou nos autos que teria interesse na conciliação, mas que, homologado recentemente o aditivo do acordo pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente aos 29/05/2020, não poderia realizar conciliações na medida em que aguardava voto de alçada do Conselho de Administração da CEF. Requeru prazo de 30 dias, a fim de que houvesse tempo para edição da norma interna pela empresa pública autorizando a dar início às conciliações dos expurgos inflacionários da poupança. Contudo, decorrido o prazo supra, que dou-se inerte a CEF, não apresentando termo de acordo, tampouco informando se as providências por ela indicadas foram tomadas ou, ainda, requerendo novo prazo para eventuais providências pendentes. Assim, determino seja novamente lançada a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Publique-se. Intimem-se.

0062294-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218934

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAURICIO PALERMO GALLETI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

0063703-14.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218933

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GRACIETTE APARECIDA SANTANA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

0008547-41.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218936

RECORRENTE: SERGIO SALIBY (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD, SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA

SANTOS, SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA, SP215962 - ERIKA TRAMARIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027454-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218935

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULO AUGUSTO SEVERINO RAFUL (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA, SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

0008506-16.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218937

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RAFAELA APARECIDA SCINOCCA (SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora não protocolou perante a CEF requerimento para reparação dos supostos vícios de construção do imóvel, manifeste m-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse de agir. Intimem-se.

0000175-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219145

RECORRENTE: DALILA DE SOUZA RAAB (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009126-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219144

RECORRENTE: CARLOS ALEXANDRE BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001487-23.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CARLOS OSSUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS, através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a autarquia previdenciária a revisar a RMI e a RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/157.766.944-1, com DIB em 08/02/2012, somando-se os salários de contribuição concomitantes, dentro do PBC, nas competências de 08/05/1974 a 12/05/1984, de 23/04/1984 a 21/01/1987, de 01/07/2000 a 30/06/2001, de 12/09/2000 a 21/11/2003, de 01/07/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 28/02/2003, de 01/04/2003 a 31/12/2003, de 09/2000 a 02/2003 e de 04/2003 a 11/2003, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Alega o INSS a impossibilidade de soma dos salários-de-contribuição no caso de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 32 da Lei 8.213/91. Cita que a soma dos salários-de-contribuição somente é possível após a edição da Lei 13.846/19, não podendo ser aplicada aos casos de benefícios anteriores. Tece considerações sobre a forma de atualização dos atrasados. Pugna, ao final, pelo acolhimento de seu recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Instada, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à possibilidade da soma das contribuições previdenciárias em caso de atividades concomitantes, para fins de cálculo do salário-de-benefício de benefício previdenciário.

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática de recurso especial representativo de controvérsia, para que seja dirimida a seguinte controvérsia (Tema nº 1.070):

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Naqueles autos determinou-se a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, que tratem da questão controvertida (Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, j. 06.10.2020, DJe de 16.10.2020).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento do Recurso Especial.

Retire-se o processo de pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-37.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220838

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: REGINA KIMIKO YAMAGUTI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 23.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.

Caso entabulado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.
Publicação e intimação eletrônicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 14. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON. Caso entabulado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação. Publicação e intimação eletrônicos.

0004995-35.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220840

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: INES ZAN CINATI (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA)

0000125-44.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220839

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: MARTA YURI MORIY (SP121140 - VARNEY CORADINI)

FIM.

0004006-63.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219098

RECORRENTE: WILLIAN CAMPOS AMORIM (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal requerida, mantendo, por ora, a decisão recorrida.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o(s) recorrido(s) para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

0021337-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218963

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO NEVES FARIA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente em parte pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS a proceder a revisão do referido benefício da parte autora mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo autor, para fins de cálculo do salário-de-benefício, não possui fundamento legal.

A parte autora se insurge contra o não reconhecimento como especial do período compreendido entre 01/10/1984 a 08/02/2006.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (Tema 1070).

Sendo assim, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

0002541-03.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219636

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CLINICA DURANTE DE TOCGINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/S (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 118, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220782

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR LONGUI (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou como representativo da controvérsia (Tema 1070) o Recurso Especial nº 1.870.793-RS, confira-se o respectivo acórdão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 198. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PELA PARTE SEGURADA. EXEGESE DO ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 FRENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO.

A questão versada no presente recurso especial diz com a correta forma de cálculo de aposentadoria quando a parte segurada tenha exercido atividades concomitantes, a teor do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91, especificamente após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, em contexto que está a revelar a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 198).

TESE CONTROVERTIDA: Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n.

8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

3. Proposta de afetação acolhida.

(ProAfr no REsp 1870793/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020 - Realcei)

Em seu voto, o Relator, Ministro Sérgio Kukina, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, cumpra-se a decisão do STJ de sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado, movimentando-se o processo para a pertinente pasta e efetuando-se eventuais anotações necessárias no SisJEF.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0001941-20.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220833

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA GONCALVES DE MORAES (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 18.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.

Caso entabulado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.

Publicação e intimação eletrônicos.

0001606-98.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220835

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALTAFINI (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal apresentada no evento 25.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado (Pasta: SUSPENSO/SOBRESTADO-NÃO JULGADOS), eventual inclusão deste processo

em programa ou audiência(s) de conciliação promovidos pela CECON.
Caso entablado acordo nesta ação, venham os autos conclusos para homologação.
Publicação e intimação eletrônicos.

0001020-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219299
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Realizada perícia médica em 25/09/2017, constatou-se que a autora é portadora de déficit de audição. Há documentos médicos constatando que o diagnóstico existe desde, pelo menos, 2007. O perito, porém, concluiu pela inexistência de deficiência.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2003, que regulamentou a "aposentadoria especial aos portadores de deficiência", prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, considera-se pessoa com deficiência aquela que "tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Portanto, constatada a existência de déficit de audição, parece estar caracterizada, em princípio, a deficiência.

No entanto, há necessidade de esclarecimentos sobre tal deficiência, se ela é leve, moderada ou grave e desde quando está presente.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando as seguintes providências:

- a) a realização de nova perícia médica, de preferência na especialidade de otorrinolaringologia, visando à análise do grau de deficiência da parte autora, bem como a sua data de início;
- b) intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo legal, consignando que a parte autora deverá comparecer na data e horário designados, para entrevista pessoal e apresentação de toda a documentação médica relevante para a realização da perícia, inclusive eventuais prontuários, relatórios médicos e exames, a serem por ela mesmos providenciados, sob pena de preclusão da prova; e
- c) com a juntada do laudo pericial, intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se..

0001968-56.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL LORENZO DA SILVA LEMOS (SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão com data de início (DIB) na data de seu nascimento, ocorrido em 09/04/2019.

A firma o recorrente, primeiramente, a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, em face da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que tais valores dificilmente poderão ser recuperados nos casos de acolhimento do recurso. No mérito, alega que o instituidor do benefício de auxílio-reclusão não se enquadraria no conceito de segurado de baixa renda, à vista de que seu último salário de contribuição, antes de sua prisão, era superior ao limite legal. Aponta que não há que se alegar que o fato de o pai do recorrido estar desempregado no momento em que foi preso o configuraria segurado de baixa renda, já que o correto é se levar em consideração o último salário-de-contribuição. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

O autor apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, uma vez que a decisão que antecipou o mérito do pedido não chegou a ser cumprida, em face da notícia da concessão de liberdade do genitor da parte autora (eventos 19-20).

A tese firmada no Tema 896 do STJ ("Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.") encontra-se novamente sob apreciação do STJ, em Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo (RE 1.842.985-PR).

Naqueles autos determinou-se "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)" (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01.07.2020).

Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento da Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo.

Retire-se o presente feito da pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007354-45.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218818

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA DO CARMO BRAGA SCHIAVINATTO (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) ROSANA SCHIAVINATTO (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) ROGERIA SCHIAVINATTO NOGUEIRA (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) ESNIL SCHIAVINATTO (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) RODOLFO SCHIAVINATTO (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA) RECORRIDO: PEDRO SCHIAVINATTO (FALECIDO) (SP252684 - ROSEMEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Diante disso, tendo em vista a inexistência dos referidos vícios processuais, deixo de extinguir o feito e determino o regular prosseguimento do mesmo.

Cumpra-se o quanto determinado em 02/09/2020, lançando-se novamente a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0045288-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218516

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DE JESUS ROCHA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, dentre as discussões levantadas no pedido de uniformização consta o Tema 208 cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização e o Tema 1031 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ambos sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Evento 080: Prejudicado o pedido, tendo em vista o cumprimento noticiado (evento 089).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004007-48.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219464

RECORRENTE: MARIA GERALDA MONCAO PORTO (SP405382 - ISABELA NATANI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu tutela para imediata concessão de pensão por morte (tendo como instituidor Aparecido Pereira da Silva), desde o óbito ocorrido em 19.04.2020.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega existir prova material consistente da união estável com o falecido, fazendo jus à concessão do benefício.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 13 do evento 002 dos autos principais, não havendo nos autos elementos a infirmar seu conteúdo.

A tutela de urgência é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

No caso em tela, o indeferimento da tutela restou assim fundamentado:

"Destaco que a parte autora anexou aos autos alguns documentos com o intuito de comprovar a sua alegação de vivia em união estável com o falecido Aparecido Pereira da Silva.

No entanto, efetivamente, apenas os documentos não comprovam a união estável, sendo necessário a sua corroboração por prova oral, a ser colhida na audiência já designada, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já agendada para o dia 03.11.2021.”.

Com efeito, necessária análise mais aprofundada da documentação acostada aos autos, a ser corroborada pela oitiva de testemunhas, não havendo, de plano, demonstração do direito alegado.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

Intimem-se.

0021766-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220359
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FACULDADE ESTACIO DE SA (RS057360 - PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)
RECORRIDO: WILSON MOTA JUNIOR

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo corréu FNDE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.002, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218163
RECORRENTE: SARA GOMES FREIRE (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização (regional e nacional) de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foram corretamente analisadas suas condições à luz da Súmula 78, da TNU, além de a nova redação do § 5º, do

artigo 43, da Lei nº 8.213/91, dispensar o portador do HIV da avaliação referida no § 4º, do mesmo dispositivo legal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Em relação ao parágrafo 5º, do artigo 43 da Lei 8.213/91, acrescentado pela lei 11.847/2019, o acórdão também tratou a questão corretamente nos seguintes termos:

(...) “De início, verifica-se que a realização da prova pericial judicial ou administrativa não poderiam ter sido dispensadas em virtude da alteração de lei alegada, pois a mudança legislativa somente entrou em vigor em 21/06/2019, quando da publicação da Lei nº 13.847/2019 (...)”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218159

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI, SP435299 - GABRIELE BUENO DE ANDRADE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
 - b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Eventos 80/81: À secretaria: Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ser portador de doença que lhe causa incapacidade para o exercício do seu trabalho habitual. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida e valorada nos autos. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026173-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217863

RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA ALEXANDRIAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046713-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217862

RECORRENTE: JOSI GONCALVES LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057009-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217896

RECORRENTE: CAROLINE QUASS DOS SANTOS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é inconstitucional a fixação da data de cessação do benefício (DCB).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado, uma vez que o acórdão paradigma trata de situação diversa, qual seja, alta médica programada anterior à MP 736/2016. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do

extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0026885-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218164

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO LOURENCO CORTEZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

I – DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três

juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A gravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

II – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO RÉU

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não é incapaz de forma total, permanente e insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, razão pela qual requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto

dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002629

DECISÃO TR/TRU - 16

0048787-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214679

RECORRENTE: ALAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C/JF3R e n. 586/2019 – C/JF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C/JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0004384-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212700
RECORRENTE: ALICE MARIA DA SILVA BENTO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, ambos interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

2. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 CJF, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0004228-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214873

RECORRENTE: REGINALDO OLIVIO SIQUEIRA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS, SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha reafirmado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0001463-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON BEDIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0003384-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214882
RECORRENTE: REINALDO DONISETTE DE OLIVEIRA (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002557-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214883
RECORRENTE: ELI EUGENIA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043517-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000986-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214884
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LUCENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002148-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212712
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GERALDO MANOEL CASEIRO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

0009453-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000451-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212713
RECORRENTE: SEBASTIAO AVELINO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004792-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214701

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA ALVES MALAGUTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027284-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214687

RECORRENTE: LUANA PEREIRA RIBEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002271-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214712

RECORRENTE: JOSE ROBERTO AMOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007766-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214697

RECORRENTE: ROSANGELA DE CARVALHO FERREIRA FELIPE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003837-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214705

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOUGLAS SILVA DO VALE (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

0003487-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214706

RECORRENTE: ERICA SANTOS DE JESUS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002459-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214710

RECORRENTE: ANDRESSA CAROLINE GOMES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027707-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214686

RECORRENTE: MARCELA MARQUES RIBEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0028311-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214685

RECORRENTE: MARIA ALIETE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028414-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214684

RECORRENTE: FLAVIA GOMES DE ALMEIDA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002100-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214713
RECORRENTE: NATASHA RENATA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-51.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214719
RECORRENTE: JOACIR OSMAR AVANSI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001819-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214715
RECORRENTE: CLAUDIA VIVIANE NASCIMENTO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA CAETANO ALVES (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0032753-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214683
RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0005649-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214699
RECORRENTE: MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO CONTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034012-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214681
RECORRENTE: REBECA ROCHA DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002653-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214709
RECORRENTE: VICENTE JOSIAS DO NASCIMENTO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009450-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214696
RECORRENTE: MAGDA BARBI SCAVAZZINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041994-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214680
RECORRENTE: ISLANEIDE ESPEDITA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0021859-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214692
RECORRENTE: IRIS DE JESUS SILVA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001223-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214717
RECORRENTE: MITSURU OGATA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0015462-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214694
RECORRENTE: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003905-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214704
RECORRENTE: JOSE VICTOR DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214716
RECORRENTE: JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214722
RECORRENTE: JULIO CESAR DE ANDRADE GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000712-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004732-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214702
RECORRENTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001868-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214714
RECORRENTE: ALINE MARIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050975-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214678
RECORRENTE: MARIA LEDI DE AGUIAR MOLGORI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON DOS SANTOS ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0002432-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214711
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005960-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR JOSE NOGUEIRA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)

0000652-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214721
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026080-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214688
RECORRENTE: CIBELE KARINA BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001184-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214718
RECORRENTE: MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033168-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214682
RECORRENTE: WASHINGTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-10.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214708
RECORRENTE: ALBERTO KUCKO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0022805-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214691
RECORRENTE: ELIANA DOS SANTOS SENE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002683-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAN DE SOUSA DOS REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004092-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214703
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023324-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214690
RECORRENTE: LARISSA KELLI DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026067-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214689
RECORRENTE: EVELYN CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0009857-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214695
RECORRENTE: ALEXANDRE FARIAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018747-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214693
RECORRENTE: THOMAS BUGLIANI MARTINS (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. 1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. 2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que este seja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão o recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual

ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0002920-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212725
RECORRENTE: AFONSO ALVES DE MORAIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005889-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212724
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO VERONICA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0017434-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301212723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA CONCEICAO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0005460-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA APARECIDA ANTONANGELO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0002968-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301215988
RECORRENTE: GILBERTO CHRISTOFOLETTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse

artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – C/JF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decísium. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, §1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002630

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, (i) que deve ser afastada a multa imposta em sede de embargos de declaração, eis que o recurso não é protelatório; (ii) a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. O primeiro tópico do recurso, qual seja, a condenação da parte autora ao pagamento de multa, refere-se ao Tema 401, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, oportunidade em que firmou-se a seguinte tese: “A questão da caracterização de situações justificadoras da imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” Quanto ao mérito, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219500

RECORRENTE: NIVALDO DE MORA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002388-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219501

RECORRENTE: MAURICIO ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044501-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218972

RECORRENTE: MARCIA SOUZA VOLPE (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia o aproveitamento do tempo de docência laborado em outra universidade federal, para fins de progressão na carreira, e, ainda, o direito à progressão acelerada, de acordo com o artigo 13, parágrafo único, da Lei 12.772/2012.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220761
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0097 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY)
RECORRIDO: ISAMARA ZAGO MANARIN

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo corréu Banco do Brasil S.A. contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende sua ilegitimidade passiva para ações relativas a contrato de financiamento estudantil (FIES).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219068
RECORRENTE: ADAO FERNANDES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários do PIS-Pasep referentes aos Planos Verão e Collor I. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP".

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

"A questão do prazo prescricional aplicável ao pedido de pagamento de correção monetária das contas vinculadas ao Programas de Integração Social e ao de Formação do Patrimônio do Servidor - PIS/PASEP, em razão dos expurgos inflacionários gerados por planos econômicos do Governo Federal, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-47.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218782

REQUERENTE: JOSE HERCULANO MUNIZ LOPES JUNIOR (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...) (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-17.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219062

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”. Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 23/7/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 21/8/2020, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 13/8/2020.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008716-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218779

RECORRENTE: MARCIEL FERREIRA DA SILVA e EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece admissão.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: “O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”. Essa posição foi acolhida pela Lei 13.728/2018, que entrou em vigor no dia 1º/11/2018 (art. 2º) e acrescentou à Lei 9.099/1995 o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 12/8/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 2/9/2020, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 1º/9/2020.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que “o v. acórdão ao reconhecer tempo especial de vigilante/vigia, pós advento da Lei 9.528/1997, viola de forma direta ao preceito do art. 58, § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991 porque periculosidade não está abrangida pelos critérios legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional, motivo pelo qual é totalmente impertinente aplicar Perfil Profissiográfico Profissional à atividade de risco, sem nocividade à saúde ou perquirir a respeito de tecnologia que reduza ou neutralize a exposição ao agente químico, físico e biológico a limites aceitáveis de tolerância”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos arts. 1º, IV; 2º, 5º, caput, LIV e LV; 37, caput; 84, IV; 93, IX; 194, parágrafo único, III e V; 195, § 5º; e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal, os critérios para a caracterização de especialidade do trabalho, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Em relação ao pedido de desistência da tutela antecipada (evento n. 61), embora já deferida, não há notícia de que tenha sido cumprida. Contudo, tais valores poderão ser avaliados na fase de cumprimento de sentença.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, “que a decisão da Oitava Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região violou o art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como o decidido pelo Egrégio STF no RE 564354-9/SE (Tema 76) em Regime de Repercussão Geral, não havendo que se falar na ocorrência da decadência”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - A gravidade não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de limitação de seu benefício ao teto vigente na DIB.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravado interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min.

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049394-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217261
RECORRENTE: MARIA DAS DORES (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a nulidade do acórdão por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,

sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218781

RECORRENTE: ISMAEL FELIX PEREIRA (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO) IVAN FELIX PEREIRA (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO) OTONIEL FELIX PEREIRA (SP366650 - THIAGO SILVA RIBEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelos autores contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de saques indevidos na conta bancária de seu falecido pai.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 417, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219515

RECORRENTE: JAIR SANCHES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002477-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219502

RECORRENTE: ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001088-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219517

RECORRENTE: ANTONIO MORIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001219-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219516
RECORRENTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004620-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219513
RECORRENTE: ANTONIA ZANQUETTA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219495
RECORRENTE: YASUNOBU MOTOYAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001852-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219496
RECORRENTE: VOLNEI MIGUEL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219514
RECORRENTE: LAZARO MESSIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219499
RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE ALVARENGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001850-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219497
RECORRENTE: VALDENIR LEME PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002351-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219503
RECORRENTE: EURIDES FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219504
RECORRENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA. (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219498
RECORRENTE: MARIA EULALIA BALBINE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219505
RECORRENTE: DIRCE CAMPANARO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000277-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219090
RECORRENTE: JOSE ANDRE CONTARINI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ser necessária a cessação de cobranças de contribuições previdenciárias sobre a remuneração da recorrente aposentada, bem como a restituição dos valores já pagos a esse título.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

ARE 983392/RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 01/08/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016

Partes

RECTE.(S): MANOEL GERMANO DOS SANTOS

ADV.(A/S): FABRICIO JORGE DE CARVALHO ZANINI

RECD.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL FEDERAL

Decisão:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assim fundamentado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto face à Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral – Devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria e retorno ao mercado de trabalho.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Acerca da matéria em análise, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-AgR 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso, cujo teor segue abaixo:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Diante do acima apresentado, verifica-se que a Sentença não merece reparo, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação acima apresentada”.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 194, parágrafo único, e I, III e V; e 195, II, todos da Carta. Sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Requer a cessação do desconto e a restituição dos recolhimentos efetuados.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre pedido acerca de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria em razão de labor.

Recurso tempestivo. Parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Muito bem. Importa consignar, logo de plano, que o Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o tema sub oculi, já possui entendimento consolidado, tendo decidido pela possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos de aposentado que retornou ao labor, por força do princípio da solidariedade. Deflui-se tal compreensão, a título de exemplo, da decisão proferida no ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso: ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento’. (STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Desse modo, estando a decisão da Turma Recursal de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, resta inadmissível, pois, o recurso extraordinário interposto.

Portanto, INADMITO o recurso extraordinário.”

A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. No mesmo sentido, confirma-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há

uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430.418-AgR, de minha relatoria)

“Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade.” (RE 437.652-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 21, do RI/STF, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário e NÃO CONHEÇO do recurso interposto em duplicidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA PEDRO PASIAN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

0001011-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217915
RECORRENTE: SONIA REGINA LINS BAIOCCHI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043150-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217913
RECORRENTE: ENEDIR LUIZ CAMARGO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002769-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL ALVES BEZERRA FILHO (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

0000564-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217916
RECORRENTE: TANIA DE JESUS PINTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005531-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219048
RECORRENTE: ARILTON LOURENCO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003620-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219690
RECORRENTE: WILSON PEDRINI (SP 147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a constitucionalidade da alíquota de 25% de imposto de renda para aposentadoria de brasileiros que residem no exterior, prevista no art. 7º da Lei 9.779/1999, com redação dada pela Lei 13.315/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

A respeito do caráter infraconstitucional da controvérsia em exame, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR. ISONOMIA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional.

2. Agravo interno NÃO PROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado no máximo legal em desfavor da parte recorrente, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (STF, Plenário, ARE 1.281.699 AgR/RJ, rel. min. Luiz Fux, j. 13/10/2020, public. 6/11/2020, grifo no original).

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 58/2020 - CJF), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002631

DECISÃO TR/TRU - 16

0008534-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219010

RECORRENTE: JACQUELINE MANENTE ANGELOTTI (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recursos excepcionais interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, o qual dispõe:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu Questão de Ordem para submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma a deliberar sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Com efeito, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional.

II – Do Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto:

a) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil;

b) determino o SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização até o julgamento em definitivo do recurso afetado, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005745-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219088

RECORRENTE: SILVESTRE ALVES (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, em ambos os recursos, o direito à revisão da renda mensal de seu benefício, recompondo-a mediante aplicação dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de limitação de seu benefício ao teto vigente na DIB.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova (parecer da contadoria), estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA MAS GOMES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, nos lides do incidente e do apelo extremo, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

Do Pedido de Uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, visando obter benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Do Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, (1) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (2) com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218513

RECORRENTE: JOSE VALDECIR DE MOURA (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, a “necessidade de realização de nova perícia judicial havendo contradição entre o laudo pericial e o conjunto probatório sob pena de afetar o princípio do contraditório e da ampla defesa.”.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

II- Do pedido de uniformização regional

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional e o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, (i) no pedido de uniformização, a nulidade do acórdão e erro evidente na interpretação dos fatos e das provas; e (ii) afronta aos artigos 5º, XLV, e 201, inciso IV e § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão preliminar trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Prosseguindo, em relação ao mérito, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de desemprego involuntário a ensejar a prorrogação da qualidade de segurado do recluso.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova,

estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - A gravidade não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio reclusão. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. A demais, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Previdenciário. Requisitos para concessão de benefício. Qualidade de segurado. Auxílio-acidente. 4. Matéria debatida no tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280. 5. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 942713 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro nos artigos 7º, IX, “a”, e 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050932-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219066
RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, (i) no pedido de uniformização, ter direito à readequação da renda mensal de seu benefício aos limites impostos pelas ECs 20/98 e 41/03; e (ii) no recurso extraordinário, a violação do que decidido pelo Egrégio STF no RE 564354-9/SE (Tema 76) em Regime de Repercussão Geral.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. O incidente limita-se a afirmações destituídas de lastro e à mera transcrição de votos paradigmas, sem a devida comparação com o voto do acórdão recorrido para demonstrar que entre eles existe similitude fática e interpretação jurisprudencial divergente sobre o mesmo preceito legal.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - A agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de limitação de seu benefício ao teto vigente na DIB.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA.

REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, (i) à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V,

“c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301002632

DECISÃO TR/TRU - 16

0000393-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão para que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora (Tema 177, da TNU).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INAFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.

5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVÍVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOPTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segall Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218156

RECORRENTE: BELMIRO AGUILERA FILHO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária como segurado obrigatório concomitante ao período em que constatada a incapacidade (DII: 28/09/2015. DER:08/04/2016. Data estimada para recuperação: 06 meses da perícia realizada em 08/03/2018)

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1013, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal

Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000260-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218960

RECORRENTE: ENEDINA DIAS DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o benefício assistencial deve ser pago desde o protocolo do requerimento administrativo existente, tendo inclusive a TNU (Turma Nacional de Uniformização) fixado e consolidado o entendimento de fixar o termo inicial da data do requerimento administrativo e não o do ajuizamento da ação ou da juntada do laudo socioeconômico”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no(s) Acórdão(s) a seguir, que representa(m) o entendimento atual e dominante da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que entendeu devida a concessão do benefício assistencial ao deficiente, considerando como termo inicial o requerimento administrativo.
2. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.
3. A propósito: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou de decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.611.325/RN, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; AgInt no REsp 1.790.912/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2019. REsp 1.731.956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2018.
4. Recurso Especial não provido. (REsp 1851145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

No que tange à petição evento n. 88, na qual a parte autora informa que prefere continuar recebendo a pensão por morte que lhe fora concedida administrativamente, tal informação servirá de marco para os cálculos que eventualmente serão feitos em sede de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218155

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão para que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora (Tema 177, da TNU).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É INFASTÁVEL A POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.
3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.
4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS.
5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.
6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segall Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 -CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

0002457-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218912

RECORRENTE: PAULO EDUARDO PEREZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, para os períodos de trabalho posteriores a 01.01.2004, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034224-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218980

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO ADOLFO MENEGHINI (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que "que a exigência da renovação do requerimento administrativo após o transcurso de dois anos "se torna mais abusiva quando se está diante do benefício de prestação continuada, sem qualquer natureza contributiva, a envolver pessoas doentes ou deficientes e as idosas – justamente, em regra, as mais desamparadas socialmente".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no(s) Acórdão(s) a seguir, que representa(m) o entendimento atual e

dominante da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. REGRAS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. VANTAGEM. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Apesar de o direito ao benefício assistencial ou previdenciário não se submeter à prescrição de fundo, por estar inserido nos direitos fundamentais, a ocorrência de indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, o qual não se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por si só, não afasta a possibilidade de nova postulação de benefício por incapacidade, ou assistencial, tendo em vista a natureza dos direitos sociais e eventuais alterações no estado de fato ou de direito do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), ex vi do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, CPC/1973).

3. Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial.

4. A gravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1864367/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003374-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219084

RECORRENTE: FLAVIO ARAO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. O paradigma apresentado (Turma Recursal do Rio de Janeiro), não é válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização, por ausência de previsão expressa no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 10, I, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido regional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012504-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218947

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

No caso concreto, de fato, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Todavia, o Colendo STJ afetou novamente a matéria, para possível revisão de tese, determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem de idêntica questão.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Em relação ao informado pela parte ré (evento n. 66), a parte autora, embora devidamente intimada (evento n. 75), não anexou aos autos as informações solicitadas. Portanto, por ora, não há o que decidir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219623

RECORRENTE: MARIA EDUARDA FIRMIANO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, o qual dispõe:

Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu Questão de Ordem para submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma a deliberar sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Com efeito, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional.

Ante o exposto determino o SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização até o julgamento em definitivo do recurso afetado, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000562-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220822

RECORRENTE: RONALDO PEREIRA DE SOUSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, a necessidade de condicionar a vigência do benefício previdenciário, à nova análise médica, sendo submetida à perícia para constatação da reversão do quadro ou efetiva reabilitação, que ateste sua capacidade laborativa, restando indevida a fixação de prazo final.

Por sua vez, a parte ré afirma a impossibilidade de percepção conjunta do benefício por incapacidade e salário, devendo ser assegurado o direito de a autarquia deduzir dos atrasados os períodos em que a parte autora auferiu remuneração. Ademais, tal situação também revela a plena capacidade laborativa por parte da parte autora não sendo cabível a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização da parte autora

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II) Do pedido de uniformização da parte ré

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.”

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora; (ii) com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, em relação ao pedido de uniformização da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003163-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218981

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KEMILLY ALICE MICHÍ DEL POÇO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) KAREN PRISCILA MICHÍ (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando o julgamento do Tema n. 133/TNU, que foi desafetado.

Decido.

No caso concreto, de fato, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Todavia, o Colendo STJ afetou novamente a matéria, para possível revisão de tese, determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem de idêntica questão.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão divergiu da jurisprudência ao afastar a aplicação do Inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213/91, para determinar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.” (ProAfr no REsp 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão de afetação proferida em 06/10/2020, DJe 16/10/2020). Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001519-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR CERQUEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002411-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0004384-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219094
RECORRENTE: MARTA MARIA GONCALVES LEME (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-60.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA LUCIA ALVES DOS SANTOS SANCHES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002065-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219091
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000697-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE ARAUJO GOMES DE CARVALHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002647-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219093
RECORRENTE: DULCE MARIA VICTOR MARINHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000938-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, porquanto a decisão judicial afastou a data de cessação do auxílio doença, condicionando sua interrupção à realização de nova perícia pelo INSS, independentemente de solicitação do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 164, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, visando obter benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por

exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000039-11.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214090
RECORRENTE: DAYANA ALVES TRIGO (SP415026 - HEVERTON DHENEN DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214100
RECORRENTE: ARLETE SANDRA SANTANA CHAGAS SEGUNDO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003570-97.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217000
RECORRENTE: GILDA FORONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à revisão de benefício previdenciário, nos termos vinculados na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014078-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR VERISSIMO DE SALLES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que independentemente da matéria ter sido tratada na contestação, deve ser apreciada em sede recursal, pois como se tratam de direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, não podendo o agente público dispor sobre tais direitos, não cabendo falar em inovação.

Pugna pelo não conhecimento dos períodos posteriores a 01/01/2004 por exposição a ruído sem a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho e, por consequência, sem informação dessa técnica no PPP e a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à inovação recursal

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU (metodologia de aferição do ruído).

Inclusive, a mesma tese foi formulada no recurso inominado, tendo o acórdão decidido da seguinte forma:

“Assim, compulsando os autos e o processo administrativo juntado verifica-se que na análise administrativa dos PPP’s apresentados pelo autor, restou declarado que não faltou nenhum documento essencial para a análise técnica pericial (fls. 48/51, do evento 02). Do mesmo modo, em contestação o INSS também não ofereceu impugnação sobre a irregularidade do documento sobre este aspecto, inovando o recurso neste ponto, não podendo ser conhecida a questão.

Inova também o INSS em seu recurso acerca da ausência de demonstração da correta técnica de medição, que não foi objeto da contestação.”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

II) Quanto à matéria somente ventilada em sede recursal

Dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (possibilidade de inovação em sede recursal face aos direitos indisponíveis do ente Autárquico) é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016538-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217009

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, para que passe a gozar de aposentadoria por idade, por se tratar de direito patrimonial disponível.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214141

RECORRENTE: REIJANE PEREIRA SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, sendo ainda necessária a análise de suas condições pessoais e sociais.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de designação de perícia específica - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II - MÉRITO

DA ALEGADA INCAPACIDADE

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para a realização de suas atividades habituais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a

Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000792-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219085

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DEBORA LICASTRO DA SILVA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1.721.202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o prosseguimento do recurso. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220765

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO CAMPANUCCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia o provimento do recurso para ser reconhecido o período especial compreendido entre 07/01/1980 a 23/05/1990, em que trabalhou na empresa (COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ - INCORPORADORA DA CIA. AGRIC. LUIZ ZILLO E SOBS.) na função de rurícola, no corte de cana-de-açúcar.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A expressão ‘trabalhadores na agropecuária’, contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que

exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto contra o acórdão paradigma, adotando entendimento diverso:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial,

respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar” (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, rel. min. Herman Benjamin, j. 8/5/2019, DJe 14/6/2019, sem grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício de salário-maternidade, em especial o da qualidade de segurada. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurada para a obtenção do salário-maternidade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel

uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILA FERREIRA DA CRUZ BERTOLINO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

0002219-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218528
RECORRENTE: CAROLINA DE ARAUJO SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003888-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218796
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON NATAL NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial no período de 02/09/1996 a 05/03/1997, sem a necessidade de laudo técnico acerca da exposição aos agentes nocivos, pois apenas após a vigência do Decreto 2172/97 é que passou a ser exigível.

A firma, ainda, que para fins de reconhecimento de período rural, a legislação exige apenas início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, sem a necessidade de prova documental que envolva todo o período pretendido. Quanto ao período do ano de 1976, entende que faz jus a conversão em especial nos termos do item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64.

Por fim, aduz que, conforme decisão proferida na ADI 4357, a Lei n.º 11.960/09 deve ser afastada tanto para juros, como para correção monetária, eis que inconstitucionais.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do período especial

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. O JULGADO DA ORIGEM ESTÁ EXATAMENTE NO MESMO SENTIDO DO PRECEDENTE DO STJ, OU SEJA, DE QUE A ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO PODERIA SER ENQUADRADA, POR PRESUNÇÃO, ATÉ A LEI 9.032/95. APÓS ESSA DATA, SERIA NECESSÁRIO COMPROVAR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS, BIOLÓGICOS OU ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA, O QUE NÃO TERIA RESTADO DEMONSTRADO NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA REGIONAL DA MESMA REGIÃO NÃO DÃO AZO AO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE A ATRAIR A QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. ADEMAIS, PARA ACOLHER O PEDIDO DO AUTOR ESSA TURMA TERIA QUE FAZER O REEXAME DA PROVA, O QUE É VEDADO - SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001460-26.2013.4.04.7115, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, publicado em 14/09/2018).” grifos nossos

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

II) Do período rural

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juízo Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que exerceu labor rural no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

III) Da conversão em especial do ano de 1976 (labor rural)

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a tese firmada pelo PUIL 452/PE, Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA PELO STJ NO PUIL 452/PE: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

IV) Do juro e da correção monetária

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, quanto aos itens I e II; com fulcro no artigo 14, V, “d”, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto ao item III; nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, quanto ao item IV.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, para os períodos de trabalho posteriores a 01.01.2004, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO. É o breve relatório.

Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso

concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003776-09.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218786

RECORRENTE: JOSE ROBERTO ALENCAR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002771-32.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219052

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

FIM.

0006293-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218514

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DA CRUZ FARIAS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que “Tendo a Autora/Recorrente apresentado início de prova documental que abrange parcialmente o período vindicado e uma vez que a prova oral é convincente, há de se reconhecer o início da atividade rural em período anterior ao documento mais antigo.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de

concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032495-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218964

RECORRENTE: ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foi demonstrado o requisito do desemprego involuntário para fins de prorrogação do período de graça e da qualidade de segurado do instituidor do benefício de auxílio-reclusão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do desemprego involuntário para fins de prorrogação do período de graça do instituidor do benefício de auxílio-reclusão concedido.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida

como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização. Cotejando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã. Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023348-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219152
RECORRENTE: TAIS BEZERRA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030756-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219150
RECORRENTE: JAINE DE CARVALHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026517-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219151
RECORRENTE: PALOMA DA SILVA VALTER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030879-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219149
RECORRENTE: JESSICA VELOSO FORTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007522-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219153
RECORRENTE: ANDREIA CASSIANO DA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004176-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, impede o reconhecimento da especialidade do período. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002955-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218961

RECORRENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a perícia técnica laboral direta e indireta por paradigma e similaridade, considerando que a instrução probatória restou inconsistente, impossibilitando o reconhecimento de seu direito, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa. Requer, assim, a reabertura da instrução probatória para comprovar à exposição a agente nocivo à saúde acima dos limites legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão

demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A gravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de realização de perícia técnica laboral para comprovar sua exposição à agente nocivo à saúde acima dos limites legais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003753-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAICON DA SILVA FOGACA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, pois o Judiciário não pode determinar diretamente o processo de readaptação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia

à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004896-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219695

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BARBOSA DE CASTRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/03/1980 a 26/03/1981 e de 03/09/1984 a 13/01/1990.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Quanto à alegada nulidade do decisor, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Quanto ao período de 03/03/1980 a 26/03/1981, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em

razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a hidrocarbonetos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A note-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido sobre eventual enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Finalmente, quanto ao período de 03/09/1984 a 13/01/1990, destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...] (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. A gravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, quais sejam, in verbis: “Não há responsável técnico pelos registros ambientais e nem laudo técnico apresentado”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, “e” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FAVERO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento de período de atividade especial em que não haja responsável técnico pelos registros ambientais no PPP.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301219078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINALVA DE ARAUJO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural e especial nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-87.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218780

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como petição da parte ré requerendo a execução provisória do julgado (eventos 110/111).

Aduz a parte recorrente, em síntese, que os valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente, são irrepetíveis.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO

DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Petição eventos 110/111: indefiro, tendo em vista ser incabível a execução provisória de julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-62.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220830

RECORRENTE: MAITE RAYANE SAKAMOTO LANDI (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 810, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008008-65.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220857

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDRE MEDEIROS GRANGEIRO (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS, SP062457 - MIRIAM MEDEIROS PIRASSOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser indevido o pagamento do seguro desemprego, pois é vedada a cumulação desse benefício com auxílio doença, conforme art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a parte recorrida recebeu cumulativamente seguro-desemprego e auxílio-doença, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003976-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218430

RECORRENTE: RAYANNA ROSA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n.

10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Cotejando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-96.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218819

RECORRENTE: ELIETE DO ESPIRITO SANTO BOTELHO (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à pessoa não incapacitada para o trabalho, uma vez que se exige a verificação de incapacidade total para o trabalho como requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, não cabendo, neste caso, avaliar as condições pessoais do segurado (idade, saúde, escolaridade, nível intelectual e profissão) para presumir a incapacidade total para o trabalho, porquanto os critérios que lhe servem de fundamento não têm previsão na norma que rege o benefício em comento.

Observo dos autos que, o acórdão recorrido decidiu da seguinte forma:

“No caso em tela, a medida administrativa de cessação do benefício ao revalorar a mesma situação física da parte autora vai de encontro ao resultado da ação primeva, de modo que tecnicamente no caso há coisa julgada, pois o mérito já restou decidido por acórdão transitado em julgado, fato inclusive já certificado nos autos. Tratando-se de matéria de ordem pública, o fato deve ser conhecido de ofício pelo juízo.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença recorrida que extinguiu o feito com análise do mérito, mantendo o ato que cassou o benefício para, reconhecendo a existência de coisa julgada, afastar tal ato mantendo o benefício por incapacidade da parte autora.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301218921

RECORRENTE: CARLOS GUILHERME WEIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que ficou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que foi cancelada a audiência antes designada para oitiva de testemunhas, que comprovaria o trabalho rural da parte autora, que exerceu função de gerente de pecuária de corte (conforme consta na CTPS - folhas 51), em local que não dispunha de escritório de administração, somente um galpão e mangueiro (curral), sendo assim, exercia função que o expôs às mesmas intempéries relativas ao trabalhador rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso).

No caso sub examine, a produção de prova pericial foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a natureza rural do trabalho que desenvolvia, bem como a necessidade de realização de prova testemunhal a fim de corroborar a natureza do trabalho campesino desenvolvido.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009090-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301215705

RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RECORRIDO: BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A (SP176362 - WALKÍRIA DE FÁTIMA STECCA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A (SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) (SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE, SP206874 - ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna pelo não conhecimento dos períodos posteriores a 19/11/2003 por exposição a ruído sem a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho e, por consequência, sem informação dessa técnica no PPP e a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 435/1623

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Com efeito, o INSS não apresentou contestação, não recorreu nem apresentou contrarrazões ao recurso do autor, só se manifestando quanto à aferição do ruído em embargos de declaração do acórdão. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006839-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301220865
RECORRENTE: KARINA LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RODRIGO LUIZ LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATHALIA LUIZ LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve haver flexibilização do critério econômico na concessão do benefício de auxílio-reclusão, bem como questiona a constitucionalidade e legalidade do limite fixado em Portaria do Ministério da Previdência Social.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, quanto à flexibilização do limite da baixa renda, a discussão refere-se ao Tema 169, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.” (PEDILEF 0000713-30.2013.4.03.6327/SP, Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva, Turma Nacional de Uniformização, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018, trânsito em julgado em 27/03/2018).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Quanto às demais questões constitucionais e legais apresentadas no recurso, nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso nesses capítulos. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007372-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301214166

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA MARTINS DE SOUZA PAULINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da nulidade da sentença pelo acórdão – com fundamento em cerceamento de defesa ao INSS - devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, que concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – descabimento da decisão colegiada que determinou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria

processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006901-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301217393

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO AUGUSTO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “a prescrição fora interrompida por meio do pedido de revisão administrativa, além do que a prescrição apenas começa a correr a partir do momento de ciência desta decisão. E sendo matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissibilidade do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 3. A gravidade interna provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, qual seja, a inovação recursal. Transcrevo parte do acórdão recorrido: “A parte autora sustenta a não incidência da prescrição quinquenal, uma vez que protocolou pedido de revisão do benefício em 18.05.2012, ainda pendendo, contudo, decisão administrativa.

Ocorre que a referida alegação somente foi trazida aos autos após a prolação da sentença, inexistindo qualquer menção a respeito na petição inicial, tampouco documento comprobatório do requerimento de revisão administrativa até a interposição do presente recurso inominado.

Trata-se, portanto, de indevida inovação do feito, inviável de análise nessa fase processual, uma vez que vedado ao magistrado, por força dos princípios da congruência e do contraditório e da ampla defesa, decidir além do pedido formulado na petição inicial, ressaltando-se, ainda, que, no caso concreto, a questão apresentada demandaria efetiva oportunidade de contraposição por parte do Réu, eis que alegada a não finalização do procedimento administrativa até o momento.”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”.

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência

de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. O incidente limita-se a afirmações destituídas de lastro e à mera transcrição de votos paradigmas, sem a devida comparação com o voto do acórdão recorrido para demonstrar que entre eles existe similitude fática e interpretação jurisprudencial divergente sobre o mesmo preceito legal.

Prosseguindo, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado. Em nenhum daqueles se afastou a ocorrência de prescrição quando a suposta causa interruptiva fora alegada apenas em sede recursal. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001052

DECISÃO TR - 16

0000216-80.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018051

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALAIDE DUARTE AMARILIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar apenas para determinar que seja privilegiado o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva de cumprimento da obrigação estipulada pelo magistrado a quo, sem exclusão das astreintes fixadas, as quais devem incidir caso a medida não seja satisfatória.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Vistas à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se com urgência o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000220-20.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS em face da decisão do juízo “a quo” que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao recorrente a concessão de benefício de auxílio-doença em favor de Josefa Maria dos Santos.

Sustenta a autarquia ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa esteira, menciona que a recorrida foi submetida à exame pericial com médico especialista em psiquiatria, que concluiu por diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID F33), com início de incapacidade total e temporária em 27.06.2016, baseado em atestado anexado ao evento 2, folha 19, dos autos principais.

Argumenta que o documento que fundamentou a fixação da data de início da incapacidade se refere à patologia diversa àquela analisada pelo “expert”. Ressalta que perito realizou exame sob perspectiva psiquiátrica, entretanto o referido documento se trata de solicitação de consulta ginecológica com indicação de diagnóstico de incontinência urinária não especificada.

Outrossim, refere falta de qualidade de segurada da recorrida no momento da DII (27.06.2016), porquanto verteu última contribuição previdenciária em 04/2015.

Por fim, requer seja revogada a liminar concedida, bem como determinada a devolução aos cofres públicos dos valores pagos em razão do benefício recebido ou, sucessivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao “decisum” ora atacado.

É a síntese do necessário. Decido.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado da intimação da parte quanto à decisão atacada.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará. É justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Analisado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu improvimento é medida que se impõe, conforme a seguir delineado.

De fato, conforme aduz a recorrente, o perito médico, ao fundamentar a fixação da data do início da incapacidade, apontou documento que se refere à solicitação de consulta em especialidade médica diversa à psiquiátrica, contido nas folhas 19 do anexo 2 dos autos principais.

Não obstante o equívoco quanto à indicação do documento que fundamenta a fixação da DII, o início da incapacidade foi confirmado pelo “expert” quando da complementação do laudo (anexo 38), quando não só reconheceu ausência de condições para o trabalho desde 27.06.2016, como também indicou que na data de 15.06.2016 o quadro incapacitante já poderia ser identificado. Transcreve-se:

“(ii) se, porventura, é possível afirmar que em 15.06.2016 a autora estava incapaz.

R: SIM. POIS COMO A DII>27/06/2016, conforme atestado apresentado na pericia e contido nos autos (evento 2 folha 19) FIXADA POR ESSE PERITO SER MUITO PROXIMA DA REFERIDA ACIMA É MUITO PROVAVEL A PERICIANDA ESTAR INCAPAZ. INFORMO QUE INDIQUEI PERICIA COM NEUROLOGISTA PARA AVALIAR POSSIVEL QUADRO DEMENCIAL.”

Registre-se, também, que, dentre os documentos médicos acostados aos autos, observo significativo número de atestados que indicam ser a autora submetida a tratamento médico psiquiátrico, ao menos, desde 2013, (fls. 35/39 e 43, anexo 2 dos autos principais).

Isto posto, em que pese o equívoco quanto à indicação do documento em que se baseou o perito judicial para indicar a DII, entendo não ser o suficiente para afastar a constatação da data de origem da ausência de capacidade laborativa.

Assim, indicada a possibilidade de, em 15.06.2016, a parte autora ser considerada incapacitada para o trabalho, verifico presente a qualidade de segurada, tendo em vista que a última contribuição previdenciária foi realizada em 04/2015.

Ante o entendimento retro, entendo por manter a decisão combatida no sentido de determinar a concessão de auxílio-doença à parte autora. Desse modo, não há que se falar em devolução de valores recebidos.

Registre-se que presentes a probabilidade do direito, conforme acima exposto, bem como o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício em questão.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, indefiro os pedidos (i) de cassação da tutela provisória de urgência; (ii) de devolução dos valores recebidos; e (iii) de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).
Vistas à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Comunique-se com urgência o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.
Intimem-se. Viabilize-se.

0000226-27.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018549

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: ELEIR DOS SANTOS DE SOUZA ELENIR MACIEL DOS SANTOS (MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONÇALVES MENDES) ELIDA MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF)

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNASA em face de sentença proferida pelo juízo “a quo” que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora com antecipação dos efeitos da tutela.

Visa a recorrente à cessação da antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta existência de risco de dano irreparável, porquanto a recorrida não demonstrou situação de dependência econômica. Sustenta, ademais, ausência de violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

É a síntese do necessário. Decido.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, contado da intimação da parte quanto à decisão atacada.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Não obstante, observa-se que o juízo de cognição sumária, característico de decisões interlocutórias que analisam requerimentos de concessão de antecipação dos efeitos de tutela, não se faz presente. Veja-se que, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela foi determinada em sentença, momento em que vigora juízo de certeza, advindo de cognição exauriente, e, portanto, impugnável por meio de recurso inominado nas demandas que tramitam no Juizado Especial Federal.

Além disso, o § 5º do art. 1.013 do CPC, aplicável ao JEF, prevê expressamente que o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável por apelação.

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

Observe-se, ainda, que caso fosse admitida a interposição de recurso de medida cautelar contra sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela estar-se-ia diante de explícita afronta ao princípio da unirecorribilidade das decisões, também chamado de princípio da singularidade, do qual se extrai que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMEN: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 723547 2005.01.95218-1, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2007)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da concessão da tutela antecipada no corpo da sentença. 2. A decisão proferida é definitiva e por isso se caracteriza como sentença, cujo recurso cabível é o de apelação. Observância do princípio da singularidade recursal. 3. Em regra não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. Somente em situações de extrema gravidade e que prejuízo irreparável se apresente manifesto tal caminho. 4. Agravo de Instrumento não conhecido. (AG - Agravo de Instrumento - 82363 2007.05.00.076582-7, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:09/03/2009)

Analisado o presente recurso sob tal perspectiva, entende-se acerca do não cabimento.

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001053

ACÓRDÃO - 6

0000265-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIANO CORREA DE MORAES (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli. Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0000029-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018543
RECORRENTE: JOSE SOARES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002911-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERCIO FRANCISCO TRINDADE (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

0000141-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0001976-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018530
RECORRENTE: FRANCISCA SOUZA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001747-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)

0000101-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018524
RECORRENTE: MARIA ISABEL ECHEVERRIA DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018528
RECORRENTE: VITORIA VAREIRO ORTIZ (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON MORAES PEREIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0000272-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018542
RECORRENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000263-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018541
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ITOR DANIEL MIRANDA OZORIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000117-14.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018525
RECORRENTE: CARMEM BENITES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001423-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EJIVAM FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000485-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJARMES AGUERO DE SOUZA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

FIM.

0000492-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018536
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA DE MATOS LEITE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.

0000475-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018567
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES ATANAGILDO (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, MS024040 - NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA)

0001827-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018569
RECORRENTE: WILLIAN AUGUSTO LEITE SALLES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002594-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018571
RECORRENTE: GIZELE MARIA LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001903-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KELLY ELIS DOS SANTOS GUTZ (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) MARLENE CORDEIRO DOS SANTOS (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) SUELLEN TAIS DOS SANTOS GUTZ KELLY ELIS DOS SANTOS GUTZ (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) MARLENE CORDEIRO DOS SANTOS (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

0000806-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018562
RECORRENTE: MENESCAL ROMERO DE ASSIS (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0002593-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0003035-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018514
RECORRENTE: EDER SANDRO DE ALMEIDA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002886-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ALVES DE LIMA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA, MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI, MS012335 - TARCILA CARLESSE LISBINSKI)

0002962-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018513
RECORRENTE: ARGEMIRO PAULO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018510
RECORRENTE: MARIA FATIMA FAVA MANFRE (MS011448 - ORLANDO DUCCINETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001792-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018440
RECORRENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES (MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE, MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001935-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO VALDO DA CRUZ (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES, MS015033 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e . Monique Marchioli.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0002682-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0000482-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE JESUS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)

0000111-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018432
RECORRENTE: WILLIAN ALCANTARA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000473-49.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018434
RECORRENTE: FLAVIA ANTONIA DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002883-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

0000095-84.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018431
RECORRENTE: JACILDO MARQUES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002211-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0001832-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018473
RECORRENTE: ARNALDO SANTOS (MS025568 - GEISSI KELLY IBANES DE FREITAS, MS023262 - DILEUSA BITENCOURT DIAS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018436
RECORRENTE: ANGELA SALETE DE MENDONCA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001054

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli. Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0004132-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA MIRANDA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003270-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CORREIA DE NOVAES (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

0004565-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARLAN GRACA DA CRUZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchiol. Leite.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0004778-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO MAGELA FILHO (MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.**

0004058-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018573
RECORRENTE: JULIA VITORIA MEDEIROS ALVES CENTURIAO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004187-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FLAVIO FERRAZ (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN)

0003164-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018572
RECORRENTE: IGOR SOARES DO NASCIMENTO (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA, MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.**

0003258-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

0003154-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018518
RECORRENTE: ISAIAS BERTOLINO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003076-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018516
RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO SERAFIM (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Leite Marchiori.
Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001055

ACÓRDÃO - 6

0005926-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018533
RECORRENTE: MARINA ALVARES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.*

0006247-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO ANANIAS DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0005832-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018577
RECORRENTE: MARLENE SOARES TEIXEIRA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES, MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005151-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHAOUKI HADDAD (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

FIM.

0005827-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018576
RECORRENTE: LUIS NABUCODONOSOR KETTENHUBER (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001056

ACÓRDÃO - 6

5000626-09.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA BATISTA DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.
Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0006701-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOTILDE DO CARMO LUZ (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

5001378-53.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018580
RECORRENTE: MARCIA ROSANE DE SOUZA BARBIERI SILVA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA) ENOQUE FRANCISCO DA SILVA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) MARCIA ROSANE DE SOUZA BARBIERI SILVA (MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001057

ACÓRDÃO - 6

0001436-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018563
RECORRENTE: ELIETE DE AMORIM REIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de dezembro de 2020.

0000053-35.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018566
RECORRENTE: LETICIA BORTOLINI TAQUES (SP240679 - SILMARA DE CASTRO TORRES, MS015134 - LETICIA BORTOLINI TAQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de dezembro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli. Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0000147-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018538
RECORRENTE: NELCI MARIA VIEIRA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003705-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018555
RECORRENTE: EDNA LUCIA DE AGUIAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli. Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0000522-87.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

0000424-05.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO ANTUNES DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)

FIM.

0001652-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018568
RECORRENTE: RENAN GOMES DA FONSECA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2020.

0002560-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE CABREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0000783-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018561
RECORRENTE: RENATO GOMES VIEIRA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 9 de dezembro de 2020.

0002745-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018104
RECORRENTE: LUCIA PEREIRA DA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2020

0000322-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018560
RECORRENTE: LUCAS GUILHERME DE AZEVEDO GONZAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por

unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite .
Campo Grande (MS), 9 de dezembro de 2020.

0006520-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018558

RECORRENTE: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli. Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2020

0002386-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018553

RECORRENTE: EDINEI CLOVIS SCHIPANSKI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-35.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018537

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONIR MONTAGNA (SP325534 - MICHEL JEANDRO TUMELERO, SC003683 - LUIZ HERMES BRESCOVICI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0003134-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018517

RECORRENTE: CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003450-80.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018520

RECORRENTE: SILVIA NOGUEIRA CRAMOLICHI (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002775-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018508

RECORRENTE: AILTON DA SILVA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000835-51.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018438

RECORRENTE: SOLANGE ALEXANDRE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002820-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018554

RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA BORGES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

0000615-53.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018437

RECORRENTE: RANULFO DE ASSIS SANTANA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2020.

0002854-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018509

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAMONA VEGA GONCALVES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0000212-43.2020.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018430

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: NICOLAS CARNEIRO BASTOS DE FREITAS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REFERENDAR a presente decisão. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 14 de dezembro de 2020.

0008810-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018579

RECORRENTE: MAURO DE SOUZA ROZENDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000067-26.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201018564
RECORRENTE: JAIME JORGE DA SILVA (MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli.

Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2020.

0007901-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201018565
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANO DE OLIVEIRA AQUINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 9 de dezembro de 2020.

DECISÃO TR - 16

0001500-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018103
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA FIGUEIRA OLINTO (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em suas razões consta que "(...) A questão da retroação dos efeitos do laudo pericial para período anterior a sua realização, acolhida pelo acórdão recorrido, implica em presunção de periculosidade / insalubridade, entendimento contra o qual o ente público se insurge, lastreado nas decisões do STJ e TNU apontadas como paradigmas, que expressamente examinam tal ponto, dando uma interpretação divergente à questão.(...)"

É o relatório. Decido.

A tuu na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

De pronto, consigno que a Turma Nacional de Uniformização, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no PUIL 413/RS, firmou entendimento no sentido de que o servidor público federal sujeito a condições insalubres de trabalho tem direito ao adicional de insalubridade somente a partir do laudo pericial:

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, em que examinado (e negado) o pagamento de adicional de insalubridade em período anterior à formalização do laudo pericial. Para o STJ (PUIL n. 413/RS) "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".) Alinhando-se ao que restou decidido, a TNU reviu entendimento anteriormente esposado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NO JULGAMENTO DO PUIL 413, EM 11 DE ABRIL DE 2018, O STJ CONCLUIU QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. IMPERIOSA A MUDANÇA DE ROTA DOS JULGAMENTOS DESTES COLEGIADOS, PARA ALINHAR-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANTE O EXPOSTO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O DEFINIDO PELO STJ NO PUIL 413, PARA SE RECONHECER QUE O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE CORRESPONDER À DATA DO LAUDO PERICIAL, NÃO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO REFERIDO ATO, DETERMINANDO-SE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. PEDILEF n. 5005955-24.2014.4.04.7101 O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o

posicionamento visto. A tentiono ao princípio da primazia da decisão de mérito - CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. - deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 0020791-96.2012.4.01.3300, TNU, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, data da publicação 29/08/2019)

Compulsados os autos, entretanto, observa-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e o referido entendimento.

Diante disso, possui(em) razão o(s) sucitante(s).

Pelo exposto, alinhavadas as considerações acima, submeto-o ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0002882-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201018098

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILSOM GELAIM DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

0002274-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201018096

RECORRENTE: JONAS PEQUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001059

ACÓRDÃO - 6

0000787-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201018227

RECORRENTE: EUNICE CORREA GALIANO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2020

DECISÃO TR - 16

0000016-77.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018585

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (MS014372 - FREDERICK FORBATARAUIJO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, que entendeu não ser possível o cômputo de tempo ficto para majoração da renda de aposentadoria por idade.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-

RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem. No caso concreto, verifico que não foram observados os requisitos para a interposição do pedido de uniformização de lei federal, pois a parte recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001804-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018427

RECORRENTE: ROSELI PINTO GUTIERREZ (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do STJ, da 5ª e da 6ª Turmas Recursais do Rio de Janeiro, bem como das Súmulas da TR-ES e TR-RJ.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi no seguinte sentido:

“(…) O recurso da autora comporta acolhimento.

Constou do laudo médico pericial que (anexo 12):

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10.

R: Sim, conforme laudos apresentados pela autora. Patologias e/ou lesões não são incapacitantes para o exercício de atividades laborais.

1. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

R: A patologia e/ou lesão apresentada pelo(a) autor(a) não justifica a incapacidade laboral do(a) mesmo(a).

1. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

R: O(a) Autor(a) faz uso de medicamentos conforme consta em receituários apresentados na perícia.

1. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

R: Doença crônica.

1. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

R: A patologia e/ou lesão apresentada pelo(a) autor(a) não justifica a incapacidade laboral do(a) mesmo(a).

Note-se que da complementação do laudo pericial constou que (anexo 28): - Após análise aos documentos médicos apresentados junto aos (arquivos 17 e 23), mantenho parecer de inexistência de incapacidade laborativa para as funções habituais da autora.

- O(a) Periciado(a) pode ser portador(a) de doença, mas não necessariamente estará incapaz para o trabalho, sendo que na avaliação pericial é levado em consideração o grau de repercussão clínica da doença frente a sua capacidade laborativa referente ao tipo de trabalho que o(a) autor (a) possa exercer, em função de sua capacitação profissional.

Do CNIS extrai-se que a recorrente recebeu auxílio-doença de 8/11/2012 a 9/10/2013, de 4/5/2015 a 10/11/2017, de 30/1/2018 a 26/6/2018 e de 5/9/2020 com previsão de término em 4/11/2020.

Entre os documentos juntados merecem destaque:

(f. 24 do anexo 2)

(...)

(f. 3 do anexo 23)

(...)

Como se vê, um especialista em reumatologia e outro em ortopedia atestaram que a recorrente apresenta incapacidade para o labor. Um deles, de quem não foi possível verificar a especialidade, afirmou que a incapacidade é permanente.

A documentação trazida aos autos é robusta e maior que a analisada pela expert, apontando para a necessidade de afastamento da conclusão emitida pela perita judicial.

É que, ao menos, incapacidade temporária a recorrente apresenta, o que é, inclusive, confirmado pelo fato de ela ter obtido administrativamente auxílio-doença em período posterior à sentença: de 5/9/2020 a 4/11/2020 (CNIS).

Assim, considerando, toda a documentação trazida, a enfermidade que a acomete e as condições pessoais da recorrente – tem, atualmente, 39 anos de idade, ensino médio incompleto e a profissão declarada é do lar – que o caso é de concessão de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 26/6/2018, já que há atestados e exames que apontam que após o término do benefício a incapacidade perdurou.

Não entendo seja o caso de concessão de aposentadoria por invalidez: a opinião médica é bastante divergente quanto ao ponto e dela não se extrai incapacidade total e permanente. A isso se soma o fato de que a recorrente é jovem e não tem baixo grau de instrução: tem, caso recuperada, boas condições de retorno ao labor.

Dito isso, quanto ao termo final do benefício, inexistindo prova e/ou parâmetro que permita fixá-lo, o benefício poderá ser cessado no prazo legal de cento e vinte dias, contados da intimação deste acórdão, momento a partir do qual a convicção acerca da incapacidade temporária ganhará status de definitiva, assegurando-se ao beneficiário o direito ao requerimento de sua prorrogação administrativa, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91 e conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia – Tema 164 (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305). (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitada preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Também, consigno que em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao julgador formar sua convicção por elementos outros que não apenas o laudo pericial.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

0002004-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018515

RECORRENTE: ELISETE GREF (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, que o acórdão impugnado contraria posicionamento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do TEMA 173 e sua Súmula 48.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF 3ª Região.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019. Oportunamente, à origem, certificando-se.

DESPACHO TR - 17

0000693-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201018036
RECORRENTE: PAULO CESAR YUI (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Cumprida a exigência, dê-se vista à recorrente

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000924-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008212
RECORRENTE: DELANE DA SILVA BORGES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000138-21.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008205
RECORRENTE: VERONES DOS SANTOS GOMES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000055-68.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

0000796-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008206
RECORRENTE: APARECIDO BELARMINO DOS REIS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002606-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008210
RECORRENTE: MARLI TEREZINHA MACHADO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001032-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008207
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0001839-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008209
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUVENIL INACIO DA SILVA (MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)

0005748-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008211
RECORRENTE: BOLIVAR INACIO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201008208
RECORRENTE: CICERO ANSELMO LEMOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201001060

DECISÃO TR - 16

0000481-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201018584

RECORRENTE: FERMINO ALCARAS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em suma, que a Turma Recursal, ao afastar as conclusões do laudo pericial e conceder o benefício por incapacidade à parte autora, divergiu da interpretação dada pela TNU, pelo STJ e por Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Pois bem. No caso concreto, verifico que não foram observados os requisitos para a interposição do pedido de uniformização de lei federal, pois o recorrente não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos/difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial (cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas), é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000472

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0056569-81.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262704
AUTOR: CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP292176 - CHIMENE CARDENUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 66: ante a informação prestada pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001537-98.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262918
AUTOR: RENATA KELLY DE ARAUJO PEREIRA (SP424301 - BARBARA DANIEL MERIZIO, SP424062 - RAFAEL KHALIL COLTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054449-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263084
AUTOR: RAFAEL INACIO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036533-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263094
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP372095 - LARISSA TAMIRES MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044379-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263086
AUTOR: GENILDA SOUZA SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020193-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263100
AUTOR: DELMA APARECIDA SCHMIDT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP398710 - BIANCA DE PAULA ARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036035-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263096
AUTOR: IVANETE LOPES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020320-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263099
AUTOR: EDNALVA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038034-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263092
AUTOR: NILDA MARIA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007063-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263103
AUTOR: JOSIVANE MARIA DE LIMA VASCONCELOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044256-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263087
AUTOR: INARA DA COSTA ELIAS (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044161-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263088
AUTOR: RIVALDO ALVES BARROZO (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028529-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263097
AUTOR: SONIA REGINA ASSALVE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002050-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263104
AUTOR: IARA DE CASSIA BARCELOS GOBBO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027339-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263098
AUTOR: ROSEMARY ALVES MONTEIRO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0041794-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263090
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036059-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263095
AUTOR: HELENO DOS SANTOS SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050162-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263085
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007389-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263102
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064642-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263083
AUTOR: SUELI CORNELIO (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019002-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263101
AUTOR: DANIELLE FERNANDES VIEIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043593-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263089
AUTOR: MARISA KEIKO HIGA TANAKA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI, SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0037726-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262726
AUTOR: ELIANA RENATA DA CRUZ (SP357336 - MARCELE DIANE SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.
Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262505
AUTOR: ELTON PEREIRA DE SOUZA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC;

b) quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0023052-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262999
AUTOR: MARIA JOSE PENARIOL DUMONT (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

5023783-46.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262897
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA MARQUES (BA014033 - MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018237-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262595
AUTOR: TIAGO MOURA ROCHA (SP339390 - EVERTON RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TIAGO MOURA ROCHA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0067092-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301256656
AUTOR: IRENE CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IRENE CORRIDONI, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Zilda de Souza Corridoni, em 13/09/2018, quando contava com 92 anos de idade.

A autora, com 56 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/192.503.958-4, na esfera administrativa em 25/09/2019, o qual foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.

Aduz que, embora maior de vinte e um anos, é portador de patologia incapacitante, anteriormente ao óbito da segurada instituidora, inserindo-se na hipótese prevista no art. 16, I, in fine da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Realizada prova pericial médica para aferir a alegada incapacidade da parte autora e sua data de início.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao postulado na data de 12/11/2020 e 19/11/2020 (arquivos 35 e 38), haja vista que os quesitos apresentados pelas partes já foram amplamente respondidos nos laudos periciais, o qual se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, outrossim, o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 25/09/2019 e ajuizou a presente ação em 18/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de

acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Há justificativa para exigência legal quanto ao surgimento da incapacidade antes de o interessado ter completado 21 anos de idade. Ao perfazer 21 anos, o sujeito se torna independente em termos previdenciários, de modo que passa a ter de arcar com seu sustento, o que pressupõe o exercício de atividade econômica, e assim sua filiação à previdência social. Estando a parte filiado à previdência social quando do surgimento da incapacidade, terá direito à proteção social em decorrência de sua própria vinculação com o sistema. Agora, se o sujeito não labora, a lei, considerando a maioridade do sujeito, já adquirida há anos, com 18 anos, e a independência previdenciária aos 21 anos de idade, tem que a filiação com o sistema existiria ainda que na qualidade de contribuinte facultativo. Bem, se o sujeito não é mais dependente dos pais, civil e previdenciariamente, e nem mesmo labora ou estuda, não tendo vínculo pessoal com a previdência, não tem direito à proteção social porque não se encontrava em nenhum dos possíveis estados que lhe garantisse renda a ser substituída pela previdência.

Prosseguindo. No mais, verifica-se que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social

e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 32, arquivo 02).

Já no que concerne à qualidade de segurada da falecida, esta, por sua vez, foi comprovada pelos extratos do PLENUS/DATAPREV anexados aos autos (arquivos 40 e 42), os quais demonstram que ela era beneficiária de aposentadoria por idade e de pensão por morte até a data do óbito.

No tocante à dependência econômica impende considerar se, anteriormente ao óbito de sua mãe (13/09/2018), a autora possuía incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho, e que dependia da genitora para prover a sua subsistência.

No que atine à incapacidade, foi realizada a perícia médica, em Psiquiatria, tendo o expert concluído pela inexistência de incapacidade, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que a Autora da ação apresenta quadro compatível com Esquizofrenia – F20 (CID-10), não sendo possível indicar a DID. O quadro cursa com distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção e por afeto inadequado e embotado. (...) Atualmente seu quadro é leve, não apresenta alterações que indiquem incapacidade, sua medicação não modificou-se há mais de um ano o que indica um quadro estabilizado, de modo que não há como caracterizar a incapacidade com qualquer grau de confiabilidade científica. Apesar do tratamento de longa data, o exame psíquico atual não apresenta alterações significativas e os sintomas residuais não são de intensidade suficiente para contemplar uma incapacidade ao labor, seja esta parcial ou total. 6. CONCLUSÃO Diante do exposto conclui-se que: • Apresenta quadro compatível Esquizofrenia - F20 (CID-10) • Quadro estabilizado • Não apresenta incapacidade laborativa (...)" (arquivos 31 e 32 – anexados em 23/10/2020).

Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico acima mencionado, o autor não se enquadra como inválido, a fim de obter o benefício de pensão por morte ora pretendido, haja vista que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, seja nos dias atuais, seja anteriormente ao falecimento da segurada.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à qualidade de dependente do autor enquanto filho maior inválido, resta despicinda a análise do requisito atinente à dependência econômica subjacente.

Portanto, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012945-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262989
AUTOR: MARIA EUGENIA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067962-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261261
AUTOR: OLINDINA MARIA TORRES (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5027083-50.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301239985
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA (SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015128-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262420
AUTOR: JOELMA FIGUEIREDO BORGES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001526-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263425
AUTOR: DENIS CRISTIANO CIRILO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0037792-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263434
AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010173-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263137
AUTOR: MARDONIO LIMEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0014445-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263350
AUTOR: NELSON ILDEFONSO GAMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002076-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262808
AUTOR: IRACI MARIA ANDREA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 468/1623

não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/629.682.450-9, cujo requerimento ocorreu em 24/09/2019 e o ajuizamento da presente ação em 21/01/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afer-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal

na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Lanches Estrela do Parque Ltda., desde 02/01/2009, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6253100665, no período de 19/10/2018 a 16/12/2018 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 24/09/2019, NB-629682450-9(arquivo 02; fl.06).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 12/11/2020 (arquivo 28): “Pericianda com 70 anos de idade, caixa, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; dorsal; cervical e articulações globalmente, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Trata-se de pessoa com diminuição da sua capacidade laborativa exclusivamente em decorrência da sua faixa etária, porém, neste caso não observo outros fatores que, em associação, pudessem exacerbar as limitações decorrentes da idade, visto que, apresenta agilidade e destreza manual compatíveis com a faixa etária, não demonstra nenhum bloqueio articular e as mensurações dos diâmetros musculares estão simétricas, igualmente, não foram encontradas alterações nervosas ou vasculares nos membros, que pudessem ser indicativos de uma limitação funcional além da sua idade. Portanto, conclui-se que as patologias de caráter crônico, não possuem sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que, em associação à limitação devido à faixa etária, comprometessem a sua capacidade funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JAIR BRAS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n° 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de

amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Deprendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 01/03/1954, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 04 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 09/11/2020 (arquivos 27 e 28), verifico que o autor reside no imóvel periciado com seu filho, Daniel dos Santos Brás. Seus filhos, Michel Ferreira Brás e Dayane dos Santos Brás residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora encontra-se em estado de conservação precário, assim como os bens móveis que o garantem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do valor do benefício assistencial LOAS percebido pelo filho, no importe de um salário-mínimo. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor somente possui registros no CNIS, até maio de 2014. Com relação ao filho Daniel, de fato auferiu o benefício assistencial LOAS desde 04/03/2002. No que concerne aos demais membros da prole, verifica-se a ausência de registros em nome dos filhos Michel e Dayane.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda familiar o valor do benefício assistencial recebido pelo filho do autor, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim o autor não pode ser tido por hipossuficiente. Conquanto não aufera renda própria, é certo que possui prole, a qual deve se cotizar para que suas necessidades básicas sejam regularmente atendidas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Aliás, conforme se depreende do laudo, o filho Michel já vem cumprindo este mister, haja vista ter acolhido o pai em sua residência nos últimos tempos. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5023039-51.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262880
AUTOR: HENRIQUE GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO, SP078789 - PAULO BICUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC, pois apesar de ter havido redução na renda do autor, ainda percebe valor superior ao limite de isenção do IRPF (ev. 01, fl 19).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0034120-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263430
AUTOR: WILSON DE ANDRADE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016638-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263549
AUTOR: PAULINA ROSA DE SOUZA JACINTO (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020466-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262626
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035323-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262510
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DE SANTANA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036033-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262541
AUTOR: JOSE ROBERTO DAMASCENO SOUSA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020934-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262631
AUTOR: EVANILDO JESUS DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002840-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262497
AUTOR: IVANICE TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0020567-44.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262594
AUTOR: PEDRO DE SOUZA E SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027301-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263223
AUTOR: MARLENE KAMADA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064288-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263700
AUTOR: ELIZABETE JESUS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) GUSTAVO SILVA SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0009748-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263445
AUTOR: FAGNER SACRAMENTO SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0021500-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261524
AUTOR: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema

acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 12/06/1950, possuindo 70 (setenta) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 09/11/2020 (arquivos 28 e 29), verifico que a autora reside no imóvel periciado com seu esposo, Eli Rufino Bezerra, e com seu neto, Wellynton Victor Bezerra Coutinho. Seus filhos, Rosangela Rufino Bezerra, Elias Rufino Bezerra, Enivaldo Rufino Bezerra, Rosana Rufino Bezerra e Eduardo Rufino Bezerra residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora há trinta anos é próprio, e encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda proveniente do benefício de aposentadoria por idade a que seu esposo faz jus, sendo informada a percepção de R\$ 1.395,73. A par desta quantia, a parte autora recebe atualmente o benefício de auxílio emergencial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e conta com o auxílio material dos filhos. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora teve seu último recolhimento vertido para a Previdência em 31/01/2010. Com relação ao esposo, de fato recebe o benefício de aposentadoria por idade, porém, a renda mensal é superior à informada quando da realização da perícia, no importe de R\$ 1.918,73 (hum mil, novecentos e dezoito reais e setenta e três centavos). No que concerne à prole, constatou-se que os filhos Elias, Enivaldo, Rosana e Eduardo possuem registros atuais no sistema CNIS, sendo que os dois primeiros figuram como contribuintes individuais, vertendo contribuições sobre um salário-mínimo, e os dois últimos possuem vínculo empregatício formal, com salários de R\$ 1.841,14 (hum mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) e de R\$ 1.752,49 (hum mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela autora. Isto porque, além de auferir atualmente o auxílio emergencial, o valor da aposentadoria recebido pelo esposo da parte autora, por si só, afasta o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Ademais, não se deve olvidar o fato de que a parte autora possui filhos, os quais devem se cotizar para propiciar sua adequada subsistência. De acordo com os extratos previdenciários anexados, quatro filhos da autora exercem atividade laborativa e, portanto, podem colaborar no quanto necessário para a subsistência de sua mãe. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027253-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263309
AUTOR: ADILSON SEGUNDO (SP407199 - EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concede a gratuidade de justiça. De corrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012892-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262011
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MATOS CESARIO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020069-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261874
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020811-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262119
AUTOR: IDALINO JOSE DOS SANTOS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016670-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261924
AUTOR: FABIO VIEIRA DOS SANTOS (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0022164-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262791
AUTOR: MARCELLY VITORIA PEDROSO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032915-94.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261948
AUTOR: CONCEICAO DE ABREU CHULATA BROTTTO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001471-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263406
AUTOR: MARLLON AUGUSTO DE LIMA SILVA (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARLLON AUGUSTO DE LIMA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i)

deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 28/09/2020 (arquivos 40 e 41), restou demonstrado que o autor reside com seus genitores, Maurílio Augusto da Silva e Lucélia Maria de Lima Silva, e com seus irmãos, Luiz Henrique Augusto de Lima e Maxwell Augusto de Lima Silva. O imóvel em que o autor mora encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. O sustento do lar provém do salário auferido pelo pai do autor, sendo informada a percepção mensal de R\$ 1.903,48. A par desta quantia, o núcleo familiar do autor conta com o benefício de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que, de fato, o pai do autor, possui atual vínculo empregatício; no entanto, o valor do salário é superior ao informado quando da realização da perícia, é dizer, de R\$ 2.216,01 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e um centavo). Não foram localizados apontamentos em nome dos demais membros do núcleo familiar do autor.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O autor apresenta comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor grave relacionada a anóxia neonatal. Não há terapias curativas, apenas terapias de reabilitação física, ocupacional e psicológica. Após estas considerações, afirmo que : Conclusão: O periciando apresenta incapacidade total e permanente. (...)” (arquivo 36 – anexado em 09/09/2020).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, os rendimentos auferidos pelo genitor afastam, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que foi concedido o benefício de auxílio emergencial, gerando assim mais uma fonte de renda para o grupo familiar do autor. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067672-51.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263330
AUTOR: DEBORA LUCIA PEREIRA ALMEIDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por DEBORA LUCIA PEREIRA ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de MARCO ANTÔNIO SANTOS, em 28/09/2019.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/194.207.552-6, administrativamente em 08/10/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante do falecido em período pretérito ao

óbito.

Realizada a perícia médica em 05/10/2020.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 08/10/2019 e ajuizou a presente ação em 19/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 07, arquivo 02).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido manteve seu último vínculo empregatício até 01/08/2017 mantendo a qualidade de segurado somente até 15/10/2018.

No que concerne à verificação da hipótese do falecido estar incapacitado anteriormente ao óbito e que assim teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada perícia médica indireta nestes autos. Elaborado o laudo pericial, foi constatada incapacidade total do falecido, com data de início da incapacidade fixada em 15/07/2019: “(...) Falecido aos 59 anos. Trabalhava como consultor de vendas (desde 05/02/15). Consta nos autos o(s) diagnóstico(s) a seguir: C 95.0 Leucemia aguda de tipo celular não especificado (...) Iniciou a quimioterapia no dia 23/05/15. Evoluiu com neutropenia febril e aspergilose (infecção por fungos) pulmonar. Recebeu alta hospitalar no dia 20/07/15 após quimioterapia de indução (I e II). Receita médica para o uso de Glivec, sem data. Registro médico em receituário com data de 04/08/17 informando que o periciando foi diagnosticado com uma leucemia aguda em fevereiro de 2015 e em 26/11/15 foi submetido a um transplante de medula óssea no Hospital Samaritano. Conforme esse registro ele se encontrava em uso de Glivec, em remissão da doença. Após este registro médico com data de 04/08/17 não havia outras informações. Após a perícia médica foram anexados documentos ao processo, no dia 06/10/2020, elencados a seguir: Ficha de internação no PS do Hospital Santa Marcelina com data de 15/07/19. A causa da internação não foi declarada. O período de hospitalização também não foi apresentado. Um relatório sem data, informando que o periciando estava internado no Hospital Santa Marcelina por apresentar uma pneumonia bacteriana. Relatório médico de 23/09/19 informando que o periciando estava internado no Hospital Santa Marcelina sem informar a causa. O periciando veio a óbito no dia 28/09/19. A causa da morte apresentada no atestado de óbito foi: sepse de foco pulmonar, pneumonia de organização criptogênica, transplante de medula óssea e leucemia linfóide aguda. No entanto, os escassos documentos apresentados não permitem afirmar que houve uma recidiva da leucemia e que esta tenha sido a determinante do óbito. A partir das informações acima concluímos que o periciando apresentava incapacidade laborativa total desde 15/07/19. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.. (...)” (arquivo 36 – anexado em 26/10/2020).

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Levando-se em conta a prova pericial produzida, verifica-se que o falecido não possuía qualidade de segurado. Conquanto tenha sido constatada a incapacidade total do falecido, este não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito (15/07/2019), tendo em conta que seu último vínculo empregatício anterior à sobredita incapacidade encerrou-se em 01/08/2017, mantendo assim, a qualidade de segurado até 15/10/2018. Portanto, quando do início da incapacidade Marco Antônio Santos não detinha qualidade de segurado, fato este que impede a conclusão de que o falecido faria jus a qualquer espécie de benefício por incapacidade anteriormente ao óbito, com a manutenção de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não exsurge à parte autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Como o óbito ocorreu aos 28/09/2019 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15/10/2018, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Marco Antônio Santos já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu sem possuir contribuições suficientes.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”

(REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do de cujus, torna-se despicinda a análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, a fim de negar o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022845-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263552
AUTOR: RENATA ELIAS GOMES PEREIRA (SP 342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP 142841 - SILVANA APARECIDA ALVES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045813-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262371
AUTOR: TAMIRES HOSANA PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018846-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262951
AUTOR: ADILSON SOUZA SALLES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adilson Souza Salles contra a União. INDEFIRO ao autor a gratuidade judiciária, por se cuidar de servidor militar, o que em si indica capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas despesas atreladas a este processo.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Esta sentença será feita pública e será registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5008071-16.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262563
AUTOR: RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS EIRELI (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS, SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000500-58.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263399
AUTOR: RUI CARLOS TSCHAFFON JUNIOR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rui Carlos Tschaffon Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0012258-34.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261489
AUTOR: VITOR DE SOUZA TELES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VITOR DE SOUZA TELES, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela parcial procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 25/11/2020 (arquivo 44), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não

ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Periciando com histórico de déficit motor à esquerda e discreto atraso cognitivo relacionados a distúrbios ocorridos no período neonatal. De acordo com a mãe, o Autor nasceu de parto prematuro, teve icterícia e hemorragia intracraniana neonatais. Ao exame pericial se observou discreto déficit na força muscular à esquerda. Quanto ao déficit cognitivo não foram observados déficits significativos. O Autor, a despeito do baixo rendimento escolar, conta a própria história, consegue fazer associações através da lógica, relaciona ideias simples e forma conceitos abstratos. Diante do exposto, é possível caracterizar a deficiência do Autor nos termos da Lei e a ausência de incapacidade laboral. Conclusão Presença de deficiência nos termos da Lei e ausência de incapacidade laboral. (...)” (arquivo 35 – anexado em 19/10/2020).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023201-13.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262642
AUTOR: PENHA LAURINDA CAVALCANTE (SP405876 - FELIPE HENRIQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0008318-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263442
AUTOR: APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0021708-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262144
AUTOR: LUIZ FERNANDO IASI KELLER (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA, SP401189 - DAVID ALEXANDRE ALOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo especial, o intervalo de 01/03/1991 a 28/04/1995 (empresa: CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA);

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a computar e averbar como tempo comum o período correspondente ao vínculo empregatício mantido pelo autor com a PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (sucessora das empresas COSBRA COSMÉTICOS LTDA e CEIL – COM. EXP. IND. LTDA), no intervalo de 03/03/1998 a 23/08/2002.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034943-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262895
AUTOR: DANIEL FAGUNDES GARCIA (RS096577 - PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
BANCO FICSA S.A

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado em discussão nestes autos, identificado pelo número 010001223205, referente ao Banco Ficsa S/A (fl. 19 do arquivo 2, fls. 15-24 do arquivo 18 e fl. 3 do arquivo 45) e declarar inexigível a cobrança decorrente de tal empréstimo.

Determino ao INSS e ao Banco Ficsa S/A a cessação definitiva das consignações no benefício da parte autora, exclusivamente no que toca ao contrato acima mencionado, com a liberação imediata da respectiva margem consignável (montante que fora "bloqueado" em razão do contrato que ora é declarado nulo).

Condene, ainda, o Banco Ficsa S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizada e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais em face do INSS.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Acrescento à decisão que já havia antecipado os efeitos da tutela a obrigação de que as rés, independentemente do trânsito em julgado, procedam à liberação da margem consignável correspondente ao contrato ora declarado inexigível. O documento do arquivo 44 indica que a parte autora já contratou novos empréstimos consignados, do que se depreende que a margem consignável já teria sido liberada pelas rés.

Autorizo o Banco Ficsa S/A a levantar, após o trânsito em julgado, os valores depositados pela parte autora (arquivo 13).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016731-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301233009
AUTOR: JOSE RICARDO BONETTI (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a MANTER o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB:

707.856.424-4) em prol JOSE RICARDO BONETTI, até 15/04/2021, descontando-se os benefícios eventualmente já recebidos pelo autor na via administrativa e incompatíveis com este.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Como se trata de manutenção de benefício ativo, deixo de condenar o INSS ao pagamento de prestações vencidas.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a autarquia ser oficiada, no prazo máximo de 15 dias, para que o mesmo seja mantido. Oficie-se com urgência.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0038574-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301260336
AUTOR: MARLEIDE CLAUDINO DOS SANTOS COSTA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a:

a) conceder o benefício de pensão por morte NB 21/ 192.888.992-9 a partir de 20/03/2019;

b) pagar os valores de pensão por morte NB 21/ 192.888.992-9 no período de 20/03/2019 a 08/05/2019, no valor de R\$ 3.159,11, atualizados até dezembro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (eventos 24 e 25).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se.

0005859-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301249007
AUTOR: JULIANA GARCIA PIRES (SP273402 - THIAGO MONTEIRO NAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora JULIANA GARCIA PIRES o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0039464-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262947
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE (SP351189 - JULIO CESAR LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a conceder 1 parcela do auxílio emergencial previsto à mulher provedora de família monoparental, complementando o valor já pago a título em cota simples em 04/2020.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041458-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262988
AUTOR: ADRIANA EMILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor de R\$600,00 a título de indenização por danos materiais (valor equivalente à extensão do seu auxílio emergencial - saques realizados por terceiro em 28/09/2020, nos valores de R\$268,00 e R\$322,00 - fls. 2 e 3 do arquivo 20 e fl. 25 do arquivo 34). O montante deve ser devidamente atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data em que o saque foi realizado (28/09/2020).

No que concerne à indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$2.000,00, após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a concessão de tutela de urgência, haja vista o caráter satisfativo da obrigação, do que se depreende o risco de irreversibilidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5011854-92.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195170
AUTOR: JOAO ANDRADE COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao período de 09.02.2001 a 23.04.2001 e nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO ANDRADE COSTA, para reconhecer os períodos comuns de 05.07.1996 a 15.07.1996 (FACE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.), de 13.01.1997 a 18.03.1997 (SANCLEY CONSTRUÇÕES S/C LTDA), de 16.07.1999 a 13.10.1999 (PONTO DE APOIO S. TEMP. E EMPRESARIAIS LTDA.), de 05.02.2001 a 08.02.2001 (MZ SERV. TERCEIRIZADOS LTDA.), de 04.07.2001 a 19.07.2001 (EMPREITEIRA MORGADO S/C LTDA.), de 01.11.2001 a 07.06.2002 (OMAR MAK ENGENHARIA CIVIL LTDA.) e de 09.12.2004 a 14.01.2005 (F.A. DOS SANTOS EMPREITEIRA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação de tais períodos especiais no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006638-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301238507
AUTOR: DAIANE SANTANNA DIAS DE CAMPOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE SANTANNA DIAS DE CAMPOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 12.11.2019 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 621.651.385-4) com renda mensal atual no valor de R\$ 678,33, para outubro de 2020.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 8.228,41 para novembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023649-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301259674
AUTOR: THIAGO DIEGO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 18/02/2020 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2020, RMI de R\$ 4.697,08 e RMA de R\$ 4.697,08 em novembro de 2020.

O INSS deverá, ainda, incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, nos termos acima expostos.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 25.890,81, atualizados até dezembro de 2020, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 30/33).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006524-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262429
AUTOR: DAVI MACHADO (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o réu a averbar, como tempo rural, o período de 01/01/1975 a 05/03/1978.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018060-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263412
AUTOR: ROGERIO MARQUES DA LUZ (SP385988 - JEFERSON RIBEIRO DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO:

PROCEDENTE o pedido para determinar o estorno dos valores que foram objeto de saque na conta FGTS do autor, no valor nominal, em novembro/219, de R\$ 956,04 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), à esfera de disponibilidade da parte autora, em sua conta do FGTS, devidamente atualizado desde a data do saque indevido, e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;

IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0066952-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261912
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES CABRERA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RITA DE CASSIA ALVES CABRERA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 03.06.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.045,00 para novembro de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 6.088,51 para dezembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028961-40.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262494
AUTOR: IVERLY APARECIDA DE GOIS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os seguintes períodos de atividade docente exercida pela parte autora: de 26/09/1983 a 30/12/2007 e 13/02/2008 a 21/05/2008 (períodos "líquidos" apontados na certidão anexada aos autos).
- 2) conceder o benefício de aposentadoria de professor em favor da parte autora, desde a DER de 01/06/2019.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 01/06/2019 (DIB), já deconstado o valor que excedeu a alçada e respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$43.906,10, atualizados até 12/2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.840,52 / RMA em 11/2020 = R\$2.897,04).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004274-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301246193
AUTOR: PATRICK FRANCISCO DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PATRICK FRANCISCO DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.464.007-6 desde 29.01.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.587,72 para novembro de 2020, mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 23.751,21 para dezembro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício, inclusive auxílio-emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034122-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263261
AUTOR: CICERA RAIMUNDA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora de forma vitalícia, com DIB em 16/04/2020, DIP em 01/12/2020, RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (para novembro/2020).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 16/04/2020, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 8.085,04, atualizados até dezembro/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017973-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301230167
AUTOR: BRUNO MOREIRA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF a desbloquear o valor bloqueado na conta poupança do autor BRUNO MOREIRA DA SILVA, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0036118-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301259673
AUTOR: FERNANDA FERNANDES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDOS para o fim de condenar a União a pagar à parte autora, a título de indenização por dano material, a quantia de R\$18.518,25, atualizada até 11/2020.

O valor deverá ser pago após o trânsito em julgado mediante requisição e corrigido pela taxa SELIC.

Com o trânsito em julgado, antes da requisição, oficie-se à Receita para noticie a existência de pagamento administrativo, bem como para informar que o pagamento ocorrerá na seara judicial (caso não tenha havido pagamento administrativo).

Deverão ser descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título. Incumbe à parte autora e à União informar eventual pagamento administrativo dos valores em discussão nestes autos, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação processual de regência.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067049-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261263
AUTOR: AGEU DOS REIS DE OLIVEIRA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a AGEU DOS REIS DE OLIVEIRA a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2019) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 12.234,89 para dezembro de 2020), descontados os valores recebidos no auxílio emergencial, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039903-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263304
AUTOR: LEANDRO FREITAS TAVEIRA (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União proceda ao desbloqueio das parcelas do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e conceda regularmente o referido benefício à parte autora, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, concedo a tutela de urgência a fim de que União, independentemente do trânsito em julgado, conceda e desbloqueie as parcelas do auxílio emergencial em favor da parte autora. Intime-se para cumprimento no prazo de 10 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, valer-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. No período da pandemia do coronavírus, a Defensoria Pública da União está atendendo pelo telefone (11) 98664-0727. Outras informações podem ser encontradas no site <https://www.dpu.def.br/endereco-sao-paulo>.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044754-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263543
AUTOR: DANIELLE ALVES GALDINO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DANIELLE ALVES GALDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condená-lo a pagar as diferenças que lhe são devidas a título de salário-maternidade, correspondentes ao NB 80/192.549.709-4.

As diferenças resultam no montante de R\$ 4.040,22 (quatro mil e quarenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até Dezembro de 2020, consoante os cálculos da Contadoria Judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0020884-42.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262564
AUTOR: CAMILA AUGUSTO NOVELLO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos da parte autora desde 05.06.2016 e, no mais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, CAMILA AUGUSTO NOVELLO, os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda na fonte desde a data de início do benefício NB 32/627.582.406-2, no montante de R\$ 4.650,34 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) para 01.12.2020.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Transitado em julgado, expeça-se RP V.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0019876-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301240322
AUTOR: ANA LUCIA FREITAS DE SOUZA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANA LUCIA FREITAS DE SOUZA, para reconhecer o cômputo como tempo de contribuição dos períodos em que recebeu os benefícios de por incapacidade NB 31/105.759.974-0, de 22.02.1997 a 26.07.2001, e NB 32/121.883.917-9, no período de 27.01.2001 a 31.12.2018, bem como o período de 01.01.2019 a 08.05.2019 (LEGIÃO DA BOA VONTADE), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.08.2019), com RMI no valor de R\$ 1.664,09 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.695,37 para novembro de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 22.139,05 atualizado até 01.12.2020, descontando-se as parcelas concomitantes do B 32/ 121.883.917-9 e a parcelas concomitantes creditadas de auxílio emergencial, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048304-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262734
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA BARBOSA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 492/1623

URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal conceda à parte autora as cinco parcelas do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, bem como quatro parcelas da extensão do auxílio, comprovando nos autos no prazo de dez dias. Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

Advirto a parte autora que a inexatidão dos dados declarados para o recebimento do auxílio emergencial implicará devolução dos valores recebidos, bem como análise sobre eventual litigância de má-fé e responsabilização criminal.

P.R.I.

0013163-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301260353
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE MEDEIROS (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/551.592.203-0, a partir de 30/03/2018;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/03/2018, acrescidas de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com o desconto dos valores pagos a título de parcelas de recuperação até 29/09/2019, o que, por ora, está estimado em R\$ 78.227,43 (Setenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos - dezembro/2020, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 41).

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/551.592.203-0, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044128-97.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263567
AUTOR: RAYANNE FERNANDA CORDEIRO MORATO (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rayanne Fernanda Cordeiro Morato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de condená-lo a pagar os valores devidos a título de salário-maternidade, correspondentes ao NB 80/177.172.915-2.

As diferenças resultam no montante de R\$ 5.256,56 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até Dezembro de 2020, consoante os cálculos da Contadoria Judicial, anexados aos eventos .

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0028251-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263561
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, MARIA DE LOURDES MARCOS, o benefício de pensão por morte NB 186.381.778-3 em razão do falecimento de AMADOR RIBEIRO SOARES, com início dos pagamentos na data do óbito, em 04/08/2019.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 17.509,11, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/12/2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.045,00.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028893-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263563
AUTOR: IRACI GOMES RIBEIRO (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que deferido administrativamente; e

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar a data de início dos pagamentos da pensão por morte (NB 196.517.944-1) na data do óbito, em 07/04/2020.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 8.664,43, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/12/2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024631-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261595
AUTOR: JOSE EDGLEY PEREIRA DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, desde 03/10/2019 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/621.156.463-9;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 03/10/2019, com o desconto dos valores decorrentes do recebimento do auxílio emergencial, ora estimadas em R\$ 12.731,23 (Doze mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos- dezembro/2020), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 58).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041650-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262865
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria desde a data de início da doença, ou seja, agosto de 2016; bem como sobre os proventos de previdência complementar, desde junho de 2019.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Presentes os pressupostos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a não incidência de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0050193-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263351
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, sanando a omissão apontada e tornando nula a sentença proferida (evento 29).

Oficiem-se os seguintes órgãos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seguintes documentos:

- Ministério do Trabalho para que apresente cópias da RAIS dos anos-base 1989 e 1990, bem como, das CAGEDS de entrada e saída da Autora, ocorridos em 09/1989 e 10/1990 referentes ao Posto Dieselmac (53.728.143/0001-80);

- Receita Federal para que informe os dados dos sócios e do contador responsáveis pela Baixa do CNPJ 53.728.143/0001-80 feita em 2003.

Com a vinda das respostas dos ofícios será verificada a necessidade das demais provas requeridas pela parte autora, especialmente em relação à Sra. Nilza Rufino de Lima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046384-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262921
AUTOR: LEA VENANCIO MARTINS VIDAL (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Apesar de mencionar que os pedidos das ações consideradas litispendentes são distintos, verifica-se claramente, a partir da leitura das iniciais, que os textos nela contidos são completamente idênticos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020615-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263311
AUTOR: NADJARA SIQUEIRA DE LEON (SP137861 - MARIA AMELIA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018077-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263312
AUTOR: SONIA DE SOUSA CARNEIRO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017647-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263313
AUTOR: KARLLA ARCOS MOMESSO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0037248-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263221
AUTOR: ROBERTO DELGADO MARSURA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que alega a existência de omissão na sentença em relação à condenação aos acréscimos legais, pela taxa Selic.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Em relação à atualização da condenação, a correção monetária e os juros de mora são devidos nos casos de condenação do réu. No tocante à matéria tratada nos presentes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada, a partir do pagamento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice, servindo à recomposição monetária e à recomposição dos juros (REsp 1.111.175/SP), não havendo fundamento, portanto, para que seja aplicada a taxa SELIC somente a partir do trânsito em julgado.

No caso dos autos, a sentença merece ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino para aplicar a taxa SELIC, isoladamente, desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Passo a integrar a sentença nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a do CPC, por ter havido reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a isenção do Imposto de Renda sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB - 1568329455), bem como a restituição dos valores pagos a título de IRPF, desde o reconhecimento da doença, respeitada a prescrição quinquenal. A taxa SELIC deve ser aplicada, a partir do pagamento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice, servindo à recomposição monetária e à recomposição dos juros (REsp 1.111.175/SP).

Defiro a Tutela antecipada para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda sobre a aposentadoria.

Oficie-se.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por expressa determinação legal.

P. R. I

0035004-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262879

AUTOR: HELOISA DOS SANTOS CAPOEIRA (SP347975 - BRUNO DE OLIVEIRA MODESTO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais alega haver omissão na sentença proferida no tocante ao pedido de correção monetária e juros legais em razão do não pagamento do auxílio emergencial à época, indenização por danos morais e pedido de responsabilidade solidária/subsidiária.

A União, no arquivo 13, reconheceu o pedido da parte autora, sendo este homologado por sentença (arquivo 14).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Com efeito, denoto que houve omissão na sentença proferida, assim, mister integrá-la.

No que tange ao pedido de danos morais, observo que não existe ilegalidade no ato de indeferimento do benefício de auxílio emergencial - ainda que posteriormente reconhecida a procedência do pedido pela União e homologada por decisão judicial, visto que o exame da questão relativa ao atendimento dos requisitos legais depende da análise criteriosa de documentos.

Ademais, a análise dos fatos e a interpretação da lei pela União de maneira diversa da pretendida pela parte autora não configura ato ilícito passível de responsabilização.

Configura mero dissabor a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, portanto, qualquer indenização a título de danos morais.

Verifico, ainda, que não estão configuradas as responsabilidades solidária/subsidiária da CEF e da DATAPREV.

No mérito, o auxílio-emergencial tem previsão no artigo 2º da Lei 13.982/20 e vem regulamentado pelo Decreto n. 10.316/20 e pela Portaria n. 351, de 07 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque. Com base na legislação supra de se reconhecer que a legitimidade passiva quanto a ações que versam sobre pagamento do Auxílio Emergencial previsto na Lei n. 13.982/20 recai sobre a União - Advocacia Geral Da União, em vista das competências atribuídas ao Ministério da Cidadania e da Economia na gestão do benefício, e à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto competente para a realização das operações de pagamento. Logo, é de se reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Com base na mesma legislação carece de legitimidade passiva a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV uma vez que, segundo a Portaria editada pelo Ministério da Cidadania, figura como mera operadora do sistema de processamento de informações, sem poder decisório na espécie, atuando contratualmente sob as ordens desse Ministério.

Por fim, a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, integrando a sentença e sanando as omissões apontadas manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0019072-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262871
AUTOR: AIRTON VENANCIO COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado. Aduz a embargante, na petição de arquivo 83, que os cálculos constantes da sentença condenatória não consideraram os reais salários-de-contribuição de diversos vínculos, apresentando, com os embargos, diversos holerites.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração apresentados são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, porém, devem ser rejeitados.

O embargante protesta acerca do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial para apurar a RMI do benefício concedido, alegando que foram utilizados como salários-de-contribuição valores que não correspondem aos salários efetivamente percebidos pelo segurado, e apresentou holerites no arquivo 84.

Quanto a este aspecto, entendo estar preclusa a prova, não havendo como acolher, na presente fase processual, os documentos anexados pela parte autora.

Com efeito, vê-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Dessa forma, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050527-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301260467
AUTOR: IVANA REGINA CORREA DE MORAES (SP415910 - RODRIGO FERNANDES CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, devendo a sentença conter a seguinte redação (alterações em destaque, sublinhadas):

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

(...)

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/01/2020, ora estimadas em R\$ 20.627,90 (vinte mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos- setembro/2020), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 81).

(...)

RMI: R\$ 3.731,73 RMA: R\$ 3.731,73 - JUNHO/2020 DIB: 18/01/2020 DIP: 01/07/2020 ATRASADOS: R\$ 20.627,90 - SETEMBRO/2020
DATA DO CÁLCULO: 18/09/2020

”

No mais, mantida integralmente a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006194-83.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263189
AUTOR: PAULO VICTOR GODOI (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263429
AUTOR: GENIVAL RAMOS DA SILVA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro no julgado.

Aduz, em síntese, que o cálculo da RMI efetuado pela Contadoria Judicial está errado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos.

Conforme parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial no arquivo 57, “a média dos 12 últimos salários de contribuição atualizados resulta em R\$ 2.852,01, motivo pelo qual não foi aplicada a limitação do disposto no artigo 29, § 10 da Lei 8.213/91 sobre o valor da RMI apurada no evento 42 (R\$ 2.317,44).”

Dessa forma, não há o que se reparar nos cálculos acolhidos pela sentença proferida.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021716-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263381

AUTOR: RENILDA FIRMINO DA SILVA EUDOXIO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença embargada (ev. 23), com alteração parcial do seu dispositivo.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047554-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263277

AUTOR: LUNAH EMYLLY ALVES MARTINS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de LUNAH EMYLLY ALVES MARTINS, com DIB na data da perícia social em 12/12/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (at. 11/20), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

b) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 12.519,43 atualizado até 12/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (grifos não constantes do original)

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Mantenho, no mais, os termos da sentença.
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0046579-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262581
AUTOR: MILTON BRAGA DE SOUSA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para suprir o erro material apontado pela parte embargante sem efeitos infringentes, de modo que a parte dispositiva da sentença passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 02.06.2019 (DIB), com DIP em 01.12.2020, data de cessação do benefício em 03.09.2021 (DCB), RMI de R\$ 1.627,57 e RMA de R\$ 1.700,48 em outubro de 2020.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 28.662,09, atualizados até dezembro de 2020, desde a DIB até a DIP, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Eventos 66/67), uma vez transitada em julgado a decisão.

No mais, resta mantida a sentença.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.**

0032908-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262414
AUTOR: DELVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012201-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262425
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0027594-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262857
AUTOR: JESSICA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado, sob o argumento de que a sentença proferida é ultra petita.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento para sanar a contradição apontada.

De fato, na petição inicial, a parte autora requer o pagamento do auxílio emergencial somente em cota simples. Assim, a sentença proferida realmente se mostra ultra petita ao conceder o auxílio em cota dupla, paga às chefes de família monoparentais.

Assim, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença proferida passam a ter o seguinte teor:

“Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal conceda à parte autora as cinco parcelas do auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, comprovando nos autos no prazo de dez dias.

Advirto a parte autora que a inexactidão dos dados declarados para o recebimento do auxílio emergencial implicará devolução dos valores recebidos, bem como análise sobre eventual litigância de má-fé e responsabilização criminal.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

P.R.I.”

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar a omissão apontada nos termos acima expostos, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se.

0027523-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262674
AUTOR: ELAINE APARECIDA BELARMINO DA SILVA (SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante na decisão embargada.

De fato, o bloqueio do auxílio foi realizado após o pagamento da primeira parcela.

Assim, a parte final da decisão proferida passa a ter o seguinte teor:

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal restabeleça à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020, na proporção de duas cotas, conforme estipulado no §3º do citado artigo, a partir da segunda parcela, comprovando nos autos no prazo de dez dias.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

P.R.I.

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar o erro material nos termos acima expostos, mantendo, no mais, os termos da decisão proferida.

Observo, por fim, que, conforme a consulta em anexo, a União procedeu ao correto pagamento das parcelas pendentes, não obstante a existência do erro material acima apontado.

Int. Oficie-se.

0006272-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301263428
AUTOR: SIDNEYA RAMOS VIEIRA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho em parte os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima mencionados.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0001495-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262925
AUTOR: JOSIAS FERNANDES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima mencionados.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0003090-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301262634
AUTOR: LINDALVA DE ASSIS BENEVENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, devendo o dispositivo da sentença conter a seguinte redação:

"Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2019), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/07/2019, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio emergencial recebidos no mesmo período, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 13.130,52 (TREZE MIL, CENTO E TRINTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para novembro/2020, conforme cálculo juntado aos autos (evento 64).

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P.R.I.

0040521-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301259344
AUTOR: MARCELO REI BERNARDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu, passando o seu dispositivo a apresentar a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 28/02/2020;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/02/2020, ora estimadas em R\$ 13.494,53 (treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos - novembro de 2020), já com o acréscimo de juros a partir da citação e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 104).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038521-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301261167

AUTOR: TAYS REGINA AMARO CRISTOFOLETTE DOMINGOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 69 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao fundamento de que a sentença prolatada apresenta dúvidas no que se refere ao desconto de valores no cálculo do principal

É o breve relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício.

Na hipótese vertente, apesar de entender que a sentença embargada encontra-se perfeitamente clara em seu dispositivo quando se refere ao descontos dos valores recebidos em decorrência da concessão dos benefícios previdenciários no valor do principal, para evitar maiores digressões. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para declarar que no referido valor, de R\$ 5.218,06 (CINCO MIL, DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS - novembro/2020), já se encontram descontados os valores correspondentes ao recebimento dos benefícios previdenciários NB 31/630.653.547-4 e NB 31/631.309.523-9.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0039990-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263462

AUTOR: EDIVAN SATURNINO DA SILVA (SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDIVAN SATURNINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 196.711.495-9 em 08.01.2020, na vigência da EC 103/2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Aaturquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais nos seguintes períodos:

03.07.1989 a 01.03.1992, 01.09.1992 a 30.04.2007, 03.12.2007 a 15.06.2016 e de 01.02.2017 a 31.10.2019 - "ANTONIO PEREIRA NETO VIDRAÇARIA";

06.03.2009 a 02.12.2009 – "CLAUDEVAN SILVA SANTOS INSTALAÇÕES E ESQUADRARIAS";

06.04.2009 a 31.01.2010 e de 01.11.2010 a 26.07.2011 – "M&M INSTALAÇÕES DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA".

Dada a inépcia da inicial, a autora foi intimada, por meio da decisão de Evento 20, a emendar a peça inaugural, tornando-a apta ao conhecimento, delimitando o objeto e corrigindo o valor atribuído aleatoriamente à causa para adequá-lo ao que dispõe o CPC.

Entretanto, em petição de Evento 23, a parte autora cumpre tão somente parcialmente a decisão, vindo a novamente apresentar valor da causa calculado em desconformidade com o que estabelecem os pars. 1º e 2º do art. 292, que contam com a seguinte determinação:

Art. 292

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Ressalto, ainda, que a retro decisão acima referida foi expressa ao destacar que “em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais”. Mesmo assim, apesar da literalidade da lei e da decisão judicial, o autor deu cumprimento equivocado à determinação de emenda à inicial.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Fica claro, assim, que, não tendo o autor atendido à determinação de emenda da inicial, necessária nos termos já expostos, é de rigor o indeferimento da petição inicial conforme estabelece o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, pontuo que não há que se falar em NOVA concessão de prazo para a correção de vício que torna a inicial inepta, vez que a ação já deveria ter sido proposta atentando-se aos requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Civil e já foi dada oportunidade ao requerente para sua regularização. Uma terceira oportunidade de apresentação de petição inicial apta equivaleria a eternizar um feito que, por sua natureza, e tendo em vista os princípios regentes do rito dos Juizados Especiais Federais, deveria ser célere, não havendo qualquer justificativa para tanto.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0045508-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263681

AUTOR: IRAMAR SOUZA DE OLIVEIRA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5023628-77.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263678

AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI, SP388947 -

PEDRO GOULART CHENG, SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo

485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0044858-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263064
AUTOR: ANGELO MADUREIRA LOPES (SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046685-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263063
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044641-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263065
AUTOR: IRAI MANUEL FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045048-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263642
AUTOR: ARLINDO RAIMUNDO PINTO (SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047090-93.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263422
AUTOR: VALDEMAR SOARES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5005624-97.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262905
AUTOR: LAERCIO FERREIRA NOVAES (SP436138 - VANUSA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033634-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262394
AUTOR: ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE, SP349322 - TAIANE ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0028328-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263432
AUTOR: SIDNEI APARECIDO SOARES (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por todo o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051838-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263081
REQUERENTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO (SP395134 - SDEPAN BOGOSIAN NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O FEITO na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0040215-15.2017.4.03.6301.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049223-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263021
AUTOR: VILMA GOECHING BURITI (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Cotia).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolção do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

5016270-06.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263457
AUTOR: GILSON COSTA DE AGUIAR (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em face dos documentos acostados aos autos (Eventos 47/48 e 52/53), defiro o pedido de habilitação de LUCILENE VIANA AGUIAR e LEONARDO VIANA DE AGUIAR, na qualidade de sucessores do autor falecido. Anote-se.

Indo adiante, dada a inépcia da inicial, a parte autora foi intimada, por meio da decisão de Evento 49, a emendar a peça inaugural, tornando-a apta ao seu conhecimento.

Entretanto, muito embora tenha sido intimada da decisão, a parte autora por meio da petição e documentos de Eventos 52/53 cumpriu apenas parcialmente a decisão, deixando de corrigir o valor aleatoriamente atribuído à causa, muito embora tal determinação esteja expressa na retro decisão. Além de não ter cumprido tal determinação, a parte autora nada disse a respeito de sua absoluta inércia.

Fica claro, assim, que, não tendo a parte autora atendido à determinação de emenda da inicial, necessária nos termos já expostos, é de rigor o indeferimento da petição inicial conforme estabelece o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cancele-se a audiência designada nestes autos.

P.R.I.C.

0047468-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263643
AUTOR: VIRGINIA SOLANGE CONSTANTINESCO (SP 103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 01/12/2020. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051418-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261891
AUTOR: VALDIR CHAIM (RJ037898 - JOAO NERY CAMPANARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263154
AUTOR: IVONEIDE RODRIGUES RIO BRANCO (SP 393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51 da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c 485, III do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0051348-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263329
REQUERENTE: DAMIANA MARCHESI (SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA, SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0051082-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261995
AUTOR: VERA LUCIA DE CORSI TEIXEIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na revisão de seu benefício pensão por morte NB 140062481-6, nos termos do art.29, II da lei 8213/91.

Entretanto, denota-se nos arquivos Plenus anexados aos autos (evento 06) que o benefício da parte autora já restou revisto, com diferenças apuradas (R\$4.729,41) e pagas (R\$5.162,62), em maio/2014.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049745-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263027
AUTOR: CLEIA LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu todas as determinações exaradas por este Juízo, razão pela qual, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025301-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262899
AUTOR: ARIENY SAYURI NAWATE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052000-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301262878
AUTOR: DANIEL TOSCANO CAVALCANTE (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0047027-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261926
AUTOR: EDINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

A demais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0023206-35.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301261475
AUTOR: ERCIDES AUGUSTO DA SILVA (SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0036976-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263639
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 02/12/2020.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040063-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301263253
AUTOR: RENATA FERNANDA DE SOUZA CASTRO (SP363572 - IVAN HENRIQUE FERNANDES AUGUSTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO ante a ilegitimidade de parte da ré.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita ante a sua afirmação de ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0031698-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263554
AUTOR: SIDELCINA MARQUES DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050843-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263533
AUTOR: ANTONIO BOTELHO NASCIMENTO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048546-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261614
AUTOR: PATRICIA JACINTA DA SILVA (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047102-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262681
AUTOR: DEBORA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0007716-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263139
AUTOR: EDNA AGUIAR PEREIRA CARDOSO (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ev. 43: Intime-se o INSS quanto à juntada da declaração pela parte autora.

Concedo o prazo de dez dias para que o INSS comprove o cumprimento do acordado.

Havendo o cumprimento, e inexistindo outros requerimentos, tornem à conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010323-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263474
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida sem a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que não foram localizadas no endereço indicado nos autos, tampouco compareceram ao local da audiência perante o Juízo Deprecado (Evento 39), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0010736-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263224
AUTOR: TEREZINHA CASSIA DE MELO RIBEIRO PERROTTI (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTA FAGUNDES (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) TEREZINHA CASSIA DE MELO RIBEIRO PERROTTI (SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a ré sobre os documentos carreados aos autos pelas autoras em 04/12/2020 - arquivos 40,42,44,46,48,50,52,54,56,58,60,62,64,66,68,70/76, 78, 80 e 82.

Após, retornem-me conclusos.

I.

0034481-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262831
AUTOR: LAILA NASSER (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQzN2M5NmUtMTRkOS00MGNiLTk3ZmEtZmY4ZDdkMWUzZDE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0050709-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263556

AUTOR: MICHAEL ALVES PEREIRA (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

0049912-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263276

AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES PAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/11/2020: Nada a decidir.

Ciência ao autor do detalhamento fornecido pelo banco e anexado aos autos.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000508-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262793

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUSA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, para o cumprimento do despacho (ev. 45), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0066438-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263143

AUTOR: SERGIO DELGADO (SP416690 - ERIK CARDOSO DA SILVA) LEIDIANE SANTOS SILVA (SP416690 - ERIK CARDOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportuno a indicação de conta bancária de titularidade dos autores. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados dos titulares (nome e CPF).

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

No mais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva reativação da conta bancária titularizada pela parte autora, bem como o desbloqueio do saldo existente, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Intimem-se.

0009523-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263394
AUTOR: PAULO JOSE BRUNO DA SILVA (SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2020:

Em vista do alegado pela parte autora determino: comunique-se eletronicamente a instituição bancária para que esclareça sobre o efetivo cumprimento da determinação de transferência de valores, apresentando respectivo extrato bancário da conta nº 2700129430188 ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Petitionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Intime-se. Cumpra-se.

0013963-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263257
AUTOR: MONALISA FREITAS PORTUGAL (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0017588-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262848
AUTOR: FRANCISCA RAFAEL ARCANJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGJmM2U0M2UtOGZjMC00NzY3LTlhMzEtNW13YmJhZmY4YzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos

para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0016793-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263294

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO, SP384296 - WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0067298-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261905

AUTOR: MERCEDES BEGIDIO (SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado que atuou no processo.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0063943-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263682

AUTOR: FERNANDA MARIA MARES DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de habilitação da advogada Sandra Regina Coim -OAB/SP 114522, uma vez que representa terceiro que não tem interesse no processo.

No mais, em que pese os documentos não terem acompanhado ofício, a advogada tem acesso livre ao processo podendo consultar o referido documento no evento 2, páginas 30 a 32, conforme constou no ofício expedido à escola.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que apresente os esclarecimentos necessários, bem como qualquer documento que tenha relação com a autora, tais como ficha de registro de empregado, ficha financeira etc, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, conforme definido anteriormente. Publique-se para a advogada Sandra Regina Coim -OAB/SP 114522.

Intime-se.

0046412-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262657

AUTOR: ALEXANDRE COUTO (SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL)

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de inversão do ônus da prova, para que a CEF apresente documentos que comprovem que o autor aderiu à modalidade de Saque-Aniversário do FGTS por meio do APP FGTS, site fgts.caixa.gov.br, Internet Banking CAIXA ou diretamente nas agências da CEF, uma vez que o autor alega não ter realizado tão opção, circunstância que está impedindo o saque do saldo de sua conta FGTS após a rescisão de seu vínculo empregatício sem justa causa, em 02.10.2020.

Após, tornem conclusos.

Int.

5024299-03.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263386
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA ZEFERINO (SP410070 - VIVIANE VIEIRA DE CARVALHO RIBAS, SP385775 - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da ausência de resposta, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho anterior.
Saliento que a não apresentação injustificada dos documentos requeridos acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que, por meio deles, se pretendia provar.
Int. Cumpra-se.

0051313-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262995
AUTOR: OCIMAR JOSE KIILL (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ao setor de Protocolo para a juntada da Decisão proferida à página 162 no processo 0000245-24.2020.8.26.0547/TJSP (senha conforme ev. 62).
Voltem conclusos.

0048058-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263521
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00174487520204036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5006010-30.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263236
AUTOR: JOSE DERECHO CHAVES PEDROSA (SP316058 - ALAN CLEITON CHAVES, SP315237 - DANIEL TANGANELLI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 27/11/2020.

Ciência às partes acerca da decisão colacionada ao feito no evento 30.

Sem prejuízo, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Alan Cleiton Chaves – OAB/SP 316058, pois que na petição supradita foi pleiteado que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono Daniel Tanganelli Coelho, inscrito na OAB/SP sob o nº 315.237.
Intime-se.

0047210-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263400
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES - FALECIDO (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) ANA PAULA ARGENTONI RODRIGUES (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos à CEUNI para retificação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da certidão de mandado nº 66, que não diz respeito ao presente feito.

Após, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos, nos termos do despacho nº 58.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0011808-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263648
AUTOR: IRINEU DA COSTA FIGUEIREDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0005911-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262954
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DE AZEVEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP424553 - KARLA EVILYN PEREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 12/12/2020 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027330-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261242
AUTOR: GLEUZA ADRIANA FREIRE DOS REIS SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou quando não houver pedido de prorrogação 15 dias antes da DCB fixada.

Conforme a proposta de acordo homologada, a DCB foi fixada em 18/07/2020, a autora formulou pedido de prorrogação em 03/07/2020 (fls. 12 - evento 068) e obteve a prorrogação administrativa até 17/08/2020, com a possibilidade de novo pedido de prorrogação 15 dias antes da nova DCB. Com efeito, não há prova de que a autora formulou novo pedido de prorrogação em agosto de 2020. O documento juntado pela autora com informação para comparecimento em 25/08/2020 está datado de 27/02/2020, ou seja, não se trata de pedido de prorrogação.

Assim, não havendo prova de descumprimento do acordo, indefiro o pedido de restabelecimento.

Intimem-se.

0058007-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263617
AUTOR: SANDRO CARRARO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO, SP415879 - LEANDRO SPRAGIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do determinado em decisão judicial de 14/12/2020 e considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento da perita médica à hospitais ou clínicas, designo perícia médica indireta em Psiquiatria, para o dia 01/02/2021, às 14H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Raquel Sztterling Nelken.

Com intuito de auxiliar na perícia indireta, a genitora do autor Sra. Célia Carraro deverá comparecer à data designada para a perícia munida de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do(a) autor(a), bem como todos os documentos médicos do(a) autor(a) que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A genitora do autor deverá comparecer sozinha para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A genitora da parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) Se a genitora da parte autora comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- d) A genitora da parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

e) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) A genitora da parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

g) A genitora do autor será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

A ausência da genitora do autor sem justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, implicará o julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034860-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262830
AUTOR: FATIMA FERNANDES DE CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjhhMmY2NmYtZTI2ZS00M2Q1LTg3ZWQtNDdiNTAxOWYzMTFm%40thread.v2/0?context=%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atentamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0045782-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263339
AUTOR: VERA FERREIRA DE SOUZA (SP389104 - BRUNA REGINA DE JESUS QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivos 18 e 19: concedo à parte autora o prazo de 5 dias a fim de junte aos autos comprovante de endereço das pessoas mencionadas no arquivo 19 ou ao menos declaração de onde elas residem.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0019857-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262759
AUTOR: SHIRLLEY LOPES OLIVEIRA GONÇALVES (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para o cumprimento do despacho (ev. 24), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0065724-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263302

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem quanto ao relatório médico de esclarecimentos colacionado aos autos no evento 33.

Intimem-se.

0033122-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262833

AUTOR: PAULO DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: GEOVANA DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU2NmMxZDktZGQ5Yi00OTVjLWJmMDUyYTY5MGY1MzFhODdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_NmU2NmMxZDktZGQ5Yi00OTVjLWJmMDUyYTY5MGY1MzFhODdm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU2NmMxZDktZGQ5Yi00OTVjLWJmMDUyYTY5MGY1MzFhODdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmU2NmMxZDktZGQ5Yi00OTVjLWJmMDUyYTY5MGY1MzFhODdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jeff-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0046714-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263212

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

A declaração deve estar assinada pela parte autora.

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011507-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262790

AUTOR: MARIA SALETE CARVALHO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0039616-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301259558

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SOUSA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Eventos 32/33: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por SERGIO BARBOSA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.973.653-9), requerido e indeferido administrativamente (DER em 28.10.2019) por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida como segurado especial, em regime de economia familiar, entre 27.12.1971 e 31.07.1976, bem como as atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 12.05.1983 a 31.10.1985 e de 01.11.1985 a 29.08.1986 (“UNILEVER BRASIL LTDA”).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Evento 26).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (Evento 30).

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (Evento 32), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jeremoabo/BA para a oitiva da testemunha Dionísio José Pereira.

De outra parte, designo o dia 22/04/2021, às 16h15min para a oitiva, perante este Juizado Especial Federal, da testemunha Jacinto José de Santana.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 13/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunha) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

Cumpram-se, expedindo a Precatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0048618-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263481

AUTOR: SIMONE GUZZARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048846-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263484

AUTOR: FRANSUALDO JERONIMO DA SILVA (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0048090-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263349

AUTOR: CRISTINA BATISTA MOREIRA DA GUIA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1- Adite a inicial para:

1.1 - Esclarecer a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;

1.2 - Esclareça o objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento, caso não esteja nos autos.

2- Juntar aos autos provas médicas atuais (com emissão nos últimos 6 meses) com CRM, data e CID legíveis de forma a corroborar as argumentações da parte autora.

Observo que o documento a ser apresentado deverá relatar a situação atual da parte, ou seja, não deverá ser enviado documento relatando somente o histórico de tratamentos a que a parte eventualmente foi submetida.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0005755-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263243

AUTOR: KATIANE SOUSA BARBOSA (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a divergência entre os valores apurados por ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, considerados os valores já depositados pela ré.

Esclareço que o julgado abarca os parâmetros contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo observadas as diretrizes impostas ao devedor não enquadrado como Fazenda Pública, caso da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0036938-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263582

AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA RICCI (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 11/12/2020, designo perícia médica para o dia 01/02/2021, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acompanhado de sua curadora, ambos munidos de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), sob pena de não realização da perícia médica.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Intimem-se.

0008640-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262992

AUTOR: EUNICE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 14/12/2020 (evento 39), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0028136-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262841

AUTOR: IVONEIDE ARAUJO RAMOS (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjQzNzQzYzUtMWIxNC00ZDBLWlwmJUtYzYxZWZ3M2JlZjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_MjQzNzQzYzUtMWIxNC00ZDBLWlwmJUtYzYxZWZ3M2JlZjcy%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjQzNzQzYzUtMWIxNC00ZDBLWlwmJUtYzYxZWZ3M2JlZjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjQzNzQzYzUtMWIxNC00ZDBLWlwmJUtYzYxZWZ3M2JlZjcy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atentamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0036650-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263555

AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e que não houve alteração no valor da condenação, comunique-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial 4000128334382 conforme dados bancários abaixo.

Instrua-se com a certidão de advogado constituído mais recentemente expedida (anexo 159).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0046758-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263587

AUTOR: LUCIANO APARECIDO CAPARROZ (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao curador definitivo da parte autora, Sr. Márcio Aparecido Caparroz, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007127-78.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263010

AUTOR: LUCAS PEDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cumram as partes no prazo final de 5 dias o disposto no arquivo 43, sob pena de preclusão.

Noto que a tela do arquivo 48 indica que já houve o pagamento à parte autora de todas as parcelas em atraso, bem como que o benefício encontra-se ativo.

Intimem-se.

0038336-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263273

AUTOR: SUELI TODAO PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social anexado em 15/12/2020.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte do perito assistente social.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036263-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262012
AUTOR: SUELI RODRIGUES PASSOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 09/12/2020 (eventos 52/53), para manifestação em 05 (cinco) dias.
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0038535-87.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263262
AUTOR: HUMBERTO BRITO DOS RAMOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP409631 - ANA PAULA SENSIATE KENNERLY VAZ, SP333475 - LUIZ FELIPE CARAM LASCALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 15/12/2020.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte do perito assistente social.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042794-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261749
AUTOR: LUIZA MARIA PEREIRA DE MOURA (SP091151 - AILTON ANGELO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para saneamento do feito.
No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0032583-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262834
AUTOR: IDALMA TEREZINHA GIOVANAZ (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGM3MjU5MzktMDIwYy00NDM4LTlYyWYtYmUyZjcyYjFmOTh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-je-f-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0017583-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263045
AUTOR: TATIANA DA SILVA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 15/12/2020.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da(o) perita(o) assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para reagendamento da perícia social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a manifestação da parte autora como desistência do pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais formulado na inicial (ev. 03, fls. 17, item “8” dos pedidos). Ao setor de expedição de RPV/PRC para elaboração dos ofícios requisitórios. Cumpra-se

0008891-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262670
AUTOR: MARCO FLAVIO JOSE RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008604-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262668
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARQUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009302-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262669
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067075-82.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262955
AUTOR: WILLIAM COLARES DOS SANTOS (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do acordo juntado aos autos (anexo nº 37), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, restará homologado o acordo juntado, em seus termos, e sem prejuízo do cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0020081-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263300
AUTOR: CAMILA MARQUES CINTRA (SP396996 - CRISTINA MOTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela Ré com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030416-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263214
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000998-43.2020.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262649
AUTOR: EDSON PATINETI ALDROVANDI (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES, SP378233 - MARIANA NICOLETTI DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado Fabio dos Santos Lopes, OAB SP 211762.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0012968-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262881

AUTOR: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 15/12/2020 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050678-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263565

AUTOR: JOSE PAULICHE MOTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0065064-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263293

AUTOR: VITOR GONCALVES COELHO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/12/2020 (evento 36): Indefero o pedido de realização de perícia em outra especialidade médica. Isso porque é suficiente a realização de perícia por médico com habilitação à realização de perícias judiciais, afigurando-se despicienda a exigência de qualquer especialização superior a essa, à míngua de previsão legal.

Além disso, com o advento da Lei nº 13.876/2019, nos termos do que consta em seu artigo 1º, parágrafo 3º, será garantido o pagamento de honorários periciais de somente 01 (uma) perícia médica por processo judicial. Trata-se de norma de caráter procedimental, motivo por que tem aplicação

imediate aos processos em andamento.

Contudo, a fim de não causar prejuízo à elucidação dos fatos, determino a remessa dos autos ao perito médico que realizou o exame do dia 02/10/2020, Dr. Gabriel Carmona Latorre, o qual detém especialização em medicina legal e perícias judiciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito da possível incapacidade em outras áreas médicas, conforme apontado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0048752-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263340
AUTOR: GILSON PARANHOS NERI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, apresente a União, no prazo de dez dias, extrato de pagamento das parcelas do auxílio emergencial, uma vez que pelo site de consulta não é possível concluir se houve de fato o pagamento de todas as parcelas de extensão do auxílio até então enviadas para a CEF, conforme documento em anexo.

Int.

0028662-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262840
AUTOR: RAQUEL COSTA BATISTA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTM0MGE1MTItZDMwNC00ZTAwLWIwODctM2I0MzkyNjNhYjcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. De corrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção. Intime-se.

0045454-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263201
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VOLPONI (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045412-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263196
AUTOR: CARLINHOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048169-93.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263011
AUTOR: MARCONIO GOMES DA COSTA - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RAIMUNDA BARBOSA DA COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 119): Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria do Juizado, à época, (anexo 84), oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício derivado da parte autora (pensão por morte NB nº 21/182.370.046-0), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado ou justificando, com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Eventuais diferenças de valores daqui decorrentes deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (anexo 115).

Intimem-se.

0029150-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263590
AUTOR: RODNEI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nos autos Certidão de Curatela atualizada.

Com o cumprimento, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao(à) curador(a) da parte autora, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Naquela oportunidade e sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011808-91.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263655
AUTOR: IRINEU DA COSTA FIGUEIREDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Após a regularização, prossiga-se com a expedição das requisições devidas. No silêncio, exclua-se o advogado do cadastro do feito e intime-se o autor por carta com Aviso de Recebimento para que ratifique a aceitação ao acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0042450-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262697
AUTOR: VERUSKA LOURENZO ABRANTES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU) (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo(s) réu(s) com informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0035089-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262740
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE LIMA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte acerca do documento anexado aos autos.

Tendo em vista a liberação das parcelas de auxílio emergencial, encontra-se concluída a prestação jurisdicional.

Sendo assim, para o caso de intercorrência futura o feito poderá ser desarquivado.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041875-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263483

AUTOR: LUCIENE MARTINS DE LIMA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

No caso em exame, a autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o aludido benefício previdenciário (192.573.934-9) em 09.04.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida, por não ter sido comprovado o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição como pessoa com deficiência.

Compulsando aos autos, notadamente o processo administrativo (Evento 02), noto que a autora foi enquadrada como pessoa com deficiência leve, o que foi devidamente corroborado pelo perito judicial. Todavia, contou com apenas 11 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo necessário (15 anos) à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoa portadora de deficiência.

Assim, a controvérsia reside em saber há quanto tempo a autora possui a deficiência, a qual, embora sua existência tenha sido reconhecida administrativamente, há incerteza a respeito de quando ela surgiu.

Deste modo, considerando que as informações contidas no laudo pericial são insuficientes para o correto julgamento da lide, o perito judicial deverá confirmar, no prazo de 10 (dez) dias, a data provável do início de sua deficiência (mês e ano), considerando-se os documentos médicos e os elementos contidos no SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), não servindo respostas segundo o relato da autora.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0045539-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263062

AUTOR: JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir. Conforme disposto no art. 105 do Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0014180-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263259

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o contido na manifestação do INSS (evento 26), oficie-se o Hospital Estadual Vila Alpina, localizado na Av. Francisco Falconi, 1501 - Vila Alpina - São Paulo - CEP: 03227-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora.

Após, intime-se o perito, Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os questionamentos do INSS, especialmente quanto à data do início da incapacidade, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0032906-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262940

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Anexo 77: defiro o pedido da União Federal.

Assim, oficie-se à UNIFESP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar – APH, bem como apresente planilha com os valores dessa natureza que foram descontados da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como dos documentos dos anexos nº. 23, 44, 53, 68 e 75.

Após, com o cumprimento, oficie-se à União para elaboração da planilha de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0025720-58.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263258

AUTOR: MARIA DOLOROSA VIANA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/02/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008525-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263408

AUTOR: GILBERTO FLORENTINO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 02/12/2020.

Trata-se de beneficiário(a) incapaz Gilberto Florentino, regularmente representada nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Primeiramente, fica autorizada a liberação dos valores diretamente a(a)(o) curador(a) e representante do(a) autor(a), Sr(a). maria de Lourdes Florentina, CPF nº 001.819.398-60, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado

Ao fim e na ausência de manifestação em contrário, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção

“PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

0050372-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263054

AUTOR: FABIANA LUIZA DE ARAUJO (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)

RÉU: MASTER MANUTENCAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, comprovante (ou declaração com firma reconhecida) de endereço em seu nome. Junte, ainda, comprovante de residência em nome de seus genitores.

Em razão do requerido, determino a exclusão da empresa Master Manutenção e Apoio Administrativo do polo passivo do presente feito.

Intime-se.

0005360-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262131

AUTOR: JOSEF FRANCO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o cumprimento do despacho (ev. 37), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0042199-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263278

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOMINGOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que demonstre o cumprimento integral da obrigação de fazer, comprovando o pagamento administrativo do benefício do autor no período de 12/06/2020 a 30/06/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0005250-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263263

AUTOR: JOSE LOURENCO TAVARES (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino que o autor adite seu pedido apontando exatamente os períodos (discriminando mês a mês) que entende não foram aplicados corretamente os salários de contribuição (anexando as provas pertinentes).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0067243-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262998

AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Evento 31: junte a parte autora aos autos cópia atualizada da certidão de casamento com a Sra. Iraldene Marques do Ó dos Santos, bem como comprovante de residência em nome daquela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados.

Intimem-se.

0058062-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263123

AUTOR: CLOTILDE FRANCISCO BERTIN (SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0028104-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263124
AUTOR: SILVIO GOMES DA SILVA (SP368636 - JU MAN YOON, SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003016-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263127
AUTOR: FLAVIA GUEDES FERRARA (SP357642 - LUANDA MORAIS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001187-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263005
AUTOR: ROSA FRANCISCA TAVARES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000550-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263129
AUTOR: SILVIO SOARES DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046866-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262825
AUTOR: SORAYA CHEDID (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjVmZTI1YjltZTgyNS00YmI2LTkxZTUtZWYyOTYwYjJlMGQy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0029043-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262839
AUTOR: MARCIA TEODORO DE SOUZA ALVES DOS REIS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2RiYmNjNmYtYTk5NC00YzBkLTk2ZWQtZTJiYjMwZTU5MGEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no

link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0028718-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263396

AUTOR: LOUIS FRANCESCO SPINA BORLENGHI (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2020:

Pleiteia a parte autora a alteração do acordo celebrado. Observo que as razões alegadas não merecem acolhimento.

Mantenho as decisões de 27/03/2020 (anexo 42) e 08/05/2020 (anexo 47) por seus próprios fundamentos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser consideradas litigância de má-fé, considerando o disposto no art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0025166-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262843

AUTOR: SANDRA ANTONIETTI (SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJkNDRjMGEtODQxZC00Mjc0LWIzMzItMmM4MDE5MTBjOTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_YWJkNDRjMGEtODQxZC00Mjc0LWIzMzItMmM4MDE5MTBjOTlk%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJkNDRjMGEtODQxZC00Mjc0LWIzMzItMmM4MDE5MTBjOTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJkNDRjMGEtODQxZC00Mjc0LWIzMzItMmM4MDE5MTBjOTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJkNDRjMGEtODQxZC00Mjc0LWIzMzItMmM4MDE5MTBjOTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no

link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0045017-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262721

AUTOR: MARIA ELIZABETHE DA CONCEICAO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por

idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).
Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.
A declaração deve ter assinatura da parte autora
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0040077-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263323
AUTOR: JACIARA NASCIMENTO PEREIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 19/11/2020:

O requerimento de transferência eletrônica dos valores dos atrasados deverá ser renovado oportunamente, após a intimação da liberação dos valores pelo Tribunal, por meio de formulário próprio, conforme orientações que constarão do ato ordinatório de liberação do valor requisitado.

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0067041-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262900
AUTOR: ODILON JOSE DA SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

0024360-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263355
AUTOR: MARIA EMILIA SANTOS PEDRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestar-se acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela parte ré (arquivos 22 e 23) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.
Intimem-se.

0038777-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262964
AUTOR: CLAUDETE CORDEIRO DELGADO (SP278530 - NATALIA VERRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019086-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262968
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE FREITAS (SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP444934 - GABRIELLA DE MESQUITA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008078-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262978
AUTOR: VALDEI PEREIRA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017294-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262970
AUTOR: NOAH MIGUEL SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA) LUNA SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA) ELYSA SANTANA DO NASCIMENTO (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009181-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262976
AUTOR: ELISA ALVES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018824-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262969
AUTOR: ISRAEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021192-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262967
AUTOR: JOSEDI PEREIRA DE MELO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0243430-69.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262961
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA (FALECIDO) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) LUIZ SEVERINO DA SILVA JUNIOR (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) FLAVIA VITORIA DE OLIVEIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013628-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262971
AUTOR: ANTONIO LUIZ GIAMUNDO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) MIQUELINA GIAMUNDO GIORDANO (SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) CARMELA CATAPANO GIAMUNDO - FALECIDA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003020-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263217
AUTOR: ARLINDO LOURENCO DOS SANTOS (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046687-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262962
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011116-92.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263198
AUTOR: LUIZ HIROAKI MIAZAKI (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0018483-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263392
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O condomínio autor narra que a parte ré é proprietária do apartamento nº 01-03, mas anexa planilha de dívida relativa a unidade 05-14. Ademais, juntou aos autos matrícula relativa ao apartamento 14, localizado no 1º andar, bloco 05 (fls. 10/15 do arquivo 02).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o condomínio autor esclareça sobre qual apartamento versa a presente demanda. Deve anexar, ainda, todas as atas das assembleias que aprovaram as cobranças dos valores objetos da presente demanda (dívidas a título de “taxa condominial”, “quarterizada despesas vencidas” e “individualização de água”).

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0029870-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263468
AUTOR: EDMAR BATISTA DE JESUS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 15/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/02/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031353-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261563

AUTOR: DURVAL MARTINS DE SOUSA (SP 279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora indicou os endereços eletrônicos dos que participarão do ato processual (evento 80), designo audiência de instrução e julgamento para 01/02/2021, às 14h, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams.

Frise-se que na hipótese de problemas técnicos no curso do ato processual decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020), motivo por que a realização da audiência virtual não implicará em prejuízo às partes.

Registro, ainda, que é facultada às partes a realização de teste, antes da data agendada para a realização do ato processual. Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo também podem ser esclarecidas por e-mail (rcgsanto@trf3.jus.br)

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail indicado pela AGU, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Faz-se mister ressaltar que, diante da manifestação no sentido de que o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas serão tomados nas dependências do escritório de dois advogados, cabe a estes, com base no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), zelar pela incomunicabilidade dos depoentes, fazendo com que a testemunha que depôs se retire da sala reservada para o ato quando da entrada da testemunha posterior ou que cada uma das testemunhas participe da audiência em ambientes diferentes do escritório.

Deverão os advogados também fazerem posicionar a câmera do dispositivo de modo que todas as pessoas na sala sejam perfeitamente vistas.

Por fim, determino à parte autora a juntada, até a véspera da audiência e sob pena de não realização do ato processual, de cópia dos documentos pessoais das suas testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005594-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263146

AUTOR: SIRLENE APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SIRLENE APARECIDA CAMPOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, THIAGO ANTONIO DA SILVA, ocorrido em 10.02.2018 (fls. 07 do Evento 03).

Narra a parte autora que em 22.03.2018 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/186.035.818-4), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Muito embora tenha sido produzida prova documental, a petição inicial nos termos em que se encontra é inepta. Isso porque não ficou devidamente comprovado que o valor atribuído à causa pela parte autora obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, o que se dará mediante apresentação da planilha de cálculos.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Insta salientar que ultrapassado o limite e não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor apontado na inicial.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Por derradeiro, apenas para fins de readequação de pauta, reconsidero parcialmente o despacho proferido no Evento 43, devendo as partes comparecer neste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP) em nova data para a realização de audiência (01.02.2021, às 16h15min), desconsiderando a data anteriormente designada.

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha e preclusão da prova, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência;
- g) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.

0007036-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263324
AUTOR: EURIDES FLORA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a destituição do perito Gustavo Bernal da Costa Moritz, com a determinação de não pagamento dos honorários periciais (Evento 30), bem como da juntada da documentação solicitada ao INSS (Evento 44) e à parte autora (Eventos 56/57), remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento de nova perícia médica.

Sem prejuízo, cancele-se a fase referente ao laudo pericial anexado ao Evento 24, porquanto inservível ao fim colimado.

Int. Cumpra-se.

0028361-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301260432
AUTOR: JOSE NEVES BRANDAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora indicou o endereço eletrônico de todos os que participarão do ato processual, designo audiência de instrução e julgamento para 27/01/2021, às 14h, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams.

Frise-se que na hipótese de problemas técnicos no curso do ato processual decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020), motivo por que a realização da audiência virtual não implicará em prejuízo às partes.

Registro, ainda, que é facultada às partes a realização de teste, antes da data agendada para a realização do ato processual. Eventuais dúvidas sobre a utilização do aplicativo também podem ser esclarecidas por e-mail (rcgsanto@trf3.jus.br)

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail indicado pela AGU, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Por fim, determino à parte autora a juntada, até a véspera da audiência e sob pena de não realização do ato processual, de cópia dos documentos pessoais das suas testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040417-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263076

AUTOR: SÍSANDRO CLEUBER VIANA TEIXEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008692-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263195

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0048260-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261765

AUTOR: DAVI MACIEL DOS SANTOS (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, eis que constam no evento 4 dos autos o apontamento das seguintes pendências a serem regularizadas:

1 – Ausência de cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de identidade oficial (RG);
- Processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide

2 - Necessidade de aditamento da inicial para:

- Informação do número do benefício objeto da lide;
- Indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051614-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262319
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA COIMBRA (SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0043812-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263510
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em que pese a juntada de documentação médica contemporânea, bem como a petição noticiando a deterioração do estado de saúde da parte autora, os autos não estão em termos, visto que não foi atendida a integralidade do R. Despacho de 06.11.2020.

Assim, concedo prazo improrrogável suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para cumprimento seguintes diligências:

- 1 – Estabeleça a diferença entre a demanda atual e anterior, cujo exame médico pericial foi realizado em 11.12.2019, com R. Sentença prolatada em 13.03.2020, ratificada pelo V. Acórdão de 17.06.2020;
- 2 – A dite a inicial com vistas a eleger o benefício objeto da lide, esclarecendo o marco temporal da demanda;
- 3 – Em conformidade com o benefício a ser eleito como objeto da lide, juntar o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação;
- 4 – Promova a juntada da declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível identidade em relação ao processo nº. 0040579-16.2019.4.03.6301.

Intimem-se.

0046879-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262736
AUTOR: MARIA DE DEUS DE SOUSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- documentos médicos recentes que comprovem a incapacidade no período do requerimento do benefício, descrevendo a incapacidade e informando a CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029870-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263264
AUTOR: JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo INSS não comprova o pagamento da benefício correspondente ao mês 09/2019, contido no período abarcado pela condenação.

Assim, oficie-se novamente para o devido cumprimento da obrigação, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011047-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263538
AUTOR: CLEBER MARINHO LOPES (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA, SP372438 - ROSANGELA ALFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se novamente o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo autor em 09/09/20, evento 30, uma vez que apenas se manifestou sobre a impugnação do autor de 28/09/20, devendo expressamente afirmar se analisou ou não os documentos juntados aos autos em 26/08/20, portanto, antes da perícia, e se eles indicam o agravamento das lesões de coluna do autor e se alteram a conclusão do laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262689
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos juntados (eventos 36/37), remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro da representante legal da parte autora.

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) anexados aos autos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002525-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263120
AUTOR: DONIZETE COSTA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para informar o motivo da cessação do benefício assistencial NB 1341611180, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0010763-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263255
AUTOR: SILVIO JOSE DAMIAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0029813-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262860
AUTOR: FEDELICINA ALVES MATOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o patrono da parte autora o e-mail da requerente e de suas testemunhas ou informe se todos participaram do ato do seu escritório.

Int

0041326-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263114
AUTOR: JOSE CARLOS HUET DE CASTRO DE ARRUDA VILLACA (SP345382 - BRUNO DA SILVA SARMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Cumpra a CAIXA o quanto determinado na decisão de 03/11/2020 (evento 12 - penúltimo parágrafo), com a juntada do contrato impugnado, cópias dos documentos que instruíram a contratação e outros mais que possuir que possa elucidar o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0014012-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262993
AUTOR: JOSE NILTON BESERRA DA SILVA (SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/12/2020.

Intime-se o perito Heber Dias Azevedo para que, no prazo de cinco dias, apresente o laudo pericial.

Intime-se.

0030198-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263269
AUTOR: RAIMUNDA SILVA SANTOS (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO)
RÉU: RAQUEL WAMDENKOLK BERNAT (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento fornecido pelo banco e anexado aos autos.

Esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0031412-38.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263416
AUTOR: JOAO HIPOLITO DA COSTA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/12/2020.

A parte autora na petição supramencionada pleiteia o agendamento de nova perícia neurologia.

Já houve a realização de perícia médica pertinente a estes autos com perito judicial especialista em medicina legal e perícia médica. Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia. Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial. Posto isso, indefiro o pleito de designação de nova perícia em neurologia.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 10/12/2020.

Intimem-se.

0038933-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262827
AUTOR: JOSE MOREIRA DA LUZ (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmZIMDEyMDAtYzEwNi00ZGUzLWI3NDgtNjc1ZDgwMWUxMzc4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

0004895-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262748
AUTOR: CARMELIA LIMA DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.
Após, tornes os autos conclusos.
Intime-se.

0001187-35.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263144
AUTOR: ROSA FRANCISCA TAVARES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.
Em retificação ao despacho anterior, não é necessária a remessa dos autos à Contadoria uma vez que a sentença é líquida e o INSS já implantou o benefício com início dos pagamentos administrativos após o termo final dos cálculos homologados em sentença.
Intime-se.

0066862-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263420
AUTOR: GIOVANNY FORMIGONI (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 11/12/2020.
Intimem-se.

0064845-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261916
AUTOR: DANIEL SA DA SILVA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente. Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.
Após, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0011693-70.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262812
AUTOR: GENY MARIA DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 11/12/2020 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5016441-81.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263244
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP415630 - DIENE NOGUEIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inclua-se no polo passivo a União Federal (AGU).
Cite-se para apresentação de constestação no prazo de 30 dias.
I-se.

0008924-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263365
AUTOR: JULIO CESAR FODOR (RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O RPV foi regularmente expedido como de verba sucumbencial e em nome do causídico.
Na petição, o ilustre advogado fala que o saque foi realizado pelo autor.
Desta feita, intime o advogado a comprovar a alegação de que o saque foi realizado pelo autor, em 5 dias.
Intime-se.

0012188-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263058
AUTOR: MAURICIA MIECIKOVSKI (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MAURICIA MIECIKOVSKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, ANTONIO MENDES DAVID NETO, ocorrido em 25.11.2017 (fls. 10 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 08.01.2018 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/ 185.629.057), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor (Evento 50). No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 20, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da não apresentação de cópia integral do processo administrativo, foi anulada pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 38), sob o fundamento de que “é ônus do INSS juntar aos autos documentação constante do procedimento administrativo já que estão em seus arquivos e são necessárias ao deslinde da causa”.

Após o retorno dos autos à origem, o INSS foi oficiado para apresentar cópia integral dos benefícios de pensão por morte (185.629.057-0) e do LOAS (NB 175.393.421-1), o que foi cumprido através dos documentos anexados aos Eventos 50/51 e 64/65.

Por fim, apenas para fins de readequação de pauta, reconsidero parcialmente o despacho proferido no Evento 84, devendo as partes comparecer neste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP) em nova data para a realização de audiência (01.02.2021, às 15h30min), desconsiderando a data anteriormente designada.

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha e preclusão da prova, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data

da audiência;

g) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.

0015518-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263596

AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ROSAS (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo já concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se.

0041344-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262903

AUTOR: CATIA ADRIANA GALDINO DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Manifestação do perito (ev.67), intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do integral do prontuário médico nos termos solicitados pelo perito médico.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho.

Intime-se. Cumpra-se.

0014228-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263473

AUTOR: CELMA REGINA SOARES DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Visto em despacho.

Diante da certidão do Oficial de Justiça (evento/anexo 33) que não localizou a testemunha EMANUELE RUSSO NETTO no endereço cadastrado no banco de dados da RECEITA FEDERAL do BRASIL (evento/anexo 34), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Parte Autora indicar o endereço atualizado, sob pena de preclusão.

Com a juntada do endereço, expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Int. Cumpra-se.

0022862-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263215

AUTOR: ELTON SILVA SANTOS (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO, SP378479 - KELLY BUENO GINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível dos documentos do arquivo 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0043640-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261574

AUTOR: LUCIA MARTINS SILVA SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora outorgou procuração para a sociedade de advogados, ao invés de ter outorgado aos advogados que patrocinam o feito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047299-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261975

AUTOR: ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA COUTO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

0234561-20.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263034

AUTOR: ANTONIO SANCHES MORAES - FALECIDO (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA) CLAUDIO QUEIROZ SANCHES (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA) ANTONIO CARLOS SANCHES (SP107135 - VICENTINA DO CARMO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 48): a providência incumbe à parte.

Contudo, excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), defiro o requerido.

Assim, oficie-se a D. 5ª Vara Previdenciária Federal, por meio eletrônico, solicitando cópias das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação) do processo nº 0008120-59.1998.4.03.6183, para análise de eventual prevenção com o presente feito.

Intimem-se.

0018767-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262846

AUTOR: IARA SABRINA DA SILVA (SP329969 - DANILO LELLES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTYzOTE2ODAtMDg1NS00NDYwLTgzZjUtNDYxNTg5NGY2OGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_ZTYzOTE2ODAtMDg1NS00NDYwLTgzZjUtNDYxNTg5NGY2OGQ5%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTYzOTE2ODAtMDg1NS00NDYwLTgzZjUtNDYxNTg5NGY2OGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTYzOTE2ODAtMDg1NS00NDYwLTgzZjUtNDYxNTg5NGY2OGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0030908-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263316

AUTOR: GUSTAVO SANTOS ARAUJO (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 11/12/2020.

Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

Somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica.

Esclareço por fim que os honorários podem ser expedidos a favor de quaisquer dos advogados da procuração vigente no momento da prolação do acórdão, salvo se apresentado requerimento especificando qual dos causídicos ou sociedade de advogados deverá constar da requisição antes da expedição.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0031103-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263364

AUTOR: JOSIAS MARQUES DA SILVA (SC028932 - CEZAR JOAO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento fornecido pelo banco e anexado aos autos.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020687-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263156

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) (SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA, SP351409 - RENATO RODRIGO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as informações necessárias ao prosseguimento do feito, solicitados pela parte ré para possibilitar a liquidação do julgado, sob pena de arquivamento.

Com o cumprimento, officie-se à ré para a comprovação do cumprimento da obrigação.

Expirado o prazo acima e permanecendo a parte demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0011989-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262972

AUTOR: LEANDRO LOURENCO DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo dos atrasados, uma vez que o documento do arquivo 32 indica que o INSS implantou o benefício com efeitos financeiros a partir de 09/2020. A Contadoria deverá atualizar o cálculo das diferenças a partir dos históricos de créditos do benefício implantado e do benefício cessado.

Intimem-se.

0202115-61.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262551

AUTOR: HEBE APARECIDA DE MACEDO ROSSATTI (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO ALFREDO DE MACEDO - FALECIDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ELIETE DE CASSIA MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KATIA CRISTINA DA SILVA (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ADELINO APARECIDO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) MARGARETE NOEMIA DE MACEDO GONCALVES (SP155455 - AILTON GONÇALVES) ANDRE FRANCISCO DE MACEDO (SP155455 - AILTON GONÇALVES) KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO (SP155455 - AILTON GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/11/2020:

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Petitionamento Eletrônico Ppweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela

parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO (arquivos 27, 33, 45, 46 e 56).

Comunique-se a(a)o Caixa Econômica Federal, detentor(a) da(s) conta(s) judicial(is) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na(s) conta(s) nº 1181005134040391, 1181005134086561, 1181005134086570, 1181005134086588, 1181005134086596, 1181005134086642, 1181005134086634 para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo, de acordo com as respectivas titularidades.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 46 e 56.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0044722-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263460

AUTOR: JOAO DALMIVAN COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a documentação juntada através da petição de 16.11.2020, assim, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 189.119.260-1, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intimem-se.

0027645-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262842

AUTOR: MAURO SANTA ROSA DE ALMEIDA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDAYm2NIYjktZmExYS00MGIwLTlhYTktMDhjZWQwNWZjNzFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_MDAYm2NIYjktZmExYS00MGIwLTlhYTktMDhjZWQwNWZjNzFh%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDAYm2NIYjktZmExYS00MGIwLTlhYTktMDhjZWQwNWZjNzFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDAYm2NIYjktZmExYS00MGIwLTlhYTktMDhjZWQwNWZjNzFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDAYm2NIYjktZmExYS00MGIwLTlhYTktMDhjZWQwNWZjNzFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0061183-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263377

AUTOR: ROBERTO SIMOES (SP339434 - JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES, SP377254 - FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o laudo médico pericial constatou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora para desempenhar sua atividade laborativa habitual, intime-se, novamente, o INSS para que se manifeste sobre o laudo e/ou apresente proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço que a nova intimação se faz necessária, na medida em que o ato ordinatório foi lançado equivocadamente no sistema do Juizado Especial Federal como "ATO ORDINATORIO LD", de forma que a impugnação padrão (evento n.º 40) foi anexada aos autos incorretamente. Intimem-se.

0041403-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262910
AUTOR: MARLI SANCHES DE OLIVEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das petições e documentos juntados pela parte autora (eventos 41 a 44).

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0034614-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263213
AUTOR: MEIRE CARDOSO NEZADAL SCHIAVOLIN (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível dos documentos do arquivo 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0015747-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263031
AUTOR: MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0016981-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263082
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Oficie-se ao INSS para informar o motivo da cessação do benefício assistencial da autora NB 1056082493, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0016484-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261658
AUTOR: MICKAELLA MARQUES DOS SANTOS (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado aos autos em 09/12/2020 e determino o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059668-11.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262956

AUTOR: ALCIDES PEZZONI - FALECIDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) NILCE FONSECA PEZZONI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0004894-85.1994.4.03.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação, com a devida homologação).

Saliento, que não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção (sequência 64), uma vez que são distintas as causas de pedir ou de partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da eventual prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0040424-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263138

AUTOR: MARCELO RODRIGUES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263659

AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão

ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005909-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263320

AUTOR: EDIO DELFINO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0031927-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262559

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP303886 - PRISCILA FAGANELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma dessas pessoas, o art. 110 da Lei 8.213/91 autoriza o cadastro provisório, por até seis meses, de herdeiro necessário (filho ou filha, por exemplo), devendo ser apresentados os documentos apontados no primeiro parágrafo.

Inexistindo as figuras acima (cônjuge, pai, mãe, tutor ou herdeiro necessário), deverá ser ajuizada a ação de interdição pertinente, perante a Justiça Estadual, competindo à parte autora apresentar, também no prazo de 15 dias, os documentos acima mencionados, referentes ao representante nomeado judicialmente. Tal providência também será necessária caso a parte autora indique herdeiro necessário que não seja cônjuge, pai ou mãe.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0002504-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262850

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIDAL (SP428167 - LUCAS MATEUS KAUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

ARLETE SOARES GUEDES BOCCI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThlODg5ZDIiYjE5YmY00NGEzLWEyN2MtNzExYmE0MTE4ZDdm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_ZThlODg5ZDIiYjE5YmY00NGEzLWEyN2MtNzExYmE0MTE4ZDdm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThlODg5ZDIiYjE5YmY00NGEzLWEyN2MtNzExYmE0MTE4ZDdm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZThlODg5ZDIiYjE5YmY00NGEzLWEyN2MtNzExYmE0MTE4ZDdm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item

#1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0034949-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262828

AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS) JOAO VITOR

ZERBINI ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjQ5OTkwYzItZDZjMi00M2ExLWFhZGItMmIxNTljN2UyYjRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0034654-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263204

AUTOR: FELIPE CORREA GIUNTINI (SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se.

0024600-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262844

AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

XXXXXXX

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056846-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301260710

AUTOR: SIMARA TENORIO ALBUQUERQUE (SP349417 - SIMARA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição comum (eventos 15/16): regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração outorgada ao DR. ANTONIO JONAILTON DE SOUZA.

Com o cumprimento, cadastre-se o advogado.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0033961-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262832

AUTOR: GONCALO ELIAS NASCIMENTO (SP408877 - ADIEL GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDliODk0ZDItoWQzZi00MGZlTlhYjgtZjBjOGNlZThlZTVl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0035456-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263318

AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA RHEIN (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 48 (quarenta e oito) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0001615-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263359

AUTOR: SERGIO LUIZ CHIMELLO (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0038674-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262673

AUTOR: VILMAR AMARANTE DE SOUZA (SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF informa que recebeu ofício para que fosse dado cumprimento à tutela concedida em sentença que condenou a União ao pagamento do auxílio emergencial.

De fato verifico que houve equívoco na emissão o ofício nº 16.

Remetam-se os autos ao setor de expedição para expedição de novo ofício de cumprimento da tutela, destinado à União, com urgência.

Int. Cumpra-se.

0051873-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262882

AUTOR: MERCES ISABEL CAMARA DE MORAES (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

0044978-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262826

AUTOR: GENILDA PINTO TIAGO DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE, SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M215MWUyMzAtMDRmNy00M2FjLWJhMDctYjlkYTJlYzZiM2Fk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jeff-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0067940-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262949

AUTOR: VALDECI JOSE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por VALDECI JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.

Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida como segurado especial, em regime de economia familiar, entre janeiro de 1968 e janeiro de 1988, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar.

Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade nos interregnos acima descritos para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não sendo suficiente a informação de que exerceu atividade rural de janeiro de 1968 a janeiro de 1988.

Assim, informe o requerente quais os períodos que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim (dia, mês e ano) e, se o caso, indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Indo adiante, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (não sendo suficiente somente a planilha com a RMI). Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ante todo o exposto, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial e considerando a discordância da parte autora para realização de audiência virtual (Evento 44), reconsidero parcialmente o despacho proferido no Evento 49, devendo a autora comparecer neste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP) em nova data para a realização de audiência (01.02.2021, às 14h45min), desconsiderando a data anteriormente designada.

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha e preclusão da prova, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência;
- g) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

0005478-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262641
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PEVERARI (SP431811 - ANA LAURA PEIXOTO REY DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se.

0044990-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261853
AUTOR: PAULO PEREIRA BARBOSA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica para o dia 08/01/2021, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049599-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263525
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0026053-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263357
AUTOR: GICELMA VALE SILVA (SP424861 - WESLEY BRAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, da manifestação da União Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0044743-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262725
AUTOR: GIRLON RIBEIRO VILAS BOAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

A Declaração deve ser assinada pela parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de extinção do processo. Int.

0013333-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262780
AUTOR: ROBERTO SASSON (SP285343 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015273-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262777
AUTOR: NATALINA GERALDA GONTIJO (SP329292 - WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003383-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301257940
AUTOR: ANTONIO GETULIO DE SIMOES (SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Petição da autora: A fim de evitar alegação de nulidade, ao perito para prestar os esclarecimentos sobre a descrição da compleição física do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 – Após, expeça-se ato ordinatório para ciência das partes.

3 – Tudo cumprido, venham conclusos para julgamento.

4 – Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré comprovou que efetuou o depósito judicial dos valores referentes ao acordo homologado/cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizado à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF). Na hipótese de existir depósito para pagamento de honorários sucumbenciais, devidamente identificado, deverá ser informada conta de titularidade do advogado beneficiário dos valores. Informados os dados, o presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independente de nova ordem. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. No silêncio ou após a remessa da comunicação acerca da ordem de transferência, torne em os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0031673-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263109
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP288962 - GABRIEL GONÇALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066167-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263106
AUTOR: RAUL ANTONIO DE CAMARGO ROSA (SP316821 - LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

0021246-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262805
AUTOR: EVERTON LAZARO PAES DE LIMA MELVINO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da data da realização de perícia social, pelo INSS, na seara administrativa.

Oficie-se, novamente, à APS para que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 e apuração de crime de desobediência.

Intimem-se.

0008104-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263455
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/12/2020: o INSS efetuou a implantação do benefício, conforme se infere do ofício de 09/10/2020.

No mais, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-os ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis.

Intimem-se.

0033594-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263389
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação para comprovação do efetivo exercício de atividades laborativas no período de 03/2018 a 12/2018.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias a fim de que junte aos autos comprovantes de pagamento relativos ao período em questão.

Intimem-se.

0017501-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262922
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Na inicial dos presentes autos não existe delimitação correta, com dia, mês e ano, do início e do fim do período rural alegado.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, delimite adequadamente o objeto do pedido, informando de maneira expressa qual o interregno de exercício de atividade rural em regime de economia familiar sendo insuficiente

afirmar que se deu entre "janeiro de 1972 e 1984" ou requerer a "condenação ao INSS para reconhecer o tempo anotado em CTPS, nos termos da presente demanda".

Para fins de readequação de pauta, reconsidero parcialmente o despacho proferido no Evento 27, devendo as partes comparecer neste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º andar - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP) em nova data para a realização de audiência (01.02.2021, às 14h).

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da audiência;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência;
 - g) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum.
- Fim do prazo sem a correção da inicial, retornem-me os autos conclusos para extinção.
De outra parte, cumprida adequadamente a presente decisão, aguarde-se a realização de audiência.

0033702-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263272
AUTOR: DEBORA CAVALCANTE PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos estão incorretas, pois devem ser feitas em nome da parte autora, com a indicação da representante legal e assinatura desta ao final, não em nome da própria curadora, como constou (evento 71).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a devida regularização. Intime-se.

0010424-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263142
AUTOR: KARINA DEO MARIANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), por não indicar a data da outorga.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração, constando poderes e data correta.

Após a regularização, prossiga-se com a expedição das requisições devidas. No silêncio, exclua-se o advogado do cadastro do feito e intime-se o autor por carta com Aviso de Recebimento para que ratifique a aceitação ao acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0065815-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263211
AUTOR: LUIZ KELVYN SOARES CARDOZO DE MORAIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (anexo 126/127): novamente a parte autora não apresentou a certidão de recolhimento prisional atualizada, cumprindo corretamente as decisões anteriores.

Saliento que a providência incumbe à parte.

Contudo, excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) passo a analisar o processo.

Dessa forma, verifica-se que o benefício foi concedido pelo v. acórdão, com DIB na DER em 26/05/2015 e os documentos anexados demonstram a

liberdade condicional do genitor da parte autora em 26/06/2017.

Dessa forma, com o intuito de evitar a eternização do processo, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, tão somente, para regularizá-lo em seu sistema com DIB em 26/05/2015 e DCB 26/06/2017, sem gerar créditos na via administrativa, uma vez que os valores serão pagos judicialmente através da requisição de pagamento.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, observando o período acima assinalado.

Tratando-se de autor, menor impúbere, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0032153-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262837

AUTOR: JANE MARIA ALVES YMAMURA (SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQxZWVvZTQtMGIyOS00ZDhmLWJhNzAtMGFIZjdkMjliZjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_ZWQxZWVvZTQtMGIyOS00ZDhmLWJhNzAtMGFIZjdkMjliZjMw%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQxZWVvZTQtMGIyOS00ZDhmLWJhNzAtMGFIZjdkMjliZjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWQxZWVvZTQtMGIyOS00ZDhmLWJhNzAtMGFIZjdkMjliZjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0020943-30.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261998

AUTOR: SANTILO RODRIGUES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 12/12/2020 (evento 31), para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0012573-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262870

AUTOR: VALDIR PAULINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Evento 52: Em cumprimento à decisão proferida no Evento 44, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0005140-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262507
AUTOR: PAULO CESAR BRUNNER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o perito judicial apontou a necessidade de apresentação dos prontuários médicos da parte autora desde o ano de 2014 para que possa precisar a data de início da incapacidade laborativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, forneça seus prontuários médicos desde o ano de 2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0012790-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263245
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DO VALE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008541-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263240
AUTOR: DINALVA MARIA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044827-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263067
AUTOR: CLAIR JOSE DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0011178-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263305
AUTOR: AURORA VILANY LINHARES (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003611-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262980
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo dos atrasados, uma vez que o documento do arquivo 57 indica que o INSS implantou o benefício com efeitos financeiros a partir de 10/2020.

Intimem-se.

0063222-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262167

AUTOR: MARGARIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) ANA PAULA CARDOSO ARROIO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) NEIDE CARDOZO DO NASCIMENTO (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) MARINALDA CARDOSO DO NASCIMENTO DUTRA (SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (anexo 34), uma vez que são distintas as causas de pedir e de partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dessa forma, dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a petição da parte autora (anexo 35/36), prossiga-se nos termos da parte final do despacho anterior (anexo 31), com a transferência do depósito para as contas das sucessoras habilitadas, além dos honorários em favor da advogada.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002826-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263225

AUTOR: DIRCE FERREIRA MARTINS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para informar o motivo da cessação do benefício assistencial NB 7024401622, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0052075-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263677

AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS (SP222784 - ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0046958-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261851
AUTOR: HERMINIO MANOEL DA ROCHA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica para o dia 15/01/2021, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046638-83.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263188
AUTOR: LILIAN KURATOMI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, alvarás de licença para funcionamento do aparelho de Raio-X do seu consultório relativo aos anos que pretende ver reconhecido, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0041680-54.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262423
AUTOR: GLEICIANA JOSE LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/12/2020.

Diante da juntada de declaração de endereço, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se as partes.

5001948-36.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301260657
AUTOR: LAUDECIR DOS SANTOS DANTAS (SP349248 - EVELYN DA ROCHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 82: inicialmente, esclareço ao patrono da parte autora que, conforme disposto na decisão anterior, a procuração certificada deve ser requerida, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, motivo pelo qual não foi expedida até o momento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para novo requerimento, nos exatos termos da decisão anterior.

No mais, quanto à petição da CEF (anexo 81), independentemente se a conta foi “bloqueada” ou “encerrada por suspeita na movimentação”, deverá ser dado integral cumprimento ao julgado da forma possível, ou seja, com a possibilidade de abertura de nova conta poupança para a parte autora, nos mesmos moldes da anterior.

Assim, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação imposta nesta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0020938-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263115
AUTOR: RAFAEL FERNANDES SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora (anexo 59/61): prejudicadas.

Em tese, a natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que se trata de acordo devidamente homologado pelo Juízo, onde houve o restabelecimento do benefício por incapacidade.

A questão agora levantada, se trata de fato novo que foge aos limites do acordo e, portanto, deverá ser deduzida administrativamente perante o INSS ou, em caso de resistência da Autoria Ré, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043626-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262676
AUTOR: CLEIDE CARNAUBA DOS SANTOS RODRIGUES (SP261107 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observe que expedida certidão de trânsito em julgado nos processos apontados no termo de prevenção. Determino a baixa da ferramenta prevenção.

Acolho os documentos médicos apresentados pela parte autora.

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018450-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263222
AUTOR: MARIA BERTINA LOURENCO DA SILVA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA, SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora alega que não consegue efetuar o saque do valor do FGTS depositado em sua conta. Observo que o valor que estava depositado na conta vinculada ao FGTS foi sacado no dia 16.10.2019 (valor de R\$ 6.617,78), conforme documentos juntados pela autora (fl. 14 do arquivo 01) e extrato analítico da conta vinculada juntado pela CEF (fls. 11/14 do arquivo 19).

O referido valor foi creditado na conta poupança da autora nº 91609-5, agência 1655, operação 013 no dia 17.10.2019, conforme extrato da conta tirado no dia 20.01.2020 (fl. 15 do arquivo 01).

A autora juntou aos autos aviso de encerramento da referida conta poupança, efetuado de ofício pela CEF, com fundamento nos artigos 3º, § 2º, e 13 da Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil (fl. 01 do arquivo 02).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o motivo do encerramento da conta poupança nº 91609-5, agência 1655, operação 013.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010257-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262671

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a manifestação da parte autora como desistência do pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais formulado na inicial (ev. 03, fls. 17, item "8" dos pedidos).

Ao setor de expedição de RPV/PRC para elaboração dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se

0036525-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262571

AUTOR: JOSE ETELVINO FILHO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido e concedo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado aos 18/09/2020.

Int.

0013406-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262923

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA PRADO (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL - Anexo retro:

1 – Esclareça a parte autora qual o objeto da ação, bem como providencie cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, notadamente da contagem que ensejou o tempo tido como insuficiente pelo INSS, porquanto sua ausência impossibilita a realização dos cálculos pela contadoria judicial.

1.1 – Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2 - Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

3 – Com o cumprimento, expeça-se ato ordinatório para vista e, nada requerido pelas partes, aguarde-se julgamento.

4 – Int.

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263509

AUTOR: ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: BANCO ITAÚ S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em homenagem ao princípio do devido processo legal, manifestem-se expressamente os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora acerca do eventual descumprimento do julgado (anexos 141/144). Oficie-se o INSS.

Mantenho, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (anexo 137).

Intimem-se.

0032219-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262835

AUTOR: KATIA BONI ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: KLEBER BONI DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzJkOWNmZDAtMDJjNS00MzU4LTgzYWtZTVh0DEwYTA1NTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

5023368-34.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263153

AUTOR: AIRTON MARIANO DA SILVA (SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 134: ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à CEF para que comprove nos autos o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, conforme os termos do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0063066-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262928

AUTOR: LUCIANA DIAS MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 10.12.2020 (Evento 68): Não verifico a existência de erro material nos itens "a" e "b" do acordo. Os termos constantes do acordo são reproduzidos conforme modelo fornecido pelo próprio INSS, o qual vem sendo adotado, com frequência, nos pedidos de pensão por morte como o da presente ação.

No caso dos autos, consoante se verifica da Consulta ao DATAPREV anexada ao evento 17, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte - NB 193.722.281-8 - em 11.07.2019.

Tendo o óbito do segurado João Vieira de Anunciação ocorrido em 25.06.2019 (certidão de óbito às fls. 39 - evento 02), são devidas as diferenças à autora a partir de 25.06.2019, porquanto cumprido o prazo para o requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 74, da Lei n. 8.213/91.

Em sendo assim, fixada a DIB na data do óbito (DIB em 25.06.2019) e a Data do Início do Pagamento também na data do óbito (DIP em 25.06.2019), são devidos à autora 90% (noventa por cento) dos valores atrasados, a partir da data em que a pensão por morte lhe é devida, ou seja, 25.06.2019, até a data de sua implantação.

Intimem-se. Prossiga-se o feito, conforme acordo homologado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Pre catório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES N° 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0038930-02.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263237
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017307-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263238
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5019985-48.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262706
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo, nos termos da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

0041535-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262476
AUTOR: NATHALIA VITORIA DUGA GUIMARAES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícias.

Concedo, desde logo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, que o seu genitor (EWERTON GUIMARAES DO NASCIMENTO) com ela não residia no momento da cessação do benefício de prestação continuada, no ano de 2019. Inobstante se tratar de prova negativa, é possível, por exemplo, a apresentação de documentos como comprovantes de residência do ano de 2019 em nome dele ou mesmo a indicação de testemunhas a serem ouvidas por ocasião da realização de audiência de instrução.

Int.

0041917-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262874
AUTOR: GILVAN DA TRINDADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anterior.

Reitero que deve ser regularizada a representação por curador ou pela genitora do autor, nos termos dos despachos anteriores.

Saliento que eventual novo pedido de dilação de prazo deverá ser devidamente justificado e comprovado, inclusive com a juntada de cópia do extrato de movimentação processual atualizado do processo de interdição, em caso de sua interposição, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

5006330-80.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263047
AUTOR: SANDERSON LUIS CRUZ (SP218421 - ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 11/12/2021, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº2020/6301154944 e nº2020/63011549442, efetuados em 10/12/2020. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar os protocolos eletrônicos.

Cumpra-se.

0003624-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262849
AUTOR: MARIA ALVES DIAS VIEIRA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY3NGI5NzctYTYwNi00MWU5LWJiMGUtMjMwMmI5MjM4NW5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-)

[join/19%3ameeting_OTY3NGI5NzctYTYwNi00MWU5LWJiMGUtMjMwMmI5MjM4NW5%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY3NGI5NzctYTYwNi00MWU5LWJiMGUtMjMwMmI5MjM4NW5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTY3NGI5NzctYTYwNi00MWU5LWJiMGUtMjMwMmI5MjM4NW5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-)

9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jeff-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade de manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

5000262-17.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263218

AUTOR: JOHNE GRASEL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0022415-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263160

AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA MILLARES (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a CEF comprovou, na petição do arquivo 45, quitação do financiamento de pessoa estranha ao processo, oficie-se a CEF, com urgência, para que no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, libere os valores do FGTS à CDHU para o contrato nº 8324212 dos mutuários ADEMILDE DE OLIVEIRA MOTTA MILLARES e JOSÉ ROBERTO ROSA MILLARES.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0035936-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263246

AUTOR: CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO (SP121399 - CRISTIANE LOPES ABRAO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a autora sobre o teor das preliminares apresentadas pelo réu em sua contestação anexada aos autos virtuais em 15/12/2020 - arquivo n. 24.

Após, retornem-me conclusos.

I.

0039903-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263328

AUTOR: LEANDRO FREITAS TAVEIRA (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em retificação à sentença do arquivo 30 desconsidere-se o penúltimo parágrafo da sentença, uma vez que a parte já é representada por advogado. Intimem-se.

0031792-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262838

AUTOR: JOSE MARIA PITA (SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual,

comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência. Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzlkMjl5ZTgtY2I3Zi00ZTY1LTkwNjQ0tNGI3Y2Y5NzU3Yjly%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0045577-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263266

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA CAVALCANTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento fornecido pelo banco e anexado aos autos.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039739-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263296

AUTOR: MARIA JOSE GAMBETTA DE ALMEIDA (SP333066 - LEDA MARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado (Tema 999 do STJ).

Saliento que durante o período de sobrestamento, a parte autora deverá promover a juntada do processo administrativo, dando integral cumprimento à decisão de 25/09/2020 (ev. 6).

Int. Cumpra-se.

0032157-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262836

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (PR070463 - ADRIANO CELSO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc4NGEwZTctNTFmZS00MzJlLWFiYktZjQ5MjZiNzNmZTYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá

indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0044387-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262806

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (TEMA 999).

Int. Cumpra-se.

0044758-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262869

AUTOR: FERNANDO HATADA (SP436990 - FERNANDO HATADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SERASA S.A.

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o corréu SERASA S.A. com urgência.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0045984-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262815

AUTOR: HELENA CRISTINA ONOFRE (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o efeitos infringente, vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos.

0033297-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263161

AUTOR: TEREZA CELESTINO SANTOS FERREIRA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (- FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Tendo em vista a sentença prolatada na fase 19, manifeste-se o Sr. causídico.

I.

0001317-25.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263333

AUTOR: ADELSON CARNEIRO DE DEUS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face da devolução da carta precatória sem cumprimento (ev. 30), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Int. Cumpra-se.

0035857-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263280

AUTOR: ENY CURVO DE LACERDA (SP328010 - MAX ALEXANDRE LEAL COSTA, SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO, SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

RÉU: LUIZA FERRAZ SANGLARD INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum (eventos 38/39): defiro.

Recolha-se o mandado anteriormente expedido e expeça-se novo mandado para citação da corrê LUIZA FERRAZ SANGLARD para apresentação de contestação em 30 (trinta) dias, SEM indicação de data de audiência.

Int. Cumpra-se.

0018912-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262845

AUTOR: SUELI LUIZ CARDOSO DE LIMA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13 de 01 de dezembro de 2020, a audiência anteriormente designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas, no prazo de 05 dias, as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução, cuja data pode ser consultada nos dados básicos do processo. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRInzQ5MDAtY2FjYi00NWQ5LWE2MzctMzA1ZmJlOGRjMGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[join/19%3ameeting_MDRInzQ5MDAtY2FjYi00NWQ5LWE2MzctMzA1ZmJlOGRjMGZl%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRInzQ5MDAtY2FjYi00NWQ5LWE2MzctMzA1ZmJlOGRjMGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRInzQ5MDAtY2FjYi00NWQ5LWE2MzctMzA1ZmJlOGRjMGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

[9a9d820ed801%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDRInzQ5MDAtY2FjYi00NWQ5LWE2MzctMzA1ZmJlOGRjMGZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%224f40528a-fb5d-4732-b99a-9a9d820ed801%22%7d)

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atentamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a simplicidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0042840-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263363

AUTOR: REGIANE GOMES DA SILVA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/11/2020:

Tendo em vista os dois comprovantes contidos no anexo 77 (páginas 1 e 2) com o detalhamento de resgate fornecido pelo banco, nos valores de R\$ 9.463,36 e R\$ 2.237,51, respectivamente, esclareça a parte autora o quanto requerido.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0045092-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263001

AUTOR: FLAVIO NASCIMENTO MENEZES (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação ora anexada, oficie-se à União para que comprove o pagamento do auxílio emergencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDNEIDE SALVADOR DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento da pensão por morte de NB 21/ 188.111.050-5, cessada por não ter a parte autora comprovado que a união estável que teria mantido com JUCA BASTOS DE ANDRADE, instituidor do benefício, teria durado dois anos ou mais até a data do óbito do segurado, que ocorreu no dia 06.08.2018 (fls. 04 do Evento 02).

A parte autora alegou em sua petição inicial que o supracitado benefício foi cessado por conta da ausência de comprovação de que a união estável mantida com o instituidor do benefício tenha durado dois anos ou mais, o que implicou a duração de 4 (quatro) meses do benefício, nos termos do disposto no art. 77, § 2º, inciso V, alínea “b”, da Lei n. 8.213/1991. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte de forma vitalícia.

No caso em exame, a sentença proferida no Evento 18, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da não apresentação de cópia integral do processo administrativo, foi anulada pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (Evento 41), sob o fundamento de que o documento anexado às fls. 155/156 do Evento 11 comprova a concessão do benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 (quatro) meses e, por conseguinte, o interesse de agir da parte autora, uma vez que pleiteia a pensão por morte vitalícia ao passo que lhe foi concedida pensão por morte temporária.

Sendo assim, determino o regular processamento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 09.03.2021, às 16h15min, devendo a parte autora manifestar eventual interesse na realização do ato na forma virtual.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS, caso ainda não tenha sido citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia

Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051281-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263186
AUTOR: CLAYTON DA ROCHA FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051512-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263176
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051729-57.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263169
AUTOR: GILBERTO BARBOSA FILISBINO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051529-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263174
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051375-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263182
AUTOR: NATALINO PEREIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051446-34.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263180
AUTOR: SULA ADRIANE LIGOCKI (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051323-36.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263184
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051467-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263178
AUTOR: ZILMAR DIAS DE SOUZA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051526-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263175
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051730-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263168
AUTOR: BRUNA DA SILVA FERREIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051449-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263179
AUTOR: ROSEMEIRE PONTECIANO DE SANTANA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051629-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263172
AUTOR: TRAN VAN QUANG (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051986-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263167
AUTOR: GIOVANNA MARIANO PEREIRA RODRIGUES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) MIGUEL MARIANO PEREIRA RODRIGUES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051565-92.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263173
AUTOR: JOSE NILDO CARNEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051048-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263187
AUTOR: JOAO WEDES DE OLIVEIRA SANTOS (RS104572 - RAFAEL PEREIRA REGO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051290-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263185
AUTOR: REINALDO QUERINO DE SOUZA (SP377213 - DIEGO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051332-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263183
AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA ARAUJO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051681-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263171
AUTOR: EDSON MIRANDA DE SOUZA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051417-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263181
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP 188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051473-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263177
AUTOR: MARIA CELESTINA DA CONCEICAO BEZERRA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051727-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263170
AUTOR: ALAIDE PEREIRA (SP399395 - NATANY VALENTIM GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051987-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262904
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia”.

A presente ação de execução de título executivo extrajudicial foi proposta com fundamento no art. 784, X, do Código de Processo Civil, cujo rito próprio é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica da parte executada ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

CONVERTO, portanto, a execução em ação de cobrança.

Cabe ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar, documentalmente, que entrou em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br).

Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

SEM PREJUÍZO, cite-se, por ora, a Caixa Econômica Federal.

Int.

0048532-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262887
AUTOR: FABIO RIO BRANCO DE GODOY (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0051853-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263220
AUTOR: JOSE JURAMI BEZERRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)”.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0051741-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262915
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - Art. 24 - Acúmulo Pensão por Morte e outros Benefícios."

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0051735-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262504
AUTOR: ANA MARIA PIRES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0051870-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262855
AUTOR: TEREZA DE SOUSA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051667-17.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262310
AUTOR: LUIS HENRIQUE FLORA (SP389387 - VINICIUS FLORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051961-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263248
AUTOR: BEATRIZ ALMEIDA DOS SANTOS (SP378265 - PAMELA GIORDANO NOGUEIRA SCHMIDT DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050515-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263337
AUTOR: VANDELITA TRINDADE DE ALMEIDA (SP330828 - PATRÍCIA ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para ajustar a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

- juntar cópia da declaração do imposto de renda de 2018 ou comprovantes de rendimentos de 2018,

- informar os nomes e juntar os documentos (RG e CPF) sobre o outro(s) membro(s) da família (que vivem no mesmo local) que recebeu o auxílio emergencial, caso haja;

- informar os nomes e juntar os documentos (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Restando alguma dúvida, poderá entrar em contato no telefone (11) 2927-0269.

Int.

0048273-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263239
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios".

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0051768-54.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262885
AUTOR: PEDRO DONIZETI FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço ocorrência de prevenção. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

No mesmo prazo, igualmente sob pena de extinção, deverá proceder à regularização da exordial. Foi constatada a seguinte irregularidade: "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado".

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios". Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0051860-32.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263378
AUTOR: MARIA DO CARMO LEAO (SP450772 - JESSICA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047402-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263379

AUTOR: ELIANE MARTINS SILVA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI, SP363656 - LILIANE CABRAL DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5021607-94.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261611

AUTOR: JESSE PINHEIRO DA SILVA (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051762-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263231

AUTOR: HELEODORA CRISTINA ALQUATI VETTORAZZO (SP358410 - PEDRO ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foram constatadas as seguintes irregularidades: "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se, com urgência, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da cessação do NB 183.027.096-3. Oficie-se, outrossim, o Juízo da 2ª Vara criminal de Cambuí/MG, processo nº 0106.18.002926-1, para que encaminhe a este Juizado cópia integral dos autos. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0051980-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262907

AUTOR: BERENICE MARIA FERREIRA (SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

5021286-72.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261430

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052051-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263376

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUTO (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0037146-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263035

AUTOR: ROSENILDA SANTOS BATISTA (SP426933 - MAYARA DE FREITAS MATEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/12/2020.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 08/01/2021, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031526-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263117

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS NOGUEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040590-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263113

AUTOR: DIVA FIORE MARTINS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/02/2021, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade

de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019814-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263136
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA BATISTA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033402-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263121
AUTOR: CARLOS MARCIO SOTERO (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/01/2021, às 11h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044845-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262276

AUTOR: GERALDINA PEREIRA DOS SANTOS LIBARINO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/01/2021, às 10:30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da

data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037944-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263653

AUTOR: MARCIO GOMES BATISTA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2021, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039441-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263470

AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 15/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de

proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040392-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263025

AUTOR: SELMA CARLOS BRAYNER DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cujus" Marcio Geraldo da Silva esteve incapacitado até o óbito em 22/09/2019, designo perícia indireta para o dia 11/01/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, médico especialista em Clínica Geral.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cujus" Marcio Geraldo da Silva, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 09h às 17h.

Intimem-se as partes.

0007036-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263710

AUTOR: EURIDES FLORA DA SILVA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 13/01/2021, às 14H40, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051120-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263465
AUTOR: RAIMUNDO TOMAZ PESSOA (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 15/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia social para o dia 30/01/2021, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, § 2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0036872-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263301
AUTOR: PEDRO GUILHERME DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 07/12/2020.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/02/2021, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Daiane Tomás de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023317-19.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262508
AUTOR: ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/01/2021, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímese.

5002257-65.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263326
AUTOR: EDSON DA SILVA GAMA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, por celeridade processual e para evitar prejuízos à parte autora, mantenho a data para realização da perícia médica, para 15/12/2020, porém às 17h45min., aos cuidados do perito judicial, especialista em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini.
Intímese.

0048827-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262680
AUTOR: MARINALVA MARIA PEREIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial faz-se necessária a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24).

Dessa forma, concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020. Veja-se que a declaração anexada não inclui eventuais benefícios recebidos por outros regimes de previdência. Daí a necessidade de se anexar declaração conforme o modelo do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22.04.2020.

Outrossim, considerando a informação através da petição de 02.12.2020, a declaração poderá ser assinada a rogo, subscrita por 2 (duas) testemunhas, nos moldes do artigo 595 do Código Civil.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048376-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261755
AUTOR: BRENO TELES GOMES (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) BRUNA TELES GOMES (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para saneamento do feito.

- Resta a juntada da certidão atualizada de permanência carcerária.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0038555-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261657
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASCENA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048454-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262679
AUTOR: BELONIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico constar nos autos, na página 30 do evento 11, indicação de residência no Município de Bragança Paulista (SP). Assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento das diligências abaixo:

1 – A dite a inicial com vistas a esclarecer o endereço da parte autora na época da propositura do feito em novembro de 2020;

2 – Em coerência com o item anterior, junte aos autos comprovante de residência em nome da autora, devendo o documento ser atual e legível.

Na hipótese de o comprovante de residência vir em nome de terceira pessoa, deverá estar acompanhado de declaração de lavra do titular do documento, com firma reconhecida em cartório.

Caso não seja possível reconhecer a firma da declaração, a mesma deverá vir acompanhada também do documento de identidade do declarante.

No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0046311-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263009

AUTOR: JOSE SANTOS DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00401752820204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Redistribuída a ação, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, encaminhem-se os autos àquela Vara Gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

0051771-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262890

AUTOR: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00458281120204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0048540-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261615

AUTOR: ZENILDO BISPO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00037327820204036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

0051953-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262888

AUTOR: DELCIDIO DE AQUINO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00394746720204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0050294-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261486

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007381-51.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046288-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263002

AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00153372620174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048303-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261636

AUTOR: JOSELICE MARTINS RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00387913020204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

0048591-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263505

AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5004638-51.2017.4.03.6183), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050057-14.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261477
AUTOR: JULIO CESAR TRINDADE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vieram os autos conclusos para exame de pesquisa de prevenção.

O processo 0048378-96.2008.4.03.6301 versa sobre revisão do período básico de cálculo gerador da renda mensal de benefício distinto. Os demais processos nomeados em pesquisa de prevenção dizem respeito à concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023750-28.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0048528-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261618
AUTOR: MARIA DO CARMO DAMACENA SANTOS (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00393898120204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045771-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263441
AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011239-90.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050199-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261588
AUTOR: FRANCISCA ERIDAN MOREIRA DE MELO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047967-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263456
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO (SP382859 - PAULO CÉSAR TONETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044632-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263514
AUTOR: ALEXANDRE PEROBELLI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046413-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263024
AUTOR: MARIA CELIA TELES DE OLIVEIRA SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048174-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261646
AUTOR: MARIA DE FATIMA SODRE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0051612-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262320
AUTOR: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) VERENA FORMIGONI (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0048071-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263522
AUTOR: RENATO DE SOUSA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº 00067015120204036306.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prevenção.

Por fim, anoto que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

0045659-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263438

AUTOR: ALEXANDRE SORA DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando a documentação juntada pela parte autora, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0046564-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263036

AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA ARAUJO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050702-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301259959

AUTOR: CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Pre catórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0043246-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262776

AUTOR: ALZENI ALVES FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025420-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262798

AUTOR: EDVALDO PINTO DIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0029943-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262795

AUTOR: PAULO MACHADO DIAS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência do ofício do INSS (anexo 86).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0051822-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262804

AUTOR: JOEL DE SOUZA MENEZES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040194-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262816

AUTOR: ANICETO PORTERO - FALECIDO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) LILIAN MARIA PORTERO DA ROCHA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0035927-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263503

AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA MENDES DA NOBREGA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria do Juizado juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0034875-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263753

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0055990-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262782

AUTOR: ANTONIO ANIZIO GOMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ciência do ofício do INSS (anexo 96).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) e se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020173-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263194
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS (SP404505 - LUIZ CLAUDIO PUGLIESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044798-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263192
AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010826-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263078
AUTOR: FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004524-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263080
AUTOR: CLEBER EVARISTO DE JESUS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023305-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263193
AUTOR: MAURO FARIA BONFIM (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026797-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263077
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046513-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262269
AUTOR: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados

poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo de terminação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0043151-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262612

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052132-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262607

AUTOR: NADIR DA ROCHA MORALES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013507-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262621

AUTOR: SUELI CARVALHO DE FREITAS (SP345709 - ARTHUR AZEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027301-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262618

AUTOR: SIDNEY POSSI (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0051937-41.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263341

AUTOR: SATIRO TACIANO GOULART (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase

respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0051947-85.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262996

AUTOR: ARY FURRIER (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo-STJ- tema 999).

Int.

0051839-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263572

AUTOR: SIDNEI DOMINGUES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0017090-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301263289

AUTOR: INAILSON GARRIDO SANTOS (SP443284 - DEBORA CRISTINA ROMANZINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0050109-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301261500

AUTOR: MARIA DE LURDES DE AQUINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0051682-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301262136

AUTOR: MAYRA URBANI (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade diante da tela acostada aos autos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5020392-83.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301232799

AUTOR: JULIA FALARINI (MG186243 - JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta Capital, para que sejam redistribuídos por dependência aos autos PJE 5009035-09.2020.4.03.6100, nos termos do artigo 55, § 1º e artigo 58.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo da 2ª Vara Federal Cível, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0022494-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262461

AUTOR: ROSINETE DE ALMEIDA CARDOSO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) NELSON DA SILVA CARDOSO - FALECIDO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) AMANDA CRISTINA SANTOS CARDOSO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) PRISCILA CRISTINA DE ALMEIDA CARDOSO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$64.399,79 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0042773-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263508
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$190.897,00 (cento e noventa mil, oitocentos e noventa e sete reais).

Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se.

Cumpra-se.

0048084-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263383
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA ALEXANDRE (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto é forçoso concluir que a presente demanda tem identidade de pedido e causa de pedir, ainda que parcial, em relação ao discutido no processo nº. 0039955-30.2020.4.03.6301, em trâmite neste Juizado Especial, na 3ª. Vara Gabinete.

Assim, impõe-se a reunião dos feitos, observada a preferência do mais antigo, nos termos da lei, eis que o processo nº. 0039955-30.2020.4.03.6301 é conexo com o presente.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 3ª. Vara deste JEF.

À Secretaria, para que apense o feito ao processo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046494-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262919
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DOMINGOS (SP412472 - ADEMILTON GUERRA DE SOUZA, SP433544 - DIOGO BRITO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos urbanos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2021, às 14:00, quer para oitiva das testemunhas, quer para colheita do depoimento pessoal da parte autora para comprovação dos períodos pleiteados.

Cite-se. Intimem-se.

5024087-45.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263268
AUTOR: RENATA SILVA ARAUJO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0031074-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263373
AUTOR: BEATRIZ GROSSERT FERREIRA (SP426493 - BEATRIZ GROSSERT FERREIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Ciência à parte autora quanto às contestações das rés, principalmente no que tange à afirmação do Banco do Brasil de que seu pedido teria sido integralmente acolhido por agência daquela instituição financeira.

Assim, concedo à parte autora prazo de 5 dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com a pandemia do COVID 19 e em virtude das Portarias Conjuntas 10/2020 e 12/2020 PRES/CORE TRF-3 que disciplinam respectivamente: Art. 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias

recomendadas na Resolução 322 do CNJ e; Art. 1º Fica prorrogada até 19 de dezembro de 2020 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020; as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência. Em verdade, há incerteza quanto à completa retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de mais regiões, haja vista a calamidade pública decorrente da pandemia. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual nos termos acima, a audiência presencial pelo sistema de vídeo conferência do TRF3 será designada em data futura, conforme disponibilidade de pauta dos juízos de precatório/deprecatório. Intime-se.

0029344-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262934
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0013484-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263242
AUTOR: PEDRO EDUARDO DORNELAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022752-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263551
AUTOR: KATIA CILENE DA COSTA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Evento processual 41 - Indefiro o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade, porque é suficiente a apreciação da alegada incapacidade por médico com habilitação à realização de perícias judiciais, afigurando-se desproporcional a exigência de qualquer especialização superior a essa, à míngua de previsão legal.

De qualquer modo, determino a intimação do perito médico nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) fixar com precisão o dia do mês de agosto de 2020, estimado como início da incapacidade constatada; e (b) prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (evento 41).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0050538-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301261570
AUTOR: ALDEMIR MENDES DANTAS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

4- A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 dispõe que o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º).

Considerando o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase amarela do Plano São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas no referido ato normativo foram prorrogadas até 28 de fevereiro de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020).

Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 determina que as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual (art. 8º, § 1º), motivo por que cancelo a audiência presencial designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização interna dos fluxos de trabalho.

Saliente-se que a realização de teleaudiência não implica em prejuízo às partes, haja vista que na hipótese de problemas técnicos no curso da audiência, decorrentes de falhas nos dispositivos eletrônicos ou na conexão de internet dos participantes, a realização do ato processual será postergada (art. 6º, da Resolução CNJ Resolução nº 314 de 20/04/2020).

No mais, o ingresso na sala de audiência virtual, na plataforma Microsoft Teams, não exige conhecimento tecnológico avançado, sendo necessário apenas dispositivo (celular, desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal.

Assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de distanciamento social, faculto à parte autora que

se manifeste expressamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso positivo, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)), viabilizando, assim, a designação de data e o encaminhamento do convite para ingresso na sala audiência virtual. É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório do advogado(a) da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas, bem como os endereços de e-mail e o número de telefone do patrono(a).

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0035661-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263152

AUTOR: CLEONICE SIQUEIRA SAQUETI (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder do benefício de amparo social ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, indeferido administrativamente por não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à concessão da prestação.

Após a juntada do laudo resultante da perícia médica, a parte autora foi intimada a indicar representante para fins previdenciários (Evento 28), ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (Evento 29/30).

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de amparo social ao deficiente que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. Na atual fase em que o processo se encontra, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista que pende de realização a perícia socioeconômica, necessária para aferir a situação de miserabilidade da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico e a posterior manifestação das partes.

Após, tornem os autos conclusos.

5011383-42.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262132

AUTOR: JOSE IVANILDO TEIXEIRA DE MOURA (SP396101 - MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022749-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262694

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, devendo distinguir quais são comuns e quais são especiais, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, vale dizer, CTPS integral (capa a capa), formulários e laudos, etc., além da contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do benefício, tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intime-se.

0048900-06.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263033

AUTOR: ARIENE RODRIGUES DA GAMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047475-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263057

AUTOR: ANTONIA CORREIA CIPO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047255-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262994

AUTOR: SILVIO VIEIRA (SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045853-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263046

AUTOR: MARIO SOUZA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048577-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262920

AUTOR: SILVIO BORGES DE SALLES (SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SILVIO BORGES DE SALLES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no

entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5021849-53.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262911
AUTOR: THIAGO ATHAYDE SILVA (SP 180783 - ÉRICA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por THIAGO ATHAYDE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que a CEF negou-se a liberar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, salienta que é portador de enfermidade classificada no CID 10 K50 e CID 10 Z93.2, denominada como Doença de Crohn.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

No presente caso, a parte autora requer o levantamento do saldo depositado em suas contas vinculadas do FGTS, sob a alegação de ser portador de doença de Crohn. Tendo em vista a necessidade de averiguar se a parte autora está acometida de doença grave, determino a realização da perícia médica.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0042696-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262724
AUTOR: ALBERTINO MORENO DE OLIVEIRA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. A duz que o benefício de auxílio-doença NB 31/706.283.544-8, requerido em 25.06.2020, foi concedido pelo INSS, mas sem o respectivo pagamento até a presente data. É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Em consulta ao TERA, verifico que o benefício de auxílio-doença NB 31/706.283.544-8, requerido em 25.06.2020, na verdade consta como INDEFERIDO, conforme doc em anexo.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Oficie-se o INSS, por meio do OFÍCIO JUNTADA DE TELA, para que apresente, no prazo de CINCO dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/706.283.544-8, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0003006-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263122

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Ev. 62: mantenho o indeferimento da tutela provisória, pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial, concedendo-se vista às partes por cinco dias, na sequência.

Ao final, tornem à conclusão, para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051890-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263691

AUTOR: CELIO VALCEQUI (SP271206 - CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a parte autora pleiteia a apreciação do pleito de tutela provisória somente quando da prolação da sentença, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

0023453-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262820

AUTOR: ADEBIS GOMES DAMIAO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do formulário PPP apresentado (fls. 73/74, arquivo 02), observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0051595-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262893

AUTOR: VERONICA GOMES DA SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 29/04/2021, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RICARDO MATTOS VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do BANCO BMG S/A, por meio da qual pretende o cancelamento dos contratos de empréstimo objeto dos autos, a condenação da ré ao pagamento do que foi indevidamente cobrado, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados.

Narra a autora que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 163.898.813-4) e que em outubro de 2020 constatou descontos no benefício em questão, sob o título “empréstimo sobre a RMC”, no valor de R\$ 146,33. Sendo assim, imediatamente requereu o cancelamento do contrato de empréstimo que nunca celebrou, com a devolução dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário. A despeito de todo o narrado, após apresentar contestação administrativa, a autora teve seu pedido de restituição dos valores negado pelo INSS.

Por todo o narrado, requer (i) a condenação dos réus no cancelamento do contrato de empréstimo consignado que permanece ativo, com a imediata cessação dos descontos correlatos ao contrato que nunca celebrou de seu benefício, (ii) o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, consistente na restituição de todos os valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário, (iii) bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em exame, entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão das consignações que podem ser efetuadas em benefício de caráter alimentar.

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre da documentação acostada à petição inicial, ainda que haja carência na prova documental para o fim colimado. No entanto, a parte autora não teria como comprovar que não solicitou o empréstimo junto ao BANCO BMG S/A. Somente a instituição financeira terá condições de demonstrar que as alegações iniciais são inverossímeis e, por conseguinte, comprovar a idoneidade dos descontos objeto destes autos.

Assim, em sede de cognição sumária, cabe conferir presunção de verossimilhança às alegações iniciais.

Tratando-se de descontos discutidos em juízo, mostra-se de rigor a suspensão das cobranças até o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de retomada na eventual hipótese de improcedência da ação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS e o BANCO BMG S/A suspendam, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário da parte autora a título de pagamento das parcelas do empréstimo consignado, em razão da dívida discutida na presente ação, até a prolação de sentença nestes autos.

Citem-se os réus INSS e BANCO BMG S/A.

No mesmo prazo da contestação, deverá a instituição financeira apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, (i) cópia legível (integral e em ordem) dos contratos de empréstimo mencionados na inicial; e (ii) cópia da contestação protocolada pela parte autora junto à agência bancária, informando sobre as providências adotadas, se o caso.

Intimem-se. Oficiem-se COM URGÊNCIA.

Cite-se o corr eu.

Defiro   parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a juntada aos autos da c pia integral do processo 1011192-28-2015.8.26.0020 que tramitou perante a 2ª Vara da Fam lia e Sucess es do Foro Regional Nossa Senhora do  .

Designo audi ncia de concilia o, instru o e julgamento para o dia 17.03.2021,  s 16 horas, devendo a parte comparecer com at  3 (tr s) testemunhas, independentemente de intima o.

Intimem-se. Cite-se.

0045443-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6301262761

AUTOR: MARIA KRAUSE (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de a o ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipac o da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenci ria implante o benef cio de pens o por morte, em raz o do falecimento de Pedro Martins Ferreira.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como   cedi o, a antecipac o dos efeitos da tutela   um meio de conferir efetividade  s decis es judiciais, que poderiam tornar-se in teis ou ter sua efic cia diminuída pela demora da presta o dos servi os jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os  nus decorrentes dessa demora, quando poss vel verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do C digo de Processo Civil, traz os requisitos necess rios   concess o da tutela de urg ncia que ser  assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprova o do receio de dano de dif cil reparac o, ou ent o, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado  til do processo.

O   3º, do referido artigo, por sua vez, pro be a concess o de antecipac o dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as quest es expostas na inicial, aparenta faltar   requerente a prova inequ voca de suas alega es.

Disp e o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pens o por morte ser  devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou n o...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concess o da pens o por morte, s o necess rios dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condi o de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benef cio e tenha apresentado documentos destinados   prova da situa o de conv vio p blico e depend ncia econ mica, n o est  presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situa o de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus s  poder  ser demonstrada ap s uma regular instru o processual, em que seja dada  s partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cab veis, sendo necess ria, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Cite-se.

Intime-se

5004616-48.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6301262660

AUTOR: EVERSON PEDROSO MARQUES (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

R U: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar   R  que, at  ulterior decis o deste Ju zo, deixe de cobrar imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pela parte autora.

Oficie-se a Uni o Federal (PFN) acerca do teor da decis o e para o seu fiel cumprimento, para que deixe de efetuar a reten o de imposto de renda sobre os proventos do autor.

Cite-se e intime-se.

0022980-30.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2020/6301262703

AUTOR: VERA LUCIA MARIANO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o per odo pleiteado foi objeto de a o trabalhista julgado   revelia da empresa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o efetivo exerc cio de atividades (declara o do empregador com firma reconhecida e procura o outorgando poderes para tanto, recibos de pagamento, lista de presen a de alunos, etc.), em observ ncia ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, d -se ci ncia ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ap s, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0023129-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301257927

AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES DA SILVA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo regrediu para a chamada "fase amarela" do plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do recente aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, e com fundamento na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF 3a R.n. 13/2020, designo a audiência requerida pela parte autora (anexo retro) para o dia 13/04/2021, às 16:00 horas.

O ato será realizado na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Int.

0051617-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262982

AUTOR: KEISMER WALESSA PEREIRA ROCHA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) MATEUS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) CAIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição e documentos de Eventos nº 06/07: dou o feito por saneado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em 27/05/2020, afetou os Recursos Especiais 1.842.985/PR e 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação, o que se deu nos seguintes termos:

"QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." 2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes." 3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF. 4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão. 5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. 7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)".

Isto posto, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Prejudicada a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS, foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Por força do tema 1.031/STJ os autos foram sobrestados, para que se aguarde o julgamento nos autos do RESP nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.050-8/RS, representativo de controvérsia.

Apresentada manifestação pela parte autora aos 11/11/2020 (arquivos 16 e 17) pleiteando a concessão do pleito de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Retornem os autos ao arquivo para sobrestamento.

Intimem-se as partes.

0046181-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262937
AUTOR: SONIA LUZIA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 15/12/2020 (arquivos 17 e 18), objetivando a concessão da tutela provisória, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 20/11/2020 (evento n. 12).

Com efeito, no presente caso é indispensável a dilação probatória para análise e julgamento dos fatos narrados pela parte autora, inclusive com a realização de prova oral, conforme amplamente fundamentado na decisão anteriormente proferida por este Juízo.

Intimem-se.

0016241-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262803
AUTOR: SEBASTIAO BOYAGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 21/10/2020: ante o teor da manifestação da parte autora, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da memória de cálculo de concessão do benefício NB 42/070.963.920-1, devendo esclarecer e comprovar eventual impossibilidade no fornecimento do documento, em observância ao disposto no artigo 373, II do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0030422-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263615
AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE PAULA (SP409707 - DAVID DOUGLAS GUEDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial e sanar as irregularidades identificadas, esclarecendo qual o seu endereço e apresentando os documentos (RG, CPF e comprovante de residência) de seu pai. O prazo transcorreu in albis.

Destaca-se que o Juízo entendeu necessários os documentos requeridos para o deslinde da controvérsia, não tendo o autor, no prazo aventado, sequer justificado eventual impossibilidade em apresentá-los.

A demais, destaco que, na atual fase processual, não é possível a realização de qualquer aditamento à petição inicial, não sendo a petição do autor meio hábil para se insurgir contra a sentença.

Com efeito, conforme previsto na Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial Federal, contra a sentença caberão embargos de

declaração e recurso de sentença, observados os prazos e requisitos legais.
Destarte, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0051903-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263372
AUTOR: SUELI DE JESUS CRISTO PAIXAO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Intimem-se.

0041206-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263288
AUTOR: MIRALVA FERNANDES DA SILVA (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência interposto pela parte autora (eventos 20 a 22), que definiu a competência deste Juízo para processamento da ação, torno sem efeito a sentença terminativa proferida em 24/10/2020 (evento 12).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para esclarecer quem integra o pólo ativo da ação, uma vez que no cabeçalho da petição inicial menciona MIRALVA FERNANDES DA SILVA, no corpo da petição menciona "concessão de pensão para a esposa e filho" e no pedido requer a concessão de pensão por morte "aos requerentes". Prazo:05(cinco) dias.

Em sendo o caso, deverá juntar os documentos pessoais do litisconsorte e procuração.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0043167-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263018
AUTOR: ROSELI SILVA VIEIRA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de reiteração de tutela formulado pela parte autora (evento 21), em que sustenta ter sido operada em 06/11/2020 (cirurgia de descompressão lombar), com afastamento por 45 dias, havendo diminuição de força motora, não possuindo meios de sobrevivência.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora, relativos à cirurgia, de fato atestam o afastamento por 45 dias a contar de 06/11/2020 (evento 21, fl. 2), ou seja, até 20/12/2020. Contudo, os documentos de acompanhamento pós cirúrgico indicam que o procedimento foi realizado sem intercorrências, com evolução estável e melhora da dor, recebendo alta hospitalar em boas condições clínicas (evento 21, fl. 03).

O documento médico mais recente, datado de 07/12/2020 (evento 21, fl. 04), indica que a parte autora está bem, com melhora da dor, com alta hospitalar.

Assim, aparentemente, o prazo de 45 dias a partir de 06/11/2020 se mostra suficiente para a recuperação da parte autora. A concessão de eventual tutela somente seria implantada em data próxima à previsão de recuperação da capacidade laborativa.

Havendo futuramente o reconhecimento do direito da parte ao recebimento de eventuais valores em atraso, os mesmos serão devidamente corrigidos e pagos.

Pondero ainda que a perícia está marcada para data próxima (20.01).

Portanto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela por seus próprios fundamentos (evento 17).

Sem prejuízo, juntado o laudo médico, venham de imediato conclusos para nova deliberação sobre o pedido de tutela.

Aguarde-se à realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0045378-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262917
AUTOR: MILTON DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MILTON DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0046558-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262661
AUTOR: BRUNO CESAR TEIXEIRA DA SILVA (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar que a União Federal promova a sustação do protesto 243, livro nº 9286–G, lavrado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até ulterior decisão judicial.

Oficie-se à União Federal (PFN) acerca do teor da decisão e para o seu fiel cumprimento.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0045146-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262929
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0039008-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301261505
AUTOR: BATULL SALAHEDDINE SLEIMAN (SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

A parte autora comprova ter firmado em 13/06/2018 contrato abrangendo financiamento de parte dos encargos educacionais relativos ao curso de medicina, com efeitos financeiros a partir do primeiro semestre de 2018 (fls. 12-20 e 26-27 do arquivo 1).

A parte autora alega que o percentual do financiamento (63,06% que figura à fl. 19 do arquivo 1) não teria sido calculado corretamente. Aduz que a ré teria incorretamente limitado o financiamento ao valor máximo de R\$30.000,00 estipulado na Portaria Normativa n. 4/2017 do Ministério da Educação (arquivo 29) e que o referido percentual deveria atender na verdade ao disposto no artigo 48 da Portaria MEC n.º 209 de 07/03/2018, que no caso da parte autora, seria inferior ao novo valor máximo de financiamento de R\$42.983,70 previsto na Resolução n. 22/2018 do Comitê Gestor do FNDE.

Em que pese se tratar de curso de medicina e de seu ingresso ter ocorrido no primeiro semestre de 2018, o contrato contraditoriamente menciona o financiamento de apenas dez semestres (vide cláusula terceira à fl. 13 do arquivo 1).

Pois bem, o presente feito encerra duas controvérsias.

O percentual de financiamento a ser calculado nos termos do artigo 48 da Portaria MEC n.º 209 de 07/03/2018 e o valor máximo de financiamento aplicável ao contrato da parte autora.

Quanto à primeira questão, não há nos autos prova da renda per capita da parte autora e do conceito do curso (CC) por ela escolhido, impedindo a verificação do cálculo do referido percentual pelo Juízo.

Quanto à segunda questão, as Caixa Econômica Federal não esclarece qual seria o valor máximo de financiamento aplicável ao contrato da parte autora, que, como se vê, foi formalizado somente no segundo semestre de 2018, embora possua efeitos financeiros a partir do primeiro semestre de 2018. Noto que o FNDE em sua contestação menciona o valor máximo de financiamento de R\$42.983,70.

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 5 dias para, sob pena de preclusão:

- a) juntar aos autos cópia integral e legível do contrato de prestação de serviços educacionais e de documento que ratifique o encargo educacional total relativo ao primeiro semestre de 2018;
- b) juntar os dados da composição de seu núcleo familiar, da renda de cada um de seus membros e, conseqüentemente, da renda per capita, apresentados para o cálculo do referido percentual no primeiro semestre de 2018;
- c) comprovar o conceito do curso (CC) de Medicina de sua instituição de ensino em tal semestre.

Sem prejuízo do disposto, a Caixa Econômica Federal deverá, no mesmo prazo e também sob pena de preclusão:

- a) quanto à primeira questão, demonstrar pormenorizadamente como calculou o percentual questionado neste feito, indicando expressamente o encargo educacional total, a renda per capita e o conceito do curso escolhido pela parte autora.
- b) quanto à segunda questão, indicar qual foi o valor máximo de financiamento aplicado ao contrato da parte autora.
- c) esclarecer o porquê de o contrato da parte autora não compreender os 12 semestres de seu curso de medicina.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0023526-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263306
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS PINTO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social da empresa Confecções Mapa Ltda., ou ficha cadastral da Jucesp, a fim de comprovar a qualificação do subscrevente da declaração apresentada (fl. 15, arquivo 02), em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0050369-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262664
AUTOR: JOSE MORAES MASCARENHAS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0018649-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262693
AUTOR: FATIMA RAMOS DA SILVA (SP420064 - VICTOR FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 30), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5003716-60.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263020
AUTOR: LUCAS BARROS DOS SANTOS (SP395114 - RICARDO LYRIO SEVECENCO) JANETE FREITAS DE BARROS (SP395114 - RICARDO LYRIO SEVECENCO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VSTP EDUCACÃO LTDA

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS BARROS DOS SANTOS e JANETE FREITAS DE BARROS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VSTP EDUCACÃO LTDA (Faculdade de informática e Administração Paulista - FIAP), objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de financiamento estudantil, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação genérica, sem esclarecer especificamente a origem do valor de R\$ 6.497,40 objeto de cobrança (cf. documento evento 01 - p. 48).

Em sua resposta, o FNDE aludiu à possibilidade dos valores controvertidos decorrerem do repasse de valor pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni no primeiro semestre de 2019.

Diante disso, sob pena de preclusão e no prazo de 10 (dez) dias, deverá:

(a) a CEF esclarecer a origem e a natureza do valor de R\$ 6.497,40 em cobrança, com indicação precisa das parcelas inadimplidas pela parte autora;

(b) o FNDE comprovar o eventual repasse de valores do FIES simultaneamente ao usufruto da bolsa do ProUni no primeiro semestre de 2019; e

(c) a VSTP EDUCACÃO LTDA. comprovar o montante efetivamente repassado pelo FIES no primeiro semestre de 2019 e, se o caso, a adoção da providência de regularização ordenada no artigo 16-B da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014, emitida pelo Ministério da Educação.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022353-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262695

AUTOR: DIVINO TEIXEIRA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, uma vez que o período mencionado na inicial não condiz com os períodos constantes dos documentos apresentados, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5024309-13.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263684

AUTOR: MARCIA CRISTINA KISNER (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GERALDO MAGELA MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Vistos, em decisão.

Apresente a parte autora a cópia integral do contrato de financiamento habitacional que pretende a quitação, com a planilha atualizada das prestações vencidas, bem como a certidão da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem conclusos.

Intimem-se.

0017934-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301252280

AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Vistos.

Tendo em vista a extinção, por litispendência, do processo dependente proveniente do Juízo cível (5014889-18.2019.4.03.6100), e a fim de garantir o bem-estar do animal silvestre e da parte autora, mantenho, por ora, a tutela de urgência deferida no mencionado processo, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a lide persiste, reitero os termos da decisão nº 18 e determino a remessa dos autos ao CEJURE para que seja aferida a possibilidade e, em caso positivo, seja desenvolvido trabalho em processo circular, nos moldes do disposto nos artigos 1º, 8º, 9º e 11, da Resolução CNJ nº 225/2016.

Int. Cumpra-se.

0051524-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263008

AUTOR: FERNANDO CESAR RODRIGUES BELTRAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 10 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0047679-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263043
AUTOR: SANDRA CAROL SIMANTOB SARUE (SP447030 - MARCUS VINICIUS BARBOSA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia legível e integral do processo administrativo.

Cite-se. Intime-se.

0045540-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263589
AUTOR: EDUARDO SANVIDOTTE LOURENCO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Sem prejuízo, aponto desde já, que dispondo o ordenamento jurídico que a comprovação do tempo de serviço especial ocorrerá mediante apresentação de perfil profissiográfico previdenciário lastreado em laudo técnico providenciado pelo empregador, ainda que se trate de massa falida, incabível o requerimento da parte autora de realizar perícia judicial diretamente nos presentes autos.

Na realidade, tratando-se de aspecto da relação de trabalho, caberia ao demandante aforar prévia demanda na Justiça do Trabalho, a fim de obrigar seu ex-empregador a cumprir adequadamente sua obrigação legal, mediante a entrega do documento necessário para defesa dos direitos previdenciários. Por tal motivo, resta rejeitada a pretensão de produção de prova pericial externada pela parte autora na inicial, ficando facultada a apresentação de prova documental complementar no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, conclusos.

0048390-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262775
AUTOR: SOLANGE DE CARVALHO SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0021497-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263210
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS SANTIAGO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS, SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em consulta ao CNIS, verifico que o benefício de salário maternidade NB 1977362289 teria cessado em 25.11.2020.

Considerando, contudo, que o filho da autora, Caio dos Santos Santiago, segue sem previsão de alta médica, conforme documento do arquivo 42, oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício desde a cessação indevida, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da ALTA MÉDICA do menor Caio dos Santos Santiago.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0015347-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301263534
AUTOR: GILBERTO CASTILHO GUARDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 30 dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0048764-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262891
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO LIMA (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

III – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

IV - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

V – Cite-se.

0043577-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262771
AUTOR: OSMAR ASSI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa,

por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
Cite-se. Intimem-se.

0049182-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301262289

AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA (SP416423 - MARCELO DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 22/01/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050123-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301259444

AUTOR: ANTONIA HOZANA FERREIRA DE ARAUJO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 22/01/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0043854-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301262747

AUTOR: MARIA NELZA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: IGOR RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Com fundamento no artigo 370 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, confiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente nos autos documentos que atestem a aventada união estável, produzidos em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito, nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 2- Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte ré, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes.

0028751-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301262997

AUTOR: MAGALI DO CARMO BAPTISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

0024361-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301262867

AUTOR: CARMEM LUCIA TORRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0028893-90.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301263250

AUTOR: IRACI GOMES RIBEIRO (SP334031 - VILSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0034122-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301263241
AUTOR: CICERA RAIMUNDA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Saem os presentes intimados.

0041056-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301262818
AUTOR: DULCE MATHEUS RODRIGUES (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, a exemplo da informalidade e simplicidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), bem como a natureza social do benefício previdenciário vindicado, redesigno a realização da presente teleaudiência para o dia 11/02/2021, às 16h00. Saem intimados os presentes.

0028251-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301263233
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0010174-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301262985
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: IRANAE MAGALHAES DOS SANTOS LUAMIN MAGALHES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexo(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0065960-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071523
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005962-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071510
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016279-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071512
AUTOR: EDNALDO JOSE DE LIMA JUNIOR (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023752-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071516
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM COELHO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036258-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071518
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052429-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071522
AUTOR: ALDENE AQUINO SANTOS (SP347864 - JORGE ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067233-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071524
AUTOR: CHARLES STEPHANO FRASSON (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016338-41.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071513
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025332-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071517
AUTOR: JOSELITO DA SILVA BASTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040352-89.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071519
AUTOR: DEISE DANTAS GONCALVES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001685-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071509
AUTOR: VANESSA COUTINHO DE MENESES DOS SANTOS (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016920-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071514
AUTOR: FRANCISCO HEBER DE SOUZA SILVA (SP327194 - MAYRA ANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0047939-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071520
AUTOR: JOSEFA SILENE SALUSTIANO GALDINO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008403-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071511
AUTOR: OSWALDO BENEDICTO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0048317-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071521
AUTOR: EDIVANDO LIMA SOUZA SANTANA DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020592-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071515
AUTOR: PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0067457-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071586
AUTOR: GEORGE LEAO BISPO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

0042063-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071580 ANA CAROLINA BEZERRA DO CARMO (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)

0034247-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071570 MARLETE RIBEIRO DE SOUZA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

0031406-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071562 MATHEUS ALEXANDRE MACIEL DA SILVA (SP370939 - JOSÉ MARLON MACIEL SILVA)

0004909-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071538SILVANA SANTANA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0034007-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071569ANTONIO TACIVALDO BARROS LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0001324-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071533JORGE LUIZ JUKNEVICIUS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

0020488-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071554LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

0019357-55.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071552FABIANA LAUREANO (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

0019257-03.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071551CICERO SILVA BRAZ (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

0032688-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071566MARIA DE LOURDES DA SILVA FRUCTOS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0006537-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071545AGILDO CAMPAGNOLI DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0009954-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071549PAULO ACACIO GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0005150-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071539MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

0001739-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071534WAGNER BEZERRA REGO (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)

0038695-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071576EDNA COSTA SANTOS FERREIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

0023109-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071558JANEIDE DE JESUS MANDINGA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0037909-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071575CICERO PAULO ALVES SILVA (SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)

0010064-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071550ELIAS DE OLIVEIRA HORACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0032910-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071567EDUARDO AUGUSTO PEREIRA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

0003751-84.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071536PATRICIA DE ALMEIDA CAETANO (SP419602 - ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI)

0021458-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071556ALEXANDRE CUSTODIO MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0020644-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071555GILSON DA COSTA ANDRADE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0019658-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071553WILTON SILVA LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0031662-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071563IVANETE FRANCISCO DOS SANTOS MENEZES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0039392-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071578EDRAS TIMOTEO BRITO BALTAR (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

0042306-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071581SUELI GIL DE OLIVEIRA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0023859-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071559MARLENE PEREIRA RIBEIRO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0022744-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071557MARIA DO SOCORRO LEMOS PEDROZA (CE037419 - IVALA FREITAS DE QUEIROZ)

0007679-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071547DEBORA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

0036810-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071573MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0039054-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071577DAYANE DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006432-27.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071544GRIMALDO SEVERINO GONCALVES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

0002598-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071535GIOVANNA DE ASSIS PIRES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0026143-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071560EDILDE APARECIDA DE MELO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

0067343-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071585JAIRO ADRIANO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0043298-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071583VAGNER VALENTIM RODRIGUES (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES, SP408251 - CLAUDIA EVELYN ABDORAL GONÇALVES)

0004693-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071537RAFAEL BARRADAS ZANATTA (SP347745 - LEANDRO ZANATTA DA SILVA)

0006320-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071542MARIA APARECIDA GONCALVES (SP343601 - VANESSA FERREIRA)

0035184-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071571VICTOR MANUEL DINIZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0033858-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071568MARIA DA ANUNCIACAO ARAUJO RIBEIRO NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0040970-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071579EDNA DE SOUZ CORREIA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0032450-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071564ANGELA REGINA ANDRE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0044012-91.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071584JOAO CARLOS BONONE (SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

0006339-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071587ADEILDO NUNES DA SILVA (SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO)

0036916-25.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071574MILENO PEREIRA DE SANTANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0035354-78.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071572JOSE SEVERINO DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores e em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição de detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0041048-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071671MARIA DAS GRACAS DE BRITO PARENTE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0004481-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071655CARLOS DIAS DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

0040467-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071645REGINA MARIA CHAD LAUAND (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0016203-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071662IRENE MARIA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0046070-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071648MARCELO INACIO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0031863-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071666WILSON MANO VIVEROS (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO, SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO)

0005076-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071656NAIR HERCULANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0001605-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071642OSVALDINO DA SILVA FERREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0019227-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071644ANTONIO KULGAWCZUK (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)

0063462-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071653CLAUDINEI ROSSI (SP182799 - IEDA PRANDI)

5004414-16.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071675PAULA PEREIRA DE MORAES (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

0011326-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071660TANIA CRISTINA DO NASCIMENTO BACHINI HAGE CHAHIN (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER)

0037177-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071669NEUSA MARIA CUSTODIO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

0030891-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071665SILMARA CINTIA DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0062133-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071672JOSIAS BARBOSA DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0037354-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071670TEREZA APARECIDA DE SOUZA (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO)

0064417-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071673MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)

0019730-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071663MARIA ONETE PINHEIRO (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA)

0006773-53.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071657EURIDES MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP225205 - CELIO DA SILVA)

0007240-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071658MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ANDRADE (SP244750 - MAURÍCIO MATHIAS DE FARIA)

0008334-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071659ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

0058826-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071652MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0001833-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071654MARIA DAS GRACAS DA CRUZ (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0035571-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071668VAGNER GRANZOTTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA, SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)

0054632-85.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071650MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

0045130-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071647FERNANDA DOS SANTOS INACIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0056621-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071651CAROLINE SAADI SOUZA (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA)

0068094-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071674NEIRI DE MORAES SILVA (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN)

0002662-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071643JAIR ELIAS DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

0016020-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071661SUELY APARECIDA DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0033844-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071667AMINTAS LOPES DE ARAUJO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

0041656-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071646NELITA XAVIER DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0048915-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071649MARIA DO NASCIMENTO COSTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0026199-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071664MARIA JOSILEIDE ODILON DOS SANTOS (SP431647 - MAYLON SILVA ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0029608-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071693MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA BERNARDO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062355-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071695
AUTOR: CRISTINA FERNANDES (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051125-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071690
AUTOR: NATALIA DE MIRANDA ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032478-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071694
AUTOR: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042100-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071689
AUTOR: ANTONIO SIMOES RAMOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0013840-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071602
AUTOR: GLEIDSTON RODRIGUES DE FARIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005974-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071593
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003584-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071591
AUTOR: CAMILA CRISTINA GALDINO ALVARENGA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018320-90.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071609
AUTOR: ADEMIR BENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013687-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071601
AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES SOARES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015355-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071606
AUTOR: GISLAINE DE PAULA SILVA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004011-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071592
AUTOR: ANDREA GARCIA BIANCHI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP399634 - FABIO ROCHA
RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062478-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071631
AUTOR: DEBORA VANESSA GONCALVES (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5005601-54.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071640
AUTOR: MARCOS GARCIA (SP425918 - BRUNO CARILLO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002161-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071589
AUTOR: IRIS FERNANDES DE ARAUJO LIMA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034689-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071628
AUTOR: KIMBERLI JESSY DE SENA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032213-51.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071626
AUTOR: ERIDAM COSTA SILVA (SP414933 - MICHELLE NIEDJA PEREIRA GOULART FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023791-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071620
AUTOR: ARIANE FERREIRA DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014588-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071604
AUTOR: MARISA LUIZ DOS SANTOS (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020169-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071614
AUTOR: AUREA TEODORO DE ALMEIDA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039800-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071629
AUTOR: JACOB DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012546-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071598
AUTOR: ESPEDITO JOAQUIM DE SOUZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065662-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071635
AUTOR: PAMELA MARQUES LUIZ (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020260-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071616
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064626-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071633
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031645-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071624
AUTOR: WILMA PEREIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031566-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071623
AUTOR: JOSE ELSON LEONCIO DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023141-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071619
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014667-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071605
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002549-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071590
AUTOR: BENICIA ALVES DE SOUZA (SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025527-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071621
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP440900 - MELISSA CARLA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018884-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071611
AUTOR: JOAO DIONISIO DA SILVA FILHO (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067424-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071639
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065814-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071636
AUTOR: GISLEIDE BRAZ DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010035-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071596
AUTOR: JULIANO FRUTUOSO CAVALCANTE (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016383-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071607
AUTOR: APARECIDO ANTONIO SOARES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023039-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071618
AUTOR: LAERCIO SEBASTIAO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007804-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071594
AUTOR: CLODOALDO VIEIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067306-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071638
AUTOR: JOSE GOMES LOPES PEREIRA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012775-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071599
AUTOR: MARCELO BARROS DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010359-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071597
AUTOR: ELIANE LAURENTINO DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021017-84.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071617
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032300-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071627
AUTOR: SONIA DE FATIMA DINIZ LIFONSO WESFAL (SP437706 - SIMONE APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017914-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071608
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA GOMES DO NASCIMENTO (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014255-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071603
AUTOR: ALI KASSEM AHMAD (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032181-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071625
AUTOR: ROSANGELA MAGALHAES REIS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0018723-59.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071610
AUTOR: ANTONIO MARCOS SARANCO (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020174-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071615
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012788-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071600
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064395-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071632
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARAK (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064930-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071634
AUTOR: ELIZANE APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019870-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071613
AUTOR: SANDRA APARECIDA LINA GUIMARAES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019623-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071612
AUTOR: OSWALDECIR MALVEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o 203, § 4º, do caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0037053-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071491
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP446520 - DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0042353-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071493
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017047-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071500
AUTOR: LUCAS BRANDAO MACHADO (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007126-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071680
AUTOR: MARIA PAULINA LEANDRIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036626-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071676
AUTOR: FABIO DAVID DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010497-65.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071489
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DA SILVA (SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010442-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071678
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROSA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003434-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071502
AUTOR: IVONETE DO NASCIMENTO (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031621-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071699
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE AMORIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010225-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071686
AUTOR: MARIA CATARINA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0031076-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071492
AUTOR: CELMA LEMES (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021247-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071507
AUTOR: LUZIA MARIA JOSE DOS SANTOS (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012742-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071497
AUTOR: ARQUIMEDES DE JESUS SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021712-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071526
AUTOR: MARYA EDUARDA SANTOS FERREIRA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041321-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071506
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026836-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071504
AUTOR: MIGUEL TARGINA DOS SANTOS (SP351013 - SANDRA ROMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015043-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071684
AUTOR: EVA MARIA DE JESUS (SP329942 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA, SP342485 - WAGNO GIL COSTA, SP338016 - FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025727-50.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071490
AUTOR: DAIRLON SANTOS MATOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036479-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071527
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CARVALHO CATAPANI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007893-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071683
AUTOR: DANIEL FIGUEREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031462-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071496
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS PASSOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026369-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071505
AUTOR: LEANDRO LEAL DE BRITO (SP437070 - DONISETE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033740-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071692
AUTOR: JOSE CARLOS GUALBERTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038063-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071691
AUTOR: JANETE DAVID SIQUEIRA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025449-49.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071499
AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020780-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071682
AUTOR: DERCILIA MUNHOS RIBEIRO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020584-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071487
AUTOR: KATIA GAVRANICH CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027217-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071696
AUTOR: IZABEL SILVA PARDIM (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025258-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071498
AUTOR: JORGE PORTO DOS SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035445-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071679
AUTOR: ANSELMO MACHI (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007043-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071503
AUTOR: GENIVAL MARTINS DE ARAUJO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0032917-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071688
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006243-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071501
AUTOR: CLARIENY MARIA FRANCA DE LIMA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019481-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071528
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR MONTEIRO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039280-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071697
AUTOR: PERSIVAL DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016304-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071677
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0026796-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071700
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0034653-20.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071508
AUTOR: NATALINO ALVES (SP427955 - MAYARA CALDAS CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025272-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071495
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA CUNHA (SP436283 - GUILHERME DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0023766-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071681
AUTOR: HOZANA DA SILVA CEDRO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0020157-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071641
AUTOR: URBANO SANTOS SOARES (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040695-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071687
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA FIGUEIREDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0000531-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071698
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0010410-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071494
AUTOR: REGINA ERIKA YOKOO DE OLIVEIRA (SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002263-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071525
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0047589-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071531
AUTOR: EVERTON SANTANA (SP426086 - TAINA LUISA PINTO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046420-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301071530
AUTOR: AURELIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000487

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0007583-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038204
AUTOR: ANDRE LUIZ BRITO MARCONDES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005779-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038212
AUTOR: MARLENE MENDES DA CRUZ (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5008383-74.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038146
AUTOR: STEFAN SECCHINATO DE CARVALHO (SP442519 - ADINE DE SOUZA BERTOZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000552-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038252
AUTOR: DANIEL LEONCIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009675-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038202
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUSA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009072-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038203
AUTOR: JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005079-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038214
AUTOR: REGIS LEME (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0063544-37.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038195
AUTOR: THALES STEIN SCHINCARIOL (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP270916 - TIAGO TEBECHERANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005077-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038215
AUTOR: SILMARA APARECIDA NASCIMENTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006699-44.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038209
AUTOR: LEONICE RIBEIRO SANTANA (SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

0007187-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038207
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SANTANA FILHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003995-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038229
AUTOR: APARECIDO BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003804-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038231
AUTOR: JORGE BRAULIO DE MENEZES (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003466-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038232
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE BRITO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005857-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038211
AUTOR: ERICA PORTO MOREIRA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007217-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038206
AUTOR: MARINALVA LOURDES FERREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000281-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038253
AUTOR: CARLOS ALBERTO MICHILINO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002059-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038244
AUTOR: CLAUDINEI GARCIA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002545-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038237
AUTOR: JANAYPORA ALVES FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004497-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038222
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021860-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038196
AUTOR: OSVALDO CARDOSO VIEIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010248-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038201
AUTOR: PAULA ANDRESSA BOSSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002615-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038235
AUTOR: ELIANA PEREIRA ANDRADE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002160-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038241
AUTOR: MARIO OLIVEIRA E SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004787-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038219
AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000068-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038258
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA PALOMBO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004475-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038223
AUTOR: GERALDO JOAO DE ARAUJO (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012646-23.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038194
AUTOR: MARINALVA SANCHES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002610-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038236
AUTOR: MARIA NASARET FERREIRA NERIS BARBOSA (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004383-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038225
AUTOR: RUI MARCOS PAIVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002090-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038243
AUTOR: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

0000662-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038250
AUTOR: AIRAM GABRIELLI SOARES COSTA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001790-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038246
AUTOR: MARY CAROLINA DOS SANTOS MACHADO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000271-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038254
AUTOR: SAMUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001437-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038249
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007404-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038205
AUTOR: IOLANDA ETELVINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004616-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038220
AUTOR: ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES, SP370838 - VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005075-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038216
AUTOR: CICERO APARECIDO COSSI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004597-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038221
AUTOR: JOSE MARINHO PORTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006454-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038210
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003146-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038233
AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004363-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038226
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007777-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038151
AUTOR: ALINE RODRIGUES (SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002361-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038239
AUTOR: ISaura FERREIRA MESQUITA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016918-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038198
AUTOR: DORIVAL BARBARELLI (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001595-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038248
AUTOR: JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001983-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038245
AUTOR: MARCOS RODRIGUES SANTANA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002181-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038240
AUTOR: OLGA BICALHO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004423-93.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038224
AUTOR: MILENE APARECIDA DE MELLO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010587-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038200
AUTOR: LINDAHI ROSA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000227-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038256
AUTOR: HELIO MEDINA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003926-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038230
AUTOR: PAULO BARBOSA LEAO PAPA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005004-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038217
AUTOR: JULIANA MANCANO MELHADO BROD (DF063400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000080-03.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038257
AUTOR: ALICE LOUISE DELGADO (SP319565 - ABEL FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004022-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038228
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004960-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038218
AUTOR: JOAO EDUARDO GONCALVES (SP339040 - EDUARDO KAPLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007008-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038208
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001649-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038247
AUTOR: PRODOXIMO & GODOI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004304-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038227
AUTOR: TIAGO FRANCISCO GALVAO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000243-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038255
AUTOR: ELIZIO CASSIANO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005171-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038213
AUTOR: MARCELLA CONTE ANAZETTI (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002376-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038238
AUTOR: ANTONIA NETA PEREIRA BRANDAO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018206-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038197
AUTOR: NILSE MORAES MAKITA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002762-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038234
AUTOR: CRISTIANE PRISCILA NAVARRO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012081-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038199
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002102-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038242
AUTOR: SALVADOR ASSIS FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000391-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303019309
AUTOR: ARTHUR ALVES DIMARZIO (SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA) SARAH ALVES DIMARZIO (SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por ARTHUR ALVES DIMARZIO e SARAH ALVES DIMARZIO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filhos de IRAN ALVES DA SILVA, falecido em 20/10/2012.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso concreto a dependência dos autores em relação ao falecido está comprovada através das certidões de nascimento e documentos de identidade RG, respectivamente fls. 04, 05 e 07 dos documentos que instruem o processo administrativo (arquivo 19). O falecimento de Iran Alves da Silva também está provado pela certidão de óbito de fls. 03 da mesma peça. Resta analisar se à época do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

A parte autora não anexou cópias da CTPS do de cujus, porém, analisando a documentação constante dos autos, em especial o CNIS do falecido, fls. 09/11 do arquivo 19, verifica-se que este possuiu apenas três períodos como segurado empregado, o primeiro de 14/03/1989 a 01/11/1989, o segundo de 11/01/1990 a 31/08/1992, e o último com data de início em 01/02/2012 e sem a data de fim, porém com registro de última competência em 10/2012, mês de seu falecimento.

Quanto a este último vínculo, junto à empresa A J Limp Limpadora e Comércio Ltda. – EPP, verifica-se que o início de contemporaneidade constante do CNIS se deu em 12/12/2012 (fls. 12 do arquivo 19), ou seja, após o falecimento do instituidor. O mesmo se aplica aos extratos de FGTS anexados aos autos (fls. 24/26 do arquivo 19) onde se nota que os depósitos foram todos efetuados em 19/12/2012, igualmente extemporâneos. Por

sua vez, a cópia do livro de registros de empregados da empresa aponta algumas inconsistências, dentre elas o fato de ter sido aberto 12 anos após a empresa ter sido constituída (arquivo 23), ser o falecido o primeiro e único funcionário registrado, não haver o visto do fiscal da DRT e, por fim, haver discrepância entre a assinatura nele aposta (fls. 21 do arquivo 19) e a assinatura da carteira de habilitação do de cujus (fls. 06 do arquivo 19).

Portanto, em razão das diversas inconsistências acima apontadas, à falta de prova robusta da efetiva prestação de serviço, e de que após 20 anos sem contribuir o de cujus tenha voltado a laborar na qualidade de segurado empregado, o derradeiro vínculo do instituidor, empresa A J Limp Limpadora e Comércio Ltda. – EPP, deve ser desconsiderado. Nessa medida, não há ilegalidade na decisão do INSS.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício (AgInt nos EDcl no REsp 1781198/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

A qualidade de segurado do instituidor deve ser analisada a partir de seu último emprego regular confirmado no CNIS, laborado junto ao empregador Banco Bradesco S.A., no período de 11/01/1990 a 31/08/1992.

Na esteira dos precedentes consolidados da TNU – Turma Nacional de Uniformização, a extensão do período de graça do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 prescinde do registro de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aos 12 (doze) meses concedidos pelo inciso II do artigo 15, se somam outros 12 (doze) meses decorrentes do desemprego (§ 2º), salvo se demonstrado elemento de prova que constitua óbice à caracterização de desemprego (por exemplo, constituição de empresa, aprovação em concurso público, etc.). Precedente: TNU, Súmula 27.

Dessa forma, por este prisma, o período de graça do de cujus se estende até 15/10/1994. Conseqüentemente, na data do óbito (20/10/2012) já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido.

Por outro lado, o de cujus nasceu em 11/05/1970, não tendo preenchido o requisito etário para aquisição de direito à aposentadoria por idade.

Igualmente, em consonância com o CNIS, não possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo caso de aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, impõe-se a conclusão de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

AO SEDI para correção do nome da parte autora no polo ativo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000511-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037407
AUTOR: MARIA NATALINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP354511 - EDVALDO ROBERTO BALDO DE AQUINO, SP393970 - VITOR GUILHERME LORENZETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Citada, a CEF apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 29/12/2018 foi vítima de furto em um supermercado localizado nesta cidade, ocasião na qual teve seu cartão bancário subtraído. Diante de tais acontecimentos, realizou contestação de saque junto ao banco e levou o caso à autoridade policial competente, no mesmo dia do fato. Contudo, houve saques e compras com o cartão, os quais não reconhece.

Pleiteia, assim, a restituição do montante subtraído mediante furto, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, alega que a comunicação do evento danoso foi feita de forma intempestiva, o que teria inviabilizado qualquer conduta preventiva. Além disso, alegou ser dever do correntista zelar pelo sigilo da senha e pela guarda e conservação do cartão.

No caso dos autos, não há qualquer fato apto a autorizar a condenação da ré na pretendida indenização pelos valores sacados na conta bancária da parte autora em razão do furto do cartão magnético.

Ao contrário, da leitura da inicial e do boletim de ocorrência, se observa que o furto do cartão bancário e as consequentes transações bancárias não decorreram de falha na prestação de serviço da ré, eis que tal ocorrência se deu por fortuito externo. Precedente: STJ, REsp 1199782/PR.

Desnecessário, portanto, analisar os vídeos, uma vez que o furto não ocorreu dentro da agência bancária. Além disso, o objeto do processo é verificar o nexo de causalidade entre a conduta e os danos ocorridos.

Nessa medida, não existem elementos probatórios que corroborem o envolvimento de representante da CEF nos acontecimentos causadores do prejuízo para fundamentar a reparação pelos valores subtraídos mediante furto.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Por fim, indefiro o pedido de intimação do perito para resposta aos quesitos suplementares formulados pela parte autora (evento 31), uma vez que o laudo é suficientemente claro, sendo desnecessária sua complementação para o deslinde da causa. Ademais, considerando os dados do CNIS e demais documentos acostados aos autos, não restou evidenciada a atividade laboral desenvolvida pela segurada após o último recolhimento previdenciário, efetuado em 30/09/2015.

Do dano moral

Argumenta a parte autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

Dispositivo

Ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005496-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037484
AUTOR: CRISLAINE DE GODOY WALTER (SP404882 - VALDINEIA APARECIDA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão/desbloqueio de auxílio-emergencial.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2020/JEF/Cps/SP, rejeito o litisconsórcio passivo necessário de CEF (Caixa Econômica Federal) e de DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência). Assim como outros órgãos e/ou entes auxiliares e/ou de apoio operacional, como o TCU (Tribunal de Contas da União) e a RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil/ME - antigo MF), a participação da Caixa ocorre como agente pagador do auxílio e responsável pela manutenção dos canais digitais para a realização de requerimentos e consultas. A DATAPREV, por sua vez, auxilia por meio do cruzamento entre as bases de dados cedidas pelos entes/órgãos públicos federais, com operacionalização da habilitação e fornecimento de informações à União (MC – Ministério da Cidadania). Não há, no caso, indicação de conduta ilegal ou irregular específica da CEF ou da DATAPREV, já que o apontamento que gerou o indeferimento foi realizado por orientação e responsabilidade da União. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual de agir em decorrência de requerimento com resposta inconclusiva, tendo em vista que não se exige o esgotamento de todos os recursos administrativos disponíveis, senão a espera por tempo razoável.

No que concerne ao mérito, os requisitos de elegibilidade para a percepção do benefício de auxílio emergencial em função da pandemia de Covid-19 estão previstos no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.998/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (Vide Medida Provisória nº 982, de 2020)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)".

No caso dos autos, o benefício foi indeferido/bloqueado em razão de apontamento de se tratar de pessoa que integra grupo familiar contemplado como integrante do programa assistencial de amparo socioeconômico Bolsa Família.

De acordo com a parte autora, ao ver o seu benefício indeferido, teria promovido a atualização do cadastro do grupo familiar, declarando ser este apenas pela autora e os seus dois filhos civilmente incapazes. Alega, ainda, ter direito ao dobro do valor, por ser responsável por família monoparental. A parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Consta do primeiro cadastro que a autora reside com a sua mãe, Rosimary de Godoy, na Rua Reinaldo Alves Ferreira, 602, casa 3, Jardim Sousas, em Campinas. Quando teve o indeferimento do seu benefício, alterou o cadastro (em 22/05/2020), afirmando, por meio de singela declaração, que reside em endereço diverso, na mesma rua, mesmo número e bairro, mas na "casa 2 - fundos".

De acordo com petição do advogado, "trata-se de um condomínio com várias casas". Analisando o referido endereço por meio do sítio eletrônico Googlemaps, verifica-se tratar de uma casa, bem acabada e bem localizada, e não de um "condomínio".

Ou seja, ainda que a autora vivesse na edícula (nomeando-a como "casa 2-fundos"), assim como se vivesse no segundo andar e a mãe no primeiro andar do sobrado, fato é que ambas residem juntas, integrando o mesmo núcleo familiar. Tanto que a primeira declaração da autora junto ao Cadastro Único foi neste sentido, somente buscando desmembrar o núcleo familiar - sem que houvesse de fato uma real alteração de endereço - quando teve indeferido o benefício assistencial, o que beira a má-fé.

Cumprir destacar, ainda, que embora tenha firmado declaração informando residir na "casa 2", no suposto "condomínio de casas", o endereço declinado pelo advogado na própria petição inicial continua sendo "Rua Reinaldo Alves Ferreira, nº 602, CA 03".

Por fim, ainda supondo que a parte autora tivesse mudado de residência, deixando de integrar o núcleo familiar da mãe - o que não é o caso dos autos - é necessário destacar que não faria jus ao benefício em dobro. Embora não resida com o pai dos seus filhos, a mesma declarou no processo que recebe pensão alimentícia, de modo que não se pode considerar que esta assumiu sozinha os encargos financeiros com relação aos filhos.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0000053-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303037391
AUTOR: CLARACI GAMAS PEREIRA (SP413899 - LUCIANE HELENA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais

sofridos pela parte autora.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Citada, a CEF apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.

Alega a parte autora, em síntese, que no dia 14/08/2018 foi vítima de furto ao descer do ônibus na Avenida Francisco Glicério, nesta cidade, ocasião na qual seu cartão bancário foi subtraído. Diante de tais acontecimentos, realizou contestação de saque junto ao banco e levou o caso à autoridade policial competente, no dia seguinte ao fato. Contudo, houve saque e compra com o cartão no valor total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), os quais não reconhece.

Peiteia, assim, a restituição do montante subtraído mediante furto, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, alega que a comunicação do evento danoso foi feita de forma intempestiva, o que teria inviabilizado qualquer conduta preventiva. Além disso, alegou ser dever do correntista zelar pelo sigilo da senha e pela guarda e conservação do cartão.

No caso dos autos, não há qualquer fato apto a autorizar a condenação da ré na pretendida indenização pelos valores sacados na conta bancária da parte autora em razão da perda/furto do cartão magnético.

Ao contrário, da leitura da inicial, se observa que o furto do cartão bancário e as consequentes transações bancárias não decorreram de falha na prestação de serviço da ré, eis que tal ocorrência se deu por fortuito externo. Precedente: STJ, REsp 1199782/PR.

Desnecessário, portanto, analisar os vídeos, uma vez que o furto não ocorreu dentro da agência bancária. Além disso, o objeto do processo é verificar o nexo de causalidade entre a conduta e os danos ocorridos.

Nessa medida, não existem elementos probatórios que corroborem o envolvimento de representante da CEF nos acontecimentos causadores do prejuízo para fundamentar a reparação pelos valores subtraídos mediante furto.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

5002127-86.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303036670
AUTOR: FABIANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP331376 - GIULIA PENACHIN) AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP331376 - GIULIA PENACHIN) FABIANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA) AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP342881 - JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Alegam os autores, em síntese, que eram mutuários da CEF e em dezembro de 2017 efetuaram quitação antecipada do financiamento, pagando o valor de R\$154.655,23. No entanto, aduzem que o valor estaria incorreto e o saldo devedor seria de R\$148.938,92. Entendem que teriam pago R\$5.722,31 a mais que o devido, razão pela qual pretendem a restituição em dobro deste montante, acrescido de juros e correção, além de indenização por danos morais.

A CEF foi citada e apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e no mérito alega que as amortizações e cálculos do saldo devedor seguiram as condições contratadas e que o seu cálculo estava correto, não havendo valores a serem restituídos.

De acordo com o instrumento de compra e venda, os autores adquiriram imóvel mediante mútuo concedido pela ré (fls. 01/16 do arquivo 15).

Para demonstrar suas alegações a parte autora trouxe um cronograma contábil de fls. 50/58 do arquivo 03, onde consta uma evolução teórica recalculada do contrato, informando que, na data da quitação, o saldo devedor seria inferior ao efetivamente devido.

A página 05 do contrato (arquivo 15) esclarece que para a liquidação antecipada da dívida é apurado o saldo devedor atualizado, acrescido de juros remuneratórios. A planilha apresentada pelos autores com a inicial (fls. 50/58 do arquivo 03) é apenas uma evolução teórica, com a ressalva de que serve apenas de referência para o cálculo e demonstração do Custo Efetivo Total - CET, sendo que os valores apresentados em 08/2015 estavam sujeitos as alterações previstas no contrato.

O saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado em contrato. As cláusulas chamadas “encargo mensal” e “atualização do saldo devedor e da garantia” estipulam como ocorre essa atualização.

Nos termos das Resoluções 3.517 e 3.909 do Conselho Monetário Nacional: “No cálculo do CET não devem ser consideradas, se utilizados, taxas flutuantes, índice de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação”. Dessa forma a TR e a correção monetária não estão presentes na planilha, o que proporciona valores diferentes entre as prestações cobradas/saldo devedor e constantes na planilha. Por isso, conforme dito acima, a CET é um demonstrativo teórico, utilizado como referência de comportamento do contrato.

Ademais, os autores, ao firmarem o contrato com a CEF para o financiamento de imóvel, concordaram com as cláusulas contratuais, dentre elas com a forma de quitação do contrato de financiamento.

Mister ressaltar, por fim, que tais cláusulas encontram respaldo legal, não são abusivas e, portanto, devem ser observadas pelas partes pactuantes.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0006929-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038057
AUTOR: GESSI DE SOUZA SOBRINHO (SP296274 - EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão de pensão por morte, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

O ponto controverso da presente demanda reside em apurar se o falecido ostentava ou não a qualidade de segurado na data do óbito.

Em referência ao requisito da qualidade de segurado para concessão da pensão por morte, colaciono julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INDEFERIMENTO.

Mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de pensão, por morte do marido, quando este, ao falecer, já não detinha a qualidade de segurado da previdência social. Apelo improvido.

Sentença mantida.” (TRF 1ª Região, AC n.º 93.0111391-0/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, v.u., DJU 26-09-94, p. 54049), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 280).

No mesmo sentido preleciona a doutrina que “não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado.” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622).

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe várias hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Da análise dos dispositivos supratranscritos, é possível afirmar-se que o segurado, além dos doze meses referidos no inciso II, poderá manter-se vinculado à Previdência por mais doze, se permanecer desempregado e comprovar esta situação perante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A este respeito, a jurisprudência vem decidindo que a prova do desemprego poderá ser feita pelo recebimento do seguro-desemprego, como no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR 36 MESES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. ART. 15, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. 1. No que toca à qualidade de segurado do falecido, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício encerrou-se em 05/10/1999, na empresa Fama Seleção de Pessoal Ltda. 2. Destarte, denota-se da contagem de carência, anexada aos autos em 06/07/2007, que o falecido contribuiu com mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, além da comprovação de ter percebido seguro-desemprego, conforme comprovante anexado aos autos em 15/08/2007. 3. Outrossim, aplicando-se as regras de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2002. 4. Recurso improvido.

(Processo 00100903520064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2012.)

Oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1 – A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2 – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).

3 – A gravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade.

- Recurso desprovido.” (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440)

No caso dos autos, o instituidor Jurandir Pedro Sobrinho faleceu em 19/08/2018, conforme certidão de óbito retratada a fl. 02 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 25/08/2018, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado. A certidão de casamento demonstra a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado instituidor (fl. 04 do PA)

Quanto à qualidade de segurado ao RGPS, da análise dos documentos trazidos aos autos, bem como da consulta realizada no CNIS, verifica-se que o falecido manteve diversos vínculos laborais no período entre 1979 e 2013, com recebimento de benefícios de auxílio-doença entre 08/05/2013 e 13/12/2013 e 29/08/2014 a 30/11/2014. Por fim, apresentou o último vínculo empregatício no período de 16/06/2015 a 13/07/2015, sem novos recolhimentos previdenciários após esta data.

Verifico que a rescisão do último contrato de trabalho foi por iniciativa do empregado sem, portanto, requerimento do seguro-desemprego para prorrogação do período de graça, conforme denota-se da tela Plenus e extrato do CNIS anexado aos autos (eventos 58 e 59).

Com base nas contribuições do segurado falecido, nota-se que ele manteve a qualidade de segurado até 15/09/2016.

Relativamente à alegação de que o segurado falecido estaria incapacitado para o trabalho, o que, em tese, lhe conferiria o direito à percepção de benefício e à manutenção da qualidade de segurado, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que a data de início da incapacidade do instituidor ocorreu em 18/07/2018 (evento 26).

Nesse contexto, quando do óbito (19/08/2018), o “de cujus” não possuía qualidade de segurado ao RGPS.

Desse modo, dada a perda da qualidade de segurado quando da ocorrência do óbito, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, estando a decisão administrativa de indeferimento pautada pelo princípio da legalidade, igualmente não há de prosperar o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

5001783-18.2018.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303021933
AUTOR: JOSÉ GILVAN PEREIRA SIMÕES (SP382538 - CLAUDIA GAMBERINI MARDONES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GILVAN PEREIRA SIMÕES objetivando declaração de inexistência de débitos tributários vinculados ao CNPJ 15.329.506/0001-16 e, ainda, reparação por danos morais.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi vítima de fraude, pois o aludido CNPJ está indevidamente associado a seu CPF em virtude de cadastro efetuado como Microempreendedor Individual – MEI, que não realizou e tampouco autorizou inscrição. Esclarece que teve conhecimento de tal fato em 2017, quando precisou ter um registro de MEI para concorrer a uma vaga de emprego, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que já havia uma microempresa aberta com a sua documentação desde 2012; inclusive com débitos vinculados ao aludido CNPJ. Apresentou boletins de ocorrência lavrados em 2012 e 2015, onde registrou que seus documentos pessoais estavam sendo utilizados por estelionatários.

Regularmente citados, os réus arguíram preliminar e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da JUCESP, pois não tem competência para a inscrição e cadastro de MEI. Ademais, a cobrança do débito tributário vinculado ao CNPJ questionado foi levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Cabe à União suportar as consequências da falsidade cadastral e a possível falha na prestação do serviço público.

De início, importante consignar que em consulta ao CNIS anexado aos autos no arquivo 26, constata-se que o CNPJ 15.329.506/0001-16, com o nome e CPF da parte autora está com a situação “nula” na Receita Federal e a informação de que foi “cancelada por vícios”.

Em face dessa circunstância e diante da narrativa da exordial, dos documentos a ela anexos, em especial os boletins de ocorrência policial, e do teor da contestação, há que se reconhecer que houve fraude perpetrada contra a parte autora. Uma vez reconhecida a nulidade da inscrição por motivo de fraude, de rigor o cancelamento de todos os créditos tributários vinculados ao CNPJ 15.329.506/0001-16.

Por fim, é indiscutível que a parte autora experimentou danos. Veja-se, por exemplo, que além de seus dados pessoais terem sido utilizados indevidamente, há débitos tributários lançados em seu nome/CPF, decorrentes da abertura/cadastro ilegítimo como MEI.

Entretanto, há que se perquirir acerca da responsabilidade da ré.

Em tema de responsabilidade civil da Administração Pública tem aplicação a teoria do risco administrativo. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular (art. 37, §6º da Constituição Federal).

O autor parte da premissa que a ré foi negligente em permitir a abertura de cadastro de MEI em seu nome e, por isso, almeja o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida.

Com os documentos que acompanham a contestação (arquivo 23), a ré expressamente reconheceu que a empresa foi criada pela internet via Portal do Empreendedor, com o envio de formulário eletrônico e de forma automática, sem envio de documentos em papel e/ou assinatura.

O e. TRF da 2ª Região já decidiu em uma situação análoga à dos autos:

FRAUDE NA INSCRIÇÃO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI. PORTAL DO EMPREENDEDOR ADMINISTRADO PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE DADOS E DE ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para, confirmando em parte a decisão de antecipação dos efeitos da tutela condenar a UNIÃO a cancelar o registro de Microempreendedor Individual e do CNPJ nº15.501.317/0001-89; bem como a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".
2. O cadastramento do Microempreendedor Individual é feito diretamente no endereço eletrônico (www.portaldoeempreendedor.gov.br) do Portal do Empreendedor, sítio administrado pela União Federal, sem qualquer conferência de dados ou de assinatura, nem posteriormente à inscrição, conforme informações prestadas por Departamento da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o que dá causa a fraudes, como a relatada nos presentes autos.
3. Hipótese em que restou configurada a falha na prestação do serviço público no cadastramento do Microempreendedor Individual (MEI) e configurados os danos morais ante a conduta omissa da União, pela falta de conferência de dados e de assinatura. O dano moral, no caso dos autos, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. Na situação dos autos, a inscrição fraudulenta do apelado como MEI, que gerou um CNPJ e sua inscrição na JUCERJA, causou constrangimento, aborrecimento e preocupação, não se tratando de mero dissabor, mormente quando já tinha sido vítima de utilização de seus dados, como o CPF, em outras fraudes, o que deu ensejo a diversa ação para cancelamento do CPF e expedição de novo documento (ação nº 0041334- 25.2012.4.02.5101, com sentença de procedência do pedido, mantida pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal). O valor fixado na condenação a tal título se mostra adequado e razoável ao presente caso, mostrando-se proporcional aos danos experimentados pela parte autora, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa no caso dos autos.
4. Apelo conhecido e desprovido.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0050888-76.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Há notícia nos autos de que a ré promoveu as anotações junto aos cadastros informativos do microempreendedor individual e a retificação dessa informação junto a diversos outros bancos de dados oficiais, minorando os danos do autor.

Todavia, ainda que se reconheça a participação de terceiro no indesejado cadastro realizado com os dados pessoais do autor, o fato é que o procedimento imposto pela União é falho, tanto no momento da inscrição, uma vez que não se exige cópia de documentos e/ou assinatura do requerente, como posteriormente, pois inexistente conferência e/ou validação posterior pela Administração. Assim sendo, a culpa é exclusiva da União.

Por consequência, condeno a União a indenizar os danos morais sofridos pelo autor. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, arbitro o montante indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), valor suficiente para reparar os danos de ordem extrapatrimonial.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da JUCESP e com relação a ela julgo extinto o feito sem exame do mérito. Com relação à União, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para:

DECLARAR A INEXISTÊNCIA E A INEXIGIBILIDADE dos débitos objeto desta ação, efetuados no CNPJ 15.329.506/0001-16 contra a parte autora;

CONDENAR a União, nos termos da fundamentação, ao pagamento de indenização por danos morais, totalizando o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001927-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303020000
AUTOR:IVALDO MOREIRA LIMA (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao fato de o INSS não ter pago corretamente os valores atrasados referentes à concessão de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Consta dos autos que o autor requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, sendo o benefício deferido em 10/2018.

Alega o autor que não foram pagos os valores relativos aos atrasados, devidos desde a data do óbito até a data de concessão do benefício, pois o pedido foi realizado no prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Anexou aos autos, arquivo 02, o comprovante do protocolo do requerimento realizado em 05/07/2018 (fls. 05), a certidão de óbito da instituidora ocorrido em 24/05/2018 (fls. 08) e o histórico dos créditos pagos pelo benefício nas competências 10 e 11 de 2018 (fls. 06/07).

A autarquia, por sua vez, alegou em contestação que o próprio sistema que concede o benefício gera o chamado “complemento positivo”, contemplando as parcelas vencidas no interregno entre a data de entrada do requerimento (DER) e a data de deferimento do benefício (DDB), e consequentemente a data de início do pagamento (DIP). Anexou em acompanhamento à contestação o arquivo 12, contendo as telas referentes aos pagamentos efetuados pela autarquia.

A análise dos documentos juntados tanto pelo autor como pelo INSS, indica não constar do histórico de pagamentos apresentado os valores correspondentes ao período decorrido entre a data do óbito e a concessão do benefício.

Por outro lado, uma verificação mais apurada de tais documentos, associados à pesquisa no sistema DATAPREV/PLENUS em nome da segurada falecida (arquivo 05) aponta que houve erro no cadastro da data de entrada de requerimento, o que justifica não terem sido pagos os valores em atraso.

Nota-se que apesar de o requerimento ter sido protocolado na época correta, em 05/07/2018 (fls. 05 do arquivo 02, e fls. 01 e 02 do arquivo 10), a partir do resumo e tratamento do pedido (fls. 19 em diante do processo administrativo, arquivo 10) a data adotada como sendo a DER passou a ser 04/10/2018, dado confirmado na pesquisa do arquivo 05.

Ocorre que ao ser inserido no sistema como DER a data de 04/10/2018, o período entre esta data e a data de ocorrência do óbito (24/05/2018) superou o prazo estipulado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e por esse motivo, transcorridos mais de 90 dias entre tais datas, o sistema adotou como data inicial do benefício a DER equivocada, e não mais a data do óbito. Como o deferimento do benefício (DDB) se deu em 15/10/2018

e começou a ser adimplido no mesmo mês, o resultado foi a inexistência de atrasados.

Portanto, tendo o erro ocorrido por falha da autarquia, e uma vez que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais no devido prazo prescrito em lei, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer o direito da parte autora à retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB. 189.419.575-0 para a data do óbito, ou seja, DIB em 24/05/2018;
- b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no período compreendido entre 24/05/2018 (data do óbito) e 03/10/2018 (véspera da DER incorreta), cujos valores serão liquidados em execução.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004961-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303019867

AUTOR: LUIZ MAZZON (SP329143 - MARLI ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de retroação da data de início do benefício (DIB) da pensão por morte da parte autora para a data do óbito da segurada instituidora.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Consta dos autos que o autor requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, sendo o benefício deferido com data de início (DIB) equivalente à data de entrada do requerimento (DER) ocorrida em 04/12/2015, conforme processo administrativo de fls. 02/44 do arquivo 12.

Alega o autor que o início do benefício deveria retroceder à data do óbito de sua esposa, tendo em vista que ele não conseguiu agendar o pedido no prazo do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 em decorrência de greve dos servidores da autarquia.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora anexou cópia de página da internet de jornal eletrônico publicado na época dos fatos (fls. 08/09 do arquivo 02), onde se comprova a ocorrência de greve dos servidores do INSS.

A autarquia, por sua vez, apenas apresentou contestação genérica, alegando inexistência de dependência econômica quando da apresentação de um inexistente primeiro requerimento administrativo.

Sendo assim, ao deixar de refutar o fato de o autor não ter conseguido o agendamento na data conveniente por estarem seus servidores em greve, o INSS reputa como incontroversos os fatos narrados na inicial.

Portanto, não sendo a parte autora responsável pelo atraso na entrada do requerimento na seara administrativa, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer o direito da parte autora à retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB. 176.956.530-1 para a data do óbito, ou seja, DIB em 05/08/2015;
- b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no período compreendido entre 05/08/2015 (data do óbito) e 03/12/2015 (véspera da antiga DIB), cujos valores serão liquidados em execução.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005529-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303038139

AUTOR: ADAUTO JACINTHO DE GODOI (SP348554 - ARIANA RODRIGUES DIAS VELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, o próprio embargante trouxe aos autos cópia de anotação em CTPS (p. 3 do arquivo 2) demonstrando claramente tratar-se de segurado empregado, não se enquadrando no conceito de segurado especial trabalhador rural previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0001357-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303038060

AUTOR: MARIA HELENA SACHES (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Alega que a decisão embargada contém contradição ao considerar a data inicial do benefício em 10/04/2019, correspondente à data da citação. A sentença fundamentou a fixação do referido termo inicial no fato de que integralidade da reclamação trabalhista foi juntada apenas na esfera judicial, e não no momento do requerimento administrativo. E, segundo o embargante, haveria contradição, pois, ainda que desconsiderado o referido tempo, com a averbação das contribuições como segurado facultativo, seria possível a implantação do benefício desde a DER.

Decido.

Não reconheço a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada

pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escoreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as consequências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da *mih factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Por fim, cabe ressaltar que a pretensão do embargante não merece prosperar, pois, o reconhecimento do período a que se refere a reclamação trabalhista (a partir da citação), será utilizado para outros fins, como o cálculo do benefício, além da carência. De modo a não ser possível, por força do princípio da congruência, que resultaria em uma sentença *infra petita*, desprezar o referido período para, com base nas demais contribuições, fixar a DIB na DER.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006843-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038276
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.040.362-8, requerido administrativamente em 31/05/2019, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado até a DER 29 anos, 08 meses e 18 dias (fl. 179 do PA).

Assevera que, embora tenha solicitado a reafirmação da DER (fl. 05 do PA), o INSS deixou de considerar as contribuições vertidas após o requerimento, razão do indeferimento do pedido. Pede a reafirmação da DER para 23/09/2019.

Conforme extrato do CNIS e PLENUS (eventos 21 e 22), a autora formulou novo requerimento administrativo poucos dias depois, em 09/10/2019, NB: 42/194.751.870-1 e obteve êxito, pois o benefício foi deferido em 07/01/2020, com DIB na DER.

Pois bem. Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Desse modo, obtido o benefício sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, não há mais pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência superveniente da ação.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010510-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038106
AUTOR: REINALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP415154 - CRISTIANO APARECIDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir de terminação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5006657-65.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038108
AUTOR: FRANCISCO BENEDETTO (PR059635 - KARINE LENORA MILESKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009619-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038110
AUTOR: HEBERTON RAFAEL ACCORSI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009455-72.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038126
AUTOR: ELIETE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007599-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038083
AUTOR: MICHEL FERREIRA DE MORAES (SP350726 - EDUARDO GOMES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009362-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038112
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARO NASCIMENTO (PR076779 - FERNANDO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009767-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303038121
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0009269-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038130
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PRADO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22/23: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A procuração anexada indica como outorgada a pessoa jurídica.

Defiro o prazo por cinco dias para cumprimento do despacho, sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora,

por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.
Intime-se.

0007626-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038061
AUTOR: ROGERIO GIAMPAOLI (SP242947 - ANTONIO DONIZETI AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de vínculo urbano reconhecido em reclamação trabalhista, de 02/05/1984 a 16/02/1993, anotado em CTPS após determinação da Justiça do Trabalho, em ação julgada à revelia do réu, para fins de revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição.

Da Reclamação Trabalhista

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência dos nossos tribunais, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária" (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
4. A gravo Regimentado não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1317071 / PE, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 03/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO.

I - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício conforme os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo judicialmente reconhecido.

II - O registro do tempo de serviço reconhecido em acordo homologado em ação trabalhista, assim como a evolução salarial do referido período foram anotados na CPTS do autor, servindo de prova para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não foram contestados pelo INSS no momento oportuno.

III - A cobrança das contribuições previdenciárias a cargo do empregador garante o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

IV - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3, Décima Turma, AC 00436702020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

No mesmo sentido é a Súmula 31 da Turma Nacional de Unificação, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Cabe ressaltar, neste ponto, que tanto a sentença homologatória de acordo como a sentença calcada em revelia, mediante presunção dos fatos narrados, não constituem - excepcionalmente - coisa julgada em relação ao INSS, que não integrou aquela lide, devendo ser oportunizado a este a possibilidade de exercer o contraditório.

Assim, a prova material deve ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse contexto, determino ao autor a apresentação do rol de testemunhas, que devem ser no máximo três, ficando ciente a parte autora, de que as testemunhas indicadas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Com a apresentação das testemunhas, deverá a Secretaria agendar data e hora para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas e também o autor.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor juntar aos autos outros documentos a corroborar a efetiva existência do vínculo no período alegado. (Extrato Analítico do FGTS etc).

Cumpra-se. Intimem-se.

0004034-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038143
AUTOR: OSCAR PINTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 75-76: tendo em vista que a parte autora e seu patrono entraram em acordo em relação ao percentual destacado a mais (10%) e considerando a incapacidade do autor, autorizo a sua curadora definitiva, conforme certidão de registro de interdição acostada aos autos (arquivo 76), MARIA ELISABETH DE MARCO PINTO - CPF 068.752.148-30, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor. Arquivo 76: tendo em vista que a conta informada pertence ao próprio autor e diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, caso não seja possível o atendimento na agência, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico. Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO). Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Expeça-se ofício com força de alvará. Intime-se.

0010830-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038270
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por José Francisco Oliveira Lima, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 09/08/2019. Conforme correio eletrônico da 2ª Vara deste Juizado (evento 23), consta que obteve sentença de procedência nos autos do processo 0001659-30.2020.4.03.6303, que tramita naquele juízo.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem mérito.

Em caso positivo, lembro que não será possível manter ambos os benefícios, caso obtenha aqui também êxito na lide, os valores já recebidos deverão ser descontados.

Para tanto, também deverá apresentar petição subscrita conjuntamente pelo(a) autor(a) José Francisco Oliveira Lima e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irratável ao benefício de que é titular, objeto da ação 0001659-30.2020.4.03.6303.

Ressalto que a procuração outorgada não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos da requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008693-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038123
AUTOR: TANIA APARECIDA AMARAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0010947-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038117
AUTOR: ALINE NUNES DE SOUZA (SP434225 - FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Termo de prevenção: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de possível coincidência do objeto da ação com o processo nº 5012198-79.2020.4.03.610, 6ª Vara Federal de Campinas, conforme apontado no termo de prevenção, juntando aos autos a petição inicial do referido feito.

0005577-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038113
AUTOR: PAULA ANDRESSA POLIDO (FALECIDA) (SP207899 - THIAGO CHOEFI) ELIZABETH MONTAGNERO (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a impugnação apresentada, retornem os autos a contadoria judicial para verificação, elaboração de parecer e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Intimem-se.

0002153-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038094
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS BORGES (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por Maria do Socorro Freitas Borges, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 14/01/2016.

Consta dos autos que à parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41-184.586.836-3, DIB em 07/12/2017, RMI fixada em R\$ 1.045,00 (evento 33).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem mérito.

Em caso positivo, deverá a autora juntar aos autos os comprovantes LEGÍVEIS dos recolhimentos do período controvertido (06 a 07/2012, 09 a 12/2012 e 01/2014 a 11/2015), para possibilitar o correto julgamento do feito, uma vez que a cópia juntada com a inicial não permite a correta leitura dos dados.

Findo o prazo assinalado retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005701-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038082
AUTOR: LILIAN GRACIELA MOREIRA (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aceito como comprovante de endereço o documento anexado no arquivo 12, página 1. Prossiga-se.

0008812-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038131
AUTOR: ADIRNA VIEIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, conforme autoriza o art. 10 da Lei n.º 10.259/2001, apresente a parte autora instrumento de mandato.

Prazo de cinco dias.

Intime-se.

0009588-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038101
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS (SP438245 - SANDRO ROBERTO GOMES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a ré, em quinze dias, nos termos do evento 8, tendo vista os endereços residenciais distintos de fls. 17 e 24 do evento 2, com vista ao autor pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0002630-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038140
AUTOR: JOSE CARLOS DALL OGLIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o INSS não se manifestou quanto ao despacho proferido em 17/09/2020, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006853-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038102
AUTOR: JOAO GASQUES BENTO (SP366329 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial.

Em que pese a adiantada fase processual, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, informando de forma clara e inequívoca o(s) período(s) controvertido(s), que pretende o reconhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ressalte-se que, para a correta compreensão do pedido - permitindo o adequado julgamento - deve elencar expressamente cada período que pretende averbar (com data de início e de fim), bem como a natureza da atividade que pretende reconhecer em cada período (se tempo comum ou especial).

Com a emenda, abra-se vista ao réu para que, querendo, complemente sua contestação.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Petição do autor – evento 20:

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios previdenciários, sendo que, em boa parte, seus autores são maiores de sessenta anos ou portadores de doenças graves.

Diante deste quadro, fica a parte autora ciente que a prioridade na tramitação ora concedida é relativa, vale dizer, não poderá desconsiderar a necessidade da observância da ordem estabelecida pelos demais feitos igualmente prioritários.

Intime-se.

0007665-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038119
AUTOR: IDERCI LEAL DOS SANTOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 10: Intimada a parte autora a informar quais especialidades pretende ser submetida na perícia médica, informou psiquiatria, como prioritária, adiantando os honorários para realização de segunda perícia na especialidade de cardiologia.

Sendo assim, determino perícia médica para o dia 10/02/2021 às 14h00, com o médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 – sala 12, Centro, Campinas/SP.

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 10 e 11), determino a realização da segunda perícia na especialidade de cardiologia, para o dia 04/03/2021 às 9h30 minutos, com o médico perito Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como os i. peritos deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a entrega dos laudos periciais e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome do perito Otavio

Andrade Carneiro da Silva, para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-o subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0008438-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038044

AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS REIS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0009123-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038096

AUTOR: LAMARTINE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0010908-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038038

AUTOR: JOSE VANDERLEI ROSA BARATO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0007092-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038175

AUTOR: JOSE LINO PEREIRA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001595-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038177

AUTOR: APARECIDA HERMILINA DE ALMEIDA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011185-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038171

AUTOR: JAIR MATEUS DA SILVA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011112-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038172

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA (SP429546 - FERNANDO PALMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002171-13.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038176

AUTOR: MARIA TERESA CONTESINI (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011219-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038170

AUTOR: ANDERSON EDUARDO AFONSO DE ARAUJO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001206-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038178
AUTOR: MANOEL WESLEY ALMEIDA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001870-90.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038169
AUTOR: EDILSON APARECIDO TAVARES (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007785-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038174
AUTOR: JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010408-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038173
AUTOR: ANGELO DAVID MALAGUTI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000501-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303038142
AUTOR: MOACIR BARBIERI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da impugnação e do novo cálculo/parecer anexado aos autos pelo Réu (arquivos 102 e 103).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos do Réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0010713-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038105
AUTOR: VITOR LAZARO NASCIMENTO DE NOVAIS (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
3. Intime-se.

0008381-80.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038049
AUTOR: JAILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

0010996-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038104
AUTOR: JOSE JOAO ALVES DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela parte ré, voltem-me conclusos.

3. Intime-se.

0010898-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038037
AUTOR: LUCINEIA OLICE RAMALHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0010681-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038277
AUTOR: ALEXANDRE CAPELETO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0008477-95.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038269
AUTOR: ADEVANIA JOSEFA DE ALMEIDA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0010684-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038275
AUTOR: HELIO CEZAR DIAS DE CARVALHO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0010744-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303038262
AUTOR: VIGELENA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003300-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014194
AUTOR: JAIR MARTINS BORGES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002041-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014206
AUTOR: JAASIEL CLEBER PEREIRA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/03/21 às 15h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

5007513-63.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014211
AUTOR: SANTA GONCALVES DE ABREU (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/01/2021 às 9h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004043-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014196
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA COSTA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 16h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades

sanitárias para a realização do exame pericial.

0003159-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014193
AUTOR: MARCOS DE SOUZA CARVALHO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004270-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014212
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/01/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002043-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014201
AUTOR: SUELI UCIFATI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/02/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0003635-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014195
AUTOR: BRUNO GONCALVES PEREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 15h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001179-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014200
AUTOR: MARIA ALICE DE BARROS OLIVEIRA PEIXOTO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 13/01/2021 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 – sala 12, Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004526-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014213
AUTOR: DAVID DA CUNHA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/01/2021 às 9h30 min., com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001572-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014209
AUTOR: LUIZ GUILHERME CARDOSO MENDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/02/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0004618-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014192
AUTOR: ERASMO SANTOS NOVAIS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/12/2020 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007523-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014214
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/01/2021 às 10h30 min., com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007397-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014204
AUTOR: MARILIA DIAS DE ARAUJO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 08/01/2021 às 15h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, médica do trabalho, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0005210-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014202
AUTOR: SIMONE DONIZETI AGOSTINHO PRATI (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 08/01/2021 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007103-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014203
AUTOR: KARINA FAUSTINO DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 08/01/2021 às 13h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na

sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002079-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303014207

AUTOR: PEDRO DENILSON DOS SANTOS SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 02/03/21 às 15h30 min., com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003023

DESPACHO JEF - 5

0006109-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080172

AUTOR: WASHINGTON FERNANDO LOPES TAVARES (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0004404-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080575

AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 35): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 36) , nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0004819-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080265

AUTOR: MARIA SALOME TORRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n° 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extratos anexados aos autos (eventos 121/122), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000314-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080539

AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN MATOS ALVES (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (eventos 107/108): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 104).

Int. Cumpra-se.

0008271-07.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080535

AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado (eventos 138/139): expeça-se nova requisição de pagamento, somente em favor da autora MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 130), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP .

Int. Cumpra-se.

0003945-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080533

AUTOR: JOSIAS FELIPE GOMES DOS SANTOS (SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o advogado constituído nos autos procedeu a novo cadastro no PEP WEB, da conta de sua titularidade para efetivação da transferência dos honorários sucumbenciais, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0006656-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080294

AUTOR: MARILSA APARECIDA DE SOUZA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) FERNANDO APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) MARILSA APARECIDA DE SOUZA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Analisando detidamente os autos verifico que foi juntado apenas o contrato de honorários advocatícios firmado com a co-herdeira MARILSA APARECIDA DE SOUZA, conforme petição de 20.10.20 (eventos 70/71).

Tendo em vista que serão expedidas duas RPs distintas, 50% do crédito para cada herdeiro/beneficiário, concedo 05 (cinco) dias de prazo, para que o advogado esclareça se o pedido de destaque corresponde apenas à co-herdeira supracitada ou se irá juntar contrato também em relação ao co-herdeiro FERNANDO APARECIDO FÉLIX DE OLIVEIRA.

Após manifestação, se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

0001392-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080275

AUTOR: MARIA CELIA CUNHA VIESTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n° 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face do extrato anexado aos autos (evento 76), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, providencie o patrono da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos para recebimento dos atrasados devidos, se for o caso, juntando para tanto, a documentação pertinente.

Caso tenha havido algum equívoco, deverá a parte autora proceder à regularização do cadastro de seu CPF junto à SRF, comunicando-se nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003132-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080710

AUTOR: ANTONIO CARLOS BURSI (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 89): officie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento da requisição de pagamento expedida (evento 88).

Com a comunicação do TRF3 acerca do cancelamento, expeça-se nova RPV, observando-se os dados corretos do advogado/Sociedade de advogados.

Cientifique-se o réu.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003024

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008505-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080647

AUTOR: JOSE CALAZANS SOIER (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005313-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080665

AUTOR: WANDERLEI BERNARDES FERREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007124-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080653

AUTOR: REINALDO SIMOES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005071-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080669

AUTOR: JOSE ANTONIO KORALESKI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010816-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080638

AUTOR: JOSE EDVALDO MARINHO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007881-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080650

AUTOR: ELIZABETE BARROS FRANCA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001617-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080686

AUTOR: BRENO RAFAEL SILVA GALEGO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009708-88.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080618

AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007937-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080649

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000673-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080689

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LABATE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004870-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080671

AUTOR: GILMAR ANDRE (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008544-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080646

AUTOR: ADEMILSON MESQUITA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP361070 - JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT, SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010848-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080637
AUTOR: NILDA PEREIRA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005334-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080664
AUTOR: YOLANDA MARIA DE CARVALHO (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011548-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080636
AUTOR: LINDOMAR TOZATTO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005799-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080658
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012571-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080632
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002277-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080681
AUTOR: LENI NUNES DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005412-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080663
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005422-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080661
AUTOR: DANIELA CAMARGO (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009293-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080643
AUTOR: SUSETTE ALVES DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004521-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080674
AUTOR: APARECIDO LOURENCO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004963-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080670
AUTOR: DANIEL DE JESUS LEVANDOSKI (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009599-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080641
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009386-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080642
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007530-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080651
AUTOR: ANALIA IMACULADA ALVES ZEFERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005244-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080666
AUTOR: DALRIRENE VITORIANO MOREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016637-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080628
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007012-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080654
AUTOR: APARECIDO DONIZETI LUCRECIO (SP142841 - SILVANA APARECIDA ALVES DE CAMPOS, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009930-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080617
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012290-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080633
AUTOR: DINALVA SANTANA DOS SANTOS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010360-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080639
AUTOR: EDNA MARIA PIVARO CANGANE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005738-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080659
AUTOR: OSMAR NICOLAU (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001875-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080685
AUTOR: AURI STELLA HONORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002475-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080622
AUTOR: FLORISVALDO APARECIDO BRAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006106-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080656
AUTOR: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002602-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080621
AUTOR: MARISA OSTORERO (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004604-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080672
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001025-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080688
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002841-74.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080679
AUTOR: ISMAR ALVES DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002607-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080680
AUTOR: ALBERTINA ANTONIA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012802-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080630
AUTOR: ARNALDO LOPES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000225-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080692
AUTOR: JOAO PIOTTO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009094-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080644
AUTOR: ELISETE APARECIDA PEREIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003015-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080676
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA, SP395201 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008444-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080648
AUTOR: ADONIS SIMOES DE PAIVA JUNIOR (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007405-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080652
AUTOR: MARIA ZELIA FERREIRA DE SOUZA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005597-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080660
AUTOR: CLOVES HILARIO DA SILVA (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000652-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080690
AUTOR: SUELY CORDEIRO SCALON LEITE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012539-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080623
AUTOR: JOANA IZABEL DOMINGOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003282-65.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080624
AUTOR: SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008866-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080645
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE LIMA BASTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002916-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080678
AUTOR: BEATRIZ PEREIRA LEITE YAMAJI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) FERNANDO VINICIUS LEITE DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000467-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080691
AUTOR: ROGERIO BATISTA FERREIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017116-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080627
AUTOR: NADIR FERREIRA DE PAIVA (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006059-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080657
AUTOR: VALDIR ALVES LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007710-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080619
AUTOR: MAURO PIZZOLATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001027-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080687
AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017707-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080626
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS DE MATOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017851-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080625
AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE DE SOUSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012742-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080631
AUTOR: FLORENCIO ALVES CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012000-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080634
AUTOR: ALCINO REINALDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007712-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080555
AUTOR: ELIANA LUCIA DO NASCIMENTO ASSEF (SP193308 - ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que até a presente data o INSS não cumpriu integralmente a tutela proferida, intime-se a autarquia, para que proceda ao efetivo pagamento dos valores faltantes, em 48 horas, na pessoa da Gerente da CEABDJ, Sra. Natália Ferreira Weber, com urgência e por e-mail. Fica desde já fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do decurso do prazo ora assinalado, em caso de novo descumprimento, limitado ao valor a ser liberado (R\$ 3.386,56).

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0002432-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080440
AUTOR: JOSE FERNANDO SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010470-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080422
AUTOR: AGUINALDO BOGOLIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004098-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080435
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003128-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080439
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000406-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080444
AUTOR: NECELINA MERCEDES DE LIMA MADALON (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016896-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080418
AUTOR: CELSO LUIS VIEIRA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003026

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002334-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016887
AUTOR: PEDRO MANOEL SANTANA (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementar, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000052-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016856
AUTOR: HELENA MARIA CIRINO JULHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003027

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002572-35.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016888

AUTOR: JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo".

0003794-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016886

AUTOR: RONALDO TOMAZELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"...Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo."

0001377-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016852 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002956-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016885

AUTOR: MARCO ANTONIO DAVID DA SILVA (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003028

DESPACHO JEF - 5

0013193-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080756

AUTOR: LINDALVA HENRIQUE DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09/01/2021.

Intime-se e cumpra-se.

0013048-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080795

AUTOR: ROSANGELA MANFRIM TOMAZINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos cópia legível de sua petição inicial.

3. Após a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003935-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080892

AUTOR: CARLOS CONRADO DA FONSECA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017645-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080887

AUTOR: ANA BEATRIZ NOBRE FERREIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005977-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080889

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005150-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080890

AUTOR: ANY EDUARDA DOS SANTOS MESSIAS (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011008-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080907

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social Rosana Aparecida Lopes para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da(a) autor(a), devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento automático: 09/01/2021.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

0005897-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080950

AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA, SP188790 - PAULO ROBERTO FIGUEIRA, SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de 12/12/1985 a 12/01/1987 em que desempenhou a função de guarda-mirim, arguindo a obrigação do empregador pelas contribuições, como se se tratasse de empregado comum.

Para tanto, designo o dia 08 de julho de 2021, às 15h, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int.

0013238-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080829

AUTOR: SILVIO DONIZETI AVILA LARA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP352569 - DANIELA AVILA LARA DE ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2021, às 09:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010128-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080898

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROCHA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009217-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080899

AUTOR: SUELI APARECIDA ALBERTINI NARCIZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL

HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010613-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080884

AUTOR: LEONOR APARECIDA FLORES (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010877-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080883

AUTOR: JOAO OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010378-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080827

AUTOR: ADILON CORREA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA

CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de JULHO de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0013361-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080961

AUTOR: LILIANE CRISTINA ZENDRON (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. FÁBIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013962-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080812

AUTOR: WELINGTON CESAR ALVES MAURICIO (SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lei.n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0014019-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080802

AUTOR: ELIAS ALVES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013971-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080809

AUTOR: AIRTON MORELLO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008350-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080843

AUTOR: FRANCISCO LARA BARBOSA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando sobre a impossibilidade do Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas no dia 17/12/2020, REDESIGNO o dia 18 de dezembro de 2020, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intimem-se às partes com urgência. Cumpra-se.

0007848-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080840

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando sobre a impossibilidade do Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas no dia 17/12/2020, REDESIGNO o dia 18 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intimem-se às partes com urgência. Cumpra-se.

0017253-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080909

AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, digitalize e anexe no protocolo no processo os exames de imagem musculoesqueléticos, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0013179-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080878

AUTOR: NIDELCI D ILHO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2021, às 10:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013340-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080952
AUTOR: BRUNO DE JESUS TELES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0012471-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080746
AUTOR: ELIANA DAS GRACAS BRAZ PINHEIRO (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)
RÉU: VANESSA BRAZ PINHEIRO CABRAL CRISTINE BRAZ PINHEIRO KATIANE BRAZ PINHEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
BALTAZAR JOSE PINHEIRO JUNIOR

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0008527-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080847
AUTOR: CHELDO TEIXEIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 14.12.2020, apenas para dela constar a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 15 de junho de 2021, às 14:20 horas. Intime-se.

0002373-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080941
AUTOR: APARECIDA LUIZA DOS REIS ARANTES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 01 de março de 2021, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Mococa - SP. Intime-se e cumpra-se.

0013211-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080754
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE DEUS (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0017263-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080859
AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (DEZ) dias, para que apresente cópias integrais dos prontuários médicos de todos os estabelecimentos de saúde nos quais já foi atendida, conforme solicitado pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 23.11.2020.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 23.11.2020.

3. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0013368-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080768
AUTOR: PHILIPPE CASSIO RAMOS DE SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o número do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores da propositura da ação; Ausência de procuração e/ou substabelecimento), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0013707-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080900
AUTOR: MARTHA HELENA VERGANI MACHADO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sra. ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 09/01/2021.

Intime-se e cumpra-se.

0013077-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080831
AUTOR: HELTON PIRES DE OLIVEIRA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de março de 2021, às 11:30 horas, a cargo da perita ortopedista, Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012370-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080749
AUTOR: GERMANO ALVES DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, DR PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0013592-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080744

AUTOR: MARIA LUIZA ROQUE GUIDEROLI (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0011476-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080735

AUTOR: VALDINEI MUNHOZ (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP436494 - MARCIA MARIA ISMAEL SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2021, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que se será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0014003-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080797

AUTOR: NEIDE MARIA DE JESUS SPONCHIADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013989-62.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080798

AUTOR: BENEDITA MAXIMIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013976-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080799

AUTOR: RAFAEL FERNANDO NONATO MATOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013985-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080825

AUTOR: ROSENEI FERREIRA NUNES (SP438941 - PRISCILA CRISTINA MOREIRA FIGUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que retifique o polo passivo da presente demanda para dele constar a União Federal – Advocacia

Geral da União - AGU, sob pena de extinção do processo sem regularização do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a alteração no cadastro de partes do presente feito junto ao sistema informatizado deste JEF.

Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0013483-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080956

AUTOR: MAURIZE MARIA DE SANTANA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0010513-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080853

AUTOR: SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP 126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que o documento apresentado em doc. 26 indica a atualização do Cadastro Único da parte autora a partir de maio de 2018, contudo, é necessário que se comprove o atendimento dos requisitos para a validação das contribuições como facultativa de baixa renda pelo menos desde fevereiro daquele ano, em atenção ao disposto no art. 27-A da Lei 8.213/91, conforme redação vigente à época da DII fixada pelo perito (fevereiro de 2019), buscando-se comprovar a regularidade dos doze meses anteriores à DII para fins de cumprimento da carência.

Para tanto, faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente nos autos documento que comprove o atendimento dos requisitos para as contribuições como facultativa de baixa renda (notadamente, ausência de renda própria e renda familiar de até dois salários-mínimos) nos meses imediatamente anteriores a maio de 2018, devendo apresentar o prontuário completo de seu Cadastro Único, constando todas as atualizações realizadas no período controvertido pelo INSS, ou b) manifeste seu interesse na complementação das contribuições controvertidas para a alíquota de 11%, para fins de regularização.

Com a juntada da manifestação, tornem conclusos.

0003739-86.2020.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080794

AUTOR: THAUANY VITORIA PINHO MARCAL (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP 185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP 201428 - LORIMAR FREIRIA, SP 243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0013092-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080832
AUTOR: KAUE GONCALVES GUSTAVO SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0013958-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080813
AUTOR: MARCIA REGINA SPEDO BELLINI (SP286384 - VERÔNICA GOMES SCHIABEL, SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013945-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080816
AUTOR: CELSO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013994-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080805
AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA MONTEIRO (SP361209 - MAURICIO BENEDITO RAMALHO, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013984-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080806
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRANCALHON MASSON (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014021-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080801
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013973-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080808
AUTOR: JOSIMAR GERALDO DE SOUSA (SP 124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014009-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080803

AUTOR: LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014099-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080800

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA LINHARES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014001-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080804

AUTOR: LOURDES DE JESUS DUARTE DEL VECCHIO (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, SP438452 - MATEUS DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013968-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080810

AUTOR: ISAURA PEREIRA MAIA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012375-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080748

AUTOR: VALDIR VITORINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. FABIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5008429-09.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080860

AUTOR: SALETE LEONIR DALLAGNOL (SC009899 - JACIRA TERESINHA TORRES, SC025854 - TARCISIO MAROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A fim de adequar a determinação ao v. acórdão de doc. 23, e considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes ao período de 12/02/1990 a 09/03/1993: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES N.º 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013990-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080821
AUTOR: SANDRO ROGERIO MARCHETTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013947-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080824
AUTOR: JOSE REGINALDO ALVES DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014020-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080817
AUTOR: JOSE ANTONIO RUBINI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013977-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080822
AUTOR: CLAUDIA DONIZETI BREGANTIN MARGATHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013957-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080823
AUTOR: SILVIA ROSSI (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014013-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080818
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013999-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080820
AUTOR: BERNARDETE PEREIRA (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007549-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080951
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor da petição de evento 26, defiro o pedido e REDESIGNO o dia 28 de janeiro de 2021, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica com o perito oftalmologista, Dr. RENATO TAMER CARDILI, a ser realizada no consultório médico situado na Rua Sete de Setembro, n.º 1867, Jardim Sumaré, nesta.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço do consultório médico supracitado, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0008139-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080836
AUTOR: TERESA CRISTINA ALVES DE ARAUJO (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando sobre a impossibilidade do Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas no dia 17/12/2020, REDESIGNO o dia 18 de dezembro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.
Intimem-se às partes com urgência. Cumpra-se.

0006563-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080839
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando sobre a impossibilidade do Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas no dia 17/12/2020, REDESIGNO o dia 18 de dezembro de 2020, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.
Intimem-se às partes com urgência. Cumpra-se.

0007159-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080946
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 19): defiro excepcionalmente o pedido e REDESIGNO o dia 17 de junho de 2021, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0008083-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080838
AUTOR: VALERIA PATRIANE BRITO DOS SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, informando sobre a impossibilidade do Dr. Anderson Gomes Marin em realizar as perícias designadas no dia 17/12/2020, REDESIGNO o dia 18 de dezembro de 2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.
Intimem-se às partes com urgência. Cumpra-se.

0010663-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080906
AUTOR: CRISTIANE CARLOS DE BRITO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social juntado nos autos, nomeio em substituição a assistente social Renata Cristina Oliveira Cecílio para a realização da perícia socioeconômica.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio da(a) autor(a), devendo a perita apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do agendamento automático: 09/01/2021.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

DECISÃO JEF - 7

0013993-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302080826

AUTOR: MARCIO ANTONIO COELHO PRADO (SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA, SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCO ANTONIO COELHO PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO.

Decido.

O JEF não é competente para apreciar o pedido.

O Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas”:

...

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;...”

Logo, considerando-se que o mandado de segurança não inserido nas causas de competência deste JEF é de se reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação em pauta.

Assim sendo, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição à uma das varas federais cumulativas desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0003997-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302080885

AUTOR: MARIA EVA GONCALVES ALMEIDA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração formulado pela autora em face de sentença que julgou extinto o feito em razão de sua ausência à audiência.

Alega a autora que no dia da audiência teve problemas de saúde, anexando aos autos o respectivo atestado médico.

É o breve relatório.

Decido:

No caso concreto, verifico que a parte autora anexou aos autos o atestado médico que indica a necessidade de afastamento do trabalho, por motivo de doença, no dia 17.11.20 (evento 28), que foi o dia designado para a realização de audiência nestes autos.

Assim, excepcionalmente, a anulação da sentença, pelo próprio juízo, no presente caso, atende ao princípio da celeridade, que é um dos mandamentos nucleares do processo no âmbito dos juizados especiais.

Portanto, acolho o presente pedido de reconsideração, de maneira excepcional, para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Assim, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.11.2021, às 15h20m, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Int.

0010648-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302080968

AUTOR: MINORU MORIHISA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado da contadoria judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer pontualmente, justificando, qual é o seu interesse atual no prosseguimento da presente ação.

Cumpra-se.

5006451-60.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302080747

AUTOR: TALITA BARBOZA DOS SANTOS VALE (MG190974 - RASSECK PACHECO ANDRADE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de pedido de liberação de auxílio-emergencial, indeferido sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, não é possível aferir eventual duplicidade no cadastro de CPF's do grupo familiar da parte autora, tampouco qual seria eventual membro da família que já está em gozo do benefício.

Observo que em casos como tais há que se verificar ainda se não há um mesmo membro da família indicado por dois familiares diferentes, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0017134-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302080893

AUTOR: OTACIZO DE AGOSTINI JUNIOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela INSS(evento 34).

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a eventual apreciação do pedido de tutela de urgência formulado por petição de 11.12.20.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007829-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080753
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO DE LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma estar desempregado, tendo requerido o Auxílio Governamental de R\$ 600,00.

Entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que há CPF de membros de sua família já cadastrados no referido programa.

Aduz que preenche todos os requisitos para concessão do benefício, já que reside somente com sua esposa.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício.

Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)” (Grifei)

No caso dos autos, verifico que numa primeira análise, o benefício foi indeferido por haver outros dois membros da família em gozo do auxílio, que seria sua esposa e irmã. Entretanto, em segunda análise o autor apontou apenas sua esposa como componente do grupo familiar, de sorte que não há óbice à concessão do auxílio-emergencial e impõe-se a procedência deste pedido.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

A demais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto:

I – declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido da parte autora em face da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC; e

II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à União Federal e Caixa Econômica Federal, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001676-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302080834

AUTOR: MARLENE APARECIDA BREVES (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do não comparecimento da autora à perícia médica.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a embargante, em sede de embargos de declaração, que estava impossibilitada comparecer à perícia médica no dia 04.11.20, em razão de sua internação na enfermaria de psiquiatria do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou relatório médico emitido em 04.11.20, informando que estava internada desde o dia 31.10.20, sem programação de alta hospitalar (evento 28).

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença extintiva proferida em 03.12.20, devendo o feito prosseguir para a realização de perícia.

Designo o dia 06 de abril de 2021, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Fábio José Gonçalves da Luz, para avaliar as patologias da autora.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007358-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080730
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GUIDETI (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA
(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré a reativação das apólices de seguro objeto da presente ação e o cumprimento dos demais termos do acordo firmado entre as partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004773-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080960
AUTOR: MARIA IZILDINHA DE ARAUJO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1 - A audiência foi realizada, com prévia aquiescência das partes, por videoconferência, por meio da plataforma do Microsoft Teams. 2 - Ao término da audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo que foi aceita pela parte autora, conforme vídeos gravados. 3 - Assim, homologo o acordo, por sentença, com força no artigo 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. 4 - Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte, com apresentação do cálculo da RMI, conforme acordo, no prazo de 10 dias. 5 - Na sequência, intime-se a Procuradoria do INSS para a apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 05 dias. 6 - Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias. 7 - Não havendo qualquer impugnação, expeça-se o RPV, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se, iniciando-se pelo item 4.

0010010-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080856
AUTOR: WAGNER DE SOUSA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

WAGNER DE SOUSA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo existente em sua conta do FGTS, em razão da pandemia do coronavírus, com base no art. 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90, que autoriza o saque em casos de calamidade pública, uma vez que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20, reconheceu estado de calamidade pública no Brasil até o dia 31.12.20. Requer o autor o levantamento de R\$ 60.000,00 ou outro valor que possa garantir com dignidade o sustento de seus familiares.

Alega, ainda, que foi afastado de seu labor para a realização de procedimento cirúrgico e que recebe benefício de apenas um salário mínimo, até a liberação de marcação das perícias presenciais pelo INSS, mas tal valor é insuficiente para a quitação de suas despesas mensais.

O pedido de tutela de urgência, para a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, foi indeferido (evento 16).

Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar - ausência de interesse de agir:

A CEF alegou que a parte autora não possui interesse de agir, eis que os saques emergenciais das contas do FGTS já se encontram devidamente previstos e regulamentados pela MP 946/2020.

Sem razão a CEF. A questão de se saber se a parte autora faz jus ou não ao levantamento total do saldo de sua conta FGTS constitui matéria de mérito e como tal será analisada.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Mérito:

Inicialmente, destaco que o artigo 20 da Lei 8.036/90 dispõe que:

“Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Pois bem. A regulamentação do levantamento do FGTS em razão da epidemia do COVID – 19 sobreveio com a MP 946/2020.

O artigo 6º da referida MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Assim, a parte autora não faz jus ao levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008785-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080769
AUTOR: DIRCE FRANCISCO DA SILVA (SP405912 - GRAZIELE FRANCO FRANCISCO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DATAPREV e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma ter requerido o Auxílio Governamental, mas este foi indeferido por possuir rendimentos acima do limite previsto para o ano de 2018.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício.

Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

No caso dos autos, a autora informou que não apresenta declaração de imposto de renda, mas não juntou qualquer documento comprobatório nesse sentido. Além disso, sequer comprovou os valores efetivamente recebidos no ano de 2018 que demonstrassem a percepção de rendimentos em valor superior ao limite constante do inciso V acima transcrito, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses para recebimento do auxílio ora pretendido.

Ante o exposto, declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido do autor em face da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002094-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080719

AUTOR: NELSON GARCIA DUARTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NELSON GARCIA DUARTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.01.1990 a 30.04.2000 e 03.05.2007 a 11.09.2014, nas funções de servente, auxiliar operador moenda, operador moenda e operador extração, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (11.09.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.01.1990 a 30.04.2000 e 03.05.2007 a 11.09.2014, nas funções de servente, auxiliar operador moenda, operador moenda e operador extração, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.

Pois bem. Para os períodos requeridos verifico constar dos autos dois PPP’s, com informações divergentes, sendo um deles emitido em 26.06.2014 (fls. 19/22 do evento 02) e o outro em 03.08.2020 (fls. 04/18 do evento 29).

O PPP mais recente traz observações informando de que documentos foram extraídas as informações que o instruem, bem como veio acompanhado dos LTCAT’s correspondentes, de forma que é este que deve ser considerado. Anoto que o PPP de 2014 apresenta algumas inconsistências, tais como a apresentação de registros não conclusivos.

Assim, considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP) em 03.08.2020, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 17.01.1990 a 31.05.1992 (97,4 dB(A)), 01.06.1992 a 05.03.1997 (89,4 dB(A)), 03.05.2007 a 31.12.2011 (89,4 dB(A)), 01.01.2012 a 31.12.2013 (85,3 dB(A)) e 01.01.2014 a 11.09.2014 (95,6 dB(A)), como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99. Destaco que consta dos LTCAT’s apresentados (evento 29) para a aferição dos ruídos a utilização das metodologias contidas nas NR-15 e NHO 01 (para períodos posteriores a 18.11.2003), conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.04.2000 como tempo de atividade especial.

Com efeito, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 89,4 dB(A), nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Consta, ainda, exposição a poeiras minerais, porém, o contato genérico com esse agente não permite o enquadramento da atividade como especial.

2 – revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 41 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DIB (11.09.2014), o que é suficiente para a revisão pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 17.01.1990 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 05.03.1997, 03.05.2007 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2013 e 01.01.2014 a 11.09.2014 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 11 meses e 28 dias), totalizam 41 anos, 09 meses e 14 de tempo de contribuição.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.962.416-8 desde a DIB (11.09.2014), com pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003199-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080845
AUTOR: CICERA SOLEDADE DE CAMPOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CICERA SOLEDADE DE CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lesão complexa do manguito rotador à esquerda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas, portadora de incapacidade total e permanente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 11/08/2020, data do exame que evidencia lesão extensa do manguito rotador.

Considerando que a DII foi fixada em 11/08/2020, não se controverte a qualidade de segurado, vez que sua última contribuição como segurada facultativa ocorreu em fevereiro de 2020, que dista exatos 06 meses a contar retroativamente da DII, ou seja, a incapacidade foi deflagrada no chamado “período de graça”, conforme art. 15, VI, da Lei 8213/91.

No que se refere à carência, esta deve corresponder a 12 meses, a teor do art. 25, II da Lei 8213/91.

Pois bem, a parte autora trabalhou por longos períodos e recebeu auxílio-doença até o ano de 2014. Após, perdeu a qualidade de segurada.

Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos entre os meses de maio de 2019 a 02/2020 (10 contribuições). Tendo em vista que entre estas dez contribuições na nova filiação e a data de início da incapacidade não transcorreu lapso temporal importante que acarretasse nova perda da qualidade de segurado, como visto acima, considero-as suficientes a recuperar, para fins de carência, todas as contribuições anteriormente efetivadas, nos termos do art. 27-A, da Lei 8213/91, na redação vigente ao tempo da DII:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, os requisitos devem ser avaliados ao tempo do surgimento da incapacidade, assim, como se vê, tendo sido implementado o recolhimento mínimo de 06 (seis) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, resta configurado nos autos, também, o cumprimento da carência.

Por tais razões, não há dúvida quanto ao implemento dos requisitos em questão.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a DII foi fixada em data posterior tanto à DER quanto ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício a ser concedido é devido desde a data da perícia judicial, ocasião em que restou insofismável o direito da autora ao benefício.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 30/09/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 30/09/2020, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007806-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080705
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RICARDO RODRIGUES DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período rural laborado sem registro em CTPS entre 07.02.1977 a 31.12.1986, para Antônio Pereira da Silva.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.04.1987 a 13.11.1987, 05.05.1992 a 12.12.1992, 12.04.1993 a 03.05.1993, 09.01.1995 a 01.04.1998, 17.09.1998 a 22.09.1998, 21.09.1998 a 01.08.2001, 27.03.2008 a 03.06.2008 e 20.06.2011 a 30.09.2012, laborados nas funções de auxiliar operacional, desmoldador caixa, ajudante de moldagem, moldador e operador de caldeira, para as empresas Destilaria Alta Mogiana Ltda, Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Álcool, Venturoso, Valentini & Cia Ltda, Bema Fundação Ltda, Fernanda Aparecida de Faria Araújo – ME e Incal Indústria e Comércio Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.08.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, entre 07.02.1977 a 31.12.1986, na Fazenda Malhada, de propriedade de Antônio Pereira da Silva, na cidade de Aroazes-PI.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que: Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da Súmula 149 do STJ: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) declaração extemporânea do alegado ex-empregador;
- b) histórico escolar emitido por unidade escolar localizada em Aroazes/PI. Emitida em 23.05.2018.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

A declaração extemporânea do alegado ex-empregador tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não vale como início material de prova.

Quanto à declaração escolar, não é suficiente para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ele na época pretendida.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do período pretendido como atividade rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao ponto, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.04.1987 a 13.11.1987, 05.05.1992 a 12.12.1992, 12.04.1993 a 03.05.1993, 09.01.1995 a 01.04.1998, 17.09.1998 a 22.09.1998, 21.09.1998 a 01.08.2001, 27.03.2008 a 03.06.2008 e 20.06.2011 a 30.09.2012, laborados nas funções de auxiliar operacional, desmoldador caixa, ajudante de moldagem, moldador e operador de caldeira, para as empresas Destilaria Alta Mogiana Ltda, Usina Alta Mogiana S/A – Açúcar e Álcool, Venturoso, Valentini & Cia Ltda, Bema Fundação Ltda, Fernanda Aparecida de Faria Araújo – ME e Incal Indústria e Comércio Ltda.

Inicialmente, verifico que o período de 09.01.1995 a 01.04.1998 já foi reconhecido pelo INSS, na via administrativa, como tempo de contribuição do autor. Assim, quanto a este, carece a parte de interesse de agir.

Quanto ao 12.04.1993 a 03.05.1993, verifico que não foi reconhecido pelo INSS nem mesmo como tempo de contribuição do autor e não consta dos autos a CTPS do autor com o aludido período, bem como o CNIS aponta pendência em relação ao mesmo. Logo, considerando que cabia ao autor a comprovação do labor, não há como reconhecer referido período sequer como tempo de contribuição.

Passo à análise dos demais períodos especiais pretendidos.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 21.09.1998 a 01.08.2001 (94 dB(A)) como tempo de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrado no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 05.05.1992 a 12.12.1992 como tempo de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agrícola + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

O PPP apresentado informa que as atividades do autor consistiam em: “Efetuar o corte de cana crua e/ou queimada e amontoar em sequência. Esparramar. Posicionar e picar a cana no sulco durante o plantio. Carpir ervas daninhas e plantar árvores”.

Observo que a exposição a radiação não ionizante e poeiras, apontada no PPP, não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Relativamente aos períodos de 02.04.1987 a 13.11.1987 (poeiras, ruído de 77 dB(A) e calor) e 17.09.1998 a 22.09.1998 (ruído de 73,60 dB(A), radiação não ionizante e névoas), os níveis de ruído informados são inferiores aos exigidos pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis até 05.03.1997 e acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003). Já os para os demais fatores, a exposição genérica não permite o enquadramento da atividade como especial.

Com relação aos períodos de 27.03.2008 a 03.06.2008 e 20.06.2011 a 30.09.2012, o autor apresentou PPP's que informa sua exposição a ruídos.

Referidos formulários não observam, entretanto, a decisão da TNU no julgamento do tema 174, deixando de informar a metodologia (NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15) utilizada para medição de exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho.

Assim, considerando que não há nos formulários previdenciários apresentados a informação da metodologia utilizada e da respectiva norma, a parte autora foi intimada a apresentar os LTCAT's que embasaram os PPP's.

O autor, no entanto, deixou de trazer os documentos ao argumento de que não os conseguiu por motivos alheios a sua vontade.

Observo que cabe à parte instruir o pedido com a documentação hábil a comprovar o alegado exercício de atividade especial, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cabe anotar que no que se refere ao primeiro período em análise, de 27.03.2008 a 03.06.2008, consta dos autos LTCAT individual que não condiz com as informações constantes do PPP, bem como não informa o método de cálculo do ruído, de forma que não pode ser aproveitado.

Enfim, verifico que os formulários também apontam exposição do autor a hidrocarboneto aromatizante, poeira, calor e fumos de solda. No entanto, mais uma vez, o mero contato genérico não permite o reconhecimento da atividade como especial.

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos em análise como tempos de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 26 anos e 08 meses de tempo de contribuição até a DER (06.08.2018) o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer o período de 21.09.1998 a 01.08.2001 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007179-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080969
AUTOR: NEUSA MARINO GUEDES CARMESSANO (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Requer a averbação dos períodos de 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/01/2010 a 31/01/2010; 01/09/2010 a 30/09/2010; 01/01/2011 a 28/02/2012; 01/01/2013 a 31/01/2013; 01/09/2014 a 30/04/2015; 01/01/2016 a 31/01/2016 e de 01/07/2018 a 31/07/2018, afirmando ter efetuado as contribuições previdenciárias.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

No caso dos autos, não devem ser averbados os períodos de 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/09/2010 a 30/09/2010; 01/09/2014 a 30/04/2015 e de 01/07/2018 a 31/07/2018, tendo em vista que as guias constantes no evento 04 dos autos virtuais estão rasuradas e os respectivos comprovantes de recolhimento absolutamente ilegíveis.

Por outro lado, devem ser averbados os períodos de 01/01/2010 a 31/01/2010; 01/01/2011 a 28/02/2012; 01/01/2013 a 31/01/2013 e de 01/01/2016 a 31/01/2016, tendo em vista que houve a devida regularização dos recolhimentos previdenciários, conforme guia no evento 21 dos autos virtuais.

Do tempo de contribuição apurado

Tendo como pressuposto os tempos acima reconhecidos, foi elaborada contagem pela contadoria deste juizado, que apurou um tempo de contribuição igual a 14 anos, 09 meses e 10 dias, até a DER, em 20/04/2020. Assim, não tendo atingindo 15 anos de contribuição, nos termos do art. 18, II, da EC nº 103/2019, a autora não faz jus à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de 01/01/2010 a 31/01/2010; 01/01/2011 a 28/02/2012; 01/01/2013 a 31/01/2013 e de 01/01/2016 a 31/01/2016, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial de 14 anos, 09 meses e 10 dias, até a DER, em 20/04/2020.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008772-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080947
AUTOR: MAURICIO LEANDRO BASILIO PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MAURICIO LEANDRO BASILIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Regularmente citada(s), a(s) requerida(s) apresentou(aram) contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e

II – ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

A demais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

MÉRITO

O artigo 2º da Lei 13.982/2020, com as alterações promovidas pela Lei 13.998/2020, dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

(...)

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Na inicial, o autor alegou que reside com um filho.

Conforme tela do aplicativo da CEF, o benefício foi indeferido pelo motivo “Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família” (fl. 10 do evento 02).

Cumprir verificar, portanto, se o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Em sua contestação, a União apresentou extensa abordagem sobre o auxílio emergencial, mas não trouxe nenhum ponto específico sobre o caso concreto.

Cumprir verificar, portanto, se o núcleo familiar do autor recebe bolsa família ou se já possui duas pessoas beneficiárias do auxílio emergencial.

No caso em questão, a União não demonstrou qualquer incorreção na autodeclaração do autor (de que reside apenas com seu filho).

A tela aplicativo indica que o autor indicou apenas o filho no seu núcleo familiar. Consta ainda que seu filho não era elegível ao auxílio emergencial (fl. 10 do evento 02).

O autor afirmou que seu filho também pertence ao núcleo familiar da esposa, mas que seu núcleo familiar não recebeu qualquer benefício.

Destaco, ainda, que a União não comprovou o eventual pagamento do benefício para qualquer familiar do autor, sendo que o recebimento de bolsa família não impede o recebimento do auxílio emergencial, conforme artigo 2º da Lei 13.982/2020.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio emergencial.

O artigo 2º da Lei 13.982/2020 conferiu 03 meses de benefícios a partir da publicação da referida Lei, o que ocorreu em 02.04.2020, sendo que, posteriormente, o Decreto 10.412/2020 prorrogou o benefício por mais dois meses. Assim, na época do ajuizamento da presente ação, a legislação de regência conferia a possibilidade de concessão do auxílio emergencial para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de 05 parcelas do auxílio emergencial, abril, maio, junho, julho e agosto.

Considerando que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como a urgência no cumprimento da presente sentença, tal como se pode verificar pelo próprio nome do benefício pleiteado (auxílio emergencial), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que promova a implantação do auxílio emergencial em favor do autor.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta JULGO:

- a) extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e
- b) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a pagar à parte autora 05 parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, referentes aos meses de abril a agosto de 2020.

Esclareço que eventual direito a outras parcelas, na hipótese de ampliação do período de pagamento do benefício e de preenchimento de novos requisitos estabelecidos, deverá ser analisado na seara administrativa adequada ou em nova ação judicial, se for o caso.

O pagamento do benefício, deverá ser realizado na esfera administrativa de acordo com o calendário geral estabelecido pela CEF, sem qualquer acréscimo.

Intime-se a União, por meio da AGU, pelo meio mais expedito, para que providencie o cumprimento da presente sentença, com urgência.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intimem-se.

0005281-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080850
AUTOR: MILTON MACHADO SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MILTON MACHADO SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que o autor é balanceiro e saqueiro em usina, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que o autor vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez nos últimos anos, cessado no início de 2020, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 27/02/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 27/02/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Deverão ser descontados eventuais valores recebidos administrativamente no período.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009341-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080852
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA (SP263414 - GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI, SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, SP286008 - ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

CLEIDE DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Regularmente citada(s), a(s) requerida(s) apresentou(aram) contestação.

A CEF e a DATAPREV já foram excluídas do feito (evento 09).

É o relatório.

Decido:

O artigo 2º da Lei 13.982/2020, com as alterações promovidas pela Lei 13.998/2020, dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

(...)

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Na inicial, a autora alegou que reside com sua filha Samara e com um neto.

Conforme tela do aplicativo da CEF, o benefício foi indeferido pelo motivo “Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família” (evento 18).

Em sua contestação, a União apresentou extensa abordagem sobre o auxílio emergencial, mas não trouxe nenhum ponto específico sobre o caso concreto.

Cumprir verificar, portanto, se o núcleo familiar da autora já possui duas pessoas beneficiárias do auxílio emergencial.

No caso em questão, a União não demonstrou qualquer incorreção na autodeclaração do autor (de que reside apenas com sua filha e com um neto).

O aplicativo indica que a filha que compõe o núcleo familiar da autora não é elegível ao auxílio emergencial e que o neto é elegível via Bolsa Família (fl. 8 do evento 02).

A autora afirmou, no entanto, que quem recebe em nome do neto é sua filha Kelli, que não mora com ela, apresentando comprovante de endereço em seu nome (fl. 11 do evento 02).

Destaco, ainda, que a União não comprovou o eventual pagamento do benefício para qualquer familiar da autora, sendo que o recebimento de bolsa família não impede o recebimento do auxílio emergencial, conforme artigo 2º da Lei 13.982/2020.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio emergencial.

O artigo 2º da Lei 13.982/2020 conferiu 03 meses de benefícios a partir da publicação da referida Lei, o que ocorreu em 02.04.2020, sendo que, posteriormente, o Decreto 10.412/2020 prorrogou o benefício por mais dois meses. Assim, na época do ajuizamento da presente ação, a legislação de regência conferia a possibilidade de concessão do auxílio emergencial para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de 05 parcelas do auxílio emergencial, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto.

Considerando que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como a urgência no cumprimento da presente sentença, tal como se pode verificar pelo próprio nome do benefício pleiteado (auxílio emergencial), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que promova a implantação do auxílio emergencial em favor do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a pagar à parte autora 05 parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, referentes aos meses de abril a agosto de 2020.

Esclareço que eventual direito a outras parcelas, na hipótese de ampliação do período de pagamento do benefício e de preenchimento de novos requisitos estabelecidos, deverá ser analisado na seara administrativa adequada ou em nova ação judicial, se for o caso.

O pagamento do benefício, deverá ser realizado na esfera administrativa de acordo com o calendário geral estabelecido pela CEF, sem qualquer

acréscimo.

Intime-se a União, por meio da AGU, pelo meio mais expedito, para que providencie o cumprimento da presente sentença, com urgência.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005258-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302080724
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo autor em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

A firma o autor embargante que:

“O autor nesta ação previdenciária somente necessitava de prova para o período solicitado e as mesmas estão adicionadas nas provas, por que rurícola já estava definido que o mesmo já fora definido, assim pede a reforma da sentença, para conceder a aposentadoria por idade rural.”.

Pois bem. Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Assim, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Logo, com estas ponderações, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302079250
AUTOR: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP 149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 -
FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão e contradição na sentença proferida.

Pretende a parte embargante seja aclarada a sentença proferida em 17.11.2020 (evento 67) para alterar o termo inicial da pensão por morte deferida nestes autos. Assim, uma vez que o benefício foi deferido desde a data do requerimento administrativo (24.07.2017), requer a autora a sua alteração, para que o pagamento seja devido desde a data do óbito do instituidor, ocorrida no dia 03.04.2017.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em sua argumentação alega a parte autora que:

(...)

na data do requerimento o art. 219 da lei 8112/90 estava redigido da seguinte forma:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Tal disposição foi alterada através da Medida Provisória 871/2019, convertida em lei em 06/2019 (Lei 13.846/19).

Assim, em observação ao princípio tempus regit actum, deve ser aplicado o art. 219 da lei 8112/90 com sua redação anterior, vigente na data do requerimento, portanto, o início do benefício deve ser a data do óbito do instituidor.

Portanto, requer o recebimento do presente embargos de declaração, aclarando a r. Sentença para fins de que seja determinado o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito (03/04/2017) (evento 70).

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre, orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Em suas argumentações a parte embargante defende, em síntese, que não observada a legislação aplicável à época do falecimento do instituidor para determinação da data do início do benefício de pensão por morte.

Com efeito, analisando os autos, verifico que o instituidor faleceu em 03.04.2017, de modo que aplicável a legislação vigente ao tempo do óbito.

No caso, verifico que o artigo 219, da Lei 8112/1990, que define desde quando devida a pensão por morte, somente foi alterado em 2019 (inicialmente pela Medida Provisória 871 e depois pela Lei 13.846).

E em sua redação anterior determinava que a pensão por morte poderia ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. E como o instituidor faleceu em 2017, devida a pensão desde seu óbito a teor de referido dispositivo legal.

Destarte, declaro, pois, a sentença, para que constem os seguintes parágrafos antes do dispositivo e este com alterações:

“Por conseguinte, a autora faz jus a pensão por morte de Álvaro Silva desde a data do óbito (03.04.2017), nos termos do artigo 219 da Lei 8112/1990, vigente naquele momento.

(...).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a conceder à autora o benefício de pensão por morte de Álvaro Silva desde a data do óbito (03.04.2017).

(...).”

Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao “decisum” a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença.

Por fim, encaminhe-se cópia da petição de 02.12.20 (evento 73) à União Federal, em complemento ao ofício nº 6302011801/2020, de 19.11.2020 (evento 68).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, que dando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004733-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080696
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010128-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080939
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA, SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012128-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080607
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014047-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080971
AUTOR: ADILSON INACIO DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADILSON INACIO DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO - SP.

Decido.

O JEF não é competente para apreciar o pedido.

O Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas”:

...

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;...”

Logo, considerando-se que o mandado de segurança não inserido nas causas de competência deste JEF, com fundamento, no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a extinção do processo sem julgamento de mérito se mostra de rigor.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013292-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080868
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013311-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080866
AUTOR: GEVANIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012790-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080606
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não obstante, a despeito da renovação do prazo, o comprovante juntado data de julho de 2019.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012593-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080593
AUTOR: SUMARA ELI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS
PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012660-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080711
AUTOR: ANDRE RENATO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por ANDRÉ RENATO NASCIMENTO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0011327-96.2018.4.03.6302, com data de distribuição em 06/11/2018, com sentença de improcedência proferida em abril/2019. Houve interposição de recurso, não acolhido pela Egrégia Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado em outubro/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 622.105.791-8, já analisado na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009048-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080855
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

José João do Nascimento promove a presente ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Manifesta-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação (evento 23).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Considerando o Enunciado nº 1 da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008522-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302080959
AUTOR: GABRIELA LORRAYNA DA CRUZ ARCARO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

GABRIELA LORRAYNA DA CRUZ ARCARO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Os requeridos foram regularmente citados.

A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Também citada, a União apresentou sua contestação.

Após, a União informou que o benefício foi deferido à autora (evento 19)

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de

abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e
II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

MÉRITO

No caso concreto, consta dos autos a informação de que o benefício foi deferido à autora (evento 19). Intimada a se manifestar acerca desta informação, a parte autora permaneceu silente.

A informação da União, de que o benefício já foi deferido administrativamente, deságua na perda do interesse de agir da parte autora, superveniente

ao ajuizamento da ação, no que se refere ao recebimento do auxílio emergencial.

Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O pagamento do benefício, inclusive das parcelas vencidas, deverá ser realizado na esfera administrativa de acordo com o calendário geral estabelecido pela CEF, sem qualquer acréscimo.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003031

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005262-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016961
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO ARAUJO (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

0007786-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302016962SIDINEI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003032

DESPACHO JEF - 5

0003101-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080886

AUTOR: MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA (SP179438 - ALENCAR DA SILVA CAMPOS, SP353661 - LUCAS DOS SANTOS FAZZIO, SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP253254 - EDUARDO CONRADO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 102): cuida-se de recurso em face de sentença formulado em nome de pessoa estranha aos autos, com indicação de número de outro feito.

Assim, o que se verifica é que o referido recurso foi anexado indevidamente nestes autos.

Aliás, a sentença proferida nestes autos já transitou em julgado, sendo que o feito já se encontrava arquivado.

Desta forma, providencie a secretaria o cancelamento do referido protocolo e dê-se ciência à parte autora, retornando os autos ao arquivo.

0013408-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080943

AUTOR: LORRAINE DOURADO SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) PABLO MIGUEL DOURADO SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do silêncio da advogada da causa relativo ao determinado anteriormente (evento 137), oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do autor menor PABLO MIGUEL DOURADO SILVA (conta nº 1181005134836994) pela sua mãe e representante legal nos autos Sra. LUCIANA SILVA DOURADO - CPF Nº 333.537.168-23, bem como do valor depositado em nome da autora maior LORRAINE DOURADO SILVA, CPF nº 495.219.578-32 (conta nº 1181005134837010) por ela própria e, ainda, dos valores depositados a título de honorários advocatícios contratuais (contas nºs 1181005134836986 e 1181005134837001) pela advogada POLIANA BEORDO NICOLETI, OAB/SP nº 295.240, CPF 294.733.568-62.

Com os efetivos levantamentos, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302003033

DESPACHO JEF - 5

0007704-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302080938

AUTOR: BENEDITO AMERICO NOGUEIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em complementação ao despacho de 30.11.2020 e ao Ofício n.º 6302012351/2020, comunique-se ao gerente da Caixa Econômica Federal (PAB/JUSF), que está autorizado o DESBLOQUEIO da conta nº 1181.005.13448542-3, devendo ser concretizada a transferência dos valores nela depositados para conta à ordem e disposição da Vara Única da Comarca de Nuporanga-SP.

Cumpra-se, servindo-se o presente despacho, assinado digitalmente, de ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000277

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007225-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038582
AUTOR: MARTA DE SOUZA NEVES (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0001293-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038924
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0006132-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038936
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS BARBOSA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos do art. 98 e 99 do CPC

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003971-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038984
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com

fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0008576-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038832
AUTOR: JOELIA GONCALVES DINIZ (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
BANCO ITAU BMG (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0005288-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039008
AUTOR: SIDNEY JOSE ALVES GARCIA
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO SONHO E VIDA (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0002639-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038833
AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e que dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001398-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039125
AUTOR: MARIA ISAURA DOS SANTOS ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005645-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039110
AUTOR: EDSON SOARES GARCIA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006974-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039105
AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006727-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039107
AUTOR: ANA CLELIA DAMAZIO FERNANDES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004080-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039115
AUTOR: APARECIDA POSSALE FIRMINO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008925-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039101
EXEQUENTE: DURVALINO INACIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004014-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039116
AUTOR: MARIA CLARINDA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004711-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039113
AUTOR: CLAUDIO BONEZI (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006601-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039108
AUTOR: PATRICIA BENINCASA (SP404280 - CLAUDINEIDE ANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002921-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039119
AUTOR: IRANDIR OLIVEIRA DE LIMA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001071-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039128
AUTOR: CLAUDIONOR FRANCISCO SILVA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000327-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039133
AUTOR: IRENE FELIZARDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008373-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039103
AUTOR: CICERO JOAO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002993-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039118
AUTOR: ELIAS RIBEIRO GOMES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002020-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039122
AUTOR: JOSE ERIVALDO LEITE DE MELO (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001133-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039127
AUTOR: NASIOZENO EMIDIO DA ROCHA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004630-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039114
AUTOR: LAIRTON MIRANDA LINS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001151-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039126
AUTOR: ELZA DOS SANTOS BRAZ (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004387-61.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039100
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARGENTINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008923-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039102
AUTOR: AMADEU DE JESUS GONCALVES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003453-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039117
AUTOR: CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005575-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039111
AUTOR: ADONIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002193-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039121
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5016572-69.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039099
AUTOR: JOSE OSMAR MENDES DE SA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000943-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039130
AUTOR: EDNA OLSEN DE SOUZA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005064-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039112
AUTOR: ALTAMIR ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002282-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039120
AUTOR: EDMILSON MARQUES E SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006179-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039109
AUTOR: WELTON DA MOTA NASCIMENTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000115-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038471
AUTOR: ERIVALDO CARDOSO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0002291-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038835
AUTOR: VALDIR DA SILVA NASCIMENTO (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos em 12/12/2020 (CC 3034.005.86402021 e 3034.005.86402022). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003175-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038473
AUTOR: JUDITE RODRIGUES DOS ANJOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004597-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038632
AUTOR: MARIA FERNANDA MELO DE SOUZA (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003636-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039010
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GERVAZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005773-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039005
AUTOR: JOYCE FRANCO DE OLIVEIRA PINTO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008944-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039004
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LOPES SANT'ANNA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006114-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038917
AUTOR: CRISTIANE VIANA DE MOURA (SP310526 - TIAGO EGÍDIO GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA, ao apurar a liquidação da sentença, não incluiu os juros moratórios de 1% desde a citação, usou a selic indevidamente para a correção monetária, em desacordo com o julgado.

Afasto a impugnação apresentada pela CAIXA.

Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados e comprovados nos autos em 16/10/2020 (CC 3034.005.86401947 - R\$365,30 e 3034.005.86401947 - R\$ 242,85). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004068-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039071
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038580
AUTOR: DEIVID RIBEIRO ALJONAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001340-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038921
AUTOR: CENIRA CEZARIO FRANCO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 -
ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039141
AUTOR: DANILO PEREIRA DA TRINDADE (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP133110 - VALDECIR
BRAMBILLA DE AGUIAR, SP361316 - ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA BRAMBILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005376-41.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039160
AUTOR: ZILDA DE SOUSA BRAGA (SP337805 - JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009038-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039140
AUTOR: NILSETE SAO JOSE RODRIGUES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005162-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038869
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade e com relação ao pedido para que os períodos laborados para LEDVANCE Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda. sejam considerados como laborados em condições especiais, e, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002625-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038871
AUTOR: ELIZAINÉ CRISTINA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP379799 - ALBÉRICO
REIS DE CARVALHO, SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038992
AUTOR: MACIA ROCHA VIRGENS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039137
AUTOR: ROBERTO MIRANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003467-53.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038669
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE BARROS SILVA (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002082-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038991
AUTOR: FAUSTINA FERREIRA GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008809-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038989
AUTOR: VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001049-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039138
AUTOR: GLORIA TEOFILO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002315-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038670
AUTOR: MARIA NAZARE GOMES TIMOTEO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002742-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038990
AUTOR: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004796-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038998
AUTOR: ROSEMERE FERREIRA MUNIZ (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006040-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039003
AUTOR: JOSE CARLOS BICHANGA ROSA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004013-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038783
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS, SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001513-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038579
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038945
AUTOR: SONIA REGINA LEO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004326-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039026
AUTOR: MARIA CRISTINA DE DEUS GOMES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000841-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038938
AUTOR: ROSELINE FAUSTINO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005889-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038483
AUTOR: RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 04/04/1997 a 01/01/1998, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039033
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000727-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039081
AUTOR: JURACI BRANDINO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003781-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039072
AUTOR: MARIA JOSE NERES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001770-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039012
AUTOR: LEILE LAURA MORAES SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005234-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039067
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001243-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039024
AUTOR: AVANILZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001826-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039054
AUTOR: JOELMA SERAFIM DOS ANJOS (GO014000 - ENEY CURADO BRÔM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000434-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038948
AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002865-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039084
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004141-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038802
AUTOR: GILBERTO CRESPO DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002126-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039029
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004793-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038996
AUTOR: MARCILIO BAPTISTA (SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 30/01/1984 a 30/03/1985, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003079-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038526
AUTOR: SIMONE CRISTINA MONTEIRO (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a conceder auxílio emergencial à parte autora, devendo pagar na via administrativa todos os valores devidos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039002
AUTOR: LUIZ CARLOS ANDRADE ABROCESE (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente a pretensão reconheço os períodos de tempo especial de 03/10/1985 a 05/03/1986 e 01/05/1993 a 08/10/1993, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente e averbá-los em seus cadastros. condenando o INSS a averbá-lo em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002169-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038546
AUTOR: GERVASIO LOPES DE OLIVEIRA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para averbar como tempo comum, o período laborado de 01/01/1976 a 10/01/1977 conforme CTP e a averbar o período laborado para o Município de Cotia de 21/08/1996 a 16/10/1998 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/02/2016, considerando 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então,

1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005776-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038841
AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 112.418.471-3 desde 28/10/2019 (data da realização da perícia judicial).

Condeno a autarquia pagar o benefício desde 28/10/2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período já reconhecido judicialmente como laborados em atividade especial de 02/01/1986 a 01/09/1989, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período laborado em condições especiais de 02/09/1989 a 01/11/1994; 17/02/1995 a 07/08/1996 e de 19/11/2003 a 08/08/2006;
- b) a implantar o benefício apsoentadoria por tempo de contribuição à parte autora com DER em 15/07/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) nos seguintes períodos: 09/10/1996 a 03/11/1997, 16/06/1998 a 14/10/2000, 17/01/2001 a 05/11/2004 e de 26/04/2005 a 14/11/2005, além de condenar o INSS a averbar os períodos de 28/08/1990 a 30/08/1990 e de 08/02/2011 a 11/02/2011, períodos registrado em CTPS e o período integral de 15/02/1996 a 14/09/2006 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 15/07/2016 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001079-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038918
AUTOR: ALEXANDRE LUIS FERREIRA (SP 152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÊRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 04/07/2012 a 01/02/2016 e de 17/07/2017 a 14/10/2017, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 02/02/1994 a 26/12/1995, de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 18/08/1997 a 13/02/1998, de 16/02/1998 a 20/05/2003, de 26/08/2003 a 09/06/2005, de 14/06/2005 a 15/04/2009, de 08/06/2009 a 21/05/2012 e de 16/10/2017 a 30/09/2019, como laborados em condições especiais, bem como a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/09/2019, considerando 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data da DER reafirmada.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006200-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038862
AUTOR: MARIA RAQUEL EMIDIO (SP 352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÊRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condenar ao INSS à:

- a) averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 31/12/2005;
- b) implantar, em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.709.543-5, com DIB em 24/03/2020, considerando o total de 30 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta

de poupança (...)"'. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005192-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038985

AUTOR: VALDIR DOS ANJOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS a:

a) averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1994 a 29/05/1995, de 01/02/1996 a 11/05/2003, de 19/11/2003 a 15/06/2004, de 25/07/2005 a 24/08/2006, 10/09/2009 a 01/03/2013, 01/03/2014 a 01/03/2016 e de 01/03/2019 a 13/11/2019.

b) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/08/2020, considerando o total de 38 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, considerando a regra mais vantajosa.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003245-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038527

AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a tão-somente averbar o período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 16/01/2007.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001301-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039057

AUTOR: ANERITA DE FRANCA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer para fins contributivos e de carência os vínculos nos períodos de 27/09/1983 a 01/02/1985 e 15/07/1986 a 23/09/1986, condenando o INSS a averbar tais interregnos. Os demais pedidos são improcedentes.

Oficie-se o INSS após o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000740-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039000
AUTOR: GILCELMA APARECIDA SILVA FERREIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP430488 - NIBAN MASCARENHAS DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Gilcelma Aparecida Silva Ferreira, desde a data do óbito do segurado falecido, Josafá Cunegundes Neves, aos 06/07/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005320-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038908
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço o vínculo no período de 02/02/2004 a 31/05/2019 (DER), condenando o INSS a proceder a averbação.

ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/191.686.326-1 com DIB em 31/05/2019, considerando o total de 35 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 31/05/2019, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor do autor e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003720-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039162
AUTOR: BERNARDO SOARES MENESES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde 22/05/19 (data do requerimento administrativo) e com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado

nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se o INSS o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001972-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039165
AUTOR: ROSA APARECIDA VIEIRA DO PRADO (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde o óbito – 01/10/19, e com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se o INSS o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001536-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038874
AUTOR: MARCIA ROSA DE OLIVEIRA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Márcia Rosa Oliveira, desde a data do óbito do segurado falecido, Antônio Aparecido Bergamin, aos 27/08/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003792-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038942
AUTOR: SELICE FRANCISCA DE SOUSA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

- i) reconhecer o vínculo no período de 01/06/2000 a 06/05/2006, condenando o INSS a computá-lo como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 185.507.890-0) com DIB em 07/02/2019 (DER), considerando o total de 209 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 87% do salário de benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a primeira DER (07/02/2019) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005729-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038558
AUTOR: MARCIO AURELIO BAPTISTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 22/06/1993 a 16/01/1995 e de 09/01/1996 a 03/09/2015 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/04/2020, considerando a regra mais favorável.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006490-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039014
AUTOR: VANESSA NASCIMENTO COSTA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário maternidade a partir de 17/07/2020 por 120 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até 120 dias, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008381-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039068
AUTOR: ROSIMEIRY CANDIDO DA SILVA (SP420237 - ENIELDA ALVES PEREIRA, SP 157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)
RÉU: ERICK SANTIAGO GUIMAREAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a incluir a autora como dependente do falecido, partilhando a pensão recebida pelo filho a partir de hoje.

Sem atrasados.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se o INSS o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003651-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038916
AUTOR: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP 165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP 169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição o período de auxílio-doença de 05/06/2000 a 10/04/2004, condenando o INSS a computá-lo como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 13/12/2017 (NB 187.386.971-9), considerando o total de 184 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (13/12/2017) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005857-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038665
AUTOR: DAIANE CLEIA DE OLIVEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade, NB 197.844.460-2, em favor da parte autora DAIANE CLEIA DE OLIVEIRA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 726/1623

desde 31/08/2019 até 120 dias após o parto, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0005968-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039058
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) FRANCISCO RAELSON RIBEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RAYANA RAELLI RIBEIRO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) FRANCISCO RAELSON RIBEIRO DA SILVA (SP278448 - DANIELA LAPA) RAYANA RAELLI RIBEIRO SILVA (SP278448 - DANIELA LAPA) RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte por 15 anos em favor da autora, Rita de Cássia Ribeiro, em rateio com Rayana Raelli Ribeiro Silva e Francisco Raelson Ribeiro Silva, sendo que estes devem receber a pensão por morte até que completem 21 anos de idade, todos desde a data do óbito do segurado falecido, Francisco Carlos da Silva Filho, aos 28/02/2019, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da autora, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Ficam cientes as partes autoras de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhes exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade dos requerentes gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008396-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038988
AUTOR: DUZOLINA ROVEROTO MARTINS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Duzolina Roveroto Martins, desde a data do óbito do segurado falecido, Dejaniro Martins, aos 28/06/2019, com o cancelamento do benefício assistencial LOAS, NB 88/128 866 081-0, pago desde 02/03/2003 (fl. 18 do arquivo 2), nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se parcelas do benefício assistencial já pagas.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional considerando que a autora recebe benefício assistencial LOAS, NB 88/128 866 081-0, desde 2003.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004027-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038753
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITORIA RÉGIA (SP325040 - CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO, SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Esclareço que não houve o cumprimento da determinação de 28/09/2020, embora o exequente tenha sido intimado em duas oportunidades.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0006247-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038828
AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA QUIRINO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI) VANTUIL QUIRINO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime m-se. Osasco, data supra.

0006643-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038713
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005178-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306039090
AUTOR: CRISTIANA LIMA ALVES VIEIRA (SP447168 - ISABELLA CASTILHO CRIVELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005391-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306039159
AUTOR: ODAIR JOSE XAVIER (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, não há obrigação patronal de recolher o FGTS em caso de aposentadoria por invalidez, ainda que oriundo de conversão

do auxílio-doença acidentário. O Tribunal Superior do Trabalho promove uma interpretação restritiva do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90: “AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGOS 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PAGAMENTO INDEVIDO. Discute-se, in casu, se os depósitos de FGTS são devidos na hipótese em que há concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Esta Subseção, em sua composição completa, no julgamento do E-ED-RR – 133900-84.2009.5.03.0057, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 24/5/2012, publicado no DEJT em 5/10/2012, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, pacificou o entendimento de que, não obstante o artigo 475 da CLT disponha acerca da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez, é inaplicável, nesse caso, o disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 quanto à continuidade de pagamento dos depósitos do FGTS, o qual tem a seguinte redação: ” O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho ” (destacou-se). Com efeito, a parte final do citado dispositivo deve ser interpretada restritivamente no que concerne à licença por acidente de trabalho. Ou seja, o afastamento do trabalho citado nesse dispositivo corresponde apenas àquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, não abrangendo o período em que o trabalhador se encontra aposentado por invalidez. Vale salientar, por oportuno, que o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permite, expressamente, que a conta vinculada do empregado no FGTS seja movimentada quando esse tiver sua aposentadoria concedida pela Previdência Social, incluída, nessa hipótese, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Agravo desprovido ” (Ag-E-Ag-RR-120400-85.2009.5.03.0077, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019)”.

Posto isso, conheço e dou provimento apenas para prestar os esclarecimentos acima, matendo-se a íntegra da decisão embargada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0003823-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306039157
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS (SP444778 - VICTOR AUGUSTO DE MELLO BELICE, SP446336 - GUILHERME LISSONE CASANIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ad argumentandum tantum, a sentença foi expressa quanto ao não acolhimento dos pedidos subsidiários:

“Por fim, não se mostra possível o acolhimento dos pedidos subsidiários, eis que não se configura culpa concorrente e que não estão demonstrados os limites diários (para compra ou saque) da parte autora, os quais, é de conhecimento amplo, são personalizados.”

Se a parte acredita que fundamentação é frágil, pode facilmente revertê-la na Turma Recursal através do recurso adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0004057-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038704
AUTOR: VALDIONOR SANTOS SILVA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição

trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrG nos EREsp 1483155 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4. Relator Ministro OG FERNANDES (1139) – Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL – Data do julgamento 15/06/2016 – DJE 03/08/2016).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002471-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038693
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. O INSS intimado para se manifestar, deixou transcorrer o prazo. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Ad argumentandum tantum, os períodos requeridos pela embargante de 18/06/1987 a 06/07/1988 e de 14/09/1988 a 11/05/1990 foram julgados improcedentes, portanto, com julgamento do mérito e não extinto sem julgamento do mérito. Houve a análise dos objetos da ação, uma vez que foi apresentado o PPP para o período de 14/09/1988 a 11/05/1990 e para o período de 06/07/1988 e de 14/09/1988 houve o requerimento pelo reconhecimento da atividade como especial baseado na CTPS. Por fim, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0000631-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038897
AUTOR: CELSO DONIZETI CORREIA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP 163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. O INSS foi intimado que se manifestou pela rejeição do recurso. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0005943-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306039155
AUTOR: RENATO SOARES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Ad argumentando tantum, não compete ao Judiciário o ônus da pandemia, devendo o autor requerer ao INSS, se entender oportuno, o pagamento dos valores eventualmente devidos entre a cessação do benefício ora concedido e a concessão da aposentadoria. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0005249-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306039025
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pelo autor, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Os pontos levantados pelo embargante visam rediscutir questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ao contrário do que alega o autor, os períodos de 12/01/1984 a 18/04/1985, 01/03/1986 a 13/03/1989, 01/08/1989 a 04/11/1993 e 01/08/1994 a 02/01/1995 foram examinados e em relação a eles rejeitado o pedido de enquadramento como tempo especial, conforme fundamentação e dispositivo da sentença embargada.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos à 14ª Turma Recursal de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005329-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038894
AUTOR: ERALDO AMANCIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição protocolizada em 14/12/2020 como Embargos de Declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Tempestivamente apresentado pelo autor, o recurso merece ser conhecido.

Alega a embargante que não foi deferida tutela de urgência, requerendo a implantação imediata do benefício concedido.

Verifico que não houve pedido de tutela de urgência nos autos.

Assim, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, razão pela qual conheço e nego provimento aos embargos interposto pela parte.

Não obstante, analiso a possibilidade de concessão de tutela de urgência.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido, comunicando-se nos autos.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Intimem-se.

0004058-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038940
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pelo réu, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Não há controvérsia quanto aos períodos em gozo de benefício por incapacidade, visto que computados pelo INSS no processo administrativo em discussão, conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia (arquivo 02, fl. 35) e reproduzido por este Juízo (arquivo 20). Ademais, destaco que os benefícios decorreram de acidente do trabalho e, nessa hipótese, podem ser computados, intercalados ou não. Cito, a propósito:

“040119-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE
- VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

(...)

5. Nos termos do Enunciado de Súmula nº 73 da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”, só é exigível a intercalação do período, quando o benefício por incapacidade não decorrer de acidente de trabalho.

6. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

7. No caso dos autos, a parte autora gozou de dois benefícios sucessivos, isto é, auxílio-doença por acidente do trabalho, de 4/2/2004 a 11/3/2004, e auxílio-doença previdenciário, de 12/3/2004 a 31/10/2016 (concedido na via judicial).

8. Ocorre que, antes da cessação do auxílio-doença previdenciário, a empresa à qual a parte autora era vinculada veio à falência, decretada em 28/1/2016, tanto assim que precisou obter a extinção do contrato de trabalho também na via judicial, rescisão declarada a partir de 9/4/2017 (fls. 18 e 20 do Arquivo nº 2).

9. Portanto, não cabe exigir comprovação de retorno ao trabalho da parte autora, uma vez que isso era impossível, pois a empregadora não estava mais ativa.

10. Nesse caso, cabe reconhecer que o período de 1/4/2006 a 1/11/2016 pode ser computado como tempo de contribuição, uma vez que foi antecedido por períodos de gozo de auxílio doença, durante o qual não cabia à parte autora recolher contribuições, e não foi sucedido por período contributivo por motivo de força maior, completamente fora do controle da parte autora, pois já tinha sido declarada a falência da empregadora.

11. De acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até mesmo o período de gozo de benefício por incapacidade concedido precariamente e depois revogado pode ser computado como tempo de contribuição, pois o segurado nessas condições está impedido de contribuir (PEDILEF nº 5002907-35.2016.4.04.7215/SC: “O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da Lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da Lei n. 8.213/91”).

12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

13. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §3º, I, c/c §4, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.” - destaquei (Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, 16 - RECURSO INOMINADO / SP, processo: 0001213-11.2018.4.03.6331, Relator: JUIZ FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 09/10/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 14/10/2019)

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu.

Desnecessária a prévia intimação do embargado, face à rejeição dos embargos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001544-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038784
AUTOR: ARMINDA IZABEL DE JESUS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão a demandante, uma vez que o requerimento administrativo da pensão por morte ocorreu, de fato, em 20/09/2018, sob o número 182840430 e corresponde à data para a qual foi agendado o comparecimento presencial na APS de Taboão da Serra (arquivos 12 e 36, fls. 1 e 2).

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, que passam a ter a seguinte redação:

(...)

No entanto, afirma que o pedido para que receba a pensão por morte de maneira vitalícia (DER 20/09/2018) foi negado pelo INSS.

(...)

...não há parcelas prescritas que antecedam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, vez que o requerimento administrativo é de 2018.

(...)

Quanto à data de Início do Benefício – DIB, conforme o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, considerando que, no caso dos autos, o óbito ocorreu em

21/08/2018 e insurge-se a autora contra o indeferimento administrativo do pedido realizado em 20/09/2018, é caso de concessão do benefício desde a data do falecimento de Antônio de Oliveira Matos.

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Arminda Izabel de Jesus, desde a data do óbito de Antônio de Oliveira Matos (21/08/2018), nos termos da fundamentação.

(...)

Mantenho as demais disposições da sentença.

Regularize-se a súmula.

Intimem-se as partes.

0008343-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306038657

AUTOR: SINVALDO JOSE SILVA SANTANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega o embargante (réu) que foi condenado ao restabelecimento do auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, omitiu-se a sentença quanto à data de tal conversão, ou seja, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico que constou na sentença que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde o dia seguinte à data da cessação indevida e convertido em aposentadoria por invalidez. Consta ainda que o Jurisperito fixou a DII em 05/2019 (parcial e permanente).

No entanto este Juízo, analisando as condições pessoais, considerou a incapacidade total e permanente. Não houve alteração da DII fixada pelo Jurisperito, razão pela qual a aposentadoria é devida desde a DII em 05/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006471-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039027

AUTOR: MARIA ANTONIA SABINO DOS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido. O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06." Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0007204-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038545

AUTOR: PAULINO FERREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007251-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038658

AUTOR: EDIZON FRANCISCO DE SOUSA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007205-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039051
AUTOR: MARILDA PERPETUA DE ALENCAR (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio acidente.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00064953720204036306, distribuídos em 05.11.2020), aguardando decurso de prazo para interposição de recurso, a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007170-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038806
AUTOR: MARIA LEIDIANE DE SOUSA SILVA (SP359058 - JOSÉ VICENTE DA COSTA) GIOVANNA SOUSA FERREIRA (SP359058 - JOSÉ VICENTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior foi proferida de terminação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito. Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007118-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038810
AUTOR: YRECE SAMPAIO TRENCH (SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007230-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038808
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA ROCHA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007148-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038809
AUTOR: MARCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP321534 - ROBERTO NEIVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001346-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038885
AUTOR: JOSE ACACIO DA SILVA XAVIER (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA
CARNEIRO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Intime-se.

0007188-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038804
AUTOR: ERNANDES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0001794-67.2019.4.03.6306 distribuído em 01/04/2019, julgado em 26/08/2019 e com trânsito em julgado certificado em 24/09/2019.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003737-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038887
AUTOR: NIVALDA MARIA DO CARMO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039059
AUTOR: ANTONIO MARCOS MACHADO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00028198120204036306, distribuída em 03.06.2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial (no caso a cópia integral e legível do processo administrativo), e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que há 2 (duas) petições anexadas aos autos em 15.12.2020 desacompanhadas do documento alí noticiado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001019-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038915
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003162-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039032
AUTOR: WILLIAN ROGERIO CAVALCANTE PRAXEDES (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001355-77.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038721
AUTOR: SUZANA BATISTA DE SOUSA (DF059294 - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006681-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039031
AUTOR: IVANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007150-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039030
AUTOR: ANTONIO NELSON DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006707-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039097
AUTOR: LOURIVAL GALDINO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0007305-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038923
AUTOR: JOSE TEODORO DE ALMEIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00065309420204036306, distribuído em 09.11.2020, aguardando prazo recursal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005720-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038953
AUTOR: NELSON DOS SANTOS NASCIMENTO (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0006072-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038819
AUTOR: MARIA TRINIDAD BERNAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005962-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038965
AUTOR: ELIZABETE BOYADJIAN (SP338749 - RICARDO BOYADJIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006299-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038957
AUTOR: ANA MARIA BERIKY (SP403551 - SIMONE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007271-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306039055
AUTOR: EDSON NOVAIS MELO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00065768320204036306, distribuída em 10.11.2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial (no caso o comprovante de endereço com data de vencimento não superior a 6 meses anteriores à apresentação), e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se

0006528-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038813
AUTOR: CHARLES SANTOS SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006532-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038812
AUTOR: JOZILDA VIDAL DO NASCIMENTO (SP400223 - WILLIAM VERGA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007299-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038927
AUTOR: JORGE STRINGHINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria para inclusão de todo o período contributivo no cálculo de sua renda mensal inicial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00026959820204036306, distribuída em 26/05/2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial e, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007179-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038805
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Jandira SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007140-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038346
AUTOR: ISABEL ROSA DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente.

Na exposição dos fatos a parte autora alega que o acidente foi decorrente de atividade em ambiente de trabalho.

Embora o benefício tenha sido cadastrado administrativamente como previdenciário (espécie 31), tais informações não podem ser desprezadas, eis que a natureza acidentária da patologia, além de causa de incompetência absoluta deste juízo, gera efeitos trabalhistas importantes à demandante. Assim, considerando a fundamentação da petição inicial, bem como o fato de que o juízo competente para verificação da natureza acidentária é o Juízo Estadual, Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007128-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306038803
AUTOR: ROSILENE GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 0006105-38.2018.4.03.6306, distribuídos em 24/10/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0005185-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038967

AUTOR: MARIA HERCILIA VIANA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada pela autora em 26/11/2020 (arquivo 25):

Requer a autora seja reconsiderada a decisão proferida em 24/11/2020 (arquivo 24), que determinou o sobrestamento do feito.

Conforme petição inicial e manifestação acima referida, a autora ajuizou a presente ação visando à revisão de sua aposentadoria por idade, com o cômputo dos recolhimentos realizados para as competências de 08/2009 a 12/2011, 03/2015 a 10/2015, 10/2016 a 02/2017 e 05/2018, desprezados pelo INSS.

Alega que, para a concessão do benefício, foram consideradas as contribuições até 01/2005.

Com razão a demandante, visto que não se discute nesta demanda a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC.

Prossiga-se.

Regularize-se o cadastro do assunto processual, com a exclusão do complemento.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007053-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039056

AUTOR: EUDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 03/12/2020: considerando o endereço apresentado pela parte autora, correspondente à empresa THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A (Rua Carlos Weber, 663, Vila Leopoldina, São Paulo), proceda a Serventia deste Juizado à expedição de novo ofício, nos mesmos moldes do anterior.

Com relação à empresa Artefatos de Papel e Papelão Wilke Ltda., esclareça a parte autora a manifestação apresentada, correspondente ao não cadastramento de CNPJ e endereço. Com a apresentação do endereço correto, proceda a Serventia à expedição de ofício para cumprimento da determinação deste Juízo (termo n.º 6306007766/2020).

Int. Cumpra-se.

0005817-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038886

AUTOR: LILIAN ISOPPO (SP160309 - LILIAN ISOPPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF para, no mesmo prazo, cumprir a determinação da sentença de “proceder à exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito, salvo se veio a inadimplir o acordo, a ser devidamente comprovado nos autos, ou se por outro motivo estiver inscrito”. Oficie-se através do portal eletrônico.

Intimem-se.

0007320-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039062

AUTOR: LUCIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) ESEQUIEL DAVI PEREIRA TECHIO DOS SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) LUCAS GABRIEL PEREIRA TECHIO DOS SANTOS (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, em igual prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007297-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038876

AUTOR: VALMIR DO NASCIMENTO DOS REIS (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006453-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038825

AUTOR: VALDIR SAMPAIO SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o comprovante de endereço em seu nome e com data atual, conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006777-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038514

AUTOR: RAIMUNDA SILVA DE SOUSA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:
 - 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos

acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0008555-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038838

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS ANJOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista a apresentação do endereço da testemunha da autora, fica designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

Proceda a secretaria a intimação, por oficial de justiça, da testemunha Maria Aparecida Lima, A lameda dos Guatás, nº 748, Saúde, São Paulo-SP, CEP 04053-042. Telefones para contato: (011) 97217-3344; (011) 99136-5634; (011) 5844-8078; (011) 3119-9525. Encaminhe-se o termo da audiência anterior, bem como este despacho, além das peças necessárias, juntamente com o Mandado de intimação da testemunha.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000734-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038977

AUTOR: REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da pesquisa efetuada no sistema PLENUS e anexada aos autos em 15/12/2020, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-m-se.

0001655-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038973

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP225205 - CELIO DA SILVA, SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001170-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038974

AUTOR: QUITERIA MARIA PEREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007261-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038602

AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0004849-41.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038731

AUTOR: SIMONE APARECIDA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) VICENTE COSTA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) ALEXANDRE APARECIDO COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) CRISTINA APARECIDA COSTA PEREIRA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) FRANCISCO APARECIDO DA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) VICENTE COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) SIMONE APARECIDA COSTA (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/11/2020: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes juntem aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitido pelo INSS.

Int.

0007619-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038562

AUTOR: GILBERTO REIS RAMOS (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intime-m-se.

0006101-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039136

AUTOR: JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 16/12/2020 como emenda à petição inicial.

Deixo para apreciar eventual prevenção por ocasião da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de arquivamento dos autos.

No silêncio, o feito será extinto, conforme peticionado.

Int.

0006325-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038542

AUTOR: MARIA AUGUSTA DO SOCORRO SOUZA (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer a realização de perícia domiciliar vez que se encontra acamada e não tem condições físicas para locomoção até a sede do Juizado para efeito de submeter-se a perícia médica.

Indefiro o pedido do autor, visto que não há viabilidade do pleito.

Mantenho a data e local da perícia já designada.

Porém, considerando que a parte autora está impossibilitada de locomoção, fica dispensado o seu comparecimento pessoal, devendo comparecer na referida data, pessoa da sua família que esteja apta para responder os questionamentos do perito, portando seus documentos pessoais e os da autora, assim como demais provas que instruem o pedido da parte autora, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se for o caso. Fica ciente a parte autora de que o atraso para o comparecimento na perícia médica indireta, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0005855-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038836

AUTOR: GEAN BATISTA ROCHA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo nova perícia médica para o dia 27/01/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007289-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038913

AUTOR: EDUARDO ALVES VASCONCELOS (SP431492 - GABRIEL BOCCATO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga cópia de seu comprovante de endereço, bem como do requerimento e negativa administrativos e laudos médicos recentes atestando as patologias que a acometem.

Int.

0005254-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038919
AUTOR: GUILHERME DE PAULA (SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-11.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038552
AUTOR: MARIA APARECIDA ESPINDOLA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 69,93, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais), e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038859
AUTOR: NATALINA ROSENO NUNES DOS SANTOS (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001318-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038857
AUTOR: JOSENALVA LIMA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006193-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038920
AUTOR: MARISA HELENA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos.

5008351-63.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038505
AUTOR: SARA SILVA NEVES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.
3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.
4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

- 4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;
 - 4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.
 - 4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;
 - 4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;
 5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Int.

0002163-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038493
AUTOR: SILVANA NEJO DE MORAIS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 22.09.2020, tendo em vista que as declarações apresentadas não informam se os períodos foram utilizados pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio. Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001655-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038856
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP225205 - CELIO DA SILVA, SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 14/12/2020:

Esclareço ao patrono que, conforme o despacho proferido em 01/12/20, a parte autora poderá requerer a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Intime-se.

0000825-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038949
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/03/2020, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004753-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038787

AUTOR: DAYANE PEREIRA COSTA (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 01/12/2020: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União manifestar-se acerca das alegações da parte autora.

Intime-se.

0003969-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038941

AUTOR: EDNA DUARTE DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 08/12/2020: verifico que o pedido de habilitação não está completo.

Concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os seguintes documentos:

documentos de identificação pessoal de Evandro Duarte da Silva;

comprovante de endereço de Elvis Duarte Pereira;

certidão de óbito;

certidão de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitido pelo INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intime-se.

0003655-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038947

AUTOR: VILMAR RODRIGUES (SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO, SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007462-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038946

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA PAIXAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001628-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039001

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de processo META 2 CNJ.

Tendo em vista a inércia da empresa CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA (atual razão social de Posto de Serviços Automotivos Aliança Ltda.), mesmo após ser intimada diversas vezes para cumprir determinação judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

Instrua o ofício com cópia deste despacho e das determinações anteriores, bem como dos ofícios encaminhados à empresa e respectivas certidões do Oficial de Justiça.

Quanto ao empregador AUTO POSTO IRMÃOS DIG LTDA., não constam dos PPPs apresentados os dois períodos questionados nos autos (01/10/2010 a 30/08/2011 e 14/09/2011 a 03/05/2013), o responsável técnico pelos registros ambientais, carimbo da empresa, nem assinatura do emissor do documento (arquivos 79 a 84).

Dessa forma, oficie-se à empresa AUTO POSTO IRMÃOS DIG LTDA. para fornecer novo PPP, devidamente regularizado, ou laudo das avaliações ambientais realizadas nos períodos laborados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a designação de data oportuna para a realização de perícia ambiental na empresa CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA (atual razão social de Posto de Serviços Automotivos Aliança Ltda.).

Intimem-se.

0003279-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038980

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a inércia da empresa COMÉRCIO AUTO CONTINENTAL LTDA., mesmo após ser intimada duas vezes para cumprir determinação judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência. Instrua o ofício com cópia deste despacho e das determinações de 13/04/2020 e 16/10/2020 (arquivos 24 e 30), bem como dos ofícios encaminhados à empresa e respectivas certidões

do Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte todos os documentos que possua e que comprovem a alteração do cargo de “serviços gerais”, para o qual foi admitido pela empresa COMÉRCIO AUTO CONTINENTAL LTDA., conforme anotações da CTPS e sem qualquer registro de alteração de função (arquivo 02, fls. 09 a 26, 45 a 50 e 59 a 75), para o cargo de frentista, indicado nos PPPs e declaração apresentados (arquivo 02, fls. 05 a 08 e 35 a 40).

No mesmo prazo, poderá indicar outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0006884-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038979

AUTOR: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SP392214 - AMANDA MOURA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.) OZEIAS GOZELLIM IGOR APARECIDO TAVARES EMERSON GATTO PESSOA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição anexada em 14.12.2020 não cumpre a contento o despacho anterior.

A guarde-se o decurso do prazo já concedido.

Int.

0005363-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038744

AUTOR: THIAGO DE JESUS GOMES (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 02/12/2020: verifico que o pedido de habilitação não está completo.

Deverão os habilitantes juntarem aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitido pelo INSS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Int.

0007141-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038605

AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/03/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005749-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038548

AUTOR: VANIA LOPES DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: BANCO ITAU BMG (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/12/2020: assiste razão ao autor.

Intime-se a parte ré para que dê integral cumprimento ao termo n.º 6306034276/2020, proferido em 05/11/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0011931-84.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038847

AUTOR: MICHELLE PEREIRA PINTO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 12/12/2020: Considerando a manifestação da parte em receber os atrasados por meio de RPV, aguarde-se, então, o cumprimento do despacho proferido em 30/11/2020, ou seja, a autorização do juízo de interdição para a renúncia dos valores excedentes, a qual a parte deverá providenciar.

Para tanto, renovo o prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

0007431-81.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038782

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) TALITA

ARTACHO (SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA)

RÉU: G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR033088 - ANTONIO ELOY BERNARDIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) (PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA, PR033427 - DIONE BERNARDIN) RONIERE DE SOUZA MACEDO (PR033427 - DIONE BERNARDIN) G. W. G. TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (PR017933 - ANA MARIA SILVERIO LIMA)

Petição anexada aos autos em 09/12/2020: a exequente requer o levantamento dos valores da condenação depositados em 18/07/2018 e em 09/08/2018.

O levantamento dos depósitos foi deferido à época, o que ensejou inclusive pedido e expedição de procuração autenticada.

O levantamento já poderia ter sido efetuado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se as providências por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000464-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038830

AUTOR: ADAO PEREIRA RAMOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0004999-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038512

AUTOR: LETICIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE, SP118849 -

ROGERIO BACIEGA, SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora

e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0000160-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038966

AUTOR: MARIA SUELI ROSA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001047-74.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038882

AUTOR: CARLOS AUGUSTO D AVOGLIO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

A crescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0007323-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039063

AUTOR: JOAO SANDOVAL DO CARMO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia da petição inicial, bem assim o comprovante de endereço com data não superior a 6 meses, anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008891-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038556

AUTOR: DIACIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS, SP111216 - JOSE CARLOS ROBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício supra, no qual há informação do estorno ao erário da quantia de R\$ 65,33, considerando que não houve o levantamento há mais de dois anos desde a sua liberação, cumprindo-se, portanto, o determinado na Lei 13.463/2017, bem como na Resolução n. 458/2017 do CJF, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000999-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039167

AUTOR: MARIA NEUZA REIS DA COSTA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais), e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007023-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038652

AUTOR: IVANILDO DA COSTA PALMA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 10/12/2020: recebo como emenda à petição inicial.

Tendo em vista o teor das petições, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga declaração de próprio punho afirmando o quanto está renunciando ou procuração com poderes especiais para renunciar aos valores excedentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0007147-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038604

AUTOR: SILAS DOS SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021 às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005829-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038950

AUTOR: GERSON YANKE (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 1300, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006714-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038972

AUTOR: FATIMA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada pela autora em 03/12/2020 (arquivo 15): o pedido de reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito já foi analisado e indeferido em 01/12/2020 (arquivo 13).

Reitero que a decisão que admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia, como consignado na decisão proferida em 17/11/2020 (arquivo 06).

Sobreste-se o feito, com urgência.

Intime-se.

0002937-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038675

AUTOR: ADIVALDO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da sentença, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0005951-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038513

AUTOR: AMARA MARIA DE SOUZA (SP431817 - AURO ARJONAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2021, às 14h40min, nas dependências deste Juizado.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

3. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0008991-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038701

AUTOR: ANDREA MARIANA DOS SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006804-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038889

AUTOR: JOSE GILBERTO BEZERRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria.

Int.

0001710-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038848

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora (arq 01, fls 06), bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 15h20min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Como as testemunhas arroladas serão ouvidas em lugar distinto de seu domicílio, as mesmas deverão comparecer no dia e hora designados independentemente de intimação, na sede da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, Rua Aimorés, 1326 - Centro, Tupã/SP, CEP 17601-902, telefone: (14) 3404-4300.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

3. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

3.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

3.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

3.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência

em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada;

3.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

4. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0006303-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039022

AUTOR: JAQUELINE DA FONSECA ROSA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo nova perícia médica para o dia 28/01/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007022-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039135

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DE MORAES (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 15/12/2020: tendo em vista que o comprovante de endereço não está em nome da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo para que seja juntada declaração do terceiro atestando que a parte autora reside naquele endereço, devendo ser acompanhada de cópia do RG e CPF da declarante ou ter firma reconhecida.

No silêncio, voltem-me conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005465-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039147

AUTOR: SANDRA APARECIDA DUARTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

0005590-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038884

AUTOR: BERNARDETE ALBERTO DE JESUS ROCHA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o Julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral da certidão de casamento atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, vista ao INSS e conclusos para sentença.

Intime-se.

0000297-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038792

AUTOR: LUIS DE ARAUJO NOGUEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/12/2020: diante da manifestação da parte autora, na qual informa que o INSS cessou o seu benefício sem o devido processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS esclarecer o motivo da cessação e se teve ou não início o processo de reabilitação.

Oficie-se.

Intimem-se.

0007259-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038734

AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que indique quais são as patologias incapacitantes enfrentadas pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, conclusos para designação de perícia.

Int.

0006572-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039021

AUTOR: JOSE DAVID NOGUEIRA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante o comunicado médico apresentado, designo nova perícia médica para o dia 12/02/2021 às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0006091-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039052

AUTOR: AILTON PEREIRA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o despacho proferido em 28/10/2020 (termo n.º 6306033584/2020), desconsidere-se o despacho supra, visto que a controvérsia reside no período especial noticiado, de 04.04.1988 a atual, laborado na empresa Groupack Industrial Ltda.

Int.

0003177-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038769

AUTOR: JOAO VICENTE NETO (SP388321 - FERNANDA SANTOS DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 02/12/2020: verifico que o pedido de habilitação não está completo. Conforme depreende-se da certidão de óbito apresentada, o autor fora casado em 1ª núpcias com ANTONIA JOELMA DE SOUZA COSTA, cuja união deixa a filha TAMIRES; em 2ª núpcias com ROSANA PEREIRA DE SANTANA VICENTE e não deixa filhos desse relacionamento. Conviveu maritalmente com IVANI DOS SANTOS e deixa os filhos JOÃO e VITÓRIA.

Deverão os habilitantes juntar as certidões de casamento dos dois matrimônios contraídos pelo de cujus, devidamente atualizadas, contendo a averbação do óbito, bem como a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitido pelo INSS, juntamento com os documentos de identificação pessoal e comprovantes de endereço de todos os filhos.

Esclareça ainda a divergência existente no nome da companheira do autor, uma vez que a certidão de óbito apresenta a Sra. Ivani dos Santos e a certidão de nascimento dos filhos JOÃO VICTOR e VITÓRIA consta a Sra. Vanilda Santos Mendes, bem como esclareça a declaração do filho “João” na certidão de óbito, cujos documentos não foram juntados aos autos.

Por fim, esclareçam as partes qual o estado civil do de cujus, uma vez que, com os documentos apresentados, não é possível verificar com quem convivia no momento de seu óbito.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000639-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038524

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como da disponibilidade de horário no juízo deprecado para realização de videoconferência, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021, às 14h00min, nas dependências deste Juizado, em conexão com a Comarca de Formosa do Oeste/PR.

Tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória, apenas deverá ser encaminhado o referido despacho para aditamento na mesma, anotando-se a observação de que as testemunhas serão intimadas pela parte autora, eximindo aquele juízo de tal prática.

Caberá à parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Como as testemunhas arroladas serão ouvidas em lugar distinto de seu domicílio, as mesmas deverão comparecer no dia e hora designados independentemente de intimação, na Comarca de Formosa do Oeste, localizada Av. São Paulo, Centro, Formosa do Oeste – PR, CEP: 85830-000.

2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais

4. Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), deverá ser observado:

4.1. Todos deverão comparecer utilizando máscara e deverão observar o distanciamento social (distância entre 1,5 m a 2 m) entre as pessoas) tanto na sala de espera quanto na sala de audiências;

4.2. Tanto as partes quanto as testemunhas deverão comparecer sozinhas, não sendo permitida a entrada de acompanhantes ou de crianças, excetuando-se apenas casos em que haja extrema necessidade que serão previamente analisados para liberação ou não da entrada dos respectivos acompanhantes.

4.3. As partes deverão comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser

reagendada;

4.4. Todos os presentes serão submetidos à aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedida sua entrada, sendo avaliado caso a caso, a necessidade de redesignação da audiência;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0007374-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038791

AUTOR: JOSE JORGE FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à UNIÃO.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo

advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0005800-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038880

AUTOR: COSMO DE AGUIAR (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reafirmação da DER, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novo PPP atualizado.

Com o cumprimento, vista ao INSS e conclusos para sentença.

No silêncio, o pedido de reafirmação da DER não será analisado.

Intime-se.

0002583-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038433

AUTOR: GEOVANNA VITORIA CARDOSO DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas somadas às doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas (desde a data do encarceramento, considerando a menoridade da parte autora), com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Int.

0005177-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038567
AUTOR: MARJORIE ELIS TORRES SALZANO (SP351299 - RAQUEL DO NASCIMENTO JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da divergência, referente ao nome da genitora da parte autora, apontada no cadastro da Receita Federal, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

Demonstrada a regularização, renove-se a intimação da ré para que proceda nova liberação do seguro-desemprego.

Intime-se.

0006470-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038971
AUTOR: MAURO PEREIRA DE MENDONCA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA, SP411190 - LUCAS FERREIRA JATUBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 14/12/2020: indefiro o pedido de dilação de prazo, posto que concedido prazo suficiente para que a parte autora atendesse à determinação anterior.

Aguarde-se o decurso do prazo para o devido cumprimento.

Int.

0001108-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038854
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA COSTA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados.

Aguarde-se.

Intime-se.

5002677-40.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038774
AUTOR: LUZINETE DELMONDES DA SILVA (SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO, SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme mencionado em despacho anterior, a conta deverá ser de titularidade do autor. Caso pretenda receber os valores em conta da patrona, deverá requerer, ainda, procuração autêntica e certidão de advogado constituído.

Assim, não há como ser deferido, por ora, o pedido da transferência, visto que é de titularidade da advogada.

Intime-se.

0007097-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038629
AUTOR: FRANKLIN DA SILVA LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 04/02/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038849

AUTOR: CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) SVEN NILS RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) RICHARD RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) SVEN NILS RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) RICHARD RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) KAY UWE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO) REGINA MARIA PARO RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO) CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA (SP310899 - RENATA SO SEVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das consultas acima realizadas, expeça-se a RPV em nome do autor falecido, devendo constar “à ordem do Juízo”.

Com a liberação, oficie-se à Instituição Financeira para liberação aos herdeiros, devendo constar no ofício a qualificação dos herdeiros e a cota-parte de cada um.

Intme-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos já estão na Contadoria Judicial para a apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.

0001327-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038987

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001741-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038986

AUTOR: JOSE PEDRO CAVALHEIRO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005081-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038851

AUTOR: DAVI GARRIDO GARCIA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002973-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038852

AUTOR: GILBERTO MONTEIRO (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005176-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038850

AUTOR: PAULO GONCALVES DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002372-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038853

AUTOR: IVONETE SANTOS DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000036-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038855

AUTOR: EROLICE MARIA DE SOUSA BARBOSA (SP374248 - TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMPOS, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002569-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038968

AUTOR: ODIRCE PEDRINHA MOIA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF informa o cumprimento do acordo. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002330-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039007

AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica no dia 12/02/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0020887-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038614

AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA GRILLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) ZILDA DE ALMEIDA GRILLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) ROSANA CARMEN DE MEIROZ GRILLO GONCALVES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) RICARDO CASTRO DE MEIROZ GRILLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 10/12/2020: razão não assiste ao autor.

A CEF foi intimada em 11/12/2020 do ofício de 01/12/2020, no qual foi determinado que apresentasse os comprovantes de pagamento.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0007293-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038928

AUTOR: RODOLFO VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese

Int.

0007336-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039066

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que o comprovante de endereço e os documentos de folhas n.º 34 a 40 e 45 a 51 encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0007303-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039035

AUTOR: ELIAS DE ARAUJO (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007332-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039017

AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007177-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038691
AUTOR: MARIA CLARA ALMEIDA DOS SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007257-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038684
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUSA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007273-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038925
AUTOR: ARILDA MACHADO DOS REIS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007313-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039020
AUTOR: ROSELY CONSUELO MENDES PASCHOARELI (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007322-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039019
AUTOR: JOSÉ CARLOS VOLOTÃO BARROZO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007161-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038755
AUTOR: IVONEIDE LOPES DE CASTRO (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0007301-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038899
AUTOR: MARIA JOSE GARBULI (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007143-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038761
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007287-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038900
AUTOR: OSVALDO MARQUES DO NASCIMENTO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007327-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039079
AUTOR: JOSE APARECIDO DE VASCONCELOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007280-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038901
AUTOR: DAISY REZENDE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007167-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038760
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA NASCIMENTO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) ALMERINDA DIAS ROCHA NASCIMENTO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007342-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039077
AUTOR: ADAILTON ADELINO DE OLIVEIRA (SP411094 - LEYDIANE DA COSTA CALLEGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Caixa Economica Federal (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0007330-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039078
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007241-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038596
AUTOR: ROGERIO DONIZETI JULIO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que o comprovante de endereço fornecido encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007269-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038746
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA DE CASTRO (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0007338-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039015
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007335-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039016
AUTOR: TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0007325-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039018
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007298-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038904
AUTOR: THAYS CORREIA DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo n.º 2 nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, cite-se a União Federal para contestar.

Int.

0007113-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038432
AUTOR: RAIMUNDO MANUEL DA GUIA (SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.
- Int.

0007326-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039065
AUTOR: CRISTIANA CANUTO JACINTO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer os documentos médicos (relatórios, atestados, laudos e exames) contemporâneos à data do requerimento administrativo, comprovando sua incapacidade.

Frise-se que o relatório médico fornecido às folhas n.º 15 encontra-se sem data.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0007151-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038752

AUTOR: SONJA HENE SILVA REIS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007307-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039074

AUTOR: MARCIA ANDREIA DA COSTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007314-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039061

AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer planilha discriminativa dos valores que pretende repetir.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007288-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038878

AUTOR: ARAILDES AGOSTINHA DE JESUS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: GUILHERME AGOSTINHO NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer o comprovante de endereço em seu nome e com data de vencimento não superior a 180 dias anteriores à apresentação.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007283-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038879
AUTOR: MAURICIO DONIZETE MALAQUIAS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que os documentos de folhas 94 a 108 encontram-se ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007315-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039080
AUTOR: WALTER TOMAZ DA SILVA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ciente dos documentos já acostados, porém ainda ausente o comprovante de endereço, uma vez que o juntado aos autos está sem data.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007197-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038799
AUTOR: JAIR ROQUE MORAS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 08/02/2021 às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006101-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038478
AUTOR: JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03/12/2020.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do solicitado.

Int.

0006663-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038654
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 11.12.2020:

Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007318-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039082
AUTOR: LUZINETE DE PACHECO NEVES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007317-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039070
AUTOR: ILSO CARLOS MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após réplica.

Int.

0007119-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038436

AUTOR: SIMA DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 04/02/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007213-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038678

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007245-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038911

AUTOR: AMELIA PEREIRA DE LEMOS (SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A fasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2021 às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0007276-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038954
AUTOR: SEBASTIAO LEITE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0007199-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038627
AUTOR: JOSE DORIVAL SUARES PINTO (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306038488/2020, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas n.º 18 e 19 uma vez que ilegíveis.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0007286-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038955
AUTOR: ALBERTO ZACARIAS (SP188408 - ADOLFO JORGE SILVEIRA, SP283016 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.
Voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0007294-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038956
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevindo e, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000905-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039013
AUTOR: TAILA LAIS SPORTERO DA GAMA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0005365-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038466
AUTOR: MARGARETE SOUSA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisi-te-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004236-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039039

AUTOR: CLAUDIONOR DE LIMA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006244-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039036

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003295-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039046

AUTOR: GERALDINO DE JESUS OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002895-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039048

AUTOR: WAGNER FERNANDES DANTAS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004859-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039043

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003968-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039040

AUTOR: ANDREA MARIA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002885-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306038728

AUTOR: ANGELA SPERANZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004912-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039038
AUTOR: MARLUCIO LOPES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002840-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039042
AUTOR: ANGELA MARIA BONACH (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003505-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039045
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005006-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039037
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003191-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039047
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003258-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039041
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004625-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306039044
AUTOR: FRANCISCO JACINTO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0007191-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038778
AUTOR: JOSE DE DEUS RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000668-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039145
AUTOR: PAULO HENRIQUE LINS PEDROSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os quesitos apresentados pela parte autora não foram respondidos pelo perito, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. Andre Luis Marangoni, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados.

Sobrevindo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0007033-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038452
AUTOR: NILCEIA PROCOPIO COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 09.12.2020:

Recebo como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007266-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038909

AUTOR: MILTON FEITOSA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 08/02/2021 às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005527-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039053
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atual aposentadoria programada DER 31/10/2019, com reconhecimento dos períodos em que usufruiu benefícios por incapacidade entre 21/11/2002 a 10/11/2019, além de requerer o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 11/02/1987 a 22/10/2018 com conversão em tempo comum e ainda o reconhecimento do período de atividade comum de 13/05/1985 a 26/12/1986, conforme CTPS e o cômputo do recolhimento previdenciário da competência de 10/2019.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 11/02/1987 a 22/10/2018, uma vez que usufruiu aposentadoria por invalidez de 29/07/2005 a 10/11/2019, tendo em vista o disposto no artigo 44, § 3º do Dec. Lei 3048/99 e o artigo 46 da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem julgamento do mérito quanto a este pedido.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa Viação Raposo Tavares Ltda. (fls. 26 – arquivo 2) a fim de que informe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, a que título estava vinculada à empresa a parte autora até 10/2018, uma vez que gozava de aposentadoria por invalidez, atual aposentadoria por incapacidade permanente, sendo que o pagamento desse benefício é condicionado ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Com a vinda dos referidos esclarecimentos, vista às partes por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0002330-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038865
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Este Juízo concedeu tutela de urgência ao autos em 30/04/2020 (evento 17).

O INSS pediu reconsideração da decisão (evento 20).

No entanto, este Juízo manteve a decisão que concedeu a tutela de urgência, solicitou o prontuário médico do autor e determinou a conclusão do processo para reapreciação da medida (evento 27).

Verifico que o INSS concedeu a tutela de urgência e determinou a DCB em 14/09/2020 (evento 40).

Em consulta ao CNIS, consta que o benefício cessou em 14/10/2020 (evento 63).

Não consta, porém, que o autor tenha pedido prorrogação do benefício, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos.

Ainda não foi realizada perícia nos autos, razão pela qual determino a devolução dos autos à secretaria, para designação de perícia com urgência.

Int. Cumpra-se.

0005444-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038892
AUTOR: ARIIVALDO SALVADOR LEITE (SP427092 - JOILCE MIRANDA BATISTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos.

Após, voltem conclusos.

0003621-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038883
AUTOR: JOSUE MANOEL NUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Autor ajuizou a presente ação em que pleiteia, em síntese, a revisão da RMI, considerando os valores retificados dos salários de contribuição afetos às competências de 01/1999 a 12/2003.

Efetuo requerimento administrativo de revisão em 06/05/2019 (evento 25). No entanto, até o momento não houve decisão administrativa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Entendo necessário que a controvérsia seja esclarecida pela Contadoria.

Desse modo, remetam-se os autos àquele setor, para que apresente o cálculo e parecer acerca da revisão pleiteada.

0007103-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038958
AUTOR: ROSANA ROCHA BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.12.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/03/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006720-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039069
AUTOR: SALVADOR GONSALVES DIAS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os requisitos para concessão da tutela de evidência estão enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de concessão de benefício previdenciário, que depende de análise de provas e antes da citação do réu, necessário que as alegações possam “ser comprovadas documentalmente” (primeira parte do inciso II).

Assim, em âmbito de cognição sumária e sem análise detida do processo administrativo, com a oportunidade de defesa pela ré, não é possível verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Ademais, em se tratando de inovação legislativa do artigo 311 do CPC, não há falar-se em evidência da tese, pois a matéria alegada ainda é questão pendente de julgamento definitivo, uma vez que não há, ainda, o trânsito em julgado.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001455-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038910
AUTOR: ANA AURELINA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A tento ao pedido do INSS apresentado em 26/10/2020 (arquivo 30) e para aperfeiçoamento do quadro probatório visando uma justa decisão, defiro o requerimento de expedição de ofícios à Policlínica Dona Leonil Crê Bortolosso/ Zona Norte e ao Hospital Municipal Antônio Giglio, (fl. 3 do arquivo 30) para que enviem a este Juízo todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, ANA AURELINA DOS SANTOS (CPF 527547745/72), dentre outros, sob as penas da lei, observado o prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data de início da incapacidade (DII).

Esclareço ao nobre perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário.

Assim, deverá o experto re/ ratificar a DID e DII com base nos prontuários médicos juntados aos autos, bem como, dizer se a parte autora pode exercer a atividade do lar, ainda que com certas limitações. Deverá, ainda, para tal fim, valer-se de seus conhecimentos técnicos, da sua experiência, laudos, exames e/ou documentos médicos, bem como da própria perícia, momento em que esteve com a parte autora para consultar e ouvir seu histórico médico e queixas.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, observo que o pedido realizado pela parte autora (arquivos 33 e 34), em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

5001539-31.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038951
AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA, SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP391505 - CAMILA AQUINO DE GOUVEIA)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a condenação solidária das rés no pagamento de dano moral e reparação de danos.

A CAIXA efetuou o pagamento de sua cota referente ao dano moral em 04/03/2020.

O autor informou que efetuou a reparação dos danos antes mesmo do trânsito em julgado, conforme manifestação de 10/07/2020.

Diante disto, o autor apresentou memória de cálculo que incluiu a reparação dos danos.

A CAIXA efetuou o pagamento de sua cota parte, referente à reparação de danos, em 30/11/2020.

Logo, a CAIXA cumpriu as obrigações que lhe foram impostas.

No que tange à CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA., esta efetuou o depósito no valor de R\$11.337,77. No entanto, deverá atentar que, embora tenha tido a solidariedade na condenação, a verba de sucumbência é devida apenas pela CONSTRUTORA, pois foi o recorrente vencido, conforme acórdão de 20/07/2020.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CONSTRUTORA complementar o valor devido, sob pena de penhora on line, com acréscimo de 10% do valor faltante.

Autorizo a parte autora a proceder o levantamento dos valores depositados.

Os depósitos 2766.005.86412660 (arquivo 72) e 2766.005.86413953 (arquivo 124) deverá ser efetivado na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP, pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Já o depósito 3034.005.86402016 (arquivo 126) deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que as referidas agências encontram-se fechadas, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadaa via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o complemento do valor devido pela CONSTRUTORA. Decorrido o prazo, tornem conclusos para efetivação da penhora on line. Intime-se.

0002019-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038628

AUTOR: LEILZA LIRA ALMEIDA COSTA DA SILVA (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) ALEXANDER APARECIDO DA SILVA (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR, SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL)

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os esclarecimentos requeridos, embora intimada para tanto em 18/11/2020, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido, e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se através do Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0004996-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038981

AUTOR: PAULO WOLF (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Analisando os autos, verifico que a parte autora fez requerimento administrativo em 07/10/2019, almejando a revisão de benefício previdenciário e que ainda não foi apreciado.

Patente e longa a inércia do INSS em ao menos apreciar, mesmo ciente do ajuizamento desta ação, um corriqueiro pedido de revisão de benefício.

Posto isso, concedo, de ofício, tutela de urgência, determinando que o INSS aprecie o requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Isso deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o teor da decisão administrativa.

Após, vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer da permanência de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Intimem-se.

0007304-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038898
AUTOR: PAULO EDUARDO ASSUMPCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0004046-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038912
AUTOR: CICERO MARCELINO DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a razão invocada - sintomas da covid - 19 -, defiro o requerido adiamento da audiência.

Designem-se data oportuna.

Intimem-se.

0006419-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038779
AUTOR: BARBARA PASCOAL REIS DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/12/2020: trata-se de ação com extinção da execução transitada em julgado.

A parte autora alega, em síntese, que o INSS cessou o benefício indevidamente. Sustenta, ainda, que não logrou sucesso ao tentar efetuar o pedido de prorrogação do benefício.

Requer ao final a intimação do INSS para oportunizar o pedido de prorrogação.

Indefiro o pedido.

O INSS, ao cumprir a sentença, informou no ofício anexado aos autos em 28/04/2020 que o benefício seria cessado em 09/12/2020 e advertiu acerca da necessidade do pedido de prorrogação ser efetuado 15 dias antes da data da cessação.

No entanto, a parte autora demonstrou que não efetuou o pedido no período de antecedência assinalado.

Diante disto, não há arbitrariedade na conduta do INSS.

Tornem os autos ao arquivo

Intime-se.

0007243-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038694
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto

2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0003836-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039091
AUTOR: VALERIA SOARES (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, haja vista sua intempestividade.

A interposição se deu no dia 19/11/20. Por outro lado, a publicação da sentença embargada ocorreu no dia 11/11/20 (arq. 21) e, por isso, o prazo legal de cinco dias se findou em 18/11/20 (art. 1.023 c/c art. 224, ambos do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0007291-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038902
AUTOR: SANTA GONCALVES DOS REIS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007272-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038903
AUTOR: MARLI ROCHA BERTOLDO (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5004529-94.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038872
AUTOR: JOSE PEREIRA GARDEZANI (SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

0007285-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038926
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS SALES (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0007139-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038767

AUTOR: LISIOVANILDA PEREIRA (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0007321-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039075

AUTOR: JAIME FONTES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para audiência.

Int.

0006115-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038877

AUTOR: CLARINDO DE SOUZA LIMA FILHO (SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição DER 19/03/2020, com o reconhecimento dos períodos de 05/09/1979 a 13/09/1979; 17/04/1980 a 23/06/1980 e de 01/07/1981 a 14/10/1981, como laborados como tempo comum e ainda o cômputo para fins de tempo e carência os períodos usufruídos com benefícios de incapacidade entre 20/10/2005 a 19/03/2020.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração da empresa ALCROM S/A (05/09/1979 a 13/09/1979), informando que a parte autora foi empregada da referida empresa, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, uma vez que consta apenas a data de entrada na referida empresa em uma anotação de FGTS (fls. 61 arquivo2) não sendo localizado registro laboral da referida empresa nas cópias da CTPS apresentadas, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar documentalmente que após a cessação da aposentadoria por invalidez em 19/03/2020, voltou a laborar, já que efetuou recolhimento de contribuição previdenciária de uma única competência (11/2020) como segurado individual, devendo comprovar a atividade remunerada que exerce atualmente, pois em petição de 17/11/2020 está requerendo a reafirmação da DER e junta a cópia dessa contribuição.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0007137-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039088
AUTOR: DANIELI CRISTINA ARRUDA ARTERO (SP436429 - VERONICA DA SILVA SANTOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 15.12.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 12.02.2021 às 18h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001626-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038860
AUTOR: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício de LOAS desde 01/06/2019 e a declaração de inexigibilidade de cobrança de valores percebidos a título de Loas no interregno de 18/01/2016 a 22/05/2019.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No presente caso, sabe-se que o valor percebido a título de Loas é um salário mínimo.

Considerando a distribuição da ação em 23/03/2020, o pedido de inexigibilidade de cobrança de valores recebidos a título de Loas (18/01/2016 a 22/05/2019), o restabelecimento de benefício de LOAS desde 01/06/2019 acrescido de 12 prestações vincendas, teríamos valor muito próximo da alçada deste Juizado (R\$ 62.700,00 em 2020).

Assim, considerando que com a atualização dos valores e aplicação de juros de mora é possível que seja ultrapassado o valor de alçada, concedo o prazo de 15 (cinco) dias para a parte autora aditar o valor da causa apresentando planilha de valores (de acordo com o parágrafo anterior e art 292 do CPC) e informar se renúncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

No silêncio ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos será reconhecida a incompetência, em sentença, com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Intime-se.

0007301-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038995
AUTOR: FABIANO NATUBA DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à decisão de 09/11/2020, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$.2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0006887-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038645
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP377513 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, bem como os princípios norteadores dos Juizados Especiais, como informalidade, celeridade e o escopo instrumentalista do processo, torno nula a sentença proferida em 26/11/2020.

Prossiga o feito com a citação da parte contrária.

Int.

0007260-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039142
AUTOR: SAUL MAYRON DA COSTA FONSECA (SP450520 - SAUL MAYRON DA COSTA FONSECA) RENATA VIEIRA DA SILVA COSTA (SP450520 - SAUL MAYRON DA COSTA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição ontem protocolizada como emenda a inicial.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que os autores somente em 14/12/20 se insurgiram administrativamente e, por isso, não teve a CEF tempo hábil para apreciar/solucionar a noticiada falha.

Ademais, pela resposta informada, parece que a CEF resolverá rapidamente a questão.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Considerando, outrossim, que os autores também almejam reparação por danos morais que disseram já ter experimentado, tenho que a ação deve prosseguir.

Cite-se.

Após, à CECON.

Intimem-se.

0006163-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038641
AUTOR: PATRIA SERVICOS E SEGURANCA LTDA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA SA, para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso. Se apresentada proposta, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0006985-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038648

AUTOR: BENEDITO PIRES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10/12/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0001545-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039150

AUTOR: JESSICA MAYARA DA SILVA MATTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que o AUXÍLIO-EMERGENCIAL é benefício de natureza alimentar concedido à autora e com base no princípio de irrepetibilidade de verba de natureza alimentar.

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora, eis que a sentença prolatada em 19/08/2020 previu o seguinte:

“Condeno o réu, a pagar os atrasados desde 13/12/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente.(...)”.

A Contadoria Judicial identificou o recebimento do auxílio-emergencial no valor de R\$ 6.188,70 referente às competências de abril/maio/junho/julho e setembro/2020, valor este que será devolvido à UNIÃO, pois foi o ente que pagou o referido benefício ao autor.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

0002932-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038870

AUTOR: DANILO CEZAR SANTOS DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Mantenho o indeferimento ao pedido de tutela provisória, pelos fundamentos já expostos na decisão anterior (evento 14).

Eventual inconformismo da demandante deverá ser veiculado em recurso próprio.

Estando em termos, voltem conclusos para sentença.

Int.

0005615-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038867

AUTOR: AURORA OLIVEIRA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, visando a correção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida em 04/02/2020, que alega estar com data errada referente ao período de 17/05/1984 a 28/12/1987, quando laborou para a Prefeitura de Embus das Artes, com vínculo celetista. Verifico que não consta nos autos a CTC que alega estar errada e também não há os requerimentos administrativos e indeferimentos feitos junto ao INSS, conforme notícia na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CTC emitida com o vínculo errado e os indeferimentos do INSS que se recusou a emitir ou corrigir a CTC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007300-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038875
AUTOR: SONIA MARIA FABRE (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0007255-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038881
AUTOR: ALDENORA BARBOSA DE MIRANDA VIEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por ALDENORA BARBOSA DE MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, liminarmente, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 13.556,82 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, oitenta e dois centavos), referente ao pagamento do período de 03/08/2019 a 31/08/2020, a título de Benefício de Amparo Social ao idoso ou deficiente.

Aduz, em apertada síntese, que as condições que legitimaram a concessão do benefício se mantiveram inalteradas até a atualização cadastral, em abril de 2019, sendo certo que a próxima atualização seria em agosto de 2020. Neste ínterim, informa que seu marido conseguiu um emprego formal, com carteira assinada, contudo não realizou a atualização cadastral, justificadamente.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9/ SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.
 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.
 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.
 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.
 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.
 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
 8. Remessa oficial e apelação improvida”.
- (TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Contudo, há disposição expressa, no processo de concessão do benefício – fl. 20, ev. 06 – da obrigação de “comunicar de imediato fatos ou ocorrências que determinem a perda do direito ao benefício requerido.”

Assim, em análise sumária, típica deste momento processual, não vislumbro a existência de boa-fé por parte da autora, a despeito da suposta impossibilidade/desnecessidade de realizar a atualização de suas informações cadastrais.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0004788-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039050

AUTOR: NELSON ROBERTO FIDELIS (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO, SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI, SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Excepcionalmente, defiro as transferências dos valores da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): NELSON ROBERTO FIDELIS

CPF: 06011920870

DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86401971

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

Banco: Itau (341)

Agência: 3757

Conta corrente: 01544-5

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007242-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039089

AUTOR: TADEU VIEIRA GARCIA (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 15.12.2020: Recebo como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 20/01/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005188-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038868
AUTOR: ANACELE PETENA CORTEZ (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora ajuizou a presente ação em que pleiteia, em síntese, a revisão da RMI, com inclusão dos salários de fevereiro de 2013 a novembro de 2017. A firma que ingressou com ação trabalhista em face do BANCO BRADESCO e que foram reconhecidas e recolhidas as diferenças de salários/contribuições previdenciárias.

Efetuiu requerimento administrativo de revisão em junho de 2020 (fl. 09 do evento 02). No entanto, não houve decisão administrativa, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Entendo necessário que a controvérsia seja esclarecida pela Contadoria.

Desse modo, remetam-se os autos àquele setor, para que apresente o cálculo e parecer acerca da revisão pleiteada.

0007193-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038890
AUTOR: JURANDI CARNEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/12/2020 como emenda à petição inicial.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001995-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039164
AUTOR: DOROTEIA DELGADO (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição arquivo 54 e 58 (26/11 e 30/11): Mantenho a decisão impugnada (arquivo 52), não cabendo o ingresso do Sr. Leonardo seja pela fase do processo seja pela carência da ação, eis que inexistente de prévio requerimento administrativo expresso em nome do autor (Recurso Extraordinário nº 631.240/MG).

Ademais, esclareço que o processo administrativo do benefício de amparo social diz respeito ao segurado falecido, conforme CNIS – evento 21.

Intime-se.

0000799-06.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038705 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 13/08/2020 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 29/09/2020 e 19/10/2020. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS não se manifestou.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do falecido, na qual consta que era casado com a Sra. Hilda Ayres Botti, informações corroboradas com a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 785/1623

carta de concessão de pensão por morte e certidão PIS/PASEP, que aponta o Sra. Hilda como dependente.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela cônjuge do segurado falecida, Sra. HILDA AYRES BOTTI, RG 7.578.950-4 SSP/SP, CPF/MF 009.517.728-05, com endereço à Av. Diogo Antonio Feijó, 551, Casa 3, KM 18, Osasco, SP, CEP 06114-022, representada nesses autos pelos advogados Dr. André Fanin Neto, OAB/SP 173.734 e Jesus Gimeno Lobaco, OAB/SP 174.550, nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038982

AUTOR: MARYANA VITORIA DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA) FABIANO HUGO DOS SANTOS (SP377336 - JULIANA DE SOUZA MARCASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição do réu anexada aos autos em 13/12/2020: Alega o INSS que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial apresenta equívoco de não descontar o valor que excede o teto do juizado especial, consideradas as parcelas vencidas mais 12 vincendas.

Razão não assiste ao réu.

A fasto possível impugnação apresentada pela parte ré, considerando a preclusão do prazo para manifestação quanto aos cálculos de liquidação.

Ademais, as RPVs já foram devidamente expedidas.

Aguarde-se a liberação da Proposta 01/2021.

Intime-se.

0005452-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038978

AUTOR: DIMAR JULIO FERREIRA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de receber o recurso de sentença inominado, considerando a ausência de previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001, pois a decisão atacada não é sentença definitiva.

Assim, mantenho a decisão proferida anteriormente, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução, expedindo-se a RPV.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.

0007227-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038736

AUTOR: ROGERIO DE SOUSA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006587-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038743

AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA SOARES (SP441554 - GLESSICA IARA DA SILVA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005731-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038864

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOMUS 360 (SP272693 - LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas em 12/12/2020: razão assiste à exequente.

Torno nula a sentença proferida em 24/11/2020.

Retifique-se o cadastro da parte, no que tange à sua patrona, devendo constar a Dra. Lidiane do Carmo Silva Carneiro, OAB 272.693.

Ato contínuo, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho exarado em 16/10/2020 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0007286-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039092

AUTOR: ALBERTO ZACARIAS (SP188408 - ADOLFO JORGE SILVEIRA, SP283016 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia, liminarmente, a isenção de imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que o autor recebe seu benefício desde o longínquo ano de 2016 e pelo fato de também almejar a restituição, em dobro, dos valores descontados desde o início do aludido benefício.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Citem-se.

Após, à CECON.

Intimem-se.

5003067-39.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038733

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO (SP090081 - NELSON PREVITALI, SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO)

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO ITAÚ S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Diante do bloqueio valores no sistema SISBAJUD, determino a transferência do montante bloqueado NO Banco Santander ao PAB 3034, da Caixa Econômica Federal.

Libere-se o bloqueio do valor excedente.

Intimem-se.

0007182-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038793

AUTOR: BENEDITA CLELIA TEIXEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 19/03/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social, DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio

e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003461-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038521
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada a perícia judicial em 08/10/2020 (arquivos 14 e 15)-, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente, decorrente de acidente, com restrições para carregamento de peso e esforços repetitivos. Fixou a DII em 10/04/2018.

A Autarquia Previdenciária, em sua manifestação- arquivo 17, requereu a intimação do perito para que mencione quando houve consolidação das sequelas resultantes do acidente, com a finalidade de propor acordo.

Diante do exposto, intime-se o perito judicial para que mencione quando houve consolidação das sequelas resultantes do acidente, conforme petição anexada em 19/10/2020 (arquivo 17), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo, vista às partes pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos.

Int.

0006070-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039011
AUTOR: JANDIRA NUNES DE MEIRA FERREIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Os autores, Jandira Nunes de Meira Ferreira e Luciano Nunes Ramos requerem o benefício pensão por morte, na qualidade de viúva e filho menor de José Maria Ramos Ferreira indeferido pelo INSS, em virtude deste não possuir mais qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 24/01/2019. Compulsando os autos, verifico que a cópia da certidão de casamento juntada aos autos é de 2002.

Assim, intime-se os autores, sob pena extinção do processo, que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de casamento atualizada.

Com a vinda do documento, vista ao INSS e MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Int.

0002872-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038643
AUTOR: LUCINEIDE SALES DA SILVA (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante da remessa dos referidos autos a esta CECON com a finalidade de fomentar acordo entre as partes, determino a intimação da(s) empresa(s) arrolada(s) no polo passivo, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e BANCO PAN S.A., para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de apresentar(em) proposta de acordo neste feito.

Para o caso de haver manifestação favorável por parte da(s) parte(s) passiva(s), a(s) proposta(s) deverá(ão) estar acompanhada(s) do(s) respectivo(s) cálculo(s), de modo a viabilizar a homologação do acordo, após o devido aceite da parte autora ou para que se proceda com o agendamento de audiência de conciliação nesta Central, se for o caso. Se apresentada proposta, intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação no prazo acima ou havendo manifestação pela falta de interesse em conciliar neste momento, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0003698-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038642
AUTOR: MARINEIDE BENVINDO DA SILVA (SP402936 - GUILHERME FAUZE SAADI KLOUCZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Em que pese a CAIXA SEGURADORA SA ter manifestado interesse em sessão conciliatória, verifico constar arguições dirigidas ao Juízo Natural da causa de incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual se manifestou em tratativas por não apresentar acordo no presente feito.

Assim, por ora, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intimem-se.

0007161-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039139
AUTOR: IVONEIDE LOPES DE CASTRO (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 15/12/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0005683-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039144
AUTOR: VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) VALDETE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES (SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro as transferências dos valores da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): RICHILIE JESSE RODRIGUES FERNANDES
CPF: 35085585844
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86402001

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

Banco: Itau
Agência: 6996
Conta corrente: 14015-5

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007185-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038757
AUTOR: APARECIDA DEFENDE CORREA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0007334-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039083
AUTOR: IZABEL NUNES MARINHO (SP250398 - DEBORA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0006577-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038448

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP419368 - WILLIAM MOREIRA FARINA, SP 104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021 às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005307-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038463

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição DER 25/10/2019, com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais e comuns, descritos na inicial.

DECIDO.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias cópia integral PPP apresentado do período laborado na empresa "Indústria de Móveis Bartira Ltda." às fls. 9 do arquivo 11 uma vez que a cópia apresentada está incompleta, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda do referido documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que a parte autora está recebendo benefício de auxílio-doença até 29/02/2021, benefícios este do qual poderá pedir prorrogação administrativamente.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 12/02/2021 às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICHARD MARTINS DE ANDRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SUELY DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de benefício assistencial (Loas Idoso).

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 34), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e tornem os autos conclusos.

Int.

Chamo o feito a ordem.

Trata de execução de sentença na qual a parte autora faleceu 28/09/2018.

Após, sobreveio aos autos pedido de habilitação.

Ocorre que há pedido de cessão de crédito firmado em 09/10/2018.

O requerente à habilitação foi intimado para se manifestar acerca da cessão de crédito.

No entanto, a manifestação de 24/11/2020 foi apresentada por advogado que não lhe representa nestes autos.

Intime-se o advogado MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/SP 319.325 para se manifestar acerca do pedido de cessão de

crédito.
Intime-se.

0001611-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038529
AUTOR: MARIA JOSE AZEVEDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação constante no processo administrativo de reabilitação profissional de que a empresa ofereceu função compatível com as limitações da parte autora e o teor do laudo pericial de que a autora está apta para exercer funções que não necessitem de carregamento de peso ou esforços repetitivos, defiro o pedido do INSS para que seja oficiada a empresa FRESENIUS HOMECARE BRASIL Ltda., com endereço na Rua Roque González, 128, Jardim Flor Branca, Itapeverica da Serra, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a ocupação da autora, se referida ocupação respeita suas limitações e se a autora ocupa vaga PCD.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento, momento em que será analisado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

0007189-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038692
AUTOR: PAULO LUIS DE QUEIROS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0002535-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038939
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DO LIVRAMENTO (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição anexada aos autos em 26/11/2020: chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito a decisão supra que arbitrou multa em face da CAIXA pelo descumprimento da sentença, pois a CAIXA não foi condenada nesta demanda.

Outrossim, em que pese a alegação da parte autora acerca do descumprimento da União, a pesquisa efetuada 14/12/2020 demonstra que a União cumpriu a sentença liberando o auxílio-emergencial à parte autora.

Ciência à parte autora por 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0007129-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306038959
AUTOR: THAIS CRISTINA MANUEL FERREIRA (SP428544 - THAIS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.12.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré para contestar.

Após réplica.

Int.

0007073-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306039009

AUTOR: LILIAN DE SOUSA GOMES (SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 15/12/2020: considerando a notícia de que a parte autora não tem condições de se locomover a este Juízo para realização de perícia médica, determino a realização de perícia médica INDIRETA, mantendo a data já designada (12/02/2021, às 11:30 horas), a qual será realizada neste Juizado, devendo comparecer ao ato apenas um representante da parte autora, munido com toda documentação médica necessária para comprovação do quanto alegado, tais como relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Se necessário, deverá o jurisperito comunicar a necessidade de avaliação clínica da parte autora.

Apesar de ser certa a incapacidade da autora, necessário aguardar a perícia judicial para que se constate a data de seu início, permitindo a análise dos demais requisitos do benefício controvertido (qualidade de segurada e carência).

Assim, neste momento, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002822-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6306038933

AUTOR: OSMIR ANTONIO BURATTI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006854-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019841

AUTOR: MARINO MASSARI (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 11/12/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0005593-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019952ALESSANDRA VALESKA BRASIL (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

5002313-63.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019978LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

0003881-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019950ORIVALDO DOS SANTOS PINTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0004760-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019951SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001491-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019971AMILTON CARLOS CORREA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

5012806-71.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019954APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA (SP398908 - RENAN LIRA VOGT DEUS, SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOZA)

0003891-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019974GUILHERME DOS SANTOS NUNES (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

0003055-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019973SALVADOR ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)

0006231-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019977JOSE MARTINS DO NASCIMENTO (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

0006125-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019953JOSE PEDRO RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0005837-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019975ISABEL CRISTINA CASARANO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

0006080-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019976MARCO ANTONIO DE LAIA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000498-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019949MARIA HELENA DE SOUSA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0002088-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019972DEVAIR MANUEL SOARES DOS SANTOS (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE, SP331990 - THALES FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0001578-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019964MARLUCE JORGE RODRIGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0001874-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019835DONIRA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0003995-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019837VITORIA GABRIELE SALLES XAVIER (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) VALENTINA SALLES XAVIER (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) VITOR HUGO SALLES XAVIER (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) VALENTINA SALLES XAVIER (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) VITOR HUGO SALLES XAVIER (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) VITORIA GABRIELE SALLES XAVIER (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)

0004827-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019988CLAUDINEIA APARECIDA BERTAQUE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0005137-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019838NILVA APARECIDA PORTELLA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

0004294-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020062LEDA LEOPOLDINA BENEDITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0001549-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019987DAJIJA ROSA DE JESUS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

0006367-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019839ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0002053-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019836RENATA REGO DA SILVA SANTOS (SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

0009340-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019840AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 14/12/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007748-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019970EDIMAR TEIXEIRA NEVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002546-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019969THAYSA FRANCA GONCALVES (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

FIM.

0000979-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020067RICARDO TEIXEIRA (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

0007147-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020055

AUTOR: CLAUDENOR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 15/12/2020 (Ofício) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0001384-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019956

AUTOR: DEOLINDA CAMARGO NUNES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA, SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI)

0000743-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019955JACIMAR DE JESUS SANTOS

(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP392748 - TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

0004823-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020064LUCIANO CARNEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de de claração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005674-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019844FRANCISCA PAULINO DE

FREITAS TEIXEIRA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)

0006200-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020083MARIA RAQUEL EMIDIO

(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

0002472-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019843CLAUDIO SANTOS DE MORAES

(SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0001056-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019842LUCAS LIMEIRA BEZERRA

(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0001079-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020082ALEXANDRE LUIS FERREIRA

(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

FIM.

0006118-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019966JOSE FERREIRA DE LIMA

(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora

da petição e documentos protocolados pela parte ré em 14/12/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0004640-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019939ANTONIO AIVAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0006995-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019944EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)

5002102-32.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019946ERLI JOSE SANTANA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0002162-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019925JOSE SILVINO DE SOUZA FILHO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

0003553-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019931MAURICIO OLIVEIRA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)

0005431-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019943SANDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0007144-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020105MADALENA MARIA DE SENA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

0001517-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019923FATIMA REGINA PRESTES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003875-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019935LUIS DE OLIVEIRA BARROS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0001403-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019922ADELVAIR RODRIGUES FRAGA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0002943-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019928JOCARLI VASCONCELOS SIMAS (SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

0003748-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020100MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0000653-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019920FELIPE BITTENCOURT DE LIMA (SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)

0002758-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019927GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL)

0001846-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019924DANIEL CASCAIS OLIVEIRA SANTANA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0002382-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019926MARIO AUGUSTO PEREIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

0003651-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020099MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0003563-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019932CREUSA BRASIL DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP392748 - TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

0005729-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020103MARCIO AURELIO BAPTISTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)

0005329-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019942ERALDO AMANCIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0004037-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019937CARMERINDO XAVIER DE LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

0003757-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019933APARECIDO MONTEIRO (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0003948-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019936VALDEIR MACEDO DA PENHA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0004633-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019938MARIA DONIZETTI SILVEIRA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

0005857-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020104DAIANE CLEIA DE OLIVEIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

0004929-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019941DOMINGOS ROZENDO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

0003845-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019934PEDRO PAULO JOSE DA SILVA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

0005329-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020102ERALDO AMANCIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0004663-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019940ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0003549-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019930JOSE CARLOS DIAS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0008195-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019945IVALDO VICENTE MARQUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003826-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020101OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP215092 - VIVIANE SILVA DIAS LOPES MUNHOZ SOARES, SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001663-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019980AILTON ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

0003916-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020069VALDIR PROCIDELLI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002573-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019982EDMILSON DA CRUZ ELIAS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0000399-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020068ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0000549-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019979ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0001750-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019981CREUZA APARECIDA BATISTA DA SILVA LIMA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

FIM.

0008479-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019986MARTA DE FATIMA FURLANETO BARDUCHI (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006838-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020043MAURICIO DOVALIBE BENA (SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO, SP149694 - ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA)

0005427-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020041ALBERT JUNIOR DE SOUZA (SP394388 - JOSÉ VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE)

0007126-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020046JOAO EVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0007186-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020047ELIZABETE PINHEIRO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007222-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020049SUELI DA SILVA NASCIMENTO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0007112-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020045MARIZE ALVES DOS SANTOS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0007256-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020052BENILDO FIRMINO DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0007227-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020050ROGERIO DE SOUSA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0007189-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020048PAULO LUIS DE QUEIROS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0007265-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020053GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP144537 - JORGE RUFINO)

0007171-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019968MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0006833-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020042PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

0006887-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020044MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP377513 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA)

0007295-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020054MARIA JOSE UMBELINO DA SILVA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)

0007228-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020051CICERO ANTONIO DA SILVEIRA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

FIM.

5016866-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019989DAMIAO CARDOSO DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca do arquivamento em Secretaria de documentos apresentados pela parte ré, conforme certidão supra. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007072-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020073ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

5006711-87.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019832EDINALVA MARIA SILVA CARVALHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

5002622-84.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019831GEOGRAPHO DE SOUZA CRUZ FILHO (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA, SP103588 - KATIA REGINA ALVES DORIA)

0006030-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020057MARLI OLIVEIRA REIS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)

0006846-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020056ELAINE CRISTINA MOURA CAMPOS (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)

0007212-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020074ROSILENE ALVES PACHECO (SP215248 - DAVI PEREIRA DA COSTA)

0005838-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020071REGINA SANTIAGO SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)

0006118-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019827JOSE FERREIRA DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0006203-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020070EVANGELINA DE SOUZA (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA)

0007105-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019829LAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS (SP320037 - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, SP348837 - ELDA RAMOS)

0006816-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020072LEONICE CALDEIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

0007042-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020059NIVALDO SANTANA PAES LANDIM (SP263851 - EDGAR NAGY)

0005152-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019834JAINE ANDRADE NASCIMENTO (SP217936 - ALINE ROZANTE)

0007100-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019828ALUISIO FEITOSA DE MORAIS (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)

0007131-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019830EVERALDO SOARES SUDRE (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

0006700-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019833NOEMIA MIGUEL DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0006427-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020058MARIA LUIZA DA CONCEICAO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

FIM.

0002565-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019875SILVAN MENDES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 07/12/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0004864-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020015
AUTOR: GENIVAL FLORENTINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004836-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020014
AUTOR: ADELINO NASCIMENTO DA SILVA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP387721 - VAGNER GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006315-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019995
AUTOR: VALDENICE CLAUDINO DA SILVA PEDROSO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006316-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020020
AUTOR: DIEGO URBANO DE SOUZA BARBOSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006415-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019997
AUTOR: JUVENAL ROSA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002536-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020001
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SALOMAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004821-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019992
AUTOR: WELLINGTON DA LUZ SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003768-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020027
AUTOR: EUNICE MARIA RIBEIRO CARRUCCI (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004338-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020007
AUTOR: LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA NETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006459-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020022
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004809-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020012
AUTOR: MICHELE GARCIA SANTOS (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006061-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020018
AUTOR: EUGENIO SILVA OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004790-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020010
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005771-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020016
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004769-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020009
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS BONFIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006058-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019993
AUTOR: TIAGO DOMINGOS DE LIMA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006334-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020021
AUTOR: MARLUCIA JOSEFA DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003676-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020032
AUTOR: SUZANA GOMES NOGUEIRA DOS SANTOS (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003636-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020026
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002041-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020024
AUTOR: ALDEMIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000438-58.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020029
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO MACHADO (SP436427 - VANESSA MILANESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003493-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020004
AUTOR: MARIA NEIDE ROSA DUTRA PEREIRA (SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006520-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019998
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003654-27.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019999
AUTOR: BENEDITO TADEU YAMADA (SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005041-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020028
AUTOR: MARIA MARCIA GUACASSI (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004808-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020011
AUTOR: NEILDES DE JESUS BISPO (SP445148 - EVERSON RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003215-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020025
AUTOR: JOSE PEREIRA SANTOS (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003661-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019991
AUTOR: RAQUEL GRIMA DE BRITO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004813-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020013
AUTOR: LILIAN SILVA DE PAIVA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006386-23.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019996
AUTOR: EDIMO DE PAIVA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003138-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020002
AUTOR: ALBINO DA CONCEICAO SANTOS (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006257-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020019
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002842-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020031
AUTOR: ALICE ROCHA DA SILVA (SP368685 - MARCIO ALVES) GISELI DA SILVA ROCHA (SP368685 - MARCIO ALVES)
ERICK ROCHA DA SILVA (SP368685 - MARCIO ALVES) MAURICIO ROCHA DA SILVA (SP368685 - MARCIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003630-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019990
AUTOR: BIANCA LUISA GOMES (SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003461-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020003
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006234-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306019994
AUTOR: GISLAINE GONZAGA DE LIMA ZUBEIR (SP404509 - MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004643-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020008
AUTOR: CELSO ANACLETO DE ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002011-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020000
AUTOR: MAURICIO ANTONIO MUNIZ DE ANDRADE (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005929-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020017
AUTOR: VITORIA GLORIA SILVA (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003814-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020006
AUTOR: MAURO NASCIMENTO MAVIGNIER (SP428544 - THAIS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003738-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306020005
AUTOR: GERLANDIA GOMES CABRAL (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001707-74.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6307010360

AUTOR: CELIA VITOR DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística. Oficie-se para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.961,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). Certificado eventual trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001707-74.2020.4.03.6307

AUTOR: CELIA VITOR DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7062371360 (DIB)

CPF: 15819691806

NOME DA MÃE: ORLANDA REBELATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOM LUCIO, 246 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 11/05/2020

DIP: 01/11/2020

DCB: 15/12/2020 (no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a data da cessação do benefício - DCB ou já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação)

RMI: R\$ 1.045,00

RMA: R\$ 1.045,00

ATRASADOS: R\$ 2.961,69

DATA DO CÁLCULO: 10/2020

DESPACHO JEF - 5

0001539-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307010374
AUTOR: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA (SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE) (SP261763 - PATRICIA MARTINS VALENTE, PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexo n.º 83: diante da manifestação da exequente, providencie-se o desbloqueio junto ao Banco Santander (anexo n.º 79) e a transferência da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal para conta vinculada a este juízo (art. 854, § 5.º, Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001594-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6307009048
AUTOR: EMILIO CARLOS LONGO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 4/5: analisando o termo de prevenção e a emenda da petição inicial (anexo n.º 26), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cite-se e intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002613-64.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6307010386
AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0002769-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012838
AUTOR: OSWALDO BARRETO DE CAMPOS FILHO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000817-93.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012820
AUTOR: JOAO BUENO DE OLIVEIRA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO BMG S/A

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado, ficam as partes cientes. Após publicação, archive-se.

0002130-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012795
AUTOR: LEONOR CLARO DE OLIVEIRA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001924-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012794
AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001759-17.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012801
AUTOR: RICARDO LOPES DOS SANTOS (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Considerando petição anexada pela ré, fica a parte intimada para requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos ao magistrado para extinção da execução.

0002135-56.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012789GESILAINÉ LISBOA MORAES DE ANDRADE (SP389936 - JANAÍNA FERNANDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos de nº 10/11: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para total cumprimento do ato ordinatório datado de 12/11/2020, ou seja, apresentação de comprovante de endereço datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação em nome do declarante Sr. Moisés Dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora com relação ao ofício anexado pela ré para eventuais requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos ao magistrado.

0003101-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012800
AUTOR: PERPETUA SOCORRO DE PAULA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

0002796-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012799WANDERLEY APARECIDO DA SILVA (SP409965 - PAULA CAROLINA FURLAN)

FIM.

0002767-82.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012834JADSON MENDES LISBOA (SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme informação, o Benefício Assistencial - LOAS - foi concedido até janeiro de 2019. Sendo assim, apresente a parte autora a carta de cessação do benefício e prove se realizou pedido de prorrogação junto ao INSS, houve convocação para fazer nova perícia administrativa, ou, ainda, apresente requerimento administrativo posterior à cessação do benefício datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 10, § 1º, inc. I da Medida Provisória n.º 871/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001657-48.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012819
AUTOR: MANOEL CUSTODIO SANTANA JUNIOR (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0001745-86.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012839ROBERTO FELICIANO DE ARRUDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0002222-12.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012832NELCI SOARES PEREIRA PEDROSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0000050-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012827EDILEUSA APARECIDA FAUSTINO BITTENCOURT (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

FIM.

0001561-33.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012785
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de regularização do sistema eletrônico de intimações, fica a corrê MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA intimada acerca do despacho (anexo n.º 26), nos seguintes termos: "TERMO Nr: 6307009967/2020PROCESSO Nr: 0001561-33.2020.4.03.6307 AUTUADO EM 09/07/2020ASSUNTO: 022002 - INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: ELZA MARCUES ROGANIADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADEDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/07/2020 11:37:29DATA: 26/11/2020DESPACHO<#Redesigno audiência para o dia 05/10/2021 10:30:00 horas. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC). Intimem-se.>"

0000897-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012821
AUTOR: EDUARDO CAVALCANTI DORIA DE BARROS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista as medidas protetivas adotadas para enfrentamento de situação de emergência em saúde pública decorrentes do Corona vírus

(COVID-19), ficam as partes intimadas acerca do REAGENDAMENTO da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 19/01/2021, às 09:00 horas, em nome do(a) Dr(a). SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na rua Dr. Rodrigues do Lago, n.º 2, centro, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, e, se possível, Carteira de Trabalho além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. ATENÇÃO: Recomenda-se que a pessoa a ser periciada: a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia, e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico anexado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002113-95.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012826

AUTOR: ANA LUIZA VICENTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002248-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012791

AUTOR: JOAO MENDES GOMES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001950-18.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012823

AUTOR: MARCIA VIEIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL

CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002021-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012790

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE JESUS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO

MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002112-13.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012825

AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA BORGES TEODORO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO

ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002334-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012792

AUTOR: IRANDIR FELIX (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA

SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003039-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012793

AUTOR: IZALTINA MARIA DE JESUS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) MARCELO DE JESUS DA

SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001979-68.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012824

AUTOR: EDILSON PIRES DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000711-76.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012822

AUTOR: LUIS PAULO MASCHETTI SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando officio anexado pela ré, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem conclusos ao magistrado para dar andamento à execução da sentença.

0002427-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012809

AUTOR: FRANCISCO PINTO MAGALHAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000035-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012807 DIRCEU RODRIGUES DE

CAMARGO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0001138-29.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012808 MARIA APARECIDA CORREA

ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

FIM.

0001472-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012786NIVEA TAMARA BUENO TELES (SP419985 - CAMILA PILLA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo anexada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000254-44.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012836
AUTOR: IZAIAS ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando petição da parte autora, ficam as partes intimadas da nova data da perícia médica, que ficou agendada para o dia 14/01/2021, às 13:30 horas, a SER RELIZADA PELO Dra. ANA CLAUDIA KOCHI, EM SEU CONSULTÓRIO MÉDICO, situado na rua DR. CARDOSO DE ALMEIDA, 1911, Botucatu/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acerca do ofício do Banco do Brasil anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias, após o qual, no silêncio, os autos serão arquivados.

0001595-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012811
AUTOR: HAMILTON APARECIDO BENJAMIN (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0002263-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012813MARIA JOSE DA SILVA FREITAS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0003225-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012815MARIA CLEUSA FERREIRA MACHADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0003281-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012816CRISTIANE ARAUJO PIMENTEL (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001975-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012812JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0002658-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012814MARCO ANTONIO VASQUES (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

FIM.

5000610-94.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012818BRUNO STRIULI QUINTAS (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os seguintes documentos/providências: a) cópia legível dos documentos de identidade RG e do CPF e b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG) ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes com relação ao laudo médico e social anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002246-40.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012837
AUTOR: DINALVA DE JESUS SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002099-14.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012831
AUTOR: EMANUELLY DUARTE GONCALVES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando ofício anexado pela ré quanto ao cumprimento da obrigação, fica a parte autora ciente para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o de curso conclusos ao magistrado.

0001854-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012797
AUTOR: MARIA ELIZABETE BENEDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0001357-23.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012796 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

FIM.

0002043-78.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012833 SILVANA APARECIDA RAMOS
CORREA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

Anexo n.º 20: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das informações prestadas pela União.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2020/6307000119

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95). Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0001763-10.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012862
AUTOR: DULCINEIA CARVALHO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002718-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012870
AUTOR: IVETE AMELIO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000866-79.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012849
AUTOR: CELINA RODRIGUES DE MORAES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS
TEOFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000123-69.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012840
AUTOR: GABRIEL ALESSANDRO MURO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000150-52.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012841
AUTOR: APPARECIDA BRONZATTO DAMICO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001699-97.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012860
AUTOR: ROSANA ALVES ALCANTARA DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000537-25.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012874
AUTOR: TOYOHICO MORIYAMA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000257-33.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012843
AUTOR: ALEXANDRO CRISTIANO ARAUJO DEL SANTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001103-16.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012852
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP440136 - LUIZ FELIPE
BRISOLLA GONCALVES, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000089-52.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012872
AUTOR: JEFFERSON ALENCAR PRATT (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000983-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012850
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000276-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012844
AUTOR: CESAR ADRIANO PIRES FERREIRA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM, SP430850 - LUCAS CALIXTO DA SILVA, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003240-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012871
AUTOR: LUCIANE CRISTINA BENEDICTO (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001985-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012865
AUTOR: LEONILDA APARECIDA CENTNER (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001680-91.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012875
AUTOR: JOAO ANTONIO BRAZUTTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001691-23.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012859
AUTOR: MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002650-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012869
AUTOR: MARISA DA CONCEICAO OLINDO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001429-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012855
AUTOR: JOAO CASTELO BRANCO DE ARAGAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001799-23.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012863
AUTOR: CLAUDIA REGINA LINO
RÉU: BANCO PAN (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) P.E.R INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA ME (SC007832 - LEANDRO CUNHA) MF SILVA INFORMAçõES CADASTRAIS ME (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO PAN (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) MF SILVA INFORMAçõES CADASTRAIS ME (SP405233 - BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS)

0001327-51.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012854
AUTOR: ANTONIO ROZA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000733-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012848
AUTOR: LEONICIO MANOEL FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001579-54.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012858
AUTOR: JOSE ANTONIO JORGETTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001800-37.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012864
AUTOR: MARCIO CESAR MARIANO (SP419342 - LUIZ FERNANDO SAVINI FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000655-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012847
AUTOR: RONALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001445-27.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012857
AUTOR: VALDIR ABILIO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002468-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012867
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002629-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012868
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000423-31.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012846
AUTOR: JEZIEL DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001062-49.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012851
AUTOR: LUCIO LUIZ GOMES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000204-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012842
AUTOR: CINIRA BORGES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002087-34.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012866
AUTOR: ANTONIO DELMANTO NETO (SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001282-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012853
AUTOR: IRINEU CORAZZA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLEN ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000434-18.2020.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012873
AUTOR: WELLINGTON CESAR EDOVIRGES (SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000340-15.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012845
AUTOR: CLARICE CARDOSO DOS SANTOS HESPANHOL (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLEN ASPERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001731-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6307012861
AUTOR: EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000271

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000440-98.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002830
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria 20, de 08/08/2020, dou ciência ao autor do texto a seguir transcrito: "Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo

executado, ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s)requisitório(s) e/ou precatório(s).Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma claraquais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicialpara apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias."

0000298-60.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002847
AUTOR:ZENI DE OLIVEIRA HERGESSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria 20, de 08/08/2018, deste Juízo dou ciência à parte exequente do texto a seguir transcrito:"Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias."

0000126-21.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002846
AUTOR:GERALDO CONRRADO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL AG 0203-8 AVARE-SP (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS, SP261522 - TATIANE MENDES) (SP114904 - NEI CALDERON, SP371183 - CATHERYNE MENDES DOS SANTOS, SP261522 - TATIANE MENDES, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 20, de 08/08/2018, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito:"Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir."

0004163-14.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002831
AUTOR:LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao determinado no 7º parágrafo da r. decisão proferida em 27/08/2020 (evento nº 74), pelo presente dou ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos, do parecer e dos demais documentos anexados aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 dias. Nada mais.

0000971-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002836
AUTOR:DANILO DORIGON ROLDAO (SP384443 - JOSE GUILHERME RODRIGUES)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000852-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002832
AUTOR:SANDRO DOS SANTOS REIGOTA (SP419406 - BRUNA PIRES DE LIMA REIGOTA GONÇALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000858-02.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002833
AUTOR:RYAN MATHEUS DE OLIVEIRA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELAUGUSTO DE PIERE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

5000315-54.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002838
AUTOR:ALESSANDRO JUNIOR DE ANDRADE (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000973-23.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002837
AUTOR:MARIA JOSE ALBINO (SP288165 - CILENE CORREA TAVARES, SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000969-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002835
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000441-49.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002848
AUTOR: MARIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000547-11.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002849
AUTOR: NEUSA CARDOSO DA CUNHA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000991-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002851
AUTOR: HELENA MARIA DE FREITAS (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000708-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308002850
AUTOR: ANTONIO JOSE FOGACA DE ALMEIDA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000272

DECISÃO JEF - 7

0001131-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007403
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da

situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intem-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intemem-se as partes.

0001128-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007451

AUTOR: VANIA DOMICIANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000053-83.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007543

AUTOR: ROSANA APARECIDA IAGBUCCI NEGRAO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000427-02.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007464
AUTOR: CLEIDE DOMINGUES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000798-63.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007459
AUTOR: GERALDA DA SILVA (SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000409-78.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007465
AUTOR: CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001010-84.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007453
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BENEDITO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000693-23.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007461
REQUERENTE: MANOEL MIGUEL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000890-41.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007457
AUTOR: LEIVA MARIA RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000644-45.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007462
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000241-76.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007542
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001004-77.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007454
AUTOR: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000580-69.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007463
AUTOR: FATIMA APARECIDA ELIAS BORIN (SP83304 - JOSÉ GERALDO MALAQUIAS, SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000872-20.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007458
AUTOR: TERESA VERA DIAS BENTO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000956-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007456
AUTOR: JOSELINA DA SILVA TOMAS (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP364261 - MONICA JAVARA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000207-38.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007467
AUTOR: MARCEL MAZZA MARTINEZ (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001000-74.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007455
AUTOR: THEODORO LUIZ PEREIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001112-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007452
AUTOR: VANDELI PEREIRA QUEIROZ FRANCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001233-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007450
AUTOR: VALMIR APARECIDO ANTUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000695-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007460
AUTOR: RUTE FERREIRA DE BARROS (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP430103 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES BORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000519-43.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007500
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MAXIMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Evento 26: comprovada a resistência da empregadora em fornecer os laudos técnicos (conforme correspondência eletrônica do evento 27), defiro o pedido.

Expeça-se ofício à COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA requisitando o fornecimento aos advogados do autor de cópias dos laudos técnicos de condições ambientais (LTCATs) que ampararam os PPPs emitidos em favor do empregado Sebastião Aparecido Máximo (fls. 36/41). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a expedição, intime-se o patrono do autor para que encaminhe o ofício por seus próprios meios, devendo instruí-lo com os PPPs utilizados como referência.

Incumbirá ao autor acompanhar o cumprimento da medida, conferir se a providência foi integralmente atendida e, se o caso, requerer novas providências, bem como juntar os LTCATs nos autos e manifestar-se sobre seu conteúdo, destacando, pormenorizadamente, as condições ambientais relevantes para a comprovação de seu direito constatadas no documento.

Após, intime-se o INSS para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018. Cumpra-se.

0000413-52.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007511
AUTOR: ANTONIO FERNANDO OLYMPIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000755-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007507
AUTOR: APARECIDA VALIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001047-24.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007518
AUTOR: ROSANGELA NEGRAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUIZ FELIPE NEGRAO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSANGELA NEGRAO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000249-53.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007516
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000376-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007514
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000508-48.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007512
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAETANO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000015-37.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007522
AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA FONSECA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000877-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007506
AUTOR: JOVENTINA BORTOLATTO RUPP (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000499-86.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007509
AUTOR: NORIVAL ORESTES MATIOLI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000611-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007508
AUTOR: CLAUDIO SPIACI GOMES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000475-92.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007510
AUTOR: MARIA ISABEL DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001733-50.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007517
AUTOR: ALAINE MARATTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000021-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007521
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000276-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007519
AUTOR: TADEU EDUARDO GIRALDI PINHEIRO BRAGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000477-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007513
AUTOR: EVERTON EUFRASIO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) WELINGTON EUFRASIO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) LILIAN EUFRASIO DE BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000736-23.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007515
AUTOR: JOSE LUIZ PAULINO COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000307-22.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007483
AUTOR: TEREZINHA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000955-70.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007412

REQUERENTE: ISRAEL BATISTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da manifestação apresentada pelo INSS (sequência 66), requerendo o que entender devido.

Após, cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Publique-se.

0000138-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007541

AUTOR: ANTONIO ROQUE MONTILHIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido (sequência 57), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000766-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007503

AUTOR: KAREN APARECIDA COLLELA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o descarte da petição anexada ao feito (evento 26), intime-se novamente a União Federal para que se manifeste sobre a petição da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000281-24.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007538

AUTOR: MAICON RODRIGUES CARDOSO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil anexado aos autos em 03/12/2020 (sequência 42), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interposto pelo réu em 02/12/2020 (sequência 38).

Intimem-se.

0000060-41.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007520

AUTOR: MARILZA DOMINGUES DE ARAUJO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Cumpra-se.

0001034-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007419
AUTOR: ELZA APARECIDA DE MELO RODRIGUES (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à GEXAPSDJ para cumprimento do julgado, a fim de promover a averbação dos tempos reconhecidos, efetuando-se os registros no cadastro do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se as partes.

0000416-07.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007488
AUTOR: EIJI YAMANAKA (SP335998 - NATIANE KIOKO YAMANAKA DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000501-56.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007486
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA GARCIA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000463-78.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007487
AUTOR: CARLOS DA SILVA PALMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004398-91.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007485
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZEVOLA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000241-42.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007426
AUTOR: FATIMA DENISE SILVESTRE (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, caso não haja condenação em valores atrasados, oficie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

0000235-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007441
AUTOR: REYNALDO BRANDAO JUNIOR (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Petição do autor anexada aos autos em 17/11/2020 (evento nº 39): integral razão lhe assiste.

Considerando que um dos pedidos é a reafirmação da DER para 18/06/2019, data de início da vigência da Lei nº 13.846/19, a qual deu nova redação ao art. 32 da Lei nº 8.213/91, o caso em tela não é alcançado pela repercussão geral do tema 1.070 do STJ.

Destarte, torno sem efeito a decisão proferida em 28/10/2020 (evento nº 36) e determino o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculos e parecer no prazo de 30 (trinta) dias e, após a apresentação dos mesmos, tornem conclusos para prolação de sentença, consoante determinado na decisão proferida em 29/09/2020 (evento nº 33).

Sem prejuízo da determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o autor se a menção à data 18/06/2020 no evento nº 39 consiste em mero erro de digitação, vez que na exordial menciona a data de 18/06/2019, que coincide com o início da vigência da Lei nº 13.846/19, ou se está aditando o pedido para reafirmação da DER em 18/06/2020 em vez de 18/06/2019.

Sendo o caso de mero erro de digitação, cumpram-se as determinações supra e sendo o caso de aditamento ao pedido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000057-86.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007537
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada, por meio da petição, pela Autarquia ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Fica ressaltado à parte autora não assistida por advogado que, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intime-se.

0001150-84.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007524
AUTOR: NIVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA (SP416604 - APARECIDA CAROLINE VASQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001162-35.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007526
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada, por meio da petição, pela Autarquia ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em

seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Fica ressaltado à parte autora não assistida por advogado que, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intime-se.

0001143-92.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007440
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

A lém disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmentemente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça e a preferência de tramitação, caso requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 819/1623

termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fosse em originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001038-23.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007469

AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (PR049658 - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000581-54.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007473

AUTOR: SILVIO POSSOMATO (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000579-50.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007474

AUTOR: JOSE DE SOUZA PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000874-58.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007470

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000361-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007477

AUTOR: ROSELI LEME DE MORAES (SP366527 - KARINA KHAIRALLAH GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000206-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007478
AUTOR: MARIA GARBIM BENEDITO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000039-65.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007482
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP372797 - CAMILA CRISTINA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000068-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007479
REQUERENTE: JOSIAS MACHADO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000490-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007475
AUTOR: DARCI PEREIRA DA CRUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000041-06.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007481
AUTOR: LUIZ CORREA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000061-60.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007480
AUTOR: REGINA DE FÁTIMA LEÔNCIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000753-59.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007471
AUTOR: ROSANA CARDOSO NOGUEIRA (SP361814 - MICHELINE TALITA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000467-81.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007476
AUTOR: TEREZINHA DO ROSARIO PROENCA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000623-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007472
AUTOR: SAMUEL FLORENCIO CAMARGO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, de termino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, caso a pretensão contemple o reconhecimento de tempo de atividade especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e os PPPs juntados gerem dúvida quanto ao método de aferição, deverá a parte autora, desde logo, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudo técnico, nos termos delineados no julgamento do Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), sob pena de preclusão, tendo em vista que o ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado lhe compete (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu. Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. De firo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, caso requerida. Intimem-se as partes.

0001136-03.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007425
AUTOR: ROBERTO FELICIANO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001147-32.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007499
AUTOR: CLOVIS APARECIDO PROENÇA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001137-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007432
AUTOR: VALDIR DA COSTA RODRIGUES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001151-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007540
AUTOR: RAIMUNDO JOVELINO DA FONSECA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001135-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007418
AUTOR: EDUARDO SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001142-10.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007439
AUTOR: LUZIA GONCALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora apresentar o contrato de aluguel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

0001138-70.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007433
AUTOR: LUIZ CARLOS MOISES (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001140-40.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007437
AUTOR: MARCOS JOSE DE ALMEIDA RAMOS (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001149-02.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007502
AUTOR: JOAO ROBERTO BARREIRA (SP414596 - MARIA AUGUSTA NOGUEIRA BARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do decidido pelo STF na ADIN-MC 5090, no sentido da suspensão nacional de todos os feitos correspondentes ao caso em julgamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0001139-55.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007436
AUTOR: ROSA APARECIDA LEITE CARDOSO (SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO, SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a

consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intemem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional, tempo estimado de duração da perícia e o deslocamento físico até o fórum federal de Avaré).

Após a juntada do laudo pericial, intemem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000655-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007421
AUTOR: CAMILA PRIETO NOVELLO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a concordância expressa da parte ré (sequência 72) quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora (sequência 42) ficam os mesmos HOMOLOGADOS, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, efetuado o pagamento venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intemem-se.

0001171-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007523
AUTOR: ORLANDO MARQUES GARCIA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequência 95/96).

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de atuação e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de 2018.

Deve primeiramente a parte autora preencher a GRU nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, alterada em parte pela Resolução nº 373, de 10 de setembro de 2020.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo formulada, por meio da petição, pela Autarquia ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aceita a proposta, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos. Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento. Fica ressaltado à parte autora não assistida por advogado que, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados. Intime-se.

0001202-17.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007525
AUTOR: IDAILTON GOMES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE, SP425444 - PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000687-45.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007531
AUTOR: EDSON LUIZ AZEVEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-59.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007534
AUTOR: DULCINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000064-78.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007536
AUTOR: LUZIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA (SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001108-35.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007527
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000098-53.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007535
AUTOR: ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000618-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007532
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000246-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007533
AUTOR: ELZA DE SOUZA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000690-97.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007529
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001133-48.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007429
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA (SP411873 - INGRID QUEIROZ VICTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido de tutela provisória formulado, pelo menos por ora.

Os elementos probatórios que instruíram a petição inicial não deixam clarividente a probabilidade do direito, o que recomenda a observância do contraditório.

A demais, nada indica perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como posto na petição inicial, os descontos do empréstimo consignado estão sendo realizados desde maio/2019, ainda que a autora tenha se dado conta da sua existência apenas em agosto/2020, de modo que não representam, a bem da verdade, episódio recente. E convém sublinhar que, a despeito da incidência dos descontos em significativo lapso temporal (de mais de ano, frise-se), nada houve de concreto a apontar a ocorrência de dano irreparável à autora nesse ínterim.

Essas as razões pelas quais o pedido de tutela provisória liminar é negado, com base na ausência dos pressupostos legais do art. 300 do CPC, sem prejuízo de eventual revisão após efetivado o contraditório, o que deverá ser requerido, expressamente, pela parte autora, a fim de provocar nova apreciação do pleito.

Defiro a gratuidade processual.

Citem-se os réus.

Int.

0000749-85.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007505
AUTOR: ANGELA MARIA PAIXAO COUTO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do entendimento uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 208, faculto à parte autora a eventual juntada de laudos técnicos (LTCAT ou laudos de outras espécies - artigo 216 da IN 77/2015) que serviram de base para a emissão dos PPPs juntados aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0001132-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007416
AUTOR: MARCIA PIRES BATISTA (SP434378 - CELIA PIRES BATISTA RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP (- Joselyr Benedito Silvestre)

Considerando a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos comprovante de endereço válido e recente em seu nome ou em caso de estar em nome de terceiro, estar acompanhado de declaração subscrita por este, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a autora, no mesmo prazo acima, anexar aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo feito ao INSS.

Cumpra-se.

0000705-03.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007422
AUTOR: GABRIEL PIZZA PERRI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora (sequências 70/71).

Nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição da requisição de pequeno valor ou precatório, caso deseje que lhe seja pago diretamente o percentual contratado com o constituinte. Não foi o que ocorreu no presente processo. Conforme verificado nos autos, a requisição de pequeno valor já foi expedida em 27/04/2020.

Por ora, cumpra-se os termos da decisão nº 6308002927, de 29/05/2020.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intime-se.

0000617-96.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007411
AUTOR: VANDERLEI BORGES FILHO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA, SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos do ofício anexado aos autos pelo INSS (sequência 112). Cumprida a diligência e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Publique-se.

5000018-47.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007435
AUTOR: ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO (SP416604 - APARECIDA CAROLINE VASQUE, SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO, SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (sequência 63) quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS (sequências 55 e 56), ficam eles HOMOLOGADOS, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Após, comunicado o pagamento venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora exequente, nos termos dos artigos 523 ou 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente. Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS. Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAULARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.” Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000649-67.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007428
AUTOR: MARIA REGINA GUARINO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

Vistos,

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A questão em debate foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.554.596/SC, fixando a seguinte tese (Tema 999):

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Contudo, a tese firmada foi objeto de Recurso Extraordinário - Representativo da Controvérsia - e o Tema encontra-se sobrestado em face da admissão do aludido Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ, com a suspensão dos processos pendentes, conforme decisão prolatada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, assim redigida:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a autarquia previdenciária que "o acórdão recorrido - ao reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra de 'transição' estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra 'definitiva' estabelecida no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 - fez má aplicação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- art. 2º - princípio da Separação de Poderes;

- art. 5º, caput - Princípio da Isonomia;

- art. 97 - Cláusula de Reserva de Plenário;

- art. 195, §§ 4º e 5º - Princípios da Prévia Fonte de Custeio e da Contrapartida; e, - art. 201 - Princípios Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RGPS." (fl. 583).

Acresce, ainda, que houve afronta também ao art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários-de-contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994.

A firma que os fundamentos utilizados para afastar a aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99 foram todos de ordem constitucional.

Pontua que a questão constitucional versada no presente recurso apresenta repercussão geral do ponto de vista econômico, político, e social.

Alega, em preliminar, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que não observada a cláusula de reserva de plenário.

No mérito, discorre sobre a subversão, pelo Superior Tribunal de Justiça, do princípio da isonomia; sobre a ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; sobre a má aplicação dos princípios contributivo e da contrapartida e da ofensa ao sistema de repartição simples; e sobre a ofensa ao art. 26 da EC 103/2019. Ao final, diz que o acórdão recorrido, em síntese:

a) violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF/88), ao afastar a aplicação da regra contida no art. 3º da Lei 9.876/99, por incompatibilidade com princípios constitucionais, sem, contudo, suscitar incidente de inconstitucionalidade;

b) aplicou, equivocadamente, o princípio da isonomia (art. 5º, CF/88);

c) violou o art. 201, caput, da Constituição Federal, por desprezitar o regime legal criado para a Previdência Social como sistema de normas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, desprestigiando a competência do legislador;

d) contrariou o art. 3º, I (princípio da solidariedade) e fez má-aplicação do artigo 195, caput, § 5º, Constituição Federal, ao garantir a majoração de benefícios sem previsão de fonte de custeio (princípios contributivo e da contrapartida);

e) desprezitou o art. 26 da EC 103/2019.

Defende o restabelecimento do sobrestamento dos processos que versam sobre a temática em debate, a teor do disposto no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, porquanto evidente a natureza constitucional da controvérsia, bem como o caráter repetitivo da demanda.

Requer, pois, em caráter preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a fim de sobrestar todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que tratem da matéria em discussão.

No mérito, pretende seja provido o recurso extraordinário e reformado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 619/635.

É o relatório.

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário.

Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux.

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.”

Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Sendo assim, a tese firmada pelo STJ não se encontra definitivamente julgada, ante a admissão do RE - Representativo de Controvérsia e houve determinação expressa de suspensão dos processos.

Em cumprimento à referida decisão, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão superior em sentido contrário.

Intimem-se as partes.

0001148-17.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007501

AUTOR: VICTORIA JOFRE DA SILVA (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recebo a inicial.

Promova a Secretaria do Juizado a citação da União, juntando aos autos a contestação padrão ofertada e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Inviável, nesse momento, apreciação do pedido de tutela, caso requerida.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0000373-36.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007414

AUTOR: MARCO ANTONIO BOATO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Tendo já apresentado o autor os cálculos de liquidação do julgado, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam acolhidos os cálculos do(a) exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o laudo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS.

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o laudo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o do laudo), manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880,

encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000688-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007530

AUTOR: CELINA MARTINS LEMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada, por meio da petição, pela Autarquia ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Accepta a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Fica ressaltado à parte autora não assistida por advogado que, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.” Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Código. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único,

tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia). Após a juntada do laudo pericial, intime-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça.

0001076-30.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007446
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MATIAS (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001088-44.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007434
AUTOR: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP259428 - JAQUELINE BEATRIZ FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001134-33.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007417
AUTOR: TIAGO APARECIDO CAMILO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença, porquanto não comprovada nenhuma situação extraordinária e, além disso, friso a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º, da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1º, II e III do Código de Processo Civil.

Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intime-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à perícia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não

comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor de R\$ 300,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme anexo único, tabela V, e as regras do artigo 28 e parágrafos, considerando as situações excepcionais e as especificidades do presente caso (a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia).

Após a juntada do laudo pericial, intímese às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000753-93.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007449

AUTOR: HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Eventos 112/113 - Indefiro o pedido formulado para imediata reimplantação do auxílio-doença, pois, em consulta ao SAT, obtive laudo médico pericial do SABI (ora anexado no evento 116) de exame realizado em 25/11/2020, o que infirma o pressuposto adotado para a alegação de descumprimento da decisão por mim proferida no evento 91.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de evento 110.

Int.

5000286-04.2020.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308007430

AUTOR: IRAIDES DOS REIS DOMINGUES PAES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES, SP353080 - DENISE FULAN VASCONCELLOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) UNICESPI - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU

Considerando a pesquisa anexada nesta data, aguarde-se o retorno da precatória para citação da corrê, devidamente cumprida, bem como o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000273

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000185-77.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007410
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício de cumprimento do julgado anexado aos autos em 18/11/2020 pelo INSS (sequência 67), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000857-51.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007423
AUTOR: ELZA APARECIDA NEGRAO DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício de cumprimento do julgado anexado aos autos pelo INSS em 27/11/2020 (sequência 44), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000865-96.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007404
AUTOR: RUI DE SALES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme ofício de cumprimento do julgado anexado pelo INSS (sequência 106) em 23/10/2020, bem como certidão de decurso de prazo (sequência 109), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001182-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007546
AUTOR: JOAO LUIS GONCALVES CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por João Luis Gonçalves Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida no curso do processo.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite para expedição na forma de RPV, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada

no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrito a seguir: “Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os honorários periciais serão suportados pela União, nos termos do art. 1º. da Lei 13.876/19, enquanto perdurar a sua eficácia temporal. Cassada esta eficácia ou revogada a norma especial, os honorários periciais deverão ser rateados igualmente entre as partes, salvo ajuste em sentido contrário, nos termos do art. 90, §2º., do CPC, observado o disposto no art. 98, §§2º. e 3º., do mesmo Código, em favor do beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Caso a parte não seja assistida por Advogado, em razão da necessidade de agendamento para atendimento ao público externo, eventuais dúvidas e manifestações devem ser encaminhadas ao e-mail AVARE-SECRETARIA-JEF@trf3.jus.br ou pelos telefones (14) 3711-1549 e (14) 3711.1576, das 09h às 12h e das 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-72.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007484
REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA DA LUZ FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão.

Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência. No que diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 assim considera a pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme artigo 20, §10º.

Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eleitos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, §11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, §3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

O requisito subjetivo (pessoa com deficiência) não foi demonstrado.

O laudo pericial concluiu o seguinte:

“A autora tem 45 anos. A autora é portadora de levíssimo transtorno mental controlados com fármacos psicoativos. A profissão da autora é dor lar. Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Não é portador de patologia que a impede de trabalhar. Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho”.

No tocante ao exame do estado mental, o perito sublinhou o seguinte:

“Consultada sozinha durante toda entrevista pericial e não teve problema de comunicação. Encontra-se asseada, trajas limpos, alinhados e adequados para ocasião. Não apresenta alterações da movimentação do tipo estereotípias, maneirismos, tremores ou lentificação. Não há alteração da postura ou das atitudes. Encontra-se normovigil, orientada globalmente, sem prejuízos da atenção, memória inalterada e rendimento intelecto dentro do esperado. Não há alterações da expressão ou compreensão da fala. Seu pensamento flui sem alteração da forma ou curso, traz conteúdos relacionados a preocupações com vivências cotidianas; informou que é “amigada” e que tem um filho. Sem indicativos de agravo mental. Não há conteúdo delirante. Seu humor apresenta-se eutímico e o afeto é congruente e modulável. Não se observa sinais indicativos de alterações do senso perceptivas, tais como alucinações ou ilusões. Pragmatismo e volição preservados. Crítica globalmente preservada. EXAME PSÍQUICO NORMAL, demonstrando boa resposta aos fármacos psicoativos utilizados”.

Como se nota, o médico perito, com capacitação específica, não constatou a presença de impedimentos de longo prazo decorrentes do quadro clínico alegado, mesmo levando em conta as enfermidades aventadas, classificadas por ele como “levíssimas” e “farmacologicamente controladas”.

Daí porque, no caso sob julgamento, a doença diagnosticada não torna a autora incapaz para a vida independente, muito menos o impossibilita de prover o próprio sustento.

Desse modo, não há espaço para se afirmar a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93), logo, a autora NÃO pode ser considerada pessoa com deficiência, elegível para a percepção de benefício assistencial.

No mais, afastado as impugnações ao laudo pericial (evento 107) pelas razões abaixo expostas.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões exaradas na peça técnica (artigos 371 e 479 do CPC), o laudo pericial, fundamentado, conclusivo e elaborado por perito imparcial e equidistante, deve preponderar, em regra, para a formação da convicção do julgador, mormente porque a matéria controvertida exige conhecimentos técnicos, inacessíveis a magistrados, e somente há de ser afastado diante de elementos probatórios que o fragilizem. O fato de a autora nunca ter trabalhado por razões de ordem familiar (cuidado aos pais) não se presta a torná-la pessoa com deficiência. O laudo pericial elaborado nos autos é coerente, inteligível e bem fundamentado e enfrentou, com esmero, as questões técnicas submetidas a seu exame. A adoção de critérios subjetivos pelo magistrado, em detrimento dos critérios técnicos adotados pelo expert para o exame da incapacidade para a vida independente, representa substituição indevida do juiz pelo perito em área de conhecimento reservada ao técnico, com deturpação do fundamento para a elaboração da prova pericial.

A mera conclusão desfavorável não o torna inválido, nem representa cerceamento de defesa, pois é plenamente resguardada, na produção da prova pericial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a elaboração de quesitos prévios e suplementares e de manifestação posterior.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito relativo à miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000123-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007490
AUTOR: NOEMI DIAS DA SILVA (SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão.

Consta nos autos prova de domicílio da parte autora (comprovante de endereço) em município sujeito à competência desta Subseção Judiciária. A petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível. O interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não há evidências de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As provas produzidas são suficientes para o deslinde da causa.

Resolvo, portanto, o mérito.

O benefício de prestação continuada, de natureza assistencial, tem sua matriz no artigo 203 da Constituição Federal, que prevê, no inciso V, a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, regulamentou a norma constitucional de eficácia limitada e definiu o alcance dos conceitos de família, de pessoa com deficiência, de impedimentos de longo prazo, de incapacidade para prover a manutenção, de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, de possibilidade de acumulação, etc.

Quanto ao requisito subjetivo, a Lei nº 8.742/93 elenca, como destinatários do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e as pessoas com deficiência. No que diz respeito ao conceito de pessoa com deficiência, o artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 assim considera a pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme artigo 20, §10º.

Quanto ao requisito objetivo da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) elencou o critério da renda mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Em linhas gerais, a renda per capita tem sido admitida como um dos critérios diversos eleitos para a avaliação da situação de miserabilidade, mas não é o único, e pode ser afastado. O art. 20, §11º, da Lei nº 8.742/93 expressamente passou a autorizar a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a TNU, nos julgamentos dos PEDILEF nº 2008709500006325 e nº 50004939220144047002, assentou que o critério que deve nortear o exame do requisito objetivo é o da efetiva necessidade do auxílio, de sorte que a presunção de miserabilidade decorrente do enquadramento no critério da renda per capita (art. 20, §3º, da LOAS) pode ser afastada por outros elementos de prova. Em suma, é imprescindível a análise, em concreto e em cada caso, da efetiva falta de meios a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso por seus próprios meios ou por seu núcleo familiar, independentemente da renda per capita constatada, com a inexorável privação de bens básicos para a sobrevivência e a presença de risco de comprometimento da dignidade humana. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

O requisito subjetivo (pessoa com deficiência) não foi demonstrado.

Com efeito, o laudo pericial (evento 27) afastou a presença de impedimentos de longo prazo, o que se mostra crucial para a concessão de benefício assistencial.

A conclusão do laudo pericial quanto às enfermidades relacionadas a varizes nos membros inferiores com úlcera e inflamação foi a seguinte:

“A pericianda, de 48 anos de idade, relatou em perícia médica que, por anos, exerceu função de colhedora de flores. Conforme registro em Carteira de Trabalho, a sua última função foi como serviços gerais, sendo demitida em 2015. Segundo foi por ela relatado, desde a demissão não “procurou emprego” e passou a exercer atividades do lar, o que já ocorre há 05 (cinco) anos. Descreveu que as dores na perna esquerda se iniciaram há 03 (três) anos, acompanhada de edemas e de lesão (úlcera) na região do tornozelo esquerdo. Procurou ajuda médica e foi diagnosticada com Insuficiência Venosa Crônica. Essa patologia, muito comum entre mulheres, não costuma causar complicações graves, ou até mesmo sintomas mais severos, como pode ser observado nos estudos apresentados no laudo. Trata-se de patologia crônica, porém tratável, o que possibilita a melhora e a não progressão dos sintomas. As úlceras ou feridas ocorrem pela dificuldade de circulação sanguínea naquela área, o que leva a dores e inflamações locais, todavia, são perfeitamente tratáveis quando seguido a orientação médica. Como podemos notar, a doença se manifestou há 03 (três) anos, ou seja, por volta de 2018, momento em que a pericianda já não exercia mais atividades laborais, desempenhando atividades “do lar”. A maior complicação desta patologia diz respeito às feridas, que anteriormente acometeu a pericianda. No mais, a pericianda não apresentou nos autos exames ou documentos médicos que justificassem a alegada incapacidade ou restrição às atividades do lar. Por fim, durante o exame físico pericial se notou que a lesão ulcerosa é mínima e se encontra sem sinais de inflamação, em processo de cicatrização, não apresentando limitações à mobilidade dos membros inferiores ou do pé esquerdo. PORTANTO, CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA E NEM MESMO PATOLOGIA QUE A JUSTIFIQUE”.

Quanto à perda de audição, a conclusão pericial foi a seguinte:

“9) Em qual das seguintes categorias melhor se enquadram as limitações funcionais constadas pelo perito judicial? R. Leve deficiência auditiva, a qual nunca a impediu de trabalhar. Essa deficiência é de nascença, inexistindo progressão, pois é devido à má-formação da orelha direita”.

Como se nota, a sra. Perita não constatou a presença de impedimentos de longo prazo decorrentes do quadro clínico alegado, mesmo levando em conta as enfermidades (insuficiência venosa e úlcera no tornozelo esquerdo e perda de audição), a atividade habitual da autora (ruralista) e sua idade (48 anos de idade). Não foram constatadas limitações funcionais ou incapacidade laborativa.

Em linhas gerais, as doenças diagnosticadas não tornam a autora incapaz para a vida independente, muito menos a impossibilitam de prover o próprio sustento.

Destarte, não há impedimento de longo prazo de natureza mental, física, sensorial ou intelectual, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93) e, como consequência, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, elegível para a percepção de benefício assistencial.

Na impugnação ao laudo pericial (evento 33), a autora pleiteou esclarecimentos da perita quanto às demais doenças mencionadas na petição inicial. Mas os esclarecimentos pretendidos são de todo prescindíveis. A perita analisou a incapacidade sob o viés das varizes dos membros inferiores e varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, como se infere da conclusão pericial (fl. 03 do evento 27), bem como sob a perspectiva da perda de audição neuro-sensorial não especificada e perda não especificada de audição dividida a transtorno de condução, cf. quesito 9 do Juízo (fl. 4 do evento 27). Daí porque nenhum esclarecimento adicional se faz necessário.

O laudo pericial elaborado nos autos é completo, coerente e bem fundamentado e enfrentou, com esmero, as questões técnicas submetidas a seu exame.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões exaradas na peça técnica (artigos 371 e 479 do CPC), o laudo pericial, fundamentado, conclusivo e elaborado por perito imparcial e equidistante, deve preponderar, em regra, para a formação da convicção do julgador, mormente porque a matéria controvertida exige conhecimentos técnicos, inacessíveis a magistrados, e somente há de ser afastado diante de elementos probatórios que o fragilizem.

A adoção de critérios subjetivos pelo magistrado, em detrimento dos critérios técnicos adotados pelo expert para o exame da incapacidade para a vida independente, representa substituição indevida do juiz pelo perito em área de conhecimento reservada ao técnico, com deturpação do fundamento para a elaboração da prova pericial.

A mera conclusão desfavorável não o torna inválido, nem representa cerceamento de defesa, pois é plenamente resguardada, na produção da prova pericial, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a elaboração de quesitos prévios e suplementares e de manifestação posterior.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito relativo à miserabilidade.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância. P.I.

0000189-46.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007447
AUTOR: VERA LUCIA MACIEL DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral.

A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio-doença. Contudo, segundo a jurisprudência pátria, o auxílio-doença também é devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação.

A carência é dispensada em determinadas hipóteses (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), como em caso de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho ou de doenças elencadas no art. 151 do diploma legal.

A qualidade de segurado é definida com base nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.213/91 e persiste, independentemente de contribuições, durante o período de graça, conforme as hipóteses autorizadas previstas no art. 15 do diploma legal.

Em suma, os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial assinalou (evento 25):

“A pericianda esteve presente para a realização da perícia médica, se apresentou em boas condições. Relatou que exerceu diversas atividades laborais, mas não conseguiu comprova-las, pois não apresentou Carteira de Trabalho em entrevista e nem nos autos. Ao ser questionada sobre a CTPS a pericianda alegou que foi orientada pelo profissional para não trazê-la, sendo que depois relatou que se esqueceu (?). Informou ser portadora de Depressão e Cardiopatia. Declarou que o primeiro sintoma de Depressão ocorreu em 2004. Realizou tratamento e apresentou melhora dos sintomas. Já em 2013 apresentou o primeiro sintoma de dor no peito, quando, então realizou exame e foi diagnosticada como tendo sofrido um infarto, necessitando realizar angioplastia. A partir de então começou a fazer tratamento e acompanhamento médico. Retornou às suas atividades laborais. Em 2017, novamente apresentou dor no peito, assim, foi submetida a outro procedimento de cateterismo, segundo relatou. Em meados de 2018, a pericianda foi acometida por Isquemia, sendo internada para tratamento. Atualmente não desempenha qualquer atividade, mas relatou que fazia bicos como salgadeira. Atualmente não tem insônia e se alimenta bem. Apresentou documentos médicos nos autos, dos quais se descreve: I) atestado médico mencionando depressão e prejuízo funcional, o qual não foi especificado ou detalhado pelo profissional, apontando, ainda, o uso de apenas uma medicação para a patologia, Fluoxetina, somente 01 (um) comprimido, datado de 07/08/2013. A qui nota-se certa estranheza, uma vez que, se a depressão causa à pericianda prejuízo funcional, o tratamento não corresponde ao quadro citado no atestado, sendo que a medicação ministrada é bem simples e com pouca dosagem; II) atestado médico reportando inúmeras CIDs, como Cervicalgia e Lombalgia, datado de 2018, mas que também não restringe a pericianda às atividades laborais. De igual modo, não foram mencionadas no documento e nem pela pericianda queixas em relação aos sintomas da coluna. Também não foram observados quaisquer resultados de exames onde se possa avaliar o início e a evolução da doença; III) atestado médico descrevendo uso de Sertralina, 01 (um) comprimido ao dia, para controle da depressão, o que leva a crer que os sintomas estão bastante controlados, necessitando apenas do uso de uma medicação ansiolítica; IV) atestado médico relatando quadro de AVC, em 2018, com seqüela de hemiparesia à direita, datado de 28/11/2018, onde também não consta evolução e descrição do quadro, bem como resultados de exames da época do AVC e dos dias atuais; V) no documento acostado ao SABI, de 16/01/2020, observa-se que a pericianda não trabalha há 11 (onze) anos, mas quando questionada em entrevista acerca do tema ela relatou que as atividades cessaram em 2016, fazendo bicos como salgadeira. A pericianda não apresentou resultado de exames cardíacos, a fim de possibilitar a avaliação do grau de afetação cardíaca ou de possível compensação, assim como também não apresentou relatórios médicos da patologia da época do evento, excetuando os atuais que em nada resolvem a avaliação. A Depressão, patologia muito usada hoje em dia, principalmente como objetos de afastamento do trabalho, requer uma minuciosa avaliação, que só pode ser verdadeiramente efetivada por meio de testes durante a perícia médica e avaliação dos documentos apresentados, só assim se permite a comprovação das fases da depressão. Geralmente o início do tratamento reclama certo tempo de afastamento das atividades laborativas para a adaptação do paciente às medicações, o que pode ser observado nos estudos apresentados no laudo, devidamente fundamentados, o que se faz necessário somente no início, já que, atualmente, os medicamentos não trazem prejuízos aos pacientes. Mesmo fazendo o uso por longa

data, eles estabilizam o humor e proporcionam boa recuperação. Para que a depressão cause prejuízo funcional ela precisa atravessar todas as etapas da patologia. Geralmente essa fase se instala quando o paciente não adere ao tratamento de forma correta, ou quando realmente associada a outra patologia mais grave e agressiva. As classes medicamentosas atuais são bem aceitas pela comunidade médica e com capacidade de efetivo controle dos sintomas, por isso dificilmente o paciente atinge a etapa mais grave da Depressão. Em relação à avaliação física das patologias de Depressão e Cardiopatia, observou-se que a pericianda se encontra em bom estado físico e mental, sendo que atualmente não mais apresenta insônia, se alimenta bem e com pesagem normal. Os estudos anexados ao laudo deixam claro que uma das fases da Depressão apresenta justamente os sintomas como a falta de apetite e a perda de peso, acompanhados de insônia, os quais são perfeitamente solucionados e controlados pelas medicações corretas. Quanto à sequela de AVC, notou-se em exame físico leve hemiparesia (paralisia branda em uma das partes do corpo), no caso em hemicorpo direito. Assim, a pericianda poderá continuar desempenhando as suas funções como salgadeira, ainda que com um pouco mais de dificuldade, o que, no entanto, não leva ao impedimento total e nem mesmo acarretará problemas futuros, pois trata-se de uma atividade sem carga e que não exige esforço físico pesado. PORTANTO, CONCLUO QUE HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, A PARTIR DA DATA DO AVC, ANO DE 2018, QUE A DEIXOU COM UMA LEVE SEQUELA. NO TOCANTE À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, SE FOR MAIS ESCLARECEDOR AO JUÍZO, PODE SER FIXADO 28/11/2018, QUE SE REFERE AO ATESTADO DO ESPECIALISTA EMITIDO À ÉPOCA DO EVENTO E QUE FOI ACOSTADO AOS AUTOS”.

Nos quesitos (fls. 06/07 do evento 24), o laudo pericial assentou o seguinte:

“6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. R. Não será necessário, poderá se manter na atividade que praticou até 2018, de salgadeira. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R. Teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente realizava. As limitações se concentram apenas na leve lentidão em realizar as atividades.

O laudo pericial não foi impugnado por qualquer dos litigantes, motivo pelo qual os elementos nele constantes serão aceitos plenamente como incontrovertidos.

No tocante à incapacidade, a conclusão do laudo pericial de “incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais” deve ser lida com ressalvas.

Isso porque, na conclusão, a perita afirmou que, para a atividade declarada de salgadeira, a autora continua capaz, podendo exercê-la, ainda que com “um pouco mais de dificuldades”, pois se trata de atividade sem carga e que não se exige esforço pesado, compatível com a limitação constatada (leve hemiparesia em hemicorpo direito).

Logo, para a atividade habitual de salgadeira, não há incapacidade laborativa, de sorte que descabe afirmar propriamente “incapacidade parcial e permanente”.

Como cediço, a incapacidade parcial e permanente que autoriza a concessão de auxílio-doença é aquela que impossibilita, de forma definitiva, o desenvolvimento da atividade habitual, sem qualquer possibilidade de o segurado voltar a executá-la diante do quadro clínico incapacitante. Não se confunde, portanto, com limitações e prejuízos funcionais, que digam respeito a parte das atribuições inseridas dentro da atividade habitual, como a maior dificuldade ou maior esforço para a consecução.

Daí se afirmar que a a perita não reconheceu incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, mas, na realidade, prejuízo parcial da capacidade laboral, diante da necessidade de maior esforço para desempenhar as atividades. Como posto, a autora continua podendo exercer suas atividades habituais de salgadeira, tal como afirmado, ainda que com um pouco mais de dificuldade.

Por essas razões, acolho parcialmente o laudo pericial e, com as ressalvas acima expostas, reconheço a capacidade laboral da autora para a atividade habitual.

Ademais, apenas para frisar, mesmo se admitido que a perícia constatou efetiva incapacidade laboral, o benefício por incapacidade pleiteado NÃO seria devido.

Isso porque, na data de início da incapacidade indicada pela perita (em 2018), extraída do documento médico datado de 28/11/2018 que indicava quadro de AVC em 2018 com sequela de hemiparesia à direita, a autora não era segurada do RGPS.

Conforme extrato previdenciário (evento 21), após longo período sem filiação ao RGPS, a autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual apenas entre 01/03/2014 até 29/02/2016, com a manutenção da qualidade de segurada até 16/04/2017 (período de graça – art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Não há qualquer prova de desemprego involuntário, muito menos de registro da situação em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que autorizaria a extensão do prazo por mais 12 (doze) meses (art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91), e a autora não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado (art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91).

Em suma, ainda que se cogitasse a existência de incapacidade laboral (afastada pela análise global da perícia), a autora não era mais segurada do Regime Geral ao tempo de sua eclosão (2018).

Logo, qualquer que seja o fundamentado adotado, não há como se acolher o pedido formulado.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, Código de Processo Civil).

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000133-13.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007468
AUTOR: SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o JEF é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral.

A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio-doença. Contudo, segundo a jurisprudência pátria, o auxílio-doença também é devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, restrita à atividade habitual exercida –, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação.

A carência é dispensada em determinadas hipóteses (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), como em caso de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho ou de doenças elencadas no art. 151 do diploma legal. A qualidade de segurado é definida com base nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.213/91 e persiste, independentemente de contribuições, durante o período de graça, conforme as hipóteses autorizadas previstas no art. 15 do diploma legal.

Em suma, os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial assinalou (evento 40):

“O exame físico, ao lado de exames de raio-x dos joelhos e tomografia da coluna vertebral, permitem concluir que o periciando é portador de artrose em coluna lombar e artrose incipiente em joelhos direito e esquerdo. Tais patologias são próprias da faixa etária e os sintomas podem ser controlados com tratamento medicamentoso e fisioterápico. Diante do exposto o perito conclui que o requerente não está invalido para o trabalho habitual de floricultor, no momento”.

Na análise e discussão dos resultados, o perito descreveu o exame físico ortopédico realizado e constatou estado geral bom, com discreto valgo em ambos os joelhos; relatou que a inspeção de coluna não constatou anormalidades anatômicas e que a coluna lombar possuía mobilidade preservada, com reflexos patelares e simétricos preservados. Não fosse o bastante, analisou, pormenorizadamente, os exames complementares (tomografia e raio-x) e atestado médico que lhe foram apresentados. Levando tudo isso em conta, então, afastou a incapacidade para o trabalho de floricultor. Instado, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial (evento 44) para aventar a existência de contradição entre a conclusão pericial e o quadro clínico, pugnou pela necessidade de perícia por médico especialista e nulidade de sentença (ainda nem sequer proferida...) e, por fim, postulou a complementação de quesitos – esclarecimentos do perito.

Sem razão, contudo, para o acolhimento da impugnação.

O perito, com formação médica e capacitação específica, foi claríssimo ao assentar que as doenças constatadas não acarretam a incapacidade habitual para a atividade de floricultor, para o que, certamente, levou em conta as atribuições da função e o exame físico. O mero inconformismo da conclusão pericial não é o bastante.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialidade, sugiro a leitura do laudo pericial, pois o profissional subscritor se qualifica como “médico ortopedista”. Ademais, nada evidencia quadro clínico excepcional de doença rara ou de complexidade ímpar, e a TNU já pacificou que, fora desses casos, não há direito subjetivo a perícia por especialidade, bastando avaliação por clínico geral.

No tocante ao pedido de complementação dos quesitos, nada justifica seu acolhimento. O laudo pericial, fundado em exame físico, é claro ao motivar as razões que levaram o perito a concluir pela existência de capacidade laboral. O que se pretende, na realidade, é tentar alterar a conclusão pericial, com manifestado intuito protelatório, incabível de ser aceito.

Ademais, faço constar que, após a cessação do benefício concedido judicialmente há mais de uma década, o autor já aforou nova demanda, distribuída sob o nº 0000825-85.2015.4.03.6308, julgada improcedente por este Juízo com base na ausência de incapacidade laboral, confirmada em grau recursal pela Turma Recursal.

Por essas razões, acolho o laudo pericial e, uma vez ausente incapacidade para o trabalho, deixo de analisar a qualidade de segurado e a carência, pois dispensável.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, Código de Processo Civil).

Sem despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.I.

0000191-16.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007382
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SALES GOMES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição quinquenal, deixo de pronunciá-la, desde logo, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91).

No mérito propriamente dito, os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez e são regulados, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

A concessão de benefícios por incapacidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) carência; (b) qualidade de segurado; e (c) incapacidade. A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade parcial ou permanente para a atividade habitual, com possibilidade de capacitação para outra atividade habitual, ou com a incapacidade total e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais, numa perspectiva lógica.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou a efetiva presença de enfermidade, mas afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral.

Na conclusão, o perito assinalou que a autora é portadora de patologias degenerativas de coluna, próprias da faixa etária, que admitem tratamento medicamentoso e fisioterápico para controle de eventuais crises dolorosas e limitações funcionais e, no momento, não se configura situação de incapacidade laborativa para o exercício do trabalho habitual de técnica de enfermagem.

Inclusive, o perito esclareceu, em relação ao exame físico ortopédico realizado, que a autora apresentou um bom estado geral com marcha normal, inspeção da coluna vertebral sem anormalidades anatômicas, a não ser discreta acentuação de cifose dorsal. Colunas cervical e dorsal com mobilidade preservada. Coluna lombar com mobilidade preservada, ausência de alterações anatômicas, teste de Lasegue negativo bilateral, reflexos patelares presentes, normoativos e simétricos. Reflexos aquileanos presentes, hipoativos e simétricos. Com relação aos membros inferiores, constatou a preservação da mobilidade passiva de quadris e joelhos. Concluiu que os membros superiores não apresentaram anormalidades, com movimentação de ombros, cotovelos e mãos preservados, inclusive com manipulação normal de objetos.

Como se nota, o douto perito considerou a atividade habitual alegada da parte autora (técnica de enfermagem), sua idade (60 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes (doenças degenerativas em coluna), à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos, o perito realçou que autora está realizando tratamento e não há indicação de cirurgia no momento.

As partes, devidamente intimadas, não impugnaram a conclusão exarada no laudo pericial.

Posto isso, acolho o laudo pericial para afastar a incapacidade laborativa.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência é medida que se impõe.

Prejudicada, por consequência lógica, a verificação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

0000835-90.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007489
AUTOR: JOSE EDUARDO PIOVESAN (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Rejeito as preliminares invocadas na contestação-padrão do INSS.

Com efeito, o JEF é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Não pronuncio a prescrição quinquenal, porque a postulação não alcança prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a Previdência Social, sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o

trabalho. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência, são acometidos por incapacidade laboral.

A incapacidade total e permanente, definitiva para qualquer atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, é fato gerador da aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez), ao passo que a incapacidade total e temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos é fato gerador do auxílio-doença. Contudo, segundo a jurisprudência pátria, o auxílio-doença também é devido em caso de incapacidade parcial e permanente – ou seja, restrita à atividade habitual exercida -, com possibilidade de recuperação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, com ou sem reabilitação.

A carência é dispensada em determinadas hipóteses (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), como em caso de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho ou de doenças elencadas no art. 151 do diploma legal. A qualidade de segurado é definida com base nos artigos 11 a 13 da Lei nº 8.213/91 e persiste, independentemente de contribuições, durante o período de graça, conforme as hipóteses autorizadoras previstas no art. 15 do diploma legal.

Em suma, os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade são a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral.

Fixadas essas premissas, passo ao julgamento do caso concreto.

No tocante à incapacidade laboral, o laudo pericial concluiu (evento 40):

“A (O) autora (o) tem 23 anos. A (O) autora (o) é portadora(o) de dependência química curada.. A profissão da(o) autora (o) é costureiro. Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Sua incapacitação cessou em fevereiro de 2020. Não é portador de patologia que a impede de trabalhar. Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho. Não há incapacidade para o trabalho”.

Nas observações, o sr. Perito fez constar:

“1. Esta Perícia Médica não detectou doença incapacitante, o exame clínico foi completamente normal.

2. O AUTOR INFORMOU ESTAR TRABALHANDO.

3. O Autor passou por dois períodos de reclusão terapêutica, a saber:

1 12/07/2018 a 21/12/2018.

221/05/2019 a 21/02/2020.

1. Durante os períodos de reclusões estava incapacitado para o trabalho”.

Nas respostas aos quesitos, o sr. Perito afirmou:

“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Esteve incapacitado de 12/07/2018 a 21/12/2018 e de 21/05/2019 a 21/02/2020”.

Como se vê, com base na análise de documentos apresentados, o laudo pericial concluiu pela incapacidade laboral pretérita do autor em função de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas durante os períodos em que esteve acolhido em comunidade terapêutica.

Regularmente intimado, o INSS não impugnou o laudo pericial, e o autor manifestou sua concordância com a conclusão pericial (evento 44).

Destarte, ACOELHO o laudo pericial integralmente e reconheço a incapacidade do autor para as suas atividades habituais nos interstícios de 12/07/2018 a 21/12/2018 e de 21/05/2019 a 21/02/2020.

Quanto à qualidade de segurado e à carência para a concessão do benefício, o extrato previdenciário do CNIS (fls. 01/02 do evento 20) revela que o autor filiou-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado em 10/10/2013 e assim permaneceu até 08/08/2017 e, após, sem a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir como empregado a partir de 02/04/2018 e assim permaneceu até 06/03/2019, figurando como empregadora, nas duas ocasiões, a empresa C.A. CONFECÇÕES DE FARTURA EIRELI.

Daí se infere que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de início das incapacidades constatadas nestes autos (12/07/2018 e 21/05/2019) e que já vertera mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS sem a perda da qualidade de segurado, satisfazendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado.

A demais, anoto que o autor formulou requerimento administrativo junto ao INSS em relação a eclosão dos dois períodos de incapacidade ora reconhecidos.

O requerimento relativo à incapacidade de 12/07/2018 a 21/12/2018 foi formulado em 27/07/2018 (NB 624.136.226-0, com número do requerimento 190357730), ao passo que o relativo à incapacidade de 21/05/2019 a 21/02/2020 foi formulado em 29/08/2019 (NB 629.361.883-5, com número do requerimento 198358484).

Como o autor era empregado, aplicáveis as disposições do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, cabíveis as prestações a título de auxílio-doença entre 28/07/2018 (DIB no décimo sexto dia após o afastamento das atividades, nos termos do art. 60, “caput”, da Lei nº 8.213/91) e 21/12/2018 (DCB), referente ao NB 624.136.226-0, e entre 29/08/2019 (DIB na data de entrada do requerimento, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e 21/02/2020 (DCB), em relação ao NB 629.361.883-5.

O INSS deverá implantar o benefício apenas para controle interno/registo, pois o pagamento das parcelas devidas deverá ser realizado em juízo (atrasados judiciais).

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença NB 624.136.226-0, com DIB em 28/07/2018 e DCB em 21/12/2018 e o auxílio-doença NB 629.361.883-5, com DIB em 29/08/2019 e DCB em 21/02/2020, com o pagamento em juízo de todas as prestações devidas nesses interstícios.

Os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.
O réu reembolsará à União os honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001).
P.I.

0000484-83.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007420
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu ao reconhecimento de período de gozo de benefício por incapacidade como carência e, consequentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sem preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por idade.

A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é benefício devido ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos para a aposentadoria por idade, portanto, são dois: (a) a idade do segurado; (b) o período de carência (número mínimo de contribuições mensais).

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Vejamos: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”.

No caso concreto, o pedido merece ser acolhido.

Quanto ao requisito relativo à idade, a parte autora o satisfaz.

Isso porque, na data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2019), a autora, nascida em 05/02/1957, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (evento 02 – fl. 39).

Quanto ao requisito relativo ao período de carência, também o considero atendido.

Inicialmente, ressalto que a autarquia ré reconheceu apenas 140 contribuições mensais de carência comum, bem assim mencionou no resumo de cálculo previdenciários a existência de 173 contribuições de carência doméstica em CTPS e outras até a DER (02/12/2019), porém não considerou, para carência, referidos períodos laborados como empregada doméstica, com ausência de recolhimentos, como também não computou o período de 25/05/2018 a 11/04/2019, em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

Analisando, assim, os períodos controvertidos.

Quanto à possibilidade de cômputo, como carência, do período de 25/05/2018 a 11/04/2019, faço constar que a jurisprudência pátria tem admitido o cômputo do período em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como carência, desde que seja intercalado por períodos contributivos. Nesse sentido, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme entendimento exarado no REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, bem como no AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

É exatamente esse o caso do interstício pleiteado.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS (fl. 66/68 – evento 02) evidencia que o período em gozo de benefício por incapacidade foi intercalado por contribuições, especialmente diante dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/06/2012 a 30/09/2015 (anterior) e 01/07/2019 a 31/08/2019 (posterior).

Reconheço, portanto, o período de 25/05/2018 a 11/04/2019 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, que representa 10 meses de carência não computados pela autarquia, conforme cálculo anexado aos autos (evento 20).

Quanto às competências compreendidas nos períodos de 01/12/1989 a 01/01/1990 (empregador Guglielmo Raul Falzoni), de 01/10/2005 a 24/05/2018 e 12/04/2019 a 10/07/2019 (empregadora Maria Aparecida Arruda de Castro Alves), laborados na categoria de empregada doméstica, desconsideradas para carência por conta das ausências de recolhimentos e/ou recolhimentos extemporâneos, não há espaço para se manter a decisão do INSS de não computá-las como carência.

E assim é porque o período relativo às competências integra tempo de serviço como empregada. Os registros lançados na CTPS (fl. 48 e 55 do evento 02) e as anotações constantes do CNIS (fl. 66/68 do evento 02) confirmam a prestação de serviços na condição de empregada doméstica nos períodos de 01/12/1989 a 01/01/1990, como empregador Guglielmo Raul Falzoni, e de 01/10/2005 a 24/05/2018 e 12/04/2019 a 10/07/2019, como empregadora Maria Aparecida Arruda de Castro Alves.

Além do mais, não consta da CTPS qualquer vício formal ou material apto a macular sua idoneidade, tampouco indício de fraude, a fragilizar a carga probatória que dela emana. A presunção relativa de veracidade do que consta na Carteira Profissional merece, assim, prevalecer. Inclusive, o próprio INSS considerou a CTPS suficiente para averbar o tempo de serviço, ainda que não o tenha computado para carência em virtude da ausência/extemperaneidade de contribuições, quando faz menção à existência de 173 contribuições de carência doméstica em CTPS e outras. E do ponto de vista jurídico, é certo que, com o advento da Lei nº 5.859/72, passou a competir ao empregador doméstico a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos já delineados no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, atribuiu-se o papel de promover a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do recolhimento (art. 33 da Lei nº 8.212/91). Daí se extrai que o empregado doméstico não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador doméstico e pela ausência de fiscalização. Inaplicável, assim, o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Reconheço, portanto, como carência os interstícios de labor como empregada doméstica entre 01/12/1989 a 01/01/1990, 01/10/2005 a 24/05/2018 e 12/04/2019 a 10/07/2019, e o período de 25/05/2018 a 11/04/2019 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Destarte, a concessão da aposentadoria por idade é devida, uma vez que o INSS já havia reconhecido 140 meses de carência até a DER (02/12/2019), cf. fl. 78 do evento 02, o que, somado aos períodos ora reconhecidos e não computados, nos termos do cálculo anexado aos autos (evento 20), ultrapassa o mínimo de 180 contribuições mensais exigidos como tempo de carência, até a data da Reforma da Previdência – EC 103/2019 (13/11/2019).

Ressalto que, nos termos de referida EC 103/2019, art. 3º, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por idade pelo direito adquirido às regras anteriores à reforma, pois preencheu o requisito etário e carência em 13/11/2019, mas somente terá direito à percepção do benefício a partir de 02/12/2019, data em que deduziu sua pretensão administrativamente (DER).

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de serviço/contribuição, inclusive para carência, os períodos de 01/12/1989 a 01/01/1990, de 01/10/2005 a 24/05/2018, de 25/05/2018 a 11/04/2019 e 12/04/2019 a 10/07/2019 e, por conseguinte, condenar o INSS a averbá-los e a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 02/12/2019 (DER), com o pagamento em juízo das parcelas atrasadas desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Ausente requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Indevidas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000511-66.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007443
AUTOR: JACKSON RODRIGUES DA SILVA (SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Conforme certidão de evento 12, a CEF foi citada automaticamente em 18/06/2020, mas deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecer contestação. Ao revés, interveio espontaneamente (art. 346, p. único, do CPC) apenas em meados de 08/2020.

Por isso, diante da apresentação de contestação, DECRETO a revelia da CEF, mas deixo de aplicar o efeito material diante da indisponibilidade do direito de fundo.

Rejeito a questão preliminar de ausência de interesse processual, pois a edição da Medida Provisória nº 946/2020 não foi o bastante para a satisfação da pretensão deduzida, como quer fazer crer a CEF, o que levou ao ajuizamento da presente ação.

Quanto aos demais argumentos trazidos na “contestação” intempestiva da CEF (evento 02), deixo de analisá-los, pois reconheço a preclusão temporal. A CEF não é parte especial “especial” para se furta à aplicação das regras processuais, como aquelas que preveem prazos peremptórios. As provas documentais bastam para a solução do litígio.

Resolvo o mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária, antecipei os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Revejo de ofício a decisão prolatada por mim, diante de fato superveniente.

Reconheci, anteriormente, a ausência de utilidade no provimento antecipatório, pois o autor poderia se beneficiar da regulamentação governamental dali uns dias.

Isso não mais subsiste.

Isso porque, após a prolação da decisão, a Caixa Econômica Federal divulgou o calendário de disponibilização dos valores de saque do FGTS, o que, na prática, significou uma postergação relevante no momento da liberação, de acordo com a data de aniversário. E, no caso dos autos, o autor, nascido em 14/06/1982, somente poderá realizar o saque parcial (limitado a 1 [um] salário mínimo) do FGTS a partir de 03/08/2020, o que tende a deixá-lo em situação de desamparo até essa data. Isso, evidentemente, sem considerar que o valor a ser pago dificilmente seria suficiente para garantir sua subsistência e de sua família por mais tempo.

Nesse contexto, tenho que as alegações formuladas na petição inicial e os documentos que a instruíram demonstram a probabilidade do direito, pelo menos numa análise superficial, porque autorizam afirmar a necessidade grave e premente do autor.

Com efeito, constam documentos que evidenciam que o autor não estaria exercendo atividade remunerada em decorrência de suposta incapacidade laboral decorrente de moléstias, pendente de confirmação em perícia em demanda ajuizada contra o INSS.

E, como cediço, diante das dificuldades de retomada no trabalho presencial da Justiça Federal pela COVID-19, a perícia que ocorreria em 15/06/2020 foi redesignada para 17/08/2020 (cf. evento 29 do processo nº 0000042 - 20.2020.4.03.6308), o que representa mais alguns meses de desamparo até eventual concessão de provimento favorável.

A par disso, há elementos indicativos de que a companheira/esposa do autor se encontraria em situação de desemprego, o que, neste momento de crise pandêmica e de recessão econômica, não tende a ser reversível tão logo, e de que o casal possui prole de tenra idade, fato gerador de despesas relevantes para seus cuidados, como, por exemplo, com fraldas, leite, vestuário, etc. Inclusive, a conta de consumo de energia elétrica juntada tem aviso de corte (fl. 16, evento 2), o que somente reforça a necessidade.

Ademais, é cediço que a jurisprudência pátria, especialmente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Recursal, reconhece, sistematicamente, que as hipóteses de movimentação das contas do FGTS previstas nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não são listadas lá de maneira exaustiva, de sorte que o rol não é taxativo, havendo espaço para se apurar a necessidade grave e premente no caso concreto.

Por fim, deve-se ponderar que uma das finalidades do FGTS, ao lado do financiamento de políticas públicas diversas, especialmente as habitacionais, é justamente a proteção do trabalhador em situações de grave necessidades, funcionando como garantia, de modo que a função protetiva inerente ao Fundo não pode ser menosprezada pura e simplesmente com base na função financiadora, ainda que também relevante.

É certo que a liberação do valor ao autor implicaria prejuízo à sua pessoa e à sua família em vulto muito menos significativo do que ao patrimônio do FGTS. Nem de longe o saque abalaria as estruturas do sistema fundiário, mas, por outro lado, certamente evitará o desamparo do trabalhador e de sua família, possibilitando o atendimento das necessidades básicas nesse período de grave instabilidade vivenciado.

Contudo, com o escopo de preservar um saldo razoável para o atendimento de eventual necessidade futura do autor, reputo razoável a limitação do saque a R\$7.000,00 (sete mil reais), montante significativo em relação ao saldo total (R\$9.945,29 – fl. 19, evento 2).

O perigo de dano também se faz presente, diante dos elementos corroborativos do forte potencial de privação do autor e de sua família do mínimo existencial em caso de não liberação, o que se agrava exponencialmente pelos efeitos da pandemia do COVID-19.

Do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para liberar apenas parcialmente, no valor definido em R\$7.000,00 (sete mil reais), o saldo de FGTS de titularidade de JACKSON RODRIGUES DA SILVA”.

Embora tenha adotado, como padrão decisório, o entendimento amplamente majoritário de que a pandemia do covid-19, por si só e isoladamente, não é fato suficiente para ensejar o levantamento do saldo do FGTS, realizei distinção no presente caso. E assim o fiz porque os documentos juntados confirmaram a presença de necessidade pessoal grave e premente a assolar o autor, o que autoriza a movimentação da conta pleiteada, e, por essas razões, antecipei a tutela em sede liminar.

E nada sobreveio a alterar a convicção deste magistrado. A CEF, em manifestação intempestiva, fez alegações genéricas sobre a impossibilidade de concessão de provimento semelhante com base no Covid-19, mas não se atentou ao fato de que a causa de pedir não é somente a covid-19, mas toda uma situação fática mais complexa. A covid-19, embora determinante, não é fundamento exclusivo.

Na réplica, por sua vez, o autor manifestou concordância com o valor delimitado na tutela.

Por todas essas razões, adoto integralmente os fundamentos já exarados na tutela provisória para julgar parcialmente procedente o pedido.

Por fim, anoto que o autor noticiou, por duas vezes, que a CEF não cumprira a decisão judicial proferida por mim há quase seis meses (eventos 19 e 26) e, ao que tudo indicava, nem pretendia fazê-lo tão cedo, pois demonstrou não se conformar com a ordem. Contudo, não houve qualquer provimento jurisdicional contrário para obstar a eficácia da decisão judicial e justificar o referido descumprimento.

E ordem judicial válida e eficaz, ainda que provisória, se cumpre, independentemente de concordância.

Em vista disso, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE AUTORIZE A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE FGTS DO AUTOR JACKSON RODRIGUES DA SILVA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$3.000,00, que poderá ser objeto de revisão (majoração, minoração ou exclusão) enquanto astreintes, ou para que comprove o seu cumprimento nos autos (tendo em vista o lapso temporal desde a notícia de descumprimento, datada de 30/09/2020). Em arremate, diante da injustificada recalcitrância manifestada pela CEF, determino à zelosa Secretária deste Juizado que PROTOLOQUE o ofício na PAB da CEF, situada na sede deste Juízo, instruindo-o com cópia da decisão de evento 10.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS do autor JACKSON RODRIGUES DA SILVA, com o respectivo saque do saldo fundiário até o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Providencie-se o necessário para assegurar o cumprimento da tutela específica.

Publique-se. Intimem-se.

0000659-77.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007539
AUTOR: JOAO BENEDITO SILVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Acolho a questão preliminar arguida pelo INSS de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de “reconhecer todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS” (item 2 dos pedidos).

É ônus da parte autora indicar quais períodos pretende sejam reconhecidos, objeto de resistência administrativa, e fundamentar as razões para tanto.

Descabido atribuir a este Juízo o ônus de vasculhar a CTPS, em atuação oficiosa e não delimitada. Daí porque NÃO conheço do pedido genérico formulado, a ser desprezado nesta sentença.

Deixo, ainda, de pronunciar a prescrição quinquenal, pois a DER é de 15/07/2019.

Sem mais questões preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como as provas documentais são suficientes, passo ao mérito (art. 355, I, do CPC).

O autor pretende, em primeiro lugar, o reconhecimento de tempo de atividade especial do período de 04/09/2008 a 15/07/2019, com a conversão em tempo comum.

Como sabido, a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Exceções à regra, os agentes calor e ruído sempre exigiram laudo técnico de condições ambientais.

No tocante especificamente ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No caso concreto, o PPP (fls. 41/42 do evento 02) informa o exercício de diversas funções pelo autor, ora como ajudante de operador de caldeira entre 04/09/2008 a 30/06/2009, ora como operador de caldeira entre 01/07/2009 e 31/12/2020, 02/05/2011 e 31/12/2014 e 01/05/2015 até a data de emissão (01/07/2019), ora como mecânico de manutenção I entre 01/01/2011 e 01/05/2011 e 01/01/2005 e 30/04/2015.

No tocante aos registros ambientais, o PPP assinala a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,0 decibéis nos períodos de 04/09/2008 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/12/2010, 02/05/2011 a 31/12/2014 e 01/05/2015 até a data da emissão (01/07/2019) e na intensidade de 92 decibéis nos interstícios de 01/01/2001 a 01/05/2011 e 01/01/2015 a 30/04/2015, com técnica utiliza dosimetria e EPI eficaz.

A técnica utilizada para a medição indicada no PPP (“dosimetria”) atende ao disposto na NR-15, conforme entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em plena observância ao Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização. O referido formulário previdenciário contempla responsáveis técnicos (engenheiros e médicos) pelos registros ambientais por quase todo o período pretendido, requisito de validade probatória, conforme entendimento uniformizado no Tema 208 da TNU, admitindo-se, diante da juntada do PRRA (laudo técnico), a extensão probatória nesse ponto.

Nesse contexto, convém salientar que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) juntado comprova a medição realizada com base na NR-15, laudo técnico extemporâneo esse que se presta a comprovar a especialidade (Súmula 68 da TNU). Os demais requisitos formais de validade, como carimbo da empresa emitente (Usina Açucareira Furlan S/A) e assinatura e NIT da representante legal, estão presentes. Os vícios apontados pelo INSS (ausência de poderes específicos de representação, ausência de cargo do vistor e de CREA ou CRM) não repercutem na força probatória.

Irrelevante, ainda, a anotação de EPI eficaz, pois o E. STF afastou, para o fim de reconhecimento de tempo especial, em repercussão geral, a potencialidade neutralizadora do equipamento.

Ressalto que, embora o PPP indique a exposição até 01/07/2019, a prestação dos serviços se estendeu até 15/07/2019 (data pleiteada na petição inicial), pelo menos, sendo plenamente possível ampliar sua eficácia probatória nesse curto espaço de tempo, pois totalmente descabido presumir a mudança das condições ambientais em ínfimos quinze dias.

Em suma, o PPP preenche, em essência, os requisitos de validade e, em conjunto com o PRRA, comprova a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal de tolerância aplicável na época da prestação do serviço (85 decibéis).

Destarte, comprovada documentalmente a exposição do autor a agentes nocivos à saúde em intensidade superior ao limite de tolerância máxima no interstício vindicado, ACOLHO O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial o período de 04/09/2008 a 15/07/2019 e convertê-lo em tempo de atividade comum pelo fator 1,4.

Em segundo lugar, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, na modalidade proporcional, que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Na modalidade integral, o tempo de contribuição depende de 35 (trinta) anos, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ao RGPS.

Quanto ao requisito da carência, reputo-o satisfeito, pois o autor já havia vertido mais de 180 contribuições mensais à Previdência Social na DER (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito contributivo, também o reputo preenchido.

Como se infere do processo administrativo (evento 15), o INSS reconheceu, administrativamente, como tempo de contribuição, 30 anos, 8 meses e 13 dias, faltando apenas 4 anos, 3 meses e 17 dias (resumo de documentos a fls. 67/70 do evento 15). Ocorre que, uma vez operada a conversão do interstício de atividade especial de 04/09/2008 a 15/07/2019 (10 anos, 10 meses e 12 dias, originariamente) em tempo comum pelo fator 1,4 (15 anos, 2 meses e 17 dias, com o acréscimo), o autor passou a satisfazer o requisito contributivo, pois, na DER (15/07/2019), havia acabado de alcançar mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Por essas razões, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER (15/07/2019).

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial o período de 04/09/2008 a 15/07/2019, a ser averbado no cadastro social, para convertê-lo em tempo comum e, por fim, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2019 (DER), com o pagamento em juízo das parcelas devidas desde aquela data até a efetiva implementação do benefício.

NÃO antecipo os efeitos da tutela por inexistir requerimento expresso.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000457-37.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007504
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, pois o valor da causa/proveito econômico pretendido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como as provas documentais são suficientes, passo ao mérito (art. 355, I, do CPC).

O autor pretende, em primeiro lugar, o reconhecimento de tempo de atividade especial do período de 01/12/2010 a 31/10/2018, com a conversão em tempo comum.

Em linhas gerais, é sabido que, a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Exceções, os agentes calor e ruído sempre exigiram laudo técnico.

No tocante especificamente ao nível de ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No caso concreto, o PPP (fl. 52 do evento 02) informa que, no período de 01/12/2010 a 31/10/2018, o autor exerceu a função de tratorista no setor fitossanitário da empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. e que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB (A), com a utilização da técnica dosimetria e EPI eficaz.

O referido formulário contempla responsáveis técnicos parcialmente, porque não abrange todo o período indicado. Por isso, foi determinada a juntada de laudo técnico.

O Programa de Gestão de Saúde e Segurança (PGSS – fls. 02/03 do evento 32), equivalente ao laudo técnico, datado de 01/05/2018, informou a exposição do autor, na função de tratorista fitossanitário, a ruído de intensidade de 88dB (A), ao passo que o LTCAT (evento 30), datado de 10/02/2004, informou a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 88dB (A), conforme laudo ambiental individual (fl. 10 do evento 30). Tanto o PGSS quanto o LTCAT fazem constar a observância das regras da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), com respeito ao decidido no Tema 174 da TNU.

Apesar disso, diante de dúvidas pontuais deste magistrado, sem formação técnica específica, quanto aos documentados apresentados, sobrevieram esclarecimentos prestados por Engenheiro do Trabalho responsável técnico da empresa empregadora.

Nos referidos esclarecimentos (evento 47), o engenheiro explicou que o LTCAT do evento 30 amparou a emissão de PPPs no período de 10/02/2004 a 14/09/2010, pois não houve mudanças circunstanciais de atividades, operações, máquinas, equipamentos, layouts, produtos e insumos. Daí porque serviu como base para as informações do PPP do autor para o período vindicado neste feito até 14/09/2012. Outrossim, afirmou que o Programa de Gestão de Saúde e Segurança (PGSS) juntado no evento 32 foi utilizado para embasar a emissão do PPP em relação ao período posterior àquele abrangido pelo LTCAT e salientou a observância, em ambos, da NR-15, com a adoção da metodologia dosimetria, atendendo às exigências da IN/INSS 77/15.

Como se vê, o PPP, o laudo técnico e o programa de gestão de saúde e segurança juntados aos presentes autos demonstraram a exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior ao limite legal de tolerância aplicável na época da prestação do serviço, então de 85dB, medição realizada com base na NR-15 (Tema 174 da TNU), que abrange a “dosimetria”, segundo entendimento uniformizado pela TRU da 3ª Região. Irrelevante, ademais, a anotação de EPI eficaz, pois o E. STF afastou a potencialidade neutralizadora do equipamento.

Destarte, comprovada documentalmente a exposição do autor a agentes nocivos à saúde em intensidade superior ao limite de tolerância máxima, ACOLHO O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial o período de 01/12/2010 a 31/10/2018 e convertê-lo em tempo de atividade comum pelo fator 1,4.

Em segundo lugar, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição – anteriormente denominada por tempo de serviço -, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, na modalidade proporcional, que pressupõe o preenchimento de requisitos previstos em regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Na modalidade integral, o tempo de contribuição depende de 35 (trinta) anos, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social.

Quanto ao requisito da carência, reputo-o satisfeito, pois o autor já havia vertido mais de 180 contribuições mensais à Previdência Social na DER (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito contributivo, também o reputo preenchido.

Como se infere do processo administrativo (evento 10), o INSS reconheceu, administrativamente, como tempo de contribuição, 32 anos, 11 meses e 15 dias, faltando apenas 2 anos e 15 dias (resumo de documentos para cálculo a fls. 76/77 do evento 10). Ocorre que, uma vez operada a conversão do interstício de atividade especial de 01/12/2010 a 31/10/2018 (7 anos e 11 meses, originariamente) em tempo comum pelo fator 1,4 (11 anos e 1 mês, com o acréscimo), o autor passou a satisfazer o requisito contributivo, pois, na data de entrada do requerimento administrativo (21/11/2018), contava efetivamente com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Por essas razões, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER em 21/11/2018.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como tempo de atividade especial o período de 01/12/2010 a 31/10/2018, a ser averbado no cadastro social pelo INSS, para convertê-lo em tempo comum e, por fim, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2018 (DER), com o pagamento em juízo das parcelas devidas desde aquela data até a efetiva implementação do benefício.

NÃO antecipo os efeitos da tutela por inexistir requerimento expresso.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001048-62.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007448
AUTOR: PAULO EDISON DE CAMPOS (RO006313 - LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001100-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308007498
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002344-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012130
AUTOR: GEDALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES, SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral. O laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica”. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para as atividades laborais. Fixa o início da incapacidade desde o início da hemodiálise, em 16/10/2015, e um prazo de 12 meses para uma nova avaliação médica, a partir da data da realização da perícia médica, em 11/12/17. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

“Pedido:

Concessão / restabelecimento de benefício Auxílio-Doença ou, alternativamente, concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Parecer:

A Autora requereu o benefício com DER em 22/10/15, 26/04/16 e 22/09/16, indeferidos por perda da qualidade de segurado.

Conforme o laudo pericial, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 06/12/13 e da incapacidade em 16/10/15.

Por ter efetuado recolhimentos como empregada doméstica até mar/14, manteve a qualidade de segurado até 15/05/15. Passou a recolher como contribuinte facultativo, a partir de fev/16.

Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito.”

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e de neurologia.

O perito médico em clínica geral não constatou incapacidade (evento 11).

O laudo médico pericial em neurologia (evento 18), por sua vez, informa que a parte autora é portadora de “esclerose múltipla forma remittente-recorrente (G35, G82.1)”. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades habituais. Fixa o início da incapacidade em 09/02/2017 (data de relatório médico com referência a piora clínica evolutiva).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observe que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

“Pedido:

Concessão / restabelecimento de benefício Auxílio-Doença ou, alternativamente, concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Parecer:

A Autora requereu o benefício com DER em 14/09/09, 20/09/12, 15/10/12, 22/10/12 e 14/11/19.

Recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.369.459-0 com DIB em 12/01/05 e DCB em 20/08/12.

Conforme o laudo pericial - neurologia, a pericianda está incapacitada de forma parcial e permanente. Fixa a data do início da doença em 21/03/02 e da incapacidade em 09/02/17.

De acordo com o laudo pericial – clínica geral, não há incapacidade.

Por ter recebido benefício por incapacidade até 20/08/12, manteve a qualidade de segurado até 15/10/13.

Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito.”

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, também não há como acolher a pretensão autoral.

A parte autora não comprovou o direito à indenização requerida, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observe que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da parte autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)”

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) (grifei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.
2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.
3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.
4. Recurso conhecido e provido.” (PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.) (grifei)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003968-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012095
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE TOLEDO (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora faleceu no curso do processo, vindo a sucedê-la a sua esposa (evento 62), devidamente cadastrada nos autos. Para comprovação, juntou a Certidão de Óbito (fl. 7 do evento 66), que informa que o óbito ocorreu em 30/06/17.

Em vista disso, foi efetuada perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral, em 19/10/20.

O laudo médico pericial (evento 84) informa o que segue:

“O periciando apresentava passado de cardiopatia dilatada com referência de insuficiência cardíaca, com sintomas de cansaço e falta de ar aos pequenos esforços. Tal acometimento foi tratado inicialmente com medicamentos e sem sinais de melhora, com instalação de Marcapasso com resssincronizador em 16/03/2013. A incapacidade se deu desde a instalação desse marcapasso com resssincronizador e desfibrilador, em Março de 2013. A patologia já era grave e que o incapacitava de realizar suas atividades laborativas.”

Concluiu que estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho ou para as atividades habituais, desde março de 2013.

Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, passível de concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Consigno que o autor recebeu os seguintes benefícios:

_ NB 31/502.901.832-4, com DIB em 04/05/06 e DCB em 01/07/07;

_ NB 31/608.060.876-0, com DIB em 08/10/14 e DCB em 09/12/14.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 31/608.060.876-0, em 09/12/14, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 13/10/15.

Considerando que o autor faleceu, resta o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício NB 31/608.060.876-0, em 09/12/14, até a data do óbito (30/06/17).

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para condená-lo ao pagamento de valores atrasados, referente ao restabelecimento do NB 31/608.060.876-0, desde a data de sua cessação, em 09/12/14, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 13/10/15, até a data do óbito do autor, em 30/06/17, no montante de R\$ 68.263,42 (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2020, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial (eventos 97 e 98).

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001785-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309011986

AUTOR: MARINA MARIA ITONAGA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja, a aposentadoria por idade urbana, é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, cujo artigo 48 reza:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Da análise deste artigo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91,

exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

A demais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente para o que interessa ao caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 03/01/13 (RG - evento 2, fl. 3). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e com o CNIS (evento 17), e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 20), a parte autora contava com 156 carências (12 anos, 10 meses e 24 dias) até a DER de 31/10/16. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, reconheço como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob o NB 31/126.530.939-3, de 12/09/02 a 29/07/03 (vide CNIS).

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula n. 73:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Nestes termos passou a dispor a Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:

I – no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II – para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009.

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975. (destaquei)

É de rigor, portanto, a averbação dos períodos em questão para fins de carência.

Deixo de considerar o auxílio-doença sob o NB 31/139.798.838-7 como carência, no período de 11/04/05 a 19/10/16, uma vez que não houve retorno da parte autora ao trabalho após sua cessação, bem como inexistiu recolhimento de contribuição no mês de outubro de 2016. Considerando que a DER remonta a 31/10/16, o período em que recebeu benefício por incapacidade não foi intercalado com período de atividade ou contribuição, o que impede seu cômputo como carência.

Assim, conclui-se que a parte autora possuía a idade, mas não um total de contribuições (carência) suficientes para a concessão do benefício

pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença como tempo de serviço e carência, o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob o NB 31/126.530.939-3, de 12/09/02 a 29/07/03.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o tempo de serviço e o número de carências reconhecidos deverão ser averbados no cadastro da autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002154-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012052
AUTOR: ROSA DA SILVA LAJE MORAES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja, a aposentadoria por idade urbana, é disciplinado pela Lei nº 8.213/91, cujo artigo 48 reza:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

Da análise deste artigo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente para o que interessa ao caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 18/07/15 (evento 2 - fl. 9). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados (CTPS's) e com o CNIS (evento 23), e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 28), a parte autora contava com 180 carências (14 anos, 10 meses e 15 dias) até a DER de 20/07/15. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, reconheço o vínculo de trabalho com empregada doméstica para Maria Margareth Queiroz Cardoso Honório, nos seguintes períodos:

- de 04/03/98 a 24/02/03, vínculo com registro em CTPS (fl. 9 do evento 2) e reconhecido em ação trabalhista (evento 34). Para comprovação, foi juntado Termo de Acordo Extrajudicial (fl. 28 do evento 34), efetuado na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Divisão de Orientação Trabalhista, em 11/09/03.

- de 15/09/03 a 08/10/12, vínculo constante somente da CTPS (pg.09, evento 02). Para esse período, constam recolhimentos de set/03 a nov/09 e de jan/10 a out/12.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas Leis nº 8.212 e nº 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST e da Súmula 75 da TNU (“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”), não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que, no caso em tela, as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa.

Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas conseqüências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA :04/12/2000 PÁGINA :98 RST VOL.:00140 PÁGINA :68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ .

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ

04/12/2000.)

3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRESP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Reconheço também, como tempo de contribuição e carência, o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/544.167.978-2 de 18/12/10 a 22/02/11 (vide CNIS).

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91, devem ser computados como tempo de contribuição. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido.” (AC 00080140220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) (grifei)

É de rigor, portanto, a averbação dos períodos em questão para fins de carência.

Deixo, contudo, de reconhecer o recolhimento de jan/15, uma vez que foi recolhido valor inferior ao mínimo, e de mar/15 a set/15, recolhimentos após a perda da qualidade de segurado, não tendo sido efetuado nenhum pagamento no prazo de vencimento.

Assim, conclui-se que a parte autora possuía a idade e carência suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença como tempo de serviço e carência: (i) o vínculo como empregada doméstica para Maria Margareth Queiroz Cardoso Honório, nos seguintes períodos: de 04/03/98 a 24/02/03 e de 15/09/03 a 08/10/12; (ii) o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/544.167.978-2 de 18/12/10 a 22/02/11.

Condene a autarquia federal na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, em 20/07/15, com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL, QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência março de 2020 e DIP em abril de 2020.

Condene-a também ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 67.705,21 (SESSENTA E SETE MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 27).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001270-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012127
AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio doença programada e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A contadoria judicial apresentou parecer contábil (evento 37), informando que a autora era beneficiária de um auxílio-doença sob o NB: 542.291.923-4, com DIB em 15/09/10 e cessação em 22/03/18, tendo sido transformado em uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 622.567.531-4, com DIB em 23/03/18 (ativo).

Assim, não há como apreciar o pedido da autora, por evidente falta de interesse de agir.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente prescreve em seu art. 17, regra básica, que para postular em juízo é necessário ter interesse.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001583-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309012120
AUTOR: GREICE KELLY SANTOS ROCHA (SP435881 - RENAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de Ação ajuizada em face da União Federal e de Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia a concessão do Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

Citado, o ente federativo apresentou Contestação. Em sua peça defensiva, a União Federal noticiou a concessão administrativa do Auxílio Emergencial à parte autora e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Neste sentido, certidão da Secretaria deste Juizado confirma o deferimento administrativo do benefício objeto dos autos a partir de informações prestadas pelo Gabinete de Conciliação Conciliação do TRF da 3ª Região criado para buscar soluções consensuais para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Assim, considerando que a parte autora obteve na via administrativa o bem da vida que pleiteava nestes autos é de rigor a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001180-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309012128
AUTOR: ELIADE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante as manifestações da parte autora, ressalto que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Intime-se. Cumpra-se.

0026954-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309012057
AUTOR: DONIZETI APARECIDO RAMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo nos termos do v.acórdão.

0005994-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309012058
AUTOR: ADINEIA FAGUNDES NASCIMENTO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em relação ao despacho anterior (evento n. 92), onde se lê "sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito", leia-se "No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo".

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002999-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309012124
AUTOR: STELLA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 90.788,21 (NOVENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado para abril/19, tendo em vista a anuência das partes autora (evento n. 76) e ré (eventos n. 78 e 79)

Expeça-se o ofício precatório, se em termos, tendo em vista a manifestação da autora (evento n. 76).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, das expedições dos ofícios requisitórios. Aguardar extratos de depósitos.

0006032-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005222
AUTOR: PAULO MOISEIS BARBOSA SANTOS (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA, SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005899-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005221
AUTOR: ROBERTO BUENO DA SILVA FILHO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005105-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005220
AUTOR: MARIA JOSE LIMA (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003722-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005219
AUTOR: LUIZ AKIRA MURAKAMI (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001846-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005218
AUTOR: ODENIL CAMILO LELES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000143-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005216
AUTOR: LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000979-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005217
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório - proposta 01/2021. Aguardar extrato de depósito.

0001892-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005237
AUTOR: LUIZ PAULO SILVA ALFENAS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002576-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005238
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MELO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001299-19.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005235
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MALAQUIAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003948-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005244
AUTOR: OZIO COSTA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000540-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005227
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001584-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005236
AUTOR: VALERIA LOPES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000037-14.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005223
AUTOR: ELZENITA BARBOSA MIRANDA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003336-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005242
AUTOR: ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000317-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005225
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE FARIA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001148-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005232
AUTOR: ELIANE ALVES COSTA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WILIAN ALVES COSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) WELINGTON COSTA PARONI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001281-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005234
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000536-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005226
AUTOR: NELSON LUIS DE SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000778-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005230
AUTOR: EDMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001233-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005233
AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000760-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005229
AUTOR: ANDREIA DE CASSIA MOREIRA PAIVA (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000937-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005231
AUTOR: VANDERCY SOARES SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002597-46.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005239
AUTOR: MARCELO PINTO DE AGUIAR (SP133117 - RENATA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002864-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005240
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004546-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005245
AUTOR: CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0003029-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005241
AUTOR: JULIO PARANHOS RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003848-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005243
AUTOR: JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003010-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005247
AUTOR: EVANDRO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório - proposta 01/2021. A guardar extrato de depósito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício precatório - proposta 2022. Aguardar extrato de depósito.

0002068-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005211
AUTOR: PAULO CELSO DE CARVALHO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA, SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004437-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005214
AUTOR: FABIO DA SILVA FERREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003683-91.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005213
AUTOR: LEONARDO ALVES DE SA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005224-62.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005215
AUTOR: CICERO ANTONIO ALVES DE BASTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP324793 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003149-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005212
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000231-53.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005208
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO SANTANA (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA, SP138692 - MARCOS SERGIO, SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS, SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001427-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309005210
AUTOR: GERALDO DE SOUZA ROCHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000451

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime m-se. Cumpra-se.

0003228-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037534
AUTOR: AMARILIS LEAL BURGOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002840-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037549
AUTOR: DIADENIR APARECIDA LHORET (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003037-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037542
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE FORMIGA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003010-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037545
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE MENDONCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003237-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037525
AUTOR: LILIAN ROSE MOSER MERMEJO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003245-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037519
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA CRAVO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003397-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037514
AUTOR: ROZENEIA LEITAO REAL (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002839-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037550
AUTOR: WILSON MAGALHAES ATHAYDE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003229-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037533
AUTOR: DEISE DOMINGUES GIANNINI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003408-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037508
AUTOR: ADALBE PEDRUCCI JUNIOR (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003422-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037502
AUTOR: ALBERTO ANDRE ALVES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003718-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037501
AUTOR: IOLANDA CARVALHO DE ARRUDA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002826-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037555
AUTOR: JAIME PLACIDO JOAQUIM (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003247-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037517
AUTOR: ONDINA MACIEL (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003233-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037529
AUTOR: CREUZA RITA DA PIEDADE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003412-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037506
AUTOR: JAIRO LOPES CUNHA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003230-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037532
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003227-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037535
AUTOR: JOAO CARLOS BLANCO LORENZO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003246-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037518
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PIRES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003222-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037539
AUTOR: ALIETE DOS SANTOS FRAZER (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003404-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037511
AUTOR: MARIA MORAES COUTINHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003232-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037530
AUTOR: AILTON CHAGAS NOYA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001249-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037557
AUTOR: DIOGENES BELO COELHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) PAULO COELHO BELO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003239-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037523
AUTOR: NOSMAR CORREA RUELLA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003235-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037527
AUTOR: MATTEO PASQUALE COCCARO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002944-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037547
AUTOR: AMERICO PASSOS OTERO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002838-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037551
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002823-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037556
AUTOR: ALBERTO PINTO RIBEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003231-46.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037531
AUTOR: AMAURI RICARDO PRADO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003399-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037513
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003242-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037521
AUTOR: JOSE GABRIEL FILHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003830-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037497
AUTOR: JOAQUIM MARICATO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003040-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037541
AUTOR: SUELY GOMES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) ADEMAR ALMEIDA CARDOSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003236-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037526
AUTOR: BALTAZAR FERNANDES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003238-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037524
AUTOR: MARIA ANTONIETA REIS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003403-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037512
AUTOR: JULIA ALVAREZ FERRARO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003406-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037510
AUTOR: JOSE FERNANDO MOREIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003395-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037515
AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003407-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037509
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003851-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037496
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003274-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037516
AUTOR: JORGE JOSE PEREIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003226-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037536
AUTOR: ADAUTO CAETANO DE LIMA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002832-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037554
AUTOR: YONE RAMOS DA SILVA VASQUES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002834-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037553
AUTOR: ANA LUCIA CORVELO TEIXEIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003410-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037507
AUTOR: EUNICE PEREIRA FERREIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003414-17.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037505
AUTOR: JOSE CARLOS FREDERICO ALONSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003415-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037504
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS MOTA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003868-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037495
AUTOR: FLAMIR DE ALMEIDA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003240-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037522
AUTOR: ALICE DE JESUS LOPES PONTES (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002836-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037552
AUTOR: ANDRES BLASCO MIGUEL (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003244-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037520
AUTOR: CACILDO JOSE DE ANDRADE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003223-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037538
AUTOR: JUDITE GOMES DA COSTA ATHAYDE (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003057-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037540
AUTOR: MARCIA BISPO DOS SANTOS LIMA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARCIO BISPO DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003036-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037543
AUTOR: MARILIA ALONSO BRAZAO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003000-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037546
AUTOR: ROSA MARIA ALONSO DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARIA ISOLINA SILVA ALONSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARCIA SILVA ALONSO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) MARIA INES SILVA ALONSO CAMPOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003234-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037528
AUTOR: ABATAYGUARA CIANELLI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003224-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037537
AUTOR: MARIA APARECIDA MORETTO DE SOUZA (SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003419-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037503
AUTOR: ZENO MOSER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002842-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037548
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS PEREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000100-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037417
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LINHARES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001899-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037416
AUTOR: JORGE MILITAO DE FRANCA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002813-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037415
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FONTES (SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003378-74.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311037418
AUTOR: JOAO CARLOS CARREIRA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RÉU: SOLANGE SIMAO PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0003342-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037143
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME ALVES TIMOTEO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003470-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037686
AUTOR: BERNADETE MARY MODESTO (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003438-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037231
AUTOR: VERA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003420-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037685
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003351-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037142
AUTOR: ROMILDA MARIA DE SOUZA DELGADO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0002891-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037229
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002879-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037232
AUTOR: EVERALDO MACEDO DOS SANTOS (SP371775 - DOUGLAS LIMADOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA S/A

FIM.

0002911-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037350
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE ARAUJO FILHO (SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) GEOTETO IMOBILIARIA,
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP415028 - JOSE SENHOR DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 -
SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, VI, CPC, excludo a Caixa Econômica Federal do feito, ante sua ilegitimidade passiva e consequentemente, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de residência do requerente (Bertioga).

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002923-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037230
AUTOR: ANDERSON NUNES DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003096-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037227
AUTOR: ROSEMARI DOS SANTOS (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001) para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003302-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037228

AUTOR: NELSON BARBOZA CURY (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002529-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037634

AUTOR: EZEQUIEL SANTI FRANCA (RJ089518 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO) MARCOS ANTONIO FARIAS FRANCA (RJ089518 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO) CLAUDIA ALICE FARIAS FRANCA (RJ089518 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição dos autores anexados em fase 111: Em que pese os documentos anexados, verifico que os autores não cumpriram o determinado em r. decisão proferida em 24/11/2020.

Destaa forma, intime-se novamente os autos para que justifiquem sua ausência na audiência anteriormente designada, posto que regularmente intimados e ausentes.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002822-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037473

AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004606-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037445

AUTOR: MARCELO CERQUEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001541-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037583
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)
ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS) JOSE DA SILVA
NICANDIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ERIVELTO NASCIMENTO DA SILVA (SP225922 -
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS
SANTOS) ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) JOSE DA SILVA
NICANDIO (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS) ERIVELTO NASCIMENTO DA SILVA
(SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.
Havendo conciliação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo.
Intime-se.

0002188-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037602
AUTOR: JOSE HIGINO DE JESUS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 27/28.
Sem prejuízo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

0001373-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037635
AUTOR: CRISTINA MEDINA BIO DE FREITAS (SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE , SP185255 - JANA DANTE
LEITE, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF de fase 34.
Intime-se a CEF para que apresente o substabelecimento mencionado na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001182-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037621
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s)
benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo
processo administrativo originário.
Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive
busca e apreensão e crime de desobediência.
Com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem
conclusos para sentença.
Oficie-se.

0004405-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037444
AUTOR: HAROLDO COSME DINIZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que
o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia
de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.
Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs,
juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.
Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os
autos ao arquivo.
Intime-se.

0001998-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037636
AUTOR: ALEXSANDRA SOARES GOBO GASPAR (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Petição do INSS anexada em fase 30: Defiro em parte.

Expeça-se ofício ao Banco Santander para que apresente informações sobre a solicitação de transferência do recebimento do benefício 124.871.897-3, de titularidade da parte autora, da conta bancária (ag 3734 conta 10040392) no Banco Santander, para a conta na CEF (agência 3494, conta poupança 013.00069610-0), devendo trazer os documentos apresentados quanto da solicitação de tal transferência, cópia de eventual abertura de conta, dados relativos ao saque de FGTS.

O ofício endereçado ao bancos deverá ser acompanhado de cópia dessa decisão e do extrato contido na página 15 do arquivo de fase 02.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Em relação à CEF, considerando ser parte no processo, determino nova intimação para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 14/08/2020 e apresente contrato de abertura da conta, documentos apresentados para a contratação, bem como do processo administrativo referente à contestação de abertura de conta feito pela parte autora.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001702-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037605
AUTOR: CAROLINA TREVIZAN (SP372768 - ANDERSON FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 27/28, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003114-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037693
AUTOR: MAURICIA JOSEFINA CAMPOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: MARIA CELIA GOMES DA ROCHA (SP385239 - MARCOS DA ROCHA SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora: Considerando a renúncia apresentada, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 18/06/2020 e apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 142.966,30) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado (R\$ 59.880,00).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004561-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037599
AUTOR: LUZIA DE JESUS (SP362006 - ANA PAULA FERAUCHE IKEI DA SILVA PINTO)
RÉU: LETICIA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado aos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da corrê LETICIA DE JESUS.

Intimem-se.

0001992-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037613
AUTOR: AELSON LOPES DE SOUZA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 38/39.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0003163-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037644
AUTOR: MARIA HELENA HAMAB (SP433483 - GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS, SP440752 - FERNANDA FAUSTINO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando o motivo de indeferimento, intime-se a parte autora a fim de que identifique todos os membros do núcleo familiar (nome completo, CPF, RG e grau de parentesco), bem como apresente cópia completa da CTPS de todos os indivíduos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da DATAPREV.

Intimem-se.

0004539-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037683
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARCHIONI (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002363-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037649
AUTOR: PRISCILLA GIANGIULIO PASSOS ALBA ALBA (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 28/11/2020. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência aos demais corréus da petição acima.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da CEF e da DATAPREV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requeira no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004162-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037449
AUTOR: REINALDO SERGIO RIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001854-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037447
AUTOR: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000002-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037610
AUTOR: RICARDO GOMES FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em 11/12/2020: Em que pese o alegado, mantenho a decisão proferida em 29/05/2020 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000779-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037703

AUTOR: FABIANO SANTOS DAS NEVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição dos requerentes: Em que pese o alegado, o referido documento pode ser obtido no sítio eletrônico do INSS, através do MEU INSS.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado anteriormente, sob as mesmas penas, com a apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada aos autos do PA. Sem prejuízo, à contadoria para parecer. Intimem-se.

0002586-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037579

AUTOR: IRAIDE GALDINO PEREIRA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000335-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037576

AUTOR: HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003076-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037647

AUTOR: PAOLA VENANCIO DOS SANTOS FERNANDES (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de 19/11/2020. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência aos demais corréus da petição acima.

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da DATAPREV.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000643-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037692

AUTOR: FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (SP357826 - BEATRIZ DOS SANTOS SIMOES, SP425280 - JOÃO VITOR SALVADOR DE SOUZA MOUTINHO, SP357814 - ARIANE REIS CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a expedição de certidão nos próprios autos atestando a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado, bem como se o patrono requerente possui poderes para receber e dar quitação. Fica a cargo do(a) advogado(a) da parte autora imprimir referida certidão para apresentá-la no Banco depositário.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037689

AUTOR: GRACIELLE NEVES LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) VICTOR LUCAS LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) MATHEUS ALLAN LEME FERNANDES (SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO) VICTOR LUCAS LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) MATHEUS ALLAN LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) GRACIELLE NEVES LEME FERNANDES (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das

atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2021 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha DIEGO DE LUCENA FACCI, considerando residir em município não abrangido por este Juizado.

Observe, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituta da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4ª, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

Intimem-se.

0002753-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037581

AUTOR: ANTONIO ELVIS GONCALVES (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da juntada aos autos do PA.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Após, à contadoria para parecer.

Intimem-se.

0002825-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037388

AUTOR: JOSE BRAS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando que o termo de conciliação apresentado está assinado por outro patrono, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002169-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037701

AUTOR: ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido. Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos. Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha. Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima. Advirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4ª, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. Observo, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade. Intimem-se.

0002892-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037700
AUTOR: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002962-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037622
AUTOR: RUTINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Em que pese o silêncio a parte autora, considerando a consulta anexada aos autos em fase 60, expeça-se ofício para a empresas TECONDI Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, no endereço Av Senador Feijó nº 14 - Centro - Santos/SP CP 11060-010, para que apresente a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no PPP emitido em 13/04/2009 foram extraídas, referente ao autor RUTINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, referente ao período de 02/03/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 03/04/2009. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia dos documentos pessoais do autor e do PPP questionado (pág. 47/49 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0002510-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037640
AUTOR: BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP443982 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS LUGLI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.
Considerando o motivo de indeferimento (renda familiar) intime-se a parte autora para que se manifeste e identifique todos os membros do núcleo familiar (nome completo, CPF, RG e grau de parentesco), bem como apresente cópia completa da CTPS de todos os indivíduos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. A guarde-se o decurso de prazo para contestação da DATAPREV. Intimem-se.

0004061-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037452
AUTOR: ADELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na Resolução n. 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora comprove o recolhimento na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001413-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311037628
AUTOR: SIMONE SILVA SILVEIRA (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI, SP275708 - JULIANA RUIZ DE ABREU)
RÉU: ALTINO AQUILES SILVEIRA SOUZA (SP258354 - JULIANA ROCHA FERREIRA DO NASCIMENTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes adversas da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 49/51.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos e parecer de alçada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000452

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000147-76.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009554
AUTOR: LUZIA CAETANO GOMES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que LUZIA CAETANO GOMES busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 09/01/2020. Diz a autora, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Citado, o INSS requereu seja o pedido julgado improcedente. É a síntese do relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de tendinopatia dos ombros (US), gonartrose dos joelhos (RX), de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda portadora de tendinopatia dos ombros, conforme US datado de 08-09-2020 DID, onde os exames sequenciais mostram o mesmo perfil ultrassonográfico, traduzido na clínica por quadro agudo de tendinite, levando a limitação da mobilidade dos ombros e comprometimento da função dos MMSS; muito embora apresenta gonartrose grau I/II de Ahlback em RX datado de 08-09-2020, não constatamos derrame articular, instabilidade, porém apresenta discretas dores na marcha. Sob tratamento medicamentoso, onde Dr. Leonardo avalia possibilidade de cirurgia, condição essa que tratando-se de fase aguda, implica em incapacidade temporária definida por 06 meses para levar a efeito a recuperação funcional dos ombros e joelhos a partir do seu atestado datado de 11-09-2020 anexado aos autos”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

A carência e a qualidade de segurado também foram atendidas, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 05/08/2019 a 09/01/2020. Possui vários vínculos empregatícios e benefícios anteriores.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, é caso de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/09/2020 (DII), com data de cessação em 11/03/2021.

Ressalto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação, por meio de requerimento junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/09/2020 e 11/03/2021, com data de início do pagamento em 01/12/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, officie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requirite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001320-38.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009552
AUTOR: APPARECIDO THEODORO FILHO (SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP 129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que se busca o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Salienta a parte autora, APPARECIDO THEODORO FILHO, em apertada síntese, que, ao contrário da decisão administrativa indeferitória, faz jus às parcelas do auxílio emergencial. Junta documentos. Citada, a União Federal informou a concessão administrativa do benefício, requerendo, assim, a extinção do feito. Citada, a CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de coisa

julgada e de ausência de interesse processual, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Por fim, os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Vejo, pela legislação aplicável ao benefício aqui pretendido, que somente cabem à CEF a sua operacionalização e pagamento, possuindo a União Federal, por sua vez, titularidade exclusiva no que se refere à relação de direito material.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

No caso, depois de proposta a ação, a União acabou por conceder à parte autora a benesse que por meio destes autos pleiteia, tendo, inclusive, já requisitado o pagamento de suas parcelas, o que, na minha visão, caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido por parte do ente federado (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC), ainda que tal reconhecimento tenha se dado em sede administrativa, de sorte que não mais subsiste qualquer controvérsia a ser dirimida pelo juízo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar a concessão do auxílio emergencial ao postulante.

Sobre o tema, ensina a melhor doutrina que “tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de crédito], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348 – hoje, art. 389, no novo CPC) [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu” (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).

À vista disso, considerando que a homologação da vontade exarada pela réu, ainda que em sede administrativa, pelo juiz, não influi no mérito da causa, nem decide acerca da pretensão deduzida na inicial, limitando-se, a atividade jurisdicional, apenas a aferir o preenchimento das formalidades do ato sem, contudo, ingressar em seu conteúdo, o que importaria em violação à autonomia da vontade da parte, não vislumbro qualquer impedimento à homologação do reconhecimento da procedência da pretensão realizada pela União neste feito. De fato, no caso destes autos, vejo que, sendo possível a transação, o objeto do reconhecimento da procedência da demanda pode ser tomado como direito crédito do autor em face da União, direito este de natureza tipicamente patrimonial, logo, disponível, na medida em que relacionado às parcelas do auxílio emergencial que lhe é devido pela ré. Além disso, vejo, ainda, que o reconhecimento foi, lícito e livremente, realizado por parte legítima, posto que ocupante do polo passivo da relação jurídica de direito material objeto da lide, inexistindo, dessa forma, qualquer óbice à sua homologação.

No mais, vejo, pela consulta ao sítio eletrônico do Governo Federal, que o pagamento da 4ª e 5ª parcela já foi encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Dispositivo.

Posto isto, excludo, do polo passivo, a CEF (v. art. 485, inciso VI, do CPC), declarando extinto o processo sem resolução de mérito quanto à instituição financeira, e, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela União, por conseguinte, fica concedido à parte autora o auxílio emergencial de que trata o art. 2.º, da Lei n.º 13.982/20. Concedo a gratuidade da Justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Desde já, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, ou, ainda, com finalidade meramente infrigente, lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314009553
AUTOR: APARECIDA GENEROSA BERNARDO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que APARECIDA GENEROSA BERNARDO DA SILVA busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Acrescenta que, após concessão administrativa, teve o benefício cessado em 04/07/2019. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de “sequela de hérnia discal cervical, traduzido por limitação da mobilidade do pescoço e paresia dos MMSS”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente, relativa e parcial. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericia com diagnóstico de hérnia de disco cervical conforme RM datada de 27-11-2017, tratado inicialmente com radiofrequência, sem resultado para melhora, e submetida a colocação de CAGE em C6-C7 em 11-02-2019, com 02 parafusos, que evoluiu com limitação da mobilidade do pescoço, bem como com paresia dos MMSS, traduzindo limitações para carga, esforço, movimentos repetitivos, desde a cirurgia realizada em 11-02-2019 DII, condição essa que implica em incapacidade indefinida, parcial e relativa”. Ao final, o médico ainda pontuou que a autora “devera precaver-se de atividades de carga e esforço”.

Ainda sobre a incapacidade, é importante observar que a autora exerce a atividade de enfermeira, que, por óbvio, exige boa saúde e disposição física, não se compatibilizando com as restrições constatadas.

Na sequência, verifico, com base nos extratos do CNIS, que esteve em gozo de auxílio-doença de 01/11/2018 a 04/07/2019, bem como que há vários vínculos empregatícios e benefícios anteriores, de modo que os requisitos carência e qualidade de segurada se encontram atendidos.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 05/07/2019 (data imediatamente posterior à cessação).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá a autora ser encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE - Data:26/02/2019, firmando a seguinte tese: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de

auxílio-doença a partir de 05/07/2019, com data de início do pagamento em 01/12/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento da autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000589-33.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009558
AUTOR: JOÃO PEDRO RUEDA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido em 21/10/2020 (anexado em 23/10/2020), intime-se a Ilustre Perita do Juízo, Sra. Benedita Capristo, para que, no prazo de (trinta) dias, providencie a anexação de fotos da residência do autor, juntamente com a devida autorização.

Caso o autor não autorize a divulgação das fotografias, a Senhora Perita deverá informar o fato, anexando a declaração de não autorização.

Após cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

0002246-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009559
AUTOR: TANIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002031-43.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314009560
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARROS DA SILVA (SP 116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004034-38.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009846
AUTOR: INES MIATELLO CARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001815-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009872 JOSE RAFAEL BEDIN (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000820-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009869
AUTOR: MARIA CELIA BASALDELLA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000035-10.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009862
AUTOR: OSVALDO GOMES DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000328-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009865
AUTOR: MARCELO DE SOUZA PINTO (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001661-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009871
AUTOR: ROSSANO JOSE RIGHETTI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000688-12.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009868
AUTOR: EVALDO BRAZ AIROLDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000169-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009864
AUTOR: DEVANY ANTONIO DONIZETH GOBBI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001166-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009870
AUTOR: SILMARA RUBIO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002097-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009873
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO ALVES (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000195-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009858
AUTOR: FRANK EDUARDO GOMES (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000002-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009861
AUTOR: SANDRA CRISTINA ABREU DOS SANTOS DEBIAZI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000584-81.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009875
AUTOR: DEVANIR PERPETUO DE SENNA E SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000507-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009866
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BARDELLA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000627-54.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009867
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000081-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009863
AUTOR: ELISEU SANTOS CHAGAS (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

5000428-93.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009874
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SBROLINI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002228-95.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009877
AUTOR: SANDRA REGINA VOLPE DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/01/2020 e seu indeferimento, ou, requerimento de auxílio acidente, indeferido administrativamente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002306-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009881 JOSE PAULO PIMENTEL (SP325002 - VANESSA DONATO AMATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria: NB: 154.462.636-0. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0012552-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009883 MAURICIO MARCOS GOLFETTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002238-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009879 LUANA DE SOUZA LOPES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessado em 14/04/2019 e seu indeferimento, ou, requerimento de auxílio acidente, indeferido administrativamente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002280-91.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009882PEDRO SILVIO MANZONI (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício de aposentadoria: NB: 42/191.083.459-6. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

0002246-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009843TANIA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício cessado e seu indeferimento, ou novo requerimento de auxílio-doença e seu respectivo indeferimento administrativo; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000596-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009849WALDOMIRO DA SILVA PINTO (SP 294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)

0000822-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009850ANTONIA BUGANCA (SP 294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0001961-26.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009851SOPHIA MANUELA LIMA PINHO (SP 393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

FIM.

0002234-05.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009878MARCELO LORYS DE ALMEIDA (SP 252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/12/2016 e seu indeferimento, ou, requerimento de auxílio acidente, indeferido administrativamente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002132-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009847GISELI PEREIRA TEIXEIRA (SP 427779 - JULIANA CABRAL DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessado em 04/03/2018 e seu indeferimento; ou requerimento de auxílio acidente e seu respectivo indeferimento administrativo; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002284-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009880ALCIDES ROBERTO BRUMATI BELINE (SP 399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) resposta do INSS ao requerimento de auxílio acidente, protocolado em 19/10/2020 Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

5000954-60.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009860ZAIRA DE LOURDES CASSAVARO FUSCO (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES)

0002288-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009844ANA BEATRIZ VIEIRA CAETANO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0002206-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009841DORACI RONDINI PIERINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0002210-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009839ULISSES CESTARI (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) Procuração recente do autor; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002214-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009840ADILSON JORGE DE OLIVEIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) requerimento de prorrogação do auxílio-doença, cessado em 18/06/2019 e seu indeferimento, ou pedido de auxílio acidente com seu respectivo indeferimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000453

DESPACHO JEF - 5

0000441-31.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009592
AUTOR: ELVIRA PEREIRA ALIBERTI (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Evento 20: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS, bem como para que apresente a documentação que julgar necessária.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido apresentado pela parte autora de produção de prova pericial, sob argumento de que não logrou êxito na obtenção da documentação necessária à comprovação dos períodos exercidos em atividade especial. Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a comprovação do trabalho em condições especiais se dá através da apresentação de formulários e/ou laudos técnicos, que demonstram com exatidão as condições de trabalho nas diversas atividades. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013). Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos necessários à comprovação dos períodos de atividade especial, sob pena de não ter a pretensão, no referido ponto, apreciada por este Juízo. Intimem-se.

0000962-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009583
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DE SOUSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001036-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009582
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000166-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009593
AUTOR: CARLOS LUIS DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Evento 40: defiro o requerido pelo autor.

Tendo em vista que os quesitos do evento 12 não foram devidamente esclarecidos, intime-se o perito para apresente esclarecimentos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000390-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009600
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por LUCILENE BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Antônio Gonçalves Mugio Filho, ocorrido em 17/05/2019.

Pois bem. Considerando que o inciso I (com redação dada pela Lei n.º 13.146/15) do caput, c/c o § 4.º, ambos do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que a dependência econômica da “companheira” é presumida, não se pode olvidar que a configuração deste status precisa ser comprovada. Assim, tendo em vista que os autos, por um lapso, vieram conclusos para sentença sem que antes fosse oportunizada a satisfatória comprovação dessa circunstância, justamente com essa finalidade, de comprovar a efetiva existência de união estável entre a autora e o falecido, determino que a secretaria proceda à designação de data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento.

A lerto que as testemunhas eventualmente arroladas residentes em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas em que incorrerem para tanto a cargo da parte que as arrolou, que poderá, caso entenda conveniente, requerer, em

audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009614

AUTOR: APARECIDA BENEDITA COSTA DA SILVA CARACINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

0002041-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009605

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 02/02/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0000657-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009608

AUTOR: MARCELA HELENA DA MOTA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 02/02/2021, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001797-61.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009597

AUTOR: AGIDE JOSE BOZELI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002279-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009598

AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO (SP375815 - SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima

especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002233-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009604

AUTOR: JONAS MAFRA DE SOUZA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002059-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009603

AUTOR: GILBERTO ZANGIROLAMI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 13h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Adivrto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o

boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002205-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009607

AUTOR: JULIO FRANCISCO PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 02/02/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'virto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0002243-64.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009602

AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO MARTINE (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 13h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

A d'virto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum. Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário. Intimem-se.

0000949-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009601

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CETRONI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

0001289-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009599

AUTOR: MARIA DE LOURDES SALLES (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 28/01/2021, às 12h40min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas

(boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.
Intimem-se.

0002053-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314009606

AUTOR: MARLENE ALVES MOREIRA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia MÉDICA, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o dia 02/02/2021, às 12h20min, a ser realizada no consultório médico, localizado à Rua Parque das Américas, nº. 164 – Clínica do Dr. Solidário (em frente ao terminal rodoviário).

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA AINDA INTIMADA A PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do agendamento acima especificado. Caso não haja interesse na realização da perícia durante o período da pandemia, manifeste-se a parte a fim de liberar o horário agendado. NO SILÊNCIO, considerar-se-á como sendo do interesse do Autor a realização da perícia no dia e hora marcados.

Advirto, sempre com a pretensão de promover a qualidade de vida de todos os envolvidos, que fica cancelada, automaticamente, a perícia, caso o boletim informativo oficial do Governo do Estado de São Paulo anuncie na sexta-feira, imediatamente, anterior ao agendamento, que esta região se encontra na Fase Vermelha de contenção, cuja readequação ocorrerá em momento oportuno.

Não será expedida qualquer comunicação formal por parte deste Juizado acerca do cancelamento em razão do que orientado no parágrafo anterior, sendo de responsabilidade da parte o acompanhamento do noticiário oficial, com o intuito de evitar o deslocamento desnecessário a este Fórum.

Por fim, lembro que, a partir do portão deste prédio público, é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000366-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009888

AUTOR: NEREIDE NATALINA LONGHITANO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001054-51.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009889

AUTOR: PAULO CESAR NICOLETTI (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001552-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009887

AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA (SP219492 - ANDREA LEGUTH BERGAMASCHI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 02 (dois) dias para que cumpra as determinações do Ato Ordinatório. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 02 (dois) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001681-55.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009885 ADILSON LEMOS PEREIRA

(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0001236-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009884 LUCIANA LEITE MORESCHI RIGOLDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0001914-52.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314009886 MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000802

DECISÃO JEF - 7

0004895-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053005

AUTOR: THIAGO ROBERTO DE SENE (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

À vista do exposto, com fundamento no artigo 292, VI c.c. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 125.253,95 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos virtuais para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012258-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036875

AUTOR: CLARICE DO NASCIMENTO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

- não consta na petição inicial desde quando pretence a concessão ou restabelecimento do benefício Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008586-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036880 MARIA JULIA DA SILVA SANTANA (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA) JOSE CARLOS SANTANA NETO (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008303-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036879

AUTOR: LAURA CRISTINA CRIGER DA SILVA (SP348686 - IRENE DA CONCEIÇÃO GONÇALO RABELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012262-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036870
AUTOR: ILZA NUNES MARCELINO (SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS)

0012277-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036871 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRASIL (SP204334 - MARCELO BASSI)

0012264-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036869 GERSON SOARES LEITE (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI, SP233999 - DANILO VENTURELLI, SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS)

FIM.

0012260-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036877 LUIS CARLOS DIAS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0010667-92.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036867 FELIPE NASCIMENTO CARDOSO (SP424222 - PEDRO FELIPE BORTOLETTO)

0012272-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036868 MARTA ALVES DA ROCHA DE CAMPOS (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência em nome próprio e atualizado Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012267-51.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036872 MARIA DAS NEVES COSTA INFANTE (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO)

0012280-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036873 ROBERTO DONIZETI PALUDETTO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO)

FIM.

0012275-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036874 WANDA ALVES PASSOS DE CAMARGO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

- não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005329-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036878 WALDEMAR BONIFACIO BARBOSA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0012271-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036876 DALVA BAREA (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

- não consta comprovante de residência em nome próprio e atualizado. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000803

DESPACHO JEF - 5

0000282-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052957
AUTOR: ROBERVALDO BARBOSA NERIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001973-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052983
AUTOR: VILDINHA ANTUNES VIEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim –

Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001790-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052999

AUTOR: SEBASTIAO DIAS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000337-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052961

AUTOR: NILSON ROSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001872-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052992
AUTOR: BRIGIDA CAROLINE SILVA SANTOS SEABRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000080-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052971
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA (SP431559 - JOELMA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000229-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052965
AUTOR: JOANA D ARC SANTOS COSTA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001881-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052991
AUTOR: ALDEMARIO COSTA DE ARAUJO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

5003733-03.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052980
AUTOR: ANA CAROLINE CAMILO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000261-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052956
AUTOR: ODAIR JOSE OLIVEIRA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001932-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052987
AUTOR: JOEL ANTUNES DA MOTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0004874-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052876
AUTOR: ESTER DE ALMEIDA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico, das perícias administrativas (anexo 14) que os benefícios que a parte autora recebia foram todos concedidos em decorrência de enfermidades psiquiátricas.

Assim, aguarde-se a realização da perícia já designada com especialista em Psiquiatria.

Destaco que posteriormente, caso se constate a necessidade de realização de perícia por perito ortopedista, o pedido será reavaliado por este Juízo.

Intimem-se.

0001842-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052994
AUTOR: GLEISSON ALEXANDRE COUGUIL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001965-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052985
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0009126-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052881
AUTOR: JOSE RODOLFO BOFF (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, que determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como “REVISÃO DA VIDA TODA”.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012214-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052859
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS LEITE (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Intime(m)-se.

0001750-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053000
AUTOR: CARLOS ALBERTO FLORES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000281-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052963
AUTOR: JOAO FRANCISCO AMANCIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000297-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052962
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS MANCZ (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001885-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052990
AUTOR: JESUS LUCIANO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011778-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052242
AUTOR: JOSE LUIS ZANA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009376-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052974
AUTOR: ROSIMEIRE DE ARRUDA FIRMINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000804

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008758-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315037101
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para anular a sentença proferida. Passo a proferir nova sentença:

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Atividade rural

Em regra, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Para os trabalhadores rurais, a idade mínima é reduzida para 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres.

O período de carência, conforme a data de ingresso no Regime Geral de Previdência Social e o ano em que a pessoa completa a idade mínima, varia de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) meses. (art. 25, II, c. c. o art. 142, ambos da Lei 8.213/91).

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, devidamente alterada pela Lei nº 11.368/06 e complementada pela Lei 11.718/08, que determinam que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Para os trabalhadores rurais empregados e aos contribuintes individuais, que prestem serviço a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem relação de emprego, o prazo estatuído foi prorrogado até 31/12/2010. Eis o dispositivo:

“Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”

Após o ano de 2011, também nos termos da Lei 11.718/08 (art. 3º e seu Parágrafo único), tem-se que na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural e do contribuinte individual (boa-fria), que preste serviço a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem relação de emprego, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: (I) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (II) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, poderá ser multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (III) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Assim, pretendendo reconhecer período posterior a 2011, necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.718/2008.

Contudo, conforme jurisprudência do TRF 3ª Região as contribuições são responsabilidade do empregador. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A partir de 01.01.2011 há necessidade de recolhimento de contribuições, na forma estabelecida no Art. 3º, da Lei nº 11.718/08. Entretanto, importante frisar que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais diaristas, denominados de volantes ou boa fria, são de responsabilidade do empregador, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária a sua arrecadação e fiscalização. Precedentes desta Corte.

2-4. Omissis.

5. Agravos desprovidos.”

(Agravado legal em Apelação Cível n. 0035918-65.4.03.9999/SP, Décima Turma, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., DJe 22/10/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TÉRMINO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI 11.368/06 E LEI 11718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a vigência da Lei nº 11.368/06, em 25/07/2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência.

II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08, ficou as regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, §3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstância análogas (REsp 232021, 6º T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. V.u., D. 28/06/2007, DJ 06/08/2007, pg. 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento da obrigação imposta ao empregador.

IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador boia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor.

V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador boia-fria.

VI. VI-X. Omissis.

VII. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(Proc. nº 0027558-78.2012.4.03.9999/SP, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJe 21/03/2013).(g.n.)

Tal entendimento baseia-se na interpretação do art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.212/91, e art. 4º, da Lei nº 10.666/2003, que determinaram ao segurado especial e às pessoas jurídicas empresárias rurais a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores a seu serviço; assim como dos arts. 12, V, alínea “a” c/c art. 25 da Lei nº 8.212/91 que determinam que o produtor rural pessoa física não enquadrado como segurado especial é considerado empregador rural pela legislação.

A par da interpretação legislativa do TRF 3ª Região, o próprio INSS por meio da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010, passou a enquadrar como empregado o trabalhador volante, em relação ao agenciador de mão de obra ou ao tomador de serviços:

Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

I – III – Omissis.

IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

Por outro lado, o E. TRF 4ª Região, possui entendimento de que o boia-fria é equiparado ao segurado especial, razão pela qual, “não se lhe aplica o limite temporal a que se refere o art. 143, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A estes últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I. (...)” (TRF4, Quinta Turma, AC 0016652-31.2014.404.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 04/02/2015).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL. 1.

O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991.

Precedentes. 2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente. 3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício - prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima - completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente. 4. Ordem para implantação imediata do benefício. Precedente.

(TRF-4 - AC: 50313748220144049999 5031374-82.2014.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2016)

No caso dos autos, a parte autora sustenta ser segurada especial e ter recolhido contribuições como facultativa por orienta-]ao recebida o a parte autora também possui diversos vínculos em CTPS em todos apontando atividades relacionadas ao labor rural, como safrista, colhedor e trabalhador rural (CTPS anexo 65, fls.22/29).

A maioria considerada na contagem administrativa (anexo 65, fl. 52), com exceção dos vínculos de 01/07/1981 a 25/07/1981, 28/08/1981 a

15/09/1981, 03/08/1983 a 23/10/1983 e 09/08/1993 a 12/12/1993, cujas atividades também constam como colhedora, safrista, trabalhadora rural.

As anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o art. 40, caput

e incisos I e II, da CLT. Desse modo, somente podem ser desconsideradas se produzida prova em contrário, porquanto a presunção, conforme art. 212, IV, Código Civil, é meio de provar fato jurídico.

Não bastasse tal fato, não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por se tratar de presunção em favor do trabalhador, caberia ao demandado produzir prova em sentido contrário, a fim de infirmar a veracidade das anotações. Contudo, o INSS não apontou qualquer irregularidade no documento juntado.

Feita essas considerações e uma vez implementada a idade, destaca-se ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida, na condição de segurado especial, nos períodos entre 1974 e 2014.

Compulsando o processo administrativo juntado aos autos, verifico a presença dos seguintes documentos, que considero mais relevantes:

Doc 65 – Processo administrativo

Fl. 05: certidão de casamento – 19/09/1981;

Fl. 09: matrículas imobiliárias em nome da autora e de seu cônjuge, do CRI de Piedade-SP, referente a um imóvel rural localizado no bairro dos Oliveiras, com área de 20% do imóvel objeto da matrícula, constando aquisição 02/12/2011;

Fls. 10/13: contrato de arrendamento rural firmado pelo cônjuge da autora, qualificado como arrendador, com Nilson Pereira Domingues, para fins de utilização de um imóvel rural denominado Sítio Olhos D' Água, em Piedade-SP- plantação de horticulturas e demais produtos de lavoura temporária, período de duração do contrato: 01/03/2017 a 28/02/2018;

- contrato de arrendamento rural firmado pelo cônjuge da autora, qualificado como arrendador, com Higor Nivaldo Fernandes da Costa, para fins de utilização de um imóvel rural denominado Sítio Olhos D' Água, em Piedade-SP- plantação de morangos, horticulturas e demais produtos de lavoura temporária, período de duração do contrato: 22/01/2015 a 21/01/2015;

Fls. 14/21: ITR'S, exercício 2012, marido consta como condômino na declaração;

Fls. 22/28: CTPS autora, emitida em 07/07/1981, primeiro vínculo em 01/07/1981, como trabalhadora rural.

Fls. 45: certificado de saúde e capacidade funcional, em nome do genitor da autora, constando sua profissão como lavrador, data 31/05/1982;

Fl. 48: certificado de reservista (certificado de dispensa de incorporação) – Alistamento em (sem data), profissão lavrador, emitido em 13/09/1977;

Ainda, em complementação à documentação apresentada na via administrativa, juntou aos autos os seguintes documentos:

Doc.02

Fls. 25-26: escritura de pacto antenupcial, realizada entre a autora e seu cônjuge, registrado em data 08/09/1981, constando a profissão do esposo como lavrador;

Doc. 13: Outros documentos

Fls. 1-11: CTPS do genitor da autora, emissão em 13/09/1977, constando a primeira anotação data 01/01/1978, com empregador Vicente Ribeiro Garcia e Outros, e data de saída em 30/06/1978.

Fls. 13: certidão de nascimento da irmã da autora, assento em 26/03/1974, constando a profissão do genitor como lavrador;

Fls. 14: certidão de nascimento dos filhos da autora (Franciele de Souza Durães, 26/12/1989 e Weder Pereira Durães, 16/04/1982), constando a profissão do cônjuge como lavrador;

Tenho tais documentos como início de prova material.

Em audiência de instrução, foi produzida prova oral apta a corroborar o início de prova material constatado nos autos.

Em depoimento pessoal a autora declarou que morou em Minas até seus 10 anos de idade. Depois, foi para Pirangi, onde morou com os pais na zona rural até se casar em 1981. Foi morar na cidade, mas sempre trabalhou na lavoura. Desde que se casou a fonte de renda sempre foi a lavoura. Em Pirangi, trabalhou na lavoura de laranja e, por um tempo, foi com a carteira assinada. Atualmente trabalha na própria lavoura planta milho, feijão, mais para consumo próprio.

A testemunha Arlindo, declarou que conhece a autora da fazenda São Roque desde 1973. A autora trabalhava com os familiares na lavoura o pai era empregado. Trabalhou com a autora por uns 03 anos, mas os padrões eram diferentes. Sempre via a autora trabalhando na lavoura. Sabe que a autora trabalha até hoje na lavoura, na região de Sorocaba.

A testemunha Maria conhece a autora desde criança. Saíram na mesma época foram morar em Pirangi. A autora trabalhava na roça com os pais na fazenda do sr. Joaquim dos Santos. Plantavam laranja e abacaxi. A autora tinha uns 10 anos de idade. A depoente se mudou e a autora ainda ficou na mesma região. Acha que a autora ficou lá por uns 10 anos. Sabe que a autor ainda trabalha na lavoura.

As testemunhas, ao serem inquiridas em juízo, foram firmes ao ratificar as alegações da parte autora na petição inicial, no sentido de que ela teria exercido atividade rural no período e nas condições lá mencionadas, inclusive trazendo informações detalhadas acerca de seus afazeres e de sua vida no campo.

À vista da prova oral produzida em audiência, em consonância com a prova material juntada quando do ajuizamento da ação, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos requeridos.

A CTPS anexada evidencia que a parte autora durante toda sua vida sempre exerceu atividades rurais. Ademais, os testemunhos colhidos confirmam que a autora também exerceu atividade informal como boia-fria, o fazendo até os dias de hoje.

Desse modo, a parte autora comprova o efetivo labor rural no período imediatamente anterior ao implemento etário, sendo de rigor a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por idade rural postulada.

De se destacar que não se há de falar em concessão de idade híbrida, visto que seria um contrassenso exigir da autora o implemento etário de 60 anos apenas porque possui vínculos em CTPS como trabalhadora rural.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado por MARLY PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 487,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a DER (15/01/2018). DIP 01/08/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (15/01/2018) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se. Acolhidos os embargos, reabro o prazo recursal às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000805

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008724-40.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052978
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEREIRA CONSANI (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento em 10 dias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0008300-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053099
AUTOR: MANOEL EGIDIO MOIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a retroagir o termo inicial do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 614.519.396-8 para a data em que iniciado o pagamento do auxílio doença NB 608.360.707-1, ou seja, a partir de 18/10/2014, pagando-se as diferenças decorrentes. Improcede o pleito de pagamento do adicional de 25%.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), a serem apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 658/2020, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008210-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315047164
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DINIZ DA SILVA (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL para determinar a concessão do auxílio emergencial postulado, assim como suas prorrogações, em cota simples, a partir do mês de 06/2020.

Defiro a tutela de urgência para implantação do auxílio, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isento de custas e honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007096-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315052953
AUTOR: JOAO BATISTA DUTIL (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007566-47.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315052952
AUTOR: ROQUE MIGUEL DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007574-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6315052951
AUTOR: WALMIR MARQUES DOMINGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008626-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052940
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006230-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052937
AUTOR: CICERA MARIA CELINO DOS SANTOS (SP193679 - CRISTINA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007009-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052943
AUTOR: JOSE GERALDO ROSOLEM (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007689-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052941
AUTOR: ALEXANDRE DORELLI GONZALES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

5003168-05.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053024
AUTOR: GENI RIGHETI DE MEDEIROS (SP046303 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010266-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052945
AUTOR: TACIANA APARECIDA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010491-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053040
AUTOR: CAROLINE BRACCA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010149-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053032
AUTOR: MARIA CLEUZA DA SILVEIRA BRITO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010347-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052947
AUTOR: VANDERCI CAVALLAR RAMOS (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010170-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053027
AUTOR: OLIVAL DE SOUZA SENA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007973-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053043
AUTOR: ELISABETI OLIVEIRA JOSE (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010617-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053028
AUTOR: ANTONIO PAULO TAGLIASSACHI (SP432152 - NADIA CARDINALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010553-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053035
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE JESUS (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010335-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053033
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA MACHADO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0010077-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053039
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZANARDO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010385-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315052950
AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002524-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053088
AUTOR: NEILDO PEREIRA DE LIMA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002558-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053082
AUTOR: GRACIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO BORBA (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002463-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053095
AUTOR: ANTONIO LUCIO VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELA AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001867-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052993

AUTOR: FAUSTO GALERA SODRE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001833-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052997

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP402468 - ALESSANDRA GAMA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
 - Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
 - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
 - Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).
- Intimem-se.

0001969-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052984
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE JESUS BENEVIDES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
 - Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
 - O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
 - Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
 - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
 - Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).
- Intimem-se.

0002536-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053085
AUTOR: JULIANO APARECIDO GOMES (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
 - Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
 - O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
 - Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
 - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
 - Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).
- Intimem-se.

0000198-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052966
AUTOR: AMILTON ALBERTINI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica,

conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0007174-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053077

AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE REZENDE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

3.1. DEPOIS de noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

3.1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053091
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000270-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052964
AUTOR: DANIELE DA SILVA PEREIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

5000023-38.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052981
AUTOR: MARIA VIEIRA DE MELO LEONARDI (SP436335 - LETICIA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001931-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052988

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MARQUES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000109-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052969

AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000346-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052960
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS LEME (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002471-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053094
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002534-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053086
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP422437 - IZABELLA MOURA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim –

Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001838-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052995
AUTOR: LUCIANO PASSOS MEDEIROS (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002479-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053093
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS DE PAULA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000366-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052958
AUTOR: DENILSON LUIZ ZUIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0005698-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053078
AUTOR: VERA LETICIA DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0000355-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052959
AUTOR: ELANE SANTOS DE LIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos conforme na certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 22/01/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0001974-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052982
AUTOR: JURANDIR DE JESUS DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 12/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0012282-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053004
AUTOR: GUERINO PENAROTTI NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:

(I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010658-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315052975
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NEGRI DA SILVA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011802-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053051

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Jarinu/SP, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Portanto, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001835-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315052996

AUTOR: DIEGO FERNANDO DOMINGUES MARINATO DA COSTA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental (Anexo 023), a parte autora requer "a realização da perícia junto ao Hospital Incor, uma vez que está sem previsão de alta", e que "seja reavaliado o pedido da antecipação de tutela, uma vez que se encontra internado, e sua família sem a mínima condição financeira, envolvendo inclusive um menor com apenas 3 anos".

Em que pese a situação vivenciada pela parte autora e sua família, não é possível o deferimento das medidas requeridas.

Isto porque:

as perícias são agendadas obedecendo-se a ordem cronológica de distribuição dos feitos, vez que todos os pleitos de benefício por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual a parte deverá aguardar a perícia que designo para o dia 12/02/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL, e, se o caso, informar com antecedência a impossibilidade de comparecimento, juntando os documentos médicos pertinentes à época; e

a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para a concessão do benefício é essencial a constatação da incapacidade, o que exige a realização de perícia médica, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social, incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

A perícia será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba;

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito

vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011564-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315052954
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES DA SILVA (BA038569 - ANDRE BESCHIZZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011767-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053001
AUTOR: MARIA JOELMA BARBOSA RIBEIRO (SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012261-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053061
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINS CORDEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em que pese o benefício ter sido deferido e suas prestações pagas há mais de 10 anos (com possível decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91) e que não consta dos autos prova inequívoca da negativa do INSS a fornecer a cópia do Processo Administrativo de sua concessão, mas considerando que: (a) a parte autora é octogenária (nascida em 28/03/1932), pelo que não se pode esperar que domine as novas tecnologias de acesso eletrônico aos serviços públicos oferecidas em razão da pandemia da Covid-19; e (b) nem seu deslocamento presencial aos postos do INSS é aconselhável neste momento, o caso é de concessão da medida.

Cite-se e intime-se a parte ré, a, no prazo de 15 dias, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício (NB-21/086.059.416-5).

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC). Intimem-se. Oficie-se.

0004357-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053102
AUTOR: HOSEIAS ALVES DA SILVA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos, etc.

Ao verificar o histórico de recebimento de benefícios previdenciários, verifico que o último auxílio doença, recebido entre 2014 e 2017, foi fruto de concessão judicial no bojo do processo n. 0006328-37.2013.4.03.6315.

Ao verificar o laudo médico judicial então elaborado naquele feito (doc. anexo), resta afirmado pelo expert do juízo que a incapacidade laboral decorre dos mesmos males ora apresentados, e que a incapacidade seria total e permanente para a atividade habitual do autor.

Não obstante, o perito médico judicial, na perícia realizada neste feito, fala em uma incapacidade apenas temporária, pelos mesmos males, e com DII em 02/05/2019, ou seja, muito posterior àquela fixada no feito anterior, com base nos mesmos males.

Assim, determino seja o perito judicial intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos e laudo médico do processo anterior (n. 0006328-37.2013.4.03.6315), se é possível, com base em tais documentos, retroagir a DII para o período de concessão judicial do benefício anterior, bem como se está ou não diante de uma incapacidade permanente, ou seja, insuscetível de recuperação, no caso do autor.

Inclusivie, retificando, se o caso, a DII anteriormente fixada, com base nos documentos complementares.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem para julgamento de mérito da ação.

Int. Cumpra-se.

0010527-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053098
AUTOR: CECILIA ZACHEO BANHAROTO (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental (Anexo 014), a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese a situação vivenciada pela parte autora, não é possível o deferimento da medida requerida.

Isto porque a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para a concessão do benefício é essencial a constatação da incapacidade, o que exige a realização de perícia médica, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social, incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0012173-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053011
AUTOR: ROBSON PEDROSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para juntar os documentos fundamentais para o deslinde da causa, a saber:

cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho, referente às dispensas que teriam ensejado o requerimento do benefício;
cópias dos requerimentos de SD formulados, conforme narra em sua petição inicial;
cópias dos “relatórios de situação” referentes a cada requerimento de SD formulado;
cópia atualizada dos vínculos de emprego e de seu extrato previdenciário, acessíveis pela plataforma “Meu INSS” (disponível em <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>); e
cópias das declarações à Receita Federal do Brasil, em seu nome e no nome de eventual empresa que possuía (DIRPF, DEFIS, DCTF, Simples Nacional ou declarações de inatividade, entre outras) desde a época dos requerimentos do Seguro Desemprego - SD indeferidos.
Cite-se.
Intimem-se as partes.

0003289-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053014
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO MARIANO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, para juntar os documentos fundamentais para o deslinde da causa, a saber:

cópias dos termos de rescisão de contrato de trabalho, referente às dispensas que teriam ensejado o requerimento do benefício;
cópias dos requerimentos de SD formulados, conforme narra em sua petição inicial;
cópias dos “relatórios de situação” referentes a cada requerimento de SD formulado;
cópia atualizada dos vínculos de emprego e de seu extrato previdenciário, acessíveis pela plataforma “Meu INSS” (disponível em <https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/>); e
cópias das declarações à Receita Federal do Brasil, em seu nome e no nome de eventual empresa que possuía (DIRPF, DEFIS, DCTF, Simples Nacional ou declarações de inatividade, entre outras) desde a época do requerimento do Seguro Desemprego - SD indeferido.
Cite-se.
Intimem-se as partes.

0012220-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053101
AUTOR: JOAO SOARES DE ALMEIDA (SP414756 - JULIETE ARRUDA DA SILVA, SP407879 - CESAR LONGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização das imprescindíveis perícias médica e socioeconômica, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de revisão, o ato administrativo goza de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intime-se.

0012273-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053003
AUTOR: ROSELY DE FATIMA NASCIMENTO DE GOES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência. É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0007911-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036925
AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008699-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036933
AUTOR: GABRIELA APARECIDA HENRIQUE ANTUNES DE MORAES (SP383594 - RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 15 dias.

0006236-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036921
AUTOR: VALDECI SEVERINO DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

0006334-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315036922 REINALDO CIRINO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000806

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003185-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053020
AUTOR: HELIO TEIXEIRA CALLADO SOBRINHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para propor o acordo nos seguintes termos:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupanheiros (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores:

Valor do Acordo R\$3.000,00

Honorários Advogado da Causa R\$300,00

Honorários FEBRAPO R\$150,00

Instado a se manifestar, o autor aceitou a proposta oferecida.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010175-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053057

AUTOR: DAIANA REGINA ALVES LOURENCO (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001166-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053056

AUTOR: MARCIA REGINA VAZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010305-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053022
AUTOR: JANAINA CINTIA CARRIEL MOMESSO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0010965-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053013
AUTOR: EDNA ESTELLA FRANCA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Taboão da Serra o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000807

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0009810-46.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053042
AUTOR: ELEDIR MARIA MACHADO FEITOSA (DF055989 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008460-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053034
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP438846 - RUDNEI DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000808

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003193-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053063
AUTOR: ROQUE BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré peticionou para propor o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de pôr termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008461-42.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053059
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO, SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003190-67.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053023
AUTOR: YARICE CAMARGO MURAT (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, quando demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0012278-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053053

AUTOR: SERGIO PIMENTA DAGER (SP297304 - LEONARDO BAUERFELDT)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.

1. Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

3. Exclua-se o INSS do cadastro dos autos, pois não consta do polo passivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012011-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053064

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP404867 - SHEILE ANGELINE CORDEIRO MUNHOZ CERESO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque/SP, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000809

DESPACHO JEF - 5

0002526-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053087

AUTOR: SERGIO BORIN (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002557-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053083

AUTOR: LAURO PIRES DA SILVA (SP405995 - KATWANY RIBEIRO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002516-40.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053090

AUTOR: OLAVO FERREIRA (SP374838 - ROSANGELA SOARES DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros

(menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002566-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053081

AUTOR: MARCO CUSTODIO SOUZA DE ALMEIDA BOLZAN (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002550-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053084

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO CORREA (SP274619 - FLAVIO FERNANDO CONSTANT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002517-25.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053089

AUTOR: ROMAO ALVES DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando presente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002491-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053092
AUTOR: JOSE RINALDO PRUDENTE DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Com razão a parte autora, cancele-se a audiência designada nos autos.

Após, à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar-se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, archive m-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008388-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053073
AUTOR: ALAIDE FATIMA MOURA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006912-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053074
AUTOR: JOSE CLEITON MARTINS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010799-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053070
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008855-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053072
AUTOR: ANGELO LAGO NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006768-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053075
AUTOR: MARINA ALVES PEREIRA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009221-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053071
AUTOR: PEDRO MARABELI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002549-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053076
AUTOR: ESTER MACHADO CEZAR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002573-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053079
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0002569-21.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315053080
AUTOR: JOSE SOARES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 19/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000810

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010613-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053107
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

À vista do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) resolver os negócios jurídicos existentes entre as partes (empréstimo consignado, contratos 25.4090.110.0423345.60 e 25.4090.110.0423347.22), com sua consequente extinção, disponibilizando o valor depositado nos autos à parte-ré para levantamento e efetiva quitação dos valores que lhe são devidos;
- (ii) condenar a parte ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 5.189,00 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o evento danoso;
- (iii) confirmar a tutela de urgência deferida para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com relação aos contratos objetos dos presentes autos;

Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001625-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315053106
AUTOR: MAURO JOSE DE JESUS OLIVEIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) APARECIDA EUNICE DE CASTRO OLIVEIRA (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CIA DE DESENV. HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

À vista do exposto, com fundamento no artigo 292, II c.c. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 102.231,30 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos virtuais para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000811

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000001-66.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053108
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS TRAVA (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré:

- (i) ao pagamento do valor cobrado indevidamente, no importe de R\$ 1.095,82 (um mil e noventa e cinco reais e centavos), que consiste ao dobro do valor indevidamente cobrado (R\$ 547,91);
- (ii) reparação por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de

mora desde o evento danoso.

(iii) julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de venda casada de seguro;

Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000812

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008932-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053038
AUTOR: ANA MARIA CANDIDA DISCHER (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à CEF, na forma do art. 485, VI do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000813

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010429-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053010
AUTOR: OSNI IGNACIO DE SOUZA (SP354880 - LAISA JOVANA GONÇALVES VALOES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013050-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053049
AUTOR: ALICE SIMEAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010018-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053041
AUTOR: JEVERSON ROSA GONCALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009289-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053030
AUTOR: EMIR ACAUI RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000814

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010399-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053012
AUTOR: EZILDA CORREA DE ALMEIDA (SP168727 - CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009797-47.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053031
AUTOR: LILIAN FERREIRA DE ALMEIDA (SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009310-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053026
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000815

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5004060-11.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053048
AUTOR: JOSE LIMA DE SOUZA FILHO (SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000816

DECISÃO JEF - 7

5006564-24.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315050932
AUTOR: GLORIA DONIZETE SAMPAIO (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação ajuizada por GLORIA DONIZETE SAMPAIO em face do(a) CEF- Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de débito no valor de R\$ 21.302,96. Aduz que: "Em 02 de maio de 2002, a autora prestou fiança em "Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES nº 25.0342.185.0003532-49", firmado entre Regina Antonia Moreira e as corréis Caixa Econômica Federal – na condição de credora e a Fundação Dom Aguirre – na condição de mantenedora (instrumento particular em anexo – doc. 1). Por força do aludido contrato, a ré Caixa obrigou-se a conceder à estudante o financiamento de 70% do valor das mensalidades devidas pela frequência a curso de Língua Espanhola, com início no ano de

2002 e duração de oito semestres. Como já adiantado, a autora, na condição de fiadora da avença, prestou garantia para quitação do saldo devedor, obrigando-se perante as requeridas nos termos da cláusula 18ª do contrato de financiamento. Ocorre que, em 02/06/2004, a estudante contratante, Sra. Regina, foi vítima de um acidente de trânsito, que lhe incapacitou para suas atividades rotineiras, como trabalho e estudos (vide B.O e declaração médica – docs. 2 e 3). Nesse sentido, em 15 de janeiro de 2007, a estudante contratante enviou notificação à ré Caixa, informando que estava impossibilitada de continuar estudando desde a data do acidente, conforme documento anexo (doc. 4). Transcorrido algum tempo sem que ainda reunisse condições de voltar a estudar, a estudante veio a falecer, em julho de 2009, conforme certidão de óbito anexa (doc. 5). Diante da morte da estudante que, saliente-se, sequer concluiu os estudos financiados pela Caixa, já que incapacitada desde junho de 2004, a autora vem sendo cobrada pela ré para pagamento dos débitos decorrentes do financiamento estudantil. Em razão das cobranças, a autora recebeu cartas de aviso das instituições de proteção ao crédito, informando-a da pendência de dívida no montante de R\$ 21.302,96 – valor referente a Maio de 2017 (doc. 6). Ato contínuo, o registro do referido débito culminou na inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (doc. 7). Entendendo indevidas as cobranças, vez que o saldo devedor deveria ser absorvido pelas requeridas, a autora buscou regularizar a pendência financeira pela via administrativa, entrando em contato com a Caixa, com o FNDE, e registrando reclamação junto ao Procon (doc. 8). Contudo, não solucionada sua situação, não restou outra alternativa à autora senão propor a presente demanda, visando declarar inexigível o saldo devedor que lhe é cobrado, vez que, por expressa disposição legal, o montante deve ser absorvidos pelas requeridas".

Fundamento e decido.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

A Lei 10.260/01, que já sofreu diversas alterações, passou a prever, a partir de 2007, com sua alteração pela Lei 11.552/07, que "nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino." (art. 6º, §1)

Atualmente, este dispositivo consta do 6º-D da Lei 10.260/01, com algumas alterações.

O fato é que quando do falecimento da estudante estava em vigor o dispositivo acima transcrito. A interpretação dada pelo FNDE, de que o dispositivo só seria válido para contratos firmados a partir de 2007 é questionável, sendo juridicamente plausível que se aplique a lei vigente à época do óbito, comprovado nos autos (p. 37), questão que será melhor analisada no momento da prolação da sentença. Destaco que a estudante chegou a pleitear a Caixa para quitação do contrato, em razão de sua invalidez (p. 36).

Além disso, entendo que não cabia à portaria do MEC restringir o alcance de seu dispositivo, para dar a interpretação pretendida pelo FNDE (pp. 44/45)

Diante disso, entendo presente a probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano, consubstanciado pelas inúmeras cobranças e inscrição em órgãos de restrição ao crédito (pp. 39/44)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar aos réus que excluam os dados da parte autora GLORIA DONIZETE SAMPAIO dos órgãos de restrição ao crédito, bem como se abstenham de efetuar novas cobranças referentes ao contrato de financiamento estudantil nº 01250342185000353, em que a autora consta como fiadora, no prazo de até 5 dias úteis.

Intimem-se e cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000817

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000503-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053111
AUTOR: JOÃO SOARES (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de

- (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.609,95 (quatro mil, seiscentos e nove reais e centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data dos saques fraudulentos; e
- (ii) reparação por danos morais no valor de R\$ 4.609,95 (quatro mil, seiscentos e nove reais e centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação.

Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000818

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000649-80.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053171
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO NASTRI LAUREANO (SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de:

- (i) inexigibilidade do débito referente ao contrato do cartão Construcard n.º 0307 160 1832-01; e
- (ii) reparação por danos morais no valor de 10.581,57 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o evento danoso.

Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000399-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053170
AUTOR: LUCAS HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à:

- (i) reconhecer a quitação do valor objeto da presente demanda;
- (ii) retirar o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito;
- (iii) pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 266,58 (duzentos e sessenta e seis reais e centavos);
- (iv) pagar reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o evento danoso.

Os juros moratórios e a correção monetária serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001517-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315053173
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

À vista do exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Cancelem-se eventuais audiências ou perícias agendadas.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000413

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da UNIÃO por meio da qual requer a restituição dos valores correspondentes à dedução de 9% do valor retido pela Unimed de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico, a título de contribuições previdenciárias, no período de maio/2015 a março/2016. Segundo consta, a parte autora é médico(a) cooperado(a) da Unimed Andradina, a qual paga seus honorários retendo os tributos correspondentes, dentre eles a contribuição previdenciária no importe de 20%, alíquota atribuída pelo art. 21 da Lei n. 8.212/1991. Sustenta que, no período de maio/2015 a março/2016, deveria ter incidido a alíquota de 11% (em vez de 20%), uma vez que, a despeito de ter sido previamente declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, no julgamento do RE n. 595.838/SP, do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, que previa tal benesse, a reportada decisão proferida em controle difuso somente passou a ter eficácia erga omnes após Resolução nº 10/2016 do Senado, nos termos do art. 52, X da Constituição Federal. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95. Fundamento e decidido. Preliminarmente Dos documentos indispensáveis à propositura da ação Segundo entendimento consolidado pelo C. STJ, a prova da ocorrência de pagamento indevido representa documento indispensável ao ajuizamento da ação repetitória (STJ – REsp 923.150/PR). No caso em tela, em que pese não tenham sido juntadas guias de recolhimento, cuja ausência foi justificada pela resposta prestada pela Unimed à fls. 11/39 do evento n. 17, a parte autora provou sua qualidade de cooperada e apresentou comprovantes de pagamentos expedidos pela Unimed, referentes a alguns dos meses cuja repetição é pleiteada. Posto isso, e considerando o ajuizamento de múltiplas ações idênticas, cuja questão controvertida é de direito, julgada invariavelmente improcedente por este juízo, entendo que, à luz dos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, é medida desnecessária a verificação pormenorizada dos documentos que acompanham a inicial. Rejeito, portanto, a preliminar aventada. b. Da prescrição quinquenal O direito à repetição se sujeita à prescrição quinquenal, observado o regime trazido pelo art. 3º da lei complementar n. 118/2005. Sobre o tema, o STJ acompanhou o entendimento firmado pelo STF, pacificando a interpretação da norma, no sentido de que o marco temporal definidor da aplicação do regramento é o ajuizamento da ação. Nesse sentido, segue ementa do julgado proferido em regime de repetitivos pelo STJ no bojo do REsp 1.269.570/MG: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO

ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. O mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito e repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Posto isso, de rigor a declaração da prescrição relativa às contribuições previdenciárias vertidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. **MÉRITO** Nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, a alíquota concernente ao contribuinte individual é de 20%. Em se tratando de cooperativa de trabalho, a exemplo da Unimed de Andradina, tal alíquota poderia ser reduzida a até 11%, desde que havendo concomitante contribuição previdenciária patronal, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, in verbis: § 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). § 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição patronal correspondente foi instituída pela Lei n. 9.876/1999, que inseriu, no inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Com base em tais argumentos, o julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Foi reconhecido que a contribuição previdenciária na forma instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descharacterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014) Conseqüência lógica da ausência de contribuição patronal, a redução de 20% para 11% deixou de ser possível. Destaque-se que, conforme se extrai da exordial, tais premissas não foram questionadas. A questão controvertida nos autos consiste unicamente na eficácia da declaração incidental da inconstitucionalidade em controle difuso. Defende o autor que somente após a edição da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, a qual suspendeu a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é que teria eficácia erga omnes a declaração de inconstitucionalidade da norma, de modo que os descontos superiores a 11% efetivados entre o trânsito em julgado do RE nº 595.838/SP e a publicação da Resolução, à luz do Ato Declaratório Interpretativo n. 05 da Receita Federal e da manifestação da PGFN, seriam indevidos. Dispõe o art. 52, X, da Constituição Federal, que compete ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A respeito, o entendimento invocado pelo autor é no sentido de que, em se tratando de controle difuso, a declaração incidental de constitucionalidade somente produz efeitos erga omnes a partir da manifestação do Senado. Ocorre que o STF, no âmbito das ADI nº 3.406/RJ e ADI nº 3.470/RJ, de relatoria da Min. Rosa Weber, julgadas em 29.11.2017, firmou o entendimento de que suas decisões declaratórias, mesmo que incidentais, de inconstitucionalidade de uma lei, também terão efeito vinculante e erga omnes, ou seja, produzirão efeitos idênticos aos do controle concentrado. Sendo assim, considerada a preclusão consumativa da matéria, a nova interpretação, resultante da mutação constitucional do art. 52, X, é no sentido**

de que o Senado Federal limita-se a conferir publicidade ao julgado, cujos efeitos já atingem a todos. Nestes termos, eventuais descontos efetivados pela Unimed de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico que tenham superado a alíquota de 11% sobre os honorários do autor entre maio de 2015 e março de 2016 possuem suporte jurídico, não havendo que se falar em repetição de indébito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011228
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001985-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011229
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001983-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011231
AUTOR: MANOEL DOS PASSOS PADILHA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001987-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011227
AUTOR: VANESSA GONCALVES SHIBATA GARCIA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001988-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011226
AUTOR: GABRIEL GOMES DA COSTA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001984-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011230
AUTOR: MAYUMI SAKUMA (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001989-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011225
AUTOR: EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO, SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO, SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS, SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0000332-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011240
AUTOR: EVA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA (SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES, SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Eva Maria Do Nascimento Rocha (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento 26, fls. 03), que a parte Autora possui Espondilartrose de coluna cervical e lombar com discopatia, Tendinopatia crônica de ombros, no entanto, não foi constatada incapacidade para as suas atividades habituais.

A esse respeito, destaque-se que a perícia constatou que inexistem comprometimento patrimonial físico ou de sua capacidade laborativa.

No caso, destaque-se serem desnecessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

Destaque-se, por fim, que a mera existência de enfermidade não configura incapacidade, mas sim a intensidade de seus efeitos nocivos sobre a atividade laboral do segurado.

Nos termos acima, trago entendimento deste TRF-3ª Região, ao qual me filio:

PROCESSUAL CIVIL. (...). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...) 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirme claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 5224675-45.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Assim, por prejudicialidade lógica, deixo de analisar os requisitos acerca da qualidade de segurado e da carência, já que dependem de um referencial temporal, no caso, o início da incapacidade, o que não se verificou.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000114-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011239
AUTOR: ADEVANIR DE SALES CORREIA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Adevanir De Sales Correia (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento 23, fls. 03), que a parte Autora possui osteoartrose de coluna dorsal e lombar, no entanto, não foi constatada incapacidade para as suas atividades habituais.

A esse respeito, destaque-se que a perícia constatou que inexistem comprometimento patrimonial físico ou de sua capacidade laborativa.

No caso, destaque-se serem desnecessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

Destaque-se, por fim, que a mera existência de enfermidade não configura incapacidade, mas sim a intensidade de seus efeitos nocivos sobre a atividade laboral do segurado.

Nos termos acima, trago entendimento deste TRF-3ª Região, ao qual me filio:

PROCESSUAL CIVIL. (...). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...) 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirme claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 5224675-45.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Assim, por prejudicialidade lógica, deixo de analisar os requisitos acerca da qualidade de segurado e da carência, já que dependem de um referencial temporal, no caso, o início da incapacidade, o que não se verificou.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002219-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011216
AUTOR: LUZIA ARCANGELO DOS SANTOS AUGUSTO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação revisional proposta por LUZIA ARCANGELO DOS SANTOS AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a revisão de sua aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição de períodos contributivos concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base vigente na Lei n. 10.666/2003, incrementando sua renda mensal inicial, fazendo jus aos atrasados desde o início do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Quanto ao mérito, o artigo 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Sustenta a autora, contudo, que tal disposto sofreu derrogação, conforme precedente firmado pela TNU, no sentido de que a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes deve ser observada em todos os casos, não se limitando às atividades as quais são atendidas as condições do benefício.

Segue trecho do referido julgado:

A uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

No entanto, o entendimento da TNU é isolado, desassociado da jurisprudência majoritária no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO. APOSENTADORIA BASE. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. DESCABIMENTO. 1. A autora ajuizou este processo em 20/08/2007, pretendendo rever sua pensão, iniciada em 16/01/2006, mediante recálculo da aposentadoria auferida pelo finado instituidor, iniciada em 09/06/1980. 2. A decadência não se configurou, pois não se contam dez anos entre a concessão da pensão e o ajuizamento da causa. 3. Não se sustenta a pretensão de somar os salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes no período básico de cálculo, pois o segurado instituidor não cumpriu em relação a cada uma delas os requisitos necessários à concessão da aposentadoria; bem verdade, os vínculos como "empregado" perduraram apenas seis anos e oito meses, período inferior aos trinta e três anos de recolhimento como "autônomo", fls. 13/15, o que atrai a repartição do cálculo realizada pela autarquia, na forma do art. 4º, II, da Lei 5.890/1973. 4. A Corte Excelsa esclareceu ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias". 5. Apelação não provida. (AC 0025268-93.2007.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 01/04/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SEGURADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS EM NENHUMA DAS ATIVIDADES. CRITÉRIO DE PROVEITO ECONÔMICO. (...) 4. A parte autora não cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se aplicaria o disposto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0514722-42.2002.4.02.5101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, JULGAMENTO EM 18/03/2019, DJE em 21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. A gravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Importa destacar que as decisões da Turma Nacional de Uniformização não possuem efeito vinculante. Neste sentido, segue trecho de recente julgado da própria TNU:

(...) A eficácia vinculante de precedente é efeito excepcional de decisão judicial, que deve ser expressamente prevista na Constituição da República (arts. 102, §2º, 103-A) ou em lei, ainda que tomada por órgão jurisdicional com competência relacionada à uniformização de jurisprudência, por consubstanciar ressalva ao princípio da livre cognição motivada do magistrado. (...) Nesse sentido, o disposto no art. 17, inciso VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, abrange a eficácia obstativa e persuasiva do precedente formado em julgamento de representativo de controvérsia, o que não é suficiente para conferir-lhe efeito vinculante, conforme orientação adotada por este colegiado ao cancelar a sua Questão de Ordem n. 16 (TNU - RECLAMAÇÃO 0000005-49.2018.4.90.0000, Relator: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Julgado em 17/08/2018, DJe em 22/08/2018).

Nestes autos a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para aposentação em ambas as atividades desempenhadas concomitantemente, já que manteve atividades secundárias somente de 19/12/1996 a 12/1997, de 09/06/1999 a 30/03/2005 e de 01/12/2009 a 20/08/2010 (fl. 28 do evento n. 2), sendo imperativa a aplicação do disposto no art. 32, II, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento do deferimento do benefício.

A pretensão da parte autora de modificar os critérios de cálculo de seu benefício implicaria na criação de metodologia sui generis de seus cálculos e, conseqüentemente, na criação de nova modalidade de aposentadoria calculada ao arrepio dos ditames legais vigentes por ocasião da concessão, situação vedada pelo STF ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 quando definiu que apenas a lei pode criar benefícios e vantagens no RGPS.

Destaque-se, por fim, que a extinção definitiva da escala de salário-base, prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.786/99 e Lei n. 10.666/2003, não é óbice para a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, pois a referida escala definia valores contributivos progressivos para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, dividida em dez classes separadas por interstícios definidos, não se referindo a situação de atividades concomitantes.

Assim, mesmo que o segurado obrigatório recolha contribuições em razão de desempenho de atividades concomitantes, ainda que estas últimas se façam pelo teto previdenciário e não pela escala vigente até abril de 2003, isso não afasta a observância das regras do citado art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao requerimento de utilização de todas as contribuições existentes desde julho/94 até a data do início do benefício, observa-se que o INSS procedeu desta forma (fl. 46 do evento n. 2), não havendo nada a reparar no cálculo do salário de benefício.

Não há, portanto, reparos a fazer no cálculo efetuado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e remetam-se os autos ao INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000530-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011238
AUTOR: VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Vazemiro Maciel Da Silva (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional

há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento 29, fls. 03), que a parte Autora possui osteoartrose de coluna vertebral, no entanto, não foi constatada incapacidade para as suas atividades habituais.

A esse respeito, destaque-se que a perícia constatou que inexistem comprometimento patrimonial físico ou de sua capacidade laborativa.

No caso, destaque-se serem desnecessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

Destaque-se, por fim, que a mera existência de enfermidade não configura incapacidade, mas sim a intensidade de seus efeitos nocivos sobre a atividade laboral do segurado.

Nos termos acima, trago entendimento deste TRF-3ª Região, ao qual me filio:

PROCESSUAL CIVIL. (...). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...) 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirme claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 5224675-45.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Assim, por prejudicialidade lógica, deixo de analisar os requisitos acerca da qualidade de segurado e da carência, já que dependem de um referencial temporal, no caso, o início da incapacidade, o que não se verificou.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por IVANA ROSA DE ALMEIDA SOUZA (aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por tempo de contribuição é espécie de benefício previdenciário extinto com a EC 103/2019, porém com regras de transição para aqueles a quem faltava o cumprimento de dois anos de contribuição na data de publicação da emenda constitucional.

Para fazer jus ao benefício, era necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;

Tempo de contribuição de 35 anos para homens, e de 30 anos para mulheres. Para professores que tenham atuado na educação infantil, e ensinos fundamental e médio, admite-se redução de 5 anos.

Para aqueles que já eram segurados anteriormente à EC 20/1998, é possível a concessão de aposentadoria proporcional, observadas as regras da referida emenda constitucional.

Em relação aos beneficiários, cumpre ressaltar que, para o contribuinte individual, o microempreendedor individual e o segurado facultativo (incluindo-se a dona de casa de baixa renda), o benefício só será devido se houver recolhimento da diferença de alíquota entre o percentual pago e o de 20%, acrescidos de juros moratórios.

Por sua vez, quanto ao segurado especial, há direito ao benefício se houver o recolhimento voluntário de contribuições mensais, conforme entendimento do STJ:

Súmula 272/STJ – o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas

Destaque-se, contudo, que a exigência de recolhimento para o trabalhador rural fazer jus ao benefício em questão não se aplica para o trabalho havido antes da Lei 8.213/91, conforme o art. 55, §2º daquele dispositivo. Tais recolhimentos, contudo, não podem ser computados para fins de carência.

No que concerne à prova do tempo de serviço, a legislação exige o início de prova material contemporânea dos fatos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, salvo para o caso fortuito ou a força maior (art. 55, §3º, Lei 8.213/91). Na mesma linha, é o entendimento do STJ:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunha não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

Cabe ressaltar, contudo, a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que a prova testemunhal se mostra idônea e plausível:

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, no que toca a possibilidade de se computar como tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. Daí porque não há obstáculo ao reconhecimento do trabalho do menor a partir dos 12 anos para fins previdenciários. Neste mesmo sentido:

SÚMULA 5/TNU - a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários

A utilização de períodos trabalhados mediante sujeição a agentes nocivos é possível, sendo necessário fazer os seguintes apontamentos.

No que concerne à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:

O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);

Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;

Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)

De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).

De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil profissiográfico previdenciário (PPP);

A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do tempus regit actum, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à conversão em tempo comum do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive, firmado a compreensão de que se mantém "a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991". Ficou assentado, ademais, que o enquadramento da atividade especial rege-se pela lei vigente ao tempo do labor, mas "a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento", ou seja, no momento em que foram implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria, como é o caso da regra que define o fator de conversão a ser utilizado (REsp 1151363/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000108-67.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

No que diz respeito aos alegados agentes nocivos, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Quanto ao ruído, a sua análise deve se dar em três perspectivas: (i) evolução legislativa quanto ao patamar de ruído caracterizador da especialidade;

(ii) possibilidade ou não de a utilização de EPI eficaz permitir a caracterização do período como especial; e (iii) prova do agente nocivo.

Em relação ao patamar de ruído para fins de caracterização de atividade especial, tem-se o seguinte (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 0006806-17.2014.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020):

Até 05/03/1997 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 80 dB, conforme o Decreto 53.831/1964;
De 06/03/1997 até 18/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 90 dB, na forma do Decreto 2.172/1997;
A partir de 19/11/2003 – considera-se atividade especial aquela exercida acima de 85 dB, conforme o Decreto 4.882/2003

Referidos níveis de ruído, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis aos períodos trabalhados sob a vigência de cada um dos decretos, não sendo admissível a aplicação retroativa. Neste sentido, é o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (...)

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Em relação à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a regra geral é a possibilidade de afastamento da especialidade da atividade realizada no caso de sua comprovada eficácia, salvo se o agente nocivo se tratar de ruído:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que diz respeito à prova do agente nocivo ruído, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a apresentação de PPP idôneo, em face do qual não tenham sido levantadas dúvidas razoáveis, pode dispensar a obrigatoriedade de laudo técnico pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. (...)

(Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização fixou entendimento (Tema 174) quanto aos requisitos formais dos documentos probatórios, a saber:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Do entendimento acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

A apresentação conjunta de PPP e laudo técnico dispensa a necessidade de que o PPP contenha a indicação da técnica utilizada e a respectiva norma;

Caso não haja, nos autos, o respectivo laudo técnico (LTCAT), o PPP pode ser admitido isoladamente, desde que, cumulativamente, haja indicação da técnica utilizada e da respectiva norma, que pode ser tanto a NHO-01, quanto a NR-15.

Fixadas tais premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Período de 15/01/2013 até 16/06/2020, trabalhado na NOVA ESTRELA COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 05-07) a indicar que a parte autora trabalhou na referida empresa, tendo exercido a função de açougueira no Setor de Açogue.

Quanto aos fatores ergonômicos, nunca foram considerados agentes nocivos para fins previdenciários, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRATORISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) - A alegada exposição a agentes nocivos ergonômicos (decorrente de postura inadequada, monotonia, levantamento e transporte manual de peso), intempéries (radiação não ionizante - sol) ou risco de colisões de trânsito, não autorizam o reconhecimento da especialidade requerida. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5744262-93.2019.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

Para o agente nocivo frio o código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79 reconhecem a incidência para a exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior à 12° C. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO FRIO. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) 5. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor na função de matança (matadouro-frigorífico), nos termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior à 12° C (agente nocivo frio - código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79). (...) 9. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 791961/PR. 11. DIB na data do requerimento administrativo. 12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 13. Inversão do ônus da sucumbência. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 15. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2091480 0005547-91.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018)

O PPP aponta genericamente a exposição a fatores de risco físicos (frio de “-15° C”), ergonômico e ruído de 80,80 dB, sem informar que tais exposições se davam de modo habitual e permanente, além de não indicar a técnica de aferição para o ruído e apresentar campo GFIP preenchido com “NA”, o que significa a inexistência de exposição do trabalhador a fatores de risco de forma habitual e permanente.

Por fim, destaque-se a existência de eficácia do EPI quanto ao agente nocivo frio.

Assim, incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais, nos termos em que requerido pela parte autora.

Período de 26/09/2000 a 08/09/2004, trabalhado na JBS S/A

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 08-09) a indicar que a parte autora trabalhou na referida empresa, tendo exercido a função de ajudante de produção no Setor de Desossa Traseiro.

O PPP aponta genericamente a exposição a fatores de risco físicos (frio de “10,8° C”/IBUTG), e ruído de 91,81 dB, sem informar que tais exposições se davam de modo habitual e permanente, além de não indicar a técnica de aferição para o ruído e apresentar campo GFIP preenchido

com código "1", o que significa a inexistência de exposição do trabalhador a fatores de risco de forma habitual e permanente.

Assim, incabível o reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais, nos termos em que requerido pela parte autora.

Período de 01/12/1987 a 28/01/1991, trabalhado na BRF S/A

Foi juntado aos autos PPP (evento 02, fls. 10) a indicar que a parte autora trabalhou na referida empresa, tendo exercido a função de trabalhadora braçal no Setor de Graxaria Suja. Apresentou também laudo pericial (evento n. 02, fls. 25-29)

O PPP aponta genericamente a exposição a fatores de risco biológicos (sangue), e ruído de 90 dB, o que é corroborado pelo laudo de insalubridade.

Assim, cabível o reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais, nos termos em que requerido pela parte autora.

Ressalto que eventual recebimento de adicional de insalubridade não basta para o reconhecimento da especialidade almejada, na medida em que diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. É o que se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. (...) - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. (...)" (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013)

Acerca do pedido de realização de prova oral e pericial (item "e" de sua petição inicial), reputo desnecessário, porque a comprovação de exposição a agentes nocivos é eminentemente técnica e a presente ação já se encontrava subsidiada por Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), bem como por laudo técnico, cuja análise judicial foi promovida nos estritos limites do pedido feito.

Saliente-se que o deferimento de prova oral ou pericial apenas se mostra possível na hipótese comprovada de impossibilidade de fornecimento de cópias de PPP ou de laudo técnico pela empregadora, visto que tais documentos têm caráter mais específico em relação ao segurado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PPPS MAIS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Somente pode ser ilustrada eventual especialidade laborativa por intermédio de prova documental, tornando a produção da prova testemunhal. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. (...) 13 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 14/03/2012. 14 - Com efeito, com razão o INSS acerca da inviabilidade do acolhimento dos laudos periciais judiciais produzidos em outras demandas, com outras partes, como meio de prova. Isto porque, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao trabalho do autor nos interstícios e emitidos pelas empregadoras, documentos mais específicos. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0007081-36.2012.4.03.6183, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. AGRAVO RETIDO REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. CARPA DE CANA. RUÍDO. VIGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2195101 - 0033556-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

Como visto, cabe ao Juiz, destinatário da prova, mediante o uso de seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. E, no caso dos autos, há documentos suficientes para a formação do convencimento por parte do julgador, especificamente aqueles apresentados pelo recorrente em sua petição inicial, os quais já continham cópia do processo administrativo perante o INSS. Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo autor, pois não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, o indeferimento da produção de prova pericial, vez que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, conforme dispõe o artigo 434 do novo CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5006588-25.2019.4.03.6119, RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.

Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Assim, indevido o uso do fator 1,4, consoante requerido pela parte autora na petição inicial (item "b" de seus pedidos), visto que o correto é o uso do fator 1,2 em razão de se tratar de segurada do sexo feminino, caso o período pretendido não tenha sido reconhecido pelo INSS sequer como tempo comum. Caso o período tenha sido computado como tempo comum, uma vez reconhecida a exposição a agente nocivo judicialmente, usa-se o fator 0,2 para fins de mero acréscimo decorrente da especialidade, a fim de evitar a duplicidade da contagem de tempo.

Deste modo, a partir das conclusões acima, extrai-se que, na data do requerimento administrativo, em 02/07/2020, a parte autora apresentava o seguinte quadro de tempo trabalhado, segundo os dados da contagem do tempo feita pelo INSS (evento n. 02, fls. 63-72) e os tempos especiais aqui reconhecidos:

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência

Até 13/11/2019 (EC nº 103/19) 23 anos, 6 meses e 21 dias 282

Até a DER (02/07/2020) 24 anos, 2 meses e 10 dias 290

- Períodos acrescidos:

Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo

1 Especial reconhecido judicialmente 01/12/1987 28/01/1991 0.20 Especial 0 anos, 7 meses e 18 dias

Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015)

Até 13/11/2019 (EC 103/19) 24 anos, 2 meses e 9 dias 282 53 anos, 8 meses e 7 dias 77.8778

Até 02/07/2020 (DER) 24 anos, 9 meses e 28 dias 290 54 anos, 3 meses e 26 dias 79.1500

Nessas condições, em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 02/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (87 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem a idade mínima exigida (56.5 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (60.5 anos).

Outrossim, em 02/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e nem o pedágio de 50% (2 anos, 10 meses e 26 dias).

Por fim, em 02/07/2020 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade mínima (57 anos) e nem o pedágio de 100% (5 anos, 9 meses e 21 dias).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para

Declarar o reconhecimento, como trabalho especial, do período:

de 01/12/1987 a 28/01/1991;

Condenar o INSS averbar os períodos ora reconhecidos;

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000158-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011208
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (SP 137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Luiz Francisco Rodrigues (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que a parte Autora vinha recebendo benefício previdenciário, quando então foi cessado pelo INSS (evento 02, fls. 20).

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que o postulante é portador de espondilartrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa (evento 024, fls. 03)

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (evento 24, fls. 04).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 20/08/2020 (fls. 03), data de realização da perícia judicial, sendo possível estimar o prazo de 6 meses de recuperação, contados a partir desta.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 20/08/2020, data da DII.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 20 de fevereiro de 2021, considerando-se o prazo fixado pela perícia judicial, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/08/2020, DCB em 20 de fevereiro de 2021, DIP em 01/12/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000031-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011199
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES SILVA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Ana Claudia Gonçalves Silva (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado está devidamente preenchida, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que a parte Autora voltou a recolher na qualidade de contribuinte individual em 01/09/2018 (evento 26, fls. 01).

Quanto ao requisito da carência, observa-se que esta está dispensada, na forma do artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que a postulante está acometida de insuficiência renal crônica, espécie de nefropatia grave, moléstia constante no rol do artigo 147, II, anexo XLV da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui anemia sideroblástica hereditária; insuficiência renal crônica não especificada; Hipertensão essencial (primária) (evento 35, fls. 08).

A esse respeito, afirma a perita judicial que a parte autora não tem capacidade exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (evento 35, fls. 10).

A perita informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 29/04/2019 (fls. 11), sendo possível estimar o prazo de 12 meses de recuperação, a contar da realização da perícia (03 de março de 2020, fls. 10).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 21/11/2019, data da DER, na forma do artigo 60, §1º da Lei 8.213/91 e artigo 72, inciso III do Decreto nº 3048/99.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 03 de março de 2021, considerando-se o prazo fixado pela perícia judicial, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/11/2019, DCB em 03 de março de 2021, DIP em 01/12/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000356-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011209
AUTOR: MARINA DUARTE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Marina Duarte (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para

a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que a parte Autora vinha recebendo benefício previdenciário, quando então foi cessado pelo INSS (evento 02, fls. 21).

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a postulante é portadora de tendinopatia crônica de ombro direito e discopatia de coluna cervical (evento 027, fls. 03).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (evento 27, fls. 04).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 20/08/2020 (fls. 03), data de realização da perícia judicial, sendo possível estimar o prazo de 6 meses de recuperação, contados a partir desta.

Na oportunidade, em que pese a impugnação ao laudo pericial realizada pela parte autora ao evento 34, ressalta-se que a constatação do caráter temporário da moléstia (podendo progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade) obsta a presunção de que a postulante se encontrava incapaz na data da cessação do benefício objeto do pedido de restabelecimento. Assim, fixo a DIB em data na qual a incapacidade é inequívoca, qual seja: 20/08/2020, data da DII.

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 20 de fevereiro de 2021, considerando-se o prazo fixado pela perícia judicial, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/08/2020, DCB em 20 de fevereiro de 2021, DIP em 01/12/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002037-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011214
AUTOR: PAULO RODRIGUES PEIXOTO (SP128408 - VANIA SOTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual PAULO RODRIGUES PEIXOTO requer seja deferida a reimplantação de benefício previdenciário por incapacidade, atualmente cessado em virtude de ausência de prova de vida desde 2018.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora narra ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 503012437-0, DIB em 20/04/2003), a qual teria sido cessada em razão de ausência de prova de vida nos anos 2017/2018 (evento n. 02, fl. 05). Alega que a conta bancária na qual o benefício era depositado continha outros valores, os quais foram sendo sacados até o momento em que percebeu a inexistência do creditamento do benefício e, buscando informações, soube se tal fato derivar da inexistência da efetivação de prova de vida acima referido.

Em contestação (evento n. 04), o INSS argui pela incapacidade absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, bem como em razão de se tratar de causa de natureza acidentária, do domicílio do autor e alega falta de interesse de agir pela não apresentação de requerimento administrativo. Quanto ao mérito faz apenas alegações genéricas sobre os requisitos normativos para a concessão de benefícios por incapacidade, sem adentrar o caso concreto e, por fim, requer a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES

O INSS não apresentou qualquer elemento que descredencie o valor atribuído à causa pela parte autora, o qual se encontra abaixo do patamar máximo para ajuizamento de ações perante Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Do mesmo modo, não há qualquer evidência apresentada pelo INSS de que a incapacidade da parte autora decorra de causas acidentárias, visto que o ofício contido no evento n. 14 alude apenas à incapacidade previdenciária, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Quanto à alegação de incompetência em razão do domicílio do autor, verifica-se no documento contido no evento n. 02, fl. 03, de que ele reside em Castilho/SP, município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Por fim, não há se falar em falta de interesse de agir, visto que consta requerimento administrativo para reativação do benefício no documento contido no evento n. 02, fls. 17-24, o qual não foi apreciado pelo INSS até a propositura da presente ação, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Muito embora seja consabido que a realização da prova de vida é requisito inerente à manutenção de benefícios previdenciários, cuja ausência implica corretamente na cessação dos mesmos, fato é que a parte autora já empreendeu esforços para corrigir e reverter tal situação, sem que o INSS tenha promovido a reativação do benefício após a realização da prova de vida em 21/07/2020 (evento n. 02, fls. 06-24), consoante aferição promovida quando da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS alude genericamente à expedição de ofício nos termos da Recomendação Conjunta n. 01 CNJ/AGU/MTPS de 15 de dezembro de 2015 para a realização de perícia judicial, contudo, de se observar o quanto disposto no art. 101, § 1º, da Lei n. 8.213/91, considerando que a parte autora, nascida em 06/10/1947, conta atualmente com 73 anos de idade (evento n. 02, fl. 02) e teve seu benefício deferido em 10/04/2003 (evento n. 02, fl. 04), portanto há mais de 17 anos, o que impede tal providência.

Desse modo, considerando o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, bem como o cumprimento da exigência de prova de vida pela parte autora, de rigor a procedência da demanda para a reativação do seu benefício e pagamento dos valores atrasados, entre a cessação e o deferimento da tutela de urgência.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para que o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova a reimplantação do benefício NB 503012437-0 à parte autora, ratificando e mantendo a tutela de urgência na forma como anteriormente deferida, consoante fundamentação.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas entre a cessação (31/10/2018 – evento n. 02, fl. 05) e o cumprimento da tutela de urgência (competência 09/2020 – evento n. 14, fl. 01), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002432-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316011181
AUTOR: IVETE DOS SANTOS DA SILVA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio-reclusão) formulado por KAUE HENRIQUE DOS SANTOS LISBOA, menor impúbere, representado por sua genitora, IVETE DOS SANTOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, IV, da CF/88 e no art. 80, Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado da pessoa no momento de seu recolhimento à prisão;

Carência de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 25, IV, Lei 8.213/91, a partir da edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019;

Segurado de baixa renda. Até a edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que alterou o §4º do art. 80, Lei 8.213/91, o conceito de baixa renda se dava na forma do art. 19, EC 20/1998, e seu marco temporal era o recolhimento à prisão (STJ, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Segurado recolhido em regime fechado;

Qualidade de dependente do beneficiário, a quem a prestação previdenciária deverá ser paga.

Destaque-se que, a despeito de se tratar de benefício devido aos dependentes do segurado, é deste a baixa renda a ser analisada:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. (...) (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado de CRISTIANO FERREIRA LISBOA, pai do Autor, à época de seu recolhimento está comprovada.

Com efeito, consta da certidão de recolhimento prisional (evento 02, fl. 19), que o segurado foi recolhido à prisão em 11/10/2019.

Por sua vez, conforme consta do CNIS (evento 02, fl. 24), seu último vínculo como empregado vigeu até junho/2019, de modo que CRISTIANO estava no período de graça no momento de seu encarceramento, na forma do art. 15, II, Lei 8.213/91.

Considerando que a prisão ocorreu já na vigência da Lei n. 13.846/2019, deve ser cumprida a carência de 24 meses exigida no inciso IV do art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Tal requisito também foi preenchido, uma vez que o detalhamento do CNIS (fls. 6/7 do evento n. 10) aponta que CRISTIANO reafiliou-se ao RGPS em 06/01/2016, quando estabeleceu vínculo empregatício com a empresa EBS MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, o qual foi mantido até 11/03/2018, assegurando mais de 24 recolhimentos previdenciários.

Tendo em vista que, sem perder a qualidade de segurado, o autor estabeleceu novo vínculo empregatício, com FABIO LIMA DA SILVA, a partir de 21/01/2019, cessado meses antes da prisão, verifica-se o cumprimento da carência necessária.

A baixa renda do segurado também está caracterizada.

No caso, não há notícia nos autos de novo vínculo empregatício formal ou do desenvolvimento de atividade econômica pelo segurado após a cessação de seu último vínculo do CNIS, com FABIO LIMA DA SILVA.

Assim, restou caracterizada a situação de desemprego à época de seu recolhimento e, por consequência, a caracterização da baixa renda.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...) 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

(...) TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

(...) (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

O requisito do regime prisional também assegura o direito ao benefício, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, haja vista que a certidão de recolhimento prisional aponta que CRISTIANO encontra-se em regime fechado (fl. 20 do evento n. 2).

Por fim, a qualidade de dependente do autor também restou caracterizada.

Conforme se constata de sua certidão de nascimento (evento 02, fl. 16), o autor é filho do segurado e menor de 21 anos, sendo dependente, na forma do art. 16, I, Lei 8.213/91, e possuindo presunção de dependência econômica.

Destaque-se que referida presunção é de natureza relativa, conforme entendimento abaixo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Observe, contudo, não existir prova nos autos suficiente ao afastamento da presunção.

Assim, da análise acima, conclui-se pela concessão do benefício requerido.

A data de início do benefício (DIB) será o momento do recolhimento à prisão do segurado, ou seja, 11/10/2019. Isto porque, na forma do art. 198, I, Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Sendo assim, e reconhecida a natureza prescricional do prazo previsto pelo

art. 74, II, Lei 8.213/91, impõe-se a DIB nos moldes acima.

Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do recolhimento prisional. - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288778 0001445-77.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

O valor do benefício será de um salário mínimo, considerando a ausência de salário de contribuição no momento da prisão. Acompanho, aqui, entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 5. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 6. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. 7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão do segurado (22/03/2016 - fls. 35), tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, não incidido quanto à autora prazo prescricional. 8. (...) (Ap 00377457220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

O benefício deverá ser pago enquanto o segurado permanecer preso em regime fechado, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91.

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

No entanto, a implantação do benefício dependerá de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional, até porque eventual recebimento por prazo superior à manutenção da segregação do segurado em regime fechado ensejaria restituição ao INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão NB 194.685.469-4, com DIB em 11/10/2019, devendo ser mantido enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão em regime fechado.

Condiciono a antecipação os efeitos da tutela (art. 300 CPC) à juntada de certidão atualizada comprovando a manutenção da prisão em regime fechado até a presente data.

A implantação do benefício e cálculo dos valores atrasados dependerá de juntada de certidão atualizada de recolhimento prisional comprovando a manutenção do regime fechado, cuja providência fica a parte autora intimada.

Parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002054-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011217
AUTOR: JOSE WILLIAM NAVARRO VIANA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista o interesse da parte autora em recorrer, manifestado pela petição do evento 14, NOMEIO para defesa dos interesses do(a) requerente, o(a) Dr (a) VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, OAB/SP 229.709, com endereço na Rua Mato Grosso, 750, em Andradina/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

Devolvo o prazo recursal, que passa a contar da intimação do presente despacho.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF3. Não havendo qualquer insurgência, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011221
AUTOR: LUIZ GOMES MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000099-14.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011223
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000276-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011222
AUTOR: ANTONIO ARARIPES MARIN (SP376011 - EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001753-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011219
AUTOR: IVANI LEMOS PEREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000511-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011220
AUTOR: ROBERTO MENDES SERENO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000085-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011224
AUTOR: JOEL SERAFIM (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001555-33.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011233
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA (SP349958 - JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães nos autos do REsp nº 1.648.305, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia em torno da "possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria", afetando para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 982).

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002023-12.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316011218
AUTOR: NICOLAU ALVES DA FONSECA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 85: ante o requerimento expresso da parte autora, promova a Secretaria a exclusão das petições dos eventos 83 e 84.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001605-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316011235
AUTOR: ALMERINDO BARBOSA FILHO (SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Recebo a manifestação dos eventos 21/22 como aditamento à inicial e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 70.287,44), que excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos imposto pela lei, determino a redistribuição do feito à Vara Federal desta Subseção para processamento sob o rito ordinário.

Cumprida a providência, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

0002897-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316011234
AUTOR: VALTER APARECIDO DOS ANJOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002754-56.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316011232
AUTOR: EDNA MARIA ALTALI DA SILVA COSTA (SP378570 - ADRIANO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.
Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.
Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.
A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.
Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.
Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.
Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.
Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000143-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005388
AUTOR: CLEBER CESAR DA SILVA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca da consulta Renajud e da devolução da Carta Precatória, bem como de que possui prazo de 5 (cinco dias) para manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000464-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005385ANIZIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para manifestarem-se.

0001219-92.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005370
AUTOR: JORGE ALESSANDRO BORGES (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.

0000951-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005380
AUTOR: CAROLINA DE MENEZES FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos Art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fique m as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos e de que o processo será arquivado com baixa na distribuição, devendo o interessado acompanhar o processamento da requisição diretamente pelo site do TRF3.

0001832-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005384KARINA DOS SANTOS MATHIAS SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001771-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005383
AUTOR: JOAO FRANCISCO MAXIMO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000169-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005381
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000785-89.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005382
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000380-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005371
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) complementar e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.

0001809-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005387
AUTOR: JULIANA SANDRIM DA CRUZ (SP347953 - ALVARO FERRARI NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca da devolução da Carta Precatória e de que possui prazo de 5 (cinco dias) para manifestar-se em termos de prosseguimento.

0001198-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316005386ARNALDO BRAS LIMA (SP428255 - VITORIA OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientificadas acerca da informação e documento apresentados pela contadoria do Juízo (eventos 49/50) e de que possuem prazo de 5 (cinco dias) para manifestarem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000600

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000150-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011599
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 23.2.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001349-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011597
AUTOR: EDNEIA FERREIRA RODRIGUES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001452-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011563
AUTOR: BRUNA VERNISI CONSOLO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000164-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011553
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000235-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011554
AUTOR: SILVANA ROVERSI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000250-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011555
AUTOR: BRUNA DE FARIA QUACHIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000352-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011503
AUTOR: PAULO HENRIQUE LAGE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000606-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011556
AUTOR: LARISSA SANVEZZO DE BARROS (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA, SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE, SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000701-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011539
AUTOR: DULCE VITORINO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP282764 - ADRIANA OZORIO FABENE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000783-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011504
AUTOR: JONATHAN HAROLD SANCHES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000848-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011557
AUTOR: JOSE FRANCISCO PLASTINA (SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001035-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011540
AUTOR: RONIELSON GOMES ALVES (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002039-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011546
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001435-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011562
AUTOR: ROSELI CAMARGO CLEMENTE (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001409-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011561
AUTOR: EREMITA DE CASTRO SILVA BUENO DE MELO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001403-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011560
AUTOR: LUIS FRANCISCO FREDERICO (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001388-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011509
AUTOR: TALLES RIBEIRO CORREA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001379-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011507
AUTOR: JOAO PAULO DANIEL DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001286-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011541
AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONÇALVES, SP360642 - SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001371-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011505
AUTOR: VANESSA PEREIRA ACACIO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001338-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011559
AUTOR: SERGIO JOSE BARROS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, SP389389 - VITORIA MARTINS SANTOS, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001318-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011558
AUTOR: JOAO MAXIMILIANO FIGUEROA JUNIOR (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001372-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011506
AUTOR: ANGELA IZABEL SILVA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003063-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011591
AUTOR: MARIA DA PENHA AMARAL GAMA (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001598-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011567
AUTOR: JEFFERSON FONTES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001478-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011511
AUTOR: MAURO BENVENUTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001480-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011512
AUTOR: JESSICA ARCARI (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001490-20.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011564
AUTOR: FRED DE SOUZA BARROS (SP422525 - ADRIANA APARECIDA VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001505-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011513
AUTOR: LUIZ CARLOS BARQUILHA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001509-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011514
AUTOR: LUCIANA CANDIDO PEREIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIÑ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001533-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011515
AUTOR: SIDNEI LENTINI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001560-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011565
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP398892 - RAFAEL CAMPOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001573-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011566
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001588-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011542
AUTOR: MATHEU GABRIEL SANTOS DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001608-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011517
AUTOR: ELAINE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001456-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011510
AUTOR: STEPHANIE URIOS DE SOUZA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001623-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011543
AUTOR: ALEX DOS SANTOS PEREIRA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001627-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011568
AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001628-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011569
AUTOR: JOSIVAN JESUS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001648-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011570
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SERRATO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001704-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011571
AUTOR: MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001760-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011518
AUTOR: ZELIA DE JESUS ODA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001762-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011544
AUTOR: GENIVAL UMBELINO DE LIMA (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002006-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011572
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002037-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011545
AUTOR: NOELI PERCILIANA DA SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002734-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011524
AUTOR: JOAO BOSCO EVANGELISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003028-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011525
AUTOR: RUDOLF ERBERT (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002060-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011575
AUTOR: ALMERITA RIBEIRO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002232-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011577
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002324-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011519
AUTOR: FABIANA CARLA SERRANO (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002415-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011520
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002487-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011521
AUTOR: MIRALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002534-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011522
AUTOR: CARLA JANAINA BORGES RAMOS (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002589-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011578
AUTOR: CICERA DUARTE DO NASCIMENTO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002599-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011548
AUTOR: GIOVANI FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002601-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011579
AUTOR: DERNIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002041-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011574
AUTOR: PAULO HENRIQUE SICILIANO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003014-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011589
AUTOR: JOSE ANTONIO PASSOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003007-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011588
AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002982-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011587
AUTOR: RENATA DAMARIS VOLCOV (SP317060 - CAROLINE VILELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002881-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011586
AUTOR: FRANCISCO ERILBERTO OLIVEIRA MONTEIRO (SP414113 - ANDRÉ LUIZ PAGANI, SP392747 - TATIANE NEVES PINTO, SP331375 - GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002830-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011585
AUTOR: MARIVALDA DO ROSARIO LIMA (SP412136 - FRANCISCO DANTAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002611-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011580
AUTOR: VAGNER LIMA DE OLIVEIRA (SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002724-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011584
AUTOR: WALTER DOMINGUES FILHO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002709-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011583
AUTOR: MARIA ELIZA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002692-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011582
AUTOR: DEBORA PATRICIA LOPES MACHADO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002685-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011581
AUTOR: ESMERALDA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003073-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011527
AUTOR: JORGE APARECIDO LOPES BARROS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003690-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011549
AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003077-58.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011592
AUTOR: BRUNA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003104-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011528
AUTOR: CICERA IVETE LEANDRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003136-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011593
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO CESAR (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003184-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011529
AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS ALVES (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003186-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011530
AUTOR: ALEX TOMAS GARCIA (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003195-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011531
AUTOR: CLEBSON HENRIQUE FERREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003203-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011532
AUTOR: SILVIA APARECIDA MIRANDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003249-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011533
AUTOR: CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003033-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011590
AUTOR: JOABE GOMES DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002040-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011573
AUTOR: NEUZA APARECIDA MORENO (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA, SP366792 - AMANDA CRISTINA DE AZEVEDO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003710-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011595
AUTOR: SILVIA MENDONCA PELIZER (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003764-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011596
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE LIMA TORRE (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004752-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011534
AUTOR: MARIO SERGIO MARCILIO (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004786-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011535
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA GONÇALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004916-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011550
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005127-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011551
AUTOR: DEVANIR DE OLIVEIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002469-97.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011536
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004702-67.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011552

AUTOR: EDIMAR DA SILVA BRITO (SP263162 - MARIO LEHN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO, SP155426 - CLAUDIA SANTORO) (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO, SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO, SP155426 - CLAUDIA SANTORO, SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

0003377-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011594

AUTOR: ALINE DE ALMEIDA SIQUEIRA SEGANTINI (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000845-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011598

AUTOR: NAILDES MARIA SIMOES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 8.3.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000602

DESPACHO JEF - 5

0001571-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023446

AUTOR: JOAO DE SOUZA MOURA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial.

No mais, considerando o atual estágio da pandemia de covid-19, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio.

Em caso de concordância, determino o agendamento da perícia.

No silêncio ou havendo manifestação contrária a realização de perícia nessa conformidade, aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

Prazo de 10 (dez) dias

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.6.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003734-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023401
AUTOR: CILENE GONCALVES DOS REIS MORAIS (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Após, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0003738-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023377
AUTOR: KAUA DAVI MARIANO RODRIGUES (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, considerando a pandemia viral que assola o país, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao seu interesse na realização de perícia social em seu domicílio. Em caso de concordância e se em termos, determino o agendamento da perícia. No silêncio ou contrária a realização de perícia nessa conformidade, agende-se perícia médica e aguarde-se o restabelecimento das atividades presenciais.

0003714-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023417
AUTOR: EDNALDO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, em decorrência da demissão sem justa causa de seu titular, reconhecida por sentença trabalhista.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de partes, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, tendo em vista que os aludidos feitos versaram sobre assuntos distintos.

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Todavia, cumpre esclarecer que a Justiça Federal não possui competência para a apreciação de pedido de jurisdição voluntária, como é o caso da mera expedição de alvará para a movimentação de conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.
3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.
4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

O aludido entendimento jurisprudencial mantém-se inalterado, como se extrai das seguintes decisões monocráticas: Conflito de Competência nº 159.531/MG, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08/08/2018; Conflito de Competência nº 157.736/RJ, Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26/04/2018, e; Conflito de Competência nº 154.367/ES, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/04/2018.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a demonstração da resistência da CEF à pretensão do autor - e, por conseguinte, a existência de lide - para o prosseguimento do feito em apreço neste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a oposição da Caixa Econômica Federal ao levantamento dos valores fundiários e, a seguir, nos termos do art. 321 do CPC, emende a petição inicial requerendo a citação da ré.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (21/08/2020), comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Comprovada a resistência da CEF e emendada a petição inicial, cite-se a ré.

Transcorrido in albis o prazo concedido à parte autora, voltem conclusos para análise da competência.

0003712-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023374
AUTOR: MANOEL ROSA E SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Manoel Rosa e Silva pretende a concessão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Diante do teor do laudo (fls. 89/104 do arquivo nº 02) e sentença da Ação Acidentária nº 1020470-37.2014.8.26.0554 (fls. 131/137), reconhecendo o nexo causal entre o acidente do trabalho e moléstias ortopédicas na coluna lombo-sacra, intime-se a parte autora para que esclareça se as alegadas moléstias ortopédicas descritas na petição inicial são decorrentes de acidente do trabalho, para fins de fixação da competência para o julgamento da causa.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise de competência.

0003658-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023409
AUTOR: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- extrato da conta 3880.1288.000911303095-2, contendo as movimentações que reputa fraudulentas, realizadas no dia 21/09/2020.

0003773-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023375
AUTOR: OSMAR MONTEIRO LOPES (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, por tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Prossiga-se o feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 29/01/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Designo pauta extra para o dia 29/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003702-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023353
AUTOR: ALZIRIO MOREIRA DA CRUZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista que o processo nº 0004685-34.2010.403.6126, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, não verifico relação de prevenção com os presentes autos.

A ação de nº 0002114-84.2019.403.6317, por sua vez, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Os demais processos indicados na pesquisa por CPF, por sua vez, trataram de assuntos distintos dos presentes autos.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 23/02/2021, às 11h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

A tente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00021148420194036317.

Designo pauta extra para o dia 28/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intmem-se.

0000200-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023421
AUTOR: MARIO TRINTIN FILHO (SP411205 - MARIA LUIZA ARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 22.553,97, sendo até a sentença o montante de R\$ 8.826,78 (7/2019).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 882,67 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2019).

Considerando que o ofício requisitório da verba sucumbencial foi expedido no valor de R\$ 1.094,03, determino o cancelamento da RPV nº 20200002076R, expedida em favor da patrona Dra. Maria Luiza Arras, CPF nº. 079.962.208-75.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

Noticiado o cancelamento, expeça-se nova requisição da verba honorária no importe de R\$ 882,67.

Int.

0000895-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023408
AUTOR: LUIZ CARLOS COVAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência a parte autora de que o benefício foi reajustado nos termos da r. sentença, bem como o pagamento das diferenças referentes às competências de setembro a novembro de 2020 foram pagas em 24.11.2020, conforme consulta ao Sistema P lenus (anexo nº. 36).

Aguarde-se a liberação do ofício requisitório.

Int.

0005092-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023362
AUTOR: ROSELI APARECIDA CECCATO (SP399918 - VICTOR ZOCARATO, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 14.12.2020: Dê-se ciência ao patrono de que poderá retirar o documento original mediante agendamento pelo e-mail sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, ciência à parte autora:

- a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.
- b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.
- c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.
- d) De que eventual pedido de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº. 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deverá ser realizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – P e pweb, em formulário próprio, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

No mais, intime-se a parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0000526-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023395
AUTOR: ADEMAR SOUSA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Certidão de Curatela apresentada em 26.10.2020 foi expedida no ano de 2013 (anexo nº. 144), intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia atualizada da referida certidão, conforme determinado no despacho proferido em 8.10.2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e liberado o ofício requisitório, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0003766-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023379
AUTOR: GILMAR LUIZ PACHECO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, considerando o pedido revisional, proceda a Secretaria à alteração do assunto para 040201 – Renda Mensal Inicial – Revisão de Benefício, complemento 006 – Alteração do Coeficiente de Cálculo do Benefício. Execute-se nova prevenção.

Diante do pedido formulado nos autos, intime-se a parte autora a justificar a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional), no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez).

0005658-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023363
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO DO BRASIL SA (SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO) (SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO, SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) (SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO, SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR, SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) (SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO, SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR, SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE, SP153642 - MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO)

Petição de 30.11.2020: Dê-se ciência ao patrono de que os valores foram disponibilizados no Banco do Brasil conforme Extrato de Pagamento (fase do processo nº. 177).

Sem prejuízo e considerando o pedido de transferência de valores realizado através da “indicação de nova conta para recebimento” (fase do processo nº. 177), dê-se ciência à parte autora da transferência dos valores informada pela Instituição Bancária Depositária (anexo nº. 135).

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001650-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023389
AUTOR: RONALDO RAMOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Petição de 9.12.2020: Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Nos presentes autos, apurou-se montante condenatório no total de R\$ 79.971,78, sendo até a sentença o montante de R\$ 55.684,01 (12/2018).

Dessa maneira, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 5.568,40 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (12/2018).

II - Diante do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

0005888-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023387

AUTOR: ANA ADELIA NICOLETI MANTELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) MARIA APARECIDA NICOLETI MONTEIRO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício transitada em julgado.

I - Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0006250-72.2006.4.03.6126, distribuída em 11.12.2006 perante a 1ª. Vara Federal de Santo André, foi proposta pela coautora Ana Adélia Nicoleti Mantelli, na qual requer aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que na presente ação figura como herdeira de Olinda Moro Nicolette, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

II - Considerando que a requisição de pequeno valor foi expedida em nome da autora falecida (anexo nº. 94), aliado às Portarias Conjuntas Pres-Core 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13/2020 - TRF3 e a restrição à circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo, intimem-se as autoras para que informem:

a) se realizará o levantamento diretamente na Instituição Bancária Depositária; ou

b) se solicitará a transferência dos valores.

Caso opte pelo saque no Banco, autorizo o levantamento da RPV nº. 20190004430R (conta judicial nº. 1181005134018094), expedida em favor de Olinda Moro Nicoletti, CPF nº. 178.384.418-38, pelas herdeiras habilitadas Maria Aparecida Nicoleti Monteiro, CPF nº. 295.420.248-35, e Ana Adélia Nicoleti Mantelli, CPF nº. 079.938.368-67.

Optando pela segunda hipótese, o pedido deverá ser realizado por intermédio de petição comum, informando os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Se é ou não isento de IR.

Cumprida a determinação, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal – PAB Fórum Federal de Santo André.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003770-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023380

AUTOR: GIDALTO PEREIRA DA SILVA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o processo nº 50023795520204036126 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, não verifico relação de prevenção com os presentes autos. O processo indicado na pesquisa por CPF, por sua vez, tratou de assunto distinto (FGTS). Assim, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).
- procuração.

declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Com a regularização, agende-se data para julgamento e cite-se.

0002430-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023359

AUTOR: SUELI BOMFIM NOGUEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP106097 - TANIA CASTILHO, SP178638 - MILENE CASTILHO, SP170447 - GLAUCE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0003730-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023378

AUTOR: SALUSTRIANO BRISCK DA CRUZ (SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de realização de perícia judicial para reconhecimento de períodos especiais, tendo em vista que a legislação previdenciária (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991) estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve se dar mediante apresentação de documento técnico (formulários SB-40, DSS-8030, PPP, etc) fornecido pelo empregador.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003483-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023323

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Verifico que a ação 00047635620184036317, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado aos documentos médicos recentes relativos a doença degenerativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/08/2020.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 29/01/2021, às 11h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Designo pauta extra para o dia 29/04/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002076-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023413
AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o teor do ofício do INSS (anexo nº. 88), intime-se a Autarquia Ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e ante a vedação do pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF – ARE nº. 723.307), com urgência, para elaboração dos cálculos até a competência imediatamente anterior à expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0002855-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023424
AUTOR: JOAO NAZARIO DE SOUZA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia atualizada da Certidão de Curatela, conforme determinado no despacho proferido em 15.10.2020.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e liberado o ofício requisitório, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000778-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023403
AUTOR: EDER APARECIDO SABIO DO NASCIMENTO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência ao patrono de a Instituição Financeira Depositária somente será informada quando da liberação dos valores, no extrato de pagamento a ser anexado aos autos na fase do processo nº. 111.

Aguarde-se liberação do requisitório.

Int.

0004259-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023394
AUTOR: JOSIAS BERNARDINO DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 4609/2020, referente à transferência dos valores do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº. 20200001497R (conta judicial nº. 300128373014) para a conta poupança nº. 0016892-0, agência 2016-8 do Banco do Brasil, de titularidade do autor Josias Bernardino da Silva, CPF nº. 711.125.379-53.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002580-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023357
AUTOR: NICODEMI VIEIRA DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedidos de transferência eletrônica dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida nos presentes autos, realizadas nos dias 9.12.2020 e 10.12.2020.

Compulsando os autos, constato que há divergência no DV da agência e no número da conta indicada (fases do processo nº. 146), dessa maneira e considerando que os dados são encaminhados à Instituição Financeira Depositária por intermédio de um relatório gerado no Sistema Processual dos Juizados Especiais de São Paulo e por data preenchimento do formulário, intime-se a parte autora para que proceda à nova indicação para recebimento de valores, atentando-se ao número correto da conta bancária e do DV da agência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002188-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023385
AUTOR: JOSE CARLOS FARIA LAGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 27.11.2020 que informa o cancelamento do Ofício Precatório nº. 20200001816R, em virtude do Ofício Requisatório nº. 200170063402 expedido na Ação nº. 0032162-18.2007.4.03.6100, que tramitou perante a 22ª. Vara Federal de São Paulo.

Considerando que a presente ação versa sobre o pagamento da Gratificação GDPST e os autos nº. 0032162-18.2007.4.03.6100 ao pagamento da GDASST, determino a expedição de nova requisição de pequeno valor, acrescentando-se na observação que se trata de gratificações diversas.

Int.

0003731-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023402
AUTOR: EDUARDO YOSHIZATO SILVA (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico.

Após, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0004718-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023392
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil – PAB TRF3, para que preste informações quanto ao cumprimento do Ofício nº. 4611/2020, referente à transferência dos valores do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº. 20200000731R (conta judicial nº. 400123988200) para a conta corrente nº. 19630-4, agência 2898-3 do Banco do Brasil, de titularidade da patrona Dra. Mayra Thais Ferreira Rodrigues, CPF nº. 316.992.578-41.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003613-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023384
AUTOR: MARIA CANUTA DE OLIVEIRA ALVES (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da renúncia apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será analisado o pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora.

Int.

0003690-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023328
AUTOR: IRLEIDE HERMELINDA AROUXA DE LIMA (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em decorrência de males de natureza ortopédica, apontando requerimentos administrativos protocolados nos dias 9 e 15 de setembro deste ano.

No processo preventivo, pretende também a autora a concessão de benefício por incapacidade temporária, por estar acometida de depressão grave, insurgindo-se contra o indeferimento do benefício, em requerimento protocolado em 03/03/2020.

DECIDO.

I - Embora amparada a pretensão em doenças de natureza diversa, trata-se de hipótese em que recomendável à reunião de processos para julgamento conjunto, atendendo-se com eficácia ao escopo de minimizar o risco de soluções contraditórias, já que idêntico o pedido formulado pela autora neste processo e naquele indicado no termo de prevenção: concessão de benefício por incapacidade.

Por esta razão, reconheço de ofício a conexão entre a presente ação e a ação de nº 00006517320204036317, nos termos dos artigos 55 do CPC.

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- esclareça se as moléstias ortopédicas apontadas na exordial decorrem do exercício de atividade laborativa e/ou se são as mesmas doenças que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 136.125.327-1, cessada em 30/10/2019.

Após, retornem conclusos.

0003697-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023400
AUTOR: JAIR FERREIRA LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de

assuntos distintos. Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0003762-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317023405

AUTOR: JOADIR DE PAULA OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003975-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023414

AUTOR: SERVILIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

RÉU: FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço, com fulcro no art. 64, §1º do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André – SP.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com o registro de nossas homenagens, dando-se baixa no sistema Juizado Especial Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

RAFAEL SIONTI ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Alega, em síntese, que: 1) Realizou contrato de financiamento habitacional com a CEF, no valor de R\$ 113.113,27, em 28/08/2014; 2) Alega que o contrato fixa cláusulas desvantajosas e excessivamente onerosas ao mutuário, com aplicação de juros compostos; 3) Busca revisar as cláusulas que dizem respeito ao sistema de amortização e juros, eis que optou pelo sistema SAC, sem que tenha havido a redução das prestações mensais; 4) Com a revisão contratual, alega ser credor da CEF; 5) Pede, liminarmente, a suspensão das cobranças das prestações mensais do financiamento bancário e a autorização para depósito do montante mensal de R\$ 370,22, em juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.624,13.

DECIDO.

Conforme se depreende da inicial, entre os pedidos deduzidos pela parte autora encontra-se a revisão da taxa de juros, a revisão das cláusulas atinentes ao sistema de amortização da dívida e o recálculo de todas as prestações, o que, inexoravelmente, conduz à ampla revisão da avença contratual firmada entre as partes, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DO SISTEMA SAC. DEMANDA QUE IMPLICA NA AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA.

I – Nas demandas revisionais referentes ao sistema financeiro da habitação em que a parte autora impugna o sistema de cálculo dos juros, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, uma vez que a demanda implicará na sua ampla revisão, o que equivalerá ao benefício econômico pretendido.

II – Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 5030847-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR DA CAUSA.

I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em relação ao Juízo Federal Comum nos autos de demanda proposta por mutuário contra a Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

II - Pedido da parte autora que implica em ampla revisão do contrato, pois questiona os juros e a sua forma de aplicação, sustenta a ilegalidade de cláusulas contratuais por violação ao Código de Defesa do Consumidor e a execução extrajudicial, superando o limite dos valores previstos para a competência do Juizado Especial Federal.

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21318, 0002588-62.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/09/2018)

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Marcia Danieli Matioli Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

A ação fora inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que declinou de sua competência, a fim de determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP determinou o retorno dos autos à Vara de Origem por entender que o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, e não apenas pelo valor que se pretende reduzir das parcelas.

Assim sendo, o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

[...]

Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que a dívida seja renegociada, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

[...]

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal São José dos Campos/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.

A ação originária foi ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário e suspensão da realização do leilão extrajudicial.

O digno Juízo Federal de São José dos Campos/SP declinou da competência, por tratar-se de ação cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos, o digno Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida vinculada ao contrato, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

O e. Juízo suscitante foi designado para análise de questões de urgência (fls. 51).

O Ministério Público Federal restituiu os autos sem parecer, nos termos do artigo 951, § único, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 53).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a suspensão da realização do leilão extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento imobiliário, ‘com expurgo da capitalização de juros, de reajustes tanto no saldo devedor como nas prestações, praticados em desconformidade tanto com o contrato como com a legislação atinente, sendo ainda determinada aplicação do método de Gauss, e devolução das taxas cobradas de forma indevida, bem como que seja adaptado o valor contratual a realidade financeira dos requerentes, a fim de se manter o equilíbrio contratual’.

[...]

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.782,47 (fl. 19 vº).

No entanto, verifica-se que a ação objetiva a ampla revisão do contrato, o que justifica a correção de ofício do valor da causa, para fixá-lo de acordo com o valor do financiamento imobiliário (R\$ 260.000,00), nos termos do artigo 292, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o que, evidentemente, supera em muito o valor da alçada do Juizado, fazendo radicar a competência no Juízo Federal.

[...]

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, para declarar competente o digno Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20782, 0012428-33.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Destarte, em face do exposto, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato (anexo n. 02, fl. 04), a saber, R\$ 113.113,27.

ANTE O EXPOSTO:

a) fixo o valor da causa em R\$ 113.113,27 (valor do contrato), com fulcro no art. 292, II e §3º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

b) determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003979-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023431

AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta

oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 18/01/2021, às 13:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/05/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003574-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023382
AUTOR: NALZIRIA DE SOUZA GARCIA (SP435412 - TALITA DE SOUZA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que NALZIRIA DE SOUZA GARCIA pretende o restabelecimento dos pagamentos de sua aposentadoria – NB 146.632.709-7, cessada por falta de prova de vida.

Intimada a comprovar o encaminhamento do atestado de vida original ao INSS, ou a observância dos outros meios previstos nas normas pertinentes, a autora informou que buscou a entrega dos documentos por meio de seu procurador.

Relata que o INSS se negou a receber a documentação sob a alegação de que seus servidores se encontram em regime de “home office”, em razão da pandemia de covid-19. Informa, ainda, que buscou o encaminhamento dos documentos por meio de dois endereços eletrônicos, rejeitados, contudo.

Decido

Verifico que a parte autora vem buscando a solução da pendência junto ao réu, tendo enfrentado dificuldades na recepção da documentação necessária à realização de prova de vida.

Portanto, entrevejo prima facie verossimilhança suficiente a determinar a recepção e análise dos documentos junto à autarquia previdenciária. De outra banda, não vislumbro a implementação dos requisitos necessários ao restabelecimento imediato do benefício, já que a questão demanda ulterior análise acerca da regularidade da documentação e demais requisitos.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para determinar que o INSS recepcione a documentação relativa à prova de vida da autora, prosseguindo-se com a análise do restabelecimento da aposentadoria – NB 146.632.709-7, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, com urgência. Int.

0002759-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023398
AUTOR: JAIRO ALTAIR GEORGETTI (SP 156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

In casu, não diviso abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré (inciso I), que, inclusive, cumpriu regularmente a ordem judicial concedida.

Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante envolvendo a matéria objeto da lide (inciso II).

O processo em apreço não veicula pedido reipersecutório (inciso III).

Por fim, não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), uma vez que o INSS assevera não ser possível alterar a destinação do período de contribuinte autônomo de 01/06/1982 a 29/02/1984 do Município de Diadema para o Estado de São Paulo, pois esse período já foi aproveitado para a concessão da aposentadoria no Município de Diadema (anexo n. 26, fl. 03), razão pela qual incide a vedação prevista no art. 452, §4º, da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS.

A discussão quanto à legitimidade do ato administrativo que denegou a alteração da destinação do período de 01/06/1982 a 29/02/1984 constitui o tema de fundo da lide, cuja análise depende de cognição exauriente, a ser realizada por ocasião da prolação de sentença.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Aguarde-se a data designada para pauta extra.

Intimem-se.

0003981-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023423
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ
FERNANDES, SP181253 - ANA PAULA SMIDLIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades especiais, não computadas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- adite a petição inicial, especificando objetivamente os períodos de tempo especial que busca converter, bem como os respectivos agentes insalubres;

- apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

- apresente cópia do processo administrativo do benefício.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se.

0001916-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023391
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CUSTODIO (SP389160 - ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando a concessão do benefício assistencial com DIB a partir de 05/05/2020, como pedido, mas com pagamento das prestações a partir de outubro deste ano, entendo desnecessária a realização de perícias. Prossiga-se o feito tão somente em relação às prestações retroativas eventualmente devidas.

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 26/04/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003989-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023427
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA VASCONCELOS (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades comuns e especiais, não computadas pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0003689-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317023410
AUTOR: LIRLLYS THAYNARA DOMENCIANO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela para concessão de auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020.

Argumenta a parte autora que a renda do grupo familiar é inferior aos limites legais ao argumento de que seu irmão, João Domenciano Júnior, auferia tão somente um salário mínimo mensal a título de verba salarial.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que os dados previdenciários oficiais, registrados junto ao CNIS (fls. 2/3 do anexo n.º 10) revelam a percepção de rendimentos mensais superiores a R\$ 2.300,00 mensais, pelo irmão da autora.

A demais, a genitora da autora é beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo (anexo nº 12), totalizando renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos no total.

Sendo assim, não vislumbro irregularidade no bloqueio do auxílio emergencial a partir de outubro/2020.

Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005036-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023372
AUTOR: WAGNER SILVA FIGUEIREDO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000404-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023411
AUTOR: IVANI APARECIDA MACIEL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da dificuldade da parte autora em apresentar cópias legíveis dos comprovantes de pagamento do período em que pretende correção dos salários de contribuição, e considerando ainda que os documentos anexados ao evento evento nº 34, aparentemente emitidos pelo empregador, não possuem os dados da autora, defiro o pedido de expedição de ofício a empresa TB Transportes e Serviços para que apresente cópia dos comprovantes de pagamento de salários à autora referente aos interregnos de fevereiro a novembro/2001 e de maio/2002 a maio/2006.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, dê-se vistas ao INSS.

Designo pauta extra para o dia 01/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002916-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023364
AUTOR: JONATHAN MOREIRA ALEIXO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 75.110,14, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o decidido no REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que

supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.743,03 (novembro/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Em caso de não haver renúncia, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 75.110,14 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, diante da possibilidade de renúncia pela parte autora, redesigno a pauta extra para o dia 05/02/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000720-08.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023383
AUTOR: ALEXANDRE MURAKAMI FACCIÓNI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação médica constante dos autos, intime-se o perito para que informe a incapacidade progressiva em razão do acidente sofrido, fixando os lapsos em que o autor esteve incapaz, para pagamento de eventuais valores em atraso. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003296-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023365
AUTOR: RITA DE CASSIA SOBRAL ROMERO (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/02/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001381-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023416
AUTOR: EDUARDO BULGARELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.288.731-7.

Além disso, requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

Decido.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0003611-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317023412
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA ARAÚJO (SP357158 - DENISE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição anexo 75: Considerando a manifestação da Empregadora Casablanca (anexo 43), informando que embora em aberto o vínculo a autora não retornou ao trabalho desde 09/2018, intime-se uma vez mais o perito para que informe se houve cessação da incapacidade entre 07/2018 e 03/2020.
Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/04/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001804-47.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011501
AUTOR: ELCIO CEGOLIN (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

0001358-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011496EDICARLOS DUENHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001225-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011495GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001385-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011497NELSA FELIX DO NASCIMENTO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)

0002238-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011500MARIA DA PAIXAO MARTINS SANTOS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

5012658-60.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011502ROSANA PEDRASINI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0001420-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011498JOAO FELIX MIGUEL (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0001446-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011499ANDERSON PICHELLI DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

5001502-52.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011475IVONETE PEQUENO DE SOUZA (SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO)

Dou ciência à parte autora da transferência dos valores informada pela Instituição Bancária Depositária. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002785-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011474ARLINDO RATAO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes de que poderão acompanhar o trâmite do(s) requisitório(s) expedidos no "site" do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, através do "link": (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003683-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011601
AUTOR: WILSON VIRGINIO DOS SANTOS (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sem prejuízo, agendo o julgamento da ação para o dia 02/06/2021, dispensado o

comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 02/06/2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003664-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011603VERA LUCIA GUERRA (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)

0003696-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011602CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

FIM.

0001343-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317011476MARINALVA SAMPAIO DE ALMEIDA PINTO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001866-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031621
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento dos tempos de contribuição averbados em Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, para fins de carência, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/195.916.002-5, com o pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 10/10/2018.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para aposentação em 10/10/2018, requer a reafirmação da data da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a necessidade de a parte autora renunciar expressamente eventual valor que venha a superar 60 (sessenta) salários mínimos, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugna, em síntese, pela

improcedência do pedido.
Os autos vieram à conclusão.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, afasto a alegação de necessidade de intimação da parte autora para renunciar expressamente eventual valor que venha a superar alçada do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa, levando em consideração as prestações vencidas e as doze vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7o do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000).

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(...)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

Inaplicável as regras de transição da EC nº 103/2019, porquanto o requerimento administrativo foi formalizado em 10/10/2018.

Diante dessas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício.

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 23/05/1956, completando 60 anos de idade em 2016. Por ter se filiado ao RGPS após 24 de julho de 1991, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2 DOS TEMPOS DE SERVIÇO AVERBADOS EM CTC

Do compulsar dos documentos juntados no evento 02, observa-se que a autarquia ré computou como tempo de contribuição e carência os vínculos mantidos com Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (07/02/1983 a 04/04/1986), Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho (13/07/1998 a 04/08/2002) e Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (24/08/2015 a 10/10/2018).

Entretanto, não computou, para fins de carência, os períodos de 05/06/1973 a 30/06/1974 (Luis Reginaldo Glavão), 01/07/1974 a 30/09/1975 (Antônio Francisco Filho), 01/10/1975 a 30/06/1976 (Agaper Maria Bidarian Mamede), 01/10/1976 a 08/02/1979 (Curtume Della Torre Ltda.), 13/02/1979 a 09/01/1980 (Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca), 03/01/1980 a 31/03/1980 (Fundação Materno Infantil Dr. Carlos

Signorelli) e 02/04/1980 a 06/02/1983 (Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca). Não foi computado o período de 05/2012 a 08/2013, no qual a autora efetuou o recolhimento de contribuições na qualidade de segurada facultativa, sob o fundamento de que não apresentou Declaração da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informando se encontra aposentada pelo RPPS.

Em 17/09/2003, a autora pediu a emissão de certidão de tempo de contribuição para averbar os períodos de 13/07/1998 a 31/05/2000, 01/10/1976 a 08/02/1979, 13/02/1979 a 09/01/1980, 03/01/1980 a 31/03/1980, 02/04/1980 a 04/04/1986 e 01/10/1975 a 30/03/1978 junto à Secretaria de Estado de Educação de São Paulo (Protocolo nº 21031020.1.00031/03-4).

O INSS emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21031020.1.00031/03-4, endereçada à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, computando como tempo de contribuição os períodos de 01/10/1976 a 08/02/1979, 13/02/1979 a 09/01/1980, 03/01/1980 a 31/03/1980, 02/04/1980 a 06/02/1983, 01/10/1975 a 30/06/1976, 05/06/1973 a 30/06/1974 e 01/07/1974 a 30/09/1975, perfazendo o total de 9 anos, 4 meses e 20 dias. A autora recebeu a referida certidão em 22/09/2003.

Consta nos autos declaração subscrita, em 07/10/2002, pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo de que Benedita da Silva ocupa o cargo público de provimento efetivo de Professor de Educação Básica II – Estável, tendo ingressado no serviço público em 07/02/1983.

Em 27/05/2019, a Agência da Previdência Social emitiu carta de exigência endereçada à segurada, a fim de que apresentasse os documentos necessários para utilização no RGPS dos períodos constantes na certidão, esclarecendo se não foram utilizados no RPPS, tendo, contudo, quedado-se inerte.

Reza o art. 94 da Lei nº 8.213/91 que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O art. 96, inciso III, da Lei de Benefícios é claro ao dispor que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Veda o art. 127, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 a contagem por um regime do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.

O artigo 153, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 dispõe o seguinte:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art. 137;

O conjunto probatório faz prova de que a autora averbou junto à Secretaria do Estado de São Paulo os tempos de contribuição referentes aos vínculos de 01/10/1976 a 08/02/1979, 13/02/1979 a 09/01/1980, 03/01/1980 a 31/03/1980, 02/04/1980 a 06/02/1983, 01/10/1975 a 30/06/1976, 05/06/1973 a 30/06/1974 e 01/07/1974 a 30/09/1975, e, tanto em sede administrativa quanto nesta seara judicial, não informou, tampouco exibiu documento, que comprovasse a não utilização de aludidos períodos para a concessão de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Em consulta ao Portal Transparência do Governo do Estado de São Paulo, verifica-se que a autora mantém ainda vínculo estatutário com o ente público.

Agiu, portanto, acertadamente a autarquia ré em não computar aludidos períodos, para fins de carência, de modo a obstar o aproveitamento em duplicidade de vínculos contributivos em distintos regimes previdenciários.

Quanto aos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, sob o NIT nº 1.090.155-245-0, nas competências de 05/2012 a 08/2013, concomitantes ao período em que a autora manteve vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, encontrando-se filiada a regime jurídico próprio, não podem ser considerados para fins de carência. É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (art. 11, §2º, do Decreto nº 3.048/99).

Os demais períodos de contribuição registrados no CNIS, na condição de segurado contribuinte individual (01/02/2015 a 28/02/2015, 01/01/2016 a 31/01/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018 e 01/12/2018 a 31/12/2018) e empregado (24/08/2015 a 21/12/2018), por não terem sido utilizados para averbação em regime próprio de Previdência Social, podem ser computados para fins de carência.

Consigne-se que, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Somando-se os períodos acima mencionados àqueles já considerados pelo INSS em sede administrativa, verifica-se que a parte autora não havia implementado o tempo de carência para a percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana, vez que atingiu 174 contribuições.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000944-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031622
AUTOR: SERGIO ROBERTO VERONEZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por SÉRGIO ROBERTO VERONEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/ 194.377.219-0, desde 03/07/2019 (DER), mediante o reconhecimento do tempo especial de atividade exercido nos períodos de 17/03/1987 a 15/04/1987, 20/06/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/02/1998, 01/05/1999 a 12/04/2000, 07/01/2002 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 03/02/2004, 10/05/2004 a 24/11/2006 e 04/06/2007 a 13/04/2009, nos quais esteve exposto a agentes físico (ruído) e químicos nocivos e prejudiciais à saúde.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicialmente ao mérito, sustentou a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.
3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

1. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema:

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2020, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.101,06, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.440,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Com efeito, tendo em vista que a parte autora auferia renda mensal superior a tal patamar (evento 17 – último salário de contribuição de R\$3.509,37), acolho a impugnação do INSS e revogo a gratuidade judiciária. A note-se.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O requerimento administrativo foi formulado aos 03/07/2019 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2020, razão por que não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de

forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo

técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2.A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Mineraias

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atívou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial

cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despcienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

A ocupação das funções de sapateiro e correlatos (aprendiz de sapateiro, auxiliar de modelação, coladeira e pespontador) não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria a parte autora de demonstrar exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745, 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Em relação aos períodos de 17/03/1987 a 15/04/1987, 06/03/1997 a 10/02/1998, 01/05/1999 a 12/04/2000, 07/01/2002 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 03/02/2004, a mera anotação em CTPS do exercício das funções de auxiliar de preparação e costurador, em indústrias de calçados, não caracteriza, por si só, a especialidade da atividade.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Passo ao exame dos períodos registrados nos formulários PPP's juntados nos eventos 13 e 25.

Períodos: 20/06/1988 a 05/03/1997

10/05/2004 a 24/11/2006

Empresa: Calçados Samello S.A

Função/Atividade: Serviços gerais (20/06/1988 a 05/03/1997)

Costurador na forma (10/05/2004 a 24/11/2006)

Agentes nocivos: Ruído: 85 dB

Técnica utilizada: quantitativa

Agente químico: névoas, gases e vapores

Análise qualitativa

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS, PPRA e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do

empregador

A exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, no período em questão, configura, em tese, a especialidade da atividade.

Consoante exposto, a metodologia empregada para a medição do ruído foi regida por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

O PPP não indica a metodologia empregada para aferição do ruído. Consta genericamente a expressão “quantitativa”.

Por outro lado, o PPRA juntado no evento 25 aponta que, nos setores de montagem das Fábricas I, II e III, o obreiro estava exposto ao agente ruído na intensidade de 85dB, tendo sido aferida a intensidade mediante o emprego de decibelímetro. Referido instrumento mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Observou-se a metodologia descrita nos itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15.

Quanto ao exercício do cargo de serviços gerais, no setor de produção, o PPRA não analisou a sujeição ao agente ruído desta ocupação profissional.

Registre-se que, em relação ao agente ruído, o fornecimento de EPI não desnatura a especialidade da atividade.

Embora omissis acerca da habitualidade e não eventualidade da exposição do autor ao agente ruído, no exercício da função de costurador na forma, infere-se do formulário PPP e do relatório PPRA o contato direto, durante toda a jornada laboral, com fonte produtora do fator de risco.

Quanto aos agentes químicos, o PPP não especifica a natureza das substâncias e o índice de concentração. Por sua vez, consta no PPRA que, no exercício da função de montagem, o trabalhador estava exposto a gases e cola. No entanto, inexistente especificação da natureza ou tipo de gases, bem como se se trata de cola à base de água ou solvente.

Ademais, a constatação de presença de partículas e tolueno verificou-se no setor de pesponto, no exercício da função de dobradeira, e no setor de acabamento, no exercício das funções de lixador, frezador, passadeira de cola e acabamento. Não houve mensuração de concentração de agente químico no setor de montagem ou no exercício da função de costurador na forma.

Dessarte, deve ser reconhecido como especial somente o período de 10/05/2004 a 24/11/2006.

Período: 04/06/2007 a 13/04/2009

Empresa: Calçados e Artefatos de Couro Ltda.

Função/Atividade: Costurador de forma

Agentes nocivos: Ruído: 87 dB

Técnica utilizada: dosimetria

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: A notação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em relação ao agente ruído, a exposição deu-se acima de 85dB (A).

Empregou-se a metodologia prevista no item 5.1.1.1 da NHO-01. Insta esclarecer que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Inobstante a omissão do PPP acerca da habitualidade e não eventualidade da exposição do obreiro ao agente agressivo, denota-se que, no exercício da função de costurador na forma, mantinha contato direto, durante a jornada laboral, com fonte produtora do ruído.

Repise-se que o fornecimento de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade, em se tratando do agente ruído.

3.2 DO TEMPO ESPECIAL E A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Vê-se, ainda, que o segurado percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo de 26/07/2005 a 31/08/2005.

A diro ao entendimento de que o segurado que esteve afastado da atividade em razão da percepção de benefício por incapacidade de natureza meramente previdenciário não pode computar tal período como tempo especial.

Sob a égide do artigo 57, § 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Entretanto, o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 998, ao afetar os REsp nº 1.759,098/RS e 1.723.181/RS na sistemática de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: “é possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”.

Assim, ressalvado o entendimento deste magistrado, o período de fruição de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente da comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Somando-se os tempos de atividade especial reconhecidos em juízo com os períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/194.377.219-0, a parte autora contava com 31 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, não fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme planilha de contagem em anexo.

Também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, uma vez que na data da entrada em vigor da EC nº 20/98 não contava com tempo mínimo de 30 anos de serviço.

Igualmente, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que a soma dos tempos especiais perfaz o total de 17 anos, 1 mês e 18 dias, não atingindo 25 anos de serviço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para tão-somente reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 10/05/2004 a 24/11/2006 e 04/06/2007 a 13/04/2009, os quais deverão ser averbados no CNIS e no bojo do processo administrativo do E/NB 42/194.377.219-0.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031812
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANA LÚCIA DE SOUZA PEREIRA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prolação de provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de auxílio emergencial, em três parcelas, no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), nos termos da Lei nº 13.982/2020, bem como a condenação da primeira ré à obrigação de fazer, consistente em regularizar a situação cadastral do CPF de homônimo. Requer, ainda, a condenação solidária das rés à compensação por dano moral.

Em síntese, afirma a parte autora que é titular do CPF nº 196.134.158-08 e do PIS nº 1.244.455.902-0, nascida aos 20/12/1976, filha de Agenor Paulo de Souza e Criseti Borges da Silva Souza.

Aduz que ao tentar receber recurso do programa federal PIS, a CEF informou-lhe a existência de outro número de inscrição no CPF vinculado ao mesmo número de cadastro no PIS.

Assevera que, ao procurar a Receita Federal do Brasil, obteve a notícia de que o número de cadastro no CPF 196.314.158-05 era realmente de titularidade da autora.

Sublinha que, ao formular pedido para obtenção do benefício de auxílio emergencial, foi-lhe negado, sob o fundamento de que mantinha vínculo empregatício com o Município de Berizal/MG, o que não é verdade.

Relata que o número de CPF de titularidade da autora pode ter sido emitido para outra pessoa, homônima, que o vem utilizando de forma regular. Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A União alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Da legitimidade passiva

De saída, atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

1.2 Da não ocorrência de coisa julgada

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

1.3 Do interesse processual

Alegam a Caixa Econômica Federal e a União a ausência de interesse de agir por parte da parte autora, uma vez que este, não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

2.1 DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Os documentos acostados nos eventos 02 e 13 fazem prova de que a autora, ANA LÚCIA DE SOUZA PEREIRA, filha de Agenor Paulo de Souza e Criseti Borges da Silva Souza, natural de Franca/SP, nascida aos 20/12/1976, é titular, desde 20/01/1993, do CPF inscrito sob o nº 196.314.158-05, encontrando-se em situação regular. A confirmar, colaciono a Consulta de Dados da Receita Federal:

A CTPS nº 75129 – série 00138SP, emitida em 20/02/1991, contém registro de vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1998 a 11/03/2000 e 26/09/2000 a 04/11/2019. O Documento de Inscrição DIPIS aponta, ainda, que a autora está inscrita no PIS sob o nº 124.44559.02.0.

O documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (evento 15) indica corretamente o NIT 1.244.455.902-0, o CPF 196.314.158-05, o nome da genitora Criseti Borges da Silva Souza, a data de nascimento 20/12/1976 e os vínculos empregatícios anotados em CTPS. Não há registro de vínculo empregatício com o Município de Berizal.

Por outro lado, o documento juntado à fl. 03 do evento 02 correlaciona ao CPF da autora outro número de NIT (161.03675.96-1), com vínculo empregatício junto ao Município de Berizal. Em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato ora colaciono aos autos, denota-se que se trata de homônimo (Ana Lúcia de Souza), com mesma data de nascimento (20/12/1976) e filiação distinta (mãe: Divina de Souza).

O homônimo detinha vinculado ao seu PIS o número de CPF de titularidade da autora. Por meio do requerimento 35390.013634/2019-89, datado em 26/09/2019, solicitou a atualização do cadastro para excluir o número de CPF, tendo sido realizada a correção cadastral. Vejamos:

Os dados cadastrados na Receita Federal do Brasil e no CNIS não apontam a emissão de duplicidade de número de inscrição no CPF ou no PIS para homônimo. Em 26/09/2019, houve a exclusão do número de CPF de titularidade da autora vinculado ao homônimo.

Vê-se que a consulta realizada pela autora deu-se em 25/09/2019 (quarta-feira), ou seja, um dia antes do protocolamento do requerimento nº 35390.013634/2019-89. Assim, a situação cadastral do homônimo encontra-se regularizada junto ao CNIS desde 26/09/2019, sem correlação do vínculo de emprego junto ao Município de Berizal ao número de inscrição no CPF e no PIS de titularidade da autora.

2.2 DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I - do sexo feminino;
- II - com data de nascimento mais antiga;
- III - com menor renda individual; e
- IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;
- II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e
- VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

- I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e
- II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

- I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou
- II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o benefício foi negado à parte autora sob o fundamento de possui emprego formal (evento 14).

O extrato do CNIS (eventos 15, 18 e 19) revela que a autora manteve vínculo empregatício de 26/09/2000 a 09/08/2019, com último salário de contribuição de R\$1.832,96, e, a partir de 01/09/2020, firmou novo contrato de trabalho com O.M Ind. e Comm de Artefatos de Borracha Ltda., percebendo remuneração atual de R\$1.647,81.

Percebeu, ainda, cinco parcelas de seguro desemprego nas datas de 25/10/2019, 25/11/2019, 24/12/2019, 23/01/2020 e 26/02/2020.

Assim, entre 01/03/2020 e 31/08/2020, a autora não tinha renda. Declarou que reside com os filhos Kauane Pereira de Souza, Geovana Pereira de Souza e Guilherme de Souza, somente este último elegível via Bolsa Família.

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei.

Entretanto, deve o órgão julgador ater-se aos limites fixados pela parte autora no pedido inicial, em observância aos princípios da adstrição e da inércia da jurisdição. Desse modo, tendo em vista que a parte autora pleiteou o pagamento de três parcelas do auxílio emergencial, devem as rés serem condenadas a implantar o benefício, observando-se esse limite de quotas.

2.3 DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação das partes rés à compensação por dano moral, não merece guarida.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido indeferimento do auxílio emergencial, fato é que a União e a CEF lastrearam suas condutas com base nas informações prestadas pela própria parte autora e constantes nos bancos de dados públicos.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que as rés tenham agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que não fosse previsto.

Quando o demandante busca a concessão de um benefício social, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da Administração Pública Federal fundadas em elementos constantes nos bancos de dados públicos e nas informações fornecidas pelo próprio requerente.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da Administração Pública pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de a parte autora não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no

exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a liberar os recursos relativos a três prestações de auxílio-emergencial ao autor, em parcela mensal no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, devendo comunicar a Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos;

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Defiro/mantenho a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031805
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/171.244.875-4, desde 27/11/2014 (DER), mediante o reconhecimento do tempo especial de atividade exercido nos períodos de 06/03/1986 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 02/01/1996, 02/05/1996 a 30/08/2003, 01/08/2006 a 20/04/2011, 02/05/2011 a 09/12/2011 e 03/01/2012 a 27/11/2014, nos quais esteve exposto a agentes físico (ruído) e químicos nocivos e prejudiciais à saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Sentença que julgou parcialmente procedendo o pedido, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/05/2000 a 30/08/2000, 01/12/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 20/04/2011 e 03/01/2012 a 27/11/2014.

Embargos de declaração opostos pelo INSS, os quais não foram acolhidos.

Recurso inominado interposto pelo INSS, tendo a Turma Recursal dado provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando a complementação da instrução processual, devendo ser dada oportunidade de a parte autora apresentar documentos que demonstrem que a técnica utilizada para a medição do agente ruído está de acordo com a orientação da Turma Nacional de Uniformização.

Intimada, a parte autora juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§ 1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar

a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.
3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da

edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, § 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho,

capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes
Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas
Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes
Anexo VIII - Vibrações
Anexo IX - Frio
Anexo X - Umidade
Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho
Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
Anexo XIII - Agentes Químicos
Anexo XIII A - Benzeno
Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

A ocupação das funções de sapateiro e correlatos (aprendiz de sapateiro, auxiliar de modelação, coladeira e pespontador) não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Diante disso, haveria a parte autora de demonstrar exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTORAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- A atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Desse modo, em virtude das atividades exercidas em empresas de calçados não constarem da legislação especial, sua natureza especial deve ser comprovada.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745, 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Consabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Em relação aos períodos de 06/03/1986 a 29/04/1995, 02/05/1996 a 30/04/2000, 01/12/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 20/04/2011, 02/05/2011 a 09/12/2011 e 03/01/2012 a 27/11/2014, a mera anotação em CTPS do exercício das funções de auxiliar de sapateiro, espinaçador, apontador e blaqueador, em indústrias de calçados, não caracteriza, por si só, a especialidade da atividade.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado.

Passo ao exame dos períodos registrados nos formulários PPP's colacionados aos autos.

Períodos: 06/03/1986 a 31/08/1986

01/09/1986 a 30/04/1992

01/05/1992 a 02/01/1996
Empresa: Calçados Sandalo S.A

Função/Atividade: Auxiliar de sapateiro
Apontador de sola
Espinador

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: -----

Provas: A notação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP apresentado menciona que a parte autora não trabalhava exposta a agentes nocivos.

Períodos: 02/05/1996 a 30/04/2000
01/05/2000 a 30/08/2003
01/12/2003 a 09/02/2006

Empresa: Calçados Sandalo S.A

Função/Atividade: Espinador
Blaqueador de sola

Agentes nocivos: Ruído: 93dB (01/05/2000 a 30/08/2003, 01/12/2003 a 09/02/2006)

Técnica utilizada: dosimetria cálculo

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas: A notação em CTPS, LTCAT e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em relação ao período de 02/05/1996 a 30/04/2000, o PPP não indica a exposição a fator de risco.

Por sua vez, em relação aos períodos de 01/05/2000 a 30/08/2003, registra a exposição ao fator ruído, em intensidade superior a 90dB.

Consoante exposto, a metodologia empregada para a medição do ruído foi regida por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Com efeito, estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15 estabelece que

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

O PPP indica que a metodologia empregada para aferição do ruído foi a “dosimetria”. Há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

O LTCAT (evento 51) aponta que, no exercício da função de blaqueador de sola, o funcionário mantinha contato com agente ruído em intensidade variável de 83 a 106dB.

A TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

Sendo assim, deve-se considerar que houve exposição a ruído no nível de 94,5 db (A) no período pretendido.

Colhe-se do LTCAT que as medições foram realizadas com instrumentos e critérios estabelecidos pela Portaria MTE nº 3.214/1978. A lúdica Portaria aprovou as Normas Regulamentares – NR – do Capítulo V, Título II, da CLT e faz expressa menção à NR-15, que disciplina as atividades e operações insalubres. Na planilha de resultado de avaliação de ruído, o LTCAT informa que o limite de tolerância foi fixado em conformidade com o Anexo I da NR-15.

A indicação do formulário PPP da adoção da metodologia “dosimetria” e a informação contida no PPP de que a mensuração do agente ruído deu-se em conformidade com o Anexo I da NR-15, autorizam o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 01/05/2000 a 30/08/2003.

Período: 01/08/2006 a 20/04/2011

Empresa: North Way Indústria de Calçados Ltda.

Função/Atividade: Apontador de sola

Agentes nocivos: Ruído: 87,3 dB

Técnica utilizada: dosimetria

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Período: 03/01/2012 a 27/11/2014

Empresa: D’Castro Artefatos de Couro Ltda.

Função/Atividade: Apontador de sola

Agentes nocivos: Ruído: 85,4 dB

Técnica utilizada: decibelímetro

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Em relação ao agente ruído, a exposição, nos períodos acima mencionados, deu-se em intensidade superior a 85dB (A).

Inobstante a parte autora não tenha apresentado o LTCAT, de modo a confirmar a metodologia técnica empregada para a aferição do ruído, observa-se que os PPP’s foram subscritos por profissionais legalmente habilitados e responsáveis pelos registros ambientais, os quais registraram a informação técnica de dosimetria, no vínculo com o empregador North Way Indústria de Calçados Ltda., e de dosímetro, no vínculo com o empregador D’Castro Artefatos de Couro Ltda.

Remarque-se que a medição do ruído por meio do instrumento decibelímetro amolda-se ao item 6 do Anexo I da NR-15, e o uso do instrumento dosímetro (dosimetria) vai ao encontro do previsto no item 5.1.1.1 da NHO-01, de modo que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos em questão.

Repise-se que o fornecimento de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade, em se tratando do agente ruído.

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 13 anos, 01 mês e 24 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial:

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente reconhecer como tempo especial de atividade os períodos laborados nos períodos de 01/05/2000 a 03/08/2003, 01/12/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 20/04/2001 e 03/01/2012 a 27/11/2014.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003462-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031591
AUTOR: MARCO ANTONIO LUCA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,
SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do
Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003945-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318031590
AUTOR: VINICIUS FELICIO MONTEIRO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

Trata-se de ação proposta por VINICIUS FELICIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito.
O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no
art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do
Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000023-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031760
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA
EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE
MENEZES)

De saída, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos que porventura corroborem o alegado
exercício da atividade rural sem registro em CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da
proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de
atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da
infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime
de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE
n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de
julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003764-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031737
AUTOR: ANDERSON DENIS DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração data e assinada, uma vez que o instrumento de procuração anexado à fl. 46 do evento 02 não confere poderes de representação em juízo, mas sim perante repartições públicas e junto ao INSS.

c) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Postergo, ainda, a análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, após a juntada da declaração de hipossuficiência pela parte autora, no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006569-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030189
AUTOR: LUCIANA ROCHA FALEIROS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela União podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0003279-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030831
AUTOR: ANA CLARA DE OLIVEIRA PINTO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos eletrônicos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com estas, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002360-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031576
AUTOR: ANGELO MIGUEL DELBIANCHI CORREA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) LUIS GABRIEL DELBIANCHI CORREA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) HUDSON HENRIQUE DELBIANCHI CARAUNA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) DANILO JOSE CORREA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 145 e 146: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000647-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031790

AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Enunciado n. 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

No mesmo prazo, 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se as partes sobre a existência de nexos laborais, tendo em vista a juntada de documentos no evento n. 17.

Int.

0004416-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031745

AUTOR: CLARICE FREITAS DE SOUZA RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001999-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031810
AUTOR: SUELI VIEIRA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

I- Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) requerimento administrativo de indeferimento do benefício de pensão por morte em nome da parte autora;

b) Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Geracima Maria Ferreira Vieira – fl. 01, evento 08), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista para menda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

II - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e outras deliberações.

Int.

0001745-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030824
AUTOR: ROSELY DA CRUZ OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal, saliento que, tal divergência acarretará o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Noticiada a regularização, expeça-se requisição para pagamento (RPV), nos termos da decisão nº 6318022601/2020 (evento 44).
Intime-se.

0004260-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031647

AUTOR: LUCCA EDUARDO SILVA PEDRO (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) LUIZ MIGUEL SILVA DUARTE (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Apresentar a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, bem como prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício, nos termos do art. 80, 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002324-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031695

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA (SP390074 - WESLEY NASCIMENTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça

Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000892-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031689

AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002453-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6318031617
AUTOR: GABRIELLY KARINE MORAIS PIMENTA (SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)
RÉU: EMYLLE LARA MATOS SILVA (MENOR) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) ELLEN LAURA MATOS SILVA (MENOR) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005293-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031522
AUTOR: MATHEUS SILVA VIEIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: CPF e RG ou Carteira Nacional de Habilitação;

- Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Donizete Aparecido Vieira - fl. 23, doc. 02), datada e assinada, com firma

reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002785-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031777

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003081-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031615
AUTOR: ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 13h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0006542-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031749
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, dê-se baixa na prevenção, tendo em vista a ausência de triplíce identidade entre as demandas.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste

Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003957-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031117
AUTOR: ALMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Baixo o feito em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intím-se as rés para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

Int.

0001874-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031727
AUTOR: SELMA ELVIRA CARILLO TRISTAO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da alegação de falta de qualidade de segurado do pretenso instituidor (evento nº 34/35).

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004453-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031766
AUTOR: VALTERCIDES ALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc.

Após, intime-se o INSS, via ato ordinatório, para ciência.

Sem prejuízo, ante a pretensão de reconhecimento de atividade rural sem anotação em CTPS, necessária a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo,

15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004656-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031687
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O processo apontado no termo refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que a presente demanda tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Cite-se e intime-se o INSS, para apresentar contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001985-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031612
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS CORRÊA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Em relação à testemunha do Juízo Sra. Simone Mussi, expeça-se novo mandado com advertência de condução coercitiva, a fim de que compareça na audiência supra na condição de testemunha do Juízo. Ante as peculiaridades narradas na certidão do Sr. Oficial de Justiça (evento nº 65), faculto sua participação virtual por meio do Microsoft Teams, devendo, neste caso, indicar ao Oficial de Justiça e-mail e telefone celular com Whatsapp para envio das instruções de acesso à sala virtual.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001101-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031761
AUTOR: RAINERTO ISAIAS VILELA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004070-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031663
AUTOR: JOSE HILTON DOS SANTOS (SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A concessão de tutela provisória de urgência foi requerida por ocasião da prolação da sentença, de modo que deixo de apreciá-lo neste momento processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e:

- a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.
- c) Indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001125-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031762

AUTOR: ROQUE DOMINGUES DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003322-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031731
AUTOR: SEBASTIANA LOPES DA SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, vista ao INSS dos documentos trazidos aos autos pela parte autora após a contestação (eventos nº 32/33).

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão

do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000279-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031795
AUTOR: ANGELA MARIA CARAMORI DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte

autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0006670-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031723
AUTOR: MAIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as alegações do réu acerca da alegada união estável entre a autora e o instituidor, reputo necessária a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

No mais, intimo-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível dos autos n.º 1025334-86.2018.8.26.0196, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpra-se. Int.

0004398-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031744
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Resalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1041/1623

possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001366-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031592
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício do autor (42/152.767.631-2 com DER em 06/04/2010), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos e houve a homologação.

Porém, conforme relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 91), verificamos a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, torno sem efeito o despacho constante do evento 85, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0004754-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031629
AUTOR: MARIA TERESINHA LUIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Cite-se o INSS.

Após o decurso do prazo de contestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002101-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031411
AUTOR: MARILUCIA DA SILVA BENTO PARZEWSKI (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200003005R (conta judicial 1181005135064510), para as contas dos beneficiários abaixo indicados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200003005R

Processo: 00021018220194036318

Beneficiário: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES CPF/CNPJ: 43518336886

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3784 - Conta: 01032505 - 8 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 43518336886 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 11/12/2020 15:59:53

Solicitado por MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - CPF 43518336886

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004393-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031765

AUTOR: JOAO OLER SPIRLANDELI (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo,

15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000004-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6318031751
AUTOR: JONAS ROBERTO DE SOUSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002279-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030669

AUTOR: ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o documento constante do anexo n. 76 informa a ocorrência do óbito da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004594-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031570

AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) RAFAELY VITORIA DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que foi deferido o levantamento dos valores referente à RPV 20190006681R no evento 115:

Conta judicial 1181005133940330 da co-autora, Eduarda Vitória da Silva Delgado, por sua guardiã a Sra. Divina Augusta da Silva Santos, RG 26.149.362-0 e CPF 167.140.368-17;

Conta judicial 1181005133940348, pela beneficiária Graziela Tomoe Hieda dos Prazeres Goncalves – CPF 260.135.628-65 (honorários).

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue as transferências dos valores referentes à RPV nº 2019006681R (contas judiciais 1181005133940330 e 1181005133940348), para as contas das beneficiárias abaixo indicadas, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20190006681R

Processo: 00045947120154036318

Beneficiário: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO CPF/CNPJ: 35761737817

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1676 - Conta: 19692 - 5 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 35761737817 - EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 21/09/2020 08:42:35

Solicitado por Graziela Tomoe Hieda dos Prazeres Gonçalves - CPF 26013562865

Beneficiário: GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES CPF/CNPJ: 26013562865

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 197042 - 9 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26013562865 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES

Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 21/09/2020 08:11:48

Solicitado por Graziela Tomoe Hieda dos Prazeres Gonçalves - CPF 26013562865

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 0014579-98.2010.8.26.0196, acerca da transferência do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000780-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031587

AUTOR: OSMANI DE OLIVEIRA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/02/2010, encontrando-se os autos em fase de execução de sentença com elaboração dos cálculos de liquidação pela contadoria judicial.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos.

Porém, verifica-se na relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 121) a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de novos cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0004662-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031634

AUTOR: LUCIMAR SILVA CRUZ DOS SANTOS (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Embora assinalado na movimentação processual pedido de concessão de tutela antecipada, infere-se do petítório inicial que a parte autora não deduziu, em sede de tutela provisória de urgência, tal pretensão.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e:

- a) Indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.
- b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- c) Juntar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive páginas em branco.
- d) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0003036-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031701

AUTOR: VALTEIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) JAMILLY ANIELLY CUSTODIO OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) GEISY ANNAIELLY CUSTODIO OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

No mais, acolho o requerimento do INSS (evento nº 20). Expeça-se ofício ao Dr. CARLOS ROBERTO SPEGIORIN SERRANO, no endereço R. Dr. Marrey Junior, 2355, sala 3, Centro, Franca - SP, CEP: 14400830, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento, o prontuário da Sra. MARIA HELENA MAGALHAES CUSTODIO OLIVEIRA, informando a data da primeira consulta, data do diagnóstico da doença e datas dos procedimentos realizados.

Cumpra-se. Int.

0004504-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031644
AUTOR: ADEVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA, SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, uma vez que, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil, a parte autora tem menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a revisar a RMI do benefício previdenciário, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores à competência de julho de 1994, bem como a pagar as diferenças das parcelas resultantes da revisão.

Requeru o exame da tutela provisória de urgência por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial, de modo a verificar os salários de contribuição que compuseram o período base de cálculo para a apuração do salário de benefício do NB 623.940.529-2.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, após a regularização da petição inicial, no prazo acima especificado, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0003936-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031586
AUTOR: EURIPEDES ROSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 10:

Assiste razão a parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

0004430-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031748
AUTOR: EVANDO VILSON CAMARGOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o vínculo cujo reconhecimento se pretende não se encontra anotado em CTPS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os documentos que possuir a fim de comprovar sua existência (contracheques, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, ante o requerimento formulado no evento nº 16, necessária a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº?185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000903-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031574
AUTOR: HILDETE DOS SANTOS FERNANDES (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS) EDER FERNANDES (SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 76: considerando as fases do processo e o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor anexados aos autos no evento 77, intime-se a i. patrona para que regularize a indicação de nova conta para transferência dos valores referente a requisição do coautor EDER FERNANDES. Prazo 05: dias.

Sem prejuízo, intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002600R (conta judicial 1181005134932888), para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002600R

Processo: 00009031020194036318

Beneficiário: HILDETE DOS SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 33629202845

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 5034 - 2 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 07869669636 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/11/2020 12:20:03

Solicitado por CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS - CPF 07869669636

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000277-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031794
AUTOR: ALINI CRISTINA DELPILARO (ES032463 - MANUELLY MATTOS LOURENÇO, ES025008 - JOÃO GABRIEL MEIRA E SÁ)
RÉU: LUIS FELIPE PEREIRA DOURADO DA SILVA (SP310111 - BRENO CESAR COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de

atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para os(as) advogados (as) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora e o corréu deverão acompanhar a audiência do escritório de seus advogados(as). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverão a parte autora e o corréu fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002273-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031401
AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA DUARTE (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200002834R (conta judicial 500128372521) para a conta do beneficiário abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002834R

Processo: 00022732420194036318

Beneficiário: FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 26721616000145

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 6680 - 0 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 26721616000145 - FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 11/11/2020 14:30:11

Solicitado por FABIANO SILVEIRA MACHADO - CPF 21856639843

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004321-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031776
AUTOR: OSMAR DONIZETE DA SILVA (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000335-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031603
AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA DAVANCO MESSIAS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Expeça-se novo mandado com advertência de condução coercitiva para que a empregadora Márcia Helena Gilberto compareça presencialmente à audiência na condição de testemunha do Juízo, informando-se à CECAP acerca da desnecessidade de cumprimento do mandado anterior.

Cumpra-se. Int.

0001602-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031665
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime

de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a).

Quanto às testemunhas DEOCLECIO ALVES e IVO GREGÓRIO ALVES, considerando que ambas residem em Limeira/SP, sua participação também se dará de forma virtual pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams". Por consequência, informe-se ao Juízo Deprecado acerca da desnecessidade de dar prosseguimento à carta precatória expedida nestes autos.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e das testemunhas arroladas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Caso testemunhas residentes no âmbito da jurisdição desta Subseção venham a ser arroladas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0006607-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031784

AUTOR: ROSA XAVIER DA COSTA CASSIMIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno>

seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004139-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031768

AUTOR: REGINA MARTA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002441-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031334
AUTOR: BRUNO PIRES DE AZEVEDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não consta restrição e nem motivo que fundamenta a conversão dos valores atinentes à RPV nº 20200002118R, para pagamento na modalidade “à Disposição do Juízo”, pelo Tribunal, nos termos da Informação nº 6288046/2020 - DPAG (evento nº 60), e que em consulta ao site da Receita Federal o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do autor encontra-se regular (evento nº 63).

Isto posto, intime-se eletronicamente, o Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, informando que está autorizado a transferência dos valores atinentes à RPV nº 2020 002118R (conta judicial 1181005135071690) para a conta do beneficiário abaixo indicado, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002118R

Processo: 00024412620194036318

Beneficiário: BRUNO PIRES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 32139819829

Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:2136 - Conta: 0036591 - 2 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 32139819829 - BRUNO PIRES DE AZEVEDO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 08/12/2020 14:42:55

Solicitado por Marco Antonio Barbosa de Oliveira - CPF 29541629881

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002861-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031569
AUTOR: DIVALDO APARECIDO MOREIRA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

A consulta realizada no sítio eletrônico da Dataprev aponta que o auxílio emergencial requerido pelo autor foi indeferido (evento 36).

Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos autos, informando que houve o crédito das prestações devidas e insistiu no pedido de indenização pelos danos morais sofridos (evento 22).

Diante da divergência constatada, intime-se a União para que se manifeste expressamente acerca do ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Inicialmente, dê-se baixa na prevenção, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS,

possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000929-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030815
AUTOR: JOSE DOS REIS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de recurso interposto pelas partes.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005947-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031588
AUTOR: ALESSANDRA GUIRALDELLI RODRIGUES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Vistos.

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontado pelo sistema processual eletrônico.

Indefiro a gratuidade judiciária, visto que formulado por parte autora que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juizado Especial Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de concessão da gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor máximo de R\$2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$6.101,06 (seis mil, cento e um reais, e seis centavos).

No caso dos autos, a parte autora percebe remuneração mensal atual de R\$ 4.055,28 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

No mais, constato que o pedido de tutela de urgência – presente apenas no nomen iuris – não possui fundamentação na petição inicial, tampouco consta dos pedidos finais formulados na exordial. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de concessão de tutela de urgência, explicitando, se o caso, os fundamentos do requerimento e a finalidade pretendida.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intime(m)-se.

0000978-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031691
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AMARAL (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 1060/1623

atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção

ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Cumpra-se. Int.

0006665-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031789

AUTOR: EURIPEDA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002001-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031183
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GOMES (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: CASA LOTÉRICA RANCHÃO DA SORTE LTDA (SP 186026 - ADALGISA BUENO GUIMARÃES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações da corré em contestação (anexo 18), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que esclareça a divergência de endereços e estabelecimentos, indicando, com clareza a qual supermercado se refere, apontando o seu endereço, bem como a qual lotérica se referiu na inicial.

Int.

0004059-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031478
AUTOR: PETERSON MENDES FACIOLI (SP 427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o auxílio emergencial, concedido ao autor, foi suspenso por indícios de que estaria preso, em regime fechado.

Juntou documentos comprovando a progressão de regime (evento 12).

Por outro lado, verifico que, no pedido administrativo para obtenção do auxílio emergencial, a parte autora não informou a existência de outras pessoas em seu núcleo familiar.

Por sua vez, apresentou nos autos comprovante de endereço em nome de seu genitor e a declaração deste que o autor reside no local.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF e data de nascimento de todos os membros da família (que vivem no mesmo local); e

- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002175-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031772
AUTOR: MARIA ELIETE DA SILVA E SILVA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, facultada a participação virtual delas conforme requerido nos autos (evento nº 24), desde que ratificado esse interesse nos autos previamente à audiência.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e das testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000993-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031604
AUTOR: ROMULO SILVA VILAS BOAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da

infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000330-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031688
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS AMERICO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 13h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a).

Quanto às testemunhas José Orlando da Silva Pereira e João Dimas Pereira, considerando que ambas residem em Passos/MG, a participação também se dará de forma virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e das testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Por ora, desnecessária a comunicação ao Juízo Deprecado, porque a sua atuação apenas se fará necessária caso a oitiva das referidas testemunhas resulte infrutífera, hipótese em que nova audiência será agendada no momento oportuno.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000169-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031778
AUTOR: SUEIDE DA APARECIDA MARINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência? em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003353-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031796
AUTOR: GISELE ZUBER BERNARDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A pretensão da parte autora encontra-se lastreada na alegação de que é portador de cerotocone, como constou do laudo pericial “avançado que pode ser reversível como realização de transplante de córnea”.

Tendo em vista que a parte autora, apresentou quesitos complementares, após a perícia médico judicial, intime-se a Sra. Perita para que no prazo de 05 (cinco) dias, após análise de todos os documentos constantes dos autos, responda aos quesitos complementares da parte autora (evento 49) e informe se ratifica ou retifica as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

0000893-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031608
AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte

autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002424-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031697

AUTOR: SEBASTIANA VERGILIA DE JESUS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE

nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfjsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004317-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031764

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, ciência ao INSS acerca do aditamento à inicial (evento nº 12).

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0006648-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031718

AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001829-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031408
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o deferimento do levantamento dos valores no evento 62, a manifestação do MPF no evento 80 e a procuração certificada com poderes específicos no evento 85, intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a liberação e transferência dos valores referente à RPV nº 20190006985R (conta judicial 1181005134048376) para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo a nobre advogada comprovar nos autos o repasse dos valores ao autor no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20190006985R

Processo: 00018292520184036318

Beneficiário: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 14548745890

Banco: (748) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. Ag:0736 - Conta: 00038316 - 3 Tipo da conta:

Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 27594002806 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 24/11/2020 12:38:44

Solicitado por fernanda ferreira rezende de andrade - CPF 27594002806

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

2. Adimplida a determinação supra, comunique-se eletronicamente, ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 4001698-16.2013.8.26.0196 acerca da transferência em questão.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003676-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031707
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO (SP313998 - ERIK DAVI DE ANDRADE, SP255096 - DANIEL RADI GOMES)
RÉU: LIVIA APARECIDA LIMIRIO COELHO (SP392627 - JOÃO PEDRO SILVESTRINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, ciência à parte ré acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora no curso da demanda (eventos nº 27 a 30).

Ante a presença de menor no polo passivo, inclua-se o MPF no cadastro processual.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para os(as) advogados(as) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a autora e a corré deverão acompanhar a audiência do escritório de seus advogados(as). Quanto às testemunhas, os(as) advogados(as) providenciarão o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverão a parte autora e a corré fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais testemunhas requer a oitiva.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000073-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030243
AUTOR: MARIO APARECIDO MENDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002773-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031474
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES AMOROSO SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta nos autos no sequencial 95 (fases do processo) indicação de nova conta para recebimento de requisição do autor em conta que o titular é o advogado.

Considerando a exigência bancária, de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, para autorizar a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, de titularidade do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (evento 77), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o i. causídico esclareça tal situação, ante a inexistência de juntada aos autos do pedido de procuração autenticada, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003910-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031677
AUTOR: LUIZA CIRSA MIRANDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão

do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício postulado nos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cumpra-se. Int.

0004448-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031726
AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante,

tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

d) Juntar cópias dos holerites ou contracheques das competências de 1996 a 2007, nas quais houve o pagamento do vale-alimentação (PIN-Prêmio Incentivo).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002127-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031771

AUTOR: ANA SALETE DOS SANTOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Cumpra-se. Int.

0003717-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031611
AUTOR: MARIA MARTA CRUVINEL (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste

Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n°185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000171-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031630
AUTOR: FABIANA AUGUSTA HERNANDES MACIEL (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A pretensão da parte autora encontra-se lastreada na alegação de que é portadora de síndrome do túnel do carpo com realização de cirurgia, o que a torna incapacitada para o seu labor.

Tendo em vista que a parte autora, apresentou novos documentos, após a perícia médico judicial, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, com análise dos documentos trazidos (eventos 26/27), responda aos quesitos complementares da parte autora e informe se ratifica ou retifica as conclusões do laudo anteriormente apresentado.

Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

0006618-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031750
AUTOR: ENILDA MARIA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE

nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000077-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031791
AUTOR: ADELMO ANTONIO DA SILVA (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, dê-se baixa na prevenção, tendo em vista que inexistente a tríplex identidade em relação aos processos apontados no respectivo termo.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ? de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003818-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031710
AUTOR: IZILDA GONCALVES DOS SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais testemunhas requer a oitiva.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005920-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031715
AUTOR: AUREA MARIA RODRIGUES LOPES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001416-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031752
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste

Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº?185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001053-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031473
AUTOR: MARILDA ALVES DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta nos autos no sequencial 116 (fases do processo) indicação de nova conta para recebimento de requisição do autor em conta que o titular é o advogado.

Considerando a exigência bancária, de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, para autorizar a transferência dos valores em conta indicada pela parte autora, de titularidade do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (evento 107), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o i. causídico esclareça tal situação, ante a inexistência de juntada aos autos do pedido de procuração autenticada, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0006320-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031713
AUTOR: MARIA CRISTINA RUBIM CINTRA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002309-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031407
AUTOR: OLNEI DE NOVAIS (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003650-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031740

AUTOR: APARECIDA CANDIDA MENEZ DE PAULA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo, vez que a anterior ação versava sobre benefício por incapacidade.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, razão por que, neste momento processual, deixo de apreciar a tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação. Oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento. Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0005267-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031756

AUTOR: CLARIVINA ABADIA DE JESUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferido pela autarquia previdenciária, uma vez que possui 62 anos de idade e mais de 180 meses de contribuições exigidos como carência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Antônio Cintra – fl. 30, doc. 02), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente aos períodos que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

Int.

0000945-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031779

AUTOR: EDNEA DONIZETI DOS SANTOS PAZELO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) EDMAR DONIZETI DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: NELSON ROSA DA SILVA (SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 15h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para os(as) advogados (as) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora e o corréu deverão acompanhar a audiência do escritório de seus advogados(as). Quanto às testemunhas, os(as) advogados(as) providenciarão o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverão a parte autora e o corréu fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0006023-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031641
AUTOR: BIANCA ALESSANDRA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A pretensão da parte autora encontra-se lastreada na alegação de que é portadora de artrose, entre outros, o que a torna incapacitada para o seu labor.

Tendo em vista que a parte autora, apresentou novos documentos, após a perícia médico judicial, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias, com análise dos documentos trazidos (evento 35), esclareça se ratifica ou retifica as conclusões do laudo anteriormente apresentado. Feito isso, dê-se vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Int.

0000877-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031589
AUTOR: MOACIR DE SOUZA SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício do autor (NB 42/139.985.067-6 com DIB em 15/05/2006), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos e houve a homologação.

Porém, conforme relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 79), verificamos a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, torno sem efeito o despacho constante do evento 75, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003864-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031736
AUTOR: MARIA EDINEUDA LOPES DA SILVA ROSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Não obstante assinalado na movimentação processual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da análise do petítório inicial verifica-se que a parte autora não deduziu tal pretensão.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário E/NB 21/1121456968 mencionado na petição inicial, bem como da carta de concessão.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004571-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031774
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA MILINSKI (SP240093 - ASTRIELADRIANO SILVA)
RÉU: TAYNA FERNANDA GALLO DA SILVA (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, reitere-se a intimação da corré TAYNÁ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento de identidade e CPF legíveis.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, informem o estágio atual dos autos n.º 1032740-61.2018.8.26.0196 e apresentem cópia integral e legível do feito, sob pena de arcarem com o ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, ante a alegada condição de companheira da autora em relação ao pretense instituidor, necessária a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento

de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005279-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031464
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evento 10: dê-se ciência à parte autora da liberação do benefício de auxílio emergencial e que deverá acompanhar as datas dos pagamentos nos canais de atendimento disponibilizado pela CEF ([link auxilio.caixa.gov.br](http://link.auxilio.caixa.gov.br) e/o aplicativo).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, aguarde-se o pagamento das parcelas previstas.

Int.

0001023-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031510
AUTOR: MADALENA COSTA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referentes à RP V nº 20200002995R (conta judicial 1181005135064367) para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20200002995R

Processo: 00010235320194036318

Beneficiário: MADALENA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 17219867824

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6716 - 4 Conta: 197558 - 7 Tipo da conta: Poupança

Cpf/cnpj titular da conta: 17219867824 - MADALENA COSTA SILVA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 13/12/2020 18:22:48

Solicitado por LUIS FLONTINO DA SILVEIRA - CPF 74797832800

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0001315-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031609
AUTOR: DARLENE NEVES COELHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da

infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003904-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031732
AUTOR: LEONARDO CESAR PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi requerido para ser apreciado por ocasião da prolação da sentença, razão por que deixo de analisá-lo neste momento processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. O documento juntado aos autos tem data de emissão em 26/08/2019. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Int.

0003037-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031616
AUTOR: NEUSA MARIA SANT'ANA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do

trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas? ao local da audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Enunciado n. 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra-se os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Int.

0003455-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031803

AUTOR: GILDA MARIA DA SILVA MATEUS (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000620-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031704

AUTOR: LILIAN CRISTINA MACHADO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000645-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031793

AUTOR: EURIPEDES CARLOS DA MATTA ALMEIDA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000428-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031706

AUTOR: ANA AMELIA GARCIA DE PAULA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000730-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031734

AUTOR: OSVALDO LUIZ SILVA DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003416-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031813
AUTOR: JULIA DA SILVA RIBEIRO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003162-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031814
AUTOR: MIRIAM ROSA PESSOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031703
AUTOR: NELITO ALÍPIO DO PRADO (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003010-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031797
AUTOR: ELIVANIA BATISTA DE SOUZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000673-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031733
AUTOR: PERICLES FERNANDO LEONARDO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003444-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031806
AUTOR: RAQUEL MARIA SILVA GONCALVES (SP203600 - ALINE FERREIRA, SP243915 - FLAVIA BRANCALHÃO DE SOUZA AZZUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003440-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031807
AUTOR: MIGUEL ANGELO FREIRIA RADI (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000664-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031782
AUTOR: ALYSON SILVA GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000699-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031786
AUTOR: GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000584-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031702
AUTOR: GERUZA SELMA ADRIANO (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003246-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031817
AUTOR: GLEICE FIRMINO RODRIGUES ZAMBRANA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003205-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031815
AUTOR: DALILA BUENO MARTINS BATISTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000542-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031699
AUTOR: DORACI MANOEL ALEXANDRE CASECA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000631-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031705
AUTOR: THEREZINHA IZABEL FERREIRA TEIXEIRA (SP214480 - CAROLINA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000626-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031788
AUTOR: MARCELO PEDRO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031735
AUTOR: VALDIRENE MARTINS DA SILVA VAZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000454-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031698
AUTOR: SONIA MARIA CARETA SILVA (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031801
AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000701-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031708
AUTOR: MARLI GONCALVES PINTO (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003139-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031799
AUTOR: MIRIAM MARIA DE JESUS MONCAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000708-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031785
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000578-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031700
AUTOR: ROSANA APARECIDA BALTAZAR MORAES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003445-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031804
AUTOR: SUELI EDUARDO DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004093-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031009
AUTOR: REGINALDO WOLFFE (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação das rés, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, para incluir a empregadora OX da Amazônia Indústria de Bicicletas S/A no polo passivo da demanda.

A diligência a determinação supra, prossiga-se com a citação.

Do contrário, voltem conclusos para sentença.

Int.

0000902-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031725
AUTOR: EDILAMAR CARRIJO APARECIDO (SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, ciência ao INSS acerca da documentação carreada aos autos pela parte autora após a contestação (eventos nº 19/20).

Tendo em vista que o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual ocorreu através de acordo, reputo pertinente a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1095/1623

proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

No mais, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/01 c.c. artigo 34 da Lei 9099/95, ante a limitação de até o máximo de três testemunhas para cada parte,

intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais testemunhas requer a oitiva.

Cumpra-se. Int.

0004820-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031645
AUTOR: JOAO MARTINS DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Não obstante assinalado na movimentação processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, infere-se do petitório inicial que a parte autora não requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual busca a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 26/11/2010, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades anotadas em CTPS, por enquadramento da categoria profissional, antes da Lei nº 9.832/95.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0004941-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031728
AUTOR: HORACINO JOSE DE SOUZA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 00008769020204036318, que tramita neste juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, detalhando os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela.

4. Int.

0005649-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030191
AUTOR: RAFAEL DE FARIA BARBOSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- apresentando CPF e documento de identidade (RG, carteira de habilitação, etc.) legíveis;
- juntando aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

- regularizando a representação processual, juntado aos autos procuração original atualizada, com poderes específicos para propor a presente ação.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0003257-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030832
AUTOR: BIANCA DE MORAIS OLIVEIRA(MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0001981-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031613
AUTOR: AYDA DOS REMEDIOS TOLEDO GOLDRIN (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0000711-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031602
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhos? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004077-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031767
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 13h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão

do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002989-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031605
AUTOR: PAULO THOMAZ PINTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 15h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento

presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003417-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031770
AUTOR: LEDA APARECIDA DE CARVALHO (SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 14h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a).

Quanto às testemunhas, considerando que todas elas residem em local não abrangido pela jurisdição deste Juízo, a participação também será virtual, pela plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e das testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPE, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Cumpra-se. Int.

0000210-30.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031595
AUTOR: JOAO ALVES NOGUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício do autor (NB42/178.928.112-9), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos e houve a homologação.

Porém, conforme relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 55), verificamos a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, torno sem efeito o despacho constante do evento 52, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003993-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031606
AUTOR: ELI ALDO DE MIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante?;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência?;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0002547-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031607

AUTOR: ORLINDA DE FATIMA AUGUSTO DE REZENDE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 13h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta

TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos "misto" ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001686-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031754
AUTOR: CESIO ALVES FERREIRA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o

número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0001247-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031773
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e da documentação apresentada pelo INSS (eventos nº 32 e 33).

Sem prejuízo, ante a alegada condição de companheira da autora em relação ao pretenso instituidor, necessária a realização de audiência.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE

nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfjsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005251-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031755

AUTOR: EVERALDO MAURICIO DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

II- Defiro ainda, o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

III- Cite-se.

Int.

0002277-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031054
AUTOR: CLAUBER SOARES ARAUJO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de recurso interposto pelo réu.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior – Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002009-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031809
AUTOR: PAULO DONIZETE COLETA (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Ademais, deverá ser melhor avaliado o requisito da dependência econômica do autor aos instituidores do benefício de pensão por morte.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Esclarecer o pedido constante da petição inicial, uma vez que não resta claro quem será o instituidor da pensão por morte, constou o seguinte requerimento: “Benefício de pensão por morte, desde e a partir da data da cessação do pagamento da pensão por morte deixada por Luzia Luíza Coleta (genitora dependente), em favor do ora Autor, cessação ocorrida com o falecimento do genitor (em 05/11/2019)...”;

b) cópia do requerimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte em nome do autor;

c) cópia integral do processo de interdição;

d) manifeste-se sobre a possível prevenção apontada no evento 05.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Após venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Int.

0002416-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031673
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08 de fevereiro de 2021, às 17h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

Inicialmente, dê-se baixa na prevenção, tendo em vista que inexistente tríplice identidade em relação ao feito apontado no respectivo termo.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2021, às 18h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para os(as) advogados(as) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora e a corré deverão acompanhar a audiência do escritório de seus advogados(as). Quanto às testemunhas, os(a) advogados(a) providenciarão o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à? audiência? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na? audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da? audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003341-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031759

AUTOR: JOSE APARECIDO CORONATO CORREA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado(a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jf3sp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Cumpra-se. Int.

0006661-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031787
AUTOR: RONES ROBERTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de fevereiro de 2021, às 16h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos ?misto?ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia ?de antecedência, que não poderão? comparecer à?audiência?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das? pessoas? ao local da?audiência? com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n°?185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0004273-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031763

AUTOR: ANGELA DE FATIMA CANDIDO DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23 de fevereiro de 2021, às 16h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0003761-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031540
AUTOR: ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR SOB GUARDA) (SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Anexo n. 104:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0003878-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031712
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime

de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional;

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2021, às 17h30 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência "Microsoft teams" para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar/substituir suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfisp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Cumpra-se. Int.

0005203-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031753
AUTOR: EDNA APARECIDA DE LIMA PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade;

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

Int.

0002284-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031597
AUTOR: TARCISIO BENEDITO SILVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor a revisão do benefício do autor (42/182.599.792-3), encontrando-se os autos em fase de execução de sentença.

Intimados a manifestarem, as partes concordaram com os cálculos e houve a homologação.

Porém, conforme relação detalhada de créditos anexada aos autos (evento 54), verificamos a possibilidade do pagamento do abono salarial em duplicidade na competência de novembro de 2020.

Assim sendo, para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente, seja pela parte autora ou pela ré, torno sem efeito o despacho constante do evento 49, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos com os valores devidos.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Int.

0001562-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031730
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DE MORAES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o resultado do laudo médico apresentado, necessário se faz a realização de estudo social.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação acerca de ambos os laudos.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

5003659-37.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031739
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP310580 - JORGE LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Com a juntada da documentação, tornem-me os autos conclusos para deliberação quanto à designação de perícia.

Int.

0002064-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031535
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

- O documento de identidade apresentado pela parte autora indica que ela não é alfabetizada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência mediante instrumento público. Na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Com a juntada da documentação, tornem-me os autos conclusos para deliberação quanto à designação de perícia social.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de peq. no valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No

acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002088-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031650
AUTOR: JOSE NATALINHO TOMAZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002938-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031649
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000765-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031658
AUTOR: JAIME RUBIO MUZETI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000546-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031659
AUTOR: ATELINO DIAS FERNANDES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001551-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031656
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002059-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031655
AUTOR: MATEUS VILACA BORGES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000146-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031661
AUTOR: VALDEMAR DE ANDRADE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002957-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031651
AUTOR: VOLNEI RUFINO MOREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pe que no valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001342-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031657

AUTOR: MARIA DJANIRA TOSCANO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002637-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031652

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002172-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031654

AUTOR: EDINA VITAL PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000347-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318031660

AUTOR: SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos e informação contadaria (evento 75/77), ambos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. A gravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. A gravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução

forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

5003080-89.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318030400
AUTOR: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005053-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031747
AUTOR: ZORAIDE DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP441681 - SOFIA LOPES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade;

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência com relação ao período em que trabalhou como doméstica de 02/05/1994 a 19/04/2002, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Int.

0004760-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031676

AUTOR: ALICE CANDIDA DE ALVARENGA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). O documento anexado à fl. 14 do evento 02 está ilegível.

b) Juntar aos autos os documentos legíveis anexados às fss. 16/17 do evento 02.

c) Juntar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive páginas em branco.

d) Esclarecer o pedido formulado no item "d" de fl. 07 do evento 02, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a

necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, designe-se perícia médica.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0003837-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031808

AUTOR: VITORIA FERNANDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP358646 - FERNANDO HENRIQUE FERREIRA ODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento de todas as parcelas a que tinha direito à época própria.

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Acresça-se que também não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito exigido para a concessão da tutela de urgência.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) atribua valor à causa, considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas;

b) regularize a representação processual, uma vez que não constou a representante legal da menor na procuração (evento 02 – fl. 04);

c) Nos termos do art. 80, 1º, da Lei nº 8.213/91, deverá a parte autora apresentar a certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, bem como prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício;

d) juntar aos autos requerimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se o INSS.

0004510-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031640

AUTOR: SIMONE APARECIDA SANTOS (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para condenar a atuarquia ré a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a DIB em 21/03/2018.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Com as modificações promovidas na legislação previdenciária, houve tarifação da prova para demonstração da união estável e da dependência, de modo que apenas a confluência do início de prova material corroborado por prova testemunhal preenche, com segurança, o standard probatório para o fim de declarar a ocorrência da união estável de forma incidental ao pedido de pensão por morte.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone

ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004450-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031694

AUTOR: ANTONIO PAULO (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ANTÔNIO PAULO, nascido aos 18/07/1967, em face do INSS, sob o fundamento de que é portador de doença incapacitante e sempre dependeu economicamente dos seus genitores, Jamil Paulo e Fidalgo Paulo, sendo que aquele percebida benefício assistencial e esta titularizava benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requer seja implantado o benefício assistencial ao portador de deficiência - LOAS.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso dos autos, como se sabe, a jurisprudência entende que a presunção de miserabilidade para o filho inválido posterior aos 21 é relativa. É necessário comprovar, de forma concreta e efetiva, a persistência de dependência econômica.

Veja-se a compreensão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.
2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.
3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SUA GENITORA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 4o. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica do filho maior de idade inválido, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. 2. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica da autora em relação à sua genitora, consignando, inclusive, que a autora recebe proventos de aposentadoria que superam o benefício que faria jus a sua mãe.
3. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido.
4. Agravo Regimental da Segurada a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 614.421/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Ademais, no caso em concreto, sequer há prova técnica acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e:

- a) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
- b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, formulado na via administrativa aos 27/05/2020.
- c) Apresentar cópia da sentença e do acórdão prolatado nos autos do processo nº 1000199-36.2015.8.26.0242, que se encontrava em curso na 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP.
- d) Esclarecer a natureza da enfermidade e CID da qual a parte autora é portadora.

Em relação ao benefício assistencial ao portador de deficiência, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado há mais de cinco anos (DER em 24/08/2015).

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Deverá, portanto, a parte autora apresentar a existência de requerimento administrativo recente de indeferimento, concessão, prorrogação e/ou restabelecimento do benefício assistencial objeto do presente feito, com prazo de até 1 (um) ano entre a data da decisão administrativa e o ajuizamento da ação.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação, designando-se perícia médica.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0004971-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031741

AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância

relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

0004233-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031716

AUTOR: JOAO DIAS DE OLIVEIRA NETO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/183.328.921-5.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II – Cite-se.

IV – Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

0004129-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031811

AUTOR: MARIA ISABEL DE MORAES (SP305782 - ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte rural, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Alega que apesar de ter cumprido as exigências solicitadas pelo INSS, foi indevidamente suspenso o benefício.

Decido.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Ademais, deverá ser melhor avaliado se houve irregularidade na suspensão do benefício, pelo INSS.

Sendo assim, deve prevalecer, ao menos por ora, a decisão administrativa.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) cópia do requerimento administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte rural em nome do autora;

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº.

10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Após venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0004339-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031717
AUTOR: DIRCE FRANCELINA IACOMOLSKI (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/197.864.143-1.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- b) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, integral e legível, inclusive páginas em branco, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
- c) o procedimento administrativo referente ao NB 41/197.864.143-1 (fl. 03 – evento 02 dos documentos anexos da inicial).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

Intímem-se.

0004660-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031638
AUTOR: SELMA OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O processo indicado no termo de prevenção refere-se a mandado de segurança impetrado pela parte autora, para conclusão de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, tendo sido concedida a segurança.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de evidência, objetivando a condenação da autarquia ré a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo urbano de atividade (empregada doméstica).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (plausibilidade do direito, verossimilhança das alegações e perigo da demora), tampouco se mostra cabível a concessão de tutela de evidência, haja vista a necessidade de dilação probatória, para exame dos documentos que instruíram o processo administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- a) Juntar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive páginas em branco;
- b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0003913-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031664

AUTOR: ELENICE LUIZA PEREIRA ROSA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 08/09 - recebo como aditamento a inicial.

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade, com o pagamento de todas as parcelas a que tinha direito à época própria (NB 80/197+278+490-8 – evento 02).

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Acresça-se que também não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito exigido para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, convém destacar que o direito pleiteado pela parte autora está previsto no artigo da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade deve ser realizado dentro dos marcos temporais fixados na legislação de regência. Caso não seja pago no período em que, em tese, seria devido, converter-se-á em dívida de valor a ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ser necessariamente paga por meio da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

-a) atribua valor à causa, considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas;

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista para menda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

0003166-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031742
AUTOR: ALAIDE DA SILVA CARDOSO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo. Os processos indicados têm por objeto a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao passo que a presente demanda versa sobre benefício previdenciário de pensão por morte.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ALAIDE DA SILVA CARDOSO em face do INSS, sob o fundamento de que era casada com o Sr. Wercílio Joaquim Cardoso, falecido aos 08/11/2018.

Aduz a parte autora que, na data do óbito, diferentemente do afirmado pela autarquia ré, o de cujus detinha a qualidade de segurado, vez que exercia a atividade profissional de rurícola.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004674-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031631
AUTOR: JOSE DONIZETI LOPES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Afasto a prevenção apontada no termo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Retifique-se o cadastro no sistema SISJEF, no que diz respeito à assinalação da intervenção do MPF, porquanto não se trata de demanda que tem por objeto a concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93), tampouco envolve interesse de incapaz ou se trata de hipótese de intervenção ministerial obrigatória (art. 178 CPC).

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.254.510-0, desde a DIB em 22/05/2012, mediante o enquadramento dos vínculos empregatícios anotados em CTPS como tempo especial de atividade.

A petição inicial foi instruída com cópia da CTPS e carta de concessão do benefício.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- a) Junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente à revisão do benefício previdenciário mencionado na petição inicial;
- b) Juntar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive páginas em branco.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/185.306.985-7.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Assim, intime-se a parte autora para delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, integral e legível, inclusive páginas em branco, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

c) o procedimento administrativo referente ao NB 41/185.306.985-7 (fl. 05 – evento 02 dos documentos anexos da inicial);

d) manifeste-se sobre a prevenção apontada no evento 04.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Int.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O processo indicado no termo de prevenção cuida-se de mandado de segurança impetrado contrato ato do Chefe da Agência da Previdência Social, tendo sido denegada a segurança.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda ajuizada por ANA LÍDIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento de que manteve relação de união estável com o Sr. Cícero da Silva, falecido em 25/06/2019.

Argumenta que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

A firma ter convivido em união estável com o segurado até a data do óbito.

É o breve relatório.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O processo carece de dilação probatória, sobretudo em relação à prova oral, que será coletada em audiência de instrução a ser oportunamente designada.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora:

- a) Conforme disposto nos artigos 291 e 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.
 - b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - c) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
- Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0004099-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031696

AUTOR: MARTA MARIA BELATO DE FREITAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/193.255.081-7.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);
- b) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, integral e legível, inclusive páginas em branco, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- c) o procedimento administrativo referente ao NB 41/193.255.081-7 (fl. 80 – evento 02 dos documentos anexos da inicial).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se.

IV - Intime-se.

0001879-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031682
AUTOR: AMILTON MENDES RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para retificar o nome do autor o qual constou Amilton Mendes Ribeiro, sendo que todos os documentos pertencem ao Sr. Manoel Messias dos Santos.

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária. Contudo, atualmente com 61 anos de idade, iniciou atividade rural no ano 1979, possui vários registros em CTPS.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) - atribua valor à causa, considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas.

b) Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Luciana dos Reis da Silva – fl. 70, evento 03), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/192.979.503-0 (fls. 68/69 – evento 03 os documentos anexos da inicial).

III - A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0004137-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031693
AUTOR: CAITA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 07 – recebo como aditamento à inicial.

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferido pela autarquia previdenciária, uma vez que possui 62 anos de idade e mais de 180 meses de contribuições exigidos como carência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte

autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (Francisco de Assis Riquieri – fl. 12, doc. 02), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

III - A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente aos períodos que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

Intimem-se.

0005023-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031746

AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Assim, intime-se a parte autora para delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) o procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade;

c) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Int.

0011284-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031683

AUTOR: VILTON APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Na ação registrada sob o nº 00112924-76.2013.4036302, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, a parte autora buscava o reconhecimento do tempo de atividade comum de 17/11/1975 a 16/11/1979 e de atividade especial de 01/12/1988 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 14/11/2000 e 01/08/2001 a 30/03/2002, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/05/2013. A sentença, com trânsito em julgado em 16/04/2018, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo comum de 17/11/1975 a 16/11/1979 e os períodos especiais de 01/12/1988 a 30/04/1993 e 01/01/1994 a 05/03/1997. Na presente demanda, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER em 22/02/2018, bem como o cômputos dos períodos já reconhecidos judicialmente. Inexiste, portanto, a identidade de causa de pedir e pedidos.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e:

a) Indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01.

b) Juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004689-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031724

AUTOR: ZILDA AMORIM DE FREITAS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB41/198.123.146-0).

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II – Cite-se o INSS.

III – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

0003657-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031648

AUTOR: JACQUELINE HORTENCIA ROCHA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade, com o pagamento de todas as parcelas a que tinha direito à época própria (NB 80/189.382.056-1 – fls. 336/337 – evento 02).

Requeru a autora na petição inicial a concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Acresça-se que também não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito exigido para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, convém destacar que o direito pleiteado pela parte autora está previsto no artigo da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade deve ser realizado dentro dos marcos temporais fixados na legislação de regência. Caso não seja pago no período em que, em tese, seria devido, converter-se-á em dívida de valor a ser suportada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a ser necessariamente paga por meio da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

-a) atribua valor à causa, considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, indicando o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas;

-d) Declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de endereço (José Roberto da Rocha – fl. 25, doc. 02), datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, uma vez que o comprovante anexado aos autos está em nome de terceiro.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista para menda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

0004445-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031721

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB41/793.296.577-4).

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que

não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.296.577-4);

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida. Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestrada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. II – Cite-se.

0005351-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031757

AUTOR: FRANCISCO DINIZ (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005347-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031758

AUTOR: CREUZA DE FATIMA TOLEDO (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003943-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031686

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) – esclarecer o período rural em que deseja ver reconhecido, uma vez que constou nos fatos o período de 1974 a 07/1984 e no pedido a averbação do período rural de 1968 a 1989, bem como deverá discriminar as fazendas em que a parte laborou;

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/196.988.610-0 (fls. 72/73 – evento 02 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Intimem-se.

0000011-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031636

AUTOR: TALITA CORDEIRO DE SOUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) MISLENE RODRIGUES DE SOUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) TALITA CORDEIRO DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MISLENE RODRIGUES DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais o INSS manifestou concordância e as autoras manifestaram ciência e nada tendo a se opor, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 20.582,37 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente acordo judicial de 90% (noventa por cento) do montante devido (evento 24), posicionados para novembro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido à parte autora em favor da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 20.433.180/0001-02 (evento 48/49).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>

Int.

0004232-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031729

AUTOR: MARIZA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE RODRIGUES (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, MG099234 - LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de demanda com cumulação própria de pedidos: reconhecimento de tempo de serviço/contribuição rural, desempenhado em regime de economia familiar, e concessão de aposentadoria por idade rural.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O processo carece de dilação probatória, sobretudo em relação à prova oral, que será coletada em audiência de instrução já ser oportunamente

designada.

Portanto, impossível, no limiar do processo, identificar a probabilidade do direito da autora. Assim, INDEFIRO a tutela a antecipada.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial e delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalta-se que, nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0004961-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031743

AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

Int.

0004331-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031719

AUTOR: LEIBNITZ DO COUTO ROSA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício que fora indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que não comprovou a carência mínima exigida.

Informa que preenche os requisitos necessários, que são idade mínima e 180 contribuições.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)".

Assim, intime-se a parte autora para delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, integral e legível, inclusive páginas em branco, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

c) o procedimento administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade;

d) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III – Cumprida a determinação e, se em termos cite-se.

IV – Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência, atendendo-se à ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

Int.

0005787-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031642
AUTOR: RENATO DE FREITAS PIMENTA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Renato de Freitas Pimenta em face da União, por meio da qual busca o recebimento do benefício do seguro-desemprego e liberação das parcelas vencidas, com pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. A demais, qualquer condenação da União ao pagamento de quantias vencidas, como é o caso dos autos, é efetivada mediante expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, impedindo a concessão da tutela provisória de urgência ou de evidência.

Sem prejuízo da citação da parte contrária, esclareça, ainda, a parte autora RENATO DE FREITAS PIMENTA, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro de vínculo empregatício em CTPS, no cargo de motoboy, pelo empresário individual Renato de Freitas Pimenta ME.

Cite-se.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0004724-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318031672

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Em relação ao processo nº 0000350-02.2015.4.03.6318, ajuizado em 10/02/2015, a parte autora buscava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 29/10/2014 ou da data em que implementou o requisito etário em 17/09/2014. O pedido foi julgado procedente, sob o fundamento de "a parte autor não logrou cumprir a exigência contida na legislação previdenciária de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, pelo número de meses equivalentes ao da carência do benefício". Em 10/06/2019, a parte autora formulou novo requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, juntando vínculos posteriores a 29/10/2014 anotados em CTPS, na condição de empregado rural. Portanto, não se verifica a triplice identidade entre as demandas.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários/assistenciais, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) Nos termos do Enunciado nº 45, aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Deverá, portanto, a parte autora delimitar com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, indicando dia, mês e ano do início e do fim da atividade, qual a atividade desempenhada, os locais onde laborou, os contratantes, etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após regularizada a inicial, cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação.

Caso não cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2020/6319000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado e petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004652-18.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008944
AUTOR: ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP080931 - CELIO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000702-64.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008946
AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP080931 - CELIO AMARAL, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase processual e ofício juntado, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001088-84.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008955
AUTOR: TEREZA MARIA LOIOLA DANTAS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000736-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008964
AUTOR: SERGIO BIZZI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000542-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008968
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (SP398028 - RENATO BINCOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001268-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008963
AUTOR: ANA VITORIA DE OLIVEIRA ROMAO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001432-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008960
AUTOR: APARECIDO CARDOZO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001448-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008962
AUTOR: OSEIAS LOPES LAGOAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000280-06.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008901
AUTOR: FRANCELLY MAFRA DE CASTRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício NB 31/ 6168288892, desde a cessação em 10/01/2020, o qual deverá ser mantido até a comprovação de reabilitação profissional da parte autora.

Considerando o pedido expresso, o caráter alimentar da verba e o perigo na demora pela miséria da parte, concedo a tutela antecipada. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa-fé em obediência a comando judicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, siga o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Intimem-se

0000637-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008914
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, pelo que condeno o INSS a:

Averbar os períodos de labor rural de 04/10/1976 a 30/09/1983 e de 01/10/1984 a 29/02/1992;

averbar como especiais os períodos de 03/06/2016 a 30/04/2018 e de e de 01/05/18 a 18/09/19;

implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a DER em 30/10/2019 e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. A conta deve obedecer a arestos vinculantes do STF que mandam aplicar juros de mora aplicáveis à poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Ante o requerimento expresso, o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em até 30 dias.

Caso a decisão que concedeu tutela antecipada venha a ser revogada, a parte autora nada deve devolver porque recebeu verba alimentar irrepitível, de boa-fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000366-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008579
AUTOR: NEWTON DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

III. DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/09/2001 a 01/02/2018;

b) Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/04/2020, considerando o tempo de 35 anos, 01 mês e 21 dias, nos termos da planilha anexada ao autos, que passa a fazer parte da presente sentença;

c) Pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, a serem calculadas após o trânsito em julgado da sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepitível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000896-78.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008137
AUTOR: EDNO APARECIDO DA SILVA (SP369454 - DANIEL ANTONIO EMILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

4. DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 21/02/1987 a 09/06/1997 e 08/12/2010 a 24/10/2019;

b) Implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/2019, considerando o tempo de 40 anos, 07 meses e 29 dias, nos termos da planilha anexada ao autos, que passa a fazer parte da presente sentença;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas desde a DER (24/10/2019) até a DIP fixada no cálculo.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança

da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa fé em obediência a comando judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Int.

0000728-76.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319007133
AUTOR: FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA (SP448090 - MARCUS VINICIUS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001564-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008905
AUTOR: NIELSEN DE SOUZA MATOS (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade inferior a 6 (seis) meses. O comprovante também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

No presente caso a parte autora não apresentou documento com o escopo de comprovar o seu atual endereço como acima especificado.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica

0001146-14.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008907
AUTOR: DANIEL SUDARIO DA SILVA (SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Aceito a conclusão.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora não apresentou comprovante de endereço. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias

de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Apesar das ponderações acima, a parte autora foi intimada para a regularização da petição inicial e não apresentou os documentos necessários.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001567-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008909

AUTOR: CICERO APARECIDO RIBEIRO (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

a) Documento de identificação da parte autora,

b) Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade inferior a 6 (seis) meses. O comprovante também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa. No presente caso a parte autora não apresentou documento com o escopo de comprovar o seu atual endereço, nos termos especificados,

c) Procuração, com data de no máximo 1 (um) ano antes do ajuizamento da ação.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na

declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica

0001152-21.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008908
AUTOR: MARIANA VIEIRA MARTINS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A parte autora move a presente ação em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 100057-75.2017.8.26.0205 – da Justiça Estadual).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença (“improcedente”), confirmada por v. acórdão, baixada em data de 04/08/2020.

Há, portanto, pressuposto processual negativo de coisa julgada que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

A demanda apontada foi resolvida no mérito, com pedido improcedente por não ter sido comprovada a alegada incapacidade, confirmada no v. acórdão.

Os documentos trazidos na demanda atual são precários, insuficientes para se inferir que houve ao menos um agravamento das patologias informadas, até pelo curto prazo entre o trânsito em julgado do v. acórdão (04/08/2020) e o novo pedido administrativo em 11/08/2020 (uma semana !).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0001557-57.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008885
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA AQUINO (SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito:

a) Procuração sem data de outorga, evento nº 02, pág. 13. É essencial que o documento seja atual, com data de no máximo 1 (um) ano antes do ajuizamento da ação.

b) Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade inferior a 6 (seis) meses. O comprovante também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa. No presente caso a parte autora não apresentou documento com o escopo de comprovar o seu atual endereço, nestes termos.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade

jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, P.R.I. .

0001558-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008886

AUTOR: RILTON TOMOYUKI MITUITI (SP185418 - MARISTELA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação. Além disso, ele também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

No presente caso, a parte não trouxe documento, como acima exemplificado, com escopo de comprovar seu endereço.

Tal falha, por si só, já enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não há também comprovação nos autos do indeferimento administrativo. Neste sentido, cita-se:

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Argumenta a parte autora que seu pedido de pensão por morte foi indeferido em razão do "falta de qualidade de dependente para tutela, enteado, pais e irmãos".

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

"quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento

administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0001562-79.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008884
AUTOR: REINALDO APARECIDO FERREIRA LEITE (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito:

Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) com antiguidade inferior a 6 (seis) meses. O comprovante também deve ser referir, via de regra, a contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

No presente caso a parte autora não apresentou documento com o escopo de comprovar o seu atual endereço como acima especificado.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de

despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica

0001386-03.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6319008904
AUTOR: LUSMARINA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação são atinentes a outra pessoa. O cadastro nos Sisjef foi feito em nome de Lusmarina dos Santos, inscrita no CPF sob o nº, e os documentos anexados à exordial referem-se a terceiro. Não haveria como executar eventual sentença procedente tampouco efetuar controle preciso de prevenção.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu

posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica

DESPACHO JEF - 5

0000809-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008911

AUTOR: EURIPEDES SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pedido feito pela parte autora para transferência dos valores que lhes são devidos para conta da titularidade indicada nos autos (do advogado), conforme o informado (anexos 88/89).

Expeça-se ofício à CEF.

Com as regularizações e expedido o ofício, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

Lins/SP, 11/12/2020.

0001480-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008917

AUTOR: ELZA DE FATIMA SILVA DIAS (SP425995 - ANNY CAROLINI DA SILVA RAMIRES, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio completo com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

0000235-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008913
AUTOR: GONCALO SEVERINO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pedido feito pela parte autora para transferência dos valores que lhes são devidos para conta da sua titularidade indicada nos autos, conforme o informado (anexo 94).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil.

Com as regularizações e expedido o ofício, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

Lins/SP, 11/12/2020.

0000145-91.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008891
AUTOR: CARMEN LUCIA GOULART (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do v. acórdão (evento 21), dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de eventuais documentos médicos.

Após, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica necessária.

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 10/12/2020.

0001217-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008912
AUTOR: CILSO RODRIGUES DA COSTA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pedido feito pela advogada para transferência dos valores que lhes são devidos para conta da sua titularidade indicada nos autos (dos honorários), conforme o informado (anexo 93).

A demais, diante da não indicação de conta bancária da parte autora, providencie a secretaria a expedição de ofício para liberação dos seus valores devidos, expedidos através de RPV.

Expeça-se ofício à CEF.

Com as regularizações e expedido o ofício, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

Lins/SP, 11/12/2020.

0000712-93.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008972
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 16/12/2020.

0000160-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008967
AUTOR: ANDRE BARROS NASCIMENTO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aceito a conclusão.

HOMOLOGO os valores apresentados (evento 79), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantida em conta judicial. Efetivado o depósito da condenação, intímese as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intímese.

Lins/SP, 16/12/2020.

0001576-63.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008931
AUTOR: CILEIDE BIAS DE SOUZA (SP 149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

0001584-40.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008936
AUTOR: CLEUZA VITORIA DOS SANTOS DONATO (SP 156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) procuração assinada;

Após as regularizações, cite-se.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

0001484-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008918
AUTOR: BELMIRO JOSE DE BARROS (SP391222 - ANA CAROLINE CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Segundo tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 999, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei n. 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o da anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, em razão da admissão como representativos de controvérsia dos recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, determinando-se a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos, sobreste-se o presente feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Intime-se.

Lins/SP, 14/12/2020.

0000357-15.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008893
AUTOR: DAVID BOSCHETO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO SA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Cumpra-se a determinação judicial (evento 59).

Sem prejuízo, ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos (eventos 70/77).

Int.

Lins/SP, 10/12/2020.

0000332-02.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008892
AUTOR: DENER APARECIDO VALERO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.

Reitero a determinação anterior.

Conforme constante nos documentos juntados aos autos, o depósito foi realizado em conta bancária, conforme indicado pela própria parte (evento 21).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

No silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 10/12/2020.

0001056-06.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008899
AUTOR: ANA AMELIA DOMINGUES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Excepcionalmente, oficie-se ao INSS, conforme requerido (evento 10), para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 10/12/2020.

Aceito a conclusão.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, KAREN GEOVANA TERNEL FERREIRA, pleiteia a concessão do auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta, em síntese, que preencheria os requisitos legais para obter o auxílio em questão.

Eis a síntese do necessário. Decido.

O benefício social em questão está previsto no artigo 2º da Lei 13.982/20, publicada em 02/04/2020, conforme segue:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020) " (grifei).

Pois bem.

a-) Primeiramente, esclareça a parte autora sobre a sua eventual ocupação laboral, comprovando documentalmente.

b-) Deverá também apresentar elementos documentais recentes (CTPS e comprovantes de pagamento), ou seja, emitidos a partir de janeiro do ano em curso, em relação a todos os integrantes do seu núcleo familiar (pessoas que moram consigo), bem como informar o valor da renda auferida pelo conjunto da família em um mês (comprovando documentalmente), sob as penas da lei, porque ausentes elementos documentais a esse respeito, essenciais à compreensão da lide.

c-) A autora deve informar se está inscrita no Cadastro Único (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unicoparaprogramassociais-do-governo-federal#anchor1>) ou então, caso não esteja, deve apresentar autodeclaração na forma da lei ("O cadastramento está sendo feito pelo site <https://auxilio.caixa.gov.br/> ou pelo aplicativo de celular Caixa Auxílio Emergencial, disponível para ser baixado gratuitamente tanto no sistema Android quanto no sistema IOS (Apple). Dúvidas podem ser tiradas pelo telefone, discando 111"). A autodeclaração poderá ser comprovada mediante apresentação das informações sobre a família, levadas ao conhecimento da CEF, no ato de cadastramento do pedido de auxílio-emergencial.

d-) Por fim, deverá comprovar que "no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)", mediante apresentação de cópia da declaração para fins de Imposto de Renda-Pessoa Física no ano base de 2018, ou caso isento, mediante simples declaração nesse sentido.

Prazo para cumprimento da ordem judicial: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, conforme comunicado recebido da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a parte autora deverá informar, também, todos os dados constantes no formulário anexado a este feito, bem como apresentar os documentos nele exigidos, para verificação da possibilidade de transação.

Cumprido todo o determinado em relação ao formulário, encaminhe-se para a tentativa de conciliação.

Caso não efetivada a diligência exigida para a possível transação, venham os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

0003130-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008947

AUTOR: PEDRO ZAVAN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Aceito a conclusão.

Diante da petição apresentada pela parte autora (evento 144), manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 15/12/2020.

0001578-33.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008933

AUTOR: JOAO PEDRO ESPANGNER LEITE (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

0000003-87.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008965
AUTOR: LUCIA DE SOUZA LIMA CHIG (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, evento nº 44, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0000847-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008954
AUTOR: APARECIDO MASSOLA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

DESPACHO

Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pedido feito pelo(a) advogado(a) para transferência dos valores que lhes são devidos para conta da sua titularidade indicada nos autos (dos honorários), conforme o informado, evento nº 55.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A demais, diante da desistência do benefício previdenciário objeto da presente demanda, defiro o pedido formulado pela parte autora no evento nº 55.

Oficie-se, com urgência, o INSS para que suspenda a implantação do benefício concedido na sentença/acórdão, eventos nº 10 e 33.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.

0001586-10.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008937
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA (SP352042 - THAIS PERES GRANERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aceito a conclusão. Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Proveencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual. No mais, cite-se para resposta, observadas as cautelas de estilo. Int. Lins/SP, 14/12/2020.

0001572-26.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008928
AUTOR: NANSI SALLES DA SILVA LOPES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001522-97.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008919
AUTOR: WILSON JOSE DIAS (SP390767 - REGIANE MUSSATO CRUZ, SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001588-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008939
AUTOR: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001582-70.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008935
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001580-03.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008934
AUTOR: CARLOS RAMOS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001476-11.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008916
AUTOR: ELIANA APARECIDA MALHEIRO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001544-58.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008921
AUTOR: JOSEFINA AFONSO RODRIGUES (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio completo com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

0001446-73.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008915
AUTOR: ADELIA DOLORES JUSTINO RICARDO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "ortopedia".

No mais, cite-se para resposta, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 14/12/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aceito a conclusão. Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPs federais estornados por não terem sido levantados há mais de dois anos. Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 05 (cinco) dias úteis. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3º da referida Lei. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Lins/SP, 15/12/2020.

0003448-70.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008943
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000278-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008945
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA MAUAD (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP202865 - RODRIGO RUIZ)

FIM.

0000034-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008966
AUTOR: MILTON BUENO DOS SANTOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Diante dos ofícios juntados, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 16/12/2020.

0000031-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008959
AUTOR: ADRIANO BECARI CONCEICAO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

DESPACHO

Diante do v. acórdão, evento nº 37, limitando os honorários advocatícios, acolho a impugnação da parte ré, formulada no evento nº 75, para arbitrá-los no valor de 06 (seis) salários mínimos.

No mais, mantenho a decisão proferida no evento nº 62.

Int.

0001550-65.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008922
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência (00012449620204036319), sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

0001138-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008900
AUTOR: BRUNO GOMES DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a conclusão.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica especialidade "ortopedia".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

Lins/SP, 10/12/2020.

0001369-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6319008883
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BORTOLI (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001297-77.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008902

AUTOR: RENATA CRISTINA ARMELIN COSTA (SP428009 - THIAGO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA)

RÉU: FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA (- FABIO ANTONIO TREVISI & BRAGATO LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- DR SIMONE SOUZA)

Providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0001387-85.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008924

AUTOR: SEBASTIANA DONIZETI MORAES GUERRA (SP450670 - Matheus Guerra Takada)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora SEBASTIANA DONIZETI MORAES GUERRA pleiteia a concessão de auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o auxílio almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o auxílio em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou

função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, há prova da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora.

Embora tenha sido emitido ato administrativo que tem presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, ele revela que a autora preenche todos os requisitos legais, com exceção de que teria domicílio fiscal no exterior (fl. 18 do doc. 10).

Verifico que houve prova contrária idônea feita pela requerente a afastar dita presunção acima citada, qual seja comprovante de endereço atualizado e declaração de isenção de imposto de renda datado de 2020 (fls. 11 e 12 do doc. 10).

Verifico, pois, a probabilidade do direito alegado, bem como resta comprovado o perigo na demora, já que o auxílio emergencial trata-se de benefício de caráter alimentar.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de auxílio emergencial ora requerido.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal e a União para cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à União para que junte aos autos procedimento administrativo ou documento equivalente, no prazo da contestação.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação, conforme email encaminhado pela Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

0001560-12.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008903

AUTOR: LUCILENE FARIAS BRITO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Aduz a autora, em síntese, que seu benefício foi negado, sob o argumento de que não teria direito ao seguro-desemprego por ser sócia de uma empresa. No entanto, alega que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia. A firma que trabalhava como empregada para sua antiga empregadora, razão pela qual tem direito ao benefício.

Resumo do necessário, decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção, uma vez que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar o direito ao recebimento de seguro desemprego por parte do autor.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0001478-78.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008925

AUTOR: EDUARDO HERMINIO DE SOUSA FERREIRA (SP428009 - THIAGO AUGUSTO DE SOUSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 05/03/2020 a 03/04/2020 ao argumento de que se encontrava incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

5000452-06.2020.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008950

AUTOR: LINSFIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME (SP117976A - PEDRO VINHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ajuizada por Lins Fibra Provedor de Internet Ltda. ME em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de tributos e repetição de indébito.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que não deve incidir ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com base nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e nº 574.706. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que o ICMS seja autorizada a excluir imediatamente o ICMS da base de cálculo dos referidos tributos e suspender a exigibilidade do valor correspondente.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não há necessidade de maiores digressões, vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já firmou tese no sentido de que ICMS deve ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS por não estar enquadrado no conceito de faturamento:

CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Não há que se falar em não aplicação imediata do referido entendimento em razão da pendência de julgamento de Embargos de Declaração no qual se discute acerca da modulação dos efeitos da decisão, vez que o art. 1.040 do Código de Processo Civil indica que a aplicação do acórdão paradigma se dá a partir de sua publicação. Não há, pois, determinação para que se aguarde o trânsito em julgado.

Diante do exposto, que demonstra a probabilidade do direito, e o perigo na demora decorrente da tributação indevida durante o processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, restando a autora desde logo autorizada a apurar e recolher as contribuições indicadas sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo.

A parcela a não ser recolhida é a do ICMS destacado na nota fiscal, conforme entendimento majoritário neste TRF3.

Oficie-se à Receita Federal para que se abstenha de exigir a incidência do PIS e COFINS da parte autora com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se.

0001538-51.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008927

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP159264 - MARIA INÊS FERRARESI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se, pois, baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0001510-83.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008952

AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO VALDEVINO (SP422691 - BEATRIZ SILVA UREL)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, CAMILA NASCIMENTO VALDEVINO, pleiteia a concessão de auxílio emergencial decorrente da pandemia de CORONAVÍRUS.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o auxílio almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o auxílio em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta

bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, há prova da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora.

Foi emitido ato administrativo que tem presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, ele revela que a autora preenche todos os requisitos legais, com exceção de que seria agente pública (fl. 30 do doc. 2)

Verifico que houve prova contrária idônea feita pela requerente a afastar dita presunção acima citada, qual seja, CTPS com anotação de último vínculo junto à Prefeitura Municipal de promissão de 05/06/2018 a 27/03/2019 (fl. 7 do doc. 2) e declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Promissão em 18/05/2020 que indica que a autora foi funcionária da municipalidade apenas durante o período indicado na CTPS (fl. 13 do doc. 2). Verifico, pois, a probabilidade do direito alegado (artigo 2º, §3º, da Lei 13.982/20), bem como resta comprovado o perigo na demora, já que o auxílio emergencial trata-se de benefício de caráter alimentar e a postulante prova não ter vínculo empregatício e ter filho menor de idade para sustentar. Não há, entretanto, prova idônea da condição de mulher monoparental, motivo pelo qual, neste juízo perfunctório, se defere apenas uma cota do auxílio.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de auxílio emergencial ora requerido.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Oficie-se a Caixa Econômica Federal e a União para cumprimento da tutela ora deferida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se à União para que junte aos autos procedimento administrativo ou documento equivalente, no prazo da contestação.

Outrossim, intime-se a parte autora para que preencha o formulário a ser anexado aos autos pela Secretaria e juntar os documentos ali indicados que porventura não tenham ainda sido juntados aos autos. Cumprida tal providência, remetam-se os autos para o Setor de Conciliação, conforme determinado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. .

0000840-45.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008953

AUTOR: LIDIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito. Int.

0000678-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008896

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar o INSS à concessão de auxílio-doença desde a interrupção administrativa do benefício aposentadoria por invalidez em 07/11/2018, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício (doc. 48).

Parte autora apresentou recurso (doc. 54) e INSS apresentou contrarrazões (doc. 61/62).

O INSS apresentou ofício de cumprimento da obrigação de fazer determinada em tutela de urgência informando implantação do benefício auxílio-doença NB 31/632319282-2, com DIB em 07/11/2018 e DIP em 01/06/2020, com RMI de R\$ 2.212,88, informando cálculo conforme a Lei 9.876/99 (doc. 57).

A autora apresentou impugnação ao cálculo realizado pelo INSS sob o argumento de que, na época, a autora recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 3.253,96, pelo que a RMI do benefício auxílio-doença, considerando o coeficiente de 91%, deveria ser de R\$ 2.961,10 (doc. 63).

O INSS anexou aos autos ofício onde justifica que em se tratando de auxílio-doença, a RMI não é calculada diretamente a partir do salário de benefício da aposentadoria por invalidez e que tal rotina ocorria, antes da EC 103/19, quando a situação era a contrária, ou seja, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (doc. 72).

Relatado. Decido.

Inicialmente, anoto que, sendo a DIB do benefício cuja implantação foi determinada em sede de tutela de urgência anterior à vigência da EC 103/19, não se lhe aplicam as regras decorrentes da Reforma da Previdência.

Considerando, pois, a legislação em vigor na DIB, qual seja, 07/11/2018, o cálculo da RMI deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e o Decreto 3.048/99.

Assim, determino que o INSS, em até 30 dias, refaça o cálculo do benefício em tela de acordo com as regras em vigor antes da EC 103/2019 e pague o valor correto segundo o entendimento deste magistrado exposto neste momento, desde a implantação da tutela antecipada, mediante complemento positivo. O INSS deve informar o cumprimento da tutela nos autos.

Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos à Turma Recursal ante a pendência de Recursos Inominados interpostos pelas partes..

0001559-27.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008920
AUTOR: HERILTON SILVA SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretária o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000950-44.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008958
AUTOR: ANTONIO LUIZ ROSA (SP399981 - EVERTON THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a determinação STJ, no Recurso Especial nº 1.831.371 - SP, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, sobreste-se o feito até que haja a publicação do acórdão pelo STJ. Int.

0001514-23.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008932
AUTOR: NELSON TEODORO DE SIQUEIRA (SP249044 - JUCILENE NOTARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de, efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ainda que por via telefônica, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual oposição à realização de perícia social em seu domicílio. Considerada a pandemia em curso, obviamente, a perícia social somente poderá ser realizada, (mesmo que adotadas as cautelas sanitárias exigíveis pela assistente social) caso a parte autora expressamente permita a sua realização, na medida em que o ato importará no ingresso da perita em sua residência.

Após, conclusos.

Intime-se o MPF.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0001434-59.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6319008929

AUTOR: WALDIR DE SOUSA VIEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica em clínica geral.

Outrossim, considerando a alegação da parte autora de que se trata de segurado especial, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001309-91.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003361

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA STEINER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 14h00min., "ortopedista", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001358-35.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003362

AUTOR: SANDRA PAIXAO ARAUJO LOPES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 14h30min., "ortopedista", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de

exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e por de terminação judicial exarada nos autos, ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000885-49.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003348
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001148-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003347
AUTOR: DULCE HELENA DIAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001392-10.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003360
AUTOR: MARINA ALVES DO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 13h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001364-42.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003356
AUTOR: SONIA BATISTA DA SILVA (SP295131 - NATHALIE MARQUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 16h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, e do comando judicial exarado nos autos, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos/informação da contadoria juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000959-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003307
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000077-44.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003313
AUTOR: EVANILDO JOSE DOS SANTOS (SP415031 - LOHAINE MILENA ALEXANDRE ZELLERHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001303-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003310
AUTOR: LAURA DA SILVA MERCADO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

5000447-86.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003311
AUTOR: JESULINO RODRIGUES (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000862-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003318
AUTOR: MARLENE FERREIRA MENDES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000130-25.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003314
AUTOR: MARIA ANGELA GASPARIN RODRIGUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000075-74.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003312
AUTOR: ORLANDO MARQUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001245-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003309
AUTOR: PAULO WILSON FERNANDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

0001033-70.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003308
AUTOR: MAURILIO BAPTISTELLA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000744-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003316
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000232-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003315
AUTOR: ERENEUZA DIAS DE ALMEIDA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0004435-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003319
AUTOR: APARECIDA DE SANT'ANA ZUCCARI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0001200-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003248
AUTOR: ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001325-45.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003251
AUTOR: LUCIANA APARECIDA BATISTA DA ROCHA PEREIRA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001464-94.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003252
AUTOR: IZABEL APARECIDA MORAES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000694-04.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003323
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001198-44.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003329
AUTOR: MILTON DE CAMPOS NAVARRO PACHECO DE SOUZA (SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA, SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000352-90.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003320
AUTOR: APARECIDA MANSO DIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000808-40.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003325
AUTOR: LICINALDO APARECIDO NEVES DE AZEVEDO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000743-45.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003324
AUTOR: CELINA DA SILVA CARDOSO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000617-92.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003322
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANOTTE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000770-28.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003245
AUTOR: ADRIANA DA SILVA EVARISTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001160-95.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003247
AUTOR: JOAO VITOR DE MELO FREITAS (SP239537 - ADRIANO MAITAN) SUELI MARCIA DE MELO FREITAS
(SP239537 - ADRIANO MAITAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001222-38.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003249
AUTOR: ELINE REINALDO PEREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001294-25.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003250
AUTOR: KARINA FABIANO PEIXOTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000462-89.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003321
AUTOR: DOLORES GALHARDO CASADO LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000820-54.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003326
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MAXIMIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000868-13.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003327
AUTOR: LUCINEIA FRANCISCO (SP441112 - BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000847-37.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003246
AUTOR: LUCINEIA TIBURCIO DE ARAUJO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000930-53.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003328
AUTOR: NADIR PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000122-48.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003332
AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do comando judicial exarado nos autos, ficam as partes intimadas a apresentar arrazoados finais no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001175-64.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003363
AUTOR: MIRIAN PAULO DOS SANTOS TORTELA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 15h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001435-44.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003350
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 13h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 1170/1623

artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001064-80.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003358
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 17h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001229-30.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003364
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BERBEL (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 15h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000175-29.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003244
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao artigo 1º, inciso VIII, alínea “i” da Portaria nº 25/2017, deste juízo federal, faço a intimação da parte autora acerca da resposta de ofício juntada aos autos vituais no evento nº 49. Lins, 15 de dezembro de 2020.

0000334-69.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003343
AUTOR: MARCOS HENRIQUE JULIANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e por determinação judicial exarada nos autos, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001274-34.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003353 ALFREDO FERREIRA JUNIOR (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 15h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001377-41.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003357
AUTOR: SUELI DE FATIMA FOGO TEODORO (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 17h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada a manifestar-se sobre os documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000002-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003333
AUTOR: MARINO PAVONI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000578-95.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003342CELESTINA LIGIA SAMORA LAMONATO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003336EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0000986-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003338ARTUR BERNARDES (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES)

0001662-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003341JOSE TADEU DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

0000968-36.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003337GERALDA ANTONIA DE JESUS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003340JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

0001108-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003339SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000058-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003334MARIA HELENA GUILHERME DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

FIM.

0001348-88.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003354MARIA LUCIA CARLOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 15h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000841-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003330
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do comando judicial exarado nos autos fica a parte intimada acerca da expedição do ofício de autorização para levantamento de valores junto ao banco depositário, devendo manifestar-se acerca da extinção da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001126-23.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003352 LUCINEIDE SABINO SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 14h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001303-84.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003355
AUTOR: ISRAEL FERNANDES POLICARPO (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 16h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000132-29.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003351
AUTOR: CLEIDE DE PAULA PEREIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 14h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001089-93.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003359
AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 11/01/2021, às 18h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1173/1623

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001505-61.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003366

AUTOR: MARCIA IZABEL DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 16h30min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001323-75.2020.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6319003365

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANSAO DA SILVA SANTOS (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 18/01/2021, às 16h00min., “ortopedista”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º do ato normativo supracitado, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000453

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002057-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321029032

REQUERENTE: APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a DER, ocorrida em 14/11/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros

de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro o requerimento de tutela provisória formulado na inicial, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) – processado como representativo da controvérsia –, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001737-67.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321029005

AUTOR: JANE APARECIDA RODRIGUES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001777-49.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321029004

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000301-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321029051

AUTOR: ALVARO MARTINS FILHO (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA, SP367393 - AMANDA RODRIGUES GUELLI, SP335655 - NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de Justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000972-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029002

AUTOR: ROBERT OLIVEIRA REIS (SP417739 - FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, bem como reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se

0001608-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029042

AUTOR: NEIDE BAPTISTA FELIX (SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. A fastada, portanto, a hipótese de litispendência/coisa julgada.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCP. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isto porque pleiteia a concessão de Pensão por Morte, desde o requerimento administrativo, ou seja, 06/04/2017.

Ademais, para determinação do valor da causa, além das parcelas vencidas, que por si só ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal, somam-se 12 (doze) parcelas vincendas.

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo

Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029027

AUTOR: CLAUDIO RAMALHO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002407-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029019

AUTOR: HELCIO DE ANDRADE DIAS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001313-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028981
AUTOR: Nanci Clarice Pancera (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Procuradoria do INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 23/11/2020 (evento 48). Intimem-se.

0002595-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029058
AUTOR: JOSE ALBERTO ARAUJO BARBOSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 18h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados,

tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002170-71.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029031
AUTOR: OLIVAL TENORIO FERREIRA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0003171-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028987
AUTOR: THAINA FERREIRA DOS SANTOS (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Considerando que a CEF não é parte legítima para responder sobre a análise do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020, intime-se a parte autora para que justifique e esclareça sua inclusão no polo passivo.

Apresente, ainda, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contrato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Ainda, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002334-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029013

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002541-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029053

REQUERENTE: ANGELA COLACO PEREIRA (SP404225 - RODRIGO FERNANDES FORTES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002321-37.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029062

AUTOR: ROSALVE ANDRADE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002140-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029008

AUTOR: SUELI APARECIDA MAZZUCKIN GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Saliento à parte autora que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb (www.trf3.jus.br/jef).

Cumpra-se.

0002527-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029029

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO SILVA MENEZES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte

autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

5004184-32.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029050

AUTOR: GENIVAL ARAUJO BATISTA (SP382356 - RODRIGO ANDRÉA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se o feito ao setor de conciliação (JURIRSP - Conciliação Judicial e Extrajudicial) para análise de eventual possibilidade de proposta de acordo. Int.

0002931-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029072
AUTOR: IRENE DA CONCEIÇÃO CARDOSO (SP405649 - VITOR ABREU SANTOS)
RÉU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA

0001653-66.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029076
AUTOR: JENIFER DOMINGUES AZENHA (SP243055 - RANGEL BORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS LTDA

5002610-37.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029080
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LA ROCHELE (SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002997-86.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029070
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCOS (SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA) (SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA, SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001375-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029079
AUTOR: PATRICIA DE PAULA DANTAS (SP382561 - GUSTAVO SIMÕES LOPES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002899-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029073
AUTOR: CORNELIO RODRIGUES DA MATTA (SP396066 - REGIVAN SANTOS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001570-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029086
AUTOR: SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002456-19.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029081
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GABRIEL (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)
RÉU: CAIXA CARTÕES HOLDING S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002544-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029085
AUTOR: LEIDEJANE DE JESUS (SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002765-40.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029071
AUTOR: ZORAIDE DE OLIVEIRA SANTANA (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001445-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029078
AUTOR: BRUNA FALCIANO GOMES (SP407977 - JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002724-06.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029084
AUTOR: ROBERTA PIMENTA MOREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001390-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029087
AUTOR: JORGE CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002938-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029083
AUTOR: KAROLINE ALBUQUERQUE DAS CHAGAS (DF060429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002713-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029074
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA (SP416460 - NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS CARDOSO MONTREZOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0001539-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029077
AUTOR: ISRAEL ANTONIO MONTANHER LEME DA SILVA (SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEIÇÃO MUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003064-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029028
AUTOR: JOSEFA LEONARDO BEZERRA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Após o integral cumprimento, providencie a Secretaria a designação da audiência de instrução e julgamento, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002763-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029047

AUTOR: ELIZABETE NAVES VIEIRA TORQUATO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001547-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029035
AUTOR: CELIO JOAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora o endereço informado na inicial (eventos 1 e 2), e o constante dos documentos acostados a r. petição (eventos 24 e 25).
Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002866-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029038
AUTOR: DIONISIO DE TOLEDO FILHO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 18h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002017-72.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029089
AUTOR: EDELISE DA SILVA INACIO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, em 30 dias, a cópia integral do pedido/processo de revisão do benefício do instituidor (NB 5323777385), inclusive com o resultado da revisão, para que se possa avaliar seus reflexos na pensão por morte da autora.

Oficie-se.

0000669-82.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028976

AUTOR: SILVIO GOMES VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a liquidez da sentença, bem como a concordância das partes acerca do valor devido, certificado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001566-13.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028973

AUTOR: MOACIR BERTINE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro, por ora, o pedido da autora, visto estar devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão. Ademais, trata-se de documento essencial ao deslinde do feito, que deveria ter sido apresentado quando do ajuizamento deste.

Especificamente com relação à requisição do referido documento ao réu INSS, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou da entidade privada em fornecê-lo, sendo ônus da parte comprovar os fatos alegados em juízo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002376-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029017

AUTOR: MARIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002441-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029024

AUTOR: JOSELIA SILVA SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002191-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029006
AUTOR: JOAO DE DEUS LUZ CHAGAS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- cópia completa e legível da carta de concessão/memória de cálculo do benefício em questão (NB 42/197.300.155-9);

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb, assim como o texto integral das petições, preferencialmente, deverá ser inserido no campo do editor online (www.trf3.jus.br/jef).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040202/028).

Após o integral cumprimento, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002423-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029021

AUTOR: DANIELLE MONTEIRO FERNANDES (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002535-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029036

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002168-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029003
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA (SP 303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após o integral cumprimento, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002309-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029088
AUTOR: LUIS MENDES DA SILVA (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

5003355-51.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029022
AUTOR: JOAO DIAS DE LIMA (SP 104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002440-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029023

AUTOR: GILDASIO BRITO DOS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002322-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029012

AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002298-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029059

AUTOR: ROGERIO MOREIRA COUTO (SP 322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovação de sua cessação.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato

ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040113/010), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Com o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

5002783-61.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028991

AUTOR: JOANA MACENA DOS SANTOS (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora alega que foi vítima de estelionato, o que resultou na realização de operações fraudulentas em sua conta bancária. Em caráter liminar, requer a exclusão de seu CPF dos órgãos de proteção de crédito.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos, uma vez que, apesar dos documentos apresentados pela autora, não há comprovação da probabilidade do direito alegado unicamente em decorrência de afirmações unilaterais da parte.

Há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a formação de convicção quanto à ilegalidade da conduta da ré e quanto à exclusão da responsabilidade de terceiros pelos danos ocorridos.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória nesta oportunidade, notadamente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação e, sendo infrutífera, cite-se. Intimem-se.

0002365-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029015

AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001607-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029054

AUTOR: MAISA INACIO DA SILVA (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0002395-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029018

AUTOR: DANIEL INACIO MUNIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 07/01/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta Nº 2213378/2016 – SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0001702-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028975

AUTOR: FRANCISCO DE SALES BEZERRA (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/ revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002538-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029052

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA GREGORY (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001537-60.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028969

AUTOR: JOSE NOELIO DE JESUS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia completa e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 183.201.774-2). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Oficie-se.

Sem prejuízo, considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0002326-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029066

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PONTES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do

terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

5002206-83.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028972

AUTOR: OMAR GONCALVES DUDA (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – “revisão da vida toda”) e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 168.084.013-1).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Com a intimação das partes e a vinda do PA, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

Oficie-se.

Cumpra-se.

0002561-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028979

AUTOR: SERGIO SILVA DE OLIVEIRA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, autorize o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, consoante tratado nestes autos. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0002317-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029011

AUTOR: JANIA DA SILVA ANDRADE (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 13h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002574-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029057

AUTOR: KATIA APARECIDA CABRAL RODRIGUES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002241-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029039

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO CARLOS (SP403472 - MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO, SP403724 - JORGE UBIRATAN SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça e justifique o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §1º e §3º do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Prazo: 15 dias.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não

cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040104/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002560-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029055

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 16h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002371-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029016

AUTOR: WANDERLEI DE ABREU GONCALVES (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 16h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais –

TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002348-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029014
AUTOR: MARIA ISABEL DE SANTANA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 07/01/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002408-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029020
AUTOR: ROBINSON VALERIO DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 04/01/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002260-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029037
AUTOR: JENIFFER DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- documentos legíveis constantes nos eventos 5 e 7 dos documentos anexados com a inicial, considerando o erro no arquivo;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb (www.trf3.jus.br/jef).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000 - Auxílio Doença), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002490-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029025
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/01/2021, às 15h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002186-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029043
AUTOR: MARI LUCI DOS SANTOS (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040202/026).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Cumpra-se.

5002629-43.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029067
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS (SP436573 - THAMIRES DE SOUZA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Defiro a prioridade de tramitação.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

No mais, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora

para que esclareça seu pedido quanto à data que pretende a concessão do benefício, comprovando documentalmente, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se.

0002823-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029048

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

5002013-68.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029030

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HELENA (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
TERCEIRO: RAFAEL DE ABREU DIAS COSTA (SP360979 - ERALDO QUINTINO DOS SANTOS)

Considerando o teor dos requerimentos anexados em 19/11/2020;

Considerando que houve declínio de competência dos autos n.º 1006464-57.2017.8.26.0477, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, para a Justiça Federal de São Vicente, onde foi redistribuído com o nº 5002013-68.2020.403.6141;

Considerando que houve a extinção do presente feito em razão do pagamento administrativo pela CEF, conforme informado pelo condomínio exequente "Edifício Maria Helena";

Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, determinando a retirada da anotação de penhora

do imóvel de matrícula 111.257, tão somente com relação ao processo 1006464-57.2017.8.26.0477, da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/ Referido ofício poderá ser encaminhado por mensagem de correio eletrônico e deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da matrícula anexada a fls. 3/7 do item 07 e da r. decisão de declínio de competência anexada a fls. 08/09 do item 09.

Intime-se. Cumpra-se.

0000145-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029044

AUTOR: THABATA ELLEN MARCELINO SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE (- MUNICIPIO DE PERUIBE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo perícia médica para o dia 11/02/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta Nº 2213378/2016 – SP-JEFPRES (eventos 18 e 19), que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se. Citem-se.

0002570-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029056

AUTOR: ALEXANDRE STAZIONE (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica judicial, para o dia 11/02/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001532-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321028971
AUTOR: CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a qual dependerá de acesso à internet.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0001357-44.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321029061
AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se novamente ao INSS para que traga aos autos cópia completa e legível do processo administrativo tratado nesta demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação das sanções legais.

Outrossim, considerando que o documento anexado no item 13, fls. 09, indica "pecúlio concedido" e que o demandante alega na petição juntada no item 17 que o benefício foi indeferido por ausência de documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer tal divergência, carreando documentos comprobatórios.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0000535-55.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006148
AUTOR: NELSON DE FREITAS RANGEL (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0001990-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006149 SILVANA SOARES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

FIM.

0000597-95.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006117 MARIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da decisão TERMO Nr: 6321023600/2020: "Petição protocolizada - evento 14: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Int."

0003171-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006121THAINA FERREIRA DOS SANTOS (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da anexação do formulário para preenchimento e anexação no prazo indicado, nos termos da decisão anterior.

5001181-06.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006153CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO PAIVA IX (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da decisão TERMO Nr: 6321021225/2020."Considerando o teor da decisão do conflito de competência, intime-se a autora para apresentar certidão atualizada do registro do imóvel, no prazo de 15 dias, e, em seguida, cite-se a CEF.Int. Cumpra-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003920-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006120JOSE PAULO SODRE (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0001321-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006116IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

0001822-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006118HIGOR VAZQUEZ BELISARIO (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

0001790-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006152ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA (SP410188 - CLARA RAÍSSA GUIDA VIEIRA)

0001231-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006119LUCAS CORREIA BULHOES (SP435791 - KARINA ANDRADE CAMARATA)

0017964-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321006151MAURO MARIANO DA COSTA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003195-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024439
AUTOR: RONILSON PIRES CORREA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (DF029569 - DULCE CARVALHO BATISTA CORDEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) CAIXA SEGURADORA S/A (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA) (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO) (DF024956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF058749 - CAROLINE CARDOSO JACINTO, DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A partes requereram a homologação do acordo.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024541
AUTOR: JOSE ERNANDES MEDINA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ERNANDES MEDINA em face da União que tem por objeto a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incidentes sobre a sua aposentadoria, sob o argumento de isenção daquele tributo, por ser portador de moléstia profissional, conforme o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, o art. 168, I, c/c art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional, estabelecem que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, a data do pagamento.

Portanto, há prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (18/05/2015).

No mérito, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, a Lei n. 9.250, de 26.12.1995, estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei n. 8.541/1992, em seu artigo 48, com redação dada pela Lei n. 9.250/1995, estabelece:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

No laudo médico pericial (eventos 32 e 35) concluiu que o autor está acometido de osteonecrose da cabeça do fêmur bilateral, patologia descrita no CID M 87. A patologia não é considerada profissional e não é considerada paralisia irreversível, situação que não se subsume às hipóteses de isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 48 da Lei n. 8.541/1992. Não ficou comprovado paralisia irreversível e incapacitante ou patologia profissional como alega a parte autora em sua exordial.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Por se tratar de norma tributária, a interpretação do dispositivo pertinente à isenção deve ser literal, e não extensiva, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, a isenção não é conferida à patologia não prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, não há isenção tributária que contemple a situação fática narrada pela parte autora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06

(seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos (evento 28), a parte autora não se enquadra no critério acima.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001396-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024529
AUTOR: LUZIA ESPINDOLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Luzia Espindola em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apeleção Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural.

Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da autora: 01/10/2002 a 31/01/2004 – empregado doméstico, 01/02/2004 a 11/12/2007 – serviços gerais na pecuária, 01/07/2008 a 31/08/2011 – serviços gerais na pecuária, 01/06/2012 a 31/12/2013 – ajudante geral na pecuária, 01/01/2014 a 06/08/2018 – ajudante geral na pecuária (fl. 05/35 do evento 02);

Certificado de cadastro de imóvel rural - 2019 (fl. 37 do evento 02);

CNIS da autora: 01/09/1996 a 08/12/1997, 21/05/2000 a setembro de 2000, 01/08/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 11/12/2007, 01/07/2008 a 31/08/2011, 01/06/2012 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 25/06/2018 (fl. 40 do evento 02);

Recibo de entrega de declaração do ITR em nome de João Batista Alves (companheiro da autora) – (fl. 75 do evento 02);

CNIS do companheiro da autora – 13/02/1980 a dezembro de 1985 – Estado de Mato Grosso do Sul, período de atividade de segurado especial de 31/12/1996 a 01/01/1999 e a partir de 31/12/2001, bem como recebe pensão por morte desde 31/01/2013 (fl. 01 do evento 21).

Declaração de união estável da autora e de João Batista Alves de que convivem desde 20/05/2015 (fl. 76/77 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 13/12/1964, disse que está morando em um sítio próprio (não sabe o tamanho – foi para o local há dois anos). O marido trabalha no aviário. A autora trabalha no aviário também. A autora vai todos os dias para o aviário. Fica o dia inteiro no aviário. A autora tem um aviário. O animal sai do local há 30 dias. Só a autora e o marido trabalham no local. Não contratou empregados. A autora tem filhos, os quais são casados. Antes do aviário, trabalhava na fazenda do patrão. Entrou em 2002 e saiu em 2018.

A testemunha Rilton Hermes dos Santos disse que conhece a autora há dois anos e meio do sítio – Laranja Lima, Vila Vargas. A principal fonte de renda é do aviário. Apenas ela e o marido trabalham no local.

A testemunha Mirian Rodrigues disse que conhece a autora desde 2000. Ela mora no sítio, atualmente (não sabe quanto tempo ela mora no local).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista o fato de a autora ter exercido vínculos registrados em carteira, bem como possuir um aviário, entendo que não restou o exercício de efetivo trabalho rural. A demais, uma testemunha disse que a conhece há dois anos e meio. A outra disse que a conhece desde 2000, mas não soube precisar qual trabalho a autora efetivamente exerceu.

Dessa forma, a parte autora não comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses de atividade rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001795-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024539
AUTOR: SUELLEN PEDROSO DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por SUELLEN PEDROSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RP GS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a autora é portadora de "Neoplasia maligna de reto- CID10 C20", apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (eventos 12 e 14). A perícia foi realizada em 08/09/2020.

Data de início da incapacidade: 07/07/2020.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 08 (oito) meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 08/09/2020, para reavaliação da parte autora.

O autor exerceu vínculos empregatícios de 01/09/2004 a 06/09/2004, 01/04/2008 a 31/07/2008, 01/09/2008 a 31/01/2009, 19/08/2009 a 11/09/2009, 13/10/2009 a 13/01/2010, 15/05/2010 a 08/11/2010, 01/06/2011 a 29/08/2011, 14/11/2011 a 12/06/2012, 01/08/2012 a 25/03/2013, 04/11/2013 a 07/12/2013, 01/02/2014 a 03/03/2014, 01/04/2014 a 17/01/2016, 01/07/2018 a 30/09/2018 (evento 18). Após a perda da qualidade de segurado, ele contribuiu, dentro do prazo, como contribuinte individual, de janeiro a abril, junho e julho (fl. 07 do evento 18). Assim, na data da incapacidade (07/07/2020), possuía seis meses de carência, suficiente para aqueles que readquiriram a qualidade de segurado (artigo 27-A da Lei 8.213/1991). Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (07/07/2020). O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 08/05/2021, ou seja, pelo prazo de 08 (oito) meses, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017). Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 07/07/2020, devendo ser mantido até, pelo menos, 08/05/2021, DIP 01/01/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002049-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023589
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES VILHAGRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR RODRIGUES VILHAGRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração,

caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª

Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 28/11/1983 a 14/04/1984 (Egelte Engenharia), 13/08/1984 a 28/02/1985 (Associação Cultural Nipo), 29/04/1985 a 24/06/1985 (Marcos de Rezende Andrade), 01/08/1985 a 28/04/1986 (Construtora Fujinaka), 01/06/1986 a 20/09/1986 (Comercial Construtora Pirâmide);

Atividade: servente, auxiliar de montador;

Provas: CTPS (fl. 11/14 do evento 02).

Incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos, eis que as atividades de torneiro não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. O “mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 71 da TNU. A parte também não trouxe documento técnico descrevendo eventuais agentes nocivos em relação aos períodos.

Assim, não cabe o reconhecimento de tempo especial.

Períodos: 02/03/1982 a 31/05/1983 (Construtora Moura Escobar), 25/09/1986 a 28/02/1989 (Construtora Moura Escobar);

Atividade: servente, auxiliar de montador;

Provas: CTPS (fl. 11 e 14 do evento 02), PPP de fl. 01/02 do evento 19.

Há como reconhecer a especialidade dos períodos, eis que o EPI não era eficaz em relação à eletricista acima de 250 volts.

Períodos: 01/10/1989 a 18/09/1990 (Bar e Merceria Gaúcha);

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 14 do evento 02.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Período: 01/04/1993 a 31/12/1995 (SANTOS & MARIN LTDA);

Função: montador;

Provas: CTPS de fl. 15 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico. desse modo, é incabível o reconhecimento da especialidade.

Período: 02/03/1998 a 01/02/2010 (CONSTRUTORA JAO LTDA);

Função: montador;

Provas: CTPS de fl. 16 do evento 02, PPP de fl. 61/63 do evento 02, LTCAT de fl. 03/25 do evento 19.

No período de 05/03/1997 a 18/11/2003 o limite de tolerância era de 90 decibéis, ao passo que o autor esteve exposto a 85,7 decibéis. Contudo, há como reconhecer a especialidade do período, eis que o EPI não era eficaz em relação à eletricista acima de 250 volts.

Período: 05/03/2012 a 06/12/2013 (ENGELMIG ENERGIA LTDA);

Função: eletricista;

Provas: CTPS de fl. 36 do evento 02, PPP/LTCAT de fl. 64/68 do evento 02, PPP de fl. 26/29 do evento 19.

Há como reconhecer a especialidade do período, eis que o EPI não era eficaz em relação à eletricista acima de 250 volts.

Período: 23/12/2013 a 13/12/2018 (COMPEL Construções);

Função: eletricista;

Provas: CTPS de fl. 37 do evento 02, PPP de fl. 69/70 do evento 02.

Tendo em vista que o EPI é eficaz em relação aos fatores de risco, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

O laudo de fl. 53/60 do evento 02 se refere a terceiro em empresa, a qual o autor não laborou. Em razão disso, o documento não pode ser usado em seu favor.

O documento de fl. 43/78 do evento 19 se refere à empresa, a qual o autor não laborou. Em razão disso, o documento não pode ser usado em seu favor.

Com o reconhecimento do tempo especial de 02/03/1982 a 31/05/1983, 25/09/1986 a 28/02/1989, 01/10/1989 a 18/09/1990, 02/03/1998 a 01/02/2010, 05/03/2012 a 06/12/2013, convertido em tempo comum, até a DER (15/12/2016), a parte autora possuía apenas 32 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Em análise ao CNIS (fl. 48 do evento 02), o autor laborou até 20/02/2019, passando a contar com 34 anos, 04 meses e 25 dias, também insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o tempo especial de 02/03/1982 a 31/05/1983, 25/09/1986 a 28/02/1989, 01/10/1989 a 18/09/1990, 02/03/1998 a 01/02/2010, 05/03/2012 a 06/12/2013, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbar os referidos interregnos, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024472
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE MELO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GENIVALDO ALVES DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro:

"doença degenerativa na coluna e nos ombros, com as limitações esperadas para a idade – CID M19.0. Está em pós-operatório de hernioplastia, sem sinal de recidiva – CID K40" (evento 25). A perícia foi realizada em 17/08/2020.

Data de início da incapacidade: 17/08/2020.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 17/08/2020, data da incapacidade.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais. Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 17/08/2020, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/01/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas

entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001259-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023810
AUTOR: ARMINDO RIBAS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Armindo Ribas da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 25/04/1965 a 10/07/1980.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

No mérito, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor – primeiro vínculo – 01/08/1974 a 09/09/1979 – balconista (fl. 11/50 do evento 02).

• Matrícula 02476, referente à área de 50 hectares, proprietários João Lopes da Silva e Erondina Ribas da Silva (pais do autor), adquirido em 30/05/1960, transferido ao autor e aos irmãos em 20/05/1985, forma de partilha (fl. 51/56 do evento 02).

• Declaração de exercício de atividade rural – 25/04/1965 a 25/07/1971 - lavrador (fl. 56/57 do evento 02);

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 25/04/1953, disse que morava na zona rural de Nova América, Distrito de Caarapó. O pai tinha um sítio. Nasceu no local. Os irmãos (5) nasceram lá também. O sítio tinha 20 hectares – cultivou arroz, feijão, mandioca, alecrim. Trabalhava com o pai e os irmãos. Fazia de tudo no sítio. Estudava a 4,5 quilômetros do sítio. Estudou até a quarta série. Saiu do sítio com 22 anos. Casou com 23 anos. Veio para Dourados em 1973. A família ficou no sítio. De 1965 a 1973 trabalhou no sítio.

A testemunha Enio Ribeiro de Oliveira conhece o autor desde criança do sítio – 20 hectares. O autor trabalhava na roça. Presenciou o autor trabalhando na roça. Via-o com frequência. Ele trabalhou na lavoura até os 21 anos. Após, ele foi para Dourados. Até os 21 anos, ele só trabalhou na roça. Ele estudou em escola rural. Ele laborava em um período e estudava em outro. Ele foi dispensado do serviço militar. Não havia maquinário ou funcionário.

A testemunha Alberto Ribeiro da Silva disse que conhece o autor desde os 04 anos deste da zona rural de Caarapó. O autor estudou. Ele laborava na roça em um período e estudava em outro. Ele trabalhava na roça (milho, feijão) desde criança na lavoura do pai. O depoente morava próximo ao autor. Havia troca de serviço. O depoente saiu em 1969, mas via o autor trabalhando na roça. Ele trabalhou na roça até trabalhar em uma mercearia em Dourados.

Tendo em vista a prova material (declaração de exercício de atividade rural, matrícula), corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 25/04/1965 a 25/07/1971.

A parte autora possui direito à expedição da certidão do tempo de serviço rural.

Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 25/04/1965 a 25/07/1971, devendo o INSS emitir a respectiva certidão de tempo rural, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002013-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024240
AUTOR: ELIANE FERREIRA NANTES (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE FERREIRA NANTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não

se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Ofício do INCRA, 2005, autorizando o gerente do Banco do Brasil a emitir aditivo contratual de assunção de dívidas que permita a transferência das operações realizadas ao amparo do PROCERA/PRONAF, em nome do senhor Arnaldo Guedes Alem para Eliane Ferreira Nantes (autora), tendo em vista que ela está ocupando a parcela 47 do Assentamento Taquara, Rio Brillante/MS (fl. 05 do evento 02).

Certidão do INCRA de que a autora está ocupando o lote 47 do Assentamento Taquara desde 10/05/2005, área de 17,7276 hectares, juntamente com o marido Rubens Ferreira Nantes (fl. 06/07 do evento 02).

Notas em nome da autora 31/07/2003 a 31/01/2020 (fl. 11/59 do evento 02, fl. 06/24 do evento 14).

CTPS da autora: sem registros de vínculos (fl. 04/05 do evento 14).

Certidão de casamento da autora com Rubens Ferreira Nantes, ele tratorista e ela do lar, 05/05/1984 (fl. 37 do evento 14).

CNIS da autora: auxílio-doença de 03/07/2013 a 31/08/2013 (fl. 42 do evento 14).

CNIS do marido: 18/10/1988 a 13/02/1989 – LUC Construtora, 28/02/1989 a 20/04/1989 – Indústria de Óleos Pacaembu, 06/06/1994 a abril de 1998 – SS Sementes, 01/07/1998 a 01/06/2004 – Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul, 19/06/2006 a 05/04/2007 – Agroarte Empresa Agrícola, 16/04/2007 a novembro de 2011 – Manejo Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Sementes, recebe aposentadoria por invalidez desde 19/10/2011 (fl. 45 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (ELIANE FERREIRA NANTES, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da Carteira de Identidade RG nº 254.304 – SSP/MS, e inscrita no CPF sob nº 390.870.261-53, residente e domiciliada no Assentamento Taquara, Lote 47 –

Chácara Coração de Jesus - Zona Rural, Município de Rio Brillante/MS), nascida em 04/01/1965, disse que trabalhou na chácara, tirando leite de vaca (Assentamento Taquara – chegou ao local em 2002). Mora com o marido. O marido é aposentado. Ele trabalhava na barracão. O sustento vinha da chácara. Quando ele trabalhava, ficava sozinha na chácara. Separou-se e o autor voltou há oito anos. Em 2002, não estava com o marido. Ele foi para o Assentamento em 2012 para morar com a autora. A autora faz ordenha - mecânica. A autora tem 10 vacas. A produção gira me torno de sete litros por vaca. Tem pasto para as vacas. A autora trabalha sozinha.

Rol de Testemunhas:

Nídia Auxiliadora Valdez, CPF nº 801.368.691-49, disse que conhece a autora do Assentamento Taquara desde 2002. Ela cuida de gado sozinha. O marido ajudava, quando estava em casa. Antigamente, os filhos a ajudavam. Só o marido mora com a autora atualmente. Não há empregados.

Quando o marido trabalhava fora, ele vinha aos finais de semana. Não sabe se houve separação.

Irene Betini, CPF nº 305.638.441-91, disse que conhece a autora do Assentamento Taquara, mora próximo. Desde 2002, a autora mora no Assentamento Taquara. Ela não saiu do local desde 2002. Ela tira leite, cria galinha, cuida de horta. Antigamente, os filhos a ajudavam. Atualmente, só a autora trabalha no sítio. Ela mora com o marido. Vê a autora trabalhando, tirando leite. Conhece o marido. Disse que não se lembra se houve separação. Ele trabalhava fora. Ele ficava de 15 dias a um mês fora, mas sempre voltava.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O marido exerceu vínculos de 18/10/1988 a 13/02/1989, 28/02/1989 a 20/04/1989, 06/06/1994 a abril de 1998, 01/07/1998 a 01/06/2004 –

Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul, 19/06/2006 a 05/04/2007 – Agroarte Empresa Agrícola, 16/04/2007 a novembro de 2011, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 19/10/2011. Nesse período, não é possível o reconhecimento de atividade rural. Contudo, tendo em vista as provas materiais em nome da autora, bem como a prova testemunhal, é possível o reconhecimento da atividade rural de 02/06/2004 a 18/06/2006 e 06/04/2007 a 15/04/2007.

Dessa forma, a parte autora não comprovou exercício de atividade rural em tempo superior a 180 meses de carência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 02/06/2004 a 18/06/2006 e 06/04/2007 a 15/04/2007, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, officie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002243-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024238
AUTOR: ODETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS014502 - MARCO AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ODETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não

concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Geraldo Nunes de Oliveira, celebrado em 20/05/1981, ele tratorista e ela do lar (fl. 05 do evento 02).

Declaração de atividade rural de 15/08/2002 a 13/12/2018 (fl. 13/15 do evento 02).

Notas em nome do marido – 29/03/2004 a 16/02/2018 (fl. 16/30 do evento 02).

Pré-cadastramento de dados do ITR – Sítio Três Irmãos, Linha do Gussu, KM 10, Dourados, em nome do marido – Geraldo Nunes de Oliveira, 10/09/2003 (fl. 31 do evento 02);

Recibos de entrega de ITR 2003/2011 em nome do marido (fl. 33/49 do evento 02).

Matrícula 32.628, datada de 28/08/1981, lote 35, quadra 37, área de 04 hectares, sendo que em 15/08/2002 foi vendida área de 02 hectares ao marido da autora (fl. 51/52 do evento 02).

CNIS da autora, sem registros de vínculos (fl. 76 do evento 02).

CNIS do marido: 02/01/1990 a 14/03/1992 – Yasuji Urano, 03/11/1992 a 28/02/1993 – Domingos Sávio de Souza e Silva, 01/01/1994 a 14/05/2001 – Mário Franco, 01/02/2002 a outubro de 2003 – Mário Franco, 01/07/2004 a 23/09/2005 – Fernanda Cássia de Arruda, 01/06/2006 a 01/07/2007 – Narciso Matias de Arruda, 01/02/2008 a 03/05/2010 – Mirian Mara Bondezan (fl. 78 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (ODETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agricultora, nascida em 02/12/1963, natural de Fátima do Sul-MS, filha de João Paulino dos Santos e Antonia Riquena dos Santos, portadora do RG nº 001396530 SSP/MS e do CPF nº 653.051.911-49, residente no Sítio Três Irmãos – Linha do Guassu, SN, Distrito de Indápolis, Dourados-MS), nascida em 02/12/1963, disse que trabalha na roça. Mora e trabalha em área de 15 hectares. Mora com o marido. Os filhos não moram mais com ela. A autora cuida de lavoura e de

galinha. O marido era tratorista. Trabalhou por sete anos como tratorista. Ele teve AVC. A lavoura era para consumo. O marido não se aposentou. A autora planta soja e vende. Há 19 anos mora no Sítio Três Irmãos. O marido trabalhava fora e a autora ficava na lavoura. Depois de 2010, o marido não trabalhou mais com carteira assinada. O marido teve AVC há cinco anos. O marido ajuda a esposa a plantar. Ele não teve sequelas do AVC. Ela trabalha com o marido na roça. O marido não teve vínculo na cidade. O marido trabalhou na granja.

Testemunhas:

1. JAIME VIEIRA DE ARAUJO, - CPF 477.655.951-72 – Distrito de Indápolis, Dourados-MS, disse que conhece a autora desde 2002. Ela mora em um sítio. Ela trabalha na lavoura e cria porcos. Ela trabalha com o marido. Apenas os dois trabalham no local. O sustento vem da roça. Conhece o marido da autora. Ele trabalhava fora na agricultura até 2010. Após, passou a trabalhar somente com a autora na roça. O marido não presta serviços para outras pessoas. O marido usa trator e não presta serviço de tratorista para outras pessoas. Ele teve AVC. A autora não sabe usar trator.
2. PATRÍCIA MARA DE ARRUDA, CPF 930.736.901-15– Distrito de Indápolis, Dourados-MS, disse que conhece a autora há muitos anos do sítio. A família da depoente empregou o marido da autora. Viu a autora trabalhando na roça, assim como o marido. O marido trabalhou para o pai e para a mãe da depoente na roça. Ele ajudava a autora na roça. Atualmente, só o marido e a autora trabalham na roça deles. A autora não foi empregada dos pais da depoente. Ele saiu para cuidar da propriedade dele e da autora. Não viu o marido da autora prestando serviço para outras pessoas. Há muitos anos, só o marido e a autora trabalham e tiram o sustento da lavoura.
3. DIVINO DIAS DA SILVA, CPF 174.458.171-15 – Distrito de Indápolis, Dourados-MS, disse que conhece a autora desde a infância. Ela trabalha na roça para se sustentar. Presencia a autora trabalhando no meio rural. Ela não é tratorista. O marido da autora também trabalha a roça dele e da autora. Não viu usando trator. Ela ajuda na lavoura de soja. Não viu a autora trabalhando como diarista rural. O marido teve AVC, mas está trabalhando atualmente. Quando o marido ficou impossibilitado, em razão do AVC, ela trabalhou sozinha. O depoente tem propriedade de 15 hectares. O marido e a autora possuem plantadeira e trator. Eles trabalham juntos, sem ajuda de terceiros. O marido não usa trator para prestar serviços a terceiros.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Nos períodos em que o marido exerceu vínculos (até 03/05/2010) não é possível o reconhecimento de atividade rural. Contudo, tendo em vista as provas materiais em nome da autora, bem como a prova testemunhal, é possível o reconhecimento da atividade rural de 04/05/2010 a 11/12/2018.

Dessa forma, a parte autora não comprovou exercício de atividade rural na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 04/05/2010 a 11/12/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002215-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023590
AUTOR: JAIRO BISPO NASCIMENTO (MS018976 - HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ, MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO BISPO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 14/07/1987 a 08/04/1991 (Raizen Energia);

Atividade: auxiliar de laboratório;

Provas: CTPS (fl. 17 do evento 02), PPP de fl. 29/31 do evento 02.

A atividade acima não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Consta ruído de 79 decibéis (metodologia NR15/NHO1) de 14/07/1987 a 31/07/1989 e 85,2 decibéis (metodologia NR15/NHO1) de 01/08/1989 a 08/04/1991.

Assim, é especial o período de 01/08/1989 a 08/04/1991.

Período: 11/05/1991 a 02/07/1996 (Agro Industrial Passa Tempo);

Atividade: mecânico manutenção;

Provas: CTPS (fl. 18 do evento 02), PPP de fl. 32/33 do evento 02.

A atividade acima não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

Não há intensidade/concentração dos fatores de risco. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Período: 17/04/2003 a 04/06/2012 (Usina Passa Tempo – LDC Bioenergética);

Função: mecânico manutenção;

Provas: CTPS de fl. 24 do evento 02, PPP de fl. 34/35 do evento 02, PPP de fl. 03/04 do evento 14, LTCAT (fl. 05/12 do evento 14).

O EPI é eficaz em relação ao agente químico. O fator vibrações de corpo inteiro está abaixo do limite de tolerância – 1,15 m/s². Não consta a metodologia NR15/NHO1 na aferição do ruído. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Período: 01/06/2012 a 17/05/2019 (Fátima do Sul Agro Energética);

Função: mecânica manutenção;

Provas: CTPS de fl. 24 do evento 02, PPP de fl. 36/37 do evento 02, LTCAT de fl. 13/15 do evento 14.

Não consta a metodologia NR15/NHO1 na aferição do ruído. Além disso, no LTCAT consta ruído de 82,7 decibéis, ou seja, inferior ao limite de tolerância. Desse modo, não há como se reconhecer a especialidade do período.

Com o reconhecimento do tempo especial de 01/08/1989 a 08/04/1991, convertido em tempo comum, até a DER (17/05/2019), a parte autora possuía

apenas 30 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o tempo especial de 01/08/1989 a 08/04/1991, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024239
AUTOR: ISAIAS TORRES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS TORRES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor com Conceição Pinho de Oliveira, celebrado em 31/01/1979, ele motorista e ela doméstica (fl. 05 do evento 02).

Cartão de identificação do autor no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, 22/04/1997 (fl. 06 do evento 02).

Matrícula 5.408, datada de 10/11/1980, parte do lote rural 10, quadra 36, Fátima do Sul, área de 0,32 hectares, proprietário Evaldo Lopes Alves (fl. 07 do evento 02).

Matrícula 14.332, datada de 05/05/1999, parte do lote 02, quadra 36, Fátima do Sul, área de 23 hectares, proprietário Deoclides Gomes de Almeida, transmitido a Isaías Torres de Oliveira (autor) e Mauro Torres de Oliveira (fl. 08/10 do evento 02).

Escritura de compra e venda, 16/09/1980, sendo Manoel Torres de Oliveira (pai do autor) o comprador do lote rural 10, quadra 36, 0,32 hectares (fl. 12/15 do evento 02).

Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, 1978 (fl. 16/20 do evento 02).

Certificados de cadastro de imóvel rural, notificações do ITR em nome do pai do autor, 1981/1999, 2002 (fl. 21/32, 43 do evento 02).

Notificações de lançamento de ITR, notas e certificados de cadastro de imóvel rural em nome de Mauro Torres de Oliveira, 1994, 1996/2005 (fl. 33/42 do evento 02).

Cédula rural pignoratória em nome do autor, 20/01/2004 (fl. 44/49 do evento 02).

Declaração de exercício de atividade rural – 29/04/2013 a 19/10/2018 (fl. 50/51 do evento 02).

CNIS do autor: contribuinte individual – 01/02/2004 a 31/08/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/10/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/02/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/08/2008, 01/04/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/02/2010 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 31/07/2010, 01/09/2010 a 31/10/2010, 01/06/2011 a 31/08/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/09/2012 a 30/11/2012, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/10/2014 a 31/10/2014 (fl. 01/13 do evento 19).

A legação do INSS em contestação: “Com efeito, conforme extrato do CNIS, ora anexado, o autor, motorista de caminhão, exerce esta profissão desde 2004 até 10/2014 em EMPRESA DE TRANSPORTES E OUTRAS EMPRESAS, com salário superior ao mínimo da época” (fl. 01 do evento 18).

Em seu depoimento pessoal, o autor (ISAÍAS TORRES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pescador, portador da cédula de identidade Rg nº. 106.304 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº. 143.107.831-04, residente e domiciliado na Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 2084, Jardim Tatiane, no município de Fátima do Sul-MS), nascido em 27/10/1957, disse que trabalhou na roça. Mora na cidade com a esposa há 30 anos. Disse que sempre trabalhou na roça. A esposa é pescadora. Atualmente, o autor é pescador. Disse que é pescador desde 2013. Trabalhava na roça na propriedade do irmão. Em 1979 era motorista. Deixou de ser motorista em 2012. Teve propriedade em conjunto com o irmão. Fez recolhimentos, a título de contribuinte individual, em razão do exercício de motorista. Pesca no Rio Ivinhema e no Rio Dourados. Não tem barco. Usa o barco dos colegas. Faz 300/400 reais por semana. Pesca quase todos os dias. O autor tem carro. Não tem caminhão. A esposa trabalha apenas na pesca. A pesca do Dourado está proibida.

A testemunha Aparecida Canuto da Silva disse que conhece o autor desde 1979 (ele era solteiro). Ele trabalhava na lavoura da Linha Guaçu – propriedade do pai. Ele plantava milho, arroz, feijão. A família dele trabalhava na lavoura. A esposa também trabalhava na roça. Depois de 2013, ele se tornou pescador. Não o viu trabalhando na cidade. Ele não teve empregados. Não lembra o autor trabalhando como motorista.

A testemunha Aduato José da Silva disse que conhece o autor há 40 anos (1980). Ele trabalhava na roça. Ele plantava na propriedade do irmão. Plantava arroz, mandioca. O sustento vinha da lavoura. Ele foi motorista, tinha caminhão próprio, a partir de 2004. Foi motorista até 2012. Não teve empregados.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Nos períodos em que o autor contribuiu, não é possível o reconhecimento de atividade rural. Contudo, tendo em vista as provas materiais em nome da autora, bem como a prova testemunhal, é possível o reconhecimento da atividade rural de 22/04/1997 a 31/01/2004.

Dessa forma, a parte autora não comprovou exercício de atividade rural na data do requerimento administrativo. Além disso, não possui 65 anos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural de 22/04/1997 a 31/01/2004, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000083-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202023764
AUTOR: MILTON SOUZA DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA
CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Milton Souza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS do autor: 18/05/1984 a 08/12/1984, 01/02/1985 a 17/06/1985, 01/07/1986 a 30/08/1986, 01/07/1986 a 30/08/1986, 02/01/1989 a 20/06/1991, 02/03/1992 a 11/04/1995, 01/08/1994 a 11/04/1995 – período concomitante, 08/10/1997 a 21/02/1999, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/09/2006 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 31/03/2012, 01/04/2012 a 31/08/2012, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/06/2014 a 31/05/2015, 01/12/2015 a 31/01/2016,

01/06/2016 a 31/07/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017, auxílio-doença de 01/02/2017 a 24/03/2017, 01/04/2017 a 31/12/2017, 01/02/2018 a 28/02/2018, 01/04/2018 a 30/04/2018, 01/01/2019 a 31/05/2019, 01/07/2019 a 31/07/2019 (fl. 08/19 do evento 02);

Certidão de casamento de Milton Souza de Oliveira (autor) e Maria Gimenes de Oliveira, o primeiro qualificado lavrador, 24/09/1977 (fl. 20 do evento 02);

Termo de abertura de livro de registro de empregados na Fazenda Tarumã, datado de 02/06/1976, onde consta o nome do autor (fl. 21/22 do evento 02).

Registro do autor como empregado rural com admissão em 01/07/1979 e demissão em 09/08/1983 e respectiva declaração do referido trabalho (fl. 23/25 do evento 02).

(fl. 32 do evento 02).

Certidão de nascimento de Gisely Teixeira Sangalli, filha de Enio José Sangali (autor), agricultor, e Cenira Teixeira Sangali, 19/02/1982 (fl. 33 do evento 02).

Certidão de nascimento de Enio Junior Teixeira Sangalli, filha de Enio José Sangali (autor), agricultor, e Cenira Teixeira Sangali, 05/08/1984 (fl. 34 do evento 02).

Relação de salários recebida pelo autor em razão de trabalho no Sítio Dois Meninos, Vila Vargas, início 01/10/1988, documento datado de 07/05/1992 (fl. 35 do evento 02).

Registro de empregado do autor, função de trabalhador rural, admitido em 01/10/1983, documento datado de 01/10/1988, aviso prévio 06/08/1992 (fl. 37/40 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 16/12/1968 a 30/06/1979 e 01/07/1979 a 09/08/1983.

Em depoimento pessoal, o autor (MILTON SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, taxista, portador da CI – RG nº 069.725 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 157.104.081-15, nascido em 16/12/1956, natural de Guaraci/PR, filho de José Paulo de Souza e Ana Oliveira de Souza, residente e domiciliado na rua Monte Castelo, nº 1342, Casa 01, Jardim São Pedro, CEP: 79810-060, nesta cidade de Dourados/MS) disse que trabalhou na área rural desde 1972 (Distrito Liberal). Morava com os pais e quatro irmãos. O pai arrendava 2/3 alqueires para plantar arroz. O autor, o pai e o irmão cultivavam arroz. Estudava em escola rural (ficava a 200 metros de onde o autor residia). Com 14 anos estava na escola (5ª série). Estudou até a 5ª série. Trabalhava em outras fazendas. Morou com o tio em um ano entre 1971 a 1974 na cidade. Nessa época, só ia aos finais de semana na área rural. Na década de 1980 já era casado e trabalhava na área rural. Até 1977, trabalhou na área rural com o pai. Após, foi trabalhar em fazendas. Foi professor de 1977 a 1979, mas também trabalhava na diária rural. A esposa também foi professora. Em 1979 saiu da Fazenda Paraíso e foi para a Fazenda Tarumã. No local, foi auxiliar administrativa. Ficou na Tarumã até 1982. A esposa foi professora na época da Fazenda Tarumã. Após, foi na cidade trabalhar. Foi registrado.

A testemunha José Aparecido da Silva (brasileiro, casado, autônomo, portador da CI – RG nº 73947762 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 015.973.288-39, residente e domiciliado na Rua Januário de Araújo, nº 1075, Jardim Água Boa, CEP: 79812-080, nesta cidade de Dourados/MS) disse que conhece o autor desde 1972. O pai do autor fazia frete e trabalhava na roça. Ele fazia frete uma vez na semana. Nos outros dias, trabalhava na roça (arroz, feijão). O autor ajudava o pai na roça. Ficou uns 5/6 anos na atividade. Após, ele foi dar aula na Fazenda Paraíso, mas também fazia trabalhos rurais.

A testemunha João Moreno Ignácio (brasileiro, casado, serviços gerais, portador da CI – RG nº 297801 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 105.334.191-15, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, nº 416, Jardim São Pedro, CEP: 79810-020, nesta cidade de Dourados/MS) disse que conhece o autor desde quando este era criança, onde morava na propriedade do avô com os pais. O pai comprou um caminhão e trabalhava na roça. Plantava arroz, milho, feijão. Ele ajudou os pais desde os 10 anos. Ele ajudou o pai até o casamento (1977). Após, ele trabalhou em uma fazenda, onde foi professor, mas realizava atividades rurais em um período. Após, foi para a Fazenda Tarumã, onde ficou por quatro anos, antes de ir para a cidade. O pai fazia frete. Ele tinha caminhão. Ele trouxe coisas para o depoente. O pai do autor ia para Dourados todo o final de semana. O irmão mais velho também dirigia caminhão. A maior parte da renda vinha do frete.

A testemunha Odílio Gonçalves Arnal (brasileiro, casado, aposentado, portador da CI – RG nº 167.581 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 139.201.891-91, residente e domiciliado na Rua João Carneiro Alves, nº 568, Jardim Água Boa, CEP: 79811-090, nesta cidade de Dourados/MS) disse que conhece o autor desde pequeno na década de 1960. A depoente residia a dois quilômetros do autor. O autor e o pai plantavam arroz, mandioca. Na época, desde criança os filhos ajudavam o pai na roça. Não havia empregados ou maquinário. O autor trabalhou na propriedade do avô e, depois, foi para uma área arrendada no Distrito Liberal. Após, foi dar aula na Fazenda Paraíso, onde também trabalhava na roça. Depois, foi para a Fazenda Tarumã, onde trabalhou como auxiliar de escritório. Na Fazenda Tarumã, a esposa do autor ministrou aula.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O pai do autor fazia frete com caminhão. O autor exerceu atividade de professor e de auxiliar administrativo.

Dessa forma, não há como se reconhecer a atividade de segurado especial nos períodos pleiteados.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após

a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial 'agricultura - trabalhadores na agropecuária', cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 01/07/1986 a 30/08/1986, 02/01/1989 a 20/06/1991, 02/03/1992 a 11/04/1995;

Função: motorista de caminhão;

Provas: PPP de fl. 34/36 do evento 02.

Observação: motorista de caminhão.

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 ("motoristas e ajudantes de caminhão") e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas") somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Tendo em vista que o PPP comprova o exercício de atividade de motorista de caminhão, cabe o reconhecimento das especialidades dos períodos 01/07/1986 a 30/08/1986, 02/01/1989 a 20/06/1991, 02/03/1992 a 11/04/1995.

Períodos: 01/09/2006 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 31/03/2012, 01/06/2014 a 31/05/2015;

Função: contribuinte individual - taxista;

Provas: Alvarás de localização e funcionamento, anos 2009 a 2014, 2016 a 2018, do autor, atuando no ramo de condutores de veículos e operadores de equipamentos de elevação e movimentação de cargas (fl. 26/33 do evento 02); CNIS fl. 11/14 do evento 02, PPP de fl. 37/40 do evento 02.

No PPP consta que o autor teve contato com agentes biológicos, porém consta como não existente o responsável pela monitoração biológica. Além disso, consta de maneira genérica fatores de risco como frio, calor e poeira de forma genérica, o que não permite divisar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos especificados na legislação. Dessa forma, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

O autor recebeu auxílio-doença de 01/02/2017 a 24/03/2017 (fl. 16 do evento 02). Nos termos do artigo 29, §º 5º, da Lei 8213/1991, deve ser contado como carência o período em que o segurado recebeu auxílio-doença entre períodos de contribuição. Assim, cabe o seu cômputo no tempo total de atividade do autor.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade comum de 01/02/2017 a 24/03/2017 e os períodos especiais de 01/07/1986 a 30/08/1986, 02/01/1989 a 20/06/1991, 02/03/1992 a 11/04/1995.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora não computa trinta e cinco anos de tempo de contribuição até a DER (03/07/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade comum de 01/02/2017 a 24/03/2017 e os períodos especiais de 01/07/1986 a 30/08/1986, 02/01/1989 a 20/06/1991, 02/03/1992 a 11/04/1995, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024474
AUTOR: NATANAEL CARLOS DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por NATANAEL CARLOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor, nascido em 23/06/1958, a qual é portador de "varizes e insuficiência venosa crônica nos membros inferiores e doença pulmonar obstrutiva crônica, pelo que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID I83.9, I87.2 e J44", apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborais habituais (evento 22). A perícia foi realizada em 19/08/2020:

Data de início da incapacidade: 19/08/2020.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial no que toca à classificação da incapacidade. No caso, embora a perícia tenha concluído tratar-se de incapacidade parcial, há que se reconhecer a incapacidade total do autor,

porque sua reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho é nitidamente inviável. Nesse sentido, a autora conta hoje com mais de sessenta anos e possui baixa escolaridade.

Portanto, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da incapacidade: 19/08/2020.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/08/2020, DIP 01/01/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001750-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202023587

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora em que alega omissão na sentença embargada.

Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Verifico que a sentença embargada foi expressa ao tratar do tema, a considerar os seguintes trechos:

“A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito.

Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no final do ano de 2012, por meio do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.251.993/PR, quando rejeitou a argumentação doutrinária da ora requerida. Na ocasião, o STJ, em consideração a existência de uma antinomia aparente entre os prazos de prescrição trienal, do CC-2002, e o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, considerou a controvérsia dirimível pelo critério da especialidade. Assim, ao julgar o REsp 1.251.933/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, aquele tribunal superior lavrou acórdão, onde ficou consignado que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32, que prevalece em face do prazo de 3 anos do CC-2002 (art. 206, § 3º, V), dada sua especialidade normativa.

Assim, com base no quanto decidido em mencionado acórdão, acolho a preliminar de prescrição quinquenal alegada pela ora requerida.

Ressalto que a jurisprudência apresentada pela parte autora quanto ao não cabimento de prescrição quinquenal ao direito de petição em nada se aplica ao presente caso, já que se trata da prescrição da ação de indenização por dano moral e não ao direito de petição previsto na Constituição Federal”.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002862-06.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202023197

AUTOR: ROBERTO MENDES ROSA (PR060918 - CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES, PR064716 - CARLOS VINÍCIUS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora em que alega omissão na sentença embargada.

Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A parte autora alega que houve omissão na sentença proferida, já que não apreciou a questão da ausência do cadastro dos advogados do requerente no presente feito e a consequente ausência de intimação acerca de todos os atos do processo.

Os procuradores da parte autora alegam que somente tomaram ciência da sentença de extinção do feito por meio de contato com a Secretaria deste Juizado, já que não estão cadastrados no feito.

Inicialmente, observo que em consulta ao sistema do juizado, é possível observar que os advogados Carlos Vinicius A. dos Santos e Cristiano Roberto Savariego Gonçalves estão cadastrados nos autos desde a data de distribuição desta ação no JEF:

Prosseguindo, uma vez que se encontram cadastrados nos autos, certo é que foram intimados de todas as decisões e despachos proferidos, conforme as várias certidões de publicações lançadas no feito.

Portanto, tem-se que foi conferido a ambas as partes o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, não havendo qualquer manifestação anterior da parte autora acerca de ausência de intimação ou de cadastramento, não há como acolher a alegação de que a sentença foi omissa. Ademais, por ocasião da sentença, assim como durante toda a tramitação do feito, os procuradores da parte autora estavam cadastrados no feito e sendo intimados por meio de publicação de todos os atos e termos do processo.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202024508

AUTOR: SARA SOFIA RODRIGUES DE SOUZA GOMES (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) MARIA ESTELA MORAES GOMES (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 38) em que alega contradição e omissão na sentença

proferida (evento 36). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

As autoras SARA SOFIA RODRIGUES SOUZA GOMES, nascida em 29/06/2009, e MARIA ESTELA MORAES GOMES, nascida em 11/09/2006, são filhas do falecido José Aparecido Gomes Filho (fl. 03 e 07 do evento 02).

O óbito de José Aparecido Gomes Filho ocorreu em 28/10/2015, comprovado pela certidão de fl. 10 do evento 02.

Nos termos do artigo 15, §1º, da Lei 8.213/1991, a qualidade de segurado é prorrogada em até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em análise ao CNIS, observo que o falecido não tinha mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Ademais, mesmo considerando o falecido como desempregado, como ele exerceu vínculo até 02/01/2013, a qualidade de segurado perduraria até fevereiro de 2015. Contudo, ele veio a óbito em 28/10/2015. Portanto, ele não possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202023808

AUTOR: EDUARDO RAMOS GONCALVES NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 31) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 29). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Nos documentos – PPP’s (fl. 40/51 do evento 02), LTCAT (evento 26) - não constam a metodologia NR15 ou NHO1 de aferição do ruído. Além disso, os demais fatores de risco são genéricos e os documentos não são contemporâneos. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202023244

AUTOR: LUIZ JOSE DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 36) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 34). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Observo que foi reconhecida atividade especial de 02/05/1979 a 13/09/1981, 20/07/1987 a 12/02/1990, 20/07/1990 a 24/01/1991, 01/03/1991 a 29/02/1992, 03/01/1994 a 08/02/1995 e 18/10/2010 a 30/06/2012. Convertido o período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 29 anos, 03 meses e 29 dias até a DER (05/02/2016) e 33 anos, 03 meses e 24 dias até a citação (30/01/2020), insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202023721

AUTOR: ELIZETE EVANGELISTA DE SOUZA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS020465 - RENAN FERREIRA BORBA, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 17) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 15). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

O autor requereu a concessão do benefício desde a DER (21/02/2020 – “concedendo o benefício de Aposentadoria por Idade a Autora, desde a DER 21/02/2020”). A forma de cálculo será conforme a EC 103/2019, eis que o requerimento foi realizado em data posterior ao início de sua vigência. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003558-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202024640
AUTOR: DEMERSON PAULO FRANCA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por DEMERSON PAULO FRANÇA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00034837020194036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal. O processo está aguardando a manifestação das partes em relação ao laudo pericial.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00034837020194036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00034837020194036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

5002121-29.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024629
AUTOR: MARLENE DA SILVA GARCIA DE ALENCAR (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mac355258b993ae8b189f1f336f4faaeb>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

Intimem-se.

0003180-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024614

AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m5b5cc219b2ecfd63c5517cd0fb3a38fe>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002568-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024600

AUTOR: FLAVIA MARIA MARGUTTI RAMOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (evento 146), dê-se prosseguimento a execução apenas quanto ao valor principal devido à parte autora, conforme o julgamento do evento 131.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, nos termos do julgamento do evento 131.

Após, "apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente impugnação.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado e, com o parecer desta, venham os autos conclusos.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, ou uma vez decidida a impugnação, expeça-se o requisitório", respectivo.

Cumpra-se.

0003100-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024660

AUTOR: SANDRIELI GONÇALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das petições da parte autora, eventos 30/31.

0001917-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024624

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m245bfbe57d04fd4288d56b6a6005e7b8>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001644-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024612
AUTOR: MARIA ZULEIDE SANTANA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=meb315c956639b82e3b5349b32a874e5d>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002548-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024535
AUTOR: MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados e sobre o depósito efetuado pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se ofício de levantamento em favor da parte autora quanto ao valor principal.

Após, intimem-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Com a informação de levantamento dos valores, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024652
AUTOR: IONE ENEDINA DA SILVA (MS025464 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Decorrido o prazo das partes para manifestação acerca do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento do senhor perito e venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica falcultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0002575-76.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024610
AUTOR: ANSELMO FERREIRA DE SOUZA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002735-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024608
AUTOR: SERGIO GREEN (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002707-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024609
AUTOR: INACIA PEREIRA SABIO (MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002694-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024611
AUTOR: CLEIDE PINHEIRO DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002590-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024599
AUTOR: LUIZETE DE OLIVEIRA BEZERRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Cumpra-se a r. decisão do evento 52, providencie o arquivo digital referente a audiência realizada nestes autos no dia 29/05/2020 (evento 33).

Após a juntada, restitua-se as partes o prazo recursal.

Em seguida, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0003215-79.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024627
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA MATOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mab26bfd542d66430ff2695c548102f19>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003312-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024506

AUTOR: GIOVANI BASTOS DE SOUZA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório diretamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme art. 3º, §2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças de vidas à parte autora. Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000238-51.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024501

AUTOR: IVANILDE TIAGO MARTINS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001156-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024498

AUTOR: VALDEMAR DE SANTE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000698-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024500

AUTOR: PAULINA PEDROZA DE AMORIM (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003376-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024596

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando a baixa em diligência dos presentes autos, intime-se a parte autora a fim de que apresente os documentos indicados na r. decisão do evento 72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0003155-09.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024625

AUTOR: SAMUEL VANDERLEI (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m101f35ffd27d698fad338cb26e7a07f1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003384-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024616

AUTOR: DANIZETE MARTINS DE PAULA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2021, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m863a55cff60b73eac5eb5674ed2dd679>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002811-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024531

AUTOR: MARCILIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002078-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024613

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2021, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m35b1303e08e9d6070f099cd5844df08a>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0002450-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024496
AUTOR: ARLINDO GOMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.
Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.
No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).
Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.
Cumpra-se.

0003325-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024628
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA NUNES BRITO LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:
<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=md8f25282ab6eeff53a908ac41485acab>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0001881-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024623
AUTOR: DORILDE ZANINI VICENTINI (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.
As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.
No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:
<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mbe22ccd6f5dbca3a35522a25748830f1>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se acerca da presente lide. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

0003238-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024511

AUTOR: CRISTIANE EDMARA BASTOS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0002824-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024514

AUTOR: OLIVIO ANTONIO DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

0001744-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024504

AUTOR: DENELUZO GRATIVAL (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora e/ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0003420-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024618

AUTOR: IZAURA PINHEIRO DE SOUZA (MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2021, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m15e4a428abb3d3674fde61c5e0e6592d>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para

cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intemem-se.

0000356-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024561
AUTOR: CESAR FERREIRA FERNANDES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001835-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024565
AUTOR: MARCIO AGUIRRE DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002019-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024564
AUTOR: EDSON BONATO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001494-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024553
AUTOR: NAYARA VERDASCA DE LUCA FERNANDES (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002759-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024563
AUTOR: SEVERINA ANA DE FARIA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002831-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024562
AUTOR: EVERTON SILVA DE JESUS (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS024163 - ANA CAROLINA DA SILVA OBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002894-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024554
AUTOR: WALDIR ASTOLFI (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000775-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024566
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001536-78.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024556
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000382-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024560
AUTOR: ALDO MATOS DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000490-64.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024559
AUTOR: ADEMAR VARGAS DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001030-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024558
AUTOR: CIDILEIA DOS SANTOS FERNANDES (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001414-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024557
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003846-51.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024555
AUTOR: LUIZ SOUZA DA SILVA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente. Intimem-se.

0000551-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024585
AUTOR: LUCILIO SOUZA SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000103-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024586
AUTOR: ARSI MARIA PINHEIRO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003178-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024550
AUTOR: RICARDO PALASON (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002544-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024551
AUTOR: SERGIO CARVALHO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003277-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202023829
AUTOR: LAURINDO BENTO CAMILO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Caberá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da redução de capacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica. Publique-se. Intime-se.

0001996-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024502
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

inicialmente, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos a título de honorários

sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0003033-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024516

AUTOR: AMADEU SERGIO CARNEVALI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0002133-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024534

AUTOR: ELIZABETH DE LIMA FERNANDES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, para a realização do cálculo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos referentes a apuração dos valores por si recebido nos autos 2006.34.00.00.6627-7 (principal e juros), com a indicação dos meses em que houve a aplicação do reajuste concedido e comprovação do montante efetivamente levantado.

Cumprida a determinação pela parte autora, intime-se a parte requerida para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - C/JF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0000955-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024533

AUTOR: NELSON PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, em cumprimento à decisão do evento 18, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa integral destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da execução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos. Intemem-se.

0000696-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024590

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002040-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024589

AUTOR: VENANCIA MARTINES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001788-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024527

AUTOR: MARCIO AZEVEDO CELESTINO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intemem-se.

0001097-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024595

AUTOR: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou seu prosseguimento.

Ante o teor do acórdão proferido, cite-se .

Intemem-se.

0000229-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024620

AUTOR: JAIME GUIMARAES (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR, SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI, SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=m33218492a911f4b1d9afd3a7d3ad4d7e>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

0003416-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024520
AUTOR: AGATA FERREIRA SANTANA DA SILVA BRUNO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (documento ilegível - não foi possível identificar o emissor do atestado médico).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 6 do evento 2 (não é possível verificar o emissor do atestado);
- 3) Juntar cópia legível e integral da CTPS e dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001553-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024593
AUTOR: FABIANA DIAS SCOTTON (SP418317 - JOANA GABRIELA PRETTO BAUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001107-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024594
AUTOR: IZAURA NARDI DA SILVA MAGALHAES (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

5002182-21.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024538
AUTOR: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo judicial.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

0000009-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024619
AUTOR: JOSE RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2021, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mb1b4761eac49c3145d72ec8cea1347f5>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianaciona/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do comunicado do(a) senhor(a) perito(a) médico(a). Com sua manifestação, de verá a parte autora, preferencialmente, anexar os exames solicitados pelo(a) douto(a) perito(a), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar. Prazo para manifestação: cinco dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

0002271-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024644

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002512-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024638

AUTOR: EDILSON RIBEIRO CEZAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002706-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024647

AUTOR: LUZIMAR DE RAMOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0002390-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024546

AUTOR: ERICA DA SILVA TEIXEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000541-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024571

AUTOR: LIRES CORNELIUS SOARES (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003481-03.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024568

AUTOR: MARIA APARECIDA BARUSSO DE MORAES (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO, MS024497 - OSMAR CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001006-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024549
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001386-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024548
AUTOR: SIDINEI FERREIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002488-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024545
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002958-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024544
AUTOR: JOSE SOARES MENEZES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000209-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024572
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO BRAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002027-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024570
AUTOR: MANOEL JOSEIR FERREIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000181-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024573
AUTOR: ZENILDO VILHALBA CANTEIRO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003033-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024569
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE CAMARGO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002051-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024567
AUTOR: VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001856-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024547
AUTOR: JOSIAS DE LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001875-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024622
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES BELO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 12/2020 PRES/CORE, bem como da Orientação CORE n.º 02/2020, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2021, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Cisco Webex.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://meetingsamer16.webex.com/meetingsamer16-pt/j.php?MTID=mccb2e23d6f23bf90fab385c96b5a8f>

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência Cisco Webex podem ser acessados pelo link:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencianacional/orientacoes-utilizacao/>

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000412-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024604

AUTOR: LEANDRO MARINHO DA SILVA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, PR085430 - ELISA GEROLIM ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

5002308-37.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024601

AUTOR: ROSEMAR SANTOS DE OLIVEIRA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003417-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024605

AUTOR: ANDERVAL CRIVELLI SILVA (SP363128 - VANESSA GUERHARDT COELHO CRIVELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003071-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024606

AUTOR: JOSE ALVES DIAS JUNIOR (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002814-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024603

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA CAVALCANTE (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003041-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024607

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0003040-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024602

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

FIM.

0000450-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024598

AUTOR: JOSE CICERO DE JESUS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a r. decisão do evento 77, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002876-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024591

AUTOR: IZABEL MORENO BRITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, a fim de possibilitar a realização dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado.

Após, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0003426-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024540

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA COM JEF ADJUNTO DE PONTA PORA - MS IZABELAQUINO DUTRA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a assistente social Márcia Floriano para a realização da perícia socioeconômica ordenada pelo Juízo Deprecante, a qual será efetuada no dia 18/01/2021, na residência da parte autora - sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo Deprecante. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos detalhadas do núcleo familiar e da residência no dia da avaliação.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se o Juízo deprecante solicitando o envio de seus quesitos.

Intimem-se as partes, o MPF e o Juízo Deprecante.

0000119-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202024543

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FRANCA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Sem prejuízo, neste ponto, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 34.909.148/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000641-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024536

AUTOR: OTONIEL SOUZA FERNANDES (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

De acordo com o laudo pericial (evento 21), o autor narrou que, enquanto estava laborando, sofreu acidente de trabalho.

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei nº 6.367/1976 e do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento os artigos 4º e 5º da Lei nº 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL.

I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região –Décima Turma -AC 200003990352600 -AC -APELAÇÃO CÍVEL –601903 –Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento -DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003557-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024637

AUTOR: SILVONE DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00008525620194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00025902120154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/01/2020, às 10h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003551-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024634

AUTOR: CLAUDIO PACHECO DA SILVA JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente.

Em consulta aos autos n. 00008139320184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar pedido de prorrogação do benefício NB 6259646465 ou novo requerimento administrativo (não apenas o protocolo).

Em termos, cite-se e designe-se perícia médica.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003411-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024643

AUTOR: MANUELLA CORRALES LOPEZ (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório e o cumprimento da qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Indicar, no polo ativo, litisconsorte necessário.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003443-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024648

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA MOURA RAMOS (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE, MS009386 - EMILIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo, contendo a data e a respectiva decisão (não apenas o protocolo).

Em termos, designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003440-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024645

AUTOR: EMÍDIO MORALES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003659-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024655

AUTOR: SAMOEL BENITES VAREIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada por Samoel Benites Vareiro contra a União, por meio da qual pleiteia a concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA para que condene liminarmente a requerida ao pagamento em pecúnia em favor do Requerente, ao total de 6 (seis) meses de licença-prêmio a que possui direito, qual seja, considerando os proventos de Setembro de 2020 (doc. 8 – holerite de quando o Autor estava ativo), que é de R\$ 7.172,22 (sete mil, cento e setenta dois reais e vinte e dois centavos) multiplicado pelos 6 (seis) meses a que faz jus, perfaz um total de R\$ 43.033,32 (quarenta e três mil e trinta e três reais e trinta e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, e ainda a não incidência de Imposto de Renda e desconto do PSS sobre o valor pecuniário apurado decorrente da conversão da licença-prêmio, face o caráter indenizatório da verba.

Narra a inicial que:

“O autor foi servidor do Ministério da Saúde, lotado no de Mato Grosso do Sul, conforme se infere do seu holerite e portaria de aposentadoria publicada no D.O.U Seção 2, em 30/09/2020 (DOC. 05/06), e postula tutela judicial que determine à requerida o pagamento dos valores referentes à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, uma vez cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, a sua aposentadoria. O autor tem direito a 6 (seis) meses de licença-prêmio pelo labor prestado que não foi gozada ou contada em dobro para efeitos de aposentadoria, conforme se infere em documento da própria Requerida (DOC. 07).

Nesse sentido, cumpre registrar que pela Lei n.º 1.711/52 foi criada a licença-prêmio a ser concedida ao servidor público após cada decênio de efetivo exercício e permitida sua contagem em dobro, se não usufruída.

Com o advento da Constituição de 1988, revogou-se a Lei 1.711/52, sendo instituída a Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único – RJU, ao qual foram submetidos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, passando a vigorar a regra pela qual, após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderia se afastar do seu cargo pelo prazo de até três meses a título de licença-prêmio por assiduidade, permitida sua

conversão em pecúnia quando o servidor falecesse sem usufruir o benefício.

Com o advento da MP n.º 1.522, de 11/10/1996, reeditada, renumerada e convertida na Lei 9.527/97, cessaram os efeitos do referido benefício, que veio a ser substituído pela Licença para Capacitação, prevista no art. 87 da Lei 8.112/90. Todavia, ao longo do período de vigência do benefício, resta comprovado que o requerente adquiriu o direito a licença-prêmio por assiduidade, conforme consta em Declaração emitida (DOC. 07), em não tendo interesse no cômputo em dobro para fins de aposentadoria nem tampouco de gozá-las, requer a conversão do referido benefício em pecúnia com a remuneração do cargo efetivo para cada mês de licença-prêmio a que possui direito.

O entendimento da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores (STJ e STF), é no sentido de que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, assegurando a situação jurídica daqueles que já tenham o direito adquirido ao benefício em pauta, de acordo com as normas vigentes à época, ainda que posteriormente alteradas, não se admitindo supressão do direito à indenização.

Nesse sentido, a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, cuidando-se de medida reparatória destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei, sob pena de locupletamento ilícito e indevido da Administração Pública.

(...).”.

Em relação ao inciso II, a parte autora não menciona a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mas tão somente menciona que há precedentes em nossos tribunais favoráveis ao pedido do autor.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postero a apreciação do apontamento de prevenção para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

0003431-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024615

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Patrícia de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer se é portadora de leucemia mielóide crônica, conforme consta na petição inicial, ou se houve algum equívoco na descrição do problema de saúde, considerando que não consta nenhum documento médico relacionado aquela doença e que requer a realização de perícia com ortopedista.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 7 e 11 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

5002628-87.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024656

AUTOR: DEOCLECIA VALERIO DA SILVA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Trata-se de ação com pedido de declaração de união estável anterior à data do casamento e continuidade do benefício de pensão por morte.

Narra a petição inicial que:

“A Autora é companheira legítima do Sr. Jose Juca de Lima, servidor aposentado sob a matrícula SIAPE 0506986, do qual veio a falecer no dia 05/08/2020.

Sendo que desde o ano de 1977 até 15/07/2020 o casal viveu em união estável, contudo por motivos religiosos decidiram oficializar essa união a fim de cumprir com suas obrigações religiosas no dia 16/07/2020, contudo por serem leigos no assunto, mesmo tendo efetuado o pacto antinupcial de comunhão universal de bens o casal não veio a constar que viviam já maritalmente há mais de 40 anos juntos.

Sendo que após o falecimento de seu esposo, do qual ocorreu no dia 05/08/2020, a Autora na data de 12/08/2020 solicitou junto a Superintendência

Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul o pedido de pensão por morte por ser totalmente dependente economicamente do “de cujus”. Contudo não fora informada que deveria ter apresentado requerimento de que viveu em união estável por mais de 40 anos com o falecido anteriormente a data do seu casamento, sendo apenas informada de que sua pensão por morte seria temporária, tendo o direito de receber conforme mudança de lei apenas 04 pagamentos após a solicitação da pensão, por não ter tido 02 anos de casamento, conforme cópia do processo administrativo em anexo.

A Requerente é pessoa extremamente simples que nunca laborou, tendo sido a vida inteira dona de casa, e, portanto, vivia em plena dependência econômica do “de cujus”, não tendo hoje pela idade avançada que possui (61 anos) meios de suprir sozinha suas necessidades, sem o recebimento da pensão por morte do seu falecido esposo deixara.

Por tal fato e pela Requerente se enquadrar em todos os requisitos vem a Vossa Excelência pleitear pelo reconhecimento do direito da Autora em estar recebendo a pensão por morte nos termos dos artigos 215, art. 217 inciso III, Art. 222 inciso VII, alíneas “a e b-6” da Lei 8.112/90.

Diante disso, alternativa não resta à Autora senão recorrer ao Judiciário para fazer valer seu direito à percepção do benefício então pleiteado”.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intimem-se.

0003553-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024636

AUTOR: ANA ALVES GONCALVES (MS023259 - GABRIEL FLORES ARCARI, MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade.

Em consulta aos autos n. 00008139320184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade;

Juntar cópia do pedido de prorrogação do benefício cessado em 31/05/2020 ou anexar novo requerimento administrativo de auxílio-doença.

Em termos, cite-se e designe-se perícia.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003434-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024617
AUTOR: EDINALDO PASTOR LUCIO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edinaldo Pastor Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial. A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo (NB) bem como o andamento atualizado do processo administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003152-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024650
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS PAIVA (PR091170 - ADAMY NASCIMENTO MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer reconsideração da apreciação do pedido de tutela antecipada, após anexar exames médicos e laudos em atendimento à decisão evento 28.

Não obstante a documentação apresentada para adequada instrução do feito, certo é que se faz necessária a realização de perícia médica.

Desta forma, mantenho a decisão evento 28 por seus próprios fundamentos.

No mais, encaminhe-se o feito ao setor de perícias para verificação de agendamento de perícia.

Intimem-se.

0003437-47.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024626
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA ANTUNES (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Agnaldo Oliveira Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

2) Esclarecer a causa de pedir, realizando eventual aditamento da narrativa exordial para justificar o pedido de concessão de auxílio-acidente, uma vez que a inicial não traz a narrativa de acidente de qualquer natureza.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

3) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003414-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024517

AUTOR: NEIDE ALENCAR DO AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Neide Alencar do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica o cumprimento do requisito idade, pois na DER (14/05/2019), a parte autora não havia completado 60 anos de idade (nascimento em 10/06/1959). Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003423-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024537

AUTOR: RILDO MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rildo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 18/01/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 19, 27, 36, 38 e 57/60 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Em relação as irregularidades apontadas no evento 5, consta comprovante de endereço na f. 23 do evento 2 e consta novo pedido administrativo/prorrogação após a cessação do NB 708.000.578-8.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003561-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024641

AUTOR: LUZIA COSTA VILLALVA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos autos n. 00028416320204036202, 00024603120154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/01/2021, às 13h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003550-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024632
AUTOR: TANAGILIO PEREIRA ALVES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos autos n. 00027264220204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar pedido de prorrogação do benefício cessado em 01/08/2020 ou novo requerimento administrativo.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003441-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024646
AUTOR: CHEILA RODRIGUES MOURA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Em consulta aos autos n. 00038039620144036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Cite-se para contestar no prazo de trinta dias.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002897-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007579
AUTOR: VALTER RODRIGUES DE MATOS (MS021921 - AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS, MS014526 - JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002712-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007578
AUTOR: ANA MARLY SUIDEDOS FLORES (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003073-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007582
AUTOR: DECIO RODRIGUES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002673-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007577
AUTOR: SIMONETE BISPO SANTOS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003099-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007583
AUTOR: IVONE LEONHARDT (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002639-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007575
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002641-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007576
AUTOR: MACIEL ASSIS MORAIS (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003069-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007581
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002638-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007574
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003055-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007580
AUTOR: ETELVINA RODRIGUES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001662-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007572
AUTOR: FRANCISCA MARQUES PARAIZO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002253-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007573
AUTOR: DIONISIO LOPES DE LIMA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003428-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007588
AUTOR: ROGERIO JACOBSEN (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício NB ou o andamento atualizado do processo administrativo em caso de inércia na análise do pedido ou ainda, o pedido prorrogação relativo ao benefício de auxílio-doença que recebia (NB 617.230.366-3) ou da interposição de recurso administrativo relativo a esse benefício. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade laboral, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0003451-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007591 MARLENE DA SILVA GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judícia" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5000112-94.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007585JAIR DE PAULA SILVA (MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000895-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007586
AUTOR: EDITH LOPES DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001121-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007584
AUTOR: ROSIMEIRE ROCHA ALVES (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000568-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007587
AUTOR: ALINE ALMEIDA DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de CITAÇÃO expedida em 06/11/2020 (documentos anexados, sequencial 17), nos termos da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 25, XXII.

0003479-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007593MARLENE ROCHA MOURA DIAS (MS022992 - THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO) HENRIQUE VIEIRA DIAS (MS022992 - THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO, MS023020 - RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE, MS025753 - GABRIELE BEZERRA PORTO) MARLENE ROCHA MOURA DIAS (MS025753 - GABRIELE BEZERRA PORTO, MS023020 - RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O nome e o endereço constantes no comprovante de endereço estão incompletos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0003488-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007594ADELIO GONCALVES DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro

funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.2) Juntar cópia legível da carta de concessão do benefício objeto da lide.

0003435-77.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007589ANTONIO DO NASCIMENTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 67/68 e 71/72 do evento 2;2) Juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

0003475-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202007592SALVADOR BRITO DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 23/05/1963 a 15/08/1971 e 20/09/1971 a 30/04/1981. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000356

DECISÃO JEF - 7

0003593-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202024376

AUTOR: GIANCARLO MARIANO DA ROCHA (MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA, SP421034 - MARIANNA TEIXEIRA EUGÊNIO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES

Trata-se de ação ajuizada por Giancarlo Mariano da Rocha em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região – CRECI/MS, que pretende a determinação, inclusive em sede de tutela antecipada, para que o requerido efetive a inscrição da parte autora, habilitando-o para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis.

Narra a petição inicial que:

“O Autor, em 19.11.2019, após a conclusão do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários, protocolou requerimento de inscrição de pessoa física perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 14ª Região/MS, sob n.º 10.020.206.

Na oportunidade, foi juntada toda a documentação necessária, bem como as declarações e certidões emitidas pelo Poder Judiciário, conforme solicitado pelo órgão mencionado.

Contudo, em 04.12.2019, através de parecer da Relatoria, o pedido de inscrição do Requerente foi INDEFERIDO, considerando a existência de certidão criminal positiva, o que foi mantido em sessão plenária realizada em 13.12.2019, nos termos do artigo 15 da Resolução COFECI nº 327/92[1].

Diante do indeferimento do pedido, o Requerente apresentou recurso voluntário ao Presidente do Conselho Regional de Corretor de Imóveis, entretanto, até o momento, não obteve resposta passado quase 01(um) ano. (Doc. 04) Desta forma, considerando a inércia/omissão do CRECI 14ª Região/MS, não lhe restou alternativa senão a propositura da presente medida

judicial, a fim de requerer que seu pedido de inscrição seja deferido, conforme será demonstrado a seguir”.

O artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso específico dos autos, constato que para a determinação de inscrição da parte autora no Conselho requerido, será necessária a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pelo indeferimento da sua inscrição (folha 39 – evento 02) – processo n. 1.020.206. Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL.CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juizado Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5ª AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

Ademais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juizado sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juizado Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Assim, diante da recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que em caso de pedido de remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, em que também convergiria para a nulidade de ato administrativo, decidiu pela competência da Vara Comum para processamento e julgamento daquele feito, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar esta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Dourados/MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000460

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002036-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011249
AUTOR: ELIEL DE LIMA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ELIEL DE LIMA;
- b) CPF: 419.128.748-65;
- c) benefício a ser concedido: aposentadoria por incapacidade permanente;
- d) DIB: 13/12/2019 (dia seguinte a cessação do NB 6281413680);
- e) DIP: 01/11/2020
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSPDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000140-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011232
AUTOR: WALDEMIR LUI GONCALVES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como

consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): WALDEMIR LUI GONÇALVES;
- b) CPF: 197.180.818-01;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 627.393.885-0);
- d) DIB: 15/10/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforma apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DIP: 01.11.2020
- g) Reabilitação profissional: tanto que convocada, deverá a parte autora submeter-se a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, deverá igualmente submeter-se com lealdade plena até que seja a mesma concluída.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;
- II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001871-88.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011248
AUTOR: ISRAEL GONCALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ISRAEL GONÇALVES;
- b) CPF: 174.115.088-45;
- c) benefício a ser concedido: auxílio por incapacidade temporária;
- d) DIB: 03/06/2020;
- e) DCB: 12/11/2021;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) oficie-se ao Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN), por meio da Ciretran – Águas de Santa Bárbara, com cópia desta sentença e do laudo pericial, para que adote as medidas administrativas cabíveis no seu âmbito de atuação em relação à CNH do autor;
- II) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;
- III) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- IV) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- V) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5

dias, arquivem-se os autos.

0002696-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011262
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ANTONIO ALVES DE LIMA;
- b) CPF: 254.507.928-67;
- c) benefício a ser concedido: aposentadoria por incapacidade permanente;
- d) DIB: 10/11/2018 (dia seguinte a cessação do NB 31/6211752745);
- e) DII (permanente): 12/12/2017;
- f) DIP: 01/11/2020
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002189-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011254
AUTOR: FATIMA DONIZETI GOTES NUNES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): FÁTIMA DONIZETI GOTES NUNES;
- b) CPF: 162.009.048-12;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 6275649210);
- d) DIB: 07/03/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
- e) DIP: 01/11/2020
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DCB: 22/04/2021

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002653-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011261
AUTOR: ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA;
- b) CPF: 180.824.898-80;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 6321357263);
- d) DIB: 09/07/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
- e) DIP: 01/11/2020
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DCB: 05/05/2021

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003160-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011252
AUTOR: MARIA APARECIDA FURLAN (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA FURLAN;
- b) CPF: 130.886.858-80;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 6290756552);
- d) DIB: 15/10/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
- e) DIP: 01/09/2020
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DCB: 12/08/2021

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;
- II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002538-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011260
AUTOR: LEANDRO MAIA DA SILVA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): LEANDRO MAIA DA SILVA;
- b) CPF: 329.362.568-10;
- c) benefício a ser concedido: auxílio por incapacidade temporária;
- d) DIB: 08/07/2020 (fixada na DER);
- e) DIP: 01/11/2020
- f) DCB: 22/01/2021;
- g) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente;

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;
- II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001788-72.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011246
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SILVA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E O CONVERTA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ROSANA DE OLIVEIRA SILVA;
- b) CPF: 141.352.348-01;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 31/5605756598) desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (09/01/2020) e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a contar de 10/01/2020;
- d) DIP: 01/11/2020;
- e) DII (permanente): 08/01/2020
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes acima mencionados;
- II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003185-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011264
AUTOR: ARIIVALDO LUIZ CAMILHO JUNIOR (SP404750 - FLÁVIA TEIGA BETETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ARIIVALDO LUIZ CAMILHO JUNIOR;
- b) CPF: 421.518.318-92;
- c) benefício a ser concedido: auxílio por incapacidade temporária;
- d) DIB: 09/03/2020;
- e) DIP: 01/11/2020
- f) DCB: 09/04/2020;
- g) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente;

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

- I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;
- II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;
- III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;
- IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001231-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011241
AUTOR: CELSO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): CELSO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI;
- b) CPF: 861.438.678-87;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 6266736857);
- d) DIB: 30/07/2019;
- e) DIP: 01/11/2020
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DCB: 13/11/2021

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002953-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011263
AUTOR: FABIO ADENILSON DOS SANTOS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM ACRÉSCIMO DE 25% (ART. 45, LEI 8.213/91), nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): FÁBIO ADENILSON DOS SANTOS;
- b) CPF: 301.197.808-52;
- c) benefício a ser concedido: aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25%, conforme disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91;
- d) DIB: 03/06/2018;
- e) DII (permanente): 03/06/2018;
- f) DIP: 01/11/2020 (o auxílio-doença será cessado e os valores recebidos através dos benefícios NBs 6236283714 e 6309698536 serão descontados das parcelas em atraso)
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com acréscimo de 25%, conforme disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001269-97.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011242
AUTOR: IVAN ANTONIO PAIVA (SP126613 - ALVARO ABUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): IVAN ANTONIO PAIVA;
- b) CPF: 145.755.718-57;
- c) benefício a ser restabelecido: aposentadoria por incapacidade permanente (NB 1269130576);
- d) DIB: 12/09/2018
- d) DIP: 01/11/2020;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000489-60.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011233
AUTOR: ALAOR CORREIA PIRES (SP 108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): ALAOR CORREIA PIRES;
- b) CPF: 391.023.728-27;
- c) benefício a ser restabelecido: auxílio por incapacidade temporária (NB 63007424145);
- d) DIB 28/12/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforma apurado pelo INSS, segundo a legislação vigente;
- f) DCB: 03/07/2020 (conforme fixado em perícia)

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio de incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária

prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais; IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001310-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323011243
AUTOR: LUCYANA FERREIRA DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do(a) segurado(a): LUCYANA FERREIRA DA SILVA;
- b) CPF: 158.323.078-52;
- c) benefício a ser concedido: auxílio por incapacidade temporária;
- d) DIB: 12/09/20;
- e) DCB: 13/11/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente;

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) oficie-se à APSPJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, nos moldes acima mencionados;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0003358-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011200
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela perita social no comunicado anexado aos autos (evento 19), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos; se o caso, para sentença de extinção do feito.

0003506-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011317
AUTOR: CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio da presente ação, CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Designada perícia social na residência da autora para averiguar as suas condições socioeconômicas, a perita nomeada para realização do ato apresentou comunicado nos autos em que assim relata: “no dia 04/12/2020 dirigi-me até a cidade de Fartura/SP para a realização da perícia na autora, contudo encontrei o imóvel fechado, com indícios de não estar sendo habitado (...). Ademais, procedi a coleta de informações junto a vizinhança, e de acordo com o Sr. Magno José Macario, pedreiro que atua em obra de construção civil defronte ao imóvel, há muito tempo ninguém reside no imóvel

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 1270/1623

do endereço indicado pela requerente. Por fim, em conversa com casal de idosos, os quais recusaram-se em fornecer seus nomes, que residem na casa da esquina, nº 215, e que faz frente para a rua Antônio Correa Custódio, obtive a informação de que a casa é nova e nunca foi habitada, bem como de que a pericianda ganhou a casa e iria se mudar para o endereço, mas que em virtude da autora estar em uma cadeira de rodas e ter caído em um buraco não mudou para o local”.

A parte autora fora advertida, na decisão que determinou a realização de estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, intime-se a autora a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço correto, com todas as indicações a fim de viabilizar a realização do estudo social, e para que, no mesmo prazo, comprove nos autos que depositou em conta vinculada a este feito a importância de R\$ 200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão, e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a assistente social já nomeada para realizar o estudo social determinado, respondendo aos quesitos apresentados. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a continuidade do feito.

0003226-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011314
AUTOR: OSVALDO FURTADO DA ROSA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio da presente ação, OSVALDO FURTADO DA ROSA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Designada perícia social na residência do autor para averiguar as suas condições socioeconômicas, a perita nomeada para realização do ato apresentou comunicado nos autos em que assim relata: “no dia 04/12/2020 dirigi-me até o endereço apontado pelo requerente na cidade de Fartura/SP e encontrei o imóvel fechado, com o portão trancado com cadeado pelo lado de fora (...). Ademais, procedi a coleta de informações junto aos vizinhos, e em contato com o vizinho da esquina, casa nº 240 da mesma rua, Sr. José Adrieli de Almeida, fui informada que o periciando havia saído cedo para trabalhar, bem como que o autor trabalha para os ‘Rocha’ no serviço rural”.

A parte autora fora advertida, na decisão que determinou a realização de estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, intime-se o autor a informar, se for o caso, seu endereço correto, com todas as indicações a fim de viabilizar a realização do estudo social, no prazo de 5 (cinco) dias, e para que, no mesmo prazo, comprove nos autos que depositou em conta vinculada a este feito a importância de R\$ 200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão, e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a assistente social já nomeada para realizar o estudo social determinado, respondendo aos quesitos apresentados. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a continuidade do feito.

0001294-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011315
AUTOR: KAIO OSVALDO DOS SANTOS (SP389070 - ALICIA CALABRESI CORREA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio da presente ação, KAIO OSVALDO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Designada perícia social na residência do autor para averiguar as suas condições socioeconômicas, a perita nomeada para realização do ato apresentou comunicado nos autos em que assim relata: “no dia 04/12/2020, dirigi-me à cidade de Fartura até o endereço indicado pelo autor, no qual fui recebida pela Sra. Odete Pinheiro dos Santos, avó materna do periciando, a qual informou que sua filha Lucineia Celina dos Santos havia ido com seu neto, o periciando, ao supermercado e que logo estaria de volta (...). Após alguns minutos a genitora do periciando, Sra. Lucineia Celina dos Santos, enviou mensagem via aplicativo WhatsApp, informando que seu irmão havia ligado dizendo que a assistente social esteve em sua casa, bem como informou que não estava em Fartura, mas sim em Rubião Junior (Hospital Unesp Botucatu) com seu filho (requerente), e que só retornaria para Fartura após as 20 horas e 30 minutos”.

A parte autora fora advertida, na decisão que determinou a realização de estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço

declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, intime-se o autor a informar, se for o caso, seu endereço correto, com todas as indicações a fim de viabilizar a realização do estudo social, no prazo de 5 (cinco) dias, e para que, no mesmo prazo, comprove nos autos que depositou em conta vinculada a este feito a importância de R\$ 200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão, e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a assistente social já nomeada para realizar o estudo social determinado, respondendo aos quesitos apresentados. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a continuidade do feito.

0003338-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323011316
AUTOR: HENRICO SILVA VAZ VALENTE (SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio da presente ação, HENRICO SILVA VAZ VALENTE pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Designada perícia social na residência do autor para averiguar as suas condições socioeconômicas, a perita nomeada para realização do ato apresentou comunicado nos autos em que assim relata: “no dia 04/12/2020 me dirigi até a cidade de Taguaí/SP e no imóvel localizado no endereço fornecido pelo autor encontrei o Sr. Valdenir da Silva, que inicialmente declarou não conhecer o periciando, bem como informou residir no local há anos. Contudo, após ser informado que o endereço foi indicado pelo autor em processo judicial e ser novamente questionado sobre a pessoa do requerente, disse que achava que o periciando era filho de sua parenta Joelma da Silva, informando ainda que residiam na casa ao lado, mas que a família não estava, pois teriam ido passar uns cinco dias na cidade de Tejuapá/SP, na casa da sogra para fazer trabalho rural. Por fim, segundo informações colhidas com a moradora do imóvel nº 1.088, localizado na mesma rua e quadra, do endereço declinado pelo autor, esta informou que a família do periciando não reside naquele local”.

A parte autora fora advertida, na decisão que determinou a realização de estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, intime-se o autor a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço correto, com todas as indicações a fim de viabilizar a realização do estudo social, e para que, no mesmo prazo, comprove nos autos que depositou em conta vinculada a este feito a importância de R\$ 200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão, e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a assistente social já nomeada para realizar o estudo social determinado, respondendo aos quesitos apresentados. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a continuidade do feito.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante. Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento. Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF. Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0002638-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011332
AUTOR: REGINALDO SANTOS FERREIRA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002877-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011279
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA MAXIMIANO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002627-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011330
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002989-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011333
AUTOR: CARMEM LUCIA VIEIRA LOUZADA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0003956-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011308
AUTOR: LEIA AZEVEDO SCIARINI (SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, pelos quais pretende a Econorte a arcar com sua parte no reembolso dos honorários fixados para o(a) advogado(a) dativo(a). Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, uma vez que, efetivamente, o art. 32 da Resolução-CJF 134/2014 versa da seguinte maneira:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Portanto, já que uma das sucumbentes não possui a prerrogativa de pagar dívidas na forma do art. 100 da CF, em caso de reembolso à Justiça Federal, deverá proceder na forma prevista especificamente no § 2º do art. 32 da precitada Resolução.

Contudo, para maior agilidade do feito, determino:

- I. Intime-se a Econorte para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sua quota de dívida decorrente da fixação dos honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) - R\$ 150,00 - mediante depósito vinculado aos autos. Com o depósito, intime-se diretamente o(a) advogado(a) para saque, por 05 (cinco) dias, oficiando-se ao PAB/CEF local, autorizando-se o levantamento, com ordem de comprovação do zeramento da conta nos autos em até 48 horas do ato.
- II. Após o cumprimento do item anterior, requisite-se pelo AJG apenas a parcela reembolsável por RPV, no montante de R\$ 150,00.
- III. Na sequência, expeça-se a RPV de reembolso em face da União e a favor da Justiça Federal.
- IV. Tudo cumprido, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do item "I", acima, tornem-me conclusos.

0002749-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011276
AUTOR: CARLA APARECIDA DEARO MINOZI (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0002868-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011319
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI, SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0003980-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011307
AUTOR: DELANO LUIZ GNASPINI LAMPARELLI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, pelos quais pretende a Econorte a arcar com sua parte no reembolso dos honorários fixados para o(a) advogado(a) dativo(a). Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC).

Os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, uma vez que, efetivamente, o art. 32 da Resolução-CJF 134/2014 versa da seguinte maneira:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Portanto, já que uma das sucumbentes não possui a prerrogativa de pagar dívidas na forma do art. 100 da CF, em caso de reembolso à Justiça Federal, deverá proceder na forma prevista especificamente no § 2º do art. 32 da precitada Resolução.

Para maior agilidade do feito, determino:

I. Intime-se a Econorte a, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sua quota de dívida decorrente da fixação dos honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) - R\$ 150,00 - mediante depósito vinculado aos autos. Com o depósito, intime-se diretamente o(a) advogado(a) para saque, por 05 (cinco) dias, oficiando-se ao PAB/CEF local, autorizando-se o levantamento, com ordem de comprovação do zeramento da conta nos autos em até 48 horas do ato.

II. Após o cumprimento do item anterior, requirite-se pelo AJG apenas a parcela reembolsável por RPV, no montante de R\$ 150,00.

III. Na sequência, expeça-se a RPV de reembolso em face da União e a favor da Justiça Federal.

IV. Tudo cumprido, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do item "I", acima, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO I - Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434 do CPC (salvo em relação a "documento novo"). II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente nos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando ciente de que a não apresentação do referido documento implicará o reconhecimento da sua inexistência. III - Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 437 e seu § 1.º do CPC, em 05 (cinco) dias. IV - Decorrido o prazo (se o caso, também da parte autora), tornem-me os autos conclusos para sentença.

5001222-84.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011272
AUTOR: LUCIO CARLOS BERTOLLI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001223-69.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011273
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA PIGOSSO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001220-17.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011274
AUTOR: GISELE APARECIDA DA ROSA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000138-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011309
AUTOR: RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO (SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO, SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, pelos quais pretende a Econorte a arcar com sua parte no reembolso dos honorários fixados para o(a) advogado(a) dativo(a). Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, uma vez que, efetivamente, o art. 32 da Resolução-CJF 134/2014 versa da seguinte maneira:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Portanto, já que uma das sucumbentes não possui a prerrogativa de pagar dívidas na forma do art. 100 da CF, em caso de reembolso à Justiça Federal, deverá proceder na forma prevista especificamente no § 2º do art. 32 da precitada Resolução.

Contudo, para maior agilidade do feito, determino:

I. Intime-se a Econorte a, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sua quota de dívida decorrente da fixação dos honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) - R\$ 150,00 - mediante depósito vinculado aos autos. Com o depósito, intime-se diretamente o(a) advogado(a) para saque, por 05 (cinco) dias, oficiando-se ao PAB/CEF local, autorizando-se o levantamento, com ordem de comprovação do zeramento da conta nos autos em até 48 horas do ato.

II. Após o cumprimento do item anterior, requirite-se pelo AJG apenas a parcela reembolsável por RPV, no montante de R\$ 150,00.

III. Na sequência, expeça-se a RPV de reembolso em face da União e a favor da Justiça Federal.

IV. Tudo cumprido, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do item "I", acima, tornem-me conclusos.

0002644-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011329
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária "(...)" até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)", especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, pelos quais pretende a Econorte a arcar com sua parte no reembolso dos honorários fixados para o(a) advogado(a) dativo(a). Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC). Os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, uma vez que, efetivamente, o art. 32 da Resolução-CJF 134/2014 versa da seguinte maneira: Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. § 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. § 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis. Portanto, já que uma das sucumbentes não possui a

prerrogativa de pagar dívidas na forma do art. 100 da CF, em caso de reembolso à Justiça Federal, deverá proceder na forma prevista especificamente no § 2º do art. 32 da precitada Resolução. Para maior agilidade do feito, determino: I. Intime-se a Econorte para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sua quota de dívida decorrente da fixação dos honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) - R\$ 150,00 - mediante depósito vinculado aos autos. Com o depósito, intime-se diretamente o(a) advogado(a) para saque, por 05 (cinco) dias, oficiando-se ao PAB/CEF local, autorizando-se o levantamento, com ordem de comprovação do zeramento da conta nos autos em até 48 horas do ato. II. Após o cumprimento do item anterior, requirite-se pelo AJG apenas a parcela reembolsável por RPV, no montante de R\$ 150,00. III. Na sequência, expeça-se a RPV de reembolso em face da União e a favor da Justiça Federal. IV. Tudo cumprido, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do item "I", acima, tornem-me conclusos.

0005551-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011305

AUTOR: NIVALDO APARECIDO ELEODORO DOS SANTOS (SP373153 - TATIANE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0004390-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011306

AUTOR: VALDIREI MOREIRA DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0002842-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011321

AUTOR: JOSIANE COSTA BATISTUSSI MARTINS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0002639-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011331

AUTOR: PETERSON LUIZ GOMES DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação originária “(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)”, especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo

assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

0000062-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011310

AUTOR: ANA LUCIA GONÇALVES RIBEIRO (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, pelos quais pretende a Econorte a arcar com sua parte no reembolso dos honorários fixados para o(a) advogado(a) dativo(a). Os presentes embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, uma vez que, efetivamente, o art. 32 da Resolução-CJF 134/2014 versa da seguinte maneira:

Art. 32. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

§ 2º Não sendo o caso do parágrafo anterior, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Federal as despesas com a assistência judiciária gratuita. Desatendida a intimação, a Advocacia-Geral da União será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Portanto, já que uma das sucumbentes não possui a prerrogativa de pagar dívidas na forma do art. 100 da CF, em caso de reembolso à Justiça Federal, deverá proceder na forma prevista especificamente no § 2º do art. 32 da precitada Resolução.

Contudo, para maior agilidade do feito, determino:

I. Intime-se a Econorte a, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da sua quota de dívida decorrente da fixação dos honorários ao(a) advogado(a) dativo(a) - R\$ 150,00 - mediante depósito vinculado aos autos. Com o depósito, intime-se diretamente o(a) advogado(a) para saque, por 05 (cinco) dias, oficiando-se ao PAB/CEF local, autorizando-se o levantamento, com ordem de comprovação do zeramento da conta nos autos em até 48 horas do ato.

II. Após o cumprimento do item anterior, requirir-se pelo AJG apenas a parcela reembolsável por RPV, no montante de R\$ 150,00.

III. Na sequência, expeça-se a RPV de reembolso em face da União e a favor da Justiça Federal.

IV. Tudo cumprido, arquivem-se. Na hipótese de descumprimento do item "I", acima, tornem-me conclusos.

0002873-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323011318

AUTOR: ALIEL CARLOS ROSA (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE, SP311110 - ISAC IACOVONE, SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

Acolho a emenda à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR – Taxa Referencial, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

Em decisões devidamente fundamentadas, este juízo vinha julgando os processos tendo objetos idênticos aos do presente, a despeito da existência de decisão do STF suspendendo as ações desta natureza em todo o território nacional. Contudo, em recente decisão proferida pelo Exmo. Min. Marco Aurélio no bojo da Reclamação nº 39.611 MC/SP, em trâmite no C. STF, foi deferido pedido liminar para suspender o processamento da ação

originária "(...) até o desfecho da ação direta de nº 5.090 (...)", especialmente em relação às ações que tramitam nesta vara do JEF-Ourinhos. Sendo assim, a presente demanda não pode ter seguimento neste momento.

Diante disso, determino a suspensão do curso desta ação até que seja decidida a questão submetida a julgamento na ADI 5.090 / DF, em trâmite no C. STF.

Intimem-se as partes desta decisão, sobrestando-se o presente feito, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela E. Corte Suprema a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001204-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008156
AUTOR: CELIA MARIA FRANCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso interposto.

0002345-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008164SONIA REGINA RAMOS (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para manifestação sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004736-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008155BRUNA RAFAELA CORREA SANTOS (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) GRACIANE CORREA FERRAZ SANTOS (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda;b) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou "de cujus" possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);

0004384-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008143NAIR LOPES DA CRUZ MOREIRA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto ao item "c", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC) .

0004632-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008152EMANUELLE DIAS SOUZA (SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR , SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo

discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda;c) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: CTPS do recluso.d) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);e) – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou “de cujus” possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCP C);

0001651-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008149SIMONE REGINA TROMBINE BATISTA (SP362211 - ISMARA ELLEN TROMBINE BATISTA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer réplica.

0004074-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008162RICARDO RAMALHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0004084-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008161JUAREZ DA SILVA (SP436234 - CLÁUDIO GONÇALVES IZIDIO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP C; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003182-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008154ELISANGELA APARECIDA MACHADO (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003768-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008158LAURA DOS SANTOS FIORE (SP421419 - FÁBIO LUIZ DOS SANTOS FIORE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;b) - para apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

0000457-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008145JOSE DOMINGOS CAETANO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Fica o advogado da parte autora devidamente intimado a extrair dos autos a certidão requerida (evento 41) e a procuração certificada, assinada por meio de certificado digital (evento 42), devendo imprimi-las uma no verso da outra, para fins de levantamento da RPV.

0003920-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008160FRANCIELI PEREIRA DE LIMA SIPRIANO (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) – para atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCP; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;b) - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;c) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0004582-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008148VALMIR VIEIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve

submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.b) - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período em que se pretende comprovar que o recluso ou "de cujus" era segurado especial, de modo a aferir se na data da prisão ou na data do óbito ele mantinha qualidade de segurado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora.d) - para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0004391-21.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008147J. PIRES & CIA LTDA - EPP (PR103525 - GABRIELA ROBASSA VEIGA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, a promover a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:a) havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção (proc. nº 0000515-63.2017.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0003418-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008153CONCEICAO APARECIDA GIANINI (SP380151 - SANDRA COSTA PEDRAÇA)

Por este ato ordinatório, intima-se o autor para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.

0004634-62.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323008151CARLOS EDUARDO DE ASSIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP C) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP C), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.b) - havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000501

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5002599-50.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016051
AUTOR: MILTON RODRIGUES RABELO (SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a composição das partes, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF intimada a dar cumprimento ao acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Cumprido o acordo, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

0004707-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016096
AUTOR: VANDANIR BELARMINO (ESPÓLIO) (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) MARIA DA PENHA DA ROCHA BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio em 2012, com interposição de stent e angioplastia de coronária direito, contudo verificou que na data do requerimento administrativo tal evento médico não produzia incapacidade laborativa.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Por fim, destaco que, sendo o autor, após o falecimento, sucedido por sua cônjuge, presume-se a hipossuficiência desta última, devendo o advogado dativo já nomeado prosseguir atuando nesta demanda em sua defesa.

Publique-se. Intimem-se

0000749-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324015774
AUTOR: DANIELLY VIDAL BARBIERI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DANIELLY VIDAL BARBIERI, neste ato representada por sua genitora, Adelucia VIDAL ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo

paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, constatando-se que é portadora de Transtorno específico do desenvolvimento e Transtorno hipercinético, CID F 81 e F 90, todavia, não apresentou, no momento da perícia, deficiência, eis que estudante do quarto ano primário, sem prejuízo funcional, e pode realizar as atividades habituais.

Sustenta a parte autora que a perícia não foi realizada por profissional especializado na área de neurologia, sob alegação de que o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, por ser o médico especialista na área de oftalmologia, não possui conhecimento específico para análise do quadro clínico da autora. Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo o qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que “a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito “generalista”, efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito deficiência, a autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000331-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016099
AUTOR: MARINALDO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui cardiopatia, doença crônica que, contudo, se encontra estabilizada e sem agudização, de modo que não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004731-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324015412
AUTOR: ELZA DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A parte autora, ELZA DA SILVA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo exercido rural e, conseqüentemente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Relatório dispensado na forma da lei.

A aposentadoria por idade, em regra, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso do benefício de aposentadoria por idade rural, para o qual se deve comprovar “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido” (artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

No ponto, importa consignar que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece a tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já para aqueles inscritos no RGPS a contar da publicação da Lei da Previdência, a carência foi fixada em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II).

Somente faz jus à aposentadoria por idade rural o segurado que ainda esteja no labor rural na data do requerimento administrativo ou, ao menos, na data em que cumpriu os demais requisitos do benefício.

Esse entendimento decorre de exigência expressa no Art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, no sentido de ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e já foi inclusive adotada pelo egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, conforme se observa na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, em suma, o aludido benefício exige (1) a implementação da idade mínima; (2) o exercício de trabalho rural por tempo equivalente ao da carência e (3) a atualidade do labor rural.

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No caso dos segurados especiais, independentemente do período, para o benefício em análise a consideração do labor rural não está atrelada ao recolhimento de contribuições ao RGPS, por expressa determinação legal (Art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Essa regra também se aplica ao trabalhador rural diarista ou boia-fria. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do egrégio STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula nº 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Isso posto, passo a analisar o caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 15/12/1958, verifica-se que na data do requerimento administrativo, 03/04/2017, possuía 55 anos. Assim, cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade rural exercida nos intervalos de 1958 a 01/09/1986, de 28/01/1987 a 01/08/2001, de 16/10/2002 a 01/04/2011 e, por fim de 28/01/2012 até presente data.

Visando comprovar o exercício de trabalho rural, a autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: prontuário médico em nome da autora, no qual consta como endereço Fazenda Sabia Helena; foto; CTPS da autora emitida em 1977, com anotação de labor urbano nos intervalos de 01/09/86 a 28/09/87 e de 01/04/11 a 28/01/12 e, de labor rural no lapsos de 01/08/01 a 01/10/01 e, de 21/10/02 a 16/12/02; CTPS do senhor Cornélio Damasceno, companheiro da autora, com anotações de vínculos rurais; declaração emitida em 12/11/2018, na qual consta que a autora reside na Fazenda Dois Irmãos, como inquilina.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que faz dois meses que mora e trabalha na propriedade da senhora Carmem, denominada Estância Vale do Sol e, anteriormente, residiu na Fazenda do senhor Guaira por quatro meses. Afirmou, ainda, ter exercido atividade rural durante muitos anos, juntamente com seu companheiro, senhor Cornélio, mas somente ele era registrado em CTPS, como por exemplo nas lavouras de café e laranja. Por fim, que sempre exerceu atividade rural e somente durante um curto período laborou como doméstica.

A testemunha Amadeu Gonçalves Pinho relatou ter conhecido a autora no ano de 1987 e, informou ter presenciado o labor da mesma como diarista nos anos de 2003 e 2004, bem como que a autora sempre exerceu atividade rural com seu esposo, senhor Cornélio, atualmente trabalhando em uma chácara.

Já a testemunha Antonio Deodoro dos Reis declarou ter conhecido a autora em 2004, relatando que a mesma e seu esposo já residiram e trabalharam em várias propriedades rurais.

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural da autora.

No caso em apreço, embora haja indícios nos autos de que a autora, de fato, tenha exercido atividade rurícola, a prova documental é insuficiente para comprovar que a mesma tenha laborado no meio rural em período suficiente para que seja acolhida sua pretensão lançada na inicial, ou seja, por 180 meses.

É que não há provas materiais de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola durante 180 meses.

Insta consignar que, nos termos da pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, verifico que a autora exerceu atividade rural durante alguns pequenos intervalos nos anos de 2001 e 2002.

Por outro lado, a autora anexou documento em nome de seu companheiro, consistente em cópia da CTPS do mesmo onde constam vínculos empregatícios havidos por ele. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu companheiro apenas aproveitam o mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado.

Nessa perspectiva, não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ante a falta de carência mínima necessária à concessão do benefício.

Portanto, não se trata de desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão posta em Juízo.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista a presença dos requisitos para tanto.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002611-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324015317
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA TONELLO QUIALHEIRO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LEONARDO DE SOUZA TONELLO QUIALHEIRO, representado por sua genitora Keli de Souza Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Andrei Tonello Quialheiro, ocorrido em 02/11/2016. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário.

Eis o dispositivo em questão:

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não exercício do direito não prejudica seus dependentes.

No caso em tela, são incontrovertidos, além do óbito, atestado pela certidão respectiva, a qualidade de dependente do autor, na condição de filho menor do falecido.

Entretanto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de ter o de cujus deixado de verter contribuições para a Previdência Social em razão de estar acometido por enfermidade, mantendo dessa forma a qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Visando apurar a incapacidade para o trabalho do segurado instituidor, foi realizada perícia judicial indireta, na especialidade de Psiquiatria, na qual constatou-se que o sr. Andrei Tonello Quialheiro era portador de Transtornos Mentais e Comportamentais Devidos ao Uso de Múltiplas Drogas – Síndrome de Dependência, CID:F 19.2, e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho, nos períodos em que permaneceu internado em clínicas de reabilitação, ou seja, em 12/11/2009, 10/10/2014 e, por fim, no intervalo de 04/01/2016 a 01/04/2016. O óbito se deu em 02/11/2016.

Cumprido ressaltar que o INSS anexou ao feito documento no qual consta que o segurado instituidor era servente de pedreiro e foi vítima de homicídio, o que indica que o segurado na data do óbito estava trabalhando de maneira informal.

Consoante pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos, nota-se que o sr. Andrei Tonello Quialheiro se filiou no RGPS em 03/11/2003, na qualidade de empregado, e seu último vínculo laboral se encerrou em 18/08/2014, tendo mantido a condição de segurado até 15/10/2015. Não há registro do requerimento de benefícios de incapacidade após a última contribuição.

O de cujus não voltou a contribuir posteriormente para a Previdência Social, quer como empregado, quer como contribuinte individual, conforme dados do CNIS, e, em assim sendo, não foi readquirida a sua qualidade de segurado.

De outra parte, segundo o art. 102 da lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Todavia, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 30 (trinta) anos de idade, e ostentava apenas 05 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição (contagem administrativa), ou seja, não fazia jus à aposentadoria por idade, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição. Também inexistia comprovação de invalidez na data do óbito.

Assim sendo, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do sr. Andrei Tonello Quialheiro, vez que não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado exigido pelo artigo 74, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se

0003259-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6324016104
AUTOR: CLOVIS DA ROCHA RIBEIRO (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento do adicional de 25% previsto no Art. 45 da Lei nº 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Verifico, inicialmente, que o autor é titular de um benefício de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2003.

Realizada perícia médica, restou atestado que o segurado é portador de cardiomiopatia, apresentando incapacidade para realizar esforços físicos.

Suas queixas seriam de cansaço ao realizar atividades de sua rotina diária, como tomar banho e fazer caminhadas.

Por fim, no quesito 14, o expert foi categórico ao afirmar que o requerente não necessita da assistência permanente de outra pessoa, o que, aliás, se infere da própria descrição da patologia e incapacidade do autor.

Assim, mostram-se meramente protelatórios os quesitos adicionais formulados, de sorte que indefiro nova oitiva do expert e concluo pela improcedência do pleito.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos, etc.

A autora, GLÓRIA ELISA FLORIDO MENDES, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros

detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja deferido desde o requerimento efetuado em 23/02/2016, alegando que apenas quando do segundo pedido na via administrativa, em 15/12/2016, foi reconhecido tempo de serviço especial. Entende que a averbação de atividade nociva já seria possível em 23/02/2016.

Pois bem, posto isso, verifico que, no primeiro requerimento, o INSS averbou a especialidade apenas do período de 01/03/1987 a 07/03/1989. Já no segundo pedido, também se reconheceu o interim de 08/03/1989 a 05/03/1997.

Tenho, no entanto, que não era possível, em 23/02/2016, a averbação da nocividade do período mais recente. Vejamos.

No primeiro pedido administrativo, o PPP referente ao lapso de 08/03/1989 a 05/03/1997 (fls. 40 do evento 27) estava incompleto, sem assinatura e data de emissão. Também não havia sido elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, conforme preconizam as normas de regência. Sendo assim, não estando o documento em seus devidos termos, não havia subsídios para que a autarquia reconhecesse a alegada nocividade.

Já no segundo requerimento de aposentadoria, o PPP apresentado estava formalmente em ordem.

Nesse contexto, foi possível o reconhecimento da nocividade do período de 08/03/1989 a 05/03/1997 apenas quando do pedido efetuado, na via administrativa, em 15/12/2016, não havendo que se falar em deferimento da aposentadoria a partir de 23/02/2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por GLÓRIA ELISA FLORIDO MENDES, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002669-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324015776
AUTOR: CLEUSA REGINA MARTINS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUSA REGINA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade de clínica geral, na qual se constatou que é portadora de Obesidade não especificada e Hipertensão essencial (primária), CIDs E669 e I10, patologias que não causam deficiência e nem impedem o exercício de atividade laborativa.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

De fato, resta demonstrado nos autos que a autora não apresenta deficiência capaz de atender a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima.

Assim, por não preencher o requisito de deficiência, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002581-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016097
AUTOR: VALDITE ROSA RIBEIRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALDITE ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o

preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.” Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial, o expert relatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, patologias que, associadas à obesidade de grau II, acarretam dificuldade para deambular e portar objetos pesados.

Haveria, assim, uma incapacidade parcial e temporária, com prazo de possível recuperação fixado em 6 meses.

O fato de a inaptidão da parte para o trabalho ser temporária não impediria, em princípio, a concessão de benefício assistencial. Todavia, trata-se de temporariedade de curto prazo, ou seja, por um tempo inferior ao limite dos 02 (dois) anos estabelecidos pelo § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, sem o impedimento de longo prazo não há como se conceder o benefício em apreço.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. 3. As doenças que acometem a autora não acarretam impedimentos de longo prazo na forma prevista no Art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Processo Ap 00426459820174039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 2286131 – Décima Turma – DJ 13/04/2018 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Não havendo interesse do MPF, proceda a secretaria à sua retirada do cadastro.

P.I.C.

0003265-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016027
AUTOR: HUMBERTO DIAS LOURENCO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por HUMBERTO DIAS LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), pleiteando-se pagamento a título de verbas remuneratórias.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

O requerente, técnico judiciário no Tribunal Regional Federal da 15ª Região, relata que foi lotado na Vara do Trabalho de Votuporanga – SP em 01/07/2017. Que, desde então, exerceu a atividade de secretário de audiências. Que, no entanto, recebia a função comissionada denominada FC-2 para exercer tal atribuição, quando, entende, lhe seria devida a função comissionada FC-4 – a qual foi concedida administrativamente apenas em 09/10/2019. Pede, assim, a diferença de valores entre as referidas funções comissionadas em relação ao período de 01/07/2017 a 08/10/2019.

Suscita, para tanto, a Resolução 005/2017 do TRT 15, que dispõe de mais de uma FC-4 para cada Vara do Trabalho, alegando desvio de função e enriquecimento ilícito por parte da Administração.

A União Federal pugna pela improcedência do pedido.

No mérito, entendo que não assista razão à parte autora. Vejamos.

O demandante entende que a chamada FC-4 lhe seria devida por conta não apenas da atividade desempenhada, mas também pelo do que dispõe a Resolução 005/2017 do Tribunal Regional Federal da 15ª Região. Tal ato, por sua vez, advém de várias outros normativos daquele tribunal, todos com origem na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça Laboral.

Pois bem, ocorre que nenhuma das resoluções suscitadas têm força de lei para que a função que já era recebida pelo requerente, FC-2, fosse transformada na função e na remuneração almejadas, de FC-4.

Colaciono, neste ponto, o que dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Grifos meus.)

Nesses termos, consagra-se o princípio da reserva legal, pelo que a criação de cargos e de funções comissionadas deve ser instituída por meio de lei.

Assim, não caberia a modificação da função recebida pelo autor apenas por meio de ato normativo ou, então, por meio de mandamento judicial.

Tal entendimento, aliás, se coaduna com o expressado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Outrossim, a existência da função comissionada de secretário de audiência não implica, por si só, que apenas o titular dessa parcela possa exercer a atividade de auxílio em audiência.

Assim, a atividade de auxiliar e assistir os magistrados em tais atos não gera o direito de receber a referida função comissionada, sendo necessária a formal e expressa investidura.

Não ignoro, note-se, que o juiz titular da Vara do Trabalho de Votuporanga expediu ofício, em 20/10/2017, requerendo a concessão de FC-4 ao demandante, como secretário de audiência (fls. 27-31 dos anexos da inicial). No entanto, não houve, de fato, a efetiva nomeação pela autoridade competente. Não há que se falar, portanto, em eventuais valores devidos desde então.

Nesse contexto, o pleito da parte autora não merece prosperar.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO IVONETE PINTO, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros

detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 03/08/1992 a 16/09/1993 e 03/05/2004 a 13/04/2017 (DER), haja vista a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários–PPPs, os quais dão conta que o autor estava submetido na função que exerceu a ruído superior ao estabelecido na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

Quanto à indicação no PPP de eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador, temos os seguintes entendimentos, acompanhando a pacífica jurisprudência de nossos E. Tribunais:

Na hipótese de exposição do trabalhador a RUIÍDO acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial (para aposentadoria (STF, ARE 664335 - Tema 555).

Dessa forma, podem ter sua especialidade reconhecida os períodos de 03/08/1992 a 16/09/1993 e 03/05/2004 a 13/04/2017 (DER).

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comum do período de atividade especial ora reconhecido (05 anos, 07 meses e 14 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 13/04/2017, um total de 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o autor implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 15/02/2018, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então, devendo ser reafirmada a data do requerimento do benefício para essa oportunidade (15/02/2018).

O pagamento das diferenças devidas será feito desde 23/01/2020 (data da citação), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos

ao feito pela parte autora não foram anexados ao procedimento administrativo, sendo certo que somente com a juntada de tais documentos, que pôde este Juízo reconhecer atividade especial exercida pelo autor.

É a fundamentação necessária.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 03/08/1992 a 16/09/1993 e 03/05/2004 a 13/04/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/02/2018 (data em que o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição) e DIP em 01/12/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora entre a 23/01/2020 (data da citação) e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000045-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016106

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa do joelho direito e se submeteu a prótese total de joelho do lado esquerdo, o que a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual de forma permanente, relativa e parcial, desde 21/09/2017.

O expert ainda atestou que a patologia a impede de agachar e deambular distâncias longas, apenas podendo exercer atividades que possa realizar sentada.

Destaco restar comprovado nos autos que, no decorrer de sua vida laboral, a segurada trabalhou como camareira, doméstica, auxiliar de serviços gerais e outros cargos semelhantes.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 28/08/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade permanente, entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por SONIA APARECIDA DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 603.696.681-8, a partir de 28/08/2018 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Oficie-se o INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003197-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016107

AUTOR: GEUSA GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombossacra e obesidade, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, relativa e parcial, desde 03/2019.

O expert ainda atestou que ela somente está apta a desenvolver atividade não braçais e que não requeiram ficar em pé por muito tempo.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 09/08/2019, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o benefício somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por GEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 628.130.305-2, a partir de 09/08/2019, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Oficie-se o INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeneo, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpra frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016095
AUTOR: ODUVALDO RAYMUNDO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença arterial coronariana crônica, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, relativa e parcial, desde 12/01/2018.

O expert ainda atestou que o segurado está incapaz para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos e que a doença data de abril de 2015.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora está acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividades laborais próprias de sua categoria profissional, encontrando-se apta, no entanto, para o desempenho de outras atividades após ser submetida à reabilitação profissional. Destaco que, conforme se observa nos autos, o requerente já executou as funções profissionais de motociclista de entrega, garçom e churrasqueiro. Entendo que todas elas são incompatíveis com a limitação profissional do segurado.

Nesse passo, necessário consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Juiz, quando da análise da (in)capacidade laboral, deverá considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade, ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Também merece destaque a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acerca da análise dos aspectos sociais na avaliação da incapacidade laborativa. Segundo a Relatora, a Juíza Federal Maria Divina Vitória, “a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição ao idoso aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui 62 anos, nível primário de escolaridade (estudou até 4ª série do ensino fundamental) e uma enfermidade permanente que impede o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos de moderados a intensos.

Desse modo, entendo que seria utopia defender sua reinserção no mercado de trabalho após a realização de reabilitação profissional em profissão ao mesmo tempo compatível com suas limitações físicas e nível de escolaridade.

Assim, levando em conta todos os aspectos médicos, sociais e pessoais, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 12/01/2018, data do início da incapacidade.

No que tange à impugnação do autor quanto a DII, destaco que a data do início da doença não se confunde, necessariamente, com a data do início da

incapacidade, sendo certo que o perito foi claro ao diferenciá-las no presente caso, conclusão técnica que os argumentos do autor não estremeçam.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ODUVALDO RAYMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/01/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Oficie-se o INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003991-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016094
AUTOR: FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui síndrome de dependência a Cannabis, condição esta que o incapacitava em 07/07/2017, quando foi cessado o benefício que o segurado pretende seja restabelecido.

O expert ainda associou a incapacidade ao período em que o autor esteve internado em clínica de reabilitação, citando o período de 07/07/2017 a 05/09/2018.

Ocorre, porém, que, intimado a comprovar documentalmente o período de internação, o requerente apresentou documento que indica ter havido alta do segurado, a pedido, em 14/10/2017.

Assim, não havendo nos autos laudos médicos ou outros documentos a corroborar a presença de incapacidade em data posterior, entendo ser possível o restabelecimento do benefício do segurado somente até 14/10/2017.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por FELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 619.513.129-0, a partir de 07/09/2017 e com DCB em 14/10/2017, nos termos da fundamentação supra.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016103
AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui blefaroespasma, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma parcial.

O expert ainda atestou que a autora faz tratamento com toxina botulínica, mas a enfermidade vem se mostrando de difícil controle. Quanto ao início da incapacidade, não fixou uma data exata, mas destacou que o quadro médico da autora se iniciou em 2016, quando esta já buscava tratamento para sua patologia.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que em 15/06/2016 a autora foi atendida por médico que atestou o seguinte:

“Paciente apresenta fraqueza muscular, que piora no final do dia; fraqueza inicia-se em musculatura ocular/periorcular, apresentando pálpebras caídas, ao final do dia. Paciente c/ prejuízo laboral.”

Desse modo, concluo que, além do requisito da incapacidade, a autora cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista a existência de vínculos laborais nos períodos de 20/01/2014 a 10/10/2014 e 01/09/2015 a 18/01/2016.

Assim, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 12/03/2018, data do requerimento administrativo.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ROSANA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/03/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Oficie-se o INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento/DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumprido frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIEGO CARLOS QUINTILIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”
(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, o autor possui deficiência auditiva desde a infância, o que lhe acarreta prejuízos sensoriais e de comunicação. Concluiu, contudo, que ele poderia retornar às mesmas atividades laborais antes exercidas.

Interessante observar, nesse ponto, que na análise pericial socioeconômica a perita teve oportunidade de relatar que o autor informou utilizar aparelho auditivo no ouvido esquerdo e não ter conseguido se adaptar ao seu uso no ouvido direito. Também informou que, devido à deficiência do autor, houve dificuldades na entrevista.

Conforme se observa no conceito acima, a caracterização da deficiência não se encerra na definição quanto à existência ou não de capacidade laboral. Isso posto, verifico que a situação do requerente se adéqua ao conceito legal de deficiência, sendo de rigor concluir pelo cumprimento do aludido requisito.

Assim, resta analisar se ele realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 05 (cinco) pessoas, sendo o autor, sua esposa e três filhos menores de idade. Eles residem em imóvel com marcas de goteiras visíveis, alugado por R\$ 550,00, possuindo cinco cômodos pequenos e abafados. Os móveis que guarnecem a casa são simples e se encontram em mau estado de conservação.

A lém do benefício do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 160,00, o único rendimento mensal da família provém do salário de cerca de R\$ 1.000,00, recebido pela esposa do autor, a qual trabalha como empregada doméstica. O requerente está desempregado desde 2014, relatando que sua deficiência dificulta a conquista de novo vínculo empregatício.

As informações prestadas não tiveram sua veracidade questionada com base nos registros do CNIS.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, verifico que a renda per capita do grupo familiar é inferior a 1/2 salário mínimo, e concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (14/05/2015).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em

14/05/2015 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020.

Oficie-se o INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

5000847-32.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324016110
AUTOR: MARCELO MANSANO DE MORAES (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por Marcelo Mansano de Moraes em face da Caixa Econômica Federal.

O requerente pretende verificar a regularidade e origem de lançamentos em sua conta bancária no período de 01/07/2015 a 01/07/2016, mais precisamente as que possuem os seguintes registros: “tarifas bancárias”, “Prest. Hab”, “Deb. Juros” e “Retirada”.

Em sua contestação, a CEF informou que todas as operações citadas pelo autor decorrem da plena utilização da conta corrente, além de demais contratos que ele mantinha com a ré. Também descreveu genericamente o significado dos aludidos registros e anexou extrato bancário.

A ação de exigir conta encontra-se regulada pelos Arts. 550 a 553 do CPC:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Observa-se ser uma ação de procedimento especial cuja instrução se dá, em regra, em duas fases.

De fato, não apresentada a prestação de contas no prazo da defesa, o magistrado inicialmente decidirá apenas sobre a existência ou não da obrigação de prestar contas. Em caso de procedência do pleito do requerente, o réu será intimado a prestar contas e nova decisão analisará sua regularidade, podendo apurar saldo, de forma que se constitua em título executivo judicial.

No presente caso, verifico que o autor especificou, de modo detalhado, o período e operações em relação aos quais postula a prestação de contas, apresentando ainda suficientes justificativas.

Por sua vez, as alegações da CEF em sua defesa são genéricas e carecem de fundamentos específicos. Ademais, não se encontram acompanhadas pelos documentos justificativos, em especial os instrumentos contratuais. Os extratos bancários não discriminam com a necessária clareza os lançamentos realizados.

Desse modo, considerando que o presente caso se adéqua a ação de exigir contas, conforme inclusive já confirmado pelo enunciado 259 da Súmula do STJ, e tendo em vista a não apresentação de contas pela CEF de modo espontâneo, entendo ser a procedência do pleito, nos termos do Art. 550, §5º, do CPC, medida de rigor.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que condeno a CEF, nessa primeira fase, a prestar contas, no prazo de 15 dias, dos lançamentos (“tarifas bancárias”, “Prest. Hab”, “Deb. Juros” e “Retirada”) efetuados na conta corrente objeto deste feito no período de 01/07/2015 a 01/07/2016, em conformidade com o Art. 551, caput e §2º, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003461-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324016038

AUTOR: PERPETUA SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP344853 - SANDRO FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pelas partes.

A medida integrativa é cabível, apenas, quando a decisão embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso em tela, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer omissão ou outro vício.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Isso posto, conheço dos embargos para rejeitá-los em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324016068

AUTOR: SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA - ME (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA) (SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SÉ, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

A parte autora alega que faria jus à gratuidade da justiça por a Caixa Econômica Federal ter rescindido o contrato de “Caixa Aqui” com a demandante.

Pois bem, entendo que o mero término do contrato não seria indicativo da hipossuficiência de recursos. Portanto, à falta de documentos que caracterizem a hipossuficiência da parte autora, mantenho a decisão de indeferir o benefício de gratuidade da justiça.

Assim, a sentença contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002698-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324016080

AUTOR: PAULO TADEU DE SOUZA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor no qual alega a existência vício na sentença proferida.

Aponta o embargante que a sentença padece de vícios, como omissão quanto a período computado na contagem do tempo, bem como no que concerne aos critérios utilizados para realização do cálculo quanto ao cumprimento da carência.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos, assiste razão ao autor apenas quanto a reafirmação da data do requerimento do benefício, eis que houve omissão.

Quanto ao reconhecimento de tempo especial, os embargos não prosperam, pois a decisão atacada manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não apresentando ainda qualquer contradição ou outro vício nesta parte.

Assim, prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso, com efeitos infringentes, passando a sentença a ter a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por PAULO TADEU DE SOUZA, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de um período laboral, com a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos

igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 28/03/1988 a 18/06/1990, 01/07/1992 a 10/07/1992, 01/08/1993 a 11/11/1993, 17/06/1994 a 03/01/1995, 11/07/2001 a 10/06/2008 e 22/11/2010 a 10/06/2016 (DER).

No que concerne ao lapso temporal de 28/03/1988 a 18/06/1990, laborado como rebarbador, nos termos contidos na CTPS e PPP anexado aos autos, deve ser reconhecido como tempo especial, pois trata-se de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que impôs novas formas de comprovação da atividade especial. Antes da Lei 9.032/95, bastava o mero enquadramento das funções exercidas nas atividades contidas nos códigos dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Referido interstício merece ser reconhecido como tempo especial, pois está enquadrado no Decreto n.º 83.080/79 e seu anexo, código “2.5.1.”, não obstante isso, consta do PPP exposição a ruído equivalente a 91,42 dB.

No tocante aos períodos de 01/07/1992 a 10/07/1992, 01/08/1993 a 11/11/1993 e 17/06/1994 a 03/01/1995, não reconheço tais lapsos como tempo especial, tendo em vista que consta da CTPS apenas que o autor exercia o cargo de pintor, auxiliar de pintura e ajudante geral, sem o número da CBO. Tenho que não restou comprovada a exposição a agente agressivo. Ademais somente pode ser reconhecido como tempo especial a função de pintor a pistola, nos termos dos Decretos n.º 83.080/79 e no Decreto n.º 53.831/64. Portanto, não consta da CTPS informação suficiente para demonstrar que o autor era pintor de pistola, motivo pelo qual não reconheço tais períodos.

Com relação aos interstícios de 11/07/2001 a 10/06/2008 e 22/11/2010 a 10/06/2016 (DER), entendo não ser possível reconhecer a nocividade, pois nos termos dos PPPs e LTCATs anexados aos autos, a parte autora laborou exposta a ruídos inferiores aos estabelecidos na legislação vigente, não restando configurada atividade exercida em condições especiais.

Somado o adicional equivalente ao período de atividade especial ora reconhecido, 28/03/1988 a 18/06/1990 (10 meses e 20 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 26/03/2015, um total de 33 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o autor implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 17/03/2018, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então, devendo ser reafirmada a data do requerimento do benefício para essa oportunidade (17/03/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora de 28/03/1988 a 18/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/03/2018 (data em que o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição) e DIP em 01/11/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.”

0004807-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6324016079

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo autor no qual alega a existência vício na sentença proferida.

Aponta o embargante que a sentença padece de vícios, como omissão quanto a período computado na contagem do tempo, bem como no que concerne aos critérios utilizados para realização do cálculo quanto ao cumprimento da carência.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos, assiste razão ao autor, eis que houve omissão quanto a reafirmação da data do requerimento do benefício.

Assim, prezando, pois, pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei nº 10.259/01, conheço dos embargos de declaração para dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Vistos, etc.

O autor, ALEXANDRE SANTANA, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, a conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o benefício não sofra a incidência do fator previdenciário:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei

em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade.

Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lides de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

O segurado postula o reconhecimento da especialidade nos períodos de 16/10/1985 a 11/04/1990, 01/04/1991 a 07/11/1991, 01/04/1994 a 05/07/1994, 11/07/1994 a 28/07/1996, 23/08/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 01/02/1999, 24/05/1999 a 30/12/1999, 01/02/2000 a 05/06/2001 e 07/01/2002 a 09/02/2017.

Deixo de reconhecer a nocividade nos períodos de 16/10/1985 a 11/04/1990, 01/04/1991 a 07/11/1991, 01/04/1994 a 05/07/1994, 11/07/1994 a

28/07/1996, 23/08/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 01/02/1999, 24/05/1999 a 30/12/1999, em que exerceu as funções de trabalhador rural, ajudante de serviços gerais e servente de pedreiro, pois, tais funções não encontram-se descritas nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo não é possível o enquadramento apenas pela categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição a algum agente agressivo, o que não ocorreu.

Insta frisar, ainda, quanto a atividade de trabalhador rural que a simples indicação da função, não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa.

No que concerne ao período de 01/02/2000 05/06/2001, laborado como operador de máquina, entendo não ser possível reconhecê-lo como especial pois, nos termos do PPP anexado aos autos, não houve exposição a qualquer agente nocivo.

Quanto ao lapso temporal de 07/01/2002 a 09/02/2017, verifico que a parte autora apresentou PPP que dispõe ter ela laborado como auxiliar de enfermagem, ficando exposta em seu serviço a sangue, secreção e excreção.

O documento ainda é acompanhado por LTCAT que descreve a presença habitual e permanente de agentes biológicos.

Assim, entendo ter restado comprovada a exposição aos citados agentes nocivos, previstos nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que este último cita expressamente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Apesar do registro de utilização de EPI eficaz, destaco que a utilização de equipamentos como luvas, máscaras e outros semelhantes apenas atenuam os riscos do ambiente hospitalar, não sendo capazes de eliminar a possibilidade de contaminação por parte de enfermeiros e técnicos, auxiliares ou atendentes de enfermagem.

A demais, impende destacar que no ARE 664335, antes já citado, o próprio STF registrou que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial”.

Quanto ao agente radiação não Ionizante, verifica-se da descrição de atividades que a exposição se deu de forma intermitente.

CONCLUSÃO

Assim, considerando o período de atividade especial ora reconhecido, 07/01/2002 a 09/02/2017 (acréscimo de 6 anos e 19 dias), verifica-se que na DER, 10/02/2017, o segurado possuía 33 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando, podendo este Juízo, levar esse fato em consideração quando da prolação da sentença, consoante o art. 493 do Novo CPC, verifico que o autor implementou 35 de anos de contribuição/serviço em 07/12/2018, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então, devendo ser reafirmada a data do requerimento do benefício para essa oportunidade (07/12/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período laborado pela parte autora de 07/01/2002 a 09/02/2017.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/12/2018 (data em que o autor implementou 35 anos de tempo de contribuição) e DIP em 01/10/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003289-58.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016044

AUTOR: BRENDA CRISTINA NEVES RAMALHO (SP301155 - MARCELO RIGAMONTE FROTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela União, em 20/11/2020.

5000920-15.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016016
AUTOR: DELINNE ALBA RIBEIRO (SP344853 - SANDRO FIGUEIRA, SP409605 - ALEANDRA ANGÉLICA SANTOS SOARES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido da parte autora para a oitiva de testemunhas, bem como o pedido de indenização por danos morais, entendo que seja o caso de designar-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta.

Em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ficam as partes intimadas a indicar as testemunhas que pretenderem ouvir, bem como a informar ao Juízo da necessidade de intimação delas. Ressalto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus pessoais, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolar. Alternativamente, as partes poderão, requerer a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

0003713-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016056
AUTOR: FABRICIO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP432107 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SP414762 - LUCAS FUJIMORI MARTINELLI, SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se o autor para, em dez dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela União, em 30/11/2020.

5004044-40.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324014286
AUTOR: JOSE ROBERTO BELTRAMINI (RS073409 - EDUARDO KOETZ, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP373610 - WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, endereço atualizado das empresas, Indústria e Comércio de Móveis AB Ltda. e Empreendimentos Imobiliários Pirâmide, posto que há informação, nos documentos que instruíram a exordial, de alteração do logradouro das mesmas.

Com a informação, defiro o requerido na petição anexada a este feito em 23/02/2020, e determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício as empresas supra citadas solicitando a apresentação, em 10 (dez) dias, de Perfis Profissionais Previdenciários ou Laudos Técnicos (LTCAT) referentes aos períodos laborados pelo autor, José Roberto Beltramini.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003160-53.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016045
AUTOR: ALECIO BASTOS FERREIRA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inicialmente, intime-se a autora para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

Cumprido o acima, o fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo nº 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0003852-52.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016023

AUTOR: NELSON FRANCISCO RODELO (SP416412 - LUCIANO DAVID HERCULANI, SP413384 - BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0003849-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016035

AUTOR: WALDECIR PEREIRA DA COSTA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em dez dias, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o acima, tendo em vista que o fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

0004020-54.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016037

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA ZANIN (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP274231 - VANESSA PIRES CORTOPASSI, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP412538 - MYRIAM ESTRELLA GALVÃO DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0004373-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016036

AUTOR: ALFONSO LOPES FERRAZ FILHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O fundamento do pedido revisional, trata, em outros termos, da revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse ponto, verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o STJ admitiu recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003615-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016049
AUTOR: ANA RITA ALVES DE FREITAS (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a União para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição da autora, anexada em 11/12/2020

0004357-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015425
AUTOR: MICHELLE BARAO FORTUNATO DA SILVA (SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se as embargadas para que se manifestem acerca dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003457-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016046
AUTOR: ANDRE RICARDO BUENO DE SOUZA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se o autor para, em dez dias, manifestar-se acerca da petição anexada pela União, em 18/11/2020.

0005526-65.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016021
AUTOR: MARIANA LIMA PENTEADO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, sopesando as provas até aqui produzidas e levando-se em consideração a ausência de elementos que permitam aferir qual o motivo da não concessão do Auxílio Emergencial postergo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a anexação da contestação da parte ré.

Anexada a contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No mais, objetivando o feito a concessão de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, a princípio, deve figurar no polo passivo somente a União Federal, pois cabe à DATAPREV a análise de dados e à CEF apenas o pagamento do benefício.

Assim, exclua, a Secretaria, a CEF e a DATAPREV do polo passivo deste feito.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cite-se.

0005462-55.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016020
AUTOR: THAIS SANTOS MARANGONI (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, em dez dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.

No mesmo ato, colacione, a parte autora, aos autos documento de cobrança da parcela do financiamento imobiliário cujo comprovante de pagamento foi anexado ao este feito, onde conste a data do vencimento e o número do contrato.

Após, retornem os autos conclusos.

0003230-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016067

AUTOR: DANIELA CRISTINA BARAO RIBEIRO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI, SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI, SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora almeja benefício por incapacidade nos cerca de 28 (vinte e oito) dias antes da data informada de nascimento do filho. Ainda, não consta no CNIS o eventual recebimento de salário-maternidade.

Nesses termos, entendo que seja o caso de a parte autora informar a data de nascimento de seu filho, anexando, para tanto, a respectiva certidão de nascimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, oficie-se à empregadora da requerente (Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto), para que esclareça ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o pagamento de salário-maternidade à autora, no ano de 2016, e qual foi o período de pagamento.

Em seguida, vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324016028

AUTOR: ELIZABETE NERO BERNARDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Vista às partes do parecer de retificação da Contadoria deste Juizado (evento 49), para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001234-37.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015018

REQUERENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o provimento dado pela Primeira Turma do STF, em 12.03.2019, ao agravo regimental interposto pelo INSS na Pet n. 8002/RS, e determinando, em sua decisão, "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante previsto no art. 45 da Lei 8.213/1191 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do RGPS", proceda-se, de imediato, a suspensão do feito até nova determinação daquela E. Corte.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de agendamento de perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

5004384-13.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324015683

AUTOR: ROSALINA APARECIDA ROQUE GIMENIZ (SP419029 - THAYNÁ YANDRA VIEIRA, SP330185 - ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999).

Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria.

Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento definitivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005645-26.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016066
AUTOR: VANDO DONIZETE GRACCHI FELIPPE (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valentim Gentil (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Dê ciência a parte autora da(s) contestação (ões) anexada(s) e documentos anexados aos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001742-80.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016069
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ZANOVELLI (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000609-87.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016072
AUTOR: MILTON PEREIRA BENEVIDES (SP422996 - DAVI FERNANDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001209-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016077
AUTOR: VERA LUCIA BITENCOURT DA CRUZ PESSOA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001128-75.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016073
AUTOR: WILSON EDSON NUNES PINHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001784-32.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016070
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIARO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LY T DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001154-73.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016074
AUTOR: THAIS MARA DA SILVA MELLO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001218-83.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016075
AUTOR: CLORIVAL DE SIQUEIRA (SP233311 - CARLOS EDUARDO DE ABREU FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005343-94.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016053
AUTOR: MARGARETE OLHER AVELINO MARTINS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5004100-39.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016014
AUTOR: F. R. DEMORE - TRANSPORTES (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Alega a embargante que não consta da decisão se “o valor de ICMS devido” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, e que essa omissão pode inviabilizar o adequado e devido cumprimento da decisão.

DECIDO

Verifico que os embargos de declaração são tempestivos.

Os arts. 48 e ss. da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Com razão a embargante.

Por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

Assim sendo, acolho os Embargos de Declaração, para, complementando a decisão de tutela proferida em 21/08/2020, acrescer que tem a parte autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Oficie-se a União Federal para ciência e cumprimento da decisão de tutela antecipada integrada por esta decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002855-69.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016026
AUTOR: JOSE LUIZ VALIM (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002432-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324015940
AUTOR: CARLOS TADEU FRAZATTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002650-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324015956
AUTOR: ELIANA CRISTINA MATEUS DE SOUZA (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002847-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324015987
AUTOR: LUCIANO CLAUDINO PEDROSO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0005582-98.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016022
AUTOR: REGINA MAURA CORREA (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA, SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por REGINA MAURA CORREA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA).

Alega a autora que a parcela com vencimento em 26/10/2020, referente ao financiamento imobiliário, foi devidamente quitada, conforme, comprovante de pagamento e extrato conta-corrente anexados aos autos e, portanto, a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA é indevida. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se do texto legal que a probabilidade do direito deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do extrato do SCPC/SERASA que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes foi realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão do débito vencido em 26/10/2020, no valor de R\$634,22.

O comprovante de pagamento e extrato da conta-corrente anexados aos autos demonstram que a parcela foi paga.

Destarte, verifico a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Outrossim, presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado em sérias restrições ao dia-a-dia da parte autora que, em razão da “negativação” de seus nomes, não pode praticar inúmeros negócios jurídicos do cotidiano.

Assim, com base nesses elementos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a suspensão da restrição em nome da autora no cadastro do SERASA.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** ao SERASA para que proceda à imediata suspensão de seus cadastros da pendência existente em nome dos autores, em razão do débito vencido em 26/10/2020, no valor de R\$634,22.

Oficie-se o SERASA para cumprimento integral desta decisão.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

0005648-78.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016064
AUTOR: CLEONICE ROCHA DA CRUZ (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jacareí (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 383 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17 de maio de 2013.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP.

Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001196-25.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016076
REQUERENTE: LEILA CRISTINA DE FREITAS MOTTA (SP418228 - LEANDRO OLIVEIRA LOPES, SP396318 - PÂMELA SOARES DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito em julgamento do mérito.

Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Regularizada a inicial, agende-se perícia médica.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000742-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016111

AUTOR: ILTON FERREIRA DE CARVALHO (SP383308 - JOAO CARLOS PERES FILHO, SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, (data de edição da Lei 9.876/1999). Verifico que, após decidir o mérito do tema repetitivo n.º 999 (REsp 1554596/SC), o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e determinou novamente a suspensão de todos os processos pendentes que tratam da matéria. Assim, determino a suspensão deste feito até o seu julgamento de definitivo. Intimem-se.

0003854-22.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016033

AUTOR: LUIZ OSVALDO DEL GROSSI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003981-57.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016034

AUTOR: JAMIR LUDOVICO RODRIGUES DE SA (SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003717-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016032

AUTOR: NAZIR JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES, SP087566 - ADAUTO RODRIGUES, SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI, SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES LAGUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003699-19.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324016031
AUTOR: CARMO MAGRI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE A ADVOGADA DATIVA DA PARTE AUTORA da solicitação de pagamento de seus honorários junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 15/12/2020.

0000325-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023404
AUTOR: ANDRE LUIZ VIOLIN (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0000095-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023403ILDELENI VERONICE DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0002413-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023405LIGIA ISMAEL (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0003463-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023406RAQUEL MIRANDA PIGNATTI (SP174203 - MAIRA BROGIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004262-13.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023402ATAIDE MARCHEZINI (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

0003021-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023388ONIVALDO LUIZ CARDOSO (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0004129-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023399ALDO ALVES (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0004151-29.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023400ANTONIO APARECIDO DE JESUS (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

FIM.

0003638-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023382EDISANDRA DA SILVA GONCALVES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002365-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023390
AUTOR: DIVAILDA LUIZA PORTO BENTO (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27/01/2021, às 10h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações

das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003014-12.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023387
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS REIS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para juntar o comprovante de IMPLANTAÇÃO do benefício (carta de concessão), bem como a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002929-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023407 TEREZA ALVES DE ARAUJO
(SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA CIENTE O ADVOGADO DATIVO DA PARTE AUTORA da solicitação de pagamento de seus honorários junto à Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento anexado em 15/12/2020.

0003116-34.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023392 CELIO HONORATO DA SILVA
(SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA,
SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, bem como cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003398-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023395 IRENE CANDIDA DA SILVA
(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para juntar o CPF da autora, bem como fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004160-88.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023401 CLERIA MARIA CIOCA GARCIA
(SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003038-40.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023389JOSE LUIZ DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para juntar o indeferimento administrativo referente ao benefício solicitado, bem como a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003735-61.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023396JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos, o indeferimento administrativo referente ao benefício solicitado, bem como a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004164-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324023408MARIA APARECIDA NUNES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15/03/2021, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000477

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, de termino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019537
AUTOR: TRAJANO PAULO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002033-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019540
AUTOR: MARIA ELISA PATRICIO (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002337-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019475
AUTOR: BRUNA ESTELA SPINELLI PACCOLA RIGUETTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0003771-19.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019536
AUTOR: CLARICE LUQUES IGUERA GERMANO (SP309932 - THYAGO CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000459-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019545
AUTOR: VICTOR SANTANA DE OLIVEIRA TOMAZ (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001611-49.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019542
AUTOR: EUGENIO PEDRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001171-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019543
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ179131 - LUIZA DAS MARTIN BION)

0001607-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019487
AUTOR: JULIANA THAIS FERNANDES BUENO (SP414995 - GABRIELA FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002197-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019477
AUTOR: ADEILZA RIBEIRO ROCHA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003537-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019539
AUTOR: AUREA ALVES PINHEIRO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004963-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019535
AUTOR: SHEYENNY KRISTYNE NICOMEDES (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000813-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019544
AUTOR: JOSE PAVAO JUNIOR (SP409549 - JULIANA CARVALHO PAVÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003641-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019538
AUTOR: SUELI MARIA DIAS DE SOUZA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002613-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019670
AUTOR: DANIELE PIRES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) KEYRRISSON FERNANDO PIRES ARRAES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) HELLEN DAYANE PIRES ARRAES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KEYRRISSON FERNANDO PIRES ARRAES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) DANIELE PIRES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por KeyrriSSon Fernando Pires Arraes, Hellen Dayane Pires Arraes e Daniele Pires, devidamente qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nessa sede procedimental, os autores almejam a emissão de provimento jurisdicional que lhes assegure a concessão de benefício de pensão por morte.

Finda a colheita da prova oral, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de transação (evento 77), com a qual a parte autora manifestou integral concordância (evento 78).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, dentro do mesmo prazo de 30 dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial, com a observância das diretrizes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal) e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de seu cumprimento (eventos 70 e 74).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001016-06.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019533
AUTOR: JULIA FERREIRA GUEDES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Júlia Ferreira Guedes pleiteia a prorrogação de pensão por morte previdenciária originária do falecimento de seu genitor, uma vez entende que, pelo fato de estar matriculado em curso de ensino superior, possui o direito de auferi-la até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade, por aplicação analógica do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.250/1995.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refutou a pretensão manifestada na petição inicial e sustentou que não há direito à manutenção do benefício para além dos 21 (vinte e um) anos de idade, requerendo, ao final, a decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O Regime de Seguridade Social, no qual a Previdência se insere, é regido, dentre outros princípios constitucionais expressos, pelo da seletividade (artigo 194, III, CF/1988) e, em respeito a tal princípio, é lícito ao legislador estabelecer requisitos à concessão de benefício, desde que o faça por texto expresso de lei.

O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é taxativo ao relacionar quais são os dependentes do segurado do Regime Geral Previdenciário, motivo este pelo qual entendo ser vedada a concessão de pensão por morte ao filho maior, salvo se este demonstrar ser inválido para o trabalho.

Não há lacuna da lei a ser preenchida por analogia.

O que existe sim é previsão legal para o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e capaz para o trabalho, ainda que universitário, o que impede a concessão do benefício almejado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS.

ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 639.487/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 11/10/2005, DJ de 01/02/2006, página 591, grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO

BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 68.457/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/08/2013, DJe de 22/08/2013, grifos nossos).

O fato da legislação do imposto de renda permitir que o filho maior e universitário, até os 24 (vinte e quatro) anos, possa ser incluído como dependente para fins de cálculo do referido imposto (artigo 35, Lei n.º 9.250/1995), não implica possibilidade de concessão de benefício previdenciário, até porque o sistema tributário e o sistema previdenciário, no que se refere à benefícios, possuem princípios diferentes.

O artigo 35, da Lei n.º 9.250/1995, é bem mais amplo que o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, tanto que permite a inclusão de netos, bisnetos, avós e bisavós como dependentes para fins de imposto de renda. Seguramente, tais pessoas não são dependentes para fins previdenciários. O mesmo raciocínio afasta a equiparação entre pagamento de benefício previdenciário e a obrigação de prestar alimentos decorrente do Direito de Família, visto que são sistemas independentes e, mais uma vez, o segundo é muito mais amplo.

O tema também foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por meio da edição da Súmula n.º 37, “in verbis”: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001688-95.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019531
AUTOR: DAVI CRISTIANO FERMINO (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Davi Cristiano Fermino, menor incapaz representado por sua genitora, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, dada a negativa do ente ancilar, na esfera administrativa, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a exatidão da decisão que indeferiu o benefício na seara administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal oficia pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Em razão do princípio “tempus regit actum” (STJ, Súmula n.º 340), o direito às prestações vencidas será analisado sob a égide da Lei n.º 13.183/2015, vigente ao tempo do óbito do segurado.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, Cristiano Pereira Gomes, ocorrido em 16/08/2018 e a condição de dependente do postulante ao benefício (filho menor de 21 anos), estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de aposentadoria.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

A carência e a qualidade de segurado são conceitos distintos e não se confundem.

Feijó Coimbra, em sua obra “Direito Previdenciário”, página 164, leciona que, a carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966, consiste no “lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o

segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª Edição, 2011, página 83, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)”

Em análise detida de todo o conjunto probatório coligido aos autos virtuais, verifico que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991), por ocasião do seu falecimento (16/08/2018), uma vez que o último vínculo de emprego formal, havido para com a empresa “Unesman Ltda”, findou-se em 17/08/2008.

Nesse contexto, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, por não possuir, o pretendido instituidor, o direito de transmitir qualquer benefício a seus dependentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002064-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019532
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES HENRIQUE (SP356005 - RAFAEL DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Miguel Rodrigues Henrique, menor incapaz representado por seu guardião, requereu a concessão de pensão por morte previdenciária, em virtude do falecimento de sua avó, Maria Nazaré Silva de Lima, dada a negativa do ente anelar, na esfera administrativa, sob o fundamento da falta da qualidade de dependente em relação à pretendida instituidora do benefício.

A irrisignação do autor foi assim manifestada na petição inicial: “(...) O autor, nascido em 31/07/2008 é filho de GIRLENE RODRIGUES HENRIQUE, e neto de MARIA NAZARE DA SILVA. A genitora do autor, Girlene faleceu em 02/08/2008 logo após dar a luz ao requerente. O genitor do autor não exerceu a guarda do infante, nem de seu irmão, sendo que a guarda do irmão mais velho do autor é exercida pelos tios maternos Katia de Carvalho Henrique e Reinaldo Henrique. Por sua vez, o autor, desde o seu nascimento, quem sempre cuidou do mesmo e exerceu a guarda foi sua avó materna MARIA NAZARE DE LIMA, portadora do CPF nº 127.874.298-07, e inscrita no RG nº 8.533.283-5 que era aposentada pelo INSS, FALECIDA EM 11/10/2017 sob matrícula 11651701552017400185208008167214. Ou seja, até os 10 anos do autor, este era dependente financeiro da avó materna beneficiária do INSS que sempre arcou com o pagamento de suas despesas e seus gastos, dando-lhe todo afeto, amor e carinho. (...) Resta inequívoco que o autor vivia sob a dependência econômica da sua avó e atualmente necessita do benefício para o custeio das despesas necessárias ao seu sustento, vez que é menor de idade, sua genitora falecida e seu genitor omisso. (...)”

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a demanda e sustentou que o autor não faz jus ao benefício em razão da ausência da qualidade de segurada da pretendida instituidora da pensão ao tempo do óbito, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Por fim, o Ministério Público Federal oficiou unicamente pelo regular prosseguimento da demanda e a abertura de vista após a prolação da sentença. É o relatório do essencial. Decido.

Em razão do princípio “tempus regit actum” (STJ, Súmula n.º 340), o direito às prestações vencidas será analisado sob a égide da Lei n.º 13.183/2015, vigente ao tempo do óbito do segurado.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito da pretendida instituidora da pensão por morte, Maria Nazaré Silva de Lima, ocorrido em 11/10/2017, está devidamente demonstrado pelas certidões acostadas aos autos virtuais (pág. 35, ev. 13).

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de aposentadoria.

Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009).

A carência e a qualidade de segurado são conceitos distintos e não se confundem.

Feijó Coimbra, em sua obra “Direito Previdenciário”, página 164, leciona que, a carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966, consiste no “lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª Edição, 2011, página 83, “a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições.”

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)”

Em análise detida dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais coligido aos autos virtuais (pág. 24, ev. 13), verifico que a falecida manteve filiações previdenciárias esparsas, dentre as quais destaco o vínculo empregatício mantido entre 13/08/1993 a 05/06/1997 (Sorveteria Bola de Neve Ltda) e os recolhimentos como contribuinte individual entre 01/06/2014 a 31/08/2015.

Com efeito, afigura-se evidente que Maria Nazaré Silva de Lima perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social em 16/10/2016 (lapso de doze meses, com adicional da regra do pagamento de que trata o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 - ou seja, mais dois meses e quinze dias ao mês subsequente ao do término do período de graça).

Nesse contexto, descabe cogitar a concessão de pensão por morte, vez que a pretendida instituidora da pensão, Maria Nazaré Silva de Lima, não possuía o direito de transmitir qualquer benefício a seus eventuais dependentes legais, ao tempo do seu falecimento.

Por fim, registro que a alegação de dependência previdenciária em relação a Raimundo Rodrigues de Lima (avô paterno do requerente) não foi suscitada na esfera administrativa e tampouco por ocasião da protocolização da petição inicial, motivo pelo qual descabe acolher a inovação do pedido e da causa de pedir (eventos 16/17) após o saneamento do feito, à luz do disposto no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Perante a Previdência Social, para fins de concessão de benefícios, ou se é segurado, ou se é dependente de segurado (beneficiário, na dicção do art. 16, caput da LBPS/91).

E a dependência deve, sempre, ser verificada na data do óbito do segurado. Vale dizer, se o dependente não lograr comprovar que dependia economicamente do segurado na data em que este veio a falecer, não terá direito ao benefício.

Ora, a pensão recebida pela Sra. Maria Nazaré decorria do falecimento de seu cônjuge. Portanto, a pensão recebida pela avó da autora não se transmitiria aos autores, extinta que foi pela morte da titular (Lei n.º 8.213/91, art. 77, § 2º, inciso I).

A situação, é claro, seria diferente se os autores provassem que, além de pensionista, Maria Nazaré fosse também segurada do Regime Geral de Previdência Social (como aposentada, por exemplo). Nesse caso, em tese, o atendimento do pleito seria viável.

Mas a falta de qualidade de segurada da potencial instituidora quando de seu óbito impede o reconhecimento do direito pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003117-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325018427
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CAETANO (SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido de concessão de auxílio-reclusão deduzido pelos dependentes de segurado recluso. Indeferimento administrativo fundamentado na ausência de comprovação do encarceramento do segurado em regime prisional fechado. Prisão ocorrida na vigência da Medida Provisória n.º 871/2019.

Defesa do Instituto Nacional do Seguro Social calcado na tese do não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Manifestação conclusiva do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda.

De início, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Medida Provisória n.º 871/2019 (vigente entre 18/01/2019 a 17/06/2019), aplicam-se à espécie em razão do aforismo “tempus regit actum”, a enunciar a observância da norma vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da contingência social protegida (“in casu”, a prisão em regime fechado).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, caracterizado pela não superação da média dos salários-de-contribuição, apurada dentro do período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de encarceramento, aos limites previstos nas portarias do Ministério da Previdência Social; c) o recolhimento do segurado à prisão em regime fechado, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência; e) cumprimento da carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais na data da prisão, inclusive nas hipóteses de nova filiação à Previdência Social após a perda da qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/1991, artigo 27-A, na redação dada pela Medida Provisória n.º 871/2019); f) qualidade de dependente do beneficiário.

Cingindo à análise do caso concreto, verifica-se que o segurado Fernando Caetano foi recolhido ao sistema prisional em regime fechado em 08/02/2019, motivo pelo qual à luz do “caput” do artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, não será devido o auxílio-reclusão ao seu dependente para fins previdenciários.

A prisão ocorreu já na vigência da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, depois convertida na Lei n.º 13.846/2019, a qual estabeleceu que, “na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituidor apura-se a falta de cumprimento de carência, uma vez que, cessado o auxílio-doença em 30/06/2016, a qualidade de segurado se estendeu apenas até 15/08/2017, por força da aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dos artigos 13, inciso II, e 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91 (conhecida como regra do “décimo quinto dia do décimo quarto mês”).

A nova filiação deu-se em 01/03/2018 (contribuinte individual) e, até sua prisão em 08/02/2019, contou com apenas 11 meses de carência, de maneira que não atinge os 24 meses de carência necessários à concessão do auxílio-reclusão.

Entendo que não subsiste o argumento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 871/2019. Não há empecilo a que sejam feitas, por via de medida provisória, alterações da lei previdenciária. Os limites à edição de medidas provisórias dizem respeito a questões diversas da ora tratada, como: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, direito eleitoral, direito penal, processual penal e processual civil, além de algumas outras que, da mesma sorte, não guardam relação com matéria previdenciária (CF/88, art. 62, § único, incisos I a IV).

De sua vez, o conceito de “cidadania”, a que alude a Constituição Federal não significa que a lei não possa criar condicionamentos e requisitos ao reconhecimento de certos direitos, inclusive em seara previdenciária.

Os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007). E a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da “relevância e urgência” dessa espécie de ato normativo (ADI 1.721, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-10-2006, Segunda Turma, DJ de 29-6-2007.)

Não há dispositivo constitucional que, expressamente, assegure dispensa do cumprimento de carência para fins de percepção de benefício previdenciário.

O que a Constituição assegura é que, nos termos da lei, a previdência social atenda à cobertura de eventos de certas contingências (art. 201, inc. I), inclusive a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que venha a ser encarcerado.

Vale dizer, entregou-se à lei — inclusive a decorrente de conversão de medida provisória — a tarefa de definir não apenas os destinatários dos vários benefícios previstos na lei previdenciária, mas também os contornos legais desses benefícios. E a fixação de carência, como no caso tratado, não ofende o preceptivo constitucional; ao revés, atende à fixação de “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” da previdência social

(CF/88, art. 201, caput).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002764-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019527
AUTOR: EMANUELLY BEATRIZ DE SOUZA (SP371753 - DAVID SARCHIOLO CAVLACANTI FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Emmanuelly Beatriz de Souza, menor impúbere representada por sua genitora, requereu a concessão de auxílio-reclusão, indeferido na seara administrativa em virtude da constatação da perda da qualidade de segurado do recluso.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou, em apertada síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Por fim, o Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, registro que as alterações introduzidas na Lei n.º 8.213/1991, pela Lei n.º 13.846/2019 (vigência a partir de 18/06/2019), aplicam-se à espécie em razão do aforismo “tempus regit actum”, a enunciar a observância da norma vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da contingência social protegida (“in casu”, a prisão em regime fechado).

O ponto controvertido nesta demanda cinge-se à presença ou não da qualidade de segurado do recluso por ocasião do encarceramento (01/05/2020) e o direito à concessão de benefício previdenciário a seus dependentes legais.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009), está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do instituidor; b) que se trate de segurado de baixa renda, caracterizado pela não superação da média dos salários-de-contribuição, apurada dentro do período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de encarceramento, aos limites previstos nas portarias do Ministério da Previdência Social; c) o recolhimento do segurado à prisão em regime fechado, pouco importando se em caráter provisório (prisão processual) ou definitivo (prisão penal); d) o não recebimento, pelo segurado, de remuneração do empregador ou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência; e) cumprimento da carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais na data da prisão, sendo que, em caso de perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar com no mínimo 12 (doze) contribuições a partir da nova filiação à Previdência Social (Lei n.º 8.213/1991, artigo 27-A, na redação dada pela Lei n.º 13.846/2019); f) qualidade de dependente do beneficiário.

Em atenção ao disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

A propósito, em consonância com a regra prevista no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in “Manual de Direito Previdenciário”, Conceito Editorial, 11ª Edição, 2009, página 209): “(...) Se, expirado o período de graça, este não consegue outra colocação, então o indivíduo, para manter-se na condição de segurado, deverá filiar-se como facultativo. Para tanto, o prazo de recolhimento da contribuição como segurado facultativo é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Então, se o período de graça, por exemplo, se expirar em abril, a primeira contribuição como facultativo deverá ser feita sobre o mês de maio. Esta, por seu turno, deverá ser recolhida até o dia 15 do mês seguinte, ou seja, 15 de junho. Se a pessoa não fizer a contribuição até esta data, então, perderá a qualidade de segurado. (...)” No caso em questão, considerando que o último vínculo de emprego mantido junto à empresa “Fatia Materiais para Construção EIRELI” permaneceu ativo entre 01/03/2017 e 03/05/2017, conclui-se que o recluso manteve a qualidade de segurado tão somente até 15/07/2018, de modo que os dependentes legais lamentavelmente não farão jus ao pagamento do benefício, dado que o encarceramento ocorreu em 01/05/2020, ou seja, fora do chamado “período de graça”.

Ressalte-se, por fim, que os recolhimentos como contribuinte individual, relativamente às competências compreendidas entre 04/2019 a 03/2020 foram feitas de uma só vez, em 11/05/2020 (págs. 35 e 39, ev. 02), época em que Vagner Aparecido de Souza já se encontrava recolhido em estabelecimento prisional.

Por este motivo, tais exações não podem ser validadas para fins de concessão de auxílio-reclusão aos dependentes legais, dado que o Regime Geral de Previdência Social pressupõe contribuição prévia aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados (CF, artigo 195). Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar (“in casu”, a prisão em regime fechado), não haveria mais Previdência, porque o trabalhador passaria a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício. Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, fraudando a concepção “seguritária” do sistema. Anoto que o requisito “qualidade de segurado” deve estar presente no exato momento da eclosão da contingência social legalmente protegida, ou seja,

na data do encarceramento do recluso (“ex vi” TR-JEF-SP, Súmula n.º 18, aplicada por analogia).

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002144-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325019579
AUTOR: GUSTAVO MAZZOTTI (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Gustavo Mazzotti que a Caixa Econômica Federal seja compelida a suspender temporariamente o desconto das prestações de empréstimo consignado averbado em folha de pagamento, em virtude da superveniência da pandemia por coronavírus.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal deixou de contestar o pedido (eventos 16/18), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (evento 19).

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

São inofensíveis as condições pessoais e sociais dos sujeitos direta e indiretamente atingidos pelos efeitos práticos irradiantes das medidas de distanciamento social adotadas pelo Poder Público, desde que o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública a partir de 20/03/2020, por conta do advento da pandemia por coronavírus (cf. Decreto Legislativo n.º 06/2020).

Contudo, desse fato não resulta um salvo-conduto para o Poder Judiciário substituir-se aos legítimos exercentes das funções legislativa e administrativa (Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente) e, de forma heterodoxa e inconstitucional, expedir comandos gerais e abstratos, complementares ou derogatórios dos contidos em leis complementares e ordinárias, formular políticas públicas ou executá-las ao arripio do ordenamento jurídico que as conforma.

No Estado Constitucional de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o papel reservado às autoridades judiciárias é o de controle de validade dos atos normativos ou dos provimentos concretos emanados do poder público (leis, atos administrativos normativos e atos administrativos concretos) – fiscalização quanto à constitucionalidade e a legalidade das manifestações estatais, sejam elas legislativas ou administrativas. Fora das hipóteses constitucionalmente previstas de exercício atípico de funções normativa e executiva pelos órgãos jurisdicionais, descabe-lhe legislar ou administrar.

Não se trata de placitar o já superado dogma da imunidade absoluta do mérito das disposições contratuais entabuladas no âmbito privado, mas de reconhecer que a regra da inafastabilidade do controle jurisdicional não é absoluta, e deve conviver com outras franquias constitucionais, especialmente aquela que consagra a separação orgânica e funcional do poder (intelecção ponderada dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal).

No âmbito infraconstitucional, o artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado.

Os requisitos previstos implicitamente na legislação civil - elemento externo, inevitabilidade e impossibilidade de cumprir - não ocorre no caso concreto, vez que a parte autora destes autos é policial militar da ativa, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que goza de estabilidade funcional decorrente da sua condição de servidor público, submetido ao regime jurídico dos servidores públicos (que assegura o direito a férias anuais, licença para tratamento de saúde, etc.) e que não teve o pagamento de seus estímulos vencimentais cessados, reduzidos ou atrasados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Disso, deflui a conclusão de que não há direito à pretendida suspensão do desconto das prestações acordadas por meio de contrato de empréstimo consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal, em momento anterior ao advento da pandemia por coronavírus, por não se verificar a hipótese que autoriza a aplicação da Teoria da Imprevisão (cláusula “rebus sic stantibus”).

Por fim, a revelia da Caixa Econômica Federal não implica necessariamente a procedência do pedido porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ‘ex-officio’ quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito.” (DINAMARCO, Cândido R., in “Instituições de Direito Processual Civil” - Volume III, 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 562).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002658-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019653

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para informar se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor de reinclusão, relativamente ao montante estornado para conta de RPV, conforme documento anexado aos autos (página 4 evento 80), nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja interesse, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Entretanto, se decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Encaminhe-se carta de intimação à parte autora, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0001922-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019646

AUTOR: EURIDES RODRIGUES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019623

AUTOR: CLAUDETE CORREA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia completa dos autos que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, ciência à autarquia previdenciária e voltem os autos conclusos.

Int.

0000828-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019635

AUTOR: FATIMA APARECIDA JACOMINE (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019622

AUTOR: DILSON CESAR DOS SANTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o

comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro,

acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil); planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0000030-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019621

AUTOR: JOANA PEREIRA RAMOS DE AGUIAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser considerados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade/recolhimentos (cf. TNU, Súmula n.º 73).

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000668-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019640

AUTOR: ISAURA ARANTES VITORINO (SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a partir da soma dos vínculos de trabalho urbano constantes do cadastro nacional de informações sociais ao período de 1965 a 1979, trabalhado nas lides campesinas.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não há elementos probatórios seguros para o adequado enfrentamento da causa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos prova inicial do referido labor (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc).

Cumprida a diligência, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003533-81.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019632

AUTOR: KATIA CRISTINA CEZAR DE CAMARGO (SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR, SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003550-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019628

AUTOR: SOELI APARECIDA LOPES (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003478-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019627

AUTOR: EDEVALDO ALVES RIBEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001310-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019641

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia completa dos autos que tramitaram na Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS e voltem os autos conclusos.

Int.

0001400-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019639

AUTOR: CELIA GARBIN (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo (12/02/2020), considerando a carência mínima prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, na data em que a autora completou 60 anos de idade (20/12/2010).

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º

11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000990-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019638

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, sendo que o período de 05/05/1971 a 10/11/1977 deverá, para esse fim, ser considerado como carência. As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º

11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004630-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019661

AUTOR: CENIRA ZANETI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste sobre as intervenções da parte autora, insertas nos eventos de nº 26, 31 e 32, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, ciência à demandante e venham os autos conclusos.

Int.

0001142-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019644

AUTOR: CELIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda-se o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido em face dos recolhimentos vertidos como segurado facultativo.

As prestações atrasadas não abrangidas pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR) serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º

11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000064-27.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019620

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO JACINTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a partir da soma dos vínculos de trabalho urbano constantes do cadastro nacional de informações sociais ao período de janeiro de 1971 a julho de 1980, trabalhados nas lides camponesas, bem como o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (01/02/2002 a 30/10/2014).

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não há elementos probatórios seguros para o adequado enfrentamento da causa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos prova inicial do referido labor (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc), bem assim a cópia completa do processo administrativo.

Cumprida a diligência, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual será agendada oportunamente pela Secretaria deste Juizado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data designada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se.

0003475-78.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019625

AUTOR: CLEVISON APARECIDO ROSSI (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003392-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019633

AUTOR: MARIA ERMINIA PORTONI (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que a parte autora, regularmente intimada a cumprir a decisão inserta no evento nº 07, não declinou os períodos que deseja ver reconhecidos.

Os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que o pedido deve ser certo e determinado.

A certeza diz respeito à exata delimitação daquilo que se pede ao Estado-Juiz, o que afasta a formulação de pedidos tácitos ou implícitos. O pedido deve ser certo, isto é, estar expresso e bem delimitado na petição inicial (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz.

MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 444). Pedido certo é aquele que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à qualidade, quer no referente à extensão da qualidade (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 1018).

A razão para a existência dessa regra processual é que o réu possa se defender de forma consistente, de sorte a se preservar a efetividade do contraditório. A melhor garantia da defesa é uma acusação revestida de certeza (Joaquim Canuto Mendes de Almeida). O mesmo vale para o processo civil: quanto mais preciso for o pedido, tanto melhor para a elaboração dos argumentos de contestação (TUCCI, José Rogério Cruz e.

Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. V. VII. São Paulo: Saraiva, p. 85).

Excetuam-se dessa regra as prestações periódicas (assim entendidas aquelas que se vencerem no curso do processo); os consectários legais, como juros e correção monetária (art. 322, § 1º, e art. 404 do CPC/2015); e os honorários e custas (art. 322, § 1º e art. 85, § 18 do CPC).

Há de ser lembrado, ainda, que o julgador exerce o seu ofício a partir da exata determinação do quanto pleiteado na inicial, sendo-lhe vedado “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (CPC/2015, art. 492), devendo decidir o mérito “nos limites propostos pelas partes” (idem, art. 141), o que realça ainda mais a necessidade de que a res in iudicio deducta seja definida com precisão.

De sua vez, o requisito da determinação (art. 324, caput do CPC/2015), como lembra TUCCI (ob. cit., p. 95), impõe a especificação, com clareza, da providência jurisdicional objetivada (pedido imediato) e individualiza um bem jurídico, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à pretensão material do autor (pedido mediato).

De sorte do que o CPC/2015 repele a formulação de pedidos genéricos, a não ser naquelas situações previstas no art. 324, § 1º, inciso I e III do referido Código (o que não é o caso dos presentes autos).

Assim, hei por bem conceder prazo para que a demandante indique claramente tais períodos, agregando a eles os períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente, com demonstrativo detalhado, tudo de modo a provar que, quando do requerimento feito junto ao INSS, já satisfazia os requisitos para obtenção de aposentadoria pleiteada (CPC, art. 373, inciso I).

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, ciência ao INSS e voltem os autos conclusos.

0001638-21.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325019673

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, o advogado da parte autora juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (eventos).

Assim, tendo em vista que o instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição do precatório com o destaque de 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Efetuada o destaque, não remanescerão outros valores a serem pagos a título de honorários ou outras despesas.

No tocante aos honorários sucumbenciais, serão calculados em 10% sobre o valor da condenação, conforme acórdão, perfazendo o total de R\$ 10.711,08 (dez mil, setecentos e onze reais e oito centavos).

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003510-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325019634

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS BORGES (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athon Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de

Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual n.º 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003440-21.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325019624

AUTOR: DORIVALDO LUZZETTI (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/1995).

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “e.1” a “e.5”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da

peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, em razão da inaplicabilidade do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0003471-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325019626

AUTOR: WANDERLEY MARINO DOS SANTOS (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos juizados especiais federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos arts. 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9.099/1995).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa. Caso o(s) prontuário(s) estejam em poder de médico ou instituição hospitalar, é direito da parte autora obtê-los diretamente, nos termos do que dispõe o art. 88 da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, bem assim a Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, a qual estabelece em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”;

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa;

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003568-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325019630

AUTOR: OSWALDO CANDIDO JUNIOR (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5002943-88.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325019693
AUTOR: JOSE ROBERTO PETERSEN JUNIOR (SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por José Roberto Petersen Junior, devidamente qualificado nos autos, contra a União.

Nesta sede processual sumaríssima, o autor postula a emissão de provimento jurisdicional que condene a pessoa política demandada à abstenção de ato consistente na aplicação de multa de trânsito com fundamento no art. 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, o autor almeja um verdadeiro salvo-conduto para trafegar com seu semirreboque Facchini, carroceria fechada, placas CLK6655.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) o veículo automotor que constitui objeto da demanda foi adquirido de boa-fé; b) a transferência de propriedade foi precedida de vistoria por empresa autorizada pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran/SP); c) o autor necessita do veículo automotor para o exercício de sua atividade profissional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Originalmente distribuída à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, a demanda foi remetida a este juízo pelo fato de o valor atribuído à causa acomodar-se aos limites de alçada dos juizados especiais federais.

Em despacho inicial, este juízo ordenou a citação da ré.

Sobreveio, então, petição na qual o autor reitera o requerimento de tutela de urgência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Preliminarmente, reconheço a competência deste juízo porque a pretensão exordial é limitada à obtenção de provimento jurisdicional que “determine que a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de aplicar novas multas ao Autor com fundamento no art. 230, I, do CTB, autorizando o mesmo a trabalhar até que o CHASSI seja remarcado” (sic – evento 1, página 4).

Não há pedido de anulação da multa representada pela notificação de autuação nº 0063904802. Portanto, não se aplica a vedação inscrita no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, a qual interdita aos juizados especiais federais o processo e julgamento de demandas predispostas à anulação de atos administrativos.

De resto, atento aos princípios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inerentes ao procedimento sumaríssimo (art. 2º da Lei nº 9.099/1995), deixo de ordenar a emenda da petição inicial.

Nada obstante o equívoco na indicação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ocupar o polo passivo – visto que órgãos são centros não subjetivados de competência administrativa (teoria do órgão) –, a União já figura nos registros de distribuição, de modo que uma petição corretiva do lapso em nada alteraria a realidade processual.

2.2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Seu deferimento pressupõe a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Forte em tais premissas de ordem jurídico-processual, a examinar a pretensão autoral.

Em 3 de agosto de 2020, à 1h20, no Km 332 da rodovia BR-153, no Município de Guaraí, Estado do Tocantins, policiais rodoviários federais constataram a adulteração dos sinais identificadores do semirreboque Facchini, carroceria fechada, placas CLK6655, razão por que o apreenderam e lavraram auto de infração para a imposição de multa com fundamento no art. 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Dois dias depois da apreensão administrativa e da aplicação de sanção pecuniária, o veículo automotor foi restituído ao autor para fins exclusivos de regularização em local externo ao pátio policial.

A descrição pormenorizada dos acontecimentos jaz no boletim de ocorrência nº 3157894200803012031, emanado da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Tocantins.

Neste átimo, a questão consiste em saber se o autor tem direito a trafegar livremente com seu veículo pelas rodovias federais brasileiras, independentemente de regularização dos sinais identificadores legalmente estabelecidos. Em outras palavras, cumpre descortinar se há ilegalidade no exercício de função ordenadora (função de polícia administrativa, conforme a nomenclatura tradicional) pelos agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao aplicar multa ao autor com fundamento no art. 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A resposta é negativa.

Os arts. 114 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro dispõem sobre a identificação do veículo, que compreende elementos internos e externos.

De acordo com o caput do art. 114, “[o] veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes”. No § 1º, o dispositivo estabelece que “[a] gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado. No § 2º, enuncia que “[a]s regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação”. O § 3º reafirma a necessidade de consentimento estatal para a modificação do sinal identificador interno ao veículo. Na literalidade de seus termos, “[n]enhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Os sinais identificadores externos estão previstos no art. 115. São eles as placas dianteira e traseira e os lacres respectivos.

Tamanha a importância dos elementos identificadores dos veículos terrestres que o Código de Trânsito Brasileiro comina sanção administrativa severa para a conduta consistente em conduzir veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro signo violado ou falsificado (art. 230, I – infração gravíssima, punida com multa e apreensão do veículo).

Presente esse contexto, não é possível considerar ilegais comportamentos administrativos predispostos à ordenação do trânsito, sobretudo à garantia incolumidade dos sinais identificadores dos veículos automotores.

A aderência da ação estatal à regra de direito positivo é o quanto basta para o juízo positivo de validade dos atos administrativos correlatos.

A necessidade de utilização do veículo para o exercício de atividade profissional é circunstância juridicamente irrelevante, visto que as liberdades profissional e econômica encontram limites e condições em regras específicas e, no limite, é possível que dependam de autorização do poder público (arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). A busca pelo sustento também está sujeita aos rigores das normas constitucionais e legais.

De resto, a função administrativa de ordenação econômica e social tem assento no art. 174, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece caber ao Estado o papel de agente normativo e regulador da economia, com competência para, nos termos da lei, desempenhar funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Por fim, à guisa de comentário lateral (obiter dictum), assinala-se que, embora o autor desfrute de presunção relativa de boa-fé, a petição inicial não se fez acompanhar de documentação comprobatória da deflagração do procedimento administrativo de regularização dos elementos identificadores do veículo.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a vinda da contestação e, se o caso, abra-se vista ao autor para réplica.

O requerimento de gratuidade judiciária será examinado no instante da prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004129-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009793
AUTOR: OVIDIO LIPU (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição apresentada pela parte requerida (evento 138).

0001660-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009794ANTONIO VANDERLEI PESSUTTO
(SP 168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência, no prazo de 10 dias, sobre o teor do ofício apresentado pela UFEP.

0001355-09.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009796SUELI FUJIKO SHIMADA
(SP 157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP 158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o teor da petição apresentada pela parte requerida (eventos 71-72).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada de que foi efetuada a transferência eletrônica dos valores requisitados, pelo prazo de 10 dias.

0000231-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009790LUIZ ROGERIO MARION (SP 277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0001798-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009797J.A. CORAZZA COM. COLCHÕES LTDA (SP 165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

0001192-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009791KARLA CRISTINA MATTIAZZO DE BARROS (SP 323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONÇA)

0025107-69.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325009798MARKUS OTTO ZERZA (SP 316922 - RENATO VICTOR AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004175-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015834
AUTOR: SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, evento 29, eis que carente de pedido certo e líquido.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000402-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015825
AUTOR: MARLI PRESTES DOS SANTOS MOURA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, evento 20, eis que carente de pedido certo e líquido.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0001342-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015891
AUTOR: ARTUR HENRIQUE FAGUNDES ROSA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000474-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015802
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAGOTTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000965-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015797
AUTOR: ROBERTO CARLOS RUFINO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015798
AUTOR: DIOCILIO DIAS BATISTA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000661-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015799
AUTOR: WELLINGTON VERILSON DE MOURA FERRAZ (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000629-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015800
AUTOR: VANDERLEIA MARTINS (SP425611 - GESSE CARMO DE OLIVEIRA, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000510-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015801
AUTOR: RAQUEL CARDOSO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000366-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015803
AUTOR: HELIO ZUNIGA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000166-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015804
AUTOR: MARIA ROSELINA PEDRO GOMES (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001141-39.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015796
AUTOR: SERGIO ROBERTO SPATTI (SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001345-59.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015890
AUTOR: MARIA JOSE DE BRITO CORREA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003720-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015887
AUTOR: VERALUCIA LOPES DA CRUZ SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001547-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015889
AUTOR: SUZANE RIBEIRO DE MELLO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002004-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015888
AUTOR: FRANCISCO MARTINS SACRAMENTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000157-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015895
AUTOR: JUSSARA SCHILLER SOUZA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000117-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015896
AUTOR: REGINALDO RODRIGO ROSSI (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000420-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015894
AUTOR: ADEILTON AMARO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000699-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015893
AUTOR: EVANDRO JOSE CAMPION (SP404060 - ELTON JOSÉ GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001180-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015892
AUTOR: MARIA JOANA DORTA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001557-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015789
AUTOR: IVANI APARECIDA BARBOSA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001290-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015792
AUTOR: ARMANDO BEDUSCHI SOBRINHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001989-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015784
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001897-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015785
AUTOR: SISNANDIR BARREIRO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001785-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015786
AUTOR: MARIA IVANILDE SERRA (SP323762 - ADILSON BATISTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001697-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015787
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA LEITE (SP204264 - DANILO WINCKLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001603-93.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015788
AUTOR: OSVALDO DE MELLO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015783
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001319-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015790
AUTOR: THIAGO ISRAEL DA SILVA INACIO (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA, SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001313-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015791
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA MARCOLINO (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002543-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015781
AUTOR: LIGIA MARCIA LEPRE (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001271-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015793
AUTOR: CELINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001253-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015794
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VITTI (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001154-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015795
AUTOR: JUSCELINO MOREIRA XAVIER (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003472-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015776
AUTOR: EVALDO BUCHDID (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002491-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015782
AUTOR: MARCELO DE SOUZA POSSIDONIO (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002781-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015777
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTAFINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002735-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015778
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREGONESI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002724-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015779
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO DE MELLO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002663-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015780
AUTOR: VALENTIN ZAMPARO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001783-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015765
AUTOR: MOISES CONRADO DE SANTANA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de determinados períodos como especial, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.01.2015). A ação foi julgada improcedente e, em sede recursal, a sentença foi reformada e determinou-se a concessão do benefício requerido. Após o retorno dos autos, sobreveio notícia de que o autor usufruiu de aposentadoria, concedida por meio de decisão administrativa, com DIB fixada em 22/12/2017.

Posteriormente, o autor manifestou-se nos autos informando que optou pelo benefício concedido administrativamente, situação que configura renúncia ao título executivo judicial.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao título executivo judicial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0002587-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015835
AUTOR: JAMIL ANTONIO SILVA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, evento 28, eis que carente de pedido certo e líquido.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000260-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015908
AUTOR: CELIA DO AMARAL (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Evento 65: nada a prover, tendo em vista que o precatório foi requisitado no valor de R\$ 87.485,54, conforme despacho de 18/07/2018, evento 44. Dessa decisão a parte autora foi devidamente intimada em 23/07/2018, evento 45, quedando-se inerte. Assim sendo, a questão está preclusa. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0001072-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015838
AUTOR: CLAUDIO ALVES DIAS (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004796-03.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015824
AUTOR: RILDO BATISTA DE CARVALHO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5006745-62.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015827
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP 109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA, SP 105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001030-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015828
AUTOR: VALERIA REGINA ALBERTAO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001575-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015831
AUTOR: ROSELI APARECIDA FELIPE DE ASSIS (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004567-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015844
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORREA ACERBI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

FIM.

0000861-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015816
AUTOR: ROBERTO JOSE FORNAZZARI (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-11.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015845
AUTOR: JANETE DOS SANTOS ZAQUETIN (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015818
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MACEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante ao período de 06/06/1994 a 15/07/1994, e no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015214
AUTOR: CARLA FERREIRA DA CRUZ (SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES, SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015755
AUTOR: IVANI REGINA DE MORAES RANDO (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015756
AUTOR: SUELEN DOS SANTOS RAMOS (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015817
AUTOR: JOANA DO CARMO FERNANDES CORREA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000281-51.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326014266
AUTOR: JOEL GONCALVES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000281-51.2020.4.03.6109

AUTOR: JOEL GONCALVES FERREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 64555470630

NOME DA MÃE: FRANCISCA FERREIRA GONCALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GODOFREDO BULHOES DE, 421 - CASA - JD TATUAPE II/JD IBIRAPUERA

PIRACICABA/SP - CEP 13401316

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 20/03/1989 a 08/04/1991 (TEMPO ESPECIAL)

- de 10/09/1991 a 09/08/1996 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/01/2010 a 01/07/2011 (TEMPO ESPECIAL)

0001360-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326014449
AUTOR: GILMAR GALDINO DOS REIS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados,

de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001360-81.2020.4.03.6326

AUTOR: GILMAR GALDINO DOS REIS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 13958549802

NOME DA MÃE: TEREZINHA CEZARIO DOS REIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 18, 751 - - JD PQ INDUSTRIAL

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 20/05/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 08/11/2004 a 31/05/2005 (TEMPO ESPECIAL)

- de 07/06/2005 a 08/04/2009 (TEMPO ESPECIAL)

- de 09/04/2009 a 20/04/2011 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/11/2016 a 31/03/2018 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/04/2018 a 31/07/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0001166-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015876

AUTOR: EDILAINÉ DOMICIANO VICENTE (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001166-81.2020.4.03.6326

AUTOR: EDILAINÉ DOMICIANO VICENTE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 30807937819

NOME DA MÃE: LEONILDE DOMICIANO VICENTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS PEDRO ALVARES CABRAL, 283 - - JD IBIRAPUERA
PIRACICABA/SP - CEP 13401517

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2020

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA NB 625.602.590-7 (PARCELAS ATRASADAS)

DIB: 05.02.2019

DCB: 07.03.2019

ATRASADOS: R\$ 1.998,67

DATA DO CÁLCULO: 15.12.2020

0000487-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015761

AUTOR: ROSIVALDO DUARTE (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000487-81.2020.4.03.6326

AUTOR: ROSIVALDO DUARTE

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11545981876

NOME DA MÃE: FRANCISCA GIL DE MORAES DUARTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LARAS, 71 - - BAIRRO DO JOSE

PIRACICABA/SP - CEP 13402604

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI e RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 21.07.2020

DIP: 01.12.2020
DCB: 31.01.2021
ATRASADOS: R\$ 2.171,01
DATA DO CÁLCULO: 11.12.2020

0001309-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015822
AUTOR: MARIO APARECIDO DONIZETI ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001309-70.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIO APARECIDO DONIZETI ANDRADE

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06729979836

NOME DA MÃE: MARIA AP SANDRADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: JOAO FRENDRERBERG SOBRINHO, 368 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411194

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 2.785,68

RMA: R\$ 2.918,91

DIB: 29/10/2018

DIP: 01/12/2020

ATRASADOS: R\$ 4.162,63

DATA DO CÁLCULO: 01/12/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 05/06/2014 a 25/06/2018 (TEMPO ESPECIAL)

0001727-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015653
AUTOR: ANTONIO CELSO BAESTEIRO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001727-08.2020.4.03.6326

AUTOR: ANTONIO CELSO BAESTEIRO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07874590899

NOME DA MÃE: LUIZA MARIZA GIBAU BAESTEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MONTE PASCHOAL, 197 - - JD IBIRAPUERA

PIRACICABA/SP - CEP 13401503

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/05/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 27/11/2018

DIP: 01/11/2020

ATRASADOS: R\$ 25.754,62

DATA DO CÁLCULO: 01/11/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/06/1988 a 03/12/1990 (TEMPO ESPECIAL)

0002128-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326014795

AUTOR: MANOELA REGINA MOITA VITORELLI (SP283063 - JULIO CESAR MOITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dano material, conforme parâmetros fixados no item 5.4 desta sentença, relativo à perda de joia(a) empenhada(s), relativo ao(s) contrato(s) n. 0341.213.00007052-0.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-57.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326014839

AUTOR: SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC para o período de 26/01/1985 a 26/01/1987, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000605-57.2020.4.03.6326

AUTOR: SALVADOR DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06764399859

NOME DA MÃE: ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA SANTO TREVISAN, 54 - - SONIA

PIRACICABA/SP - CEP 13408057

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/02/1988 a 30/11/1989 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/06/2016 a 02/09/2016 (TEMPO ESPECIAL)

0000457-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015721

AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação aos períodos de 01/06/1989 a 06/12/1990, de 01/10/1991 a 11/08/1993, de 28/09/1993 a 11/11/1993, de 07/06/1994 a 28/04/1995, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-46.2020.4.03.6326

AUTOR: EDILSON DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06772586824

NOME DA MÃE: MARIA IOLANDA BARBOSA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA M 9, 754 - - PARQ DAS INDUSTRIAS

RIO CLARO/SP - CEP 13505130

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 09/09/2002 a 18/11/2003 (TEMPO ESPECIAL)

0001747-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015760

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAES (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001747-96.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MORAES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 09251459800

NOME DA MÃE: HELENA NOGUEIRA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VEREADOR ANTONIO MARINO, 105 - CASA - CAMBARA

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.078,08

RMA: R\$ 1.097,05
DIB: 19/09/2019
DIP: 01/12/2020
ATRASADOS: R\$ 866,59
DATA DO CÁLCULO: 01/12/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 22/04/1998 a 20/12/1998 (TEMPO ESPECIAL)
- de 02/06/1986 a 31/12/1986 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/01/1987 a 31/03/1988 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/04/1988 a 31/05/1989 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/06/1989 a 30/09/1989 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/06/1990 a 30/04/1991 (TEMPO ESPECIAL)
- de 13/05/2008 a 29/06/2008 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2012 a 31/07/2012 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2013 a 29/04/2013 (TEMPO ESPECIAL)
- de 30/04/2013 a 31/07/2013 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/08/2013 a 28/02/2014 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2014 a 28/02/2015 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2015 a 29/02/2016 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2016 a 28/02/2017 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2017 a 16/07/2017 (TEMPO ESPECIAL)
- de 17/07/2017 a 28/02/2018 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2018 a 28/02/2019 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2019 a 11/09/2019 (TEMPO ESPECIAL)

0002985-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015815
AUTOR: MAIARA MARTA GOMES DE MORAES DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-emergencial em favor da parte autora, com direito à prorrogação.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC de 2015, defiro a tutela de urgência em favor da parte requerente, com imediata inclusão nos cadastros públicos e pagamento das parcelas.

Tendo em vista as informações expostas na fundamentação retro, determino a intimação da União Federal, concedendo o prazo de 30 (dez) dias, para que cumpra a medida determinada, estando compreendido dentro deste prazo a atuação da AGU e do Ministério da Cidadania, sem prejuízo da aplicação de multa por descumprimento em momento adequado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015814
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000784-88.2020.4.03.6326

AUTOR: NELSON RODRIGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04330400847

NOME DA MÃE: TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PORTO RICO, 283 - - JARDIN AGUA BRANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13425000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 10/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 31.10.2019 (DER)

DIP: 01.12.2020

ATRASADOS: R\$ 10.270,31

DATA DO CÁLCULO: 14.12.2020

0001183-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015858

AUTOR: JOSELITA DA SILVA CORDEIRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001183-20.2020.4.03.6326

AUTOR: JOSELITA DA SILVA CORDEIRO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11554677874

NOME DA MÃE: ALICE PEREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 4A, 1346 - - CIDADE NOVA

RIO CLARO/SP - CEP 13506770

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/04/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/05/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 26.08.2019 (DER)

DIP: 01.12.2020

ATRASADOS: R\$ 12.501,64

DATA DO CÁLCULO: 15.12.2020

0000699-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015771

AUTOR: BRUNO RICARDO GOZZER BARBOSA (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000699-05.2020.4.03.6326

AUTOR: BRUNO RICARDO GOZZER BARBOSA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 34060899844

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA GOZZER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS RICARDO PINTO DE ALMEIDA, 54 - - JARDIM CASTOR

PIRACICABA/SP - CEP 13411103

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 626.767.950-4

RMA: R\$ 1.605,18

DIB DO RESTABELECIMENTO: 21.01.2020

DIP: 01.12.2020

DCB: 30.04.2021

ATRASADOS: R\$ 13.827,57

DATA DO CÁLCULO: 11.12.2020

0001100-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015837

AUTOR: EDSON LUIZ FERREIRA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, a exemplo de parcelas de auxílio emergencial.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001100-04.2020.4.03.6326

AUTOR: EDSON LUIZ FERREIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11569484287

NOME DA MÃE: FRANCISCA GONCALVES FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA 11 ONZE, 101 - - CENTRO

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 13/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 16.12.2019 (DER)

DIP: 01.12.2020

ATRASADOS: R\$ 14.814,66

DATA DO CÁLCULO: 14.12.2020

0000061-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015849
AUTOR: MAURICIO PERDIZA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000061-69.2020.4.03.6326

AUTOR: MAURICIO PERDIZA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 76476774891

NOME DA MÃE: TEREZA JESUITA CASTELANO PERDIZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 22 VINTE E DOIS, 3482 - FUNDOS - WENZEL

RIO CLARO/SP - CEP 13504300

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/01/2020

DATA DA CITAÇÃO: 17/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 1.045,00

DIB: 20/12/2017

DIP: 01/12/2020

ATRASADOS: R\$ 40.246,09

DATA DO CÁLCULO: 01/12/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 17/06/1981 a 21/09/1987 (TEMPO COMUM - CTPS)

0001522-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015438

AUTOR: HENRICO MILANI BENTO MOREIRA (SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM, SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos

monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001522-76.2020.4.03.6326

AUTOR: HENRICO MILANI BENTO MOREIRA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 48281384808

NOME DA MÃE: THAIS FERNANDA MILANI BENTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 8, 1608 - - SANTA CRUZ

RIO CLARO/SP - CEP 13500210

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2020

DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 2.253,72

RMA: R\$ 2.253,72

DIB: 19/01/2020

DIP: 01/11/2020

ATRASADOS: R\$ 21.779,72

DATA DO CÁLCULO: 01/11/2020

0001674-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326014446

AUTOR: CELSO BORGES DA SILVA (SP 113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001674-27.2020.4.03.6326

AUTOR: CELSO BORGES DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09595108855

NOME DA MÃE: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO BATISTA BRAGION, 295 - - JARDIM SONIA

PIRACICABA/SP - CEP 13408067

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/05/2020

DATA DA CITAÇÃO:

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.369,41

RMA: R\$ 2.413,95

DIB: 23/08/2019

DIP: 01/10/2020

ATRASADOS: R\$ 33.524,99

DATA DO CÁLCULO: 01/10/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 08/04/1991 a 19/10/1994 (TEMPO ESPECIAL)

- de 01/09/2006 a 08/01/2009 (TEMPO ESPECIAL)

- de 26/03/2009 a 06/08/2010 (TEMPO ESPECIAL)

- de 17/08/2010 a 03/01/2018 (TEMPO ESPECIAL)

- de 05/11/2018 a 29/01/2019 (TEMPO ESPECIAL)

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000975-36.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015714

AUTOR: TATIANE DE JESUS ALVES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, negando-lhes provimento, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015704

AUTOR: ZORAZIONARA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000721-63.2020.4.03.6326

AUTOR: ZORAZIONARA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 30593854837

NOME DA MÃE: ANA MARIA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MP 19, 457 - - MAE PRETA

RIO CLARO/SP - CEP 13500970

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 09/03/2020

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 27/11/2019

DCB: 27/02/2020

ATRASADOS: R\$ 3.560,93 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/12/2020

0001889-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015833

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA CAMPOS TAVARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Alega o autor ocorrência de omissão, vez que não se manifestou sobre o pedido de reabilitação profissional.

De fato, referido pedido não foi apreciado na sentença. Além disso, importante destacar que apesar da conclusão do perito, no sentido de que não se enquadraria nos critérios técnicos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, necessário observar que na conclusão 1 fl. 18 do anexo 18 o evento cirúrgico a que se submeteu no ano de 2017 gerou incapacidade parcial e indeterminada. Por essas razões, reconsidero a sentença anteriormente proferida e passo a apreciar novamente o pedido, considerando a manifestação omitida.

Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade

Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência “incapacidade para o trabalho” são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).

Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado.

Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão.

Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).

Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art.

557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ

a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravado desprovido.” (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014).

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência.

Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei n. 8213/91).

Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:

- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;
- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);
- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.

No caso concreto, o perito judicial, em sua conclusão 3 fl. 08 do anexo 18 afirma que não se enquadra nos critérios técnicos para concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou auxílio doença. Contudo, na conclusão de número 1 declara expressamente que o evento cirúrgico a que se submeteu em 2017, gerou uma incapacidade PARCIAL e INDETERMINADA. Essa informação foi reforçada nas respostas dos quesitos 01, 05 e 06 do juízo (fls. 08-09_ anexo 18).

Ao quesito 7 respondeu que a autora deve evitar elevar ou carregar peso com o braço esquerdo, orientação que compromete significativamente o exercício de atividade comumente desenvolvida pela requerente (professora de educação infantil).

Fixou ainda como início da incapacidade, a data o evento cirúrgico a que a autora foi submetida (ano de 2017). Nesse momento, a parte demandante ostentava qualidade de segurado e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias, conforme faz prova extrato do CNIS em anexo aos autos (fl. 09_ anexo 02).

Com efeito, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa (09/08/2019), bem como ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, devendo-se manter ativa aquela prestação previdenciária até que se ultime o procedimento reabilitatório, ou que haja sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da lei 8.213/91.

Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
- determinar a inclusão da parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, MANTENDO ATIVO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO até que se alcance a reabilitação, ou que se verifique a necessidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento, salientando desde já, no tocante à implantação do processo de reabilitação profissional, que sua efetivação é obrigação do INSS, inclusive no tocante às intimações da parte interessada, sob pena descaracterização de descumprimento da presente determinação judicial, a qual deverá ser cumprida com a celeridade possível.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001889-03.2020.4.03.6326

AUTOR: JACQUELINE APARECIDA CAMPOS TAVARES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 28601589871

NOME DA MÃE: VERA LUCIA DA CRUZ CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOUTOR OTÁVIO MARTINS DE TOLEDO, 445 - CASA - CASTELINHO

PIRACICABA/SP - CEP 13403056

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 22/06/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMBINADO COM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/08/2019

DIP: 01/12/2020

ATRASADOS: A CALCULAR

0000941-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015342

AUTOR: JOAO BARBOZA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a efetuar o pagamento das parcelas do benefício n. 170.065.721-3 compreendidas entre o período de 10/11/2015 a 23/10/2016. As prestações deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000941-61.2020.4.03.6326

AUTOR: JOAO BARBOZA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 07739359831

NOME DA MÃE: HELENA BARBOZA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VER ANTONIO MARINO, 64 - CASA A - RES PQ CAMBARA

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 14/05/2020

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO N. 170.065.721-3 - CONDENAÇÃO PRESTAÇÕES VENCIDAS

ATRASADOS: R\$ 30.278,11

DATA DO CÁLCULO: 01/11/2020

0000808-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326014408

AUTOR: ALZITO RODRIGUES PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão o INSS, haja vista que não está caracterizada a omissão alegada.

De fato, o réu se limitou a oferecer contestação genérica, deixando de se manifestar sobre o caso concreto.

Por seu turno, a omissão alegada pelo réu é relativa a uma situação fática concreto do caso em análise. Contudo, não tendo sido alegada na ocasião pertinente, inexistente omissão passível de embargos.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015341
AUTOR: ANA GOMES DE SOUZA PEREIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora que, através destes declaratórios, questionam os critérios legais de avaliação das informações contidas em PPP juntados para comprovação de suas alegações.

Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015467
AUTOR: DIONIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora que, através destes declaratórios, aduz que períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa, não foram assim considerados nesta fase judicial.

Nesse sentido, uma leitura atenta da planilha de contagem de tempo juntada no evento 21 destes autos permite concluir que os períodos indicados nos declaratórios já foram considerados como especiais, e convertidos para tempo comum. Em especial, observem-se os itens 10/11 e 13 da referida planilha.

Assim sendo, não prospera a alegação de omissão e/ou contradição.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326014815
AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP 113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Os embargos não comportam acolhimento.

Em relação ao alegado erro material de contagem, não observo sua existência, tendo em vista que os cálculos foram formulados conforme informações contidas no CNIS, não havendo na petição inicial qualquer pedido de retificação.

Por seu turno, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01/09/1994 a 28/04/1995, o que se observa é o inconformismo da parte autora com o teor da sentença, e não a existência de vício passível de embargos de declaração. Na realidade, a parte aponta erro de julgamento, que desafia a interposição de recurso específico.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326014814
AUTOR: GILSON REZENDE DO AMARAL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão o INSS.

No caso, o réu embargante não busca o saneamento de qualquer vício da sentença, mas simplesmente manifesta divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-54.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326013710
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Inicialmente, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, argumentando que não houve pronunciamento sobre o pedido de condenação do réu em danos morais.

De fato a sentença não se pronunciou sobre o tema.

Inicialmente, esclareço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado que prestam serviços públicos, se sujeita ao disposto no art. 37, § 6º do CPC, dispositivo este que assenta a desnecessidade da aferição de culpa para a fixação da responsabilidade pela reparação de danos causados pela Administração, em decorrência de conduta comissiva ou omissiva, conforme entendimento consolidado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 841526 e RE 580252). Trata-se da aplicação da Teoria do Risco Administrativo, a qual preconiza a responsabilidade objetiva do Estado.

No caso concreto, entendo inexistentes os danos morais alegados. De fato, o mero indeferimento do benefício, ausente qualquer situação fática extraordinária que implique a existência de sofrimento extremo causado pelo órgão público, caracteriza mero dissabor, circunstância insuficiente para a caracterização da responsabilidade civil do Estado.

Outrossim, verifico que o pleito da parte autora foi celeremente resolvido, tendo em vista que o processo foi distribuído em 23/06/2020, com sentença proferida em aproximadamente 03 meses após a distribuição, além de ter concedido a antecipação da tutela para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na sequência, houve embargos de declaração opostos pelo réu, acompanhado de documentos que não foram juntados no momento oportuno, por ocasião da contestação.

A matéria referente preenchimento dos requisitos para manutenção do auxílio é questão de mérito e que demanda dilação probatória e restou plenamente comprovada por ocasião da prolação da sentença.

O embargante, por sua vez, além de apresentar contestação genérica, não apresentou nenhum documento que pudesse embasar seus argumentos no prazo oportuno.

Está notório, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a omissão apontada pelo autor, mantendo, no mais, a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326015668
AUTOR: SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No caso concreto, a parte autora alega contradição na sentença, tendo em vista que embora considerado período em gozo de auxílio-doença, esse não foi computado na contagem de tempo de contribuição.

Sem razão a embargante.

Analisando a planilha de contagem de tempo de contribuição que fundamenta a sentença (evento 13), observa-se que até 30/06/2016 o benefício de auxílio-doença coincide com período contributivo, não sendo computado pois é vedada a contagem em dobro.

Assim sendo, não prospera a alegação de contradição.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6326013709
AUTOR: WELLITON CRISTIAN SILVA (SP266713 - HELTON VITOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Inicialmente, trata-se de embargos opostos pelo autor, argumentando que não houve pronunciamento sobre o pedido de condenação do réu em danos morais.

De fato a sentença não se pronunciou sobre o tema.

Inicialmente, esclareço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado que prestam serviços públicos, se sujeita ao disposto no art. 37, § 6º do CPC, dispositivo este que assenta a desnecessidade da aferição de culpa para a fixação da responsabilidade pela reparação de danos causados pela Administração, em decorrência de conduta comissiva ou omissiva, conforme entendimento consolidado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 841526 e RE 580252). Trata-se da aplicação da Teoria do Risco Administrativo, a qual preconiza a responsabilidade objetiva do Estado.

No caso concreto, contudo, não entendo existentes os danos morais alegados pelo autor.

Nesse sentido, ausente qualquer situação fática que demonstre excessivo sofrimento da parte autora, a simples negativa administrativa caracteriza apenas mero dissabor, situação fática insuficiente para a caracterização dos danos morais.

Outrossim, anoto que o benefício foi rapidamente concedido neste esfera judicial, haja vista que o processo foi distribuído em 10/07/2020, tendo a sentença sido proferida em aproximadamente 03 meses após a distribuição, inclusive com a concessão de antecipação da tutela para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Por seu turno, foram também interpostos embargos de declaração pelo réu, acompanhado de documentos que não foram juntados no momento oportuno, qual seja por ocasião da contestação.

A matéria referente preenchimento dos requisitos para manutenção do auxílio é questão de mérito e que demanda dilação probatória e restou plenamente comprovada por ocasião da prolação da sentença.

O embargante, por sua vez, além de apresentar contestação genérica, não apresentou nenhum documento que pudesse embasar seus argumentos no prazo oportuno.

Está claro, portanto, que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a omissão apontada pelo autor, mantendo, no mais, a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002477-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015907
AUTOR: SISNANDIR BARREIRO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-12.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015753
AUTOR: MARGARETE FELICIO JOAQUIM VIANA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015717
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015823
AUTOR: HERMELINDA SAIA DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004384-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015766
AUTOR: KARINA PIRES CARDOSO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003904-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015062
AUTOR: ISAIAS FERNANDES DE SOUZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002910-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015758
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, III e do art. 485, VI, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015872
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004207-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015841
AUTOR: TEREZA APARECIDA FORAMIGLIO CORREA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004226-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015840
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003715-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015607
AUTOR: MARILENE SAMPAIO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004402-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015877
AUTOR: WAGNER DE CAMARGO BAPTISTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004372-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015839
AUTOR: LUSINEIDE APARECIDA FERREIRA (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004111-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015851
AUTOR: CELIA PATREZZI COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004306-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015856
AUTOR: VANESSA REGINA MENDES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004246-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015821
AUTOR: JEAN RICHARD PRADELLA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004182-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015843
AUTOR: SUELI VICENTE DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004203-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015842
AUTOR: MARCOS CESAR DIAS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004303-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326015852
AUTOR: ANTONIO AMARAL ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a designação da perícia social, realizada na distribuição do feito cuja data e horário se encontra disponível no sistema virtual de consulta processual, a ser realizada no domicílio da parte autora, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas: a) a parte autora e os eventuais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou por quaisquer dos eventuais membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a apresentação pela parte autora, ou qualquer eventual membro do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; Outrossim, já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes; (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.); (c) com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne em os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Cite-se o réu. De firo a gratuidade de justiça. Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004493-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015910
AUTOR: MARIA APARECIDA POLLI PAVAN (SP435119 - VICTOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004457-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015912
AUTOR: MARIA BRASÍLIA RIBEIRO MAYER (SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004398-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015913
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS MORAIS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003998-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015903
AUTOR: TAINARA SILVA DE JESUS (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Considerando que houve renúncia do mandado por parte do patrono da parte autora, determino que a autora seja intimada pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias proceda à juntada dos documentos constantes no evento 04 - Informações sobre irregularidades da inicial, a saber: 1) informação sobre outro membro da família que tenha recebido o auxílio-emergencial caso haja; e 2) nomes de documentos de todos os membros da família que vivem no mesmo local que a autora, comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CadÚnico, se houver algum cadastrado.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0004327-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015836
AUTOR: FERNANDA NUNES CUSTODIO (SP415716 - LETICIA FULINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 11h20min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisej e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004218-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015819

AUTOR: ARBARINA BORGES DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora esclarecer o seu domicílio, juntando aos autos comprovante atual de seu endereço, uma vez que tanto na petição inicial quanto no instrumento procuratório há a indicação de residência no município de Bofete/SP, em contraponto ao comprovante de residência constante à pág. 05 do anexo 02, o qual indica o município de Laranjal Paulista.

0004502-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015902

AUTOR: PEDRO FRANCISCO TREVISAM (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Contudo, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício.

Intimem-se.

0004469-06.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015857

AUTOR: LUCILENE MARIA GUEDES DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento,

deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001350-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015670

AUTOR: LUIZ VALDO LEITE DE SOUZA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas.

É ônus da parte interessada munir-se de toda a documentação necessária à defesa de seu direito, seja na esfera administrativa, seja na via judicial, fazendo instruir seus pedidos adequadamente desde o momento da propositura, conforme previsão legal nesse sentido. Dessa forma, não é aceitável que propositura da ação seja feita desprovida das provas necessárias, repassando ao Poder Judiciário o ônus que é da parte interessada e de seu representante.

Ainda assim, foi deferido prazo para que parte autora suprisse a deficiência documental.

Contudo, defiro prazo adicional de 10 dias para cumprimento da providência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001066-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015808

AUTOR: MILTON CESAR DAMASCENO (SP 102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste seu interesse na produção de prova testemunhal em audiência.

Havendo interesse de produção de provas por carta precatória, deverá, no mesmo prazo, informar os dados de qualificação das pessoas cuja oitiva se postula, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0002336-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015847

AUTOR: JAIR APARECIDO OCANHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

TERCEIRO: M.I.R MACHADO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL ME (SP367402 - BEATRIZ KERCHES SALIM)

Em face do silêncio das partes sobre a cessão de créditos formulado a "M.I.R MACHADO ASSESSORIA E APOIO EMPRESARIAL ME" (cessionária), determino a expedição de Ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

Após, SOBRESTE-SE o feito até a informação do depósito pelo E. TRF3, previsto para o exercício de 2021.

0004289-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015762

AUTOR: FLAVIA REGINA MACHADO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de janeiro de 2021, às 16h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001068-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015812

AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Eventos 76/77: não assiste razão a parte autora. Analisando os autos verifico que nos cálculos da Contadoria foram descontados os valores recebidos por meio do B-42/187.098.734-6, até a competência 02/2020 (inclusive) e a dedução administrativa é referente ao período de 01/03/2020 a 31/05/2020, conforme ofício do INSS (evento 64). Portanto, são distintos os períodos.

Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de sobrestamento do feito, tendo em vista que pende pagamento da verba devida à parte autora a ser concretizado por meio de PRECATÓRIO, previsto para o exercício de 2021.

0002697-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015810

AUTOR: CRISTIANE PATRICIA PISSINATO PERE (SP436297 - ISABELA SCHNEIDER MAGALHAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Evento 25/26: nada a prover, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, noticiado no evento 28.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

Nada sendo requerido, declaro satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0004278-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015805

AUTOR: HILDA PIOVESAN SILVERIO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Em ação que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de ex-cônjuge alimentante e havendo outro dependente recebendo o benefício, o rateio implica redução de sua cota da pensão, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é imprescindível para o deslinde da ação.

No casos dos autos, conforme extrato da pesquisa DATAPREV/PLENUS (anexo 07), verifica-se que a benefício vem sendo pago à viúva do segurado, Sra. Ana Alves da Silva Silverio, CPF: 123.371.138-50, RG 226365529 SSP/SP, Residente à Rua M 19, nº 742, Bairro Jardim Cheverson, Rio Claro-SP, CEP 13505-300.

Assim, determino a inclusão de Ana Alves da Silva Silverio no polo passivo da demanda.

Citem-se os réus.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

0004475-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015897
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS DE MORAES (SP 349226 - BRUNO JOSE FIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Inicialmente, reputo necessária a exclusão da corrê Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo ilegítima para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o indeferimento do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que a motivação apresentada para tanto seria inverídica. O pedido indenizatório, outrossim, se funda em supostos danos decorrentes de tal indeferimento. Ocorre que o ente responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, conseqüentemente, o seu deferimento ou indeferimento, é exclusivamente a União. Não há, na narrativa constante da inicial, dados mínimos que possibilitem identificar condutas perpetradas pela CEF que, de alguma forma, atraísse para ela a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso citado pela parte autora.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à corrê Caixa Econômica Federal e extingo o processo, sem análise de mérito, com relação a ela, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício. Intimem-se.

0001544-37.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015498
AUTOR: FABIO LUIS CLAUDIO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 31/37 (evento 04), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

5003803-86.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015767
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP 118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio

requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Com efeito, não há nos autos prova de que, antes da cessação do auxílio-doença, a parte autora fora submetida a perícia médica junto ao réu (em sede de pedido de prorrogação do benefício em gozo), de forma que não há nos autos elementos que demonstrem ter sido levado a conhecimento do réu o alegado estado de saúde (redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa após a consolidação das lesões).

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

No mesmo prazo supra - e sob as mesmas penas - deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro.

0003321-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015826
AUTOR: VALTER VICENTIM (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação extemporânea do INSS, relativa à execução dos valores de liquidação.

Intime-se a parte autora para querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001338-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015830
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA BUENO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 16/22 – 226/229 (evento 02) e 42/45 (evento 10), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

5001124-84.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015878
AUTOR: VALDIR LUIZ MARCHETO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Petição anexo 11. Indefiro.

Anoto que o documento anexo 12 não comprova efetivamente a negativa da empresa em fornecer o LTCAT.

Por essa razão, concedo um prazo adicional e derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão proferida no dia 20/08/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0004238-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015775
AUTOR: BENEDITA CORREA GUIMARAES (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na

petição, excluindo-se as seguintes.

II - Cite-se o réu.

III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes.

IV - Considerando a ausência/deficiência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004193-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015870

AUTOR: EDSON APARECIDO ZANIOLO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes. II- Cite-se o réu. III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes. IV- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004424-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015807

AUTOR: CLAUDIO JOSE OSTI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004211-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015768

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004046-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015811

AUTOR: SONIA MARIA DAVANZO GUERREIRO (SP365873 - LUCIANO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 43: nada a prover, tendo em vista que os procedimentos administrativos para o acesso regular ao sistema são atribuições da parte autora, não justificando, portanto, a extemporaneidade do recurso.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação,

torne os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação e emergencial vivenciada e em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação e emergencial. De firo a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004411-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015860

AUTOR: NILTON TOMAZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004324-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015865

AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004374-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015864

AUTOR: ELISABETE PEDROZO DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004380-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015863

AUTOR: NILZA MARIA JESUS DA SILVA (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004403-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015861

AUTOR: JULIENE BEZERRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004447-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015859

AUTOR: JORGE DE SOUZA RAMOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004209-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015879

AUTOR: VLADIMEIRE DA SILVA LIMA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, na medida em que a procuração ad juditia apresentada em juízo apenas indica a pessoa de Valdimeire da Silva.

Por fim, deverá a parte autora comprovar seu interesse de agir, na medida em que o requerimento administrativo trazido aos autos foi realizado exclusivamente em nome de Valdimeire da Silva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos. Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95. Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95. Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, torne os autos conclusos para decisão.

0001842-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015901

AUTOR: MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002224-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015900

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SANTANA (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP436350 - MARIANE CAMPOS DA SILVA BACCHIN, SP409792 - GUSTAVO HENRIQUE PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003875-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015898

AUTOR: MARIA ESPEDITE DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000046-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015512
AUTOR: ANDREY D' ASSUMPÇÃO LOURENÇO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I - Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Analisando os cálculos apresentados, eventos 61 e 68, razão assiste parcialmente a parte autora.

Analisando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, verifica-se que a implantação do benefício foi realizado fora do prazo de 15 dias úteis, fixados na sentença, tendo em vista que a intimação da Autarquia para cumprimento do ofício ocorreu em 12/07/2019 (evento 25), com decurso de prazo em 02/08/2019 e a efetiva provisão de liberação do benefício previdenciário ocorreu em 10/08/2019 (evento 69 – data do cálculo), excedendo, portanto, em 05 dias úteis o prazo estipulado.

Assim sendo, observando os parâmetros da sentença que fixou a multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos), obtemos o montante de R\$ 1.000,00 de multa (05 dias X R\$ 200,00), atualizada para 09/08/2020.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

II – Evento 66: trata-se de manifestação da parte autora requerendo que sejam restituídos os valores referentes a tarifa da transferência eletrônica disponível (TED), bem como os valores retidos a título de imposto de renda.

Em relação a tarifa referente ao “TED”, nada a prover, tendo em vista que deveria ser discutida no momento do levantamento, junto a Instituição Bancária.

Razão assiste a parte autora em relação a retenção de imposto de renda, tendo em vista que os rendimentos relativos ao auxílio-doença estão isentos do imposto de renda da pessoa física, nos termos do artigo 48, da Lei 8.541, de 23/12/1992.

Assim sendo, determino a expedição da requisição de pagamento no valor de R\$ 1.171,35, evento 65, com data de atualização para 05/10/2020, devidamente atualizado, observando-se tratar de valores isentos de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015718
AUTOR: JOSE MARINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I - Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo sucessor do “de cujus”.

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Nos documentos anexados pela parte autora, evento 108, indicam que o viúvo está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício da autora falecida, porquanto seu dependente previdenciário. Nestes termos, DEFIRO a habilitação do requerente JOSE MARINO.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

II - Eventos 99/100: tendo em vista a impugnação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação e os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré.

Não apresentada impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), conforme cálculos do réu.

Havendo controvérsia, à Contadoria Judicial, para parecer, e após conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001767-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326015380
AUTOR: TEODORO VALENTIN DONATO DE ANDRADE (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 1384/1623

trata de segurado recluso em condição de baixa renda.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais (REsp 1842974, REsp 1842985) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais será decidido o critério de aferição de renda do segurado que não exerce trabalho remunerado no momento do recolhimento a prisão (Tema 896). Na oportunidade, o Colendo Tribunal suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Nesses termos, determino o sobrestamento do feito, até decisão meritória pelo STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004148-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015451

AUTOR: ALAN GABRIEL PAULINO PEDRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 129.931,50 (CENTO E VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003542-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015580

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA NETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 106.158,50 (CENTO E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos virtuais ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Deiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004300-19.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015773

AUTOR: ELIAS LUIS VICTORIANO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004259-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015772

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MAICHAK (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004329-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015770

AUTOR: SARHA VIEIRA MIRANDA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de janeiro de 2021, às 17h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no

momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de janeiro de 2021, às 17h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ulisses Silveira, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003460-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015757

AUTOR: EVERSON HUMBERTO DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

Observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 20/02/2020; protocolo da inicial em 30/09/2020).

De acordo com a cópia do processo administrativo trazida aos autos (anexo 14), contudo, não há registro de movimentação processual desde 10/09/2020.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo 726424279, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito de duzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004325-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015869

AUTOR: IRAIDES APARECIDA ALVES POLLO (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004331-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015868

AUTOR: IRENILAPARECIDO DE SA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004460-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015866

AUTOR: OTACILIO MICHELOTO (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004416-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015867
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004540-08.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015871
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MALOSA (SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI) FRANCISCO CARLOS MALOSA JUNIOR (SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Recebo a inicial.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham apresentam-se suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido e permitir a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Assenta o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Conforme se verifica pela análise dos documentos que instruem a petição inicial, o laudo médico pericial, expedido pelo Serviço Municipal de Perícias Médicas de Piracicaba (fl. 17_ anexo 06) declara que o autor é portador de Alienação Mental. Essa informação é confirmada por outros relatórios médicos que acompanham os autos. Além disso, o documento de fls.32_ anexo 02 informa que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez permanente, possivelmente decorrente da moléstia aqui relatada.

Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.

Face ao exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre os proventos de aposentarias recebidos pelo autor.

Oficie-se ao INSS, informando o teor da decisão que antecipou a tutela, referente ao benefício nº 32/629.417.594-5.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito de nominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar

previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime m-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004298-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015848
AUTOR: ADRIELLE TONUCCI (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004440-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015850
AUTOR: LUIS BRAS FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, partes deverão manifestar (ou ratificar), no mesmo prazo da contestação, o seu interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo citado, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso se seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes. II- Cite-se o réu. III - Decorrido o prazo para a oferta da contestação, venham os autos conclusos para as decisões pertinentes. IV- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004247-38.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015774
AUTOR: MARIA APARECIDA SENEME DE LIMA (SP411592 - VANESSA ALTARUGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004221-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015769
AUTOR: MARCIA MAIA CELICO (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004219-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326015754
AUTOR: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Observa-se a existência de situação na qual foi comprovada a realização do requerimento administrativo, mas ainda não há análise administrativa sobre a pretensão da parte autora.

Observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa.

Contudo, o STF também se atentou para a duração razoável do processo administrativo, fixando prazos para sua conclusão, em regra de transição adotada no referido julgamento.

Naquela oportunidade, o STF definiu que, a partir da efetiva postulação administrativa, o INSS teria o prazo de 90 dias para encerrar a análise administrativa.

Anoto que, embora referido prazo tenha sido adotado como regra de transição em virtude do entendimento então adotado pelo STF, sua fixação atentou para critérios de razoabilidade, elegendo lapso temporal no qual a postulação administrativa deve ser efetivamente realizada.

Dessa forma, é válido o entendimento de que, para a caracterização do efetivo interesse de agir não basta a simples postulação administrativa, sendo necessário aguardar o prazo razoável de 90 dias, findo o qual haverá, em tese, o interesse de agir caso não tenha sido finalizado o procedimento administrativo.

É necessário ressaltar que a legislação prevê, no art. 49 da Lei n. 9784/1999, o prazo de 30 dias para decisão no processo administrativo. Contudo, esse prazo não se refere à duração total do processo, mas sim ao prazo para decisão a partir da data em que for “concluída a instrução do processo administrativo”. Trata-se, pois, de prazo intraprocessual, e não de duração total do processo.

Nesse mesmo sentido, o prazo previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8213/1991 também pressupõe o término da instrução processual, não sendo razoável sua adoção em situações concretas como a ora em análise.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto, adotada a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De acordo como os documentos apresentados, verifico que, entre a DER do benefício postulado e a data de propositura da demanda já se passaram mais de 90 dias (DER em 31/10/2019; protocolo da inicial em 19/11/2020).

De acordo com a cópia do processo administrativo trazida aos autos pela parte autora, contudo, não há registro de movimentação processual desde 15/04/2020.

Emerge dos autos, portanto, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito (positiva ou negativa). A necessidade desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício, caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora, nos moldes alhures.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo relativo ao protocolo 1260026206, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício pleiteado.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tal providência, sob pena de multa fixa de R\$ 5.000,00.

Oficie-se, por oficial de justiça, à agência responsável pelo requerimento de benefício em questão (APS Piracicaba), para cumprimento da ordem supra, a quem caberá identificar o servidor do réu designado para o atendimento da ordem deste juizado.

Postergo a designação de perícia para após a resposta do réu.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002492-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007217

AUTOR: ROSANGELA DOS REIS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência as partes dos autos da carta precatória n. 0000294-27.2020.4.03.6339, anexado por dependência a este feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0003251-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007226

AUTOR: ALINE MARIA JULIA SCHMIDT (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003509-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007234

AUTOR: ROSIMEIRE FELIPE BRAGA PEREIRA (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003284-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007233

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS BAUMGARTNER (SP424286 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007231

AUTOR: SEVERINO ELOI (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003426-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007230

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA VELLOZO BRAGA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003383-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007229

AUTOR: JUSTINA LAICE DAMM (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003327-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007228

AUTOR: AIRTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003283-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007227
AUTOR: CLAUDECIR DE MENDONCA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002021-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007222
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA NASCIMENTO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001627-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007232
AUTOR: ALSIRA RIBEIRO PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000974-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007219
AUTOR: FLAVIANE APARECIDA LUIZ (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001024-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007220
AUTOR: DHEIRED ANGEL OLIVEIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA, SP426270 - EDILENE NOBERTA RODRIGUES, SP432292 - CINTIA FAVORETTO DE FREITAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003124-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007225
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE CAMARGO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002846-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007224
AUTOR: DORIVAL EGIDIO SERRAO GOMES DE SA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002783-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007223
AUTOR: DURVALINA ANTUNES GONCALVES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001689-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326007221
AUTOR: GABRIELE FERNANDA CASTILHO BAPTISTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000470

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001175-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340009457
AUTOR: ROSANGELA FREITAS DA COSTA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do juizado especial, que tem por objeto a condenação do réu à concessão do auxílio emergencial.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pela UNIÃO da procedência do pedido formulado na ação, de concessão do auxílio emergencial, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil (evento 16).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001584-74.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340009412
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Narra a petição inicial a existência de processo anterior (processo nº 00008681-82.2018.4.03.6340), que tramitou neste Juizado Especial Federal, no qual o pedido foi julgado improcedente em relação aos mesmos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais nesta novel demanda, operando-se a coisa julgada material.

A parte autora sustenta a incoerência de coisa julgada, o que possibilita o ajuizamento de ação idêntica.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 629 (Resp 1352721/SP), firmou o entendimento de que as ações visando à aposentadoria por idade do trabalhador rural devem ser julgadas extintas sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV, do CPC), quando a parte não apresentar início de prova material satisfatório. Assim, reunindo novos documentos, segundo o STJ, a ação pode ser novamente ajuizada.

Entendo que o precedente não se aplica a este caso concreto, em que o autor é segurado empregado, trabalhador urbano. Com efeito, a ratio decidendi do precedente é a informalidade e a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, que vivem no campo e têm dificuldade em obter documentos e informações adequadas para o exercício dos seus direitos.

Esta realidade não se faz presente para segurados empregados, trabalhadores urbanos, que trabalham em indústrias e, como regra, dispõem de contato próximo com sindicatos atuantes e bem aparelhados.

Além disso, há um óbice de ordem processual. Se o processo anterior foi extinto com resolução de mérito (pedido improcedente) e operou-se a coisa julgada material, não cabe a este juízo processar nova ação, desconstituindo a coisa julgada anteriormente formada.

Com efeito, se assim fizesse, este juízo estaria usurpando competência originária do Tribunal/Turma Recursal para o julgamento de ações rescisórias (art. 966 do CPC).

Da mesma forma, se o processo anterior foi extinto com resolução de mérito, e o pedido foi julgado improcedente, porque restou comprovado que o autor não é segurado especial, a hipótese não é de aplicação do mencionado precedente do STJ. Observe-se a diferença entre as situações: (i) no caso do precedente do STJ, não há documentos suficientes à caracterização do início de prova material do trabalho rural. Neste caso (insuficiência de documentos), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito; (ii) situação em que a parte apresenta documentos suficientes, mas o juízo, após regular instrução, conclui que o autor não é segurado especial e julga o pedido improcedente.

Feitas estas ponderações a respeito da aplicação do precedente do STJ, concluo ponderando que ele não autoriza que o juízo de 1º grau desconstitua sentenças de mérito, mas apenas assenta que em determinadas situações (falta de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, possibilitando a repropositura da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada material e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime-se.

0000965-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340009460
AUTOR: ROSA DE FATIMA (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Cuida-se de ação de rito especial ajuizada pela parte autora em face do INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

A parte autora não compareceu à perícia e, passados mais de dez dias, não apresentou qualquer justificativa.

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001426-24.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009448
AUTOR: WILSON BRAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício (evento 72) que noticia o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença mantida em segunda instância.

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0001425-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009469
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão retro (arquivo n.º 83), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual o seu nome correto, ante a divergência dos documentos de identidade RG e os dados cadastrados junto à Receita Federal (CPF).

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, promova a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual, se o caso, e cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340006414/2020.

Intime-se.

0001161-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009440
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP414515 - ANDRE LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que este magistrado apresentou sintomas correlacionados à COVID, nesta data, por medida de precaução, redesigno a audiência agendada para o dia 16.12.2020, às 14:30 horas, para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 14:30 horas, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, mantidos os mesmos critérios estabelecidos através do despacho/termo n.º 6340007564/2020, proferido anteriormente nestes autos (arquivo n.º 25).

Intimem-se as partes e as testemunhas, se o caso, pelo meio mais expedito.

0000327-14.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009442
AUTOR: ARLETE VIEIRA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que este magistrado apresentou sintomas correlacionados à COVID, nesta data, por medida de precaução, redesigno a audiência agendada para o dia 17.12.2020, às 17:00 horas, ficando designada para o dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 14:30 horas, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, mantidos os mesmos critérios estabelecidos através do despacho/termo n.º 6340008199/2020, proferido anteriormente nestes autos (arquivo n.º 16).

Intimem-se as partes e as testemunhas, se o caso, pelo meio mais expedito.

0000501-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009443
AUTOR: IRINEU MARTINS (SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo n.º 57/58: Esclareça a parte autora a petição, haja vista que nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”.

Outrossim, considerando Ofício-Circular n.º 2/2018 – DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que padroniza a expedição de certidão ao advogado constituído nos autos para fins de levantamento de valores, intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada, para que, caso pretenda levantar os valores em nome do exequente, apresente requerimento nos autos, para fins de expedição da referida certidão de advogado constituído.

Intime-se.

5001411-49.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009417

AUTOR: DULCINEA APARECIDA RODRIGUES (SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA, SP437180 - REGINA ELEUTERIO PINTO, SP389722 - NATALIA DE ARAÚJO PELUCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em análise ao(s) processo(s) listado(s) no Termo de Prevenção, verifico que já houve o registro ou a distribuição de idêntica ação perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0001343-03.2020.4.03.6340).

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).

Intimem-se.

0000359-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009453

AUTOR: EDSON ALVINO DOS SANTOS (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES, SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico, a partir do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (arquivo nº 109), que não resta valor a executar em favor da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista a condenação do réu em honorários periciais, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor atinente ao pagamento da perícia, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, comunicado o pagamento da RPV inerente aos honorários periciais e nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000378-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009441

AUTOR: ZENILDA GUEDES FERNANDES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que este magistrado apresentou sintomas correlacionados à COVID, nesta data, por medida de precaução, redesigno a audiência agendada para o dia 16.12.2020, às 17:00 horas, para o dia 04 de FEVEREIRO de 2021, às 17:00 horas, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, mantidos os mesmos critérios estabelecidos através do despacho/termo nº 6340008197/2020, proferido anteriormente nestes autos (arquivo nº 13).

Intimem-se as partes e as testemunhas, se o caso, pelo meio mais expedito.

0000736-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009468

AUTOR: NAZARE DAS GRACAS FERREIRA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão retro (arquivo n.º 87), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual o seu nome correto, ante a divergência dos documentos de identidade RG e os dados cadastrados junto à Receita Federal (CPF).

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, promova a Secretaria as alterações pertinentes no sistema processual, se o caso, e cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340008684/2020.

Intimem-se.

5001254-76.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009436

AUTOR: EVELINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP423550 - JOSÉ CRISTIANO SILVÉRIO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em análise ao(s) processo(s) listado(s) no Termo de Prevenção, verifico que já houve o registro ou a distribuição de idêntica ação perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0001281-60.2020.4.03.6340).

Tornem os autos conclusos para sentença (art. 485, V, do CPC).

Intimem-se.

0001050-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009452

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício e documentos (arquivo nº 94), devendo manifestar sua opção pelo benefício que deseja ver implantado/mantido.

Após, se o caso, intime-se o INSS para manifestação, no mesmo prazo.
Intime(m)-se.

0000506-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009450
AUTOR: HANNELORE WANKE JURK DE ANDRADE (SC026273 - DIONEI SCHIMANSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico que, em resposta ao ofício do INSS (evento 50), a parte autora/exequente apresentou manifestação nos seguintes termos:

Assim, defiro a petição autoral.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação do período 01.06.1986 a 04.10.1994, cuja especialidade da atividade foi reconhecida na r. sentença, mantendo implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/171.721.548-0, conforme opção da parte autora pelo benefício com RMI mais vantajosa (cf. arquivo 53/54).

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência às partes.

Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, defiro a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Oficie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000962-29.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009444
AUTOR: CESAR BRANDAO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000535-66.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009445
AUTOR: OSIAS ALVES DA SILVA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0000265-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009464
AUTOR: CARLOS EUDES DE SOUZA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001082-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009463
AUTOR: MARIA SALETE MENDES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000033-59.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009465
AUTOR: ANITA APARECIDA DA LUZ (SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000223-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340009466
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001383-82.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009439

AUTOR: ROBSON DE CASTRO CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo (Enunciado nº 49, FONAJEF).

*** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ***

O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na demanda e, no caso em tela, conforme justificativa de cálculos apresentados pela parte autora (evento 11), o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 (60 salários mínimos).

No caso, a parte demandante, embora intimada, NÃO RENUNCIOU às parcelas vencidas para limitar o valor da causa, correspondente ao seu pedido, ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Determino a exportação dos arquivos do processo eletrônico para a Seção de Distribuição da Subseção competente, nos termos do Ofício Circular nº 29/2016 - DFJEF/GACO, de 10 de novembro de 2016.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001573-45.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009416

AUTOR: SANDRA BORGES CARVALHO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Há determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamento que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999 – RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos essenciais à concessão da tutela pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

2. Cite-se.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

5001421-93.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009420

AUTOR: DINALVA APARECIDA RAIMUNDO TEIXEIRA (SP406686 - AMANDA CRISTINA BRANCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciências às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

2. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual do requerimento de benefício por incapacidade temporária NB 31/630.821.034-3.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Supridas as irregularidades processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

8. Intime(m)-se.

1. Ciências às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.
2. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença; sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Supridas as irregularidades processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Supridas as irregularidades processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende do cotejo de provas (em especial do processo administrativo relativo ao benefício indicado na inicial), perícia médica, essencial para a aferição de eventual ilegalidade do ato administrativo do INSS e/ou da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação

quando da sentença.

2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos, acostando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”; sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença; sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação; sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
4. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
5. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
6. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Supridas as irregularidades processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
8. Intime(m)-se.

5001431-40.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009435

AUTOR: VANDUIL RIBEIRO MENDES (SP425157 - DANIEL LUCAS SILVA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da produção e cotejo de provas, talvez de perícia médica, essenciais para a aferição da qualidade de segurado do trabalhador rural em regime de economia familiar. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

5001425-33.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009421

AUTOR: CREMILDA ELENIR DE FARIA CASTRO (SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciências às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.
2. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio

- ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
- sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Supridas as irregularidades processuais, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

5001053-84.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009419
AUTOR: MARIA CLARA MOTTA CARVALHO (SP269586 - ALEX MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.
2. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, no caso sob análise, há necessidade da produção e o cotejo de provas, não podendo se sacrificar o contraditório.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
- sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
4. Tendo em vista a repercussão da presente ação na esfera patrimonial das atuais beneficiárias da pensão por morte, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, fazendo constar as referidas pessoas no polo passivo da demanda.
5. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação, sob pena de extinção do feito.
6. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
7. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento (a parte autora é menor sob guarda).
8. Intime(m)-se.

5001210-28.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009423
AUTOR: FAUSTINO VIEIRA DE SIQUEIRA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos 77 e 78: manifestou-se a parte autora/exequente, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 71/72), na oportunidade anexando aos autos planilha de cálculo inerente às diferenças consideradas devidas.
Instado a manifestar, o INSS apontou as incorreções observadas nos cálculos apresentados pelo autor, pugnado pelo acolhimento dos cálculos elaborados pelo Juízo.
Em seguida, em cumprimento a r. decisão/termo 6340005915/2020, foram os autos remetidos à Contadoria deste Juizado, para elaboração de parecer sobre as alegações do exequente (arquivos 77 e 78).
Após, intimadas as partes dos cálculos retificados e parecer da Contadoria Judicial (evento 88/89), sobreveio nova impugnação do exequente, conforme manifestação que segue anexa ao evento 94.
Passo a decidir.

Conforme apurado pelo Contador Judicial (arquivo nº 89):

Realmente, em análise à manifestação do exequente (arquivo 80), percebe-se a atualização da dívida em descompasso com o acordo homologado, o qual consignou critérios de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.

Da mesma forma, incorreu em equívoco a parte exequente, por não incluir em seu cálculo desconto dos valores recebidos das parcelas de recuperação da Aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/113.693.154-3) objeto da ação.

Nesse sentido, o parecer:

Por outro lado, a Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados anteriormente conforme proposta do INSS apresentada nos autos (arquivo 53), a fim de harmonizá-los com os termos pactuados pelas partes em mesa de audiência (alteração do critério de correção monetária). Termos estes homologados por sentença (cf. arquivos 60 e 61).

Confira-se a informação contábil:

Não obstante, uma vez evidenciado o desacerto da parte exequente em sua metodologia de cálculo, devem ser prestigiados os cálculos da Contadoria Judicial, os quais somente podem ser desconstituídos com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes de eventual erro, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se: "... Por outro lado, o contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações, caso dos autos ..." (RECURSO ESPECIAL 1.494.933 – PE, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 06/02/2017, DJe 01/03/2017).

Pelo exposto, afasto as impugnações do autor/exequente e acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 88/89), os quais apuram montante de R\$ 11.631,30 atualizados até Junho/2020.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intem-se.

0001563-98.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009424

AUTOR: JOVANIL CORREIA GUIMARAES (SP397424 - IZILDA DE PAULA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende do cotejo de provas (em especial o processo administrativo relativo ao benefício buscado nesta ação), talvez a realização de perícia médica judicial, essenciais para a aferição da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação oportunamente.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001028-72.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009418

AUTOR: BENEDITO IVAIR DE FREITAS (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se

tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, nos termos do art. 292 do CPC/2015, (incluindo as parcelas vencidas e vincendas, sendo o caso), apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Suprida a irregularidade processual, cite-se o INSS, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001017-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340009447

AUTOR: ROSINEY DOMINGOS ROSA (SP377642 - GEOVANA EDUARDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, que atualmente encontra-se cessado e que foi concedido em decorrência de decisão anterior que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a antecipação do seu pagamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020, bem como pedido de celeridade para a designação de perícia médica com urgência.

A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 10/02/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Caio Luiz de Toledo Oliveira – CRM/SP 169.068, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há integral identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001135-19.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001714

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 21/22) apresentados pela parte autora".

0001149-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001713

AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) apresentados pela parte autora".

0001443-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001703

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BUENO (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 58)".

0001084-42.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001704 RICARDO UCHOAS DE PAULA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

Dando cumprimento ao despacho proferido sob o termo 634007121/2020, e nos termos do artigo 19, inciso V, alíneas "b", da Portaria n.º

1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação elaborado pela parte ré (docs. 30 a 32), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000979-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001716JOSE CLAUDEMIR FERNANDES (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001023-50.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001708
AUTOR: MARIA ELIAS SIMOES LUIZ (SP401953 - MARCELO GONÇALVES CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000798-30.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001706
AUTOR: CHRISTIENE FLAVIA COUTINHO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001037-67.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001702
AUTOR: ANA CRISTINA JORGE BASTOS TOLEDO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000151-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001711
AUTOR: ALZIRA LIMA DAS NEVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000927-35.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001712
AUTOR: MARIA MARGARIDA RIBAS DA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001832-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001710
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000985-38.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001707
AUTOR: LEANDRO MIYAGUTI DE SOUZA (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001114-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001709
AUTOR: MARCIA CRISTINA CORREA RIBEIRO LIMA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000188-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001697
AUTOR: IVETE MARIA APARECIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000408-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001698
AUTOR: BENJAMIN DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001308-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001699
AUTOR: CLEIBER DOS SANTOS (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000577-17.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001705
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação elaborado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/12/2020 1404/1623

pela parte ré (docs. 87 e 88), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos no caso de impugnação”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre o Ofício de juntada de telas anexo aos autos”.

0000500-38.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001701 FERNANDA APARECIDA GONCALVES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000365-26.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001700
AUTOR: ANTONIO GERALDO FARIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001206-21.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001715
AUTOR: ELLIDILEINE APARECIDA BERNARDES (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000465

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005159-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020044
AUTOR: JOAO CARLOS BAGATIN (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro ao autor a gratuidade processual

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intimem-se.

0004291-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020094
AUTOR: BRUNO GABRIEL THOMAS DA SILVA (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença em 20(vinte) dias, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato,

irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer com o depósito judicial do valor o qual foi condenado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002422-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020079
AUTOR: CARLOS FIDENCIO GABRIEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005326-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020077
AUTOR: FLAVIA RENATA FERNANDES DOS SANTOS (SP372560 - VIVIAN FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005271-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020078
AUTOR: LISANDRO DE MIRANDA ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001100-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020080
AUTOR: JOSE VALDAIR GUIMARAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001421-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020028
AUTOR: ANA AIRES DE FREITAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003904-44.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020031
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP367494 - PAULO SERGIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora pretende exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação da CEF em indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A CEF apresentou contestação.

Conciliação infrutífera.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade a invocação do benefício de ordem, no caso do FIES, não exime o fiador de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. Nesse sentido:

CIVIL -AÇÃO MONITÓRIA -FIES -FIANÇA -CONTRATO DE ADESÃO -NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1. Insurge-se a exequente contra a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda, sustentando, em síntese, que a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não afasta a responsabilidade dos fiadores de responder pela dívida, ainda que de forma subsidiária. 2. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. 3. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 4. Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitória (art. 1.102c, §3º do CPC), motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da presente demanda. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 200851170008020, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 -SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data:27/08/2010 -Página:336)

CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR -FIES. TABELA PRICE.

APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 -Não procede o pedido de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1406/1623

exclusão da fiadora do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista a sua participação na celebração do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 19.0208.185.0002737-33 e do respectivo aditamento, comprometendo-se em honra o débito ora impugnado, sendo certo que o mero pedido de exoneração juntado aos autos não tem o condão de eximi-la da responsabilidade pela dívida contraída. (...) 11-Apelo conhecido e desprovido. (AC 200851015210490, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data:06/05/2011 -Página:640/641.)

Dessa maneira, o benefício de ordem deve ser invocado inicialmente ao juízo da ação cobrança, ao qual compete avaliar se a execução movida pela CEF (não somente a inscrição em cadastro de inadimplentes, que é mero reflexo da dívida) respeitou ou não a responsabilidade subsidiária do fiador.

De toda sorte, o autor assinou aditamento contratual em 05/02/2003 e 21/08/2003, renunciando ao benefício de ordem (fls. 240 e 242, item "D", evento 40), de modo que, vencida a dívida, a documentação juntada não permite vislumbrar dano moral na cobrança ou na inclusão em cadastro de inadimplência.

Diante do exposto, REJEITO OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0000059-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020030
AUTOR: LEILA RODRIGUES DA MOTA FERREIRA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001598-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020103
AUTOR: RITA DE FATIMA DOS REIS SOUSA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BRANCA (- MUNICIPIO DE SANTA BRANCA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020121
AUTOR: SILVANA APARECIDA LADEIRA (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA, SP428833 - THAIS GARCIA ARBEX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000426-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020123
AUTOR: MARCIA MARIA DO REGO SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Exclua-se o arquivo 14, uma vez que juntado por equívoco pela sra. perita e para evitar tumulto processual.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000173-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020087
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BONIZOLI (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000226-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020108
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTIAGO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000384-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020120
AUTOR: IARA GABRIELY VITORIA DE SOUZA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004999-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020096
AUTOR: KAREN MELLO DE SOUZA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000248-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020110
AUTOR: DORACI APARECIDA SALVADOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002368-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020102
AUTOR: JONNY CELSO DE FARIA (SP322711 - ANDREA RODRIGUES DA CUNHA FONTOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar a isenção de imposto de renda desde 2018, determinar a cessação dos descontos de retenção e condenar a ré a restituir os descontos realizados perante o INSS e a Embraer-Prev de 2018 até a cessação dos descontos, com aplicação da SELIC desde as respectivas retenções. Inexiste devolução em dobro no direito tributário.

Confirmo a tutela antecipada, cabendo ao autor comprovar desde quando INSS e Embraer-Prev cumpriram o ofício remetido para suspensão dos descontos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020158
AUTOR: MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 20/07/2020.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 2.222,40 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001388-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020047
AUTOR: CELIO LOURENCO DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de confecção de guia GPS para complementação das competências de 02/2015, 08/2016, 06/2016, 10/2016, 11/2016, 01/2017, 04/2015, 06/2012, 12/2012, 12/2014.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 03/02/1981 a 30/07/1985, de 02/09/1985 a 14/07/1986, de 21/07/1986 a 06/07/1988, e de 02/01/1989 a 28/04/1995.

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (07/09/2019).

3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.729,40 (quinze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020071
AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2006/608450584564050, no tocante às glosas referentes a:

- Sheilla de Mesquita Campoy – R\$4.400,00 (fl. 130, evento 2);
- Karine Borges de Oliveira – R\$10.000,00 (fls. 42/53, evento 2);
- Fabio Zan de Campos – R\$12.000,00 (fls. 54/65, evento 2)
- exame médico COMVAP – R\$43,98 (fl. 66, evento 2)
- Ergo Brasil – R\$502,00 (fls. 67/68, evento 2).
- Maria Adelaide de Castro Veloso Lino, no total de R\$17.200,00 (fls. 30/41, evento 2).

Presentes os requisitos, concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado até o trânsito em julgado. Oficie-se à União/PFN para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020160
AUTOR: AMANDA HELEN RIBEIRO (SP407651 - PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar o auxílio emergencial à parte autora na quota dupla para as parcelas devidas a partir do mês de agosto de 2020, inclusive a extensão do auxílio emergencial na quota dupla, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a UNIÃO FEDERAL, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adote as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial e a extensão à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001887-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020049
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo rural o intervalo de 01/01/1978 a 16/07/1987;
2. averbar como tempo especial o período de 03/05/1993 a 01/11/1996;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (09/09/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$8.126,07, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020048
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BRITO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo rural o intervalo de 11/12/1983 a 30/12/1987;
2. averbar como tempo especial os períodos de 17/12/2007 a 25/06/2009, 19/06/2009 a 28/03/2014, 10/03/2014 a 17/09/2016 e 12/09/2016 a 19/03/2017;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (23/07/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 16.829,46 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020072
AUTOR: JAIR RAMOS DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12/01/1978 a 12/01/1979, 25/08/2008 a 10/09/2008, 12/11/2008 a 08/01/2018 e 15/02/2018 a 17/07/2018 como tempo de contribuição comum e do período de 24/06/1981 a 20/06/1983 como tempo especial, já reconhecidos pela autarquia previdenciária.

2 - No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum os períodos de novembro de 2003 a março de 2004, maio de 2004 e julho de 2004 agosto de 2005;
- b) averbar os salários de contribuição descritos nos comprovantes de pagamento de fls. 93/117 do evento 02;
- c) averbar como tempo especial o intervalo de 02/07/1985 a 05/11/1992, convertendo- o para comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004587-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020091
AUTOR: ANA CLAUDIA DE FARIA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar o auxílio emergencial à autora, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento

Diante do caráter eminentemente urgente e alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a ré, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adotem as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento. Intime-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002474-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020073
AUTOR: MARIA NEGRAO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os interregnos de 01/11/2007 a 31/10/2008 e 16/03/2009 a 27/04/2018, inclusive para fins de carência;

b) implantar e pagar o benefício de aposentadoria, devido a partir de 13/03/2020, na forma dos artigos 18 e 19 da EC 103/19.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 4.961,92 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Cabe ao INSS tomar as providências para não cumulação da aposentadoria com o auxílio emergencial a partir da DIP do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003297-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020082
AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/040602033269086, no tocante às glosas referentes a:

- Virginia Rezende de Siqueira – R\$2.600,00 (fls. 63, evento 2);

- Fabio Zan de Campos – R\$12.000,00 (fls. 56/62, evento 2)

- Karine Borges de Oliveira – R\$5.000,00 (fls. 50/55, evento 2)

- Luciana Mercadante Soleo e Oliveira – R\$2.020,00 (fls. 46/49, evento 2)

Presentes os requisitos, concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado até o trânsito em julgado. Oficie-se à União/PFN para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte a parte autora a parte final do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020050
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.140.936-8, concedido desde 10/08/2009;

pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição, oriunda da comprovação dos valores corretos percebidos pela autora, com efeitos financeiros desde a data da citação (14/12/2018), correspondentes ao total de R\$ 7.383,11 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e onze centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020074
AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/608451031844109, no tocante às glosas referentes a:

- Sheilla de Mesquita Campoy – R\$7.500,00 (fls. 42/55, evento 2);
- Antonio Wilson de Alencar Ferreira – R\$11.000,00 (fls. 30/41, evento 2);
- Fabio Zan de Campos – R\$10.000,00 (fls. 56/67, evento 2)

Presentes os requisitos, concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado até o trânsito em julgado. Oficie-se à União/PFN para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020099
AUTOR: SHEILA DIAS SALLES NUNES (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os intervalos de 02/04/2006 a 10/05/2006, e de 11/05/2006 a 11/07/2018;
2. computar para efeitos de carência os períodos de 10/04/1992 a 24/05/1992, de 09/04/1993 a 12/09/1994, de 09/11/1994 a 13/11/1997, de 27/05/1998 a 19/07/1998, de 04/02/1999 a 15/03/1999, de 29/03/2000 a 14/09/2005, de 02/04/2006 a 10/05/2006, e de 11/05/2006 a 11/07/2018;
3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (01/04/2019).

4. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 64.062,91 (sessenta e quatro mil, sessenta e dois reais e noventa e um centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020081
AUTOR: DEJANIRA PEREIRA DA SILVA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os interregnos de 22/02/1974 a 04/01/1982, 01/05/1982 a 06/01/1984, 04/04/1984 a 21/09/1985 e 03/11/1997 a 05/07/2000, inclusive para fins de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (18/12/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.031,70 (OITO MIL TRINTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020119
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 23/07/2018 a 31/08/2018 e 20/09/2018 a 30/09/2018, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício

administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002076-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020083
AUTOR: CLEUZA APARECIDA SARAIVA DO NASCIMENTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 171.844.852-7, concedido desde 16/03/2015; pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição oriunda da soma dos períodos trabalhados em concomitância, reconhecidos administrativamente, correspondentes ao total de R\$ 37.746,40 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020036
AUTOR: VALDERICE SERAFIM OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os interregnos de 14/01/1984 a 18/03/1986 a 06/07/2013 a 06/08/2013, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (18/09/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$16.023,63, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020159
AUTOR: CLAUDETE ALEXANDRE GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/2001 a 10/04/2006, já considerado pela autarquia previdenciária.

2 - Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar e computar como carência o período de 08/10/2011 a 02/02/2012, no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença;

b) retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade à 09/10/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 3.273,10 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020124
AUTOR: GIZELI DE CASSIA DOTTO OLIVEIRA (SP297399 - PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a pagar quota dupla do auxílio emergencial, nos termos do §3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, à parte autora.

Diante do caráter eminentemente urgente e alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a ré, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adotem as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial à parte autora, no prazo de 10 dias, caso não haja outro motivo que justifique o indeferimento. Intime-se para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000530-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020104
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO REIS (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência, para condenar os réus solidariamente a fornecerem por meio do SUS ao autor, de forma contínua, Hempflex 6000mg (100mg/ml) 12 frascos ao ano, conforme prescrição médica.

Diante da informação no evento 69, promova o autor, em 10 (dez) dias, a atualização da receita médica, para viabilizar a importação, conforme exigência da ANVISA.

Após, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para comprovar o cumprimento da tutela antecipada (evento 57), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

O autor deverá apresentar laudo médico atualizado a cada três meses no local de retirada do medicamento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002296-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020088
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar e computar como carência o período de 06/09/2006 a 16/05/2017, no qual a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (21/08/2017).

Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 37.286,64 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), após o trânsito em julgado por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020038
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar e condenar o INSS a averbar o interregno de 05/04/1982 a 30/06/1989 de trabalho rural em regime de economia familiar para fins previdenciários.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020039
AUTOR: NELSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo de atividade rural os períodos de 10/01/1973 a 06/06/1986

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (19/10/2019).

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$24.682,38, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001105-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327020107
AUTOR: ROBERTO MASSUD DE ALMEIDA (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 26: rejeito os embargos de declaração, porquanto o perito considerou a atividade habitual do segurado, ao concluir pela ausência de incapacidade de trabalho.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005304-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020145
AUTOR: VANOR FERREIRA DA SILVA (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 14/12/2020 sobreveio pedido de desistência da ação (evento 07).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005204-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020144
AUTOR: JANUARIA SANTOS CRUZ (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003751-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020075
AUTOR: HERALDO MARCONDES DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0005097-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327020037
AUTOR: JOSE MOZART CESAR DE OLIVEIRA (SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES, SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005625-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020138
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: “o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais” .

Assim, no presente caso, verifico pelo evento nº 24, que o autor recebe valor acima de 40% do teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, motivo pelo qual acolho a impugnação do INSS e revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido na determinação do evento nº 12.

3 - Quanto ao pedido de expedição de ofício ao empregador e realização de prova peicial, ressalto que cabe à parte autora o ônus de apresentar com a petição inicial toda a documentação necessária para o embasamento do direito alegado, sendo que eventuais providências do juízo só se justificam em caso de comprovada resistência das empresas em fornecer a referida documentação, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Estando nos autos documentos técnicos emitidos pelos empregadores (PPP), cujo teor esteja embasado em laudos técnicos elaborados por profissionais qualificados legalmente habilitados, são esses os documentos que devem prevalecer.

4 – Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos certidão de objeto e pé da ação trabalhista nº 0000780-36.2013.5.15.0132, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção.

5 – Após, intime-se o INSS, inclusive acerca dos documentos anexados no evento 23, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

6 – Oportunamente, após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001306-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020161
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 33), manifestem-se as partes acerca da existência de eventual ação judicial objetivando a readequação da renda mensal do benefício previdenciário nº 101.679.657-6 aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002049-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020101
AUTOR: WALDINEY RODRIGUES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no evento nº 04, 10/11, deste Juizado Especial Federal, haja vista que referido processo foi extinto sem resolução do mérito.

Converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração atual, contemporânea à propositura da ação, e com poderes adequado à demanda judicial, sob pena de extinção;

apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção;

apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), sob pena de extinção;

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

d) junte declaração atualizada de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual;

e) comprove que se enquadra nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº 2998/91, sob pena de indeferimento do pedido de prioridade de tramitação.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004328-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020142
AUTOR: RENATO PIMENTEL DE LIMA (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA, SP408676 - JULIANA WALTRICK MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 26: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos da proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento – 26).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0005657-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020157
AUTOR: JULIA GABRIELA PIRES DE FARIA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Fica deferido o levantamento do valor depositado na conta 86403019-8, pela autora JULIA GABRIELA PIRES DE FARIA, portadora do CPF 455.274.428-30 e do RG 42.988.179-4, servindo este despacho como autorização para o levantamento do montante depositado (guia de depósito anexadas no evento 10).

Nada mais sendo requerido em cinco dias, retornem ao arquivo.

0003456-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020156
AUTOR: MARIA APARECIDA EGIDIO DIAS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria ter sido impugnada na fase de conhecimento. Ademais, o réu não apresentou documentos que comprovem salário com valores que justifiquem a revogação da justiça gratuita, inexistindo mudança frente à situação de renda concessiva da gratuidade.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

5000891-37.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020131
AUTOR: ONIVALDO FRANCISCO MACHADO (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2021, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.

2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. Intimem-se.

0001482-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020052

AUTOR: MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em que pese o requerido pelo INSS, tratando-se o feito de processo eletrônico, poderá ser desarquivado a qualquer momento, caso seja constatada alguma irregularidade nos depósitos realizados pela parte autora.

Assim, aquivem-se os autos.

0002680-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020152

AUTOR: RODOLFO LUIS DA SILVA ALVES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor demonstre que o cadastro do bolsa família estava desatualizado e que não pertencia mais ao grupo familiar da cônjuge/companheira KATIA CILENE MARIN SANTANA e seus filhos (evento 22), mediante comprovantes de endereço que indiquem residências diversas do autor e daquele grupo familiar, esclarecendo quando houve a separação do casal. No silêncio, o feito será julgado de acordo com as provas constantes do processo.

0003335-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020045

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que até o momento não houve esclarecimento pelo réu, oficie-se à agência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela parte autora nos eventos 79/80. Cumpra-se. Int.

0002786-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020154

AUTOR: INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados, da seguinte forma:

- na conta 2400128384228, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000956R, para:

“Beneficiário: INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO CPF/CNPJ: 07458940891

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5971 - 4 Conta: 6756 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 09438306803 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 15/12/2020 12:05:04

Solicitado por GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - CPF 09438306803”

Cumpra-se. Int.

0004504-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020069 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documento anexados em 18/11/2020 (eventos 9-10): recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Proceda-se à retificação do cadastro do polo ativo, para constar como autor Roberto Pereira de Souza.

Após, cite-se. Intime-se.

0001389-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020100
AUTOR: MARCIA OVERA DE SOUSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, e pagamento de atrasados.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

emende a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento como tempo especial e/ou tempo comum, a partir dos períodos já reconhecidos na contagem de tempo efetuada pelo INSS, ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, tendo em vista que na petição inicial consta pedido genérico;

cópia legível e integral de todas as suas CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;

apresente cópias integrais e legíveis dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como formulário DS 8030, laudos técnicos, PPRA e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos em que se requer o reconhecimento da especialidade, observando-se os requisitos exigidos por lei, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

esclareça a parte autora se, no caso de não atingir o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS, para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0004568-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020122
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA, SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 30/11/2020 (evento 14): Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.
2. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 06/05/2021 às 15:00h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.
3. Cite-se. Intime-se.

0000199-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020116
AUTOR: JORGE FREIRE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de ação proposta por JORGE FREIRE em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante o trâmite do feito, a parte autora veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados (arquivo 121), que há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de CILEA SANSEVERO FREIRE, na qualidade de viúva pensionista do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, considerando que o valor do RPV já se encontra depositado (RPV 20200000557R), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em nome de JORGE FREIRE em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao banco para que autorize a liberação dos valores à herdeira habilitada.

Em seguida, intime-se a herdeira sobre a liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentar cópia do referido ofício à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Vista ao INSS, para ciência.

Cumpra-se. Int.

0004482-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020112

AUTOR: NELSON ALEXANDRE DA SILVA (SP410610 - BRUNA PATROCINIO, SP406489 - CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 25/11/2020 (eventos 9-10): Recebo a petição como aditamento à inicial. Providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040501 – AVERBAÇÃO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

Após, cite-se. Intime-se.

0002597-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020041

AUTOR: FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a causa de pedir e o pedido deste feito (recebimento de valores referentes ao auxílio transporte) são idênticos aos dos autos nº 0000123-09.2020.4.03.6327 e nº 0005762-42.2019.4.03.6327, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, evitando-se assim decisões conflitantes.

Considerando que o autor foi impetrante no mandado de segurança nº 0004089-51.2012.4.03.6103, no qual foi provido o recurso de apelação, determinando que “o servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei”, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentar, de forma detalhada, as declarações firmadas pelo servidor com atesto das despesas de transporte e valores cobrados, com meses respectivos, de acordo com a coisa julgada definida naquele feito.

Após, abra-se vista à União para se manifestar e impugnar especificamente os valores, tendo em vista o teor da sentença mandamental obtida pelo autor.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0005032-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020106

AUTOR: RUBENS DURVALINO (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Evento 11 - Mantenho a decisão proferida em 26/11 p.p. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o prazo da contestação.

0005179-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020054

AUTOR: JOAO BENEDITO DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0002781-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020153

AUTOR: JOSE FABIO FIGUEIREDO VILELA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados, da seguinte forma:

- na conta 1700128384069, referente à requisição de pagamento RP V/PRC n.º 20200000955R, para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1420/1623

“Beneficiário: JOSE FABIO FIGUEIREDO VILELA CPF/CNPJ: 07425727307
Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5971 - 4 Conta: 6756 - 3 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 09438306803 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 15/12/2020 12:12:09
Solicitado por GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - CPF 09438306803”

Cumpra-se. Int.

5004657-98.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020146
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Eventos 69/72: diante das alegações de descumprimento da tutela antecipada, intimem-se os corréus para detalharem, em 15 (quinze) dias, quais as medidas tomadas para resolução das pendências em nome da autora. Informem, ainda, como a autora deve proceder para efetuar o saque do auxílio emergencial, bem como forneçam documento comprobatório da desvinculação do CPF da homônima, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

0003115-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020155
AUTOR: SERGIO VILELA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados, da seguinte forma:

- na conta 100128384099, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000972R, para:

“Beneficiário: SERGIO VILELA DA SILVA CPF/CNPJ: 32363782801
Banco: (237) BANCO BRADESCO S.A. Ag:0395 - 9 Conta: 0087963 - 0 Tipo da conta: Corrente
Cpf/cnpj titular da conta: 32363782801 - SERGIO VILELA DA SILVA
Isento de IR: NÃO Data Cadastro: 15/12/2020 00:05:11
Solicitado por CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - CPF 26717817844”

Cumpra-se. Int.

0004560-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020056
AUTOR: VICTOR MIGUEL DE ALBUQUERQUE (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação em 19/10/2020 ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, tendo em vista que os comprovantes apresentados, repetidamente, datam de janeiro/2020 (eventos – 02, 13 e 18).

Publique-se. Cumpra-se

0001762-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020055
AUTOR: AUGUSTO CESAR LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP 140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo réu (eventos 88/89), no montante de R\$ 49.238,16, para setembro/2020, sendo R\$ 44.761,96 referente ao valor principal e R\$ 4.476,20 referente aos honorários de sucumbência.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0000062-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020053
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

intime-se a sra perita para que, em 10(dez) dias, informe em que documento/informação baseou-se para firmar a DII na data de cirurgia realizada em maio de 2014, uma vez que na inicial e nos eventos 18 e 21, há documentos informando cirurgia em dezembro daquele ano.
APós, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0000762-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020085
AUTOR: OTILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 29: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES acerca dos contatos telefônicos disponibilizados para realização da perícia socioeconômica.
Intime-se.

0005345-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020098
AUTOR: OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos nº 179.783.215-5 e 181.298.009-1, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

0005161-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020051
AUTOR: SILVIO TEIXEIRA DE PAIVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001117-37.2020.4.03.6327 foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0003199-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020139
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:
Ante o decurso do prazo, reitere-se o Ofício nº 6327001827/2020 expedido à autarquia previdenciária de São José dos Campos para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial - 01) e dos documentos anexados (Fls. 45/46 - arquivo sequencial 02), bem como apresente cópia integral do processo administrativo P protocolo 2062808519.
Cumprido, abra-se conclusão.

0001517-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020147
AUTOR: JOÃO MARQUES FILHO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor no evento nº 23, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

Oficie-se à APS para que emita “guia de pagamento em complementação referente aos períodos recolhidos como contribuinte individual, abaixo do valor devido, de 01/02/2005 a 30/04/2005, 01/11/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/04/2010, 01/08/2013 a 31/01/2014, 01/11/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/09/2016 e de 01/01/2017 a 31/01/2017, mencionados nas fls. 109/110 do evento nº 02” pela parte autora, computáveis para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverá a APS, na emissão da guia, colocar data de vencimento futura, capaz de propiciar o efetivo pagamento pela parte autora, após o retorno do respectivo ofício de resposta aos autos.

Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se

0005053-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020067

AUTOR: REGIANE APARECIDA PINHEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13/14:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão proferida em 26/11/2020 (Item 03 evento – 10), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0002729-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020042

AUTOR: ADILSON RONALDO RENO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 62/63 – Diante da comprovação da cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o patamar salarial superior a dez mil reais, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto a remuneração percebida é suficiente para pagamento dos honorários fixados, sem prejuízo à subsistência.

Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de seu advogado constituído, em razão da condenação de honorários advocatícios arbitrados no acórdão proferido (arquivo 31), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.403,46, atualizados em 10/2020, conforme cálculos apresentados (sequência n.º 62), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

0001244-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020040

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Eventos 104/105: Pleiteia o INSS o pagamento, pela parte autora, do valor referente à condenação em honorários sucumbenciais em sede de recurso.

O autor litigou sob os benefícios da gratuidade de justiça, o qual, embora não expressamente analisado, permitiu não recolher preparo recursal e o acórdão determinou que o pagamento de custas e honorários ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Para afastar dúvida, declaro, neste ato, a concessão da gratuidade de justiça. Anote-se.

O pedido do INSS, ao apontar o salário recebido pelo autor no patamar de pouco mais três mil reais de média (fl. 6, evento 105), não justifica mudança de renda que altere a situação concessiva.

Em consequência, indefiro o requerido pelo autarquia.

Retornem os autos ao arquivo.

0002997-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020118

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de ação proposta por MARCO ANTONIO DE MELLO em face do INSS, em que se requer, em apertada síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo.

Durante o trâmite do feito, a parte autora veio a falecer.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Depreendo dos documentos acostados (arquivo 120), que há dependente habilitado à pensão por morte.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação apenas de MARCIA REGINA BUENO LIMEIRA, na qualidade de viúva pensionista do falecido, e

indefiro o pedido de habilitação dos filhos, conforme requerido no evento 117/118.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, considerando que o valor do RPV já se encontra depositado (RPV 20200000728R), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em nome de MARCO ANTONIO DE MELLO em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao banco para que autorize a liberação dos valores à herdeira habilitada.

Em seguida, intime-se a herdeira sobre a liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentar cópia do referido ofício à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Quanto ao pedido formulado pelo patrono referente ao destacamento de honorários contratuais, incabível neste ato, já que o requisitório já está depositado.

Vista ao INSS, para ciência.

Cumpra-se. Int.

0002851-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020111

AUTOR: NATALIA KLITA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Reitere-se o Ofício expedido à APSDJ - SJCampos/SP (evento 12) para cumprimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções legais. Diante da inércia da Agência da Previdência Social, e também, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e que, no art. 16, admite o cumprimento pessoal de intimações pelos Oficiais de Justiça, observadas as possibilidades sem risco à saúde e as medidas de segurança, determino nova intimação, de preferência pessoal, na pessoa de seu representante legal, com todas as cautelas e medidas de segurança necessárias devido à pandemia instalada pelo Corona Vírus, para que cumpra a determinação contida no evento 11.

Deve o Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar acerca das eventuais dificuldades em apresentar a documentação fazendo consignar as respostas no próprio campo do mandado ou na certidão de cumprimento.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e inclua-se, no corpo do mandado, as instruções para o Executante de Mandados.

2. Esclareça a parte autora o que alega na petição de evento 20, pois não condiz com o andamento do presente feito.

Int.

0003543-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020135

AUTOR: JOSEILSON INACIO DE LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, documentação médica completa e outros documentos que comprovem a causa acidentária que tenha lesionado o tornozelo direito, esclarecendo se tem ou não origem em acidente do trabalho à época.

Decorrido o prazo, considerando o diagnóstico contido no laudo do arquivo 14, intime-se o sr. perito para que informe se, diante dos documentos juntados, existe incapacidade laboral atual ou pretérita, bem como para responder ao quesito nº 20 do Juízo.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002092-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020143

AUTOR: OLIVIA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual os documentos mencionados no protocolo de requerimento em exigência nº 1466697879 (fl. 01 do evento 01) não foram anexados no processo administrativo nº 194.130.805-5 e, caso ainda tenha acesso a eles, deverá anexar cópia aos autos.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0005006-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020076

AUTOR: VANESSA APARECIDA LEMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 75: Diante do contrato de honorários anexado aos autos virtuais (evento 1, fl.12), defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCADIA EIRELI (CNPJ: 09.641.502/0001-76), limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Intimem-se.

0002230-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020046

AUTOR: FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

0002032-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020114

AUTOR: BRUNO NOGUEIRA MANTOVANI DA SILVA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do informado pela patrona da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil para que dos valores depositados na conta n.º 100128384097, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000969R, sejam transferidos para a conta abaixo informada:

“Beneficiário: BRUNO NOGUEIRA MANTOVANI DA SILVA CPF/CNPJ: 32671874863

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0683 - 1 Conta: 79924 - 6 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 22301225844 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 03/12/2020 11:17:49

Solicitado por Edmilson de Moraes Toledo - CPF 22301225844”

Cumpra-se. Int.

0005028-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020090

AUTOR: DAGMAR LIMA SANTOS CHAVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 15:

Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 21/01/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Esclareço ainda, que o Fórum da Justiça Federal, em virtude da pandemia COVID – 19, está aberto ao público no horário das 13 às 19 horas, e, em horário especial das 9 às 13 horas, para a realização das perícias médicas judiciais agendadas.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

0005370-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020066

AUTOR: NATALIA AFONSO DE CARVALHO SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia, 01/02/2021 às 10hs30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal,

nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003773-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020113

AUTOR: ANA MARIA CASTRO BARTELEGA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2021, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos aos seguintes quesitos:

- a) o autor é portador de alguma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada?
- b) quando a doença foi contraída ou foi primeiro diagnosticada?
- c) o autor ainda permanece em tratamento?
- d) pode ser considerado curado e desde quando?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

0004122-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020141

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22/23:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002242-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020086

AUTOR: ELISETH BENEDITA DE SOUZA MERGULHAO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 22:

Diante da manifestação da parte autora justificando ausência na perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 27/04/2021, às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Intime-se.

0005732-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020140

AUTOR: ORAIDE ROSA BICUDO (SP364766 - LUCIENE DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 34/35:

Ante a comprovação nos autos de depósito judicial para pagamento de honorários periciais referentes a segunda perícia, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021 às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004954-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020062

AUTOR: APARECIDA ALMEIDA ARANTES (SP402987 - MARINA FABRETI DE ARAUJO CASTIONI, SP435856 - PAMELA REGINA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10/11:

Recebo como emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Esclareço que o SISJEF não comporta mais que um patrono figurando como principal para efeitos de publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

0005378-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020127

AUTOR: MARIA PERPETUO DO SOCORRO SOARES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2021, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de

documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005386-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327020134

AUTOR: FRANCILAINÉ DE FATIMA DA ROSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aqüarius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005340-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020060

AUTOR: MARIANA VERGEL DE CASTILHO (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença NB nº 91/632.581.872-9.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Conforme Carta de Concessão (fl. 08 – evento 02), foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, a partir de 02/10/2020. O Laudo Médico Pericial (fl. 06 – evento 09) complementa que a parte autora alegou queixa de cervicalgia iniciada em 30/08/2020 após esforço para carregar paciente, posto que na data da perícia a parte autora ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002697-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020117
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: MATEUS FELIPE MONTEIRO LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra o INSS em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte. Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculo indicando o valor de R\$ 64.551,91 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC).

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, a parte autora apresentou planilha explicativa do valor da causa (eventos 17-18), no qual indica que o benefício econômico pretendido totaliza o valor de R\$ 64.551,91.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em 08/07/2020, o valor já ultrapassa a alçada deste juizado, quando o valor do salário mínimo é R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0005381-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020129
AUTOR: VALDELY HENRIQUE DOS SANTOS (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/629.185.996-7 e a sua transformação na modalidade acidentária (espécie 91).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A parte alega, na petição inicial (evento 01), que exercia a função de motorista, sendo que em razão dos movimentos ante ergonômicos, esforços físicos e movimentos repetitivos (tais como levantamento de peso excessivo) realizados no trabalho, lesionou a coluna lombar.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Jacareí competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005382-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020130
AUTOR: FERNANDA QUINTINO RODRIGUES NORA (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0005347-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020065

AUTOR: ELIANA REGINA DO NASCIMENTO TECENDE (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Intime-se.

0005189-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020064

AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB 186.571.987-8), o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

0005342-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020061

AUTOR: LENIUMAR LIMA BARBOSA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistência Social, pois não corresponde a especialidade médica. Nesse ponto, destaco que o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, mas sim de benefício por incapacidade. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Intime-se.

0005385-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020133

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. Não constam documentos médicos com o CRM do médico, assinados e atuais que comprovem a enfermidade do autor.

Assim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando os documentos médicos.

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

7. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se.

0005371-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020105
AUTOR: JUDAS TADEU DE OLIVEIRA LIMA (SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0005335-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020033
AUTOR: SANDALO ANTUNES PLATA (SP421218 - MARCOS MATHIAS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação contra a União Federal e CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência na qual o autor pleiteia o pagamento de seguro desemprego e condenação dos réus no pagamento de danos morais.

Alega em síntese que "requereu o benefício junto ao SINE, o que lhe foi indeferido, conforme comprova a documentação juntada, vez que por possível erro do administrador do sistema procedeu-se saque do direito da autora meses antes de sua demissão...o benefício Seguro-Desemprego DA AUTORA foi pago à terceiros em 04 parcelas entre os meses de julho a outubro de 2020. Sucede que, FICA EVIDENTE QUE HOVE ERRO POR PARTE DO AGENTE ADMINISTRADOR, o QUE FEZ COM QUE O MTE indeferisse o pagamento do benefício à autora e consequentemente ainda imputasse em face desta cobrança pela devolução dos valores que quiçá a referida gozou."

Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o deferimento liminar para liberação do seguro desemprego esgotaria o objeto da ação.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor:

a) Regularize sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração

b) apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deve juntar declaração de hipossuficiência atualizada

4. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Diante das circunstâncias, inverte o ônus da prova, cabe às corréis demonstrarem a regularidade do saque impugnado, no prazo da contestação

Intime-se.

0005338-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020034
AUTOR: ELIANA MOURA LOPES (SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a liberação imediata do saldo de sua conta vinculada do FGTS .

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o deferimento liminar do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS esgotaria o objeto da ação. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela antecipada.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Intimem-se.

0005328-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020032
AUTOR: CELIO PEROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefero o pedido de antecipação da tutela;
concedo a gratuidade da justiça

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2021, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação do período rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0005384-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020132

AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES MACHADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005380-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020128

AUTOR: RODOLFO FERNANDES (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0005331-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020057

AUTOR: SEVERINO ELVIDIO GUEDES (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos

mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0005142-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020043

AUTOR: JOSÉ CARLOS ALBINO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP 152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Cite-se. Intime-se.

0005346-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020063

AUTOR: DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES (SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo, por hora, de analisar a prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende sua inicial, sob pena de extinção do feito.

3. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que a parte autora:

- 3.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista que a competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

- 3.2. Apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, considerando que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3.3. Regularize seu instrumento de representação processual, para que conste o nome do autor representado pela sua curadora.

3.4. Comprove requerimento administrativo, uma vez que é essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

4. Regularize ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência, a fim de que conste o nome do autor representado pela sua curadora.

Intime-se.

0005376-75.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020125

AUTOR: CACILDO DA CUNHA MATEUS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que regularize seu instrumento de representação processual, considerando que está sem data.

Intime-se.

0005333-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020115

AUTOR: RUTH PINHEIRO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que informe quais SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO referentes a quais períodos pretende sejam computados para revisão do benefício.

Intimem-se.

0005334-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020058

AUTOR: TANIA AYACO ROMANO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Intime-se.

0005377-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020126

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA SALVINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00026462820194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005388-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020136

AUTOR: MARIA FATIMA BRAZ (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005390-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020137

AUTOR: MARIA JOANA MONTEIRO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio a Assistente Social Sra. TANIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005336-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327020059

AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2021, às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0005258-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016015
AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

0000826-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016006 ODAIR BENEDITO FERREIRA
(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000593-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016005 JURACI FRANCISCO DIAS
(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0000343-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016004 NATALINA CONCEICAO DE
ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0001452-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016011 MARLY RODRIGUES (SP168984 -
HELDER MASQUETE CALIXTI)

0005187-34.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016014 LUIZ BARBOSA PINTO (SP406755 -
DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

0005708-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016016 GILMAR VICENTE DE OLIVEIRA
(SP397404 - FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES)

0001391-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016010 JOSE DONIZETTI SOARES
(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0001037-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016007 CIRILO RODRIGUES DE SOUSA
(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

0001572-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016012 LUCIA MARQUES PEREIRA
(SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0001227-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016008 JOSE CARLOS PEREIRA (SP387649 -
MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

0001956-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016013 VAGNER DIAS MATEUS (SP434745 -
LEONARDO TELES GOUVEIA)

0001232-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016009 DANIEL TEODORO AMERICO
(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005706-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015907 ELIANA TERESA XAVIER
MARTINS (SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do informado na petição de evento 39/40. Silente, arquivem-se os autos.”

0000810-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016003ROBERTO CORREA LEMES (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para, tanto a parte autora, quanto a ré, apresentarem contrarrazões aos recursos de sentença apresentados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam cientificadas as partes acerca do ofício requisitório expedido.”

0001617-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016028
AUTOR: FABIANA APARECIDA MONTEIRO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001521-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016023
AUTOR: EUNICE GREGORIO MARIANO (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001128-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016032
AUTOR: TATIANE HENRIQUE (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: ANA LUIZA HENRIQUE SANTOS YURI HENRIQUE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000287-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016035
AUTOR: JOAO VALDIR DE ARAUJO COUTINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001555-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016026
AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001530-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016024
AUTOR: IVETE SANTANA SILVA (SP367849 - VALERIA MACHADO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002384-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016052
AUTOR: LOURDES DA SILVA SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: CLEBIO MAGNO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005512-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016030
AUTOR: OLGA MARIA ALMEIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001537-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016025
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA (SP353410 - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005374-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016029
AUTOR: ANAVALDA RODRIGUES DE ALMEIDA UMBELINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002179-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016031
AUTOR: ALVINO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001583-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016027
AUTOR: ROSELI GASPAS DE SOUZA (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001316-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016053
AUTOR: LUCIO FLAVIO SILVA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000062-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016074
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0005135-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015918
AUTOR: HELEZIEL GOMES CONCRET (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 12/03/2021, às 15h." Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002998-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015908
AUTOR: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA LEITE (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista ao réu, para manifestação em cinco dias, acerca da alegação da parte autora do depósito ter sido realizado a maior. Após, com ou sem manifestação, à conclusão."

0002704-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015913
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTA INES (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca do informado pela CEF no ofício anexado ao evento 61."

0005067-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016038 ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientes do Ofício anexado pela APSDJ, com agendamento de perícia."

0001233-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015914
AUTOR: SIMONE CONCEICAO DE SOUZA (SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos pela parte autora, ficam os CORREIOS, INTIMADOS, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil."

0001026-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016040

AUTOR: ROMILDO OLIVEIRA COSTA JUNIOR (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 02/2020 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 18 de junho de 2020, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinando a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos cujo pedido consista na possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (revisão da vida toda), FICA SOBRESTADO o presente feito até o julgamento no Supremo Tribunal Federal."

0005252-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016072PAULO CESAR PRADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0005210-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016069LUIZ KATSUMI TAIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0005240-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016071CARLOS GENER DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

5006518-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016068MARIA APARECIDA BILITARDO SOUSA (SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA)

0005236-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016070ANA COUTINHO JORGE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0005269-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016073EDRAS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004705-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015921APARECIDO CLARO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

FIM.

0005208-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015919SUSANA CARLOS DOS REIS SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 26/01/2021, às 11h30." A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003756-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015909

AUTOR: GERALDO MARCOLINO SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Informe a União, no prazo de cinco dias, se efetuou o cumprimento do julgado,

comprovando documentalmente nos autos.”

0004937-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016033

AUTOR: LUZIA VALDEVINO LEITE (SP344617 - TITO RIBEIRO MARQUES FILHO, SP351034 - ALEXSANDRO MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004967-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016036

AUTOR: LAURO AUGUSTO DA SILVA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP425569 - ANA ISABEL BORGE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 26/01/2021, às 15h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002294-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015906

AUTOR: RAQUEL DE PAULA (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada da impugnação dos cálculos pela parte autora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar. Com a manifestação, à conclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001904-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015954

AUTOR: PALOMA MURARI MOTA CARVALHO (SP433060 - NATHAN MARCILIO MURARI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000837-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015938
AUTOR: ROBERTO LUIZ BARROSO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000730-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015936
AUTOR: MARIA FATIMA SOUZA CASTRO (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001052-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016041
AUTOR: ALEXANDRE ROTUNDO DA SILVA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000989-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015925
AUTOR: NEIVA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005698-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015971
AUTOR: ISAC SAMUEL CACIQUE DOS SANTOS (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002085-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015927
AUTOR: LUZIA CANDIDA GONCALVES CABRAL (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000933-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015943
AUTOR: VANETE EPIFANIO DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002347-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015956
AUTOR: MANOEL SOARES MOREIRA (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003410-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015965
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001374-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015949
AUTOR: MARIA MARGARETH DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003286-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015962
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002686-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015928
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SILVA (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000710-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015923
AUTOR: MEIRE MARCONDES CARACA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001346-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015947
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000500-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015935
AUTOR: CARMEN SILVIA DOS SANTOS (SP335017 - CINDY CRISTINA POVOA DA SILVA JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000006-23.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015972
AUTOR: LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003177-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015961
AUTOR: CAMILA NORIMI KISHI (SP380152 - SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000755-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015924
AUTOR: ROSE DA SILVA JORGE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003299-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015930
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003592-63.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015967
AUTOR: MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002796-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015957
AUTOR: MARIA BENEDITA DO ESPIRITO SANTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5006260-80.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015973
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003582-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015966
AUTOR: MICHELE MENEZES MACHADO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000414-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015922
AUTOR: EDUARDO EGINO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001360-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015948
AUTOR: DANIELLA IZABEL DOS SANTOS (SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001448-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016039
AUTOR: MARIA JOSE PAIVA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001065-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015944
AUTOR: POLIANE GISELI DE CAMPOS AGUIAR FERREIRA (SP282192 - MICHELLE BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000408-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015933
AUTOR: MARCIO ASSIS DA SILVA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000868-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015940
AUTOR: ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000900-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015942
AUTOR: ANGELA EMPEL (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000887-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015941
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002114-20.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015955
AUTOR: MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS SILVA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015939
AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA SOUSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015952
AUTOR: MOISES RAMIRO DE JESUS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003164-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016058
AUTOR: ALFREDO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005348-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016049
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES LOPES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005196-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016045
AUTOR: MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003652-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016061
AUTOR: ADEMILSON RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005256-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016046
AUTOR: MICELIA LEITE DE SOUSA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002761-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016051
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003189-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016044
AUTOR: CRISTIANA TERESINHA ALVES ROCHA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002684-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016055
AUTOR: LAIR GONCALVES PINTO (SP372985 - LAERCIO GONCALVES PINTO GOIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000431-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016067
AUTOR: RIVELINO MARIA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004287-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016064
AUTOR: RODRIGO ALVAREZ BARRERA (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003868-94.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016063
AUTOR: VALDIRENE SOUZA SIQUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003822-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016062
AUTOR: DANIEL LOPES DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003581-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016060
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003087-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016056
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SOUSA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003163-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016057
AUTOR: FRANCISCO ALOIZIO LOPES DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003296-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016059
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005276-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016047
AUTOR: SILVANETE CUNHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002553-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016043
AUTOR: PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001334-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015945
AUTOR: HENRIQUE BERTRAND ALVES (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003352-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015964
AUTOR: DIMAS ITAMAR SOARES DE LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000038-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015932
AUTOR: RODOLFO LUIZ CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002940-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015958
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003102-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015959
AUTOR: MIRIAM CANFORA DA CUNHA (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001467-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015953
AUTOR: GILSON AFONSO DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002930-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015929
AUTOR: SILVIA ROST DE MELLO (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003839-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015970
AUTOR: ENIO PRACHEDES VIEIRA (SP370405 - MARCELA SPERANDIO NUNES DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001336-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015946
AUTOR: ADRIANA LOPES DE AQUINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005294-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016048
AUTOR: ADILEA MIRA DE ANDRADE (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003298-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015963
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003140-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015960
AUTOR: LEILA MARIA DO AMARAL (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003782-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015968
AUTOR: GISELA HELENA DOS SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003788-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015969
AUTOR: EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005764-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015931
AUTOR: ALTAMIRO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000476-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015934
AUTOR: VIVIANE CASTELLAR DE PAULO (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001393-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015951
AUTOR: EUGENIO JOSE BUENO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004695-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016022
AUTOR: CLAUDIA REGINA DOMINGOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 09, item 2 – apresentar cópia do documento de identificação pessoal.”

0000919-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015911 GERALDO ANTONINO DE MACEDO MOURA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu (eventos 39/42). Nada mais sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.”

0001785-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015905DARCY ALVARES DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Vista à parte autora acerca do ofício informando o pagamento do complemento positivo, anexado pelo INSS no arquivo 81.Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).”

0001797-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016065MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001487-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016066
AUTOR: MARCELO ZAVATI AFONSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004617-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016021
AUTOR: BENTO TADEU MARTINELLI DE SANTANA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 08, a fim de apresentar comprovante de residência legível (o documento apresentado está ilegível) e cópia do processo administrativo do benefício nº 195.712.711-0.”

0002536-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016020KELLY CRISTINA SILVA DE LIMA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s), nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil (vistoria não realizada por ausência da parte autora no imóvel).”

0005082-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016034ULISSES WANDERLEY DA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA, SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 21/01/2021, às 14h00.”. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0004892-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015917
AUTOR: JOSE GENILDO VIDAL FREIRE (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 26/01/2021, às 11h.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0005298-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327015904
AUTOR: EFIGENIA MARIA SOUZA (SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivo 44), para manifestação em 10 (dez) dias. Com a manifestação, à conclusão para análise, uma vez que os valores informados pela parte autora são muito superiores aos apresentados pela CEF.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”.

0003785-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016081
AUTOR: VERA LEO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001904-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016078 PALOMA MURARI MOTA
CARVALHO (SP433060 - NATHAN MARCILIO MURARI SILVA)

0001334-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016077 HENRIQUE BERTRAND ALVES
(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

0004082-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016082 MARCIA VALERIA DA SILVA
(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

0004777-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016084 ROSEMARI DOS PASSOS E SILVA
CARVALHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP414062 -
VANESSA ALVES)

0003582-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016080 MICHELE MENEZES MACHADO
(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0000445-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016075 ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0003410-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016079 VANDERLEI DE OLIVEIRA
RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

5000006-23.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016085 LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA
(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR, SP428536 - RICARDO MACHADO CUNHA)

0001182-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327016076 EDNALVA PEREIRA DE JESUS
(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000437

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002973-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329015082
AUTOR: ERICA FRANCISCA DA SILVA LOPES (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a parte autora ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a ré não comprovou nos autos o atendimento voluntário da pretensão da autora após a edição da Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não se trata de simples alvará de levantamento ou processo de jurisdição voluntária, havendo nítida resistência da ré no atendimento da pretensão deduzida na inicial.

Passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Inicialmente, deve-se consignar que a restrição ao levantamento dos valores depositados no FGTS tem a finalidade de manter o patamar de recursos financeiro deste fundo, que é utilizado em programas sociais, principalmente na área de habitação.

Para a solução da controvérsia posta nesta lide deve-se analisar tanto a norma que restringe a liberação dos depósitos fundiários, quanto as normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

A medida excepcional autorizativa do levantamento deve ter limitação temporal. Por um lado, para amenizar o impacto financeiro sobre o sistema do FGTS e, por outro, pelo fato de que a situação de pandemia é transitória. Dessa forma, a autorização de levantamento de valores de FGTS deve ser limitada a seis meses, período razoável para que se inicie a melhora da situação econômica.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais e será limitado a 6 parcelas, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora pretende o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19.

Alega estar desempregada e impossibilitada de honrar diversos compromissos essenciais ao sustento de seu filho menor.

Em decisão datada de 07/10/2020 (Evento 09) foi deferida a antecipação da tutela para fins de liberação de saques mensais entre outubro e dezembro de 2020, no importe de R\$ 1.045,00

A CEF contestou alegando a existência de diversos programas governamentais voltados à assistência aos cidadãos prejudicados financeiramente pela pandemia, contudo, não comprovou nos autos que a parte autora esteja sendo beneficiada por nenhum deles.

A consulta ao CNIS (Evento 05) aponta que a autora se encontra desempregada desde AGO/2019, tendo, portanto, exaurido o período coberto pelo Seguro-Desemprego.

A consulta aos dados da Dataprev (Evento 21) aponta que a autora não está recebendo auxílio-emergencial em razão de ter declarado rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70 em 2018, época em que ainda estava empregada.

Restou evidenciado que a parte autora se amolda à hipótese excepcional exposta na fundamentação, que permite o deferimento do saque de parte de seu saldo de FGTS durante o período de restrições econômicas impostas pela pandemia de Covid-19.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Reconhecida a procedência na ação que objetiva a condenação à obrigação de fazer, o artigo 497 do Novo CPC dispõe que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, indeferido no início da tramitação, deve ser acolhido nessa fase processual na modalidade Tutela Específica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a efetuar a liberação parcial do saldo das contas de FGTS de titularidade da parte autora, em 06 parcelas mensais de R\$ 1.045,00 nos meses de OUT/2020 a MAR/2021, confirmando a tutela concedida a partir de OUT/2020.

Concedo a tutela específica (CPC, art. 497), para determinar a continuidade do pagamento das parcelas tal como acima determinado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000841-97.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329015080
AUTOR: ORÍDIO RIBEIRO (SP376686 - JEAN CARLOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho urbano e contribuições individuais.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 18/02/1988 a 04/12/1990 e de 09/12/1990 a 30/04/1992, uma vez que já se acham computados como carência pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 21 - fls. 30 a 32, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido, cabendo apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

No mais, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº

8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110/ SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autora tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) ” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção

monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 07/05/1954, protocolou requerimento administrativo em 13/05/2019, época em que contava 65 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 159 meses de carência na DER (Evento 21 – fls. 30 a 32). O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento de diversos períodos, os quais passam a ser analisadas individualmente:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/01/1985 a 12/06/1986

Empresa: Fazenda Santa Maria

Esse período deve ser computado como carência, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 – fl. 08), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. Referido vínculo acha-se anotado no CNIS, mas deixou de ser computado como carência, possivelmente por ausência de recolhimentos por parte do empregador. O INSS não trouxe nenhum elemento capaz de desconstituir a validade do documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1989 a 31/01/1991

Empresa: Contribuinte individual

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1989 a 04/12/1990

Esse período não pode ser somado ao tempo de carência, tendo em vista que as contribuições são concomitantes com igual período já computado pelo INSS, descabendo a somatória de períodos em duplicidade para efeito de carência.

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/1990 a 31/01/1991

Esse período não pode ser computado como carência, tendo em vista que os comprovantes de pagamento retratados no Evento 02 – fls. 49 e 51 apontam que os recolhimentos foram feitos em atraso, o que impede seu cômputo como carência, tal como exposto na fundamentação.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1991 a 30/10/1991

Empresa: Contribuinte individual

Esse período não pode ser computado como carência, tendo em vista ser concomitante com o período de 09/12/1990 a 30/04/1992 (Evento 21 – fl. 32), já computado pelo INSS, descabendo a somatória de períodos em duplicidade para efeito de carência.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1991 a 31/03/1992

Empresa: Fazenda Santa Maria

Esse período não pode ser computado como carência, tendo em vista ser concomitante com o período de 09/12/1990 a 30/04/1992 (Evento 21 – fl. 32), já computado pelo INSS, descabendo a somatória de períodos em duplicidade para efeito de carência.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1995 a 31/07/1996

Empresa: Contribuinte individual

Esse período deve ser computado como carência, considerando que os recolhimentos individuais foram feitos tempestivamente, conforme recibos anexados aos autos (Evento 02 – fls. 57 a 65). O INSS não trouxe nenhum elemento capaz de desconstituir a validade do documento.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos acima reconhecidos como tempo comum urbano, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA
admissão saída a m d EM MESES

1 Fazenda Santa Maria 15/01/1985 12/06/1986 1 4 28 18

2 Contribuinte Individual 01/10/1995 31/07/1996 - 10 1 10

- Tempo reconhecido pelo INSS 159

TOTAL 187

Somando-se o período já averbado pelo INSS (Evento 21 - fls. 30 a 32) com o período acima reconhecido, a parte autora totaliza, em 13/11/2019, 187 meses de contribuição válida como carência.

Assim, considerando que a parte autora completou 65 anos em 2019, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade apenas a partir da citação, tendo em vista que os recibos comprobatórios das contribuições individuais não foram juntados ao processo administrativo (Evento 21).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos urbanos de 15/01/1985 a 12/06/1986 e 01/10/1995 a 31/07/1996 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data da citação, 21/08/2020, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde 21/08/2020, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000437-46.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329015034
AUTOR: ODETE BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.".

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei nº 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110/ SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.
4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA – Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso

II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autora tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido.

X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de

filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(TNU - Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando em segurado empregado, essa obrigação é do empregador, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões ou incorreções quanto aos recolhimentos previdenciários não podem ser alegadas em detrimento do empregado que não deve ser penalizado pela conduta de outrem.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR PROBANTE DA ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...omissis...)

2. A anotação em CTPS constitui prova cujo conteúdo pode ser afastado por prova em contrário ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.

3. O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela sua ausência.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.

5. (...omissis...)

6. (...omissis...)

7. (...omissis...)

8. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF3 - AC 00244966420114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647600, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização

monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis:“(…) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998) Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 30/08/1959, protocolou requerimento administrativo em 02/09/2019 (Evento 05 – fl. 80), época em que contava com 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 158 meses de carência (Evento 05 – fls. 66/67), indeferindo o pedido ao desconsiderar os seguintes períodos laborais:

Período EMPRESA/EMPREGADOR Data início Data Término Fundamento

1 HIPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA 02/01/2012 31/12/2016 Tempo comum decorrente de Reclamação Trabalhista

Para comprovação dos períodos pretendidos, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

CNPJ da empresa reclamada (Evento 02 – fl. 62);

CTPS da autora com anotação do vínculo pretendido, porém com razão social diversa: “A. L. S Prudêncio – ME” (alega que o CNPJ é o mesmo da Empresa HYPERTOP Terceirizações LTDA – ME; N° 11.056.056/0001-84) (Evento 02 – fls. 03/25);

Aviso prévio e holetires em nome da autora emitidos pela empresa reclamada dos meses setembro a novembro/2016 e extrato de FGTS onde consta a data de admissão da autora perante a empresa Hipertop Terceirizações em 02/01/2012 (Evento 02 – fls. 35/50);

Cópias da reclamação trabalhista movida em face do empregador HIPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA, contendo a sentença de mérito, porém com revelia da empregadora e sem a certidão de trânsito em julgado (Evento 02 – fls. 28/33);

Ofício emitido pela DELPOL de Bragança Paulista informando acerca dos serviços prestados pela autora perante aquela repartição onde consta jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07 às 16 hs, com uma hora de almoço, tendo sido contratada através da empresa reclamada, via licitação, desde 01/01/2012, sendo que o contrato de tal empresa perdurou até 01/01/2017 (Evento 25 – fls. 01/03).

[1] PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 02/01/2012 a 31/12/2016

Empregadora: HIPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Natureza: trabalhadora comum urbana

Esse período deve ser computado como tempo de contribuição, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 02 - fls. 11/25), inclusive com anotações de fundo para os anos 2012 e 2013.

A prova oral produzida corrobora os documentos juntados aos autos. As testemunhas Martinha e Daniela conhecem a autora, sendo que a primeira trabalhou com a autora, também como auxiliar de limpeza, na mesma delegacia de polícia, entre os anos de 2012 a 2016, informando que a empresa que as contratou foi vencedora da licitação. A testemunha Daniela, por sua vez, não trabalhou com a autora nessa época, mas trabalha hoje junto com a autora na mesma delegacia de polícia, ambas como auxiliares de limpeza.

Conforme exposto na fundamentação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Assim, considerando-se os documentos (b) a (e) acima relacionados – holerites, aviso prévio emitido pela empresa onde consta exatamente o vínculo pretendido, ofício emitido pela Delegacia de Polícia esclarecendo o regime de contratação da autora e o período de trabalho – considero que a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal, razão pela qual resta comprovado o período todo pretendido pela autora.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 02/01/2012 a 31/12/2016, como tempo comum reconhecido judicialmente, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso (Evento 05 – fls. 66/67):

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA
admissão saída a m d EM MESES

1 tempo comum reconhecido juízo 02/01/2012 31/12/2016 4 11 30 60

- Tempo reconhecido pelo INSS 158

TOTAL 218

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2019, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios, restou cumprido também o requisito da carência.

Destarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar como tempo de serviço comum o período de 02/01/2012 a 31/12/2016 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora ODETE BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (02/09/2019).

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002882-37.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329015066

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0001943-57.2020.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, “litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.”

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001326-68.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015073

AUTOR: NAIR APARECIDA DE SOUZA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO, SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 75), officie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0003663-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015064

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BARBOSA (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Ante a informação exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (CERTIDÃO MANDADO.pdf), intime-se o(a) I. Causídico(a) para que informe o atual paradeiro da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001078-05.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015054

AUTOR: FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002072-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015053

AUTOR: TEREZINHA HILARIO DE LIMA (SP375553 - ALINE FERNANDA JOAQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000076-34.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015055

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) MATEUS SANTOS DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) JOSE CARLOS DE MORAES (SP318143 - RAQUEL DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000412-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015072

AUTOR: RUBENS EVANGELISTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 64), officie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001120-88.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015075
AUTOR: JAILDA FERREIRA DE QUEIROZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) ESPEDITO LOURENCO DE QUEIROZ - ESPÓLIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) JAILDA FERREIRA DE QUEIROZ (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) ESPEDITO LOURENCO DE QUEIROZ - ESPÓLIO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 81), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se a parte ré com as advertências legais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003661-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015061
AUTOR: MURILO MAGRI BARBOSA (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003662-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015060
AUTOR: JOAQUIM DE MELO (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003640-16.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015063
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003660-07.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015062
AUTOR: ATILA ALFANDERS RODRIGUES DE ARAUJO VIEIRA (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000243-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015069
AUTOR: HELENA DE FATIMA FRIGE DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 69), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0001583-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015074
AUTOR: LILIAN FERNANDES MACHADO (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação prestada (Evento 61), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0000254-46.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015071
AUTOR: ROSELI DE MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações prestadas (Eventos 89 e 90), oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores liberados, conforme os dados bancários indicados nos autos.

Após, encaminhem-se, via e-mail institucional, juntando-se aos autos o comprovante.

0003856-74.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015016
AUTOR: NOEL PORFIRIO RODRIGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo nº 1004356-03.2013.8.26.0281, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo para o n.º do CPF da parte autora (Evento 04 – verificado no processo n.º 0014479-55.2014.4.03.6315 classe: carta precatória).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0004023-91.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015048
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP384740 - CAROLINA MC GOWAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

Somente após a emenda da inicial, nas condições acima, é que o processo terá regular prosseguimento.

Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial. Int.

0002288-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015077
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA CUNHA (SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, citem-se os réus.

Int.

5002120-06.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015042
AUTOR: FABIO GODOI DE OLIVEIRA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 42), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

2. A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse

terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos constantes dos Eventos 08 e 09 uma vez que pertencem à pessoa diversa da parte autora.

5002121-88.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015043
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CAU (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie a parte autora, a apresentação do documento pessoal (RG ou CNH válida).

2. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 49), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002129-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015076
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVEIRA (SP420861 - CARLA FRANCIELI OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

0003796-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015057
AUTOR: GONCALO DONIZETI MOREIRA (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

2. Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos:

a) cite-se o INSS e;

b) providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

Intime-se.

0004032-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015049

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA (SP426158 - MARTA KELLY GOMES DUQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço indicado no documento. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Se o titular do comprovante de endereço for o seu cônjuge, basta anexar certidão de casamento.

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Por fim, apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002711-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015040

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MOURA DA SILVEIRA (SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie, a parte autora, a substituição dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF), uma vez que os juntados aos autos encontram-se ilegíveis.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 18/08/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001573-78.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015041

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 11 - fl. 05), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002239-79.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015058
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

- A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS.

- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0003896-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015059
AUTOR: ANTONIO CIRINO SARDINHA FILHO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Designo perícia médica para o dia 28/04/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica

em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0003766-66.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015056

AUTOR: ELISANGELA LEME SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Designo perícia médica para o dia 17/02/2021, às 17h30min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0002512-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015035

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAPONEGRI (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Deverá a parte autora juntar os extratos do FGTS ou qualquer outro documento que comprove que é vinculado ao sistema.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002621-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015037

AUTOR: JOAO NATALINO LOPES (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais legíveis (RG, CPF ou CNH válida).

3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 39), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da

procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002891-96.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015032

AUTOR: RAFAEL GUARIZO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (CPF), uma vez que o juntado aos autos encontra-se ilegível.

3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 40), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002650-25.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015038

AUTOR: LUIS CARLOS FRANCO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Providencie a parte autora a juntada de documento de identificação válido, uma vez que a CNH anexada se encontra vencida.

3. Deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano.

4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

5. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002890-14.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015033
AUTOR: RAFAEL DONISETE MARTINS (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Providencie, a parte autora, a substituição do documento de identificação pessoal (CNH), uma vez que o juntado aos autos encontra-se vencido.
3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 01 - fl. 38), datada de 20/01/2014, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
5. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002871-08.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015039
AUTOR: DOUGLAS JUSTINO DOS SANTOS (SP409051 - ELIANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito nº 0009482-61.2020.403.6301 apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 2. Analisando o feito nº 5001888-91.2019.403.6123 apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a distribuição do feito apontado foi cancelada. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
 3. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 01), datada de 10/04/2019, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
 4. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0002660-69.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329015036
AUTOR: MARCOS EDMILSON FATURETO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
2. Deverá a parte autora regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano.
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0001929-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014755

AUTOR: MILTON DONIZETE DE OLIVEIRA (SP 121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

A adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 03/03/2021, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0003616-85.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329015047
AUTOR: KATHLEEN MONTEIRO DA CURZ (SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DATAPREV - EMPRESA DE
TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Inicialmente, deve-se consignar que a legitimidade das partes se caracteriza como uma das condições da ação e representa matéria de ordem pública. Em decorrência dessa natureza jurídica é admissível o reconhecimento de ofício da ilegitimidade nos casos em que o juízo se depara com esta situação.

Neste sentido já se posicionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal de Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 555499

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Data: 09/10/2014

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. RETIRADA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que restou comprovada a retirada do embargante Aldo Rocha Conrado da sociedade no dia 22 de outubro de 1986 (f. 71), o que se deu também em relação aos sócios Carlindo Moretto e Jácomo Gentil Sobrinho (f. 13 dos autos da execução fiscal), antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva destes, para responderem pelo débito executado.

2. O reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. “(Grifo e destaque nossos)

No que se refere ao auxílio emergencial, a DATAPREV é mero agente que processa os dados presentes nos bancos de dados públicos da União Federal, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação.

Dessa forma, a resistência à pretensão da parte autora não decorre de qualquer ação dos mencionados entes. Assim, não há providência jurisdicional a ser dirigida contra eles.

A pretensão da parte autora volta-se exclusivamente contra a União Federal, razão pela qual a DATAPREV deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da DATAPREV; determinando a exclusão desta do polo passivo da presente ação.

2. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, pela qual a parte autora postula a tutela provisória de urgência objetivando a concessão do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982 de 02/04/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 07/04/2020.

A parte autora relata, em síntese, que requereu o benefício emergencial, o qual não foi deferido.

Sustenta que sua situação se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que, conforme a alegação da parte autora, o benefício pretendido não foi deferido pelos seguintes motivos:

“Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total”

Verifico ainda que o benefício já foi deferido, após a análise da contestação administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (cada parcela), conforme Evento 07.

Considerando as razões acima, bem como os documentos que instruíram a inicial, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o benefício postulado é direito da parte autora, motivo pelo qual, o feito deverá observar a regular dilação probatória.

Ademais, ainda que no caso em exame se vislumbrasse a probabilidade do direito alegado, considerando que a medida pleiteada reveste-se de natureza de irreversibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC e, ainda, que a análise do pedido de tutela provisória esgotará o objeto da lide, indefiro a tutela de urgência postulada.

3. Considerando a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, aliada ao atual cenário de redução de renda e nível de emprego decorrente da pandemia do COVID-19, defiro o pedido de justiça gratuita.

4. Venham-me conclusos.

Int.

0002099-45.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329014763
AUTOR: VERA LUCIA VASCONCELOS MARIO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência

para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 03/03/2021, às 17h, a realizar-se na sede deste juizado, situado na av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 08/02/2021, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Caso a parte autora prefira fazer as perícias após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0002299-52.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329015079

AUTOR: NELSON APARECIDO PINHEIRO (SP389474 - ALLAN DONIZETE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma

análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a parte autora não possui renda formal ou tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, conforme certidão expedida nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referente ao processo constante da certidão anexada aos autos, a fim de que seja possível a análise da prevenção apontada no termo (1000762-24.2018.8.26.0695).

Após, se em termos, providencie, a Secretaria:

o agendamento de perícias médica e social, intimando-se as partes acerca das datas, horário e local de sua realização;

a citação do INSS, com as advertências legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0002575-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020940

AUTOR: EDNEIA DOS SANTOS (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002438-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020941

AUTOR: JEFFERSON WILLIAM DE OLIVEIRA SOUSA (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001586-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020944

AUTOR: ALEXANDRA CABRAL (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA

PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002025-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020942
AUTOR: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003438-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020939
AUTOR: JUAREZ GOMES DIAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001804-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020943
AUTOR: MARIA ELZA NUNES DE MAGALHAES SIMPLICIO DO NASCIMENTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000899-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020958
AUTOR: MAURO RODRIGUES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora MAURO RODRIGUES objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6047185618, desde a sua cessação em 10/12/2018.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

A incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, em perícia médica judicial realizada em 03/06/2019, clínica geral, o perito médico judicial atestou que o autor “é portador(a) das seguintes patologias em Clínica Médica: (CID10) I10: Hipertensão essencial (primária); I25: Doença aterosclerótica do coração; I20: Angina pectoris; K20: Esofagite; K29: Gastrite e Duodenite; K44: Hérnia diafragmática.”.

Concluiu o perito médico judicial que a incapacidade laboral se dá desde a concessão pelo INSS de aposentadoria por invalidez, há mais de sete anos. Trata-se de incapacidade total e permanente para a atividade laboral habitual de pedreiro e considerada parcial e permanente para atividades que não demandem esforço físico.

Entretanto, considerando a idade da parte autora, 60 anos de idade, nasceu em 29/08/1960, sua formação escolar, segundo grau incompleto, e as exigências de mercado, seria inviável a reabilitação profissional, tornando-se a incapacidade laboral total e permanente para o labor.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Com base na consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos (doc. 37), verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses quando do início da incapacidade laborativa da parte autora. O autor percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 06/12/2013 a 10/12/2018.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6047185618, cessado em 10/12/2018, desde o dia seguinte à sua cessação, com DCB em 06/05/2019 em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.826.621-12, visto que o autor optou por esta última (evento 29).

Assim, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 11/12/2018 e DCB em 06/05/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MAURO RODRIGUES e condeno o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.718.561-8 no período de 11/12/2018 a 06/05/2019 (DCB), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 15.180,43 (QUINZE MIL CENTO E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação proposta por ISAIAS CAMILO MIGUEL em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas Harsco do Brasil Ltda (01/12/1987 a 01/04/1989, de 19/11/2003 a 24/11/2008 e de 22/02/2010 a 24/02/2014), Prestem Recursos Humanos (de 26/08/2009 a 27/02/2010), Terraplano Plan Terraplanagem Ltda (de 12/05/2014 a 30/05/2015) e Pronto Vida Emergências Médicas Ltda (de 17/03/2017 a 24/04/2017), com a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo ou quando implementados todos os requisitos (reafirmação da DER).

Da conversão do tempo especial em comum

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (exceto para o agente nocivo ruído).

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que, a partir de 01/2004, o documento que comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no § 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, o qual dispensa a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, desde que regularmente preenchido, uma vez que o PPP é elaborado com base em dados constantes naquele.

Para ser considerado válido, seu preenchimento deve ser feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, nos termos do disposto na IN INSS/PRES N° 77/2015, art. 264, § 4º.

Cumpra também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data.

A demais, quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre assinalar que recentemente a TNU, em sede de embargos de declaração, firmou a tese segundo a qual:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (tema 174 – Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE).

Dessa forma, para que haja validade nos registros constantes do PPP a partir de 19/11/2003, para fins de consideração de período como especial pela exposição ao ruído, é necessária a informação sobre a técnica de aferimento e que tenha sido usada a metodologia da FUNDACENTRO ou na NR-15, que afasta as medições por “pico de ruído”, realizadas através de decibelímetro.

Isso porque a adoção da técnica de picos de ruído não reflete a realidade da exposição ao agente nocivo, porque despreza os níveis mínimos, não se podendo verificar se a exposição ao ruído acima do limite de tolerância é habitual e permanente.

Cabe ainda fazer uma observação no tocante ao ruído variável. A despeito do recente julgado da TNU, a jurisprudência já havia se pacificado no sentido de não ser possível a consideração de período como especial com base em picos de medição; assim, mesmo para o período anterior a 19/11/2003, deve ser adotada subsidiariamente a média aritmética simples, para que não haja prejuízo ao empregado na medida em que antes desse período não havia uma clara regulamentação sobre o assunto. No mesmo sentido o julgado da TNU abaixo transcrito :

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE “PICOS DE RUÍDO” NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013).
2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado.
3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz A del Américo de Oliveira.
4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada.
5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma”. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento.
8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.” (PEDILEF 2008.72.53.001476-7, relator Juiz Federal Gláucio Maciel)

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA :29/11/2013).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Vale ressaltar que, conforme o novo entendimento do STJ, o "segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Resp - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019)

Em relação ao agente nocivo ruído são necessárias algumas observações adicionais.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto.

Dos períodos laborados na Harsco do Brasil Ltda: de 01/12/1987 a 01/04/1989, de 19/11/2003 a 24/11/2008 e de 22/02/2010 a 24/02/2014 De acordo com o PPP regularizado do evento 31, entendo que é caso de enquadramento como especiais dos períodos de 01/12/1987 a 01/04/1989, de 19/11/2003 a 24/11/2008 e de 22/02/2010 a 12/02/2014, posto que o autor trabalhou com exposição ao agente físico ruído nos patamares de 83, 90.01 e 91.01 dB(A) NEN, acima do limite legal de 80 dB(A) até 05/03/1997 e acima de 85 dB(A)NEN a partir de 19/11/2003.

Não reconheço como especial o período de 13/02/2014 a 24/02/2014, posto que não consta no mencionado PPP.

Do período laborado na Prestem Recursos Humanos: de 26/08/2009 a 27/02/2010

Não há como reconhecer como especial o mencionado período, tendo em vista que o PPP juntado na via administrativa (fls 27/31 do evento 17), apesar de informar a exposição ao agente físico ruído de 85,1 dB(A), não indica que foram utilizadas as metodologias previstas na NHO 01 e NR 15. Ressalto que foi concedida oportunidade para o autor juntar o PPP regularizado, mas o autor não o fez.

Do período laborado na Terraplano Plan Terraplanagem Ltda: de 12/05/2014 a 30/05/2015

No mencionado período, observo que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído de 99 dB(A)NEN, de acordo com o PPP do evento 26.

Entendo que deve ser reconhecido como especial, posto que a exposição ficou acima de 85 dB(A)NEN a partir de 19/11/2003.

Do período trabalhado na Pronto Vida Emergências Médicas Ltda: de 17/03/2017 a 24/04/2017

Pelo PPP de fls. 37/38 do evento 17, observo que o autor esteve exposto a agentes biológicos (bactérias e fungos) e químicos (protozoários e vírus), sem informação de EPI eficaz.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM VIRTUDE DA SUJEIÇÃO DO SEGURADO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP E PPRA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. II - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95 III - Caracterização de atividade especial em parte do período laborado pelo autor como "motorista de ambulância" em face da correspondente comprovação técnica de sua sujeição a agentes biológicos. A exigida permanência da sujeição do segurado ao agente agressivo não se confunde com a interrupção do contato com o agente agressivo durante toda a jornada laboral. Necessária aferição das reais condições laborais vivenciadas pelo segurado. O PPP colacionado aos autos certifica sua exposição a agentes biológicos. IV - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo. V - Necessária adequação do regramento adotado para incidência dos consectários legais ao julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947, do STF. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00053569720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

FRENTISTA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. 1. O Art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98. 7. Admite-se como especial a atividade de frentista, nos termos da Súmula 212 do STF, que reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. 8. Admite-se como especial a atividade de motorista de ambulância, com exposição aos agentes biológicos previstos no item 1.3.0 do Decreto 83.080/79. 9. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 13. Remessa oficial e apelação providas em parte. (ApReeNec 00013926720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR RECONHECIDO. CONTRATOS DE TRABALHO REGISTRADOS EM CTPS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exercida como motorista de ambulância, exposto a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99. 5. O tempo de serviço militar deve ser computado como tempo de serviço (Art. 55, I, da Lei 8.213/91). 6. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, devem ser contado, pela A autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (ApReeNec 00101915220134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

Dessa forma, procede parcialmente o pedido de reconhecimento como especiais.

Da Aposentadoria Especial

No que tange à aposentadoria especial, é cediço que ela é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais a sua saúde ou a integridade física.

Assim, restou comprovada a insalubridade das atividades desenvolvidas pela postulante em período superior a 25 anos, mais precisamente 25 anos e 25 dias, sendo devido o deferimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 08/06/2017), consoante tabela

elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

Vale registrar que o prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Harsco do Brasil Ltda (01/12/1987 a 01/04/1989, de 19/11/2003 a 24/11/2008 e de 22/02/2010 a 12/02/2014), Terraplano Plan Terraplanagem Ltda (de 12/05/2014 a 30/05/2015) e Pronto Vida Emergências Médicas Ltda (de 17/03/2017 a 24/04/2017) (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/06/2017).

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

O cálculo deverá ser elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020960
AUTOR: ROBSON BUENO DA SILVA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência em regra de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, conforme laudo médico pericial, verifico que o perito afirma que "...o objeto da perícia é uma fratura de escafoide da mão esquerda. Não há qualquer fratura do escafoide da mão esquerda. Houve uma fratura da estilóide do rádio da mão esquerda, que no momento encontra-se consolidada a fratura desta parte do osso..." e não constatou incapacidade atual, mas apenas um período de incapacidade pretérita: "Houve do dia do trauma até 04 meses após o mesmo para consolidação do osso e tratamento para ganho da ADM" (d.m.), sendo que informou que houve queda em setembro de 2018 (evento 21).

Assim, considerando a data indicada no documento médico de fl. 01 do evento 28, depreende-se que houve incapacidade no período de 13/09/2018 a 13/01/2019.

Note-se que houve impugnação da parte autora no tocante à lesão (eventos 27/28), mas o perito ratificou sua conclusão no complemento do laudo: "...pelo rx apresentado, não observei fratura do escafoide e sim fratura do estilóide do rádio esquerdo..." e "...Mantenho minha conclusão anterior, inclusive há excelente mobilidade articular e nenhuma seqüela..." (evento 34).

Assim, em que pese a manifestação da parte autora, restou evidenciada nos autos, com base nas conclusões do perito judicial considerando o exame pericial e os documentos apresentados, a lesão conforme indicado pelo perito e a situação de incapacidade pretérita.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Neste contexto, verifico no extrato CNIS (evento 41) que, além de vínculos anteriores, houve vínculo empregatício no período de 25/01/2018 a 08/05/2019, tendo o autor percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/06/2018 a 15/07/2018 e de 28/09/2018 a 10/12/2018 (NB 625.157.381-7).

Observo que, embora o autor tenha instruído a inicial com comunicação de indeferimento relativo a benefício requerido em 10/01/2019 (DER – fl. 05 do evento 02), identificou sua ação como sendo ação de restabelecimento de auxílio-doença e requer "seja estabelecido o BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE MAIS ADEQUADO que é o Auxílio Doença", de modo que, considerando o último período de percepção de auxílio-doença, de 28/09/2018 a 10/12/2018 (NB 625.157.381-7) e as conclusões periciais, entendo que o autor faz jus ao recebimento dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença NB 625.157.381-7 no período de 11/12/2018 (dia seguinte à cessação administrativa) a 13/01/2019 (fim do período de

incapacidade).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença NB 625.157.381-7 relativos ao período de 11/12/2018 a 13/01/2019, que totalizam R\$ 2.682,83 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020957
AUTOR: KLEBER ALEXANDRE LOPES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP222357E - SHIRLEY ROSANA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora KLEBER ALEXANDRE LOPES objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à perícia médica realizada na data de 30/05/2019, especialidade de ortopedia (doc. 15), ficou constatado que a parte autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, comprovada desde 27/02/2019, em razão de seu quadro patológico de artrose em joelho direito.

Destaco, ainda, que o perito judicial informou que a autora não irá retornar a sua atividade profissional (quesito 12) e também sugeriu o exercício de atividades burocráticas (quesito 8).

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc. 31).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 11/03/2019, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, devendo o INSS verificar se o autor é elegível ao programa de reabilitação profissional.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, KLEBER ALEXANDRE LOPES e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 11/03/2019, data da entrada do requerimento no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.328,90 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.447,07 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja submetida a exame específico para verificação de se é elegível ao programa de reabilitação profissional, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 37.359,37 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 30 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 30 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020961
AUTOR: HARRIS ALBERTO SALVATO BARBOSA (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES, SP169127 -
ADRIANA PEREIRA MACHADO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da DER (25/02/2019).

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 dias, que tenha cumprido a carência de 12 contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a perita médica judicial, na especialidade psiquiatria, afirma o seguinte: "No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de uso nocivo de bebida alcoólica e não há alteração psiquiátricas atual. Período de incapacidade de forma total e temporária de 22/02/2019 a 24/05/2019 por internação integral".

Neste tocante, observo que o atestado de internação de fl. 02 do evento 15 apresenta a informação de internação do autor no período indicado no laudo pericial.

Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido, alegando a ausência da incapacidade (evento 36), e manifestou-se a parte autora assim, em resumo: "...estando presentes os requisitos legais previstos para o benefício de auxílio doença, pugna-se pela concessão do citado benefício previdenciário da data em que o autor restou afastado do trabalho (22/02/2019) até a data da alta médica (24/05/2019)..." (evento 38).

Contudo, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente devido ao "...não comparecimento para realização do exame médico-pericial" (fl. 13 do evento 02), sendo que a justificativa apresentada pela parte autora nestes autos para o não comparecimento, conforme inicial e documento de fl. 01 do evento 15, foi o fato de estar internado.

Ocorre que há previsão normativa para realização de perícia no local de internação do segurado, caso haja impossibilidade de comparecimento à agência do INSS, desde que devidamente justificado no processo administrativo, de modo que seja possível o agendamento já no local devido de perícia.

Neste sentido, o art. 412 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 do Ministério da Previdência Social/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que "Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988":

Art. 412. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Contudo, pode ser considerado existente o interesse de agir no caso devido à manifestação do réu nos autos sobre o mérito da ação, pugnando pela improcedência do pedido, conforme mencionado.

Assim, deve-se atentar para a Súmula 576 do STJ: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso, a citação ocorreu em 01/04/2019, sendo que o período de incapacidade indicado pela perita foi de 22/02/2019 a 24/05/2019.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do

juízo do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 40): existe vínculo empregatício vigente no período de 01/12/2009 a 11/2020 (última remuneração), tendo o autor percebido auxílio-doença no período de 29/05/2019 a 03/06/2019. Sendo assim, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença com relação ao período de 01/04/2019, data da citação, a 24/05/2019, fim da sua internação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença relativo ao período de 01/04/2019 a 24/05/2019, que totalizam R\$ 10.466,05 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, com base no art. 82, §2º do CPC.

Cálculos de liquidação elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020955
AUTOR: SEBASTIAO PORFIRIO DE MELLO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Verifico que a parte autora pleiteia "...a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo-se o período trabalhado na Antonio Crozariol como Empregado Rural entre 04/09/1975 a 17/06/1983 e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo (14/09/2018)..." (d.m.).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Feitas tais premissas, passo a analisar o caso em concreto, com relação ao período pleiteado.

Do período de 04/09/1975 a 17/06/1983

O autor pleiteia reconhecimento de atividade rural, na qualidade de empregado, no período de 04/09/1975 a 17/06/1983, alegando ter trabalhado para Antonio Crozariol.

Observo que existe anotação em CTPS relativo ao vínculo no período em questão (fl. 07 do evento 15 – PA), bem como 3 anotações de alterações salariais nos anos de 1976, 1977 e 1978 (fl. 10 do evento 15), além de 1 anotação de férias (fl. 13 do evento 15).

Observo, também, que não há anotação no extrato CNIS (fl. 37 do evento 15), de modo que não houve recolhimento previdenciário no período, porém isto não significa que deva ser o eventual empregado prejudicado, visto que o recolhimento previdenciário cabe ao empregador.

Note-se que na análise administrativo constou que "...Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerado pois não conta cadastro no PIS e só consta uma anotação de férias as fls 38 da CARTEIRA DE TRABALHO...", conforme fl. 47 do evento 15, não tendo sido o período considerado na contagem administrativa de tempo de atividade que resultou em 26 anos e 03 meses (fls. 38/39 do evento 15).

Ainda, ressalto que em contestação o INSS afirmou que (evento 20):

"...No processo administrativo – doc. 15, há indício de labor rural, qual seja, registro na CTPS de cargo de trabalhador rural, em estabelecimento

rural, conforme fl. 7. Ocorre que a data de admissão está rasurada (era 02.09.75 alterada para 04.09.75), indicando que seria anterior a expedição da CTPS que foi em 04.09.75. Não há alterações de salário, apenas uma anotação de férias incompleta (não diz o período de gozo) – fl. 13, seguida de duas anotações em branco e a anotação de outro vínculo, além do fato de não ter nenhum recolhimento no CNIS. Esse foi o motivo do indeferimento do período rural: “Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerado pois não conta cadastro no PIS e só consta uma anotação de férias as fls 38 da CARTEIRA DE TRABALHO.” Diante do início de prova material, esta deverá ser corroborada pela prova testemunhal...” (grifado no original)

No meu entender, a pequena rasura indicada pelo INSS provavelmente tratou-se de erro material no preenchimento do documento, com alteração de 2 dias no vínculo (diminuindo-o), tendo em vista que a anotação do vínculo está em ordem cronológica com os vínculos seguintes, os quais constam do CNIS. Há também, como mencionado, algumas anotações relacionadas a alterações salariais e férias, que também ocupam espaços anteriores às informações relativas aos vínculos seguintes.

Interessante notar que a ré, em contestação, indica que a anotação do vínculo em CTPS poderia ser corroborada por prova testemunhal.

Neste contexto, saliento que a prova oral obtida em audiência foi robusta e uníssona no sentido de que o autor exerceu atividade rural, na condição de empregado rural, no período pleiteado.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, reconheço como de atividade rural, na condição de empregado rural, para o empregador Antonio Crozariol, o período de 04/09/1975 a 17/06/1983.

Com o referido reconhecimento, e considerando o tempo de atividade já considerado pelo INSS (fls. 38/39 do evento 15), o autor conta com tempo de atividade comum suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora SEBASTIAO PORFIRIO DE MELLO, para reconhecer o período de 04/09/1975 a 17/06/1983 como de atividade rural, na condição de empregado rural, para o empregador Antonio Crozariol, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do pedido administrativo (14/09/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2020, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 26.867,63 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2020, respeitado o prazo prescricional quinzenal a partir do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, realizados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a devida averbação e concessão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora em desfavor da UNIÃO, da CEF e da DATAPREV, em que requer a concessão do auxílio emergencial. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para postular em juízo é necessário ter interesse...” (art. 17). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme informações do sistema DATAPREV, o auxílio emergencial foi concedido administrativamente. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta de manda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. Ressalto que informações sobre o levantamento de valores deverão ser resolvidas diretamente na agência da CEF.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-13.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020924
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002477-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020919
AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO (SP364848 - VANESSA ALVES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002249-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020921
AUTOR: PAMELA GOMES GALAN (SP423642 - PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO, SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001321-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020932
AUTOR: DANIEL PINNA SALGADO (SP422742 - GLEITCHELI DE CASTILHO SANTOS, SP422705 - CAROLINE OLMEDIJA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001981-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020925
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DE FREITAS FIGUEIRA (SP401555 - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0001769-45.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020929
AUTOR: YAGO TERTULIANO DE MEDEIROS (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido dentre outros documentos essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-42.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020951
AUTOR: SILMARA APARECIDA LOURENCO (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001299-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020953
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS, SP415954 - ALINE SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002222-40.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020948
AUTOR: JONATHAN BRITO MARCONDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002130-62.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020950
AUTOR: DJALMA MOREIRA (SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001322-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330020952
AUTOR: JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001547-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020903

AUTOR: MARIA ALAIDE DOS SANTOS PIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Além disso, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autor Termo de Compromisso assinado pelo Curador Especial, bem como procuração outorgada pelo curador.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0003856-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020896

AUTOR: DAIR JOSE DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) CELSO DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) ANDERSON DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) NELSON DOS SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) ESPÓLIO DE TEREZINHA DE AGUIAR SANTOS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA RODRIGUES) CELSO DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) NELSON DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) ANDERSON DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) ESPÓLIO DE TEREZINHA DE AGUIAR SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO) DAIR JOSE DOS SANTOS (SP362762 - CAROLINE GALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor.

Int.

0001314-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020905

AUTOR: VLADMIR DOS SANTOS LINS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentado pela parte ré.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0002880-64.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020888

AUTOR: CRISTINA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS, SP378297 - REINALDO ALVES DE ANDRADE, SP384535 - VICTORIA RAQUEL DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Observo dos documentos que instruem a inicial a ausência de comprovante de endereço da parte autora.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Se o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, juntar o comprovante e a certidão de casamento. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int.

0004156-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020426
AUTOR: ELIANE DE FREITAS (SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA, SP392932 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cancele-se a perícia médica agendada.

Providencie parte autora a juntada do comprovante da solicitação administrativa referente à nova enfermidade alegada, a fim de comprovar a resistência da parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0001045-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330020907
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da decisão proferida pela Turma Recursal deferindo "a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de limitar o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS a uma prestação de R\$ 1.045" (evento 27) e da manifestação da CEF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002850-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020874
AUTOR: SEVERINA CONSTANTINO DANTAS (SP339488 - MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL – DATAPREV e a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício Auxílio Emergencial.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro de caráter excepcional, concedido pelo Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com objetivo de fornecer proteção emergencial durante a crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial estão previstos na Lei nº 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316, de 07/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.412, de 30/6/2020, de modo que durante o período de 3 meses, a contar da sua publicação da lei (02/04/2020), e com prorrogação pelo período complementar de 2 meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, faz jus ao auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais o trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- não ter emprego formal ativo;
- não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo (destacados abaixo), o Bolsa Família;
- contar com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo (R\$ 522,50) ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00);
- no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
- exercer atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de limite de renda acima.

Saliento, ainda, que, conforme parágrafos do referido artigo, "O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família" (§ 1º); "Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar" (§ 2º); "A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio" (§ 3º).

No mais, entendo que o requisito da renda mencionado acima consiste em dupla condição: limite para renda familiar mensal total e per capita (renda total do núcleo familiar dividida pelo número de integrantes), de forma similar ao requisito de renda no benefício assistencial de prestação continuada,

que conta com requisito de renda pessoal e familiar per capita.

Desse modo, concluiu-se que não tem direito ao referido auxílio:

- 1) quem tenha emprego formal ativo;
- 2) quem pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa seja maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);
- 3) quem está recebendo Seguro Desemprego;
- 4) quem está recebendo benefícios previdenciários, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família; ou recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$ 28.559,70 em 2018, de acordo com declaração do Imposto de Renda.

Neste ponto, importante notar que a Lei nº 13.982/2020 apresentou, no seu art. 2º, inciso II o seguinte requisito para a concessão do benefício: “não tenha emprego formal ativo”, enquanto que a Portaria 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania - que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela referida Lei -, apresentou o seguinte requisito, no seu art. 3º, inciso II: “não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, evidencia-se na citada portaria, no referido tocante, ilegalidade, pois extrapolou os limites conferidos pela lei, ao impor ulterior requisito ou restrição nela não prevista.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pelos relatos iniciais, apresentados pela parte autora, verifica-se que recebeu o benefício de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela, entretanto, alega a autora que seria chefe de família e teria direito a parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

No caso, restaram dúvidas sobre o grupo familiar da parte autora e, assim, considerando o exposto não resta satisfeito o requisito de probabilidade do direito pleiteado, de modo que INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a União para que apresente, no prazo de 10 dias, a documentação que sustentou o deferimento de parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e não parcelas de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sem prejuízo de apresentar outras informações e outros documentos que entender pertinentes.

Int.

0003010-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020974

AUTOR: JAIR DE SOUZA ARRUDA (SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Com efeito, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência, além de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

A cresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 18/02/2021, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONCA RAMOS.

Excepcionalmente, autorizo que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com a autora previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.

Caso opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Cópia do procedimento administrativo já anexada (fl. 29 do evento 2).

Sem prejuízo, cite-se.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0003002-77.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330020973

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA, SP433476 - FELIPE HENRIQUE ANDRADE OLIMPIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Com efeito, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência, além de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Acreança-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 26/02/2021, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, autorizo que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com a autora previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realizar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.

Caso opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na inicial (fl. 21 do evento 2) e na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-

SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Cópia do procedimento administrativo já anexada (fl. 22 do evento 2).

Sem prejuízo, cite-se.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000639-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003384

AUTOR: JOSE TADEU DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

0000170-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003383

AUTOR: NELSON PEREIRA SIQUEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam a parte autora e o MPF, se o caso, intimados do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte ré.

0002892-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003376MIRNA LABASTIE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso II, fica a parte autora intimada para que justifique o não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000739-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330003378JOSE ANDRE LOPES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000819

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002069-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331016778
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331016564
AUTOR: ELIZABETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) computar os períodos reconhecidos como atividades especiais, sendo eles: de 01/07/1991 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 01/09/2005, de 01/05/2014 a 15/12/2017, e de 09/10/2018 a 18/10/2019;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/192.638.579-6, com DIB em 18/10/2019, nos termos do artigo 29 “C” da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento dos atrasados, que, até a data da propositura da demanda;

c) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso - com pagamento obrigatório de taxa judiciária, ante a revogação da justiça gratuita em fundamentação -, mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000963-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331018012
AUTOR: WANDA MONTEIRO PINTO DE SOUSA (SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Designada a perícia, informou a parte autora que houve a concessão administrativa do benefício previdenciário, e conseqüentemente requereu a extinção do feito (anexo 17).

É o breve relatório. Decido.

Diante da obtenção do benefício na via administrativa e, portanto, solução do conflito entre as partes, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Cancelo a perícia médica designada para 19/01/2021. Anote-se o cancelamento.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331017911
AUTOR: JOSE VALDENOR COELHO DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/11/2019.

Todavia, da pesquisa de prevenção realizada (anexo 07), consta a existência de outro processo judicial, n. 5001359-23.2019.4.03.6107, no qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/09/2018, e que aparentemente encontra-se em fase recursal.

Apesar da distinção entre as datas de início dos benefícios pleiteados, observa-se, na verdade, que esta demanda é uma repetição daquela em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais, a extinção do processo em qualquer hipótese independe de prévia intimação das partes, nos termos do artigo 51, 1ª, da Lei n. 9.099/95.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000995-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018014
AUTOR: JOSE CARLOS CAPRARO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA)

Na presente ação foi designada perícia grafotécnica, com início dos trabalhos definido originariamente para o dia 10/11/2020 no escritório do Sr. Perito. Devido a impossibilidade de comparecimento da parte autora, foi a perícia reagendada para 25/11/2020. Posteriormente sobreveio comunicado do Sr. Perito remarcando novamente a perícia para 04/12/2020.

Dada a exiguidade entre a data do comunicado do Sr. Perito (01/12/2020) e aquela remarcada para o início dos trabalhos (04/12/2020), não houve tempo hábil para a intimação das partes pela secretaria deste Juizado Especial Federal.

Todavia, não há informação se o estudo pericial foi iniciado.

Com isso, intime-se o Sr. Perito para informar este Juízo, no prazo de cinco dias, se os trabalhos periciais foram ou não iniciados no dia 04/12/2020.

Caso não tenham sido iniciados, que seja indicada nova data com pelo menos dez dias de antecedência, para se viabilizar a intimação das partes.

A fim de se evitar futuros contratempos, no mesmo ofício deverá constar, também, a orientação de que eventuais novos agendamentos que se fizerem necessários para o início dos trabalhos, poderão ser comunicados por mensagem eletrônica enviada para o endereço de correio eletrônico deste Juizado Especial Federal aracta-sejf-jef@trf3.jus.br.

No caso de novo reagendamento, fica desde já determinada a secretaria que promova a devida comunicação das partes.
Intimem-se.

5001350-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018011

AUTOR: HOSPITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP228742 - TÂNIA NIGRI)

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0002606-37.2013.4.03.6107, visto que a referida demanda não apresenta identidade de partes, pedido e causa de pedir (evento 07).

Ademais, verifico a ausência de declaração de hipossuficiência, além de irregularidades na procuração ad judicium anexada aos autos.

Desse modo, faz-se necessário intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá a autora arrolar via dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) de seu representante e cópia de seu cartão de CNPJ, bem como documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes) e comprovem a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, intime-se também para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001527-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017991

AUTOR: DAVI FERREIRA DOS SANTOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da parte autora, por meio da qual alega a cessação do pagamento do benefício de auxílio-reclusão concedido neste feito. Caso a interrupção do pagamento tenha se dado em razão da eventual ausência da certidão de recolhimento prisional, nos termos do artigo 117, §1º, do Decreto 3.048/1999, deverá o INSS solicitá-la diretamente ao beneficiário, cabendo à parte autora, por sua vez, a sua apresentação diretamente à autarquia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas devidas. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime m-se.

0002079-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018002

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000199-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018009

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001329-46.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018008

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001695-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018007

AUTOR: RITA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001815-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018006
AUTOR: OSVALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP364744 - JHONNIS SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001923-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018005
AUTOR: VALDIR CORTEZ (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002033-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018004
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002063-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018003
AUTOR: LOURDES DE SOUZA ROCHA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002720-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017997
AUTOR: EDUARDO JUNIO FERRO (SP396729 - GREYCI KELLY LEME GALHARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018010
AUTOR: RICARDO SILVA DIAS XAVIER (SP407810 - ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003838-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017994
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003789-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017995
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002839-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017996
AUTOR: JOSSI MARCELO CARDOSO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002132-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018001
AUTOR: LUCI MEIRE CABIANCA (SP414124 - CAIO CÉSAR DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002486-54.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017998
AUTOR: LORENZO ANTONIO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002332-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331017999
AUTOR: MARIA MATOZIRA TEIXEIRA DA SILVA VIANA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002285-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331018000
AUTOR: CICERO RODRIGUES LUIZ (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000450

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005790-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044958
AUTOR: ANTONIO GOMES MALAQUIAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em sentença.

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em GUARULHOS (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 14/07/2020, DIP no dia 01/12/2020, e DCB em 10/06/2021 com valores em atraso no importe 100% entre DIB e DIP, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. **DECIDO**. Diante da concordância da parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, **DETERMINO**: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002668-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044806
AUTOR: RAFAEL GOMES MARSOLA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001485-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044805
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **ANOTE-SE**. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001359-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044555
AUTOR: ELISETE DE ALMEIDA BUENO NUNES (SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007413-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044766
AUTOR: JESUINO LIMA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). De firo os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000623-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044959
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003407-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044957
AUTOR: EDIELIO BERNARDO DE FREITAS (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009293-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044953
AUTOR: RUBENS TEODORO DE SOUZA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005643-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044960
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001526-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044952
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007088-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044994
AUTOR: JULIANA REGINA LOPES BRUNO (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001731-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044945
AUTOR: AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO NETO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009180-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044954
AUTOR: ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005468-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332028795
AUTOR: ALCIDES ZAMORA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de contribuição já considerados pela autarquia (01/12/1974 a 31/12/1974; 01/10/1975 a 30/11/1975; 01/01/1976 a 28/02/1976) e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, respeitando-se, entretanto, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006796-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044965
AUTOR: PAULO SERGIO VITORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004036-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044962
AUTOR: MORIS ALBERT BARBOSA DE LIMA (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008901-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332039752
AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP266269 - ANDERSON FILIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconhecimento a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004163-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044738
AUTOR: ARIDALTON DE SOUZA MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000502-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044935
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA BARBOSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000906-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044795
AUTOR: ANTONIO GARCIA (SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001633-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044883
AUTOR: MARILEIDE FEITOSA MARQUES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002423-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044047
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEIXO DE LIMA (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001398-83.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044029
AUTOR: SILVIO MIRANDA (SP357892 - CLAUDIA MAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000047-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044056
AUTOR: OZENILDE DOS SANTOS SOUZA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006778-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044024
AUTOR: AUREA APARECIDA DE ORNELAS ALMEIDA (SP419298 - ARIANÉ DE ORNELAS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconhecimento a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007732-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044454
AUTOR: LEONNARDO VINNICIUS DE SOUSA SOBREIRA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA, SP152342 - JOSE DUARTE SANTANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de pensão por morte outrora recebido pela parte autora (NB21/178.921.793-5) para R\$1.486,72 (conforme anexos documentos, parecer e cálculo da Contadoria Judicial), mediante a inclusão no período básico de cálculo (PBC) do benefício de auxílio-doença NB31/603.844.799-0, dos salários de contribuição referentes às competências de 01/2006 a 05/2006, 07/2008 a 12/2009 e em 02/2010;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados no período compreendido entre 21/07/2016 (DIB) e 25/12/2017 (DCB), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde junho de 2019, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007752-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332039308
AUTOR: PAULO ROSA FERREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho rural o período de 01/01/1976 a 31/12/1976, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento e em seguida arquivando-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007504-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044261
AUTOR: MARIA ZULEIDE PEREIRA DE SIQUEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001365-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044167
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade rural o período de 24/07/1974 a 31/12/1977, e como sendo de atividade especial os períodos de 01/02/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/07/2003, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos no CNIS e (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 05/12/2016, mediante opção oportuna da parte autora após o trânsito em julgado, cessando-se, nesse caso, o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso da ação;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado e com a cessação do atual benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, os atrasados desde 05/12/2016 (descontados os valores de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004512-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332029533
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOARETO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB46/068.328.443-6, DIB: 31/01/1995) nos meses correspondentes às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando o novo teto estabelecido por elas e o valor originário do salário-de-benefício da parte autora, antes da limitação ao teto legal quando do primeiro pagamento, fazendo-se a devida evolução ano a ano e recalculando-se a RMA correspondente, nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 07/07/2012 (já observada prescrição quinquenal - descontada ainda eventual revisão administrativa nos moldes desta ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003231-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044044
AUTOR: RODRIGO COLOMBO BERNARDINI (SP369217 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e as EXCLUO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em liberar o pagamento das parcelas bloqueadas em favor da parte autora para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

5005980-90.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044136
AUTOR: IZAELE SANTOS SACRAMENTO SOUZA (SP323691 - DANIELA ELISABETH SILVA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que pretende a parte autora o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020. Contestação padrão da União juntada aos autos.

Consulta acostada aos autos (evento 11), constatando que o benefício foi aprovado na esfera administrativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Muito embora a União não reconheça formalmente a procedência do pedido, a sinalização de que o pedido da autora foi aprovado no âmbito administrativo aponta claramente para a procedência do pedido do autor.

De outra parte, ainda não comprovado pela União o efetivo creditação dos valores de todas as parcelas pendentes em favor do demandante, não é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que não demonstrada nos autos a cabal satisfação da pretensão da autora (que é o recebimento do auxílio-emergencial, e não sua mera "aprovação" pela União).

Postas estas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em

habilitar em favor da parte autora e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias, de todas parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento até agosto de 2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

AGUARDE-SE pelo prazo de 10 dias úteis (observando-se, se o caso, o calendário próprio de pagamento dos beneficiários do Bolsa-Família). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e não sendo apontado pela parte autora o descumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008429-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044862

AUTOR: ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP 186161 - ALEXANDRE CALVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 13/11/2019.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigida, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intímem-se. Registrada eletronicamente.

0001803-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332043950

AUTOR: MANOEL MIRANDA DE ALMEIDA (SP 279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de trabalho rural o período de 21/08/1965 a 09/03/1977, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tal período no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 10/12/2015 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 10/12/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003088-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044076
AUTOR: FABIANA ALESSANDRA BERGAMO AZEVEDO (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSO do pólo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial desde a data do requerimento e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001088-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332040846
AUTOR: ANTONIA IZAIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008741-25.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045049
AUTOR: ANTONIO BORGES LINS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 2). É o relatório necessário. DECIDO. Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta. Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008555-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045060
AUTOR: JOAO VITOR RODRIGUES VIEIRA (SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008826-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045061
AUTOR: AFONSO ABDIAS DOS SANTOS (SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008784-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045062
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA NASCIMENTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008777-67.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045063
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS (SP 328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008779-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045058
AUTOR: ENOQUE TELES LEITE (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação em que o valor atribuído pela parte à causa supera a alçada deste Juizado Especial Federal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, ante a superação do limite de alçada fixado pela Lei 10.259/01. E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008837-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045066
AUTOR: IVAN ANTONIO FERREIRA (SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Osasco/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008980-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045059
AUTOR: MARIA ALELUIA MESQUITA MOTA (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Sumaré/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008969-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045067
AUTOR: LUIZ BERNARDINO DA SILVA (SP437766 - ALAN ANDRADE MAIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Igaratá/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008991-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045065
AUTOR: JAMES LIMA CROCCI (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (Piracaia/SP - evento 2).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008893-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045071
AUTOR: MARIA DE BARROS FRANCATTO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008727-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045069
AUTOR: MARGARIDA PINHEIRO DE ARAUJO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008780-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045070
AUTOR: MARIA DAS DORES ANGELO DA SILVA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007330-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045021
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ROCHA BARBOSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004512-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045016
AUTOR: JASON FERREIRA DE JESUS FILHO (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005825-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045013
AUTOR: JOAO FERREIRA DE MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007321-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045022
AUTOR: WALDEMAR NICKEL FILHO (SP261107 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5005823-20.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045009
AUTOR: EDNALDO PEREIRA GOMES (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007164-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045023
AUTOR: CLEMENT BABATUNJI AKINBOREWA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005756-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045014
AUTOR: ENOS DE SOUZA SANTOS (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007290-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045011
AUTOR: ANTONIO KAMINSKY (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004421-29.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045026
AUTOR: ROSEMARY RAMOS DA SILVA (SP368040 - ALEXANDRE DE PINHO, SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003773-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045027
AUTOR: OSMARINO GONCALVES DE SOUZA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA (- MINISTERIO DA FAZENDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) MUNICIPIO DE GUARULHOS (- MUNICIPIO DE GUARULHOS)

0007138-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045024
AUTOR: EMERSON ALESSANDRO PERES DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

5005009-08.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045010
AUTOR: MARIA HILDA AROCA (SP325139 - WILLIAN GONÇALVES FERREIRA, SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006230-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045012
AUTOR: DALVINA ANTONIA DE JESUS FRANCISCO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007279-05.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045018
AUTOR: ISABEL MARIA DIAS (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003349-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045017
AUTOR: WALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005740-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045025
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA (SP395853 - AMARILDO ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007016-70.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045019
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005000-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045064
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS MACEDO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP - evento 12).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

E se a Lei 9.099/95 impõe a extinção do processo mesmo quando se trate de incompetência relativa (art. 51, inciso III), com maior razão quando se trate de incompetência absoluta.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008664-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045052

AUTOR: JOSE CARLOS DINIZ (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0008663-31.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (2ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0009076-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044995

AUTOR: TATIANA DA SILVA DURAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa genérica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, não constitui exagero rememorar que incumbe à parte cumprir fielmente as ordens judiciais que lhe digam respeito. E ao advogado da parte, por consequência, compete orientar e auxiliar seu cliente, no que couber, para o fiel cumprimento das determinações judiciais.

Assim, no que diz com a designação de perícia médica, é dever elementar das partes e seus advogados atentar para a data e horário designado, sendo estritamente de seu interesse a produção da prova pericial.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que o imenso volume de ações previdenciárias envolvendo alegação de incapacidade neste Juizado (50,80%) compromete sensivelmente a pauta dos poucos médicos peritos disponíveis, não se admitindo que, por mera “confusão” ou “esquecimento”, a parte ausente enseje a perda de horário de perícia disputadíssimo e obtenha, só por isso, a redesignação do ato processual perdido (em prejuízo das demais partes, mais zelosas de seus deveres processuais).

Sendo assim, tenho por injustificada a ausência na perícia médica e, por essa razão, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (cfr. STJ, REsp Repetitivo 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão nunes, Corte Especial, DJe 28/04/2016).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008954-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045051

AUTOR: ADAO APARECIDO MONTANHAL (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação que, conforme indicam os apontamentos de prevenção, repete demanda idêntica anteriormente ajuizada.

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, os documentos constantes dos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 0008953-46.2020.403.6332, atualmente em trâmite perante este Juizado Especial Federal (1ª V.G.).

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nesse cenário, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa. É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003669-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044996

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA UTAGAWA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005357-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044997

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007096-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044998

AUTOR: WELLINGTON SANTOS SANTANA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003310-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332044999

AUTOR: ALZINETTI ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade na vigência da legislação previdenciária de emergência decorrente da pandemia da Covid-19. É a síntese do necessário. DECIDO. Como se vê da documentação que acompanha a petição inicial, o requerimento administrativo de antecipação do auxílio-doença durante a pandemia da Covid-19 foi recusado pelo INSS por não ter sido apresentada pela parte autora a documentação necessária nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020. A legislação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe procedimento eletrônico extremamente simples para contornar a impossibilidade momentânea de realização de perícias médicas pelo INSS, sendo poucas e claríssimas as exigências documentais (como, por exemplo, atestado médio legível e sem rasuras, com assinatura e carimbo do médico responsável, informações sobre a doença e a CID e o prazo estimado de repouso necessário). Nesse contexto, é o próprio segurado que, apresentando ao INSS documentação em desconformidade com as (poucas) exigências legais, dá causa ao indeferimento de seu pedido de antecipação do pagamento do auxílio-doença, não havendo que se falar em recusa propriamente dita da autarquia à concessão do benefício. Em casos assim, portanto, afigura-se manifestamente desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao demandante cumprir as exigências legais e reapresentar seu pedido ao INSS devidamente instruído com os documentos necessários. Posta a questão nestes termos, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0008872-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045032

AUTOR: TERESINHA MARIA GOMES SANTANA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008581-97.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045038

AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA RIOS (SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) JESCIVAL OLIVEIRA RIOS (SP342723 -

PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA) LOURIVAL OLIVEIRA RIOS (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA

SILVA, SP436461 - ANDRE WILLIAN SALLES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006467-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045036

AUTOR: CELMA CRISTINA ARAI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008982-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045030
AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008807-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045033
AUTOR: RODRIGO ROSSI ALVES CLARO (SP372662 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008895-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045031
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CASTRO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008602-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045034
AUTOR: ALESSANDRO SILVA REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008530-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045039
AUTOR: ALISSON SILVA DE SANTANA (SP439761 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008781-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045037
AUTOR: LUZENILDO JOSE DA SILVA (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008585-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332045035
AUTOR: TITO LUIZ DOS SANTOS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002575-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044878
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP322241 - SHEILA SHIMADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de efetivação da transferência.
Após, arquivem-se os autos.

0004181-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044804
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI FERRARI (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 24 (pet. autor): No prazo de 5 dias, ESCLAREÇA o INSS os termos de sua proposta de acordo, como requerido pela parte autora.
Com a manifestação do INSS, dê-se ciência ao autor para manifestação conclusiva, no prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos.

0005489-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044871
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: LOTERICA PIRATININGA LTDA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS.

Eventos 79/80 e 81/82 (pet. réus):

Considerando que as rés depositaram os valores da condenação em guias de depósito à disposição deste Juizado (contas judiciais 4042/005/86402982-0, 4042/005/86403854-3 e 4042/005/86402990-0), autorizo o autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (CPF. 013.494.758-40) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como officio/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

0002026-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044939

AUTOR: SANDRA PEREIRA SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Sendo relevante para o julgamento da causa, oficie-se o INSS para que esclareça, documentalmente, no prazo de quinze dias, para que data estava prevista/agendada a perícia referente ao NB 31/630.363.613-0, de que trata esta ação.

2. Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0009154-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044921

AUTOR: REGINA PEREIRA LAVRADOR (SP408587 - CÍNTIA ELAINE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 10/11: Diante da informação de falecimento da parte autora, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”), devendo juntar aos autos, de forma legível (observando-se que os documentos acostados no evento 11, fls. 90/91 – certidão de óbito e certidão de casamento - não se encontram legíveis, encontrando-se, ainda, ausente dos autos o comprovante de endereço do habilitando em nome próprio), a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0005703-78.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044877

AUTOR: WILSON DIAS DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 57/58: Preliminarmente, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.

Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.

Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0003159-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332045040

AUTOR: CLESIO DA CRUZ CABRAL (SP381133 - SILVANEIDE OLIVEIRA FELIX)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF046400 - EVALDO DE SOUSA SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 34 (manifestação União): Intimada para esclarecer as razões da negativa do benefício no caso concreto, a União limitou-se a recordar a razão do indeferimento pelo programa de computador.

Por outro lado, afirma o autor, em sua petição inicial, que “encontra-se desempregado deste abril de 2019 (CTPS anexa), reside atualmente com namorada e possui dois filhos para os quais paga pensão alimentícia (certidão de nascimento em anexo).”.

Uma vez que o autor integra o núcleo familiar informado por seus genitores no CadÚnico (tanto que o sistema a identificou como integrante daquela família), a afirmação de que reside com sua namorada é questão que depende de prova, não bastando a tanto os documentos apresentados nos autos até então.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias do (a) RG e CPF de seus genitores e de sua namorada e (b) de comprovantes de residência nos meses anteriores ao do ajuizamento da ação (do autor, de sua namorada e de seus genitores), a fim de demonstrar que não pertencem ao mesmo grupo familiar já desde antes do início do pagamento do auxílio emergencial.

2. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para exame.

No silêncio, voltem conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0003161-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332045046

AUTOR: SONIA MARIA CRUZ DE SANTANA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

1. Evento 38: Recebo a petição como emenda à inicial e DETERMINO a inclusão da União no pólo passivo. ANOTE-SE.

2. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal.

Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mero cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que “os dados são inconsistentes”.

Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com os documentos que a acompanham. Sobretudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos.

Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guarnecida por corpo de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União o prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e:

- a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato;
- b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, a razão concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação).

3. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante a superveniente perda do interesse processual.

4. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004717-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044934

AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA SALGADO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, tendo em vista que o motivo do indeferimento apresentado foi o recebimento de outro benefício (evento 2, fl. 13).

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

A legislação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 trouxe procedimento eletrônico extremamente simples para contornar a impossibilidade momentânea de realização de perícias médicas pelo INSS, sendo poucas e claríssimas as exigências tanto para a concessão de benefícios quanto para sua prorrogação.

No caso de pedido de prorrogação, a Portaria INSS 552/2020, de 27/04/2020 (DOU 29/04/2020), autoriza a prorrogação do benefício sem a necessidade de nova perícia (nos termos da IN PRES/INSS 90/2017), desde que requerida a prorrogação pela parte interessada.

No caso dos autos, vê-se que a parte autora teve ciência do ofício de cumprimento do julgado (evento 25), cabendo a ela provocar tempestivamente o INSS caso eventualmente o seu período de convalescença extrapolasse o prazo para recuperação previsto judicialmente (DCB em 09/05/2020).

De acordo com o comunicado:

" Informamos que o benefício será cessado na data fixada pelo Juízo, podendo o(a) segurado(a), caso permaneça incapacitado(a) para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social" (evento 25).

Nos termos da IN PRES/INSS 90/2017, o pedido de prorrogação implica na submissão da parte autora a nova perícia médica. Com a edição da Portaria INSS 552/2020, contudo, tratando-se de benefício com previsão de cessação na vigência da pandemia, há a dispensa da perícia médica. Isso significa, no caso concreto, que bastaria que a parte autora requeresse a prorrogação do benefício para que o benefício fosse mantido. Nesse contexto, diante da inércia da parte autora no âmbito administrativo (sendo manifestamente extemporâneo o pedido apresentado no evento 94/95), afigura-se manifestamente desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao demandante cumprir os prazos estabelecidos e, uma vez que já transcorrido o prazo para o pedido de prorrogação do benefício anterior, apresentar novo pedido ao INSS, devidamente instruído com os documentos necessários.

Posta a questão nestes termos, não havendo nada a prover, e já tendo transitado em julgado a decisão que julgou extinta a execução, ARQUIVEM-SE os autos.

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial e deverá o patrono do autor providenciar, se o caso, o comparecimento oportuno da parte à perícia.

Nomeio o Dr. MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008822-71.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044817
AUTOR: RIVANEIDE DE MOURA FEITOZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003241-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044785
AUTOR: ERICK BRITO DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 01 de fevereiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002786-13.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044595

AUTOR: MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 01 de fevereiro de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001881-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044711

AUTOR: EDUARDO SANTIAGO GUIMARAES CLAUDIO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO a realização do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico), como perito do juízo, designando o dia 23 de fevereiro de 2021, às 11h30, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Providencie a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 40113 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88), complemento 10 - DEFICIENTE, bem como a juntada da contestação padrão referente ao assunto e complemento.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de fevereiro 2021, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 03 de março de 2021, às 13h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006559-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044782

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designo o dia 01 de fevereiro de 2021, às 10h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advertir-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008909-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044923

AUTOR: ATICO NAZARE QUEIROZ DE MATOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do Juízo e designando o dia 11 de fevereiro 2021, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos

que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a de declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da de declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000316-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044638
AUTOR: ROSENILDA SOUZA DE AMORIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004134-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044633
AUTOR: DARCILO CATIVELLI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005882-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044628
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001872-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044636
AUTOR: DAVID LUCCAS BIANCHINI INACIO (SP324267 - DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003437-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044634
AUTOR: AHILTON BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007215-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044627
AUTOR: VALDOMIRO MENDES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005660-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044629
AUTOR: WALMIRO VIEIRA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008214-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044626
AUTOR: NICOLA RUSCHIONI JUNIOR (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002938-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044635
AUTOR: CONCEICAO DE PAULA IZIDORIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000464-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044637
AUTOR: JOAO CARDOSO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005544-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044630
AUTOR: EDILSON JOSE STRAMASSO (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004370-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044632
AUTOR: LUCIDALVA FAUSTINA MACIEL SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, e arquivem-se os autos.

0003337-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044680
AUTOR: FABIO MARIO ABILIO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009234-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044679
AUTOR: FLAVIO LEMOS MARTINEZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 3. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta). 5. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 7. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 8. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0008687-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044685
AUTOR: MARCOS ANTONIO TULLER (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005918-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044667
AUTOR: TOMOKO HIROKAWA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003290-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044670
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004270-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044669
AUTOR: JOAO FRANCO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004730-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044668
AUTOR: IARA NAVAS TRENADO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: ALYNNE CIUMACHEVICZ DE PAULA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000876-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044672
AUTOR: ARIEL DOS SANTOS ARAUJO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001148-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044671
AUTOR: LUIZA BENEDITA DUARTE (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006026-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044666
AUTOR: LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004400-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044631
AUTOR: GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto – art. 535, CPC, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”.
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006556-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044940
AUTOR: LUIZ CARLOS NASCIMBENE (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 35 (Ofício do INSS): dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN (Tema Repetitivo n.º 979), nos termos do evento 26.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do teor da decisão proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza De Assis Moura que, ao admitir o recurso extraordinário representativo de controvérsia interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, de terminou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0008852-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044808

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008154-72.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044809

AUTOR: GERSON SANTANA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS, SP408245 - CAROLINE

RACCANELLI DE LIMA, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (de terminando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0008949-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332045076

AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008987-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332045077

AUTOR: CELSO CANETTIERI AUGUSTO (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008854-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332044807

AUTOR: JOSE ALBERIS FELIX PEREIRA (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003629-75.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044810

AUTOR: DANIEL LOPES VIEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por demandante domiciliado em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos (São Paulo/SP – evento 15 e evento 02, fl. 03).

É o relatório necessário. DECIDO.

Não sendo a parte autora domiciliada em cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado, nos termos do art. 64, §1º do CPC, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

0007524-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332045082

AUTOR: SILVANA BORGES DA SILVA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Presentes estas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Guarulhos, à qual couber a ação por distribuição.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004566-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332045057

AUTOR: ANDRE LUIZ HONORIO (SP402235 - THAIS DE OLIVEIRA ROSA, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES, SP414848 - ADIVAMIR CUSTÓDIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, podendo o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 20/06/2021, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS, ficando a fixação precisa da DIB, a discussão a respeito de eventual direito a aposentadoria por invalidez, bem como a questão pertinente a atrasados a ser dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à CEABDJ/INSS para cumprimento da decisão, com urgência.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0008785-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044815

AUTOR: DANIELA REGINA MARTINS (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de fevereiro de 2021, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008774-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044813

AUTOR: VICENTE BUENO JUNIOR (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de fevereiro de 2021, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008924-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044920

AUTOR: CINTHIA VIRGINIA PENTEADO (SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0008825-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044811
AUTOR: LUCIANA DA CRUZ BONIFACIO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade, seja o afirmado quadro de deficiência da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de fevereiro 2021, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.

5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008113-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332044814

AUTOR: VANDERLEI ROCHA DE MEDEIROS (SP239844 - CIBELY MAGNABOSCO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 23 de fevereiro de 2021, às 13h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia

da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
 - b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
 - c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.
- Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.
- Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008909-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016421
AUTOR: EDUARDO SEDASSARI FILHO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0005152-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016420 PEDRO MIGUEL DO VALE
(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0005130-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016419 ELIAS MARIANO FERNANDES
(SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

0004214-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016417 MARIA APARECIDA AZAMBUJA
COELHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004374-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016418 ADALBERTO ROCHA DO
NASCIMENTO (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

FIM.

0007746-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016422 ELICIO GOMES DE SOUSA
(SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o documento juntado no evento 22 (telas SABI). Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Diante dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica

deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007881-91.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016396
AUTOR: GILBERTO UTINO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0000373-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016390 THAMIRIS BARBOSA FERREIRA
CLAUDIA BARBOSA DA CRUZ FERREIRA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)

0004487-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016394 VITORIO TREVISAN NETO
(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0004359-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016393 JOSE JERONIMO DOS SANTOS
(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000427-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016391 AZENAIDE FARIAS SILVA NUNES
(SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0003264-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016392 JOSE IVANILDO RODRIGUES DA
SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0006762-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016395 SERGIO RUY DE OLIVEIRA
(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

FIM.

0001182-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016397 ELANA DE CAMPOS BARBARA
(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Considerando que o advogado da parte pretende o destaque de honorários contratuais, INTIME-SE-O para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, apresente aos autos, além do contrato assinado pelas partes, a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Não atendida a providência, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000317-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016406 JOSE FRANCISCO ALVES
BARRETO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)

0001870-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016407 LUIZ ANTONIO APARECIDO
LUCIANO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0008097-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016410 ELIZABETH SIDRONO DA SILVA
(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

5000314-66.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016411 AGENOR LIMA DOS ANJOS
(SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)

0004331-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016409VALERIA CRISTINA FERNANDES BERNARDO (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

0002070-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016408ALEKISANDRA FRANCA NICOLAU (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhada de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clara autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0000242-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016366BENEDITO LUIZ SOARES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0009102-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016369LEVI TEIXEIRA DE CAMARGO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0008586-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016368JORGE LUIZ MONTEIRO (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA)

0001621-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016372TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0006913-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016367ROBERTO CHAMPI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

5008143-77.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016371FATIMA MARIA VIEIRA NETO (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)

0009254-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016370CICERO JOSE DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006253-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016414ROSA MARIA GONCALVES DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0002419-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016413MOISES NATIVIDADE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001174-40.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016412SIRLANE MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0006987-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332016415DAVIDSON GOMES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000464

DESPACHO JEF - 5

0004636-84.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338031701

AUTOR: ABDIAS FERREIRA MATOS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerida a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, defiro.

Não havendo manifestação e tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004621-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338031720

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP236719 - ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0004579-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338031698

AUTOR: JOVINA APARECIDA PEREIRA ESPOSITO (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/01/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI local:
Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

09/02/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da pericia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da pericia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma pericia médica por processo. Tal decorre do fato de que a pericia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar pericia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à pericia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de pericia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única pericia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras pericias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a pericia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a pericia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a pericia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a pericia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as pericias pendentes.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005549-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6338031751

AUTOR: JOSE RENATO MESQUITA PEREIRA (SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001515-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031755
AUTOR: ELIAS PEREIRA TANGERINO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003266-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031756
AUTOR: LORENZO MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0005551-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031741
AUTOR: GUSTAVO BARROS DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00047701420204036338) ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias;

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito:

Cite-se o réu para que, querendo, conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005620-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031770

AUTOR: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005589-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031774

AUTOR: RENATA SUZANI FERREIRA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta relativo ao benefício cessado em agosto/2020, objeto desses autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004569-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031716

AUTOR: GILDETE DOS SANTOS SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo que demonstre que haverá vantagem financeira à parte autora após realizada a revisão requerida (no caso de “revisão da vida inteira”, nem sempre é favorável ao beneficiário a aplicação da regra definitiva do art. 29 da lei 8.213/91, o que enseja potencial falta de interesse processual).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004638-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031713
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SIMOES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004254-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031754
AUTOR: ELIANA DO CARMO SANCHEZ DE ALMEIDA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009067-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031337

AUTOR: JESSICA MARTINS DA SILVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO sobre a existência de crédito em seu favor, no montante de R\$ 446,88, vinculado ao PRC/RPV depositado em instituição financeira oficial há mais de 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, consigo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriormente.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005632-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031767

AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Intimo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no apontado no termo de prevenção (processo 00047900520204036338) ou petição desistindo de interposição de recurso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005624-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031744

AUTOR: JOAO VICTOR GONCALVES DA SILVA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) SOLANGE APARECIDA GONCALVES MIGUEL (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de filho(a) menor do(a) recluso(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 – Portaria nº 09, de 15/01/2019

A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18 - Portaria nº 15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43 - Portaria nº 8, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 1 de 08/01/2016

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13 de 12/01/2015

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

No caso dos autos,

Não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, mormente a probabilidade do direito, uma vez que, quanto à baixa renda, verifica-se que o último salário do recluso foi superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial vigente (fls. 40, item 02).

Ressalto, sobre este último requisito, que não é possível aplicar a tese anteriormente firmada pelo STJ no julgamento do Tema 896, uma vez que este encontra-se, novamente, afetado para possível revisão da tese.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a baixa renda, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, não restou elucidado se a genitora do autor, Sra. Solange, compõe o polo ativo desta ação e em qual condição, sendo que, em se tratando de companheira, necessário comprovar essa condição.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para:

- esclarecer expressamente se a genitora do autor João, Sra. Solange, compõe o polo ativo desta ação, informando em qual condição de dependente se enquadra (esposa, companheira, etc), sendo que, em caso positivo, adite sua petição inicial, uma vez que consta nela apenas como representante do seu filho, bem como regularize a documentação acostada aos autos, porquanto a procuração apresentada encontra-se somente em nome dele, sendo ela também apenas sua representante;
- apresentar certidão de recolhimento prisional com emissão inferior a 03 meses (auxílio-reclusão);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 896 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 896

Situação do Tema – Afetado - Possível Revisão de Tese

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Providencie a Secretaria, se o caso, a adequação do cadastro no que se refere ao polo ativo da ação, a depender da manifestação da parte autora.

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.
3. Caso o feito seja aditado no sentido de que a Sra. Solange compõe o polo ativo da ação, e na condição de companheira, agende-se audiência de instrução.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004618-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031703

AUTOR: CLECIO MOTA DE OLIVEIRA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente:

a) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006504-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031748

AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão retro no que concerne à execução de parcelas em atraso, uma vez que o julgado limitou-se ao reconhecimento de tempo de serviço.

Ciência ao autor do documento apresentado pelo INSS referente ao cumprimento do Julgado.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003617-43.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031788

AUTOR: BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO, SP419484 - CLAUDIO JOSE CIRILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Em atenção à petição de item 78.

Indefiro o pedido.

De pronto, é preciso assentar as premissas fáticas sobre as quais se assentam o petítório ora analisado, mormente porque a peça argumenta que "todas as determinações não tiveram efeito algum".

Nesse particular, da documentação contida no item 63, percebo houve já a quitação em favor da autora das quatro parcelas iniciais do benefício assistencial ora perseguido, sendo crível a este magistrado que, ante os termos do petítório do item 69, a acionante teve acesso ainda à quinta parcela do benefício.

Desta forma, o indeferimento do pleito é medida de rigor.

Realmente, consigno que o prazo concedido à ré por este Juízo na decisão do item 71 --- cinco dias contados a partir de 9.12.2020 (item 74) --- ainda não teve, no presente momento, seu prazo encerrado.

Ora, ainda não ultrapassado o termo final concedido, impossível cogitar-se de mora, sem a qual não é dado recrudescer --- em amplitude ou extensão --- a medida coercitiva já assentada (multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento).

Por derradeiro, a deliberação de contornos definitivos sobre o cabimento e a extensão econômica das multas já aplicadas haverá de ser tomada juntamente ao julgamento do feito.

Indefiro às inteiras, pois, o requerimento contido na petição constante do item 78

Retornem os autos ao trâmite regular na forma da decisão de item 71.

Intime-se.

0004554-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031714

AUTOR: FRANCISCA EDITE DA SILVA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0003398-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031738
AUTOR: OSVALDO BATISTELLA (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 68/69: defiro.

Considerando que o autor apresentou cálculo da verba sucumbencial imposta no acórdão, manifeste-se o réu.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RPV.

No silêncio ou havendo impugnação, prossiga-se nos termos do despacho de item 65.

Intimem-se

0002593-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031739
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004480-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031695
AUTOR: JACIR BORTOLO BALDI (RS111917 - EDGAR MENEGHETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente:

a) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005539-22.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031765
AUTOR: JOCELINO SANTOS DA BOA MORTE (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005594-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031777

AUTOR: MATEUS LEANDRO DA SILVA SA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- esclareça qual benefício pretende ver concedido, uma vez que menciona em sua exordial que houve indeferimento em meados de 2020, todavia, a

negativa administrativa trazida com os documentos refere-se ao ano de 2019, devendo, se o caso, trazer decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta relativo ao benefício que se pretende.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.
3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005536-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031747
AUTOR: LUISA INES RODRIGUES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/07/2021 15:30 horas.

A audiência poderá se realizar nos seguintes formatos

Inteiramente PRESENCIAL, com o comparecimento de todos;

2) Inteiramente VIRTUAL, em que todos se apresentam no ato mediante acesso remoto ao sistema;

3) ou MISTO, no qual a parte, suas testemunhas e seu advogado podem comparecer tanto presencialmente quanto na forma virtual, independentemente uns dos outros, através de acesso ao sistema, conforme lhes convier.

Todavia, a opção pelos formatos virtual e misto somente se dará mediante prévio aviso, com vistas a melhor organizar o ato.

Assim sendo, caso a parte opte pela realização de audiência no formato virtual ou misto, deverá informar nos autos, expressa e especificamente, a opção por cada formato, bem como quem comparecerá presencialmente e quem acessará virtualmente a audiência (no caso da mista), não sendo possível alteração após a escolha.

Prazo de 10 dias.

Não sobrevindo manifestação da parte no sentido da realização da audiência no formato virtual ou misto, ou não sendo expressamente informado quem comparecerá presencialmente e acessará virtualmente a audiência, entender-se-á pela realização na forma presencial, de modo que a ausência de uma parte ou uma testemunha ensejará as consequências legais.

Para AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS:

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Para AUDIÊNCIAS VIRTUAIS OU MISTAS:

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

Link para acesso: <https://meetingsamer26.webex.com/join/pr1266316089>

A parte deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 10 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em “<https://www.webex.com/pt/downloads.html>”), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em “cnj.webex.com”).

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo “Tutorial – Audiência Virtual.pdf” ora juntado aos autos.

- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.
- e) A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- f) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- g) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

3. A guarde-se a realização da audiência marcada.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Cite-se.
Intimem-se.

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031732
AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Docs. 103/104: expeça-se a certidão de advogado constituído.

Serve a presente como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos (docs. 34 e 101), devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3). A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Deverá, ainda, apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Caso pretenda a transferência dos valores, deverá indicar a conta de destino por meio de petição nos autos, observando, na hipótese do advogado indicar conta própria para transferência da importância depositada em favor parte autora, há necessidade da certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação, a ser requerida mediante peticionamento nos autos comprovando o recolhimento das custas (a gratuidade não exime do recolhimento das custas devidas, pois o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade).

O recolhimento das custas deverá observar os termos da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Indicada a conta de destino, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, cientificando o autor para as providências a seu cargo.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000473-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031784
AUTOR: OTILIO SILVA SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por ora, conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, determino:

1. Intime-se a parte ré para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005512-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031752
AUTOR: LUIZ PEIXE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente,

conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004656-75.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031712
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA GOMES NETO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) contagem de tempo realizado pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria;

b) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005523-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031753
AUTOR: APAMINONDAS PEREIRA RIBEIRO BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Do trâmite processual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005585-11.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031746

AUTOR: VALDILENE NASCIMENTO DE SOUZA (SP 152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para:

- apresentar comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

- decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta EM NOME DO COAUTOR LUCAS NASCIMENTO DE JESUS, uma vez que a documentação acostada aos autos, em especial o procedimento administrativo junto à autarquia, deixa claro que houve requerimento apenas em nome da companheira do falecido.

- procuração em nome da autora Valdilene, uma vez que a colacionada aos autos refere-se tão somente ao coautor Lucas, sendo ela apenas sua assistente.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Regularizado o feito com a juntada integral dos documentos, proceda a Secretaria à alteração no cadastro do polo ativo desta ação, de modo a incluir o coautor Lucas

2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

3. Agende-se audiência de instrução.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004643-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031700

AUTOR: DARCI ALVES DE MOURA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (040103 complemento 734).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 14/10/2020 16:27:49, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE TDE SER URBANO (040103 complemento 015).

2. Intime-se a parte autora para apresentar requerimento de aposentadoria com deficiência com o respectivo indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005590-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031742

AUTOR: AMITCHE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA (PR027755 - ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, visto que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são, majoritariamente, pretéritos, uma vez que já retidos em fonte o valor relativo ao imposto de renda da maior parte das parcelas acordadas entre as partes.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar documento que comprove a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) da parte autora, conforme art. 6º da lei 10259/01 e art. 3º da LC 123/06.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em não se tratando de pessoa jurídica ME ou EPP, tornem conclusos para declínio da competência.

Do trâmite processual.

1. REGULARIZADO O FEITO, E DEVIDAMENTE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE ME ou EPP, cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002120-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031783

AUTOR: ANDRE SPARAPAN BAIÃO (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Por ora, conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, determino:

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos interpostos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005588-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031772

AUTOR: FRANCINALDA LOPES DA CONCEICAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso

reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma

vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0005513-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031761
AUTOR: LAURA ROSA DE SOUZA DA SILVA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005537-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031763
AUTOR: CILENE MENDES DE MOURA LEAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av. Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005621-53.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031769

AUTOR: MARIA LENES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício

postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 17:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior

à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005614-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338031771

AUTOR: MARIA EDITE DOS SANTOS (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/01/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003969-04.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012604

AUTOR: JOSE CORREIA SANTOS (SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, DEFIRO o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu/autor.

0003081-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012599

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES MORIMOTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o RELATÓRIO DE ESCLARECIMENTOS JUNTADO PELA PERITA. Prazo de 10 (DEZ) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001817-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012594
AUTOR: GIRLENE LISBOA SANTOS FERMIANO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001286-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012588
AUTOR: ROSE CLEIDE FREITAS DE MELO LOPES (SP336429 - CINTHIA LIMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003418-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012592
AUTOR: RENILDES RAMOS DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004843-83.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012598
AUTOR: MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002452-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012595
AUTOR: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003820-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012597
AUTOR: INACIA DA CONCEICAO CARDOSO COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003014-67.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012596
AUTOR: BRUNO SILVA DE LIMA (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001313-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012590
AUTOR: REGINA LOPES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001312-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012589
AUTOR: VERONICA RAMOS DA SILVA (SP275413 - ADRIANA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002243-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012591
AUTOR: GILVANETE DA SILVA MENEZES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003867-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338012593
AUTOR: MARIA DA PAZ DE SOUZA ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000641

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003648-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007311
AUTOR: JOSE VALMERINDO NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001987-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007351CLAUDIO DE PAULA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000576-53.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007346
AUTOR: REGINA BERLANGA MOREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)

0002353-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007352ANGELA ROCHA DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001211-34.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007350
AUTOR: MIRIAM DINIZ LOPES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001896-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007347
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

0000598-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007349MARIA PEREIRA COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002027-16.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007344
AUTOR: JAIR ALVES PEREIRA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001259-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007313
AUTOR: ALESSANDRO LIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001381-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007342
AUTOR: GILENO EVANGELISTA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000469-09.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007338
AUTOR: IVANILDO MANOEL DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP382139 - JOYCE MARIA DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000701-21.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007341
AUTOR: FABIO CRUZ DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000493-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007339
AUTOR: VANDERLEI THOMAZINI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000641-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007312
AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001861-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007318
AUTOR: ADEIR FERREIRA PERES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001528-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007343
AUTOR: WILSON BRAGA DA SILVA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001372-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007315
AUTOR: ALDEIR RODRIGUES DE SOUSA (SP437173 - PRISCILA FERREIRA DE SOUSA DE DEUS, SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001846-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007317
AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP346508 - HERBERT YULSEFF MORAES MARTINS, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001298-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007314
AUTOR: ILDA DOS REIS FERREIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002081-79.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007345
AUTOR: CICERA SOARES DE SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001394-05.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007316
AUTOR: VERONICA DE NOVAES NERES (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000878-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007284
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000729-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007280
AUTOR: ROGERIO DAS FLORES SANCHES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP361168 - LUIZ HENRIQUE FREGONEZI PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001636-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007294
AUTOR: NAZARET ALVES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001389-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007292
AUTOR: SANDRO MARQUES LUIZ (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002720-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007301
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000898-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007286
AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001899-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007295
AUTOR: ADOLFO JOSE DE ANDRADE (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001030-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007288
AUTOR: CLAUDENICE GONCALVES DOS SANTOS (SP419861 - GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000102-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007273
AUTOR: DANIELA DE AMORIM VIEIRA MITANI (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO, SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000869-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007281
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP346471 - CLAUDIOIRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001425-25.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007293
AUTOR: NELSON DIAS LIMA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002263-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007297
AUTOR: DORIS IRIS VILLALOBOS HERRERA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000381-68.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007277
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE NUNES (SP281056 - DOUGLAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000881-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007285
AUTOR: EDIVALDO SALLES DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002337-95.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007307
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA BROLEZZI (SP334678 - OTAVIO MARCELO RODRIGUES, SP411462 - MARCIO DO PRADO PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001178-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007289
AUTOR: ZULEIKA LOPES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001365-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007291
AUTOR: ELISIO FERREIRA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002737-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007302
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS SILVA (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000441-41.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007278
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002992-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007304
AUTOR: SOLANGE DE ANGELO DE ALMEIDA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP170447 - GLAUCE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002549-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007300
AUTOR: JOSETE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000297-67.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007275
AUTOR: ANA TEREZA FEITOSA MOREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001007-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007287
AUTOR: ADAIS DE MORAIS MOREIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000873-60.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007283
AUTOR: JOSILENE ROSA DE LIMA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000871-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007282
AUTOR: GUIOMAR RAMOS DE VASCONCELOS SANTOS (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000508-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007279
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001059-59.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007306
AUTOR: RENATO ANDRETTA (SP339153 - RODRIGO DA ROCHA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002401-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007299
AUTOR: MARIUSA DOS SANTOS RAMOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001357-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007290
AUTOR: JANDIRA MARIA ALVES SOARES (SP282700 - RENATA SILVA RONCON, SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003977-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007305
AUTOR: GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002289-32.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007298
AUTOR: JOSAFÁ MENEZES FILHO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002760-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007303
AUTOR: ELIAS ESTEVES DA CRUZ (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000246-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007274
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BATARA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000330-57.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007276
AUTOR: FLAVIO DE MOURA GONCALVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002213-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007296
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA MELERO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001159-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007348
AUTOR: JOSE LINO CARDOSO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001815-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007309
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000173-84.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007222
AUTOR: MAURO CELSO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003313-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007226
AUTOR: CLEIDE ABREU DA SILVA SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP427706 - BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000716-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007229
AUTOR: NEUZA SOARES TEIXEIRA (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001292-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007224
AUTOR: BRUNO VIEIRA AUGUSTO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001319-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007228
AUTOR: ANTONIA IONY BASTOS SCALIANTE (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP353969 - CAMILLE OLIVEIRA DE SOUZA DE SANCTIS, SP276343 - PRISCILA AKIYAMA ARAKAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000447-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007355
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000981-89.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007356
AUTOR: CAUA DE ANDRADE (SP419871 - JOCI NEIA DELFINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000466-54.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007219
AUTOR: SALOMAO JOSE DE ARANDAS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000222-28.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007230
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FRANCA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA, SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001698-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007308
AUTOR: MARIA VITORIA MARTINS VIEIRA SALES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001224-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007310
AUTOR: NICOLI MACIEL SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001260-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007223
AUTOR: MIKE VENTURA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000463-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007218
AUTOR: CLARA LOPES DE AGUIAR CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003409-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007227
AUTOR: MARA ODETE FERNANDES DE ARAUJO (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001313-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007225
AUTOR: REINALDO GOMES CARDOSO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001330-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007221
AUTOR: GERALDO APARECIDO BIM (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000359-10.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007353
AUTOR: JENIFFER DAYANA PAZ VIEIRA (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003263-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007231
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DE SOUSA (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000579-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007220
AUTOR: ROSA FABOCI RAMOS DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000360-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343007354
AUTOR: PAULO GUILHERME FERREIRA (SP324898 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000521

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000979-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002804

AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP 159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada da devolução da carta precatória. Intimem-se.

0002435-13.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002797

AUTOR: KELI CRISTINA RIBEIRO DE LIMA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada de documento quanto à concessão, na via administrativa, do auxílio-emergencial. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000522

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000121-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002813

AUTOR: TERESA DE JESUS ARANHA FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência de informação referente à carta precatória. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada da devolução da carta precatória. Intimem-se.

0000529-85.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002811
AUTOR: MARILDA CLAUDINO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000153-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002812
AUTOR: BERTINA RODRIGUES (SP407717 - GIOVANNI BIAZON, SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para ciência da juntada de informação da carta precatória. Intimem-se.

0000100-21.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002805
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS CAMARGO (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001917-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002809
AUTOR: CLEUMA APARECIDA DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001590-78.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002808
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ROSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000792-20.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002806
AUTOR: ADERSON DE OLIVEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001079-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002807
AUTOR: CATARINA VESMA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0005730-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341002810
AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA (SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000157

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000688-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203003047
AUTOR: CLEMENTINA DA SILVA CABRAL LIMA (MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Clementina da Silva Cabral Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

De início, indefiro a produção de prova testemunhal requerida na petição inicial. Com efeito, os documentos carreados aos autos são suficientes para elucidar os fatos, de modo que a dilação probatória se revela inútil.

Por conseguinte, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Da análise dos autos, extrai-se que a autora firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 14.338,09 (evento 11). A prestação desse contrato com vencimento em 10/08/2017 foi paga somente em 08/09/2017 (evento 02, pág 25), sendo que a própria requerente admite, em sua petição inicial, que ocorreu esse atraso.

Sob essa perspectiva, o atraso no pagamento da referida parcela ensejou a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Os documentos juntados pela CEF (evento 09) evidenciam que o vencimento ocorreu em 10/08/2017 e a inclusão no rol de devedores foi realizada em 28/08/2017. Após o pagamento da dívida, em 08/09/2017, essa anotação desabonadora foi devidamente retirada em prazo razoável, considerando o tempo para compensação bancária do pagamento e realização dos atos burocráticos para tanto.

À vista desse contexto probatório, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada. Ao revés, a culpa deve ser atribuída exclusivamente à parte autora, considerando o confesso atraso no pagamento da prestação vencida em 10/08/2017. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, não se verifica litigância de má-fé por parte da requerente. Com efeito, o mero exercício do direito de ação não pode ensejar a punição da autora, sendo que não se vislumbram fatos graves o suficiente para caracterizar situação passível de sanção processual, nos termos do art. 80 do CPC.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000595-28.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203003046
AUTOR: CREUZA DIAS PINTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Creuza Dias Pinto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Pedido de nova perícia

Indefiro o pedido de realização de nova perícia (evento 17), na medida em que a prova técnica produzida é suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade laborativa.

Deveras, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não justifica a prorrogação da fase instrutória.

Nesse aspecto, o perito já se manifestou quanto às principais moléstias que acometem a autora, bem como quanto às implicações causadas em sua força de trabalho, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência.

Cumpre ressaltar que o profissional subscritor do laudo é médico pós-graduado em Medicina Legal e Perícias Médicas, de modo que é apto a analisar o reflexo das doenças da parte autora em sua capacidade laborativa. Por outro lado, a Lei nº 13.876/2019 veda a realização de mais de uma

perícia médica por processo judicial.

Mérito

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10); outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51); coxartrose incipiente (CID M16); lesões de ombro (CID M75) e dislipidemia (CID E78).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, transcrevam-se as considerações do perito sobre os exames físicos realizados:

Em exame físico pericial: Bom estado geral, corado, hidratado, afébril, acianótico, anictérico, eupnéico. Inspeção estática: Ausência de assimetrias, atrofias, edemas, deformidades ou tumorações. Pulsos pediosos presentes, sem alteração de pele e fâneros em pés. Inspeção dinâmica: Sem limitação de movimentação. Movimento de flexão de coxa, abdução e adução com rotação interna mantidos. Marcha: Sem alterações. Fica na ponta dos pés e calcanhares. Força: grau V nos membros superiores e inferiores. Ombros: alinhados com negatividades para manobras irritativas. Mãos e Cotovelos: ausência de atrofia, deformidades articulares, movimentos de pinça mantidos, flexão, extensão adução e abdução de dedos mantidos. Amplitude de punho mantida. Pele sem alteração. Manobras negativas para síndrome do Túnel do Carpo e epicondilite. Coluna: Ausência de deformidade. Flexão, extensão, inclinação lateral mantidas (para idade e constituição). Manobras irritativas negativas. Joelhos: Ausência de edemas, rubor, calor, massas palpáveis. Ausência de deformidade articular. Flexão e extensão de perna mantidos. Sem evidência de sinais de instabilidades ligamentares.

Considerações: Sem evidência em ectoscopia e exame físico pericial de sinais flogísticos (inflamatórios), pericianda com sinais clínicos negativos para manobras irritativas de ombro. Amplitude articular de membros inferiores mantidos. Manobras irritativas de coluna vertebral negativas. Joelhos sem evidência de instabilidade. Sem evidência de déficits motores. Pragmatismo preservado. Mãos e punhos com preservação de apreensão palmar e formação de pinça.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000289-59.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203003042
AUTOR: ANESEMEIRY MARIA SILVA LUCIO (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aneseimeiry Maria Silva Lucio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal.

Ademais, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente no ano de 2018 (evento 02, pág. 20). Nesse aspecto, não incidem sobre o caso em análise as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, bem como pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 trata dos dependentes para fins previdenciários, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, § 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, o óbito do pretendo instituidor da pensão por morte, Leandro Lucio dos Santos, ocorrido em 30/03/2018, está comprovado por meio da certidão de evento 02, pág. 20.

Ademais, a certidão de casamento da autora demonstra que ela se casou com o falecido em 08/09/1995, não havendo qualquer averbação de divórcio (evento 02, pág. 19). Por conseguinte, resta caracterizada a dependência, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside na qualidade de segurado do marido da requerente, uma vez que o INSS considerou que a cobertura previdenciária do falecido se esgotou em 15/09/2017 – ou seja, antes do óbito ocorrido em 30/03/2018. Por outro lado, a autora aponta que a qualidade de segurado foi mantida em virtude do período de graça e suas prorrogações.

Sob essa questão, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nesse aspecto, após a cessação das contribuições previdenciárias, a qualidade de segurado se mantém por mais 12 meses (inciso II), podendo ser prorrogada por igual período no caso de terem sido recolhidas mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da cobertura previdenciária (§ 1º). Além disso, o desemprego também enseja a prorrogação desse prazo por mais 12 meses (§ 2º).

Da análise dos documentos apresentados pela autora, verifica-se que o falecido recebeu seguro-desemprego nos seguintes períodos:

a) de março a julho de 1998 (evento 02, págs. 40/41);

b) de outubro de 2001 a janeiro de 2002 (evento 02, pág. 42);

c) de outubro de 2007 a fevereiro de 2008 (evento 02, pág. 45); e

d) de dezembro de 2014 a abril de 2015 (evento 02, pág. 46).

Consequentemente, o pretendo instituidor do benefício tinha direito ao período de graça (prorrogação da qualidade de segurado) de 24 meses depois de ser demitido em 10/02/1998; 14/08/2001; 20/07/2007 e 13/10/2014. Tal fato aparentemente não foi considerado pelo INSS em sua análise administrativa, uma vez que os períodos de qualidade de segurado discriminados no evento 10, pág. 60 computam somente o período de graça de 12 meses.

Destarte, a cobertura previdenciária do falecido pode ser resumida da seguinte forma:

a) de 01/06/1985 a 31/12/1986, foi empregado de Irmãos Juveniz Ltda; perdendo a qualidade de segurado em 15/02/1988;

b) em 01/09/1988, houve sua reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social como empregado de Irmãos Juveniz Ltda., sendo demitido em 10/02/1998. Como gozou de seguro-desemprego após a rescisão desse vínculo empregatício, o período de graça dessa época foi de 24 meses;

c) antes de expirado o período de graça de 24 meses, foi contratado como empregado de Lelis Lucio dos Santos em 01/09/1999, assim permanecendo até 01/12/1999;

d) antes de expirado o período de graça de 12 meses, foi contratado como empregado da Viação São Luiz Ltda em 23/05/2000, assim permanecendo até 14/08/2001. Como gozou de seguro-desemprego após a demissão, o período de graça dessa época foi de 24 meses;

e) antes de expirado o período de graça de 24 meses, foi contratado como empregado de Carreteiro Ltda em 01/02/2002, assim permanecendo até 03/06/2003. Ressalta-se que, desde 01/09/1988, não houve a perda da qualidade de segurado, tendo sido vertidas 151 contribuições previdenciárias.

Assim, o falecido fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, de modo que a

cobertura previdenciária se manteria por 24 meses;

f) antes de expirado o período de graça de 24 meses, foi contratado como empregado das Casas Bahia Comercial Ltda. em 12/07/2005, assim permanecendo até 20/08/2007. Como já havia recolhido mais de 120 contribuições mensais e gozou de seguro-desemprego nessa oportunidade, o período de graça foi de 36 meses;

g) antes de expirado o período de graça de 36 meses, foi contratado como empregado de Rosa dos Santos Nunes em 02/01/2010, assim permanecendo até 13/10/2014. Como já havia recolhido mais de 120 contribuições mensais e gozou de seguro-desemprego nessa oportunidade, o período de graça foi de 36 meses;

h) antes de expirado o período de graça de 36 meses, passou a recolher contribuições como contribuinte individual em 01/05/2015, assim permanecendo até 31/07/2016. Como já havia vertido mais de 120 contribuições mensais, o falecido tinha direito a 24 meses de período de graça. Resta evidente que à época do óbito (30/03/2018) não havia se exaurido o período de graça de 24 meses, a contar da última contribuição previdenciária vertida em 31/07/2016. Destarte, o marido da autora ainda mantinha qualidade de segurado.

Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão da pensão por morte à requerente.

O início do benefício deve retroagir à data do óbito (30/03/2018 – evento 02, pág. 20), considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 24/04/2018, ou seja, menos de 90 dias depois da morte do segurado (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No que se refere ao prazo de duração do benefício, devem ser observadas as disposições do art. 77, §2º, inciso V, “c”, da Lei nº 8.213/91, conforme alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Reitere-se que o marido da autora verteu mais de 18 contribuições mensais, sendo que eles se casaram em 1995 – ou seja, o casamento teve duração superior a dois anos. Além disso, a requerente nasceu em 05/03/1966, de modo que tinha mais de 44 quando do óbito de seu esposo. Assim, a pensão por morte deve ser vitalícia.

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a

a) implantar o benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Leandro Lucio dos Santos, com data de início (DIB) em 30/03/2018 (data do óbito – evento 02, pág. 20);

b) pagar as parcelas devidas a título desse benefício desde a data de início, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à APSADJ do INSS para implantar o benefício.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001074-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6203002678
AUTOR: TAMIRES GAZOLA (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo a competência.

O fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI, determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela taxa referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000406

DESPACHO JEF - 5

0000500-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205004288
AUTOR: SONIA ARTETA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a justificativa da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 16/12/2020, às 13h45min, na sede deste Juízo, mantendo a nomeação do Dr. João Arthur Montiel Luz como médico perito para realização do laudo.

Intime-se a autora pelo meio mais célere, bem como o Médico Perito acerca da redesignação da data da perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000137-65.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002509

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALENCAR FILLO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido da parte autora acerca da complementação do laudo pericial.
 2. Assim, INTIME-SE o perito, preferencialmente por correio eletrônico, para que complemente o laudo pericial, em 5 dias, devendo analisar os novos documentos juntados pela parte autora e esclarecer se a incapacidade decorre de Acidente Vascular Cerebral, apontando a data de início da incapacidade.
 3. Depois, INTIMEM-SE as partes para manifestação acerca do laudo complementar em 5 dias.
 4. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001959

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000315-14.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001214

AUTOR: MANOEL JOSE ALBERTO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001888/2020), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000370-33.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001216 ANTONIO LIMA DE QUEIROZ (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

0000106-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001218 LAUDELINO PEDRO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial.

0000261-48.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206001217 LUCIMAR LAURENTINO BARBOSA DE SOUZA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206002147/2020), ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001960

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000155-23.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002497
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MATIAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000271-63.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002521
AUTOR: MARIA ELIZA RODRIGUES BORGES (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO, MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.
 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.
- Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000422-58.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6206002413

AUTOR: JEZILAINE DOS SANTOS LIMA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA, MS020645 - PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA, MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) criou uma Plataforma Interinstitucional de Conciliação para solucionar conflitos decorrentes da atual situação de emergência em saúde pública da Covid-19, por meio da Resolução PRES nº 349, de 12 de maio de 2020. A partir de uma demanda processual ou pré-processual, o Gabinete da Conciliação contata os órgãos envolvidos para buscarem, em conjunto, uma resposta, havendo, inclusive, a possibilidade da realização de audiências por videoconferência.
 - 2.1. O objetivo é uniformizar o atendimento das demandas relacionadas à pandemia, como a obtenção de medicamentos, materiais, equipamentos e leitos hospitalares; oferecer resposta célere ao jurisdicionado; e auxiliar os órgãos públicos no cumprimento das decisões judiciais, evitando, assim, excessiva judicialização dessas questões.
 - 2.2. As unidades judiciárias federais que receberem processos relacionados à Covid-19 são orientadas a, antes de proferirem qualquer decisão, encaminharem a questão pelo e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br para o Gabinete da Conciliação, que a submeterá imediatamente à plataforma, buscando a rápida solução consensual. Caso a questão não seja resolvida em 48 horas, o juízo será comunicado para dar continuidade ao processo. As partes e advogados também podem requerer que o processo seja encaminhado à conciliação.
 - 2.3. O trabalho realizado pelo Gabinete da Conciliação também alcança quem ainda não tem processo judicial. Qualquer pessoa com conflitos relacionados à Covid-19 pode encaminhar e-mail para conciliacovid19@trf3.jus.br, com assunto pré-processual, informações que identifiquem o paciente e documentos pessoais anexados, entre eles a recusa do pedido pelo órgão ou empresa pública federal.
3. Tendo em vista a criação da plataforma interinstitucional desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) com o fito de buscar soluções consensuais nos conflitos decorrentes da Covid-19, encaminhe-se, com urgência, a cópia integral dos autos ao setor competente para análise da possibilidade de acordo (art. 1º, §1º, Resolução PRES nº 349, de 12 de maio de 2020).
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

DESPACHO JEF - 5

0000440-79.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2020/6206002486

AUTOR: THIAGO DIAS NANTES SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 6, acerca dos autos nº 0000934-81.2005.4.03.6007, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática, ainda mais quando decorridos mais de 10 anos da perícia judicial realizada nos autos supracitados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

4. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, apresente cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou da declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a parte autora reside no local.

5. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social irene barbosa dos santos, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?

5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?

5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?

5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?

5.12. A patologia alegada é estigmatizante?

6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da necessidade de agendamento de data para visita social e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

8. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

11. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

12. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001963

DESPACHO JEF - 5

0000440-79.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002512

AUTOR: THIAGO DIAS NANTES SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o equívoco no despacho nr. 6206002486/2020, quanto ao nome da assistente social designada para a perícia, retifico o nome para IRENE DOS SANTOS FIDELIS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 3575.

Ficam mantidos os demais termos do referido despacho.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no sisJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001964

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000234-65.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002526

AUTOR: GELSON SABINO DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 26) e os dados seguintes:

NOME DA AUTORA GELSON SABINO DA SILVA

NASCIMENTO 23/12/1966

CPF/MF 394.026.301-04
NB 631.022.521-2 (auxílio-doença - indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença (concessão)
DIB 09/03/2020
DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I
DCB Possível, a partir de 18/09/2022
RMI Cálculos pelo INSS
Processo nº 0000234-65.2020.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000035-43.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206002525
AUTOR: JOSE DA SILVA MATIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 33) e os dados seguintes:

NOME DA AUTORA JOSE DA SILVA MATIAS

NASCIMENTO 18/09/1950

CPF/MF 830.165.111-34

NB 610.756.513-6 (auxílio-doença - cessado)

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (conversão)

DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 02/10/2019

DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I

RMI Cálculos pelo INSS

Processo nº 0000035-43.2020.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001965

DESPACHO JEF - 5

0000435-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002508

AUTOR: MOISES MENESES DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Indefiro, novamente, o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a conclusão pericial é satisfatória e que o expert respondeu a todos os quesitos apresentados. Não se pode “desconsiderar” o laudo realizado simplesmente por não ser coincidente com o resultado pretendido pela parte autora.

Ademais, como já dito anteriormente, os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram levados em consideração no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.

Além disso, já fora oportunizada à parte autora a apresentação de quesitos complementares, respondidos pela perícia médica em seguida.

Ressalte-se, ainda, que o laudo pericial e a respectiva complementação serão valorados em conjunto com as demais provas do processo.

2. Neste sentido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000087-39.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002515

AUTOR: ARLINDA RIBEIRO SOARES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.

2. INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação em 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0000236-35.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6206002522

AUTOR: CARLA MENDONÇA DA SILVA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ajuizada por CARLA MENDONÇA DA SILVA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, visando à condenação do réu ao fornecimento do medicamento “enoxaparina sódica (clexane/Versa)”.

O Juízo da 1ª Vara estadual Cível da Comarca de Coxim/MS determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal (Doc. 1, p. 92-97).

É o relatório necessário. DECIDO.

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação.

Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO

MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário.

Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa.

Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 0135/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa (Doc. 1, p. 24-28), o que pode ser confirmado por meio de acesso ao sítio eletrônico da agência <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=clexane>. Está, ademais, padronizado na RENAME (fls. 27), ao contrário do quanto decidido na esfera estadual.

Posto isso, concluo pela ausência de interesse federal no feito.

Fixadas essas conclusões, excluo a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, em favor da 1ª Vara estadual Cível da Comarca de Coxim/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituo os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no art. 45, § 3º do CPC e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001966

DESPACHO JEF - 5

0000444-19.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002519

AUTOR: EDINALDO FERREIRA LIMA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

- 2.1. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito: "§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."
- 2.2. Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".
- 2.3. Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.
- 2.4. Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.
- 2.5. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.
- 2.6. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.
- 2.7. Neste sentido, verifico que a parte autora alega a impossibilidade de apresentação da autodeclaração, diante do não enquadramento nas categorias informadas no referido documento.
- 2.8. Porém, para o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. Apresentados os documentos, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
- 3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
- 3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000095-16.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002524

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000445-04.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002520

AUTOR: LUIZ PIACENTINI (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. A comprovação da atividade do segurado especial, de acordo com a alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a partir de 1º/01/2023 passará a ser feita exclusivamente por meio do cadastro previsto no art. 38-A.

3.1. Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

"§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de

autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento."

3.2. Complementarmente à autodeclaração, o segurado especial poderá apresentar documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural, conforme rol de documentos previsto no art. 106, que passou a ser meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão "entre outros".

3.3. Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos arts. 47 e 54 da IN 77 PRES/INSS/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise.

3.4. Segundo o Ofício Circular 46/DIRDEN/INSS e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a ratificação da autodeclaração do segurado especial será admitida para os requerimentos administrativos de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser corroborado, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado, ou seja, para o benefício B41, cada documento autorizar o reconhecimento de 7 anos e meio do período de carência.

3.5. Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal de 7 anos e meio por documento.

3.6. Diante do novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autorizam o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, a produção da prova oral, somente será analisada após o esgotamento produção documental e/ou pesquisa em bancos de dados disponíveis.

3.7. Neste sentido, verifico que a parte autora já juntou nos autos a (a) autodeclaração da atividade rural exercida corroborada, no mínimo, por (b) um instrumento ratificador para cada período a ser analisado (base governamental ou documento).

4. Assim, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000096-35.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002518

AUTOR: IZABEL MIRANDA ROCHA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000160-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206002517

AUTOR: PAULO HUMBERTO MAGRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.

2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000275

DESPACHO JEF - 5

0000232-92.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001173
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS RAMOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo o dia 04/02/2021, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, com o endereço na Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora. Nos termos do art. 455 do CPC, é ônus do advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolar, do dia, hora e local da audiência, sob pena de preclusão.

As partes, advogados e testemunhas poderão participar do ato por meio do sistema Cisco de videoconferência, o qual pode ser acessado de qualquer ponto que conte com acesso à internet. Providencie a Secretaria a juntada do manual com o passo a passo para acesso à sala virtual do Juízo.

Intime-se. Publique-se

0000073-23.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207001177
AUTOR: ELIZABETH SILVA RONDON (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o INSS para impugnar os cálculos do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000243-24.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207001174
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contestação; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos, justificando-as; e para juntar aos autos os documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Intimem-se.

0000213-86.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207001175
AUTOR: ORLANDO DE PAIVA GOMES (MS014830 - Márcio dos Santos Batista)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assim, não tendo o autor demonstrado sua necessidade específica de saque do FGTS e, principalmente, não havendo regulamento que autorize esse

saque, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000463

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001285-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009404
AUTOR: MARCIO JULIO DE AMORIM (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, desde a época do indeferimento do seu pedido de prorrogação, ou seja, 26/08/2019, ao argumento de que permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão exarada no evento 7.

Realizada prova pericial médica, o expert nomeado pelo juízo constatou a presença de incapacidade total e temporária na parte autora desde abril de 2019, com previsão de recuperação no período de 01 (um) ano (evento 20).

Em decorrência, o INSS apresentou proposta de acordo (evento 23), anuindo em conceder ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária com DIB de restabelecimento em 27/08/2019, mantendo-se o pagamento do benefício até 19/10/2021, ou seja, um ano após a realização da perícia médica.

A parte autora, intimada, concordou com a proposta ofertada pela autarquia previdenciária (evento 26).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001927-55.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009441
AUTOR: ZAIRA MARIA ABIDO GALDINO DE CARVALHO (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 23/07/2020, ao argumento de ser portador de “patologias neurológicas, e psicológicas”, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observe, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar in albis o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

A té a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento nº 16, datado de 09/11/2020, o postulante é portador de (CID: I10) – Hipertensão essencial primária, (CID: D32.9) – Neoplasia benigna das meninges não especificada, (CID: G40) – Epilepsia, (CID: F41.9) – Transtorno ansioso não especificado.

O experto esclareceu:

“A paciente apresentou em 16.03.2017, diagnóstico de (CID: D32.9), conforme (fls.28 – evento 02); ficou internada na Santa Casa de Marília (de 16.03.2017 a 26.03.2017), tendo sido submetida, em 23.03.2017, à craniotomia para excisão de tumor cerebral, conforme (fls.21, 23 e 58 – evento 02); e, conforme laudo anatomopatológico datado em 23.03.2017, trata-se de meningioma (neoplasia benigna).

Os meningiomas são tumores benignos das meninges, são os tumores mais comuns, com ocorrência predominante entre mulheres (dos 40 a 60 anos); podem ocorrer em qualquer porção da dura-máter; eles comprimem estruturas, conforme o seu crescimento, mas não há invasão do parênquima.

O tratamento para os casos sintomáticos é o cirúrgico; não é necessário quimioterapia e a radioterapia pode ser indicada em caso de tumores muito grande ou em locais onde não é possível a remoção sem causar mais danos que o próprio tumor (Bibliografia: Goldman, S. - Meningiomas; 2018 - www.msmanuals.com – acesso em 13.11.2020).

Atualmente, a paciente não apresenta evidências clínicas de recidiva do tumor (nem clínica ou em exames de imagem), conforme (fls.21/22 – evento 02); não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.

A paciente apresenta (CID: G40), epilepsia, que está associada como sequelas de (CID: D32.9), desde 01.05.2017, conforme (fls. 115 - evento 02), em tratamento com neurologista, porém mantém crises mesmo com o tratamento adequado, conforme relatório médico datado em 26.08.2020 apresentado em perícia médica.

Há limitação para atividades que exigem operar máquinas, ficar em locais elevados, dirigir veículos e manejar material perfuro-cortante; a meu ver, há incapacidade laborativa e para as atividades habituais devido (CID: G40).

Há limitação para exercer as atividades como vendedora (se necessitar de transporte – dirigir veículos – com risco de acidentes); mas a paciente pode exercer outras atividades laborativas, como por exemplo, de atendente ou telefonista, sem prejuízo à sua saúde”. (grifei)

Em face do quadro clínico observado, concluiu o experto que há incapacidade total para o exercício das atividades laborativas da autora como vendedora, em razão da patologia de CID G40 - epilepsia. Entretanto, o perito afirma ser possível a reabilitação profissional do(a) autor(a) desde que exerça “atividades administrativas, sem prejuízo à sua saúde”. E considerou a parte autora incapaz parcial e permanente para o trabalho.

Fixou o início da doença e da incapacidade em 01/05/2017, data do atendimento ambulatorial (evento nº 02, fls. 115).

No tocante aos requisitos carência e qualidade de segurado tenho que a parte autora não os demonstrou. Senão vejamos.

Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente são necessárias 12 (doze) contribuições.

Com efeito, em relação à carência, à época do requerimento administrativo DER – 23/07/2020, dispunham os artigos 24, 25, inciso I, e 27 e 27-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É necessário consignar que os prazos para a recuperação da carência, após a perda da condição de segurado, sofreram várias alterações via Medidas Provisórias e legislação, a saber:

1. Até 07/07/2016 = aplica-se a regra de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado (4 meses) (Lei nº 8.213/91, artigo 24, § único);

2. De 08/07/2016 a 04/11/2016 = aplica-se a regra de carência integral de 12 meses após a perda da qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 27, § único, incluído pela MP nº 739/2016);
3. De 05/11/2016 a 05/01/2017 = aplica-se a regra de 1/3 da carência após a perda da qualidade de segurado (4 meses) (Lei nº 8.213/91, artigo 24, § único, MP nº nº 739/2016 com vigência encerrada);
4. De 06/01/2017 a 26/06/2017 = aplica-se a regra de carência integral de 12 meses após a perda da qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 27-A, incluído pela MP nº 767/2017);
5. De 27/06/2017 a 17/01/2019 = aplica-se a regra de 1/2 da carência após a perda da qualidade de segurado (6 meses) (Lei nº 8.213/91, artigo 27-A, alterado pela Lei nº 13.457/2017);
6. De 18/01/2019 a 17/06/2019 = aplica-se a regra de carência integral de 12 meses após a perda da qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 27-A, alterado pela MP nº 871/2019);
7. A partir de 18/06/2019 = aplica-se a regra de 1/2 da carência após a perda da qualidade de segurado (6 meses) (Lei nº 8.213/91, artigo 27-A, alterado pela Lei nº 13.846/2019);

Conforme se verifica da documentação inclusa (CNIS, evento nº 24) a parte autora ingressou no RGPS em 09/11/1982 na condição de segurado empregado, e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 04/04/1983 a 08/08/1984, de 03/06/1991 a 17/08/1992, de 14/06/2002 a 01/04/2003 e, após, em 09/2018, passou a recolher contribuições como segurado contribuinte individual, nos seguintes períodos 01/09/2018 a 30/09/2018, de 01/01/2020 a 31/10/2020, totalizando 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição.

O pedido administrativo foi dirigido à Autarquia Previdenciária pelo(a) autor(a) em 23/07/2020 (evento nº 02, fls. 20).

Por sua vez, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII - em 01/05/2017 (evento nº 16).

Conforme constou do CNIS, o(a) autor(a) manteve a condição de segurado até a competência de 06/2004, quando ocorreu a perda de tal condição (artigo 15, II, e §4º, da Lei nº 8.213/91). Voltou a verter contribuições previdenciárias em 01/09/2018 e até a competência de 30/09/2018, efetuou o recolhimento de apenas 1 (uma) contribuição.

Desta forma, pode-se concluir que, quando o(a) autor(a) foi acometido(a) da incapacidade da qual é portador(a) em 05/2017, ele(a) não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de auxílio-doença, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições mensais para a Previdência Social, quantidade exigida para recuperar o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 27-A, alterado pela Lei nº 13.457/2017).

Outrossim, além de não possuir a carência exigida para obtenção do benefício pretendido, verifico que o autor também não preenchia o requisito condição de segurado.

A autora nasceu no dia 12/02/1964 (evento nº 02, fls. 07).

Filiou-se, portanto, ao sistema previdenciário (RGPS) com 18 (dezoito) anos de idade, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade, em 05/2017, estava sem a proteção previdenciária.

Cumpra invocar, pois, as regras constantes do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:

Art. 42. (...).

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. (...).

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada "filiação ou refiliação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial.

Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade.

Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício.

A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREENSISTENTE À AQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).
2. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.
3. Preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS. A autora padece de doenças de caráter evolutivo, comumente consolidadas com o passar dos anos, pelo que forçoso concluir que a doença já se manifestara quando da filiação.
4. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, evolutivas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia, já que filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, causando desequilíbrio financeiro e atuarial.
5. Se é certo que a filiação a qualquer tempo não é vedada, também é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez não pode se dar por moléstia já existente quando dessa filiação.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade dos honorários condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
7. Apelo do INSS provido. (ApCiv 0010561-10.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREENSISTENTE. –

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - A autora filiou-se ao RGPS aos 68 anos de idade, já portadora de doença incapacitante. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314449 0023368-62.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Da análise de consulta ao CNIS (fls. 34), em confronto com a perícia realizada no processado (fls. 55/58), observa-se que a parte autora, ausente do RGPS desde 2005, somente voltou a verter contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, na qualidade de contribuinte individual, visando tão somente restabelecer sua qualidade de segurada, em oportunidade na qual já se encontrava acometida das moléstias geradoras de sua incapacidade laboral. Não há que se falar, nesses termos, em progressão ou agravamento das referidas patologias, pois, conforme consta da documentação requisitada e juntada pela parte ré (fls. 71/74 e 76/99), a artrose nos joelhos já estava presente em fevereiro de 2014, anterior à sua refiliação ao sistema previdenciário.
3. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305822 0015313-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREENSISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (17/06/2017) com 63 anos de idade, era portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e polineuropatia distal, e que possuía incapacidade total e definitiva (fls. 32/34). Fixou o início da doença há aproximadamente 4 (quatro) anos, a incapacidade em 02/2016 e ainda afirmou que: "O agravamento é progressivo e iniciou há 4 (quatro) anos (...)." e mais adiante que "As doenças não necessariamente estão relacionadas ao grupo etário, porém são de maior incidência em idade mais avançadas."
3. Por seu turno os documentos de fls. 62/64 (extrato do CNIS), demonstra o ingresso no sistema, na condição de empregado doméstico, somente em abril/2010, quando contava com 56 anos, vertendo, na ocasião, apenas um recolhimento. Anos depois, em 04/2015, aos 61 anos, retornou ao Regime, agora como contribuinte individual, nele permanecendo até 03/2016. Embora as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a princípio, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a condição da qualidade de segurada, nota-se que se tratam de doenças degenerativas, próprias da idade (63 anos), e portanto, preexistentes ao ingresso no sistema.
4. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º

do artigo 42 da Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23113740020475-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como o reingresso ao RGPS, na condição de segurado(a) contribuinte individual deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador(a), avulta a preocupação com a denominada “filiação simulada”.

À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília (SP), na data da assinatura digital.

0001730-03.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009414
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, afasto a matéria preliminar aventada genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 29), nos seguintes termos:

- a) não há falar em incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa no montante de R\$ 11.976,00;
- b) quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- c) o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme laudo pericial anexado no evento 27;
- d) quanto à incompetência em razão do domicílio, o comprovante de residência anexado nos autos aponta o endereço da parte autora nesse município;
- e) não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 06/10/2019;
- f) por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifico, por primeiro, a questão da incapacidade; para tanto, essencial à análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 27, a perita médica psiquiatra constatou que o autor é Pessoa fingindo ser doente-CID 10-Z76.5 (simulação consciente), para obtenção de benefícios.

Relatou a experta por ocasião do exame psíquico: “A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, com superdimensionamento de sintomas psíquicos não convincentes, postura vitimista e com sinais de autocomiseração e ganho secundário. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Relata alteração do senso percepção não convincente tecnicamente. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado”.

E concluiu: “Após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura do processo, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o examinado Arlindo Ribeiro Filho de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, é portador de quadro Pessoa fingindo ser doente-CID 10-Z76.5 (simulação consciente), para obtenção de benefícios”.

De tal modo, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da parte autora. Assim, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002270-51.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009435
AUTOR: GERMINDA DE FATIMA SANTANA FELIPE (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 01/10/2019, reconhecendo-se, como carência, além dos períodos de trabalho computados pela autarquia previdenciária, o vínculo rural anotado em sua CTPS, referente ao período de 01/10/1975 a 30/01/1982, que não foi considerado no âmbito administrativo, razão do indeferimento do requerimento formulado naquela instância.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Registro, de início, que não é caso de suspensão do julgamento do feito, como aduzido pelo INSS na contestação, uma vez que, como por ele mesmo informado, a decisão do STJ na admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia referente ao Tema 1007 determinou a manutenção da suspensão dos processos apenas em grau recursal, o que não se adequa à situação atual deste feito.

Outrossim, indefiro o pedido de realização de audiência formulado pela parte autora, por considerar desnecessária a prova testemunhal diante da documentação anexada aos autos, que reputo suficientes ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao objeto da ação, a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, na forma do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91,

que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

De acordo com o dispositivo citado, o segurado pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1007, verbis: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (DJe 04/09/2019).

Também oportuno observar que, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida (art. 3º, § 1º).

Não há, por outro lado, redução do requisito etário, devendo ser completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Quanto à carência a ser cumprida, o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o total de 180 contribuições mensais ou, se filiado ao RGPS até 24/07/1991, o total previsto na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com o ano em que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a autora atingiu 60 anos de idade em 26/07/2019, uma vez que é nascida em 26/07/1959 (evento 2 – fls. 5), portanto, deve comprovar a carência de 180 contribuições mensais ou 15 anos de contribuição para ter direito ao benefício.

De acordo com a contagem realizada quando do requerimento administrativo do benefício (evento 2 - fls. 38), observa-se que o INSS computou o total de 14 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/07/2020, considerando como carência o total de 174 contribuições mensais, razão do indeferimento do pedido formulado na orla administrativa, tendo a autarquia considerado apenas os vínculos existentes no CNIS, consoante se vê no despacho de indeferimento anexado no evento 2, às fls. 32, deixando de computar o primeiro registro existente na CTPS, sob a alegação de ter sido realizado de forma extemporânea.

Com efeito, verifica-se que a CTPS anexada aos autos e no processo administrativo (evento 2 – fls. 6/9) foi emitida em 23/12/1977, enquanto o primeiro registro nela inserido teve início em 01/10/1975. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para desconsiderar o vínculo de emprego, especialmente considerando que as anotações na CTPS estão em ordem cronológica e o registro referido não contém qualquer emenda ou rasura. Além disso, a autora apresentou cópia do Livro de Registro de Empregado (evento 2 – fls. 11/12), constando a anotação do referido contrato de trabalho na função de serviços gerais na lavoura, com início em 01/10/1975 e encerramento em 30/01/1982. Ainda, verifica-se constar anotação de que o registro foi lavrado em 03 de março de 1982, portanto, de forma extemporânea ao exercício da atividade, porém, tal circunstância apenas serve para reforçar a existência do vínculo de emprego, o que é corroborado pelo acordo celebrado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça em 04/02/1982 (evento 2 – fls. 15), entre a autora e seu antigo empregador, para recebimento das verbas nele mencionadas em decorrência da rescisão do referido contrato de trabalho.

Logo, tal vínculo deve ser considerado no cômputo da carência, porquanto devidamente comprovada a existência da relação de emprego.

Consigne-se, ademais, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que, no caso, não se produziu. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, "a" do Regulamento da Previdência Social dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Convém observar, ainda, que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 01/10/2019, contudo, anexou aos autos requerimento administrativo apresentado em 17/07/2020 (evento 2 – fls. 1). Verifica-se, entretanto, nos termos do documento anexado pelo INSS à contestação (evento 11 – fls. 42), que já havia sido postulado o referido benefício na orla administrativa em 01/10/2019 e 27/11/2019. Não obstante, não se sabe se os referidos requerimentos foram devidamente instruídos com os documentos necessários ao reconhecimento do direito, de modo que somente pode ser considerado o pedido administrativo formulado em 17/07/2020, onde, sem incerteza, foram apresentados documentos hábeis à solução favorável à segurada.

Logo, considerando o período já computado pelo INSS, mas limitado à data de 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019, o que corresponde a 13 anos, 8 meses e 22 dias, mais o período de trabalho rural registrado na CTPS entre 01/10/1975 a 30/01/1982, que corresponde a 6 anos e 4 meses de tempo de serviço rural, verifica-se que a autora totaliza 22 anos e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 242 contribuições mensais antes da vigência da emenda constitucional referida, nos termos da planilha anexada no evento 18. Portanto, faz jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo apresentado em 17/07/2020, mas de acordo com as regras anteriores ao advento da EC 103/2019, pois já implementava todas as condições necessárias à aposentação quando da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSS a implantar em favor da autora GERMINDA DE FATIMA SANTANA FELIPE o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 17/07/2020 e com renda mensal calculada na forma da lei, nos termos da fundamentação.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002098-12.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009438
AUTOR: JOSE AILTON PEDRO PINTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 08/07/2020, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu junto à empresa “Nestlé Brasil Ltda.” desde sua admissão, em 07/03/1995. Esclarece, nesse particular, que na orla administrativa o INSS já considerou especiais os interstícios de 03/05/2002 a 30/01/2005, de 01/05/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/04/2007 e de 29/11/2019 a 01/02/2020, totalizando 4 anos, 11 meses e 1 dia de atividades especiais.

Em ordem sucessiva, postula a reafirmação da DER para a concessão da aposentadoria especial ou, ainda, que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, por consequência, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Rechaço, de início, a alegação de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado. Ademais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo. Todavia, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Ainda, reputo ser desnecessária a realização de prova pericial, como requerido na inicial e em réplica, porquanto suficientes ao deslinde da controvérsia as provas documentais já coligidas nos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho.

Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à

Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vínculo empregatício ativo em sua CTPS desde 07/03/1995 (pág. 29 do evento 2), superando o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da análise realizada pela autarquia previdenciária (evento 2 – pág. 54/55) que o INSS reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos interregnos de 03/05/2002 a 30/01/2005, de 01/05/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/04/2007 e de 29/11/2019 a 01/02/2020, totalizando 4 anos, 11 meses e 1 dia de atividades especiais, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa (pág. 62/63 do mesmo evento).

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nos demais intervalos relacionados na exordial (vale dizer, de 07/03/1995 a 02/05/2002, de 01/02/2005 a 31/04/2005, de 01/05/2007 a 28/11/2019 e de 02/02/2020 a 08/07/2020), a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentação (especial ou por tempo de contribuição).

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto à empresa “Nestlé Brasil Ltda.”, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 18/21 do evento 2 (também apresentado na orla administrativa, consoante pág. 27/30 do evento 11), revelando o exercício das atividades de auxiliar de fabricação (de 07/03/1995 a 02/05/2002), operador máquina fabricação III (de 03/05/2002 a 30/04/2007), assistente processos (de 01/05/2007 a 27/03/2019) e supervisor de fabricação (a partir de 28/03/2019).

No desempenho dessas atribuições, sujeitou-se o requerente a níveis de ruído de 91,02 dB(A) (de 07/03/1995 a 02/05/2002), de 91,05 dB(A) (de 03/05/2002 a 30/01/2005), de 85,29 dB(A) (de 01/05/2005 a 31/07/2006), de 87,7 dB(A) (de 01/08/2006 a 30/04/2007), de 85,2 dB(A) (de 01/05/2007 a 28/02/2012), de 87,9 dB(A) (de 01/03/2012 a 30/04/2012), e de 85,29 dB(A) (a partir de 01/05/2012) – o que basta, de per si, para caracterizar a natureza especial da atividade, porquanto extrapolados os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos regulamentares, excetuado o intervalo de 01/02/2005 a 31/04/2005, para o qual não há qualquer menção à atividade desenvolvida pelo autor, tampouco aos agentes agressivos aos quais se

sujeitava. Rememore-se que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive); após, foi elevado para 90 dB (A) até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/03/1995 a 02/05/2002, de 01/05/2007 a 28/11/2019 e de 02/02/2020 a 08/07/2020 (DER), além dos intervalos já assim reconhecidos na orla administrativa (de 03/05/2002 a 30/01/2005, de 01/05/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/04/2007 e de 29/11/2019 a 01/02/2020), totalizava o requerente 25 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, conforme contagem elaborada no evento 16, de forma que possui tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada.

Releva, por fim, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis, considerando-se, nesse proceder, a tese firmada no julgamento da constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 em sede de Repercussão Geral junto ao STF (tema 709), verbis:

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Desse modo, preenchidos os requisitos para sua concessão, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, devido desde a data do requerimento formulado na orla administrativa, em 08/07/2020.

Considerando a data de início do benefício ora fixada e o ajuizamento da ação em 15/09/2020, não há parcelas do benefício atingidas pela prescrição quinquenal.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e o faço para reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07/03/1995 a 02/05/2002, de 01/05/2007 a 28/11/2019 e de 02/02/2020 a 08/07/2020 (DER), além dos intervalos já assim reconhecidos na orla administrativa (de 03/05/2002 a 30/01/2005, de 01/05/2005 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 30/04/2007 e de 29/11/2019 a 01/02/2020), determinando ao INSS que proceda à averbação correspondente.

Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder ao autor JOSÉ AÍLTON PEDRO PINTO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, formulado em 08/07/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000168-56.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009395
AUTOR: VILSON ANTONIO DIONISIO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THÁÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural “desde sua infância (1970), até o final do ano de 1979”, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/10/1984 a 31/08/1993 e de 01/12/1993 a 27/11/2004. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 19/06/2019.

Rechaço, de início, a alegação de necessidade de renúncia da parte autora ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado. A demais, ao que parece, essa providência não será necessária mesmo em caso de procedência da ação, tendo em conta que o valor de eventual condenação não chegaria a essa importância, em razão da data de entrada do requerimento administrativo e dos valores dos salários-de-contribuição relacionados no evento 22. De todo modo, trata-se de questão que deverá ser objeto de análise quando da liquidação de eventual sentença de procedência.

Indefiro, de outra volta, o pedido de produção de prova pericial, por entender suficientes ao desate da lide os documentos já presentes nos autos.

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (pág. 20/43 do evento 2), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (pág. 79/80, evento 2) que o INSS contabilizou 24 anos, 5 meses e 20 dias em favor do autor até a data de entrada do requerimento, em 19/06/2019, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, conforme alhures asseverado, para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o labor desenvolvido no meio rural “desde sua infância (1970), até o final do ano de 1979”, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/10/1984 a 31/08/1993 e de 01/12/1993 a 27/11/2004.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o

segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O CASO DOS AUTOS

Na hipótese vertente, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor acostou à inicial cópia dos seguintes documentos (evento 2): ficha de matrícula do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (pág. 46 e 48/49), indicando data de admissão em 01/02/1980 e pagamento de mensalidades até abril de 1991; ata do casamento religioso dos pais do autor (pág. 47), datada de 29/10/1957; certidão de inscrição eleitoral do autor (pág. 50), datada de 24/04/2019, indicando ocupação de agricultor; declaração escolar (pág. 52), referindo que o autor cursou do 1º ao 3º anos do Primeiro Grau entre os anos de 1967 e 1973, na Escola de Emergência do Bairro Jangada, em Ocaçu, SP; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (pág. 53/58), eventos ocorridos em 12/11/1958, 26/02/1960 e 17/01/1963, todas qualificando o genitor do autor como lavrador; e certidões de nascimento das filhas do autor (pág. 59/63), todas atribuindo ao requerente a profissão de lavrador.

Presente, pois, razoável início material da atividade rural pretensamente desempenhada pelo autor, passo à análise da prova oral produzida.

Nesse aspecto, os depoimentos colhidos em Juízo do demandante e das testemunhas por ele arroladas (evento 49) confirmaram o labor rural exercido pelo requerente em parte do período reclamado na exordial.

Quanto à atividade rural, afirmou o autor ter trabalhado na Fazenda Jangada, Sítio Grotão e, posteriormente com o primeiro registro em CTPS, na Fazenda São Fernando. Na Fazenda Jangada, pertencente aos Irmãos Colombo, permaneceu até os dezesseis anos de idade; nessa época, estudou pela manhã na escola localizada na mesma fazenda até a quarta série, e trabalhava no período da tarde. Em seguida, mudou-se para o Sítio Grotão, de propriedade de um dos irmãos Colombo, também acompanhando o pai e irmãos. Casou-se em 1982 ou 1983; até então, sempre acompanhou o pai, realizando serviços gerais, inclusive com trator. Aprendeu a dirigir trator aos nove anos de idade, e desde a Fazenda São Fernando tem trabalhado como tratorista.

Nelson Rodrigues relatou conhecer o autor há cerca de trinta anos, uma vez que ambos moravam em sítios diferentes do mesmo proprietário. Nessa época, o autor contava aproximadamente dezesseis anos de idade, e trabalhava com seus familiares na lavoura de café e milho na propriedade do Sr. Antônio Jacomini. Ali o autor permaneceu entre seis e sete anos; depois disso, a testemunha não soube dizer sobre as atividades exercidas pelo autor.

De seu turno, Maria Cleusa Colombo Jacomini disse conhecer o autor porque o pai do requerente era empregado registrado no sítio do marido da testemunha. Nessa época, o autor tinha quinze ou dezesseis anos de idade, e somente o pai do autor era empregado registrado, já que os filhos eram todos menores de idade. O pai do autor trabalhava na lavoura de café existente na propriedade, e cultivava, para o próprio consumo, em uma porção de terras a ele cedida.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido

processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino em parte do período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1974 (ano em que o autor completou dezesseis anos de idade) a 06/12/1979, dia imediatamente anterior ao primeiro registro de contrato de trabalho (também de natureza rural) averbado na CTPS (pág. 22 do evento 2).

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Período de 05/10/1984 a 31/08/1993.

De acordo com o registro averbado em sua CTPS (pág. 23 do evento 2), nesse interregno o autor exerceu a atividade de serviços gerais no Sítio São Pedro, de propriedade do Sr. José Leiva.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 03/04 do evento 48, assim descrevendo as atividades por ele desenvolvidas:

“Colhe policulturas, derriçando café, retirando pés de feijão, leguminosas e tuberosas, batendo feixes de cereais e sementes de flores, bem como cortando a cana. Plantam culturas diversas, introduzindo sementes e mudas em solo, forrando e adubando-as com cobertura vegetal. Cuidam de propriedades rurais, efetuam preparo de mudas e sementes por meio da construção de viveiros e canteiros, cujas atividades baseiam-se no transplante e enxertia de espécies vegetais. Realizam tratamentos culturais, além de preparar o solo para plantio, utilizando maquinário modelo trator de modo habitual e permanente, Operando, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção e primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. A gravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 03/04 do evento 48, a despeito de não identificar o responsável técnico pelos registros ambientais, refere a exposição do autor a ruído, calor e poeira.

Não há, todavia, indicação dos níveis de ruído aos quais se expunha o autor. De toda sorte, para o agente agressivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, independentemente da época em que exercida a atividade. De outro giro, assevero que a radiação solar não pode ser considerada como agente agressivo, pois se assim fosse toda e qualquer atividade desempenhada a céu aberto teria que ser considerada especial. Outrossim, saliento que a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado.

Por fim, observo que o autor afirma, na peça vestibular, haver desenvolvido a atividade de tratorista nesse período – argumentação, entretanto, que não restou corroborada nos autos, seja por documentos ou testemunhas. Rememoro, nesse particular, que tanto na CTPS quanto no PPP alude-se ao exercício da atividade de serviços gerais.

Assim, improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Período de 01/12/1993 a 27/11/2004.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 44/45, o autor exerceu a atividade de operador de empilhadeira junto à empresa “Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas”.

Nesse particular, cumpre observar que, tal como afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal (evento 49), a atividade de operador de empilhadeira somente passou a ser desenvolvida cerca de dois anos após a admissão. Essa assertiva é corroborada pelos registros lançados na CTPS, indicando a contratação para o cargo de auxiliar de armazém (pág. 37 do evento 2) e exercício da atividade de operador de empilhadeira a partir de 01/01/1995 (pág. 42 do mesmo evento).

O PPP trazido aos autos (pág. 44/45) não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho, sequer identificando o responsável técnico pelos registros ambientais. De outra parte, tanto o PPP quanto o laudo pericial produzido em outros autos para colaborador diverso (pág. 05 e seguintes do evento 48) contemplam período posterior a 2010 – diverso, portanto, da época em que o autor trabalhou naquela empresa, até 2004.

Note-se, ainda, que os níveis de ruído relacionados no PPP de pág. 05/06 do evento 48 revelam diferenças significativas dos níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho ao longo dos anos, sugerindo alteração do ambiente e/ou das técnicas produtivas, de modo a inviabilizar a realização de perícia nas dependências da antiga empregadora do autor, decorridos mais de quinze anos do encerramento do vínculo de trabalho.

Assim, indemonstrada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares, cumpre rejeitar a pretensão de reconhecimento de condições especiais de trabalho no período de 01/12/1993 a 27/11/2004.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os registros constantes nas CTPSs do autor (pág. 20/43 do evento 2) e o tempo de labor rural não registrado em CTPS ora reconhecido (de 01/01/1974 a 06/12/1979), verifica-se que o autor contava 30 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/06/2019, conforme tabela elaborada no evento 55, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, improvado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 01/01/1974 a 06/12/1979, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000915-06.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009394
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO TONIZI (SP 119182 - FABIO MARTINS, SP 124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 19/12/2019, reconhecendo-se, como carência, além dos períodos de trabalho urbanos, o labor rural que alega desempenhado nos períodos de 23/10/1971 a 17/05/1979, 18/05/1979 a 31/12/1984, 05/01/1985 a 31/07/1992 e 10/08/1992 a 06/01/1995. Pede, também, a reafirmação da DER, se necessário para completar o tempo suficiente à obtenção do benefício postulado.

Portanto, a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, na forma do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

De acordo com o dispositivo citado, o segurado pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1007, verbis: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (DJe 04/09/2019).

Também oportuno observar que, com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida (art. 3º, § 1º).

Não há, por outro lado, redução do requisito etário, devendo ser completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Quanto à carência a ser cumprida, o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o total de 180 contribuições mensais ou, se filiado ao RGPS até 24/07/1991, o total previsto na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios, de acordo com o ano em que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que a autora atingiu 60 anos de idade em 23/10/2019, uma vez que é nascida em 23/10/1959 (evento 2 – fls. 4), portanto, deve comprovar a carência de 180 contribuições mensais ou 15 anos de contribuição para ter direito ao benefício.

De acordo com a contagem realizada quando do requerimento administrativo do benefício (evento 15 - fls. 86/87), observa-se que o INSS computou apenas 10 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, considerando como carência o total de 130 contribuições mensais, razão do indeferimento do pedido formulado na orla administrativa, não tendo a autarquia considerado, na ocasião, qualquer período de trabalho no meio rural como segurado especial, consoante se vê no despacho de indeferimento anexado no evento 15, às fls. 71.

Bem por isso, nesta ação a autora busca o reconhecimento de trabalho campesino sem registro que alega desempenhado em regime de economia familiar e como empregada rural nos períodos de 23/10/1971 a 17/05/1979, 18/05/1979 a 31/12/1984, 05/01/1985 a 31/07/1992 e 10/08/1992 a 06/01/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se, ainda, que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na espécie, a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo, onde consta como início de prova material do alegado trabalho rural, cópia da ficha de inscrição de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, com admissão em 06/01/1976 e endereço no Sítio São Sebastião, época em que ainda era solteiro (evento 6 – fls. 19/20); cópia da ficha de inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, com admissão em 19/06/1972 e endereço no Sítio Santa Terezinha (evento 6 – fls. 23/24); certidões de imóveis rurais onde se alega ter sido exercida a atividade campesina (evento 6 – fls. 27/32); cópia de seu título eleitoral emitido em 12/08/1982, onde consta residência no Sítio São Sebastião (evento 6 – fls. 34); cópia da CTPS do marido, constando diversos vínculos em imóveis rurais. Também juntou na inicial cópia da certidão de casamento de seus genitores, ocorrido em 07/12/1958, onde o pai está qualificado como lavrador (evento 2 – fls. 12. Os demais documentos apresentados, ou seja, sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos, indicam atividade do marido como motorista (evento 2 – fls. 3; evento 6 – fls. 21 e 22), não servindo, portanto, como prova material do desempenho de trabalho rural.

Quanto ao alegado trabalho rural desempenhado após o casamento, cumpre tecer algumas considerações. A autora casou-se em 19/05/1979,

consoante aponta a sua certidão de casamento (evento 2 – fls. 3). Nessa época, seu marido era registrado como empregado no Sítio São Sebastião, no cargo de motorista, vínculo que se encerrou em 20/01/1983. Depois disso, teve novos registros sequenciais na carteira de trabalho em estabelecimentos agrícolas, sempre na condição de empregado, sendo apenas um, por curto período, de natureza urbana.

Nesse aspecto, oportuno registrar que ainda que seja possível estender à esposa a condição de lavrador do marido, esse efeito somente é viável quando se trata de trabalho desempenhado em regime de economia familiar. No caso do trabalhador empregado ou boia-fria, em vista do caráter individual de tal atividade laboral, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, dessa condição a outro familiar. Nesse aspecto, segue jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rural, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

(...)

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...)

- O fato de alguns vínculos empregatícios formais do marido serem voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, Ap – 2288726, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 4 - Para a comprovação do suposto labor rural no período pretendido, a autora apresentou apenas certidão de casamento - contraído em 19/12/1970 - em que é qualificada como "rendas domésticas" e seu marido, este sim, como "lavrador"; bem como certificado de alistamento militar, emitido em 1974, em que, mais uma vez, somente seu esposo resta qualificado como "lavrador". Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 39 longos anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 5 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Pedro Neto Aparecido, Juraci Aparecido Rocha e Maria Campos Ferreira -, repiso, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, quando muito, posto que vagos e imprecisos, a suposta comprovação de atividade de bóia-fria da requerente, e ainda em período muito limitado em relação àquele pretendido em inicial. 6 - Assim sendo, de se afastar o reconhecimento do supradescrito período rural deferido no r. decisum a quo, de modo que, nos termos da tabela ora anexa, se considerarmos apenas os períodos ora incontroversos, perfaz a autora tão-somente 07 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, o que é, pois, notoriamente insuficiente para o deferimento de sua aposentadoria. 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 8 - Apelação do INSS prejudicada e remessa necessária provida. Sentença reformada, pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRF – 3ª Região, ApReeNec – 1335062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/04/2018)

Logo, e em consonância com esse entendimento, a prova testemunhal não pode ser valorada para os períodos de trabalho rural posteriores ao casamento da autora, porquanto não tem alicerce em prova material própria indicativa de trabalho no campo para os períodos pretendidos, vez que os

documentos referentes ao marido, no caso, não podem ser aproveitados em favor da autora.

Assim, os depoimentos testemunhais somente serão úteis para o período de labor anterior ao casamento da autora, época em que alega ter trabalhado com seus familiares em regime de economia familiar.

Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou no meio rural desde criança, primeiro com os pais e depois junto ao marido. Morou na Fazenda Santa Cruz, em Jafá, e com 13 anos de idade mudou-se para o Sítio Santa Terezinha, que era propriedade do avô. Ali plantavam café, milho, feijão e arroz, e somente os familiares trabalhavam, os que tinham idade, porque era uma propriedade pequena, de cerca de 3 alqueires. Estudou até a 4ª série e depois não estudou mais, só trabalhava. Ficou ali até se casar em 1979, quando se mudou para o sítio em que morava o marido.

Quanto às testemunhas ouvidas, José Pinto Filho conheceu a autora na Fazenda Santa Cruz, ainda criança. A testemunha mudou-se para lá em 1961 e a autora por volta de 1967/1968. A família dela trabalhava lá como porcenteiros e depois se mudaram para o sítio do avô, quando este faleceu, propriedade que fica a uns 6 km da Fazenda Santa Cruz. De vez em quando tinha contato, chegando a ir lá, mas não muitas vezes, de sábado ou domingo, dias em que não havia trabalho, mas sabe que ali plantavam café, feijão, milho e arroz, e que nessa época todo mundo trabalhava, desde criança.

Antonio Scarcella, por sua vez, também conheceu a autora na Fazenda Santa Cruz, onde o pai dela tocava café. Morava em outra propriedade, que fica cerca de 4 km de distância da Fazenda Santa Cruz. Disse que a autora era criança, mas já trabalhava com o pai. Depois disso, a família da autora foi morar no sítio do avô, em Vera Cruz, onde a testemunha ia, às vezes, para fazer alguns negócios. A autora também trabalhava ali, na colheita de café, capinação, era serviço duro, que a testemunha chegou a presenciar.

Desse modo, conjugando a prova oral e material produzidas, é possível reconhecer o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, junto com seus familiares, desde os doze anos de idade, completados em 23/10/1971, até o dia anterior ao seu casamento, ou seja, até 18/05/1979.

Logo, considerando o período já computado pelo INSS, mas limitado à data de 13/11/2019, data da entrada em vigor da EC 103/2019, correspondente a 10 anos, 8 meses e 29 dias, mais o período de trabalho rural em regime de economia familiar ora reconhecido, de 23/10/1971 a 18/05/1979, que corresponde a 7 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço rural, verifica-se que a autora totaliza 18 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 223 contribuições mensais antes da vigência da emenda constitucional referida, nos termos da planilha anexada no evento 46. Portanto, faz jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo apresentado em 19/12/2019, pois já implementava todas as condições necessárias à aposentação em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 23/10/1971 a 18/05/1979, CONDENANDO o INSS a implantar em seu favor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo apresentado em 19/12/2019 e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado. Sem condenação em custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece vertendo contribuições ao RGPS como contribuinte individual, estando, portanto, trabalhando, de modo que não comparece à hipótese o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001176-68.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009384
AUTOR: ELAINE DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA (SP416567 - ALINE ZAPATERRA MAZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face da União, por meio da qual busca a parte autora a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Indica a inicial que o benefício foi negado sob o seguinte argumento: “membro familiar pertence à família do Cadastro único já contemplado com o Auxílio Emergencial”.

Pois bem. O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da Covid-19. Os requisitos para obtenção do referido benefício pelo trabalhador encontram-se arrolados no artigo 2º da Lei citada:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário -mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

No caso, verifica-se que a autora teve indeferido o seu pedido de auxílio emergencial, sob o argumento de que “cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial” (evento 2).

Quanto aos requisitos para obtenção do benefício, verifica-se que a autora, nascida em 03/01/1982, é maior de 18 anos de idade, não sendo titular de benefício previdenciário ou assistencial.

De outro lado, constata-se que a requerente é microempreendedora individual, tendo recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.559,70 (evento nº 27 – fl. 21).

Ainda, o seu núcleo familiar atualmente é composto por quatro pessoas, uma vez que a requerente reside com seu marido, senhor Rogério Eugênio da Silva, seu filho, Richard Santos da Silva e sua filha, Lívia Isabeli Santos da Silva.

Compulsando os autos, verifica-se que o marido da autora possui rendimento mensal médio de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), conforme evento 10, fl. 03 e evento 27, fls. 27/29. O filho Richard, a seu turno, não possui renda, tendo sido contemplado com o recebimento de benefício emergencial (evento 27 – fls. 24/26). Por sua vez, a filha Lívia é menor impúbere e não auferiu qualquer valor. Quanto à autora, esta efetuou dois recolhimentos ao INSS no ano corrente, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, na condição de contribuinte individual e com base em um salário mínimo, não tendo informado qualquer rendimento a partir de março/2020.

Assim, em face do exposto, conclui-se que a renda familiar mensal total é de, em média, R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), ou seja, inferior a 3 (três) salários mínimos. Outrossim, a renda mensal per capita perfaz a quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo inferior, portanto, a 1/2 (meio) salário-mínimo exigido pela legislação.

Ressalte-se, por derradeiro, que o § 1º do art. 2º supramencionado autoriza a concessão do auxílio emergencial para até 2 (dois) membros da mesma família.

Portanto, não se vê impedimento à concessão do auxílio emergencial à autora, que atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982/2020 para recebimento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a conceder o benefício de auxílio emergencial ao autor, com pagamento das três parcelas previstas na Lei nº 13.982/2020 e da prorrogação por mais dois meses determinada pelo Decreto nº 10.412/2020, utilizando-se, para tanto, da forma de pagamento estabelecida no Decreto nº 10.316/2020 e regulamentos posteriores.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001920-63.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345009410
AUTOR: PATRICIA CARLA BONICELI BURNEIKO RIBEIRO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que recebe desde 13/10/2016, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita do auxílio de terceiros para realizar as suas atividades, em decorrência das patologias de que é portadora. Relata que requereu a majoração na via administrativa, mas teve o seu pedido negado, ao fundamento de não se enquadrar na disposição legal acerca da matéria.

Designada perícia médica, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de se apresentar no local e hora determinada, como noticiado pela perita judicial (evento 16).

Referida ausência não foi justificada, não demonstrando a autora, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior (certidão – evento 17).

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Deiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000764-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009407
AUTOR: APARECIDA DE MATTOS MENDONÇA (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de evento 34: redesigno para o dia 24/02/2021 às 15 horas, audiência a fim de que a autora preste os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo (139, VIII, do CPC).

O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte que desejar ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três) deferidas a cada qual, deverá trazê-las, independentemente de intimação, aplicando-se, no mais, o art. 34 e § 1º, da Lei nº 9.099/95

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

5002962-56.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009426
AUTOR: ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) EMERSON MENDES DA SILVA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) EMERSON MENDES DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de evento 49: Aguarde-se o prazo consignado no despacho de evento 45.
Intime-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

0000291-54.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009333
AUTOR: ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) ERICA CRISTINA VIEIRA FIGUEIREDO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI) ALANA VITORIA FIGUEIREDO FERREIRA (SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
TERCEIRO: ALEXIA MOREIRA FERREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Inclua-se a subscritora da petição de evento 34 (dra. Andrea Ramos Garcia, OAB/SP 170.713) na presente demanda, a fim de que possa receber intimações.

Após, intime-se a nobre advogada para que regularize a representação processual de Alexia Moreira Ferreira (a procuração anexada no evento 35 encontra-se em nome da genitora de Alexia).

Na sequência, vista às partes para manifestação sobre o requerimento formulado pelo MPF no evento 44.
Intimem-se.

0002459-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009403
AUTOR: JOSE TENORIO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pede a parte autora que, para revisão de benefício previdenciário de que é titular, sejam incluídos os salários-de-contribuição vertidos anteriormente a julho de 1994.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de Recursos Repetitivos (Tema 999 – Recursos Especiais nº 1554596/SC e nº 1596203/PR, acórdãos publicados em 17.12.2019), entendeu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em decisão mais recente, publicada no DJe de 2/6/2020, a Vice-Presidência do STJ, proferiu julgamento, nos seguintes termos, a respeito do sobredito tema: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento do aludido recurso extraordinário – RE 1276977.

Intimem-se e cumpra-se.

0002491-34.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009417
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 08/02/2021, às 09 horas. Nomeio para realizá-la a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Av. Rio Branco, 1132 - 5º andar - Sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília - SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

0001887-73.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009442
AUTOR: JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço atualizado e manifestar-se sobre a certidão anexada no evento nº 15.

Cumpra-se. Intime-se.

0001947-46.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009444
AUTOR: EDILEYA MORAIS SILVA (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições de eventos 24 e 27: Indefiro os requerimentos formulados pelas partes.

As parcelas do auxílio emergencial da autora foram enviadas à CEF e já contam com cronograma de pagamento (cf. Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial anexada).

Dessa forma, não há falar em expedição de RPV (como pede a autora), nem mesmo intimação da CEF para que efetue o pagamento das parcelas (como requer a União).

Intimem-se e arquivem-se os autos.

0000707-90.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009413
AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Antes de se cumprir a decisão de evento 120, diga a parte autora acerca de eventual renúncia ao excedente de 60 salários mínimos, a fim de se sujeitar o pagamento do valor devido ao autor ao regime de pequenos valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a expedição do precatório.

Intime-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

0001228-64.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009445
AUTOR: OSVALDO ALONGE (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste sobre o requerimento formulado na petição de evento 32, apresentando o tempo utilizado para o cálculo do benefício, com a exclusão, se o caso, do tempo de serviço em regime próprio.

Sem prejuízo, officie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos a informação acima mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

0001463-31.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009427
AUTOR: FERNANDA MARIA AVELINO LOPES PIROLA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por FERNANDA MARIA AVELINO LOPES PIROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.960.417-2, com DIB em 27/05/2018, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 16/10/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.070.

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0002172-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009396
AUTOR: ADEMILSO TAVARES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico, sendo que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado. Publique-se e cumpra-se. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES Juíza Federal Substituta

0000663-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009401
AUTOR: CICERA FERREIRA LINS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000696-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009402
AUTOR: EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001442-55.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009412
AUTOR: DANILDO DOS SANTOS SILVERIO (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos 54/55:

Nada a deliberar, uma vez que já houve a expedição da requisição de pequeno valor (evento 52).

Aguarde-se o pagamento.

Int.

0000831-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009393
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA BICALHO (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.
 2. Oficie-se à CEABDJ–SRI para que proceda ao cumprimento do julgado.
 3. Com a vinda da informação de cumprimento, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
 4. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
 5. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
 6. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
 7. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
 8. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
- Cumpra-se.

0001987-28.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009432
AUTOR: ELIANA DIAS RODRIGUES DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) MAIKON DAVID
RODRIGUES DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

É, pois, revel. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não se aplica a este réu, nos termos do art. 345, II, do CPC. Assim, em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.

Intimem-se.

0000706-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009415
AUTOR: CLEBERSON ROSA DA SILVA MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA
PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, informando a satisfação de seu crédito, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001603-65.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009439

AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002770-89.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009437

AUTOR: JULIANE CECILIA DOS REIS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002790-11.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009419

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 15/16: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de eventos nº 14/15, por se tratar de matéria alheia à versada nos autos.

Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intime-se.

0000530-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009423

AUTOR: MANOEL MESSIAS FIRMINO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do laudo médico pericial anexado nos eventos nº 65/66, por se tratar de matéria alheia à versada nos autos.

Em ato contínuo, junte-se o referido laudo nos autos virtuais nº 0001388-26.2019.4.03.6345, que Jovelino Baptista move em face do INSS.

Por derradeiro, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido no evento nº 62.

Cumpra-se. Intime-se.

0001385-37.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009408

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES AMOROSINE (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 05/02/2021, às 15 horas, para tomar o depoimento pessoal da autora, nos moldes do art. 385 do CPC. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte que desejar ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três) deferidas a cada qual, deverá trazê-las, independentemente de intimação, aplicando-se, no mais, o art. 34 e § 1º, da Lei nº 9.099/95

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, à vista do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Publique-se e cumpra-se.

5000114-62.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009391

AUTOR: WILSON GONZAGA FARIA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001591-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009388

AUTOR: NIVALDO MENOI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002013-60.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009390

AUTOR: NILZA APARECIDA SINIS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000072-41.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009392

AUTOR: CAMILA PELEGRINO BASSAN (SP185160 - ANDRÉA ANTICO, SP411235 - RAFAELA RABELO DAUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001298-81.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009418

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE MACEDO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por NIVALDO PEREIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.723.670-0, com DIB em 05/07/2016, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 16/10/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.070.

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000769-62.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009406

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, comunique-se à CEABDJ-SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado.
2. Implantado referido benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
4. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
6. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

7. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.
Cumpra-se.

0001121-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009387
AUTOR: MARIA LUIZA MORAIS SILVA PEREIRA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR,
SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Oficie-se à CEABDJ-SRI para que proceda à averbação do período reconhecido (sentença de evento 19 confirmada pelo acórdão de evento 37), comunicando o cumprimento a esse Juízo.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0001822-78.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009425
AUTOR: ALCILENE RODRIGUES DE MASI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP330185 - ALVINO GABRIEL
NOVAES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ALCILENE RODRIGUES MASI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.514.356-0, com DIB em 09/01/2015, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 16/10/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.070.

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal. Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES Juíza Federal Substituta

0002685-68.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009399
AUTOR: LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-79.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009400
AUTOR: NADIR LOURDES DE SOUZA COSTA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001784-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009428
AUTOR: MARIA MARCELINO DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA MARCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.242-0, com DIB em 04/10/2012, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Ocorre que, em decisão proferida aos 16/10/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.070.

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001997-09.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009389
AUTOR: BENTO GONCALVES DE SOUZA (SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Oficie-se à CEABDJ-SRI para que proceda à averbação do período reconhecido (sentença de evento 38 confirmada pelos acórdãos dos eventos 60 e 76), comunicando o cumprimento a esse Juízo.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0002709-62.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009422
AUTOR: LUIS EDUARDO MENEGUELI (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A senhora Perita médica disponibilizou pauta de perícia médica em seu consultório, oferecendo adaptação em razão das vedações decorrentes da pandemia do COVID19.

Diante disso, designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 08/02/2021, às 18 horas. Nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705. A prova terá lugar em seu consultório médico, localizado na Rua Coronel José Brás, 444, Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar “à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados”.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação; poderá tomar como guia os quesitos de prefixo Q3.M1 já anexados aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1606/1623

5002806-68.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009430
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES MATTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de evento 67: nada a deliberar.

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento referente ao valor principal.

Intime-se.

0002393-49.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345009436
EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA EUXIDE (SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o quanto informado pela parte autora na petição juntada no evento nº 09, bem como tendo em vista o disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ao SEDI para as providências necessárias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

DECISÃO JEF - 7

0001674-67.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345009381
AUTOR: SERGIO MANOEL APOLINARIO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligências.

O PPP acostado no item 2, fls. 37/38 refere-se ao período de trabalho de 01/07/1998 a 22/03/2018.

No entanto, o cálculo de tempo de contribuição confeccionado administrativamente demonstra que o autor permaneceu laborando na mesma empresa até o requerimento administrativo, em 31/10/2019, e mesmo após esse período (item 9, fl. 55).

Assim, para melhor avaliar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras anteriores à EC 103/2019, mais favoráveis ao segurado, e o pedido de reafirmação da DER, bem como considerando que há modificação periódica dos níveis de ruído a que o autor está sujeito, conforme PPP apresentado, faculto ao autor a juntada de novo PPP da empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA, abrangendo o período posterior a 22/03/2018.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Juntado novo documento, abra-se vista ao INSS para manifestação, em 15 dias.

Nada sendo juntado, ou após a vista ao INSS, voltem-me conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002922-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010758
AUTOR: ANA CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000692-53.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010740
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO BARATELLA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001839-17.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010752
AUTOR: LELIO MUNERATO (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição protocolada pela União Federal (AGU) nos eventos nº 18/19, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002318-10.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010751
AUTOR: NATALIA DENISE GALVAO (SP436828 - HELMUT CEZAR AGUIAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001440-85.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010748
AUTOR: RONDINELI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002018-48.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010753
AUTOR: THIAGO AKIO PEREIRA (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA, SP388598 - ABILIO GOES DE AGUIAR JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000561-78.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010720
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para ciência do teor da petição juntada pelo BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (evento 72).

0001439-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010756 ISMAIL JESUS DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, considerando o documento juntado no evento 81, indicando a transferência do valor depositário, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho do evento 78.

0002208-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010730 ROSANA LOPES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora ciente da implantação do benefício previdenciário concedido nos presentes autos.

0002546-19.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010743 LUCAS JUNIOR RAMOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada acerca do comprovante de transferência juntado aos autos (evento 55), bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. O silêncio será entendido que houve a satisfação, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do r. despacho do evento 51.

0001450-03.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010713CAIO ALBERTO BRAVO (SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos laudos de eventos 61 e 96, nos termos do v. acórdão de evento 50.

0002856-88.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010729
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO, SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA, SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000526-21.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010712WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-89.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010711
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para proceder o cadastro da conta de destino da RPV diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB, conforme tutorial disponibilizado na referida página do Juizado na internet.

0001970-26.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010741
AUTOR: FLAVIO KAZUYASSU TAKIUTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

0001067-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010739EDMIR ROBERTO RODRIGUES (PR065073 - GAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS)

0000925-50.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010744APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

FIM.

0002000-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010728ANTONIA VIEIRA DE BRITO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001523-38.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010742CIRSO CORDEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002780-64.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010759SIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição protocolada pela União Federal (AGU) no evento nº 9, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000813-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010727JOSE BENEDITO CRESTANA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada (em especial sobre a proposta de acordo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002637-75.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010749ANTENOR ELIAS (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)
BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimadas as rés para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002803-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010710

AUTOR: RICARDO LUIZ BRANDAO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP408550 - ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/02/2021, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR N° 7/2020 - DFJEF/GACO:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

0001932-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345010719

AUTOR: DILMA GOMES (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE N° 2020/6337000372

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000811-09.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337008437
AUTOR: ELENIR BLANCO DOS SANTOS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, foi deferido à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/06/2016 e cessado em 09/05/2018. A autora requer, nestes autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do último requerimento administrativo de prorrogação (09/04/2018).

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria em 07/05/2016.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 10/05/2018, a saber, correspondente à data imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, que ocorreu em 09/05/2018 (Evento 02).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;

ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 10/05/2018; DIP: 01/12/2020);

iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Trata-se de demanda ajuizada por RENAN SANTIAGO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, buscando: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação a essas dívidas; c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 30.000,00.

Tutela antecipatória concedida nos eventos 19 e 29.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda versa sobre suposta negativação indevida do autor RENAN SANTIAGO TEIXEIRA, em razão de contratação fraudulenta de terceiros perante a CEF, com a utilização de dados pessoais do autor.

Aduz o autor que, em janeiro de 2020, se dirigiu ao Banco Santander, no qual mantém conta bancária, para requerer empréstimo pessoal, ocasião na qual o serviço não foi prestado em razão de apontamentos em nome do autor em cadastros de inadimplentes. Defende que esses apontamentos foram efetuados pela CEF e pelo Banco do Brasil.

Quanto às negativações promovidas pelo Banco do Brasil, afirma que nunca firmou contratação com a Instituição, e que a ação judicial relativa à Instituição foi ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Jales-SP (Processo nº 1000679-67.2020.8.26.0297). Relativamente à CEF, sustenta que nunca firmou contratação com a Instituição e que obteve informações de que foram efetuadas em seu nome a abertura de conta bancária e contratação de, pelo menos, dois empréstimos junto à CEF, em uma agência localizada em São Paulo-SP.

Informa que, quando foi possível visualizar na tela do computador do funcionário da Agência da CEF de Jales-SP os documentos utilizados para a contratação fraudulenta, observou que, com atenção, a falsificação de seu documento RG seria facilmente constatada pelo Banco. A firma que houve fraude praticada por terceiros, impondo-se, por isso, a responsabilização da CEF pelos danos morais causados.

A alegação versa, portanto, sobre fato do serviço, o que, se comprovado, implicará na responsabilidade objetiva da ré razão de violação às disposições do art. 14 do CDC em relação a defeitos na prestação do serviço.

Nessa linha, saliento que, para a comprovação de isenção de responsabilidade, cabe ao fornecedor de serviços comprovar as situações previstas no art. 14, § 3º, do CDC, que dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova, prescindindo, portanto, de determinação judicial, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo. Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ (cf. REsp 1.262.132/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Vale frisar que a jurisprudência do STJ compreende que fraudes bancárias praticadas por terceiros em nome de correntistas não se qualificam como culpa exclusiva de terceiro apta a afastar a responsabilidade civil, notadamente em razão do dever de instituições financeiras velarem pela segurança das transações bancárias. Nos termos do Enunciado nº 479 da Súmula do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido foi a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 466), no sentido de que “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Pois bem.

No caso em comento, o autor comprova que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF negativou seu nome em cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), conforme consta dos documentos do Evento 2, p. 15, relativamente aos seguintes débitos:

- Contrato nº 000000000002506701, dívida de R\$ 1.373,72;

- Contrato nº 214076400000310858, dívida de R\$ 305,75;

Além disso, foi aberta em nome do autor a conta corrente 000250671, agência 4076 (Evento 2, p. 21).

O autor alega que jamais contratou qualquer serviço da CEF, de modo que caberia à empresa pública, para afastar a responsabilidade civil, trazer aos autos informações relativas à efetiva contratação dos serviços, tais como a juntada dos contratos assinados ou qualquer outra prova similar.

Isso, todavia, não ocorreu, pois as provas produzidas nos autos não comprovam a contratação dos serviços pelo autor. A mera confrontação entre a assinatura aposta no RG do autor (Evento 2, p. 6) e a assinatura que consta do contrato fraudulento firmado com a CEF (Evento 21) bem demonstram que, sem muito esforço, é possível concluir pela fraude.

Além disso, posteriormente à verificação da fraude pelo autor, a CEF acolheu a contestação relacionada à abertura de conta e créditos CROT e CDC e tentou realizar acordo extrajudicial com o autor, o qual não foi firmado pelo requerente (Evento 21).

Na verdade, ante a inversão ope legis do ônus da prova nos casos de defeito do serviço descritos no art. 14 do CDC (cf. AgInt no AREsp nº 1.604.779/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), não há outra alternativa senão de reputar como verdadeiros os fatos veiculados na inicial, ante a inércia probatória da CEF em apresentar documentos idôneos à comprovação da efetiva contratação.

Nesses casos, é firme a jurisprudência no sentido de que a negativação indevida gera danos morais in re ipsa, como se vê do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019 – destaques não originais).

No mesmo sentido: REsp nº 1.820.537/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; AgInt no AREsp nº 1.403.994/RN, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no AREsp nº 1.328.587/DF, Rel. Min. Raul Araújo; AgInt no AREsp nº 1.214.839/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem consagrando a adoção do denominado critério bifásico de arbitramento do dano moral. No ponto, há de se ressaltar que, “Na primeira etapa do método bifásico de arbitramento de indenização por dano moral deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (REsp 1445240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 22/11/2017).

Igualmente, o eg. TRF/3ª Região vem consagrando o critério bifásico de arbitramento do dano moral como método para fixação do quantum debeat. Nesse sentido: Apelação Cível nº 5001039-19.2018.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, julgado em 18/05/2020.

Na espécie, verifico que a jurisprudência do STJ vem fixando indenização por danos morais em razão de negativa no patamar aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com se extrai do AgInt no AREsp nº 1.501.927/GO, Rel. Min. Raul Araújo.

Tal valor se afigura adequado ao presente caso, eis que se trata de situação bastante similar.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF no que toca ao Contrato nº 000000000002506701 (dívida de R\$ 1.373,72) e ao Contrato nº 214076400000310858 (dívida de R\$ 305,75) e a nulidade dos débitos decorrentes dos referidos contratos;

b) DETERMINAR o cancelamento da conta corrente nº 000250671, agência 4076, em nome de RENAN SANTIAGO TEIXEIRA;

c) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 8.000,00;

d) CONFIRMAR a liminar concedida nos Eventos 19 e 29, pertinente à baixa da negativação indevida.

Os juros devem ser atualizados a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária desde a data da sentença (Súmula nº 362 do STJ). Índices nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, com a respectiva recomposição da conta desde logo.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da CEF ou formule seus próprios cálculos para recomposição da conta.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção, considerando que a presente demanda versa sobre obrigação de fazer, que se cumpre mediante a simples recomposição, sendo o levantamento de valores questão estranha aos autos.

P.I.

DESPACHO JEF - 5

0002887-35.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008470

AUTOR: EUNICE DA SILVA FERRAZ (SP 197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0002155-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008448

AUTOR: LUCIA HELENA FRANCISCA DA SILVA VITAL (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA, SP423255 - MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0002881-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008468

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002891-72.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008472

AUTOR: MARIA MESQUITA DE NOVAES FILHA (SP364350 - VINÍCIUS BORGES FURLANI, SP330527 - PEDRO

HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP380851 - DANILO RODRIGUES BIZARRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002883-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008469

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA MARTIOLI (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002911-63.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008475

REQUERENTE: NEIDE PIRES PEREIRA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002889-05.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008471

AUTOR: MARCELI CASTILHO LEMES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002895-12.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008473

AUTOR: ODAIR DA COSTA LIMA (SP396272 - LAIANE GARÉ ORTUNHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002908-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008474

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ROSA (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000985-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337008453

AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos (0000030-93.2008.4.03.6124), tendo em vista que o pedido é diferente, sendo certo que o processo apontado foi aquele em que foi concedido o benefício que se quer revisar com a presente ação. Dê-se prosseguimento ao feito.

Retifique-se o assunto para 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, com complemento 775 – não aplicação da Lei 9.876/1999, artigo 3º.

O Colendo STJ, no tema repetitivo 999, decidiu pela admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, exatamente o caso dos autos.

Nesses termos, suspendo o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

DECISÃO JEF - 7

0002884-80.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008460

AUTOR: ELIANA DA SILVA PRADO (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN, SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o pedido das ações é diferente. Dê-se prosseguimento ao feito.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º – estritamente sobre as causas cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda se trata de Mandado de Segurança, procedimento excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso I;

DECLINO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales para a 1ª Vara Federal de Jales, para sua tramitação pelo PJe, em virtude da incompetência absoluta do JEF.

Intime a parte autora. Cumpra-se.

0000603-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008465

AUTOR: MARIA HELENA HONORIO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. Intimem-se.

0001403-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008457

AUTOR: JOSEFA QUITERIA DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 17h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. Intimem-se.

0001451-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008462
AUTOR: OSMAR BELOTI DE MATTOS (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0001469-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008466
AUTOR: ISAIR FRIOZI (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 17h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0001457-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008459
AUTOR: ROGERIO MARIANO FERREIRA (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 28/01/2021, às 17h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0000407-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008463
AUTOR: DELCINA BARROS PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora.
Proceda a parte autora à juntada ao processo do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.
As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0001423-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008458
AUTOR: EDNA SANTANA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 17h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0000639-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008452
AUTOR: RODRIGO JOSE ALVES PINHEIRO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0002172-90.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008449
AUTOR: SANDRA CARLA PEREIRA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 20/10/2021, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000135-90.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008464

AUTOR: AURINDA DA SILVA DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0001437-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008461

AUTOR: JOAO APARECIDO SOARES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0000705-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008454
AUTOR: JURACY JOSE DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
Intimem-se.

0000757-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008455
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVEIRA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora.

Proceda a parte autora à juntada ao processo do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0001485-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008467
AUTOR: CANDIDO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 04/02/2021, às 14h, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora.

Proceda a parte autora à juntada ao processo do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0001025-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337008456
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/01/2021, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão judicial, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA para a assistente social MARIA MADALENA DOS REIS, cujo prazo para realização é até dia 08/02/2021, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que não necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação à parte autora da data da perícia.

0000742-74.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003217
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001150-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003218
AUTOR: ANDRE SILVIO BORGES DE ALMEIDA (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001751-03.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003219
AUTOR: SAMUEL PHELPE FERREIRA DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001120-65.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003220
AUTOR: RONIELSON DA SILVA PRADO DIAS (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA, SP423255 - MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, facultado ao réu o oferecimento de proposta de acordo se assim entender cabível.

0001037-82.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003259
AUTOR: SERGIO PARMINONDI (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU, SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000664-12.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003247
AUTOR: LAIRA DIANE DA SILVA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000514-31.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003235
AUTOR: FRANCISCO AROUCA (SP439567 - AMANDA EMILLY DE JESUS TASSONI FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000453-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003266
AUTOR: VALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000375-79.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003229
AUTOR: DELVIRA SANCHEZ DA SILVA BONI (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000111-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003223
AUTOR: EVANILDO RIBEIRO DELMONDES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000199-72.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003263
AUTOR: ANGELINA DONIZETE TAMBORLIM BONETO (SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000871-11.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003256
AUTOR: SILMARA CRISTINA MAZIERE NOBRE (SP435959 - THIAGO ALBERTO FRANGHANI, SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001027-96.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003257
AUTOR: MARIA ROSA ALVES DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000376-64.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003230
AUTOR: JOSE ANTONIO CAIRES (SP135282 - CLAUDIA PATRICIA ARNAL CARRASCO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000446-81.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003233
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000503-02.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003234
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000852-05.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003255
AUTOR: NEUSA ROSA DA SILVA (SP122965 - ARMANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000647-44.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003243
AUTOR: VALDAIR CARLOS RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000709-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003249
AUTOR: ELENEUZA JESUS SANTOS CAMPESTRIN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000432-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003231
AUTOR: ROSELI MANOEL DE SOUZA BRITO (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO, SP205976 - ROGÉRIO CÉSAR NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000648-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003244
AUTOR: DALVA BORGES DE ARAÚJO DE SOUZA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000088-19.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003222
AUTOR: MARIA LUCIA PEDRO ALCANTARA MORETTI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5001024-16.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003265
AUTOR: WILMA SERAN CESAR REMEDI (SP426096 - ÁLVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR, SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES, SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000628-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003240
AUTOR: PEDRO ALVES (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000302-10.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003226
AUTOR: ADILSON PINTO DE SOUZA (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001033-45.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003258
AUTOR: SIRLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003072-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003262
AUTOR: RODRIGO DEL GOBBO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000744-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003252
AUTOR: APARECIDA CANUTO DOS REIS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000351-51.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003228
AUTOR: ANTONIO PEDRO DIOGO (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000675-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003248
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000657-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003246
AUTOR: NIVALDO AFONSO DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000148-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003224
AUTOR: SANDRA SUELI CASTELI BOCHIO (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP378320 - RODRIGO RIGUI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000793-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003254
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000529-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003236
AUTOR: ANDERSON DE DEUS PARSASEPI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000603-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003237
AUTOR: ELVIS CARLOS CARVALHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000435-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003232
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000645-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003242
AUTOR: GEORGIA OSORIA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000643-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003241
AUTOR: ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000776-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003253
AUTOR: FABIANE CONCEICAO CELESTINO ALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000608-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003238
AUTOR: ANTONIA CRISTILAINÉ DA SILVA (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000158-36.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003225
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BAZILIO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001141-35.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003260
AUTOR: MOISES RODRIGO MOREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000730-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003251
AUTOR: LAERCIO HENRIQUE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001599-52.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003261
AUTOR: JESUINA MARQUES FERREIRA (SP230760 - MILZA ALVES DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000655-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003245
AUTOR: SIRLENE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000727-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003250
AUTOR: VERA LUCIA BAZELA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000729-76.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003264
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo está com vista às partes: apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) de mostrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0000395-70.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003215
AUTOR: SIDARLEI MARIA DE OLIVEIRA COELHO (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000361-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003214
AUTOR: ANTONIO SECOTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000259-73.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003216
AUTOR: LUIZA CAMPOS FILGUEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000357-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003213
AUTOR: DAYSE LEO PEREIRA PONTES (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP414733 - ELIZAIANE ALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000020-69.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337003221
AUTOR: RONI VINICIUS GARCIA PEREIRA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação à parte autora da data da perícia.